



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 25/2018 – São Paulo, terça-feira, 06 de fevereiro de 2018

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

1ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000867-86.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RONTAN TELECOM COMERCIO DE TELECOMUNICACOES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5017547-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: LUANA BINI DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA FLAVIA DA SILVA DIOGO - SP328498

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DECISÃO

Fls. 316/318. Às fls. 109/111, o pedido de tutela de urgência foi analisado e indeferido. Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados (fls. 179/180).

Assim, ao contrário do alegado, a questão relativa à pretensão de purgar a mora não se encontra pendente de decisão. Portanto, a modificação das decisões proferidas somente poderá ser pleiteada por meio do instrumento processual adequado e dentro do prazo legalmente previsto.

Aguarde-se a manifestação da ré quanto à determinação de fl. 204 e, após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5017547-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

ASSISTENTE: LUANA BINI DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) ASSISTENTE: ANA FLAVIA DA SILVA DIOGO - SP328498

ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) ASSISTENTE: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DECISÃO

Fls. 316/318. Às fls. 109/111, o pedido de tutela de urgência foi analisado e indeferido. Os embargos de declaração opostos pela autora foram rejeitados (fls. 179/180).

Assim, ao contrário do alegado, a questão relativa à pretensão de purgar a mora não se encontra pendente de decisão. Portanto, a modificação das decisões proferidas somente poderá ser pleiteada por meio do instrumento processual adequado e dentro do prazo legalmente previsto.

Aguarde-se a manifestação da ré quanto à determinação de fl. 204 e, após, voltemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020839-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAGALI MAURICIO DA SILVA SOUZA - ME
Advogado do(a) AUTOR: FABIO OLIVEIRA DOS SANTOS PELEGRINI - SP369376
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5007087-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: CLEUSA PEREIRA LOPES DE MARCO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DECISÃO

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária manejado por Cleusa Pereira Lopes de Marco em face Caixa Econômica Federal, no bojo da qual a parte autora pleiteia Alvará Judicial para levantar valores relativos ao FGTS depositados junto à Caixa Econômica Federal em nome do seu cônjuge falecido, o Sr. Paulo Roberto de Marco.

Citada, a CEF limitou-se a arguir a incompetência da justiça federal, com fundamento na Súmula 161 do STJ.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico que este órgão jurisdicional não possui competência para a concessão do alvará guerreado.

É que, de acordo com o relato da petição inicial, a parte autora, na qualidade de esposa e sucessora do falecido, Sr. Paulo Roberto de Marco (PIS nº 106.966.256-17 – ver documento 1401560), pretende a expedição de alvará para levantamento de valores depositados em nome do extinto, junto à Caixa Econômica Federal.

Ora, como sabido, a necessidade do alvará judicial, nos termos da Lei nº 6.858/80, somente se verifica quando o *de cuius* não deixou dependentes perante a Previdência, ocasião em que o Juízo sucessório haverá de ser provocado para indicar os beneficiários de tais levantamentos, observada a ordem de sucessão da lei civil. Vê-se que se trata de típica atuação da jurisdição voluntária ou graciosa, em matéria que refoge da competência deste Juízo, na medida em que inexistente causa ou litígio envolvendo o interesse da empresa pública federal Caixa Econômica Federal - CAIXA, no caso, mera depositária desses valores, na conformidade da citada Lei nº 6.858/80.

Com efeito, o presente caso não está abrangido pela competência constitucionalmente atribuída à Justiça Federal. Esse entendimento, aliás, encontra-se consolidado na jurisprudência pátria por meio da Súmula nº 161 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta.”

Apesar de o enunciado nº 161 tratar explicitamente somente do FGTS e PIS/PASEP, o Egrégio STJ já firmou o entendimento de que a referida súmula aplica-se analogicamente também aos pedidos de levantamento de Seguro Desemprego. Segue ementa ilustrativa:

“PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - LEVANTAMENTO DE VERBA DE SEGURO-DESEMPREGO, MEDIANTE ALVARÁ. 1. Inexistindo interesse da esfera federal, e sem o envolvimento de verba federal, não há como se impor a competência da Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado.” (STJ - CC: 32574 SE 2001/0089999-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/02/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 11.03.2002 p. 157LEXSTJ vol. 153 p. 44).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. 1. O pedido de levantamento do seguro-desemprego, em sede de jurisdição voluntária, sem litígio, deve ser apreciado e julgado pela Justiça Estadual. Incidência, por analogia, da Súmula 161/STJ. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Santa Rita do Passa Quatro/SP, o suscitado.” (STJ, CC 50.503/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 195);

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. SEGURO-DESEMPREGO. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Ausente qualquer litígio entre trabalhador e empregado, não há como se atribuir à Justiça do Trabalho a competência para a expedição de alvará de levantamento de importância relativa a seguro-desemprego. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guarabira-PB, o suscitado.” (STJ, CC 34.629/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2002, DJ 16/12/2002 p. 233).

Portanto, sabendo-se que justiça estadual é o órgão jurisdicional competente para conhecer e julgar a lide, não resta outra senda a este Juízo, que não determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo.

Posto isso, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

São Paulo/SP, 15 de janeiro de 2018.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Atuando em auxílio na 1ª Vara Cível/SJSP

(Ato CJF3R nº 3341, de 21 de dezembro de 2017)

REQUERENTE: CLEUSA PEREIRA LOPES DE MARCO

Advogado do(a) REQUERENTE: SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP283449

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DECISÃO

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária manejado por Cleusa Pereira Lopes de Marco em face Caixa Econômica Federal, no bojo da qual a parte autora pleiteia Alvará Judicial para levantar valores relativos ao FGTS depositados junto à Caixa Econômica Federal em nome do seu cônjuge falecido, o Sr. Paulo Roberto de Marco.

Citada, a CEF limitou-se a arguir a incompetência da justiça federal, com fundamento na Súmula 161 do STJ.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Compulsando os autos, verifico que este órgão jurisdicional não possui competência para a concessão do alvará guerreado.

É que, de acordo com o relato da petição inicial, a parte autora, na qualidade de esposa e sucessora do falecido, Sr. Paulo Roberto de Marco (PIS nº 106.966.256-17 – ver documento 1401560), pretende a expedição de alvará para levantamento de valores depositados em nome do extinto, junto à Caixa Econômica Federal.

Ora, como sabido, a necessidade do alvará judicial, nos termos da Lei n.º 6.858/80, somente se verifica quando o *de cuius* não deixou dependentes perante a Previdência, ocasião em que o Juízo sucessório haverá de ser provocado para indicar os beneficiários de tais levantamentos, observada a ordem de sucessão da lei civil. Vê-se que se trata de típica atuação da jurisdição voluntária ou graciosa, em matéria que refoge da competência deste Juízo, na medida em que inexistente causa ou litígio envolvendo o interesse da empresa pública federal Caixa Econômica Federal - CAIXA, no caso, mera depositária desses valores, na conformidade da citada Lei n.º 6.858/80.

Com efeito, o presente caso não está abrangido pela competência constitucionalmente atribuída à Justiça Federal. Esse entendimento, aliás, encontra-se consolidado na jurisprudência pátria por meio da Súmula n.º 161 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS em decorrência do falecimento do titular da conta.”

Apesar de o enunciado nº 161 tratar explicitamente somente do FGTS e PIS/PASEP, o Egrégio STJ já firmou o entendimento de que a referida súmula aplica-se analogicamente também aos pedidos de levantamento de Seguro Desemprego. Segue ementa ilustrativa:

“PROCESSO CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - LEVANTAMENTO DE VERBA DE SEGURO-DESEMPREGO, MEDIANTE ALVARÁ. 1. Inexistindo interesse da esfera federal, e sem o envolvimento de verba federal, não há como se impor a competência da Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado.” (STJ - CC: 32574 SE 2001/0089999-0, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 18/02/2002, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 11.03.2002 p. 157LEXSTJ vol. 153 p. 44).

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SEGURO-DESEMPREGO. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. 1. O pedido de levantamento do seguro-desemprego, em sede de jurisdição voluntária, sem litígio, deve ser apreciado e julgado pela Justiça Estadual. Incidência, por analogia, da Súmula 161/STJ. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Santa Rita do Passa Quatro/SP, o suscitado.” (STJ, CC.50.503/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/08/2005, DJ 12/09/2005 p. 195);

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ALVARÁ JUDICIAL. SEGURO-DESEMPREGO. LEVANTAMENTO. COMPETÊNCIA. 1. Ausente qualquer litígio entre trabalhador e empregado, não há como se atribuir à Justiça do Trabalho a competência para a expedição de alvará de levantamento de importância relativa a seguro-desemprego. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Guarabira-PB, o suscitado.” (STJ, CC 34.629/PB, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/11/2002, DJ 16/12/2002 p. 233).

Portanto, sabendo-se que justiça estadual é o órgão jurisdicional competente para conhecer e julgar a lide, não resta outra senda a este Juízo, que não determinar a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo.

Posto isso, reconhecendo a incompetência da Justiça Federal, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo.

Intimem-se.

Expedientes necessários.

São Paulo/SP, 15 de janeiro de 2018.

FÁBIO BEZERRA RODRIGUES

Juiz Federal Substituto

Atuando em auxílio na 1ª Vara Cível/SJSP

(Ato CJF3R nº 3341, de 21 de dezembro de 2017)

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000174-72.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MONICA REGINA LEITE DE MOURA
REPRESENTANTE: ERICA MARCIA LEITE DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBEN NATAN CORGOSINHO - SP351742,
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS - DIGEP/SAMF/SP

DECISÃO

Em observância ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, justifique a adequação da via eleita, uma vez que o objeto do pedido demanda dilação probatória, que se revela incompatível com o rito do mandado de segurança.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002243-10.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DAVID BITMAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERICSON CRIVELLI - SP71334, MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, quanto ao cumprimento de sentença, nos termos dos art. 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002680-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA LUCHETTI

DESPACHO

Retifico o despacho anterior apenas para, primeiramente, determinar à parte autora que forneça os comprovantes de rendimentos para análise do pedido de gratuidade processual.

Após, se em termos, cumpra-se o determinado à fl. 123.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002677-96.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE KAZUMI SAKATA
Advogado do(a) AUTOR: JAIME FERREIRA NUNES FILHO - SP324590
RÉU: COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR, INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES

DECISÃO

SOLANGE KAZUMI SAKATA, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGÉTICAS E NUCLEARES – IPEN/COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que “determine a suspensão dos efeitos do ato administrativo, de lavra da CNEN, Boletim Informativo/Termo de Opção nº 027, de 26/06/2008, e, como consequência, determine, ainda, em sede de antecipação de tutela, que a Ré promova o pagamento cumulativo do Adicional de Irradiação Ionizante e da Gratificação por Trabalhos com Raio-X”.

É o relatório. Fundamento e decido.

Estabelece o parágrafo 3º do artigo 1º da Lei nº 8.437/1992:

“Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, **toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.**”

(...)

Parágrafo 3º Não será cabível medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação.”

(grifos nossos)

Por sua vez, dispõe o parágrafo 2º do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009:

“Art. 7º (...)”

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, **a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.**”

(grifos nossos)

Nesse passo, cumpre observar o disposto no artigo 1º da Lei nº 9.494/1997:

“ Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da **Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964**, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da **Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.**”

(grifos nossos)

Vê-se, pois, que, por força dos mencionados diplomas legais, afigura-se vedada a concessão de tutela de urgência nos casos em que o acolhimento do pedido, sem a oitiva da parte adversa, implique extensão de vantagens sendo certo, ainda, que o acolhimento do pedido, *inaudita altera pars*, teria efeito satisfativo.

Ademais, de acordo com as fichas financeiras anexadas à inicial, observa-se que a autora recebe apenas o *adicional de irradiação ionizante*, previsto no § 1º do artigo 12 da Lei nº 8.270/91 e no Decreto nº 877/93, que é devido a todos os servidores que exerçam atividades em áreas expostas à radiação, independentemente da função exercida, ou seja, é gratificação genérica devida em razão do risco potencial presente no ambiente de trabalho, ao passo que a gratificação de raio-X, prevista no artigo 1º da Lei nº 1.234/50 é gratificação específica, que visa a compensar a exposição direta ao risco de radiação, sendo concedida em razão do serviço.

Assim, o pedido formulado demanda a necessária dilação probatória para que possa demonstrar, de forma inequívoca, a exposição direta da autora ao risco de radiação.

Portanto, analisando os autos, verifico que inexistente prova inequívoca a demonstrar de forma conclusiva a alegada probabilidade do direito.

Diante do exposto, ausentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025521-74.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXPRESSO EL AGULLUCHO LTDA - EPP
PROCURADOR: ALEXANDRE ANTONOVAS DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO FRANCISCO REIS FONSECA - SP141732, MARCELO CLEONICE CAMPOS - SP239903,
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto à contestação apresentada pela ré no prazo legal.

Sempre préjuízo, no mesmo prazo, cumpra o despacho de fl. 267.

Cumpridas todas as determinações supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002162-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODOLFO RIECHERT
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO PEREIRA FARO - RJ112417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP - DERPF/SP, PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

RODOLFO RIECHERT, qualificado na inicial, impetra o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do processo administrativo nº 1088073510/2011-79.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos da Lei 12.016/2009, ausentes os requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada.

De acordo com a documentação que instruiu a inicial, verifica-se que, após o regular trâmite na esfera administrativa, iniciou-se a cobrança do débito (fl. 141). Dessa forma, observados os princípios que norteiam o processo administrativo, não há causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional.

Registre-se que o artigo 141 do Código Tributário Nacional assim dispõe:

“Art. 141. O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos nesta Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.” (grifos meus)

Portanto, as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional, não sendo possível a este juízo acolher o pedido, na forma como pleiteado.

Portanto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024282-35.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AM AGRONEGOCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARUSO CURY - SP162385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo legal, justificando a sua pertinência.

Int.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002717-78.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADEMAR FERRAZ DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, DIRETOR SECRETÁRIO DO CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Manifestem-se o impetrado e o MPF, nos termos da Resolução Pres. Nº 142/2017 em seu art.4º, b, no prazo de 5 (cinco) dias.

Estando tudo em ordem, ou no silêncio, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região para apreciação da apelação e/ou remessa necessária.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7128

MONITORIA

0002522-62.2010.403.6100 (2010.61.00.002522-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SEBASTIAO DIOGO FIOCHI MATOZO X ANTONIO AL MAKUL X ELISE APARECIDA TESSIN AL MAKUL(SP237040 - ANDRE AL MAKUL)

Manifestem-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de seu interesse na interposição do recurso de fls. 273/294, tendo em vista o teor da decisão proferida pelo Exmo Sr. Desembargador Federal WILSON ZAUHY à fl. 263. Pugando os réus pelo prosseguimento do recurso interposto, dê-se vista dos autos à parte autora para manifestação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000702-29.1978.403.6100 (00.0000702-1) - TATSUO SHIMADA X ITO SHIMADA X ANGELO SHIMADA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE A BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0573235-50.1983.403.6100 (00.0573235-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ORLANDO DE SOUZA MARTINS(SP033322 - JOSUE DO PRADO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0655731-05.1984.403.6100 (00.0655731-7) - MUNICIPIO DE TAPIRATIBA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 14/2017 que altera a Portaria 16/2004, fica a parte exequente intimada para cumprimento do art. 8º da Resolução Presidencial nº 142/2017 bem como 88/17, que tratam da digitalização dos autos físicos e posterior virtualização para fins de cumprimento de sentença no Processo Judicial Eletrônico-PJE. Prazo: 05(cinco) dias. Decorrido o prazo supra, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa findo. Determino ainda que a digitalização atente para que todas as informações necessárias para a futura expedição de pagamento(RPV e PRC) sejam as peças trazidas aos autos, ou seja, sentença, acórdão, trânsito em julgado, cálculos, data de nascimento do advogado, bem como os nomes das partes tal como consta do cadastro da Receita Federal, RRA e taxa selic(caso exista), se é portador de doença grave, tudo nos termos da Resolução 458/2017.

0751990-91.1986.403.6100 (00.0751990-7) - SINGER DO BRASIL IND/ COM/ LTDA(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0027470-06.1989.403.6100 (89.0027470-8) - FUNDAÇÃO ITAUBANCO(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0045619-16.1990.403.6100 (90.0045619-3) - NEWTON RUSSO X MARIA THEREZA FITTIPALDI RUSSO X GUILHERME MATHEUS RUSSO X ARTHUR ANTONIO RUSSO(SP030440 - HALBA MERY PEREBONI ROCCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0672564-54.1991.403.6100 (91.0672564-3) - JEAN PIERRE DENIS CHEVALIER(SP034840 - DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA E SP094785 - DAVID DE AQUINO RODRIGUES E SP224020 - ORMIZINDA ALENCAR NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0033080-71.1997.403.6100 (97.0033080-0) - FRANCESCA DE ASSIS AMORIM X ROSEMEIRE BEZERRA DE VASCONCELOS X MARCIA APARECIDA DOS SANTOS X DARLENE GUSMAO CAMPOS X MARIA DAS GRACAS LOURENCO DA SILVA(SP359896 - JHESICA LOURES DOS SANTOS BACCARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0059530-51.1997.403.6100 (97.0059530-7) - ILIENE PAES LEME CLEMENTE(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X IRENE GOMES DOS REIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X PAULO RENATO BRAGA REIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X RUBENS TORRANO MATHIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0603066-55.1997.403.6100 (97.0603066-2) - CLAUDIO GRAZIANO FONSECA(SP114189 - RONNI FRATTI E SP063949E - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP075245 - ANA MARIA FOGACA DE MELLO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0002029-71.1999.403.6100 (1999.61.00.002029-9) - JOSE VALTER BARBOSA DA ROCHA X JOSE SOTERO DE OLIVEIRA X MARLY SEGALA BARBOSA X MARCO ANTONIO FURLANI(SP289497 - ANDRISLENE DE CASSIA COELHO) X NELSON PEREIRA DOS SANTOS X JOSE ROSARIO DINIZ X DEVANY JOSE DOS SANTOS X ARCILLIA GHIOTTO SANCHES X JOAO ANTONIO DE SOUZA X JOSE RODRIGUES DE LIMA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0024067-43.2000.403.6100 (2000.61.00.024067-0) - RITA RODRIGUES DA SILVA X SAUL CARVALHO OLIVEIRA X SERGIO DE PAULA RIBEIRO X SILVANA MONTEIRO VILLANOVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0031076-22.2001.403.6100 (2001.61.00.031076-6) - HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A X HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA S/A - FILIAL(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP130049 - LUCIANA NINI MANENTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0015136-12.2004.403.6100 (2004.61.00.015136-7) - ORANIO DOMINGUES COM/ DE CONEXOES LTDA(SP091845 - SILVIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTROS DE CAMBARA DO SUL(RS055179 - CRISTIANO ROESLER BARUFALDI E RS065309 - LUIS FERNANDO ROESLER BARUFALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORANIO DOMINGUES COM/ DE CONEXOES LTDA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0030093-18.2004.403.6100 (2004.61.00.030093-2) - BANCO ITAU S/A(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X TACAO KAGEYAMA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB) X HELENA KAZUKO KAGEYAMA(SP152068 - MARCOS ROBERTO BUSSAB)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0006894-18.2005.403.6104 (2005.61.04.006894-7) - RONALDO ROVAI(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGERIO EDUARDO FALCIANO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0014331-83.2009.403.6100 (2009.61.00.014331-9) - BRYCE EUGENE RIZZUTO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0011018-80.2010.403.6100 - LEANDRO FLORIANO DE SOUZA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0007063-07.2011.403.6100 - FRANCISCO MARCELIO MARTINS LIMA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0013932-68.2011.403.6105 - LUIS GONZALO VIANA BARAHONA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUIS ANDRE AUN LIMA E SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0001542-39.2011.403.6114 - LOURDES FERREIRA - ESPOLIO X PATRICIA AUGUSTA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0017023-16.2013.403.6100 - JEFFERSON ANDRE SILVA X REINALDO PEREIRA DOS SANTOS X RENATO RODRIGUES DE CARVALHO(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0008889-63.2014.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP325751A - MAURICIO DA COSTA CASTAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0006865-41.2014.403.6301 - VITA FORMULAS FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA - EPP(SP274445 - FERNANDO FARAH NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0007390-10.2015.403.6100 - FUIFILM DO BRASIL LTDA.(SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Promova a União Federal a digitalização da Resolução 142/2017.

0000120-48.2015.403.6127 - LUIZ JUNCIONI & CIA LTDA - ME(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA E SP198467 - JOAQUIM VALENTIM DO NASCIMENTO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0008738-29.2016.403.6100 - ADRIANA CANDIDO MOREIRA(SP085155 - CLOVIS LOPES DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário intimadas para, que no prazo de 5 dias promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário, a fim de promover sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos ao Tribunal pelo Juízo de 1ª Instância, como cumprimento dos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES nº88 de 24/01/2017.

0001552-18.2017.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO E SP388758 - ALYNE CORDEIRO PEREIRA DA SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO SUMARIO

0014735-96.1993.403.6100 (93.0014735-8) - INTERAMERICANA CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP099065 - JOSE FRANCISCO GOMES MACHADO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022745-41.2007.403.6100 (2007.61.00.022745-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X AMALITA MARIA GARNIER DA SILVA

Com vistas à expedição do ofício requerido, promova o exequente a juntada aos autos do inteiro teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0025481-18.2015.403.0000 bem assim o endereço do órgão pagador da pensão da executada. Int.

0015937-05.2016.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VISTA ALEGRE(SP340988 - BRUNO ROGER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o depósito judicial efetuado pelo executado (fl. 45) e a concordância do exequente (fl. 48), defiro a expedição de alvará. Após a juntada aos autos do comprovante de levantamento, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0017383-43.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X U.T.I. ESTAMPARIAS LTDA - ME X ANNIBAL DE PAIVA FERREIRA NETO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)

Indefiro o pleito de fls. 97/98 da exequente, haja vista a interposição de Embargos à Execução sob nº 5003532-12.2017.403.6100, no qual foi determinado, à fl. 81, o sobrestamento da presente execução até a decisão final nos embargos, o que torna irregular o bloqueio efetuado nestes autos após aquela decisão. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0027611-78.1996.403.6100 (96.0027611-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054541-70.1995.403.6100 (95.0054541-1)) COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X CIA/ UNIAO DOS REFINADORES - ACUCAR E CAFE(SP314889 - RODRIGO HENRIQUE CRICHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Espeça-se novo ofício à CEF para que informe o saldo atual da conta 0265.635.00001844-1 para posterior expedição de alvará de levantamento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0077813-98.1992.403.6100 (92.0077813-5) - MARIA ENEIDE CARLTON SILVA(SP090459 - AMADEU BLANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARIA ENEIDE CARLTON SILVA X UNIAO FEDERAL(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO) X MARIA ENEIDE CARLTON SILVA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0094030-22.1992.403.6100 (92.0094030-7) - RENATO PERES(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X RENATO PERES X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes quanto ao prosseguimento do feito no prazo de 05(cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004110-75.2008.403.6100 (2008.61.00.004110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007645-66.1995.403.6100 (95.0007645-4)) GERSON STOCHI X IDA DANELUCCI STOCHI X AROLDI J. STOCHI X ARNALDO W. STOCHI(SP104963 - ADELINO DE SOUZA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 830 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(Proc. MARILIA B RODRIGUES CAMARGO TIETZMA E SP087793 - MARIA APARECIDA CAETLAN DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009971-63.1976.403.6100 (00.0009971-6) - AMARO PEREIRA DOMINGOS X CHRISTALINO PEREIRA DOMINGUES X MARIA DO ESPIRITO SANTO DOMINGUES X BARNABE PEREIRA DOMINGUES X ANTONIA PEROSOLLI DOMINGUES X GUILHERMINA PEREIRA CAMARGO X PEDRO PIRES DE CAMARGO(SP024206 - EDUARDO ALBERTO ARANHA ALVES) X FAZENDA NACIONAL X AMARO PEREIRA DOMINGOS X FAZENDA NACIONAL X AMARO PEREIRA DOMINGOS X FAZENDA NACIONAL

Ao SEDI para cadastramento do CPF para posterior remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo.

0554197-52.1983.403.6100 (00.0554197-2) - LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X LOPES FILHO ENGENHARIA LTDA X IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL IMBEL

Ao SEDI para cadastramento do CPF para posterior remessa dos autos ao arquivo com baixa-findo.

0759265-28.1985.403.6100 (00.0759265-5) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X RINJI NAGASHIMA(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X RINJI NAGASHIMA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0001370-28.2000.403.6100 (2000.61.00.001370-6) - CARLOS MAKOTO KIHARA X SONIA REGINA KINUKO TAKAO KIHARA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP112723 - GERSON SAVIOLLI) X BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X CARLOS MAKOTO KIHARA X BANCO MERCANTIL DO ESTADO DE SAO PAULO S/A

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0019054-24.2004.403.6100 (2004.61.00.019054-3) - JOSE CARLOS ARRUDA ALVES(SP221724 - PAULO REIS DE ARRUDA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JOSE CARLOS ARRUDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 18/2004, fica a parte: PAULO REIS DE ARRUDA ALVES, CPF 268.807.078-90, intimada para retirada do alvará expedido. Ressalto que o prazo de validade é de apenas 60 (sessenta) dias.

0033379-96.2007.403.6100 (2007.61.00.033379-3) - MARIA CRISTINA DE MENDONCA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA CRISTINA DE MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0005936-39.2008.403.6100 (2008.61.00.005936-5) - MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X CIA/ MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP177505 - RODRIGO NAFTAL E SP195805 - LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP124320 - MARISA ALVES DIAS MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MELHORAMENTOS PAPEIS LTDA X COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SAO PAULO X MELHORAMENTOS FLORESTAL S/A X MELPAPER S/A X MELHORAMENTOS DE SAO PAULO LIVRARIAS LTDA X EDITORA MELHORAMENTOS LTDA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0009963-31.2009.403.6100 (2009.61.00.009963-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X AF SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA(SP023796 - CARLOS ALBERTO DE NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AF SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA

Nos termos da Portaria 14/2004, fica o interessado intimado de que os autos permanecerão à sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias e que, na ausência da manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

2ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002430-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BANCO BMG SA, BANCO CIFRA S.A., BCV - BANCO DE CREDITO E VAREJO S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899

Advogados do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Por ora, considerando o objeto da demanda, reputo necessária a vinda aos autos das informações, antes de apreciar o pedido liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo legal.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002321-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: A TEC PROJETOS E EQUIPAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO - SP235177

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o pedido veiculado liminarmente, bem como as alegações do impetrante no sentido de que há falhas nos sistema que ignoram débitos previdenciários em nome da impetrante, não disponibilizando acesso para inclusão no PRT pelo sistema, o que teria ocasionado o pedido de consolidação manual, bem como tendo em vista que houve situações semelhantes a essa em que se comprovou a falha sistêmica, reputo necessária a prévia oitiva da impetrada para que informe a atual situação do impetrante.

Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para preste as informações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo inicialmente se abster de excluir a impetrante do parcelamento.

Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a juntada das informações, tomem os autos imediatamente conclusos.

Intime-se. Oficie-se, com urgência.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013068-47.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCANCHIP TECNOLOGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO GOMES JUNIOR - SP338692
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência da relação jurídico-tributária com a ré em relação ao seu direito de excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa do ICMS, ao argumento da existência de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Requer, ainda, o reconhecimento do direito de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Sustenta, em suma, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional e ilegal, uma vez que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento.

-

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela de tutela.

É o relatório. Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, entendo deva ser concedida a tutela, tal como requerido pelo autor em sua petição inicial.

A questão em discussão nesta demanda foi decidida recentemente pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na análise do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, concluindo por maioria de votos pela **inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS**.

Na decisão proferida pelo Pretório Excelso prevaleceu o voto da Ministra Carmem Lúcia no sentido de que a **arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita**, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual, tendo fixado a seguinte tese de repercussão geral: "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Desse modo, há de ser acatado o entendimento firmado pelo C. STF, devendo ser deferida tutela para a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, em favor do autor, nas operações futuras.

Desta forma, **DEFIRO** a tutela requerida determinando a suspensão da exigibilidade do tributo em discussão (art. 151 IV, do CTN), autorizando a autora a excluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré se abster de adotar qualquer ato tendente a cobrar os valores em discussão nesta demanda, até o julgamento final.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Cite-se. Intime-se.

P.R.I.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002042-18.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RIBEIRO VEIGA - SP220472
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por Alexandre Ribeiro Veiga, no qual pretende a parte autora executar honorários advocatícios decorrente de condenação em embargos à execução fiscal 0020355-70.2012.403.6182, distribuído à 1ª Vara de Execuções Fiscais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo.

Assim, nos termos do artigo 516, inciso II, remetam-se os autos à SEDI para que redistribuam-se os autos à 1ª Vara de Execuções Fiscais da Capital.

Int.

2 de fevereiro de 2018.

4ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023740-17.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: SOLLO BRASIL SHOWS E EVENTOS LTDA, GILSON FERREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação,

Considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 19/03/2018, às 14h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Int.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023775-74.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: RENOVAR MASTER CLEANER SERVICOS DE LIMPEZA AUTOMOTIVA LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação,

Considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia **19/03/2018, às 14h00**, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Int.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001464-55.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIAS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO LUIZ DE TOLEDO CESAR - SP114703
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIAS S.A** contra ato do Ilmo. Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil, através do qual a impetrante postula provimento jurisdicional que determine, nos termos do art. 151, III, do CTN, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários discutidos no processo administrativo nº 13893.720939/2015-13, objeto de recurso hierárquico interposto na esfera administrativa.

Relata a impetrante que, no ano de 2015, adquiriu e incorporou a Synapsis Brasil S.A. (CNPJ 01.855.536/0001-51), sucedendo-a em todos os seus direitos e obrigações.

Afirma que, ao auditar os controles e as contas da empresa incorporada, a Impetrante identificou que nos meses de 06/2011, 07/2011, 08/2011 e 11/2011 a Synapsis havia apurado e quitado PIS e COFINS a maior, possuindo crédito tributário passível de recuperação, nos termos da Lei, já que ainda não se operara a prescrição.

Aduz, nesse diapasão, que foram apresentadas as DCTFs retificadoras relativamente aos períodos de junho, julho, agosto e novembro de 2011 e os valores que haviam sido pagos por meio de compensação pela Synapsis passaram a constituir crédito tributário em favor da Impetrante.

Com efeito, para a recuperação do mencionado crédito, a Impetrante apresentou formulário de pedido de restituição para recuperação dos valores indevidamente pagos (Pedido de Restituição 10380.721602/2015-15) e, em 25.09.15, apresentou declaração de compensação para pagamento de débito de COFINS relativo ao período de 08/2015, no montante de R\$ 841.619,58.

Assim, para a análise da referida declaração de compensação, informa ter sido instaurado o processo administrativo nº 13893.720939/2015-13, que foi posteriormente apensado aos autos do pedido de restituição antes citado (PAF nº 10380.721602/2015-15), que também estava pendente de análise na Delegacia de Julgamento da Receita Federal.

Neste contexto, diante da reunião dos dois processos, assevera que, em 28.07.17, foi proferido despacho decisório nos autos do processo administrativo nº 10380.721602/2015-15 (PAF do pedido de restituição), válido para ambos, indeferindo o pedido de restituição pleiteado pela Impetrante e considerando como NÃO DECLARADA a Declaração de Compensação apresentada pela Impetrante.

Desta feita, afirma ter apresentado manifestação de inconformidade em relação ao indeferimento do pedido de restituição (processo administrativo nº 10380.721602/2015-15), que seguirá o rito processual do Decreto nº 70.235/72, com a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com fundamento no inciso III, do art. 151 do Código Tributário Nacional e no § 11, do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Todavia, assevera que se viu obrigada a interpor recurso hierárquico nos autos do processo administrativo relativo à compensação propriamente dita (processo administrativo nº 13893.720939/2015-13), que está sendo indevidamente processado sem a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tudo em função do equivocado entendimento da Impetrada em relação à parte da decisão que considerou a compensação como não declarada.

Em função da gravidade da situação a que ficou relegada, a Impetrante informa ter reiterado o seu pedido de processamento do recurso hierárquico com efeito suspensivo, mas, no entanto, até o momento da presente impetração o requerimento não havia sido sequer analisado. Ao contrário, relata a demandante que os débitos objeto do pedido de compensação foram enviados para cobrança e inscrição no CADIN.

Posteriormente, a Impetrante apresentou petição (ID 4376350) emendando a inicial com o fito de informar acerca do indeferimento do recurso hierárquico interposto nos autos do processo administrativo nº 13893.720939/2015-13. Neste cenário, afirma que a manutenção da decisão que considerou a compensação da Impetrante como não declarada “fez com que o pedido formulado originalmente nesse writ perdesse qualquer eficácia, uma vez que a simples atribuição de efeito suspensivo ao recurso hierárquico não evitará que o tardio reconhecimento do direito gere prejuízos de difícil ou impossível reparação ao direito líquido e certo da Impetrante”.

Diante da situação exposta a postulante requer a concessão de medida liminar “que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 13893.720939/2015-13, bem como que suspenda a eficácia da ilegal decisão proferida no processo administrativo relativo ao recurso hierárquico (processo 10880.733375/2017-00), nos termos do art. 151, III e IV, do CTN, até que haja o julgamento definitivo da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do pedido de restituição – PAF nº 10380.721602/2015-15, determinando-se à D. Autoridade Impetrada que não insira o nome da Impetrante do CADIN e que emita certidões de regularidade fiscal em favor da Impetrante, caso o único óbice para tanto seja o débito, objeto da decisão proferida nos autos do processo administrativo 10380.721602/2015-15, objeto da manifestação de inconformidade que se encontra pendente de julgamento perante o CARF”.

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Primeiramente, recebo a petição ID 4376350 como emenda à inicial.

Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança é necessário o concurso dos requisitos previstos no artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso dos autos, entendo que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida de urgência.

O despacho decisório proferido nos autos do Processo Administrativo nº 10380.721602/2015-15 indeferiu o pedido de restituição da impetrante sob o argumento de que não existe possibilidade jurídica de pedido de restituição de compensação indevida. Tal decisão considerou não declarada a compensação discutida no processo 13893.720939/2015-13, apensado aos autos 10380.721602/2015-15, o que afasta a possibilidade de apresentação de manifestação de inconformidade e, por conseguinte, torna o débito imediatamente exigível.

Inconformada, a impetrante postula a concessão de liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 13893.720939/2015-13 até o julgamento definitivo da manifestação de inconformidade apresentada nos autos do PAF 10380.721602/2015-15.

Assiste razão à Impetrante.

O tratamento da compensação é delimitado em lei, como determina o art. 170 do CTN, havendo hipóteses expressas em que as compensações são tidas como “não declaradas”, sem os efeitos típicos de uma DCOMP, dentre eles, o cabimento de recurso com efeito suspensivo. É o que se extrai do art. 74, §§ 3º, 12, 13, da Lei n. 9.430/96:

“§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de

Renda da Pessoa Física;

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969;

c) refira-se a título público;

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF.

f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei:

1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade;

2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal;

3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou

4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal.

§ 13. O disposto nos §§ 2º e 5º a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo.”

No caso em testilha, a declaração de compensação apresentada pela demandante está vinculada a pedido de restituição de PIS e COFINS pagos supostamente a maior através de compensação.

Ocorre que a simples leitura da decisão proferida pela autoridade impetrada demonstra que, ao reconhecer como não declaradas as compensações, na verdade houve verdadeira apreciação do mérito do pedido.

Como se nota da leitura do dispositivo supratranscrito, essa hipótese não está entre aquelas passíveis de serem consideradas como não declaradas pelo Fisco.

Assim, ainda que o Agente Fiscal entendesse como indevido o direito creditório da Requerente discutido nos autos do PAF 10380.721602/2015-15, a compensação formalizada nos autos nº 13893.720939/2015-13 não poderia ser considerada como não declarada.

Desta forma, afastada a aplicação dos efeitos da compensação não declarada, a requerente tem direito à suspensão da exigibilidade dos créditos discutidos no PA 13893.720939/2015-13, pois é este o efeito decorrente de seu recurso, que deve ser recebido como manifestação de inconformidade, nos termos do art. 74, § 11 da Lei 9.430/96.

Pelo exposto, presentes os requisitos autorizadores da medida, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 13893.720939/2015-13, nos termos do art. 151, III, do CTN, que não poderá configurar óbice à emissão de Certidão de Regularidade Fiscal, tampouco ensejar a inclusão do nome da Impetrante no CADIN, até que haja decisão definitiva em relação ao recurso apresentado, que deve ser recebido como manifestação de inconformidade.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da presente decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, manifeste-se no mesmo prazo. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer. Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

T

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação,

Considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 19/03/2018, às 14h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024165-44.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ASSISTENTE: KI-BEBE MODA INFANTIL LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que, nos termos do art. 319, VII do Código de Processo Civil, a parte autora optou pela realização da audiência de conciliação,

Considerando ainda que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 19/03/2018, às 14h00, para a realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Int.

SÃO PAULO, 1 de dezembro de 2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020625-85.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J.L. ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAN HOFFMANN - SP123644
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão de contrato denominado “cédula de crédito bancário”, que a parte autora celebrou em 16/04/2015 com a instituição financeira ré, por meio do qual obteve empréstimo de R\$. 905.000,00 (novecentos e cinco mil reais). Informa, outrossim, a existência de aditivo de renegociação em 30/09/2016, na qual se renegociou a dívida no valor de R\$. 142.275,71 (cento e quarenta e dois mil e duzentos e setenta e cinco reais e setenta um centavos).

Sustenta que a relação estabelecida entre as partes está sujeita às normas de proteção ao consumidor, entendendo que a instituição financeira ré, além de descumprir as condições pactuadas, valeu-se de cláusulas abusivas para impor ao autor obrigações excessivamente onerosas, a ponto de inviabilizar a restituição do mútuo.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela para impedir que a CEF adote medidas extrajudiciais para retomada do imóvel ou inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes. Pretende, ainda em sede de tutela de urgência, a suspensão dos pagamentos das parcelas vencidas dos mencionados contratos.

Requer, ao final, a revisão das cláusulas pactuadas, com o recálculo dos valores cobrados e a restituição em dobro do montante indevidamente exigido.

Instada a regularizar a inicial, a autora atendeu como se depreende da petição e documentos acostados aos autos (id 3307187).

Relatei o necessário. Fundamento e decido.

Recebo a petição da parte autora como emenda à inicial (id 3307187).

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada.

Não vislumbro a presença dos elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o inadimplemento das obrigações assumidas pela autora pode levar à perda do imóvel alienado fiduciariamente à CEF. Porém, não vejo presente a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

A propósito da matéria versada nos autos, convém observar que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida.

As relações jurídicas de caráter privado são regidas pelo princípio da autonomia da vontade, ou seja, as partes são livres para contratar e o fazendo torna-se ele obrigatório para as partes o cumprimento do contratado.

De inteira aplicabilidade o brocardo jurídico "pacta sunt servanda", ou "os acordos devem ser observados", preceito cuja finalidade é dar seriedade às avenças e segurança jurídica às obrigações contraidas.

Assim, não há como acolher, ainda mais em sede de cognição sumária, os cálculos produzidos de forma unilateral pela autora.

Pelo exposto, ausentes os requisitos necessários **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Cite-se e intimem-se.

Outrossim, designo audiência de conciliação para o dia 27/02/2018, às 15h00, a ser realizada na **Central de Conciliação**, localizada na Praça da República, 299 – 1.º andar – São Paulo/SP.

Não havendo composição entre as partes, o prazo para a contestação será contado na forma do art. 335, I, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 14/12/2017.

BRUNO VALENTIM BARBOSA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002640-69.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINSON & PASQUALI SERVICOS MEDICOS LTDA. - EPP
Advogados do(a) AUTOR: MICHELLE APARECIDA RANGEL - MG126983, HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, emende o autor a petição inicial regularizando a representação processual, nos termos da cláusula 6ª, do contrato social (ID 4400295).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, NCPC).

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI

Juíza Federal

Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10114

MANDADO DE SEGURANCA

000050-93.2007.403.6100 (2007.61.00.000050-0) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT E SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a juntada das guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028878-56.1994.403.6100 (94.0028878-6) - UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA X SCOPUS TECNOLOGIA S/A X CPM - COMUNICACOES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO LTDA X CPM SISTEMAS LTDA (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UNIAO DE COM/ E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X SCOPUS TECNOLOGIA S/A X UNIAO FEDERAL X CPM - COMUNICACOES, PROCESSAMENTO E MECANISMOS DE AUTOMACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X CPM SISTEMAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntada a guia liquidada do alvará e nada mais sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0454153-59.1982.403.6100 (00.0454153-7) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES(SP050444 - IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES E SP146494 - RENATA SIMONETTI ALVES MARCHETTI E SP164511 - DEBORA SANT'ANA FUCKNER CLEMENTINO E SP151724 - REGIANE MARIA DINIZ GOMES E OLIVEIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A X IVAN CAIUBY NEVES GUIMARAES

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u e x, providencie o patrono da parte autora a retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, atentando que os mesmos possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento dos alvarás, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após, juntadas as guias liquidadas dos alvarás e nada mais sendo requerido, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

0007889-33.2011.403.6100 - PIEDADE RAMOS DA SILVA(SP059560 - JULIA PEREIRA LOPES BENEDETTI E SP145319 - ALCEBLADES RANCAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PIEDADE RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea u, providencie o patrono da parte autora a retirada do Alvará de Levantamento expedido, atentando que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Caso não seja observado o prazo acima, haverá o cancelamento do alvará, certificando-se a ocorrência e adotando as providências determinadas no Provimento 1/2016-CORE, remetendo-se os autos ao arquivo. Após a retirada do Alvará, a Caixa Econômica Federal será oficiada para se apropriar do saldo remanescente, conforme determinado no r. despacho de fl. 286.

5ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008074-73.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ANTONIETA MARCHI RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: SAULO SORDI MARCHI - SP257149, RICARDO SORDI MARCHI - SP154127
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, MARCELO CARLOS RODRIGUES MACIEL

DESPACHO

Ciência às partes (autora e ré CEF) da redistribuição do feito.

Cite-se o corréu MARCELO CARLOS RODRIGUES MACIEL por edital.

Após, tomem os autos conclusos.

Publique-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004601-79.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELCIO JORGE DE MELO BARROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Recebo a Impugnação (ID 4407917) da União Federal, alegando ilegitimidade da exequente e inexecutabilidade do título.
Vista ao exequente para resposta, no prazo de quinze dias.
Após, venham os autos conclusos.
Publique-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025722-66.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELIANA MIRANDA DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS - SP191191, CELSO FERRAREZE - SP219041, MARCELO MAXIMILIAN KAIBER - RS77137B, RAQUEL DE SOUZA DA SILVA - SP373413

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Determino o sobrestamento dos autos, conforme os termos da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que determinou a suspensão dos processos que têm como objeto a aplicação da TR como índice de correção monetária, até o final julgamento do Recurso Especial n. 1.381.683 - PE (2013/0128946-0).

Considerando que o fundamento da suspensão reside na garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como em evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário, tenho que neste momento a apreciação do pedido de antecipação de tutela, a ensejar recursos perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vai de encontro aos referidos propósitos.

Assim, os autos serão analisados após cessada a ordem de suspensão.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025788-46.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER DA SILVA BASTO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária em que o Autor busca provimento jurisdicional que condene a ré à devolução de valores indevidamente cobrados. Ademais, a Autora requer indenização por dano moral.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a Autora pleiteia a título de dano moral o valor correspondente a menos de 50 salários mínimos, além do ressarcimento de R\$ 2.316,94 (dois mil, trezentos e dezesseis reais e noventa e quatro centavos). É certo que o resultado da soma daqueles valores não excede a sessenta salários mínimos.

Assim, no termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, e tendo em vista o disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003594-52.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LOGISTICA H C COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO DI PIETRO - SP183410, ALEX COSTA PEREIRA - SP182585

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 1386817 - Providencie a parte autora, no prazo de quinze dias, a juntada de procuração com poderes especiais, visto que a acostada (ID 902092) não traz tais poderes.

Cumprida a determinação, intime-se a União Federal.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000614-35.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMERCIO DE FRUTAS HEVE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: DALTON FELIX DE MATTOS - SP95239
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, TRANS GMR LTDA - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentação de réplica, nos termos do artigo 351, do Código de Processo Civil.

Ainda, intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.

Publique-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025837-87.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL IGLUPE A
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MARCELO PAES BRAGA - SP237909, ANDRE CICERO SOARES - SP232487
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária em que a Autora busca provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento de cotas condominiais em atraso.

Da leitura da Inicial, verifica-se que a Autora requer o pagamento de R\$ 2.031,87 (dois mil, trinta e um reais e oitenta e sete centavos). É certo que os valores não excedem a sessenta salários mínimos.

Assim, nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, e tendo em vista o disposto no art. 3º, "caput" da Lei nº 10259/01, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado.

Intime-se.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026388-67.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELXIUS CABLE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, ANGELA DIACONIUC - SP319710
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DECISÃO

Examina a idoneidade e suficiência da garantia fidejussória apresentada.

O item 5.1 possui redação truncada que, ao contrário do quanto sustentado pela autora, não estabelece uma relação de prioridade das convenções específicas sobre as mais genéricas, pois ali consta que as condições particulares prevalecem sobre as gerais, mas, por outro lado, as condições especiais sobrepõem-se às demais. Creio que a intenção foi de fazer uma hierarquização do tipo particular > especial > geral, porém não foi isso que constou da cláusula que deve ser retificada. Aliás, o ideal seria a pura e simples supressão das cláusulas contraditórias.

Se as condições especiais prevalecem sobre as demais, como referido no item 5.1 das condições particulares, o item 12.1.II das condições particulares cede ao item 7 das condições especiais, extinguindo a garantia quando do parcelamento. Se realmente a autora entende que o parcelamento leva à extinção da garantia, então isso deve constar claramente e ser advogado abertamente, não se admitindo que perdue o estado de obscuridade existente a respeito da garantia.

Portanto, quanto ao parcelamento ser causa extintiva da garantia vê-se que é fundado o receio da ré.

A respeito da correção monetária e da necessidade de endosso (6.2 e 6.4), é crível que o ato não cause, ao menos a partir do que se depreende, um risco concreto ao pagamento da indenização, pois na cláusula seguinte (sétima) há a renúncia a qualquer alegação de inadimplência do prêmio, o que torna a questão do pagamento de valor adicional pelo tomador um problema apenas *inter partes*.

Pelo exposto, entendo que é possível, por ora e a título precário, a determinação para emissão de certidão de regularidade fiscal (positiva com efeitos de negativa) e retirada do nome da autora do CADIN, se por outro débito não estiver inscrita. Assim, deverá a ré atuar de forma a providenciar o necessário para que se obtenha certidão que revele a garantia do débito em tela, bem como o mesmo não poderá ensejar anotações desabonatórias em desfavor da autora, sendo, assim, DEFERIDO o pedido da demandante acerca do reconhecimento da garantia da dívida impugnada.

A presente decisão tem efeito de 45 dias, devendo a autora providenciar e comprovar as correções necessárias de forma a deixar clara a subsistência da garantia mesmo em caso de parcelamento, exceto quando a própria beneficiária e seguradora consentir com a liberação da garantia.

Cumpra-se. Prazo: 10 dias.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

6ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000029-45.2017.4.03.6144 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER PUGLIA, MARIA JOSE SOARES PUGLIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ROMEIRO DE ANDRADE PUGLIA - SP250248
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA ROMEIRO DE ANDRADE PUGLIA - SP250248
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por WAGNER PUGLIA e MARIA JOSE SOARES PUGLIA contra ato do SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO, objetivando a expedição de Certidão de Autorização de Transferência (CAT) e seu registro junto à escritura do imóvel, para regularização da situação junto à SPU e transferência definitiva do bem para a titularidade do impetrante.

Narra ter adquirido o domínio útil do imóvel em 1979, por meio de instrumento particular registrado em cartório em 1986. Afirma já ter quitado os valores relativos ao laudêmio, em maio/1990.

Ao diligenciar junto à SPU para alteração da titularidade do imóvel, o pedido de emissão de Certidão de Autorização de Transferência foi negado, sob o argumento de que só seriam considerados os créditos recolhidos em até 5 (cinco) anos da data da Ficha de Cálculo de Laudêmio.

Sustenta, em suma, fazer jus ao documento e regularização, tendo em vista a quitação dos débitos relativos ao laudêmio.

Originariamente ajuizada perante a Justiça Federal de Barueri/SP, esta reconheceu sua incompetência para processamento e julgamento do feito, remetendo-o à esta Subseção (ID 585948).

Após a redistribuição, foi proferida decisão que indeferiu a liminar requerida (ID 830475).

Notificada (ID 881576), a autoridade impetrada prestou informações ao ID 1004334, afirmando não ter tido acesso à petição inicial e documentos. Afirma que o laudêmio deixou de ser calculado com base no valor do ITBI, e sim de acordo com o valor de transação do imóvel.

A parte impetrante se manifestou sobre as alegações da SPU (ID 1530696), que ofereceu resposta, afirmando que uma vez que a transação não foi comunicada à época de sua ocorrência, aplicam-se as regras da data do conhecimento pela SPU (ID 1852211).

O Ministério Público Federal peticionou informando estar ciente de todo o processado (ID 1992820).

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O Decreto nº 2.398/1987 dispõe que a transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil e da inscrição de ocupação de terreno da União ou de cessão de direitos a ele relativos dependerá do prévio recolhimento do laudêmio pelo vendedor (artigo 3º). O laudêmio corresponde a uma porcentagem incidente sobre o valor venal ou da transação do imóvel, a ser paga à União.

Assim, o laudêmio tem natureza de receita patrimonial originária da União, decorrente da relação contratual, sem qualquer correlação com o poder de tributar que os entes federativos gozam, de forma que não é considerado um tributo, não se submetendo às disposições do Código Tributário Nacional.

Com efeito, o artigo 47 da Lei nº 9.636/98 instituiu o prazo decadencial de dez anos para a constituição do crédito originado de receita patrimonial (inciso I), bem como o prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência, contados do lançamento (inciso II).

O parágrafo 1º do artigo 47 dispõe que “o prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento”.

Cumprе ressaltar que a data da celebração do contrato entre os particulares não necessariamente corresponde ao momento em que a União toma conhecimento da alienação do direito de ocupação ou de foro, para fins de contagem do prazo prescricional/decadencial.

No caso em tela, constata-se que os impetrantes celebraram, em 23.07.1979, instrumento particular de cessão de direitos relativos ao domínio útil de terreno da União, designado por lote nº 09, quadra nº 30 do Loteamento Alphaville – Residencial 4 (IDs 521929 a 521936). Anote-se que referido instrumento somente foi registrado junto à matrícula do imóvel em 27.01.1986 (ID 521941).

Verifica-se que o impetrante protocolou requerimento administrativo junto à SPU, em 08.09.2016, para obtenção da Certidão de Autorização de Transferência (CAT) atualizada, para fins de lavratura de escritura definitiva (ID 521953).

Em resposta, a SPU informou que “só serão considerados os créditos recolhidos em até 5 anos da data da Ficha do Cálculo de Laudêmio” (ID 521973).

Ademais, em suas manifestações, a impetrada afirma não ter sido previamente cientificada a respeito da transferência, de forma que seria aplicável ao caso a forma atual de cálculo do laudêmio devido, sendo desconsiderado o recolhimento prévio efetuado pela parte impetrante.

Entretanto, diferentemente do que afirma a autoridade impetrada, constata-se que a SPU já tinha ciência a respeito da transferência do domínio útil do imóvel para o impetrante desde junho/1990, tendo em vista a certidão emitida pela Delegacia de São Paulo da Secretaria do Patrimônio da União, datada de 04.06.1990, fornecida para a transferência do imóvel para o impetrante Wagner (ID 521944).

Ademais, a parte impetrante juntou aos autos a DARF recolhida, datada de 14.05.1990, com código de receita 2081, correspondente à Laudêmio^[1]. Anote-se que consta da própria DARF as informações relativas à transferência, com nome das partes e identificação do imóvel (ID 521943).

Desta forma, tendo em vista a ciência da SPU a respeito da transferência, bem como o efetivo recolhimento prévio do laudêmio, razão assiste à parte impetrante, que faz jus à Certidão de Transferência e regularização do registro do imóvel.

Por fim, cumpre ressaltar que, ainda que o valor recolhido pela parte impetrante fosse inferior ao efetivamente devido, já houve o decurso do prazo decadencial para constituição do crédito referente ao laudêmio devido.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para determinar que a impetrada emita Certidão de Autorização de Transferência – CAT em favor dos impetrantes, possibilitando o registro na escritura pública do imóvel e regularização da sua titularidade junto à Secretaria do Patrimônio da União.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme artigo 14, §1º da Lei nº 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, oficie-se à autoridade coatora para que forneça a CAT no prazo de 15 (quinze) dias.

P. R. I. C.

[1] <http://www31.receita.fazenda.gov.br/ConsultaReceita/ListaReceitas.asp>

SÃO PAULO, 02 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5023799-05.2017.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: TRANSPORTADORA EMA LTDA - ME, MARISA AMBROSIO, CLAUDIO AMBROSIO

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial.

Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de R\$184.809,11, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC.

Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º).

A não oposição de embargos, por seu tumor, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital.

Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis.

Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 11 de janeiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027259-97.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: ALEXANDRE CARBONEIRO, PAULA ARDANAZ CARBONEIRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGEL ARDANAZ - SP246617
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 dias para a parte embargante apresentar comprovação da alegada hipossuficiência, fazendo juntar aos autos documentos comprobatórios de renda ou de declaração aos órgãos tributários, como forma a subsidiar o requerimento de justiça gratuita.

Todavia, considerando-se que o procedimento de Embargos à Execução é isento de custas, não há óbice do preparo para seu recebimento.

Intime-se o embargante para emendar a inicial, fazendo juntar cópia das peças processuais relevantes, conforme art. 915, §3º do CPC.

Não se ignora que se trata de processo eletrônico em que os autos estão disponíveis a este Juízo para consulta, todavia, o sistema PJE ainda traz limitações quanto à vinculação e visualização de processos associados, de forma que se faz necessária a instrução dos autos com o arquivo gerado na ação principal.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002428-48.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ACACIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR PEREIRA SILVA - SP157445
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, objetivando a condenação da União Federal ao pagamento de danos morais e materiais ao autor, o qual aduz ter sido inscrito em dívida ativa da União de forma indevida.

Todavia, em análise preliminar, verifica-se que a inicial deverá ser emendada, posto que desatende aos requisitos estabelecidos pelo art.319-CPC.

Logo, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) retificar o valor dado à causa, adequando-o ao benefício econômico que almeja alcançar, considerando a pretensão em ser indenizado em danos morais e materiais;
- b) apresentar cópias dos documentos pessoais (RG e CPC), das declarações de IRPF (2009/2010, 2010-2011 e 2016/2017), bem como do processo de execução fiscal, mencionado no item LIX, ID 4365980, pág. 15;
- c) conforme se verifica por meio dos documentos colacionados ID 4366161, págs. 2-3 e 5, as dívidas contra as quais o autor se insurge advieram de irregularidades em suas declarações de IRPF, cujas cópias foram requeridas acima. Diante desse fato, manifeste-se o autor, esclarecendo o motivo de sua insurgência;
- d) comprovar sua inscrição nos órgãos de proteção ao crédito;

e) esclarecer o que entende com a alegação de que foi inscrito em dívida ativa e que a execução fiscal foi ajuizada "sem as devidas cautelas de praxe";

f) comprovar documentalmente as dívidas fiscais mencionadas no item "g", do ID 4365980, pág19;

g) trazer cópias dos procedimentos administrativos fiscais correspondentes;

h) quaisquer outros documentos que entender pertinentes para o deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Indefiro a pretensão do autor para realização de audiência de conciliação, visto que a Fazenda Pública não pode autocompor quando se tratar de direitos indisponíveis, no caso em tela: obrigações tributárias.

Saliento que o pleito para concessão dos benefícios da assistência judiciária será analisado quando da apresentação da declaração de IRPF, 2016-2017 (item "b").

Int.Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-81.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE STRAUB
Advogados do(a) AUTOR: ERIKA MAIORANO - SP283517, ERIKA ALMEIDA LIMA - SP359404
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **ALEXANDER STRAUB** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 1.000.000,00.

Afirma ter sofrido acidente de trabalho no Hospital Militar de Área de São Paulo, perfurando-se com uma seringa contaminada com HIV, de forma que foi submetido ao tratamento com diversos medicamentos, de forma a evitar a sua contaminação.

Narra que o tratamento acarretou diversos efeitos colaterais, mas como não foi cientificado a respeito do procedimento a ser seguido para validação do atestado e afastamento médico, foi forçado a prosseguir trabalhando, mesmo debilitado.

Alega ter sido instaurado procedimento interno para apuração do ocorrido à ocasião do acidente, e que desde então teria sofrido perseguições de seus superiores e colegas, culminando na sua dispensa antecipada, ensejando piora de seu estado psicológico.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (ID 934357).

Citada, a União apresentou contestação ao ID 1347677, aduzindo ausência de responsabilidade civil do Estado e da comprovação do dano suportado. Afirma ainda não ter sido comprovada a alegada discriminação sofrida.

Réplica ao ID 1656175.

É o relatório. Decido.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

A questão dos autos cinge-se à responsabilidade da União Federal pelos danos suportados pelo autor em decorrência de acidente de trabalho ocorrido durante o serviço militar.

Pela leitura dos documentos juntados aos autos, constata-se que o autor sofreu, em 01.09.2015, acidente perfuro-cortante com material biológico contaminado de paciente portador de HIV, sendo-lhe determinada a lavagem abundante do ferimento e encaminhamento ao Hospital Ernão Ribas (ID 499171).

Ao ser atendido neste último, foram-lhe prescritos diversos medicamentos, objetivando impedir a sua infecção com o vírus (ID 499185). Cumpre ressaltar que consta da receita médica a informação de que os medicamentos foram prontamente fornecidos ao autor.

Os exames realizados pelo autor posteriormente ao acidente, em 21.09.2015 (ID 499187) e 30.11.2015 (ID 636568), indicam que não houve a contaminação do autor pelo vírus.

Para a responsabilização da União, faz-se necessária a configuração de um dano moral indenizável decorrente de uma conduta ilícita da ré (violação de dever jurídico) e que haja o nexo de causalidade entre esta e aquele.

Em que pese ser incontroverso o fato de que o acidente ocorreu durante as atividades laborativas, não há como se afirmar que foi decorrente do não fornecimento, por parte da ré, dos equipamentos de proteção e treinamentos necessários para a integridade física de seus agentes. Ressalte-se que o próprio autor afirma ter seguido os procedimentos corretos, trajando luvas de proteção adequadas.

Ademais, verifica-se que o autor foi encaminhado ao Hospital Emilio Ribas, referência no campo da infectologia, sendo-lhe fornecida a medicação necessária para evitar o contágio pelo HIV.

Entendo que o risco de exposição aos agentes patogênicos é inerente ao exercício da profissão na área da saúde, de forma que cumpre ao Estado a adoção de medidas preventivas, o que efetivamente ocorreu no caso em tela.

Assim, ainda que evidente o desgaste emocional suportado pelo militar em decorrência da possibilidade de contaminação pelo vírus HIV, não há como imputar à União a responsabilidade pelo ocorrido.

Em relação à alegada perseguição decorrente do acidente de trabalho, entendo que não constam dos autos elementos suficientes à comprovação de sua ocorrência.

O artigo 147 da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), dispõe que as dispensas de serviço são autorizações concedidas aos militares para afastamento total do serviço, em caráter temporário, podendo decorrer de prescrição médica (art. 148, III).

No exercício de suas atribuições, o Comandante do Exército editou a Portaria nº 470/2001, que aprovou as Instruções Gerais para Concessão de Licenças aos Militares da Ativa do Exército (IG 30-07). Em relação às licenças para tratamento de saúde própria (LTSP), dispõe nos seguintes termos:

Concessão de LTSP

Art. 17. A LTSP é concedida e prorrogada ex-officio ao militar que tenha sido julgado incapaz temporariamente por Junta de Inspeção de Saúde (JIS) ou por Médico-Perito (MP).

§ 1º O prazo da LTSP ou de cada uma das prorrogações deve ser de até:

I - trinta dias, se concedida com base em parecer de MP; ou

II - noventa dias, se concedida com base em parecer de JIS.

§ 2º A LTSP tem início na:

I - data em que a JIS ou o MP julgar o militar incapaz temporariamente para o serviço; ou

II - data da parte de doente, caso o militar, em consequência desse documento, tenha sido afastado totalmente do serviço.

§ 3º No mínimo, três dias úteis antes do término da LTSP, o militar deve ser submetido a nova inspeção de saúde, ocasião em que a JIS ou MP emitirá parecer quanto a prorrogação da licença.

§ 4º Em caso de desistência da LTSP, o militar também deve ser submetido à inspeção de saúde para emissão de parecer pela JIS ou pelo MP.

No caso em tela, o autor não havia requerido formalmente seu afastamento para a realização do tratamento, tampouco se submetido à perícia médica para tanto.

Tendo em vista a rigidez e burocracia inerentes ao serviço público, ainda mais pronunciados em relação ao serviço militar, evidente que a mera conversa por meio de aplicativos de mensagem de celular não seria suficiente à dispensa do autor de suas obrigações castrenses.

Assim, ausente a dispensa do serviço, a escalção do autor para participação em evento não militar não configura perseguição em decorrência do acidente sofrido.

Por fim, anote-se que o autor deixou esclarecer os motivos de sua dispensa, mesmo após ser intimado para tanto (ID 514728). De qualquer forma, pela análise dos documentos juntados pela União ao ID 1347692, constata-se que o licenciamento do autor dos quadros do Exército se deu pelo término da incorporação ou da prorrogação de tempo de serviço a que se obrigou (art. 169, II da Portaria DGP nº 46/2012), por meio de ato datado de 29.02.2016.

Registre-se que o prazo do serviço temporário a ser prestado pelo militar constou expressamente do instrumento convocatório (ID 499134), que indicou o período entre 01.03.2015 a 29.02.2016.

Desta forma, não se verifica qualquer irregularidade no ato de licenciamento do autor.

Portanto, não demonstrada a responsabilidade da União pelos danos decorrentes do acidente de trabalho, tampouco a ocorrência de perseguição ou licenciamento indevido, improcede a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.**

Condeno a autora no recolhimento das custas processuais devidas e no pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§3º, I e 4º, III do CPC. Anote-se que as obrigações decorrentes da sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do art. 496 do CPC.

P.R.I.C.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLA ZEGAIB E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA TRINDADE KAWAMURA - SP187400
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Tendo-se em vista o valor auferido pela parte autora como renda mensal (docs. IDs números 442927, 4425944 e 4425962), indefiro o pedido de concessão dos efeitos da gratuidade da Justiça, concedendo o prazo de quinze dias para regularização da inicial, com o recolhimento das custas iniciais.

Cumprida a diligência, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela de urgência.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 321, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 DE FEVEREIRO DE 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018088-19.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MA YARA GONCALVES VIVAN - RS105248, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RSS2344, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, ILO DIEHL DOS SANTOS - RSS2096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS32377
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 4402343: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Petição de ID 4413227: Esclareça a União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), no prazo de 5 (cinco) dias, quanto às alegações da parte impetrante no que tange ao descumprimento das ordens judiciais de ID's 3530421 e 3809053.

No silêncio ou após a manifestação da União Federal voltemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5027325-77.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: LAKI & RINALDI CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE APARECIDA RINALDI LAKI - SP258403, VANESSA GOMES BAPTISTA - SP306363
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 4418057: Nada há que se decidir, tendo em vista que este Juízo é incompetente para processar e julgar este feito, registrando-se, ainda, que foi remetida a cópia integral do processo para o Setor de Distribuição do Juizado Especial Federal de São Paulo.

Retomemos autos para a pasta de "Processos baixados para remessa para outro órgão".

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027316-18.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AVON COSMETICOS LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - RJ112310, THIAGO PARANHOS NEVES - SP351018
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 4421015: Nos termos dos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em face das alegações da União Federal em sua impugnação.

Voltem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002176-45.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FERNANDA MARIANNE HONORATO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENIO DE CAMARGO FRANCO JUNIOR - SP302249
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 4419899: Este Juízo deferiu parcialmente a liminar determinando que o Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo prorrogue a validade da inscrição provisória de FERNANDA MARIANNE HONORATO DA SILVA em seus quadros até oportuna prolação de sentença nestes autos (liminar de ID 4337299 de 29 de janeiro de 2018). Pondera-se, ainda, que foi estabelecido que a parte impetrada cumprisse imediatamente as determinações deste Juízo.

Registra-se, também, que em 30 de janeiro de 2018 o Presidente do COREN foi notificado e intimado da r. liminar (ID 4360551).

Verifica-se, contudo, que ao que tudo indica, a parte impetrada não cumpriu os termos da liminar de ID 4337299.

Entretanto, apesar da r. decisão não ter fixado um prazo para cumprimento, devendo este ser imediato, é razoável que a autoridade necessite de um prazo para a operacionalização da medida.

Dito isso, expeça-se mandado de intimação à parte impetrada para que cumpra, em 10 (dez) dias, a decisão de ID 4337299, comprovando o atendimento da determinação judicial neste mesmo prazo.

Cumpra-se. Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002099-36.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NEW VISION PRODUcoes LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO MARTINEZ - SP240236
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por **NEW VISION PRODUÇÕES LTDA. ME** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão de quaisquer anotações junto ao CADIN ou ajuntamento de execução fiscal em relação ao débito referente ao Auto de Infração nº 203089020.

Narra ter sido autuada em fiscalização realizada por Auditor Fiscal do Trabalho, pela ausência de treinamento de CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes).

Sustenta a nulidade do auto, em razão da inobservância do critério da dupla visita e impossibilidade de apuração dos critérios de fixação da penalidade.

É o relatório. Decido.

O artigo 114 da Constituição Federal, com a redação trazida pela Emenda Constitucional nº 45/2004, dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

(...)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

Tendo em vista que o objeto da presente ação é justamente a penalidade imposta à empresa por órgão de fiscalização das relações de trabalho (Ministério do Trabalho e Emprego), evidente que o presente Juízo não possui competência para o processamento e julgamento do processo. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANULATÓRIA. MULTA POR INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 630 DA CLT. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA TRABALHISTA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Cuida-se de ação anulatória de cobrança, mediante protesto, de CDA originada de auto de infração lavrado por infração aos §§ 3º e 4º, conforme o § 6º, todos do art. 630, da CLT. 2. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a ação que envolve matéria atinente à penalidade administrativa imposta a empregador, pela fiscalização do trabalho, nos termos do artigo 114, VII, da Constituição Federal, com redação dada pela EC 45/2004, foi transferida para a competência da Justiça do Trabalho. 3. A sentença foi proferida em 07/12/2015, ou seja, na vigência da EC 45, de 08/12/2004, pelo que absolutamente nulo o julgamento, por incompetência material e absoluta. 4. Anulada a sentença, ante o reconhecimento, de ofício, da incompetência absoluta da Justiça Federal, com a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, e prejudicada a apelação. (TRF-3. AC 00131672920134036105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA. DJF: 20.10.2016).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA DE MÉRITO PROFERIDA ANTES DA EC 45/04. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. AUTO DE INFRAÇÃO. AUDITOR FISCAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO. DEPÓSITO DO ACORDO OU CONVENÇÃO COLETIVA NO MINISTÉRIO DO TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. 1. De acordo com o entendimento pacificado no âmbito da 1ª Seção deste Superior Tribunal de Justiça, "a partir da EC 45/04, cabe à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho" (art. 114, VII, da CF/88), salvo se já houver sido proferida sentença de mérito na Justiça Federal, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo". (CC 111.863/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 2. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho orienta no sentido de que não há como deixar de se reconhecer validade a acordo coletivo de trabalho, em face de vício formal, quando ausente registro do acordo no Ministério do Trabalho, conforme preceitua o art. 614, caput, da CLT. Precedentes. 3. Recurso especial não provido. (STJ. RESP 201201880335. Rel.: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES. DJE: 10.12.2012).

Diante do exposto, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DESTE JUÍZO** para processar e julgar o feito, declinando-a em favor de uma das Varas do Trabalho de São Paulo/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor da Justiça do Trabalho em São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

I. C.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000982-89.2017.4.03.6182 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: D.V.T. - PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: HARVEI SCHULZ - SC36769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 4286000, págs. 1; ID 4286022, págs. 1-3; ID 4286030, págs. 1-3 e ID 4286045, págs. 1-2; manifeste-se a União Federal, nos termos do art. 329-II, tendo em vista que as CDA's mencionadas não fazem parte do pedido inicial. Prazo: 15 (quinze) dias

Buscando maior celeridade, se a União Federal consentir nesse aditamento, também deverá verificar a suficiência dos depósitos realizados e promover as anotações necessárias quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo às CDAs nºs 80.6.17.027374-16, 80.6.17.027375-05 e 80.6.17.027376-88, apresentando contestação no prazo legal.

Após, tomem para novas deliberações.

Int.Cumpra-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002723-85.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum promovido por **MARCELLA ZEGAIB E SILVA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, requerendo a antecipação de tutela de urgência para suspender o leilão designado para o dia 03.02.2018, bem como qualquer outro leilão do referido imóvel até o deslinde da presente demanda, com a expedição de ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo para que da matrícula do bem consta a restrição judicial, impedindo-se a transferência do imóvel para terceiros, em prol da manutenção da autora na posse do bem até oportuna prolação de sentença.

A parte autora firmou com a ré contrato de compra, venda e financiamento do imóvel consistente no prédio situado à Rua Ana Salete, nº 197, 8º Subdistrito de Santana, São Paulo (SP), consistindo o financiamento no parcelamento, em 420 prestações mensais, do valor de R\$ 335.000,00, com primeira parcela no valor de R\$ 3.413,36 (três mil, quatrocentos e treze reais e trinta e seis centavos).

Alega, todavia, que em razão de dificuldades financeiras, deixou de cumprir com o financiamento a partir da 43ª parcela, vencida em 08.01.2017.

Relata que a Ré negou-se a aceitar o pagamento das prestações vincendas, negando, igualmente, as tentativas de renegociação da dívida, procedendo, então, a tentativas de intimação da Autora para purgação da mora.

Aduz que a intimação, embora prenotada na matrícula do imóvel, não se operou de forma pessoal, como determina o artigo 26 da Lei nº 9.514/1997, mas sim por hora certa, na data de 30.06.2017, porque se encontrava viajando por ocasião da diligência, alegando a ocorrência de infração ao §2º-A do artigo 27 da mesma lei, na medida em que nenhuma correspondência ou correio eletrônico restaram encaminhados à Autora acerca da designação dos leilões.

Pugnou pela concessão da gratuidade da Justiça.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais).

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Pela petição de ID nº 4425754, a Autora apresentou holerites comprovantes de sua renda mensal.

Recebidos os autos, foi proferida a decisão de ID nº 4427242, indeferindo o pedido de gratuidade processual e intimando a parte autora para o recolhimento das custas, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito.

Sobreveio a petição de ID nº 4428566, pugnando pela reconsideração da decisão de indeferimento da AJG e requerendo a juntada do comprovante de recolhimento das custas iniciais (ID nº 4430582).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, recebo as petições de IDs números 4425754 e 4428566 como emendas à inicial.

No que concerne ao pedido de reconsideração da decisão de ID nº 4427242, deixo de conhecê-lo por inexistência de previsão legal, devendo a parte interessada valer-se do instrumento processual adequado para o sua apreciação.

Observo, todavia, que as custas iniciais foram comprovadamente recolhidas, razão pela qual determino o recebimento e o processamento da demanda.

Passo, portanto, à análise do pedido de tutela de urgência, analisando o preenchimento dos requisitos processuais para sua concessão.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciante fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei nº 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

Aduz a parte autora suposta ilegalidade na realização do leilão por falta de sua prévia intimação, contudo, não há previsão legal para intimação pessoal do devedor-fiduciante quanto à data da realização do leilão (artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei nº 70/66).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono o seguinte entendimento jurisprudencial:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

Em relação à possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade fiduciária, há que se distinguir a dívida a ser purgada até a conclusão do procedimento de consolidação da propriedade fiduciária e a dívida a ser purgada após a referida consolidação.

Na forma do artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, antes da consolidação da propriedade fiduciária o devedor-fiduciante é intimado para purgar a mora relativa às prestações vencidas e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades, demais encargos contratuais, além das despesas decorrentes dos procedimentos de cobrança.

Porém, não purgada a mora e concluída a consolidação da propriedade fiduciária, a dívida a ser purgada equivale ao total contratado, em decorrência do vencimento antecipado da dívida resultante do não pagamento das prestações devidas.

Ressalte que, na forma do artigo 27, § 3º, I, da Lei nº 9.514/97, a dívida a ser quitada com o resultado da arrematação do imóvel é o saldo devedor da operação de alienação fiduciária (e não apenas prestações vencidas), na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais.

Assim, o direito à purgação da mora é assegurado ao devedor-fiduciante, na forma do artigo 39, II, da Lei nº 9.514/97 c/c artigo 34, *caput*, do Decreto-lei nº 70/66, desde que o valor oferecido seja suficiente para saldar a totalidade da dívida vencida antecipadamente.

Nesse sentido, adoto o entendimento proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, bem como aquele do Superior Tribunal de Justiça (este por analogia):

ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. DIREITO DE DEFESA. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE. 1. A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 vem sendo, reiteradamente, afirmada pela jurisprudência, por não importar em preterição do direito de defesa, haja vista o amplo acesso do devedor ao Judiciário. 2. A purgação da mora é admitida até a data da assinatura do auto de arrematação, no entanto, pressupõe o pagamento integral do débito, considerando que, com a inadimplência, há o vencimento antecipado do contrato, inclusive dos encargos legais e contratuais. Para tanto, não há necessidade de se suspender a execução, sob pena de prejudicar injustificadamente o credor, tendo em vista que nenhuma ilegalidade restou comprovada. (TRF-4. AC nº 5006665-43.2016.4.04.7208/SC. Rel.: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA. DJE 10.05.2017).

"ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECRETO-LEI N. 911/1969. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA PELA LEI N. 10.931/2004. PURGAÇÃO DA MORA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA NO PRAZO DE 5 DIAS APÓS A EXECUÇÃO DA LIMINAR. 1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: "Nos contratos firmados na vigência da Lei n. 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária". 2. Recurso especial provido." (STJ, 2ª Seção, REsp 1418993, relator Ministro Luis Felipe Salomão, d.j. 14.05.2014)

Não verifico, portanto, qualquer ilegalidade na conduta da parte ré, nem, tampouco, a verossimilhança das alegações da parte autora.

Convém ainda destacar que os atos narrados pela parte autora se deram nos meses de junho e julho de 2017, de modo que o ajuizamento da demanda às vésperas do leilão, no mês de fevereiro de 2018, transfere à própria parte autora parcela do *periculum in mora* criado.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** requerida.

Ressalvo à parte autora a possibilidade de quitação integral da dívida vencida antecipadamente diretamente à credora-fiduciária, até a assinatura do auto de arrematação.

Cite-se a parte contrária. Anote-se que o prazo para apresentação de contestação terá início na data da audiência de conciliação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, nos termos do artigo 335, I, do CPC.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Aguardar-se, pois, o desfecho do incidente de conciliação.

I. C.

SÃO PAULO, 2 DE FEVEREIRO DE 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026448-40.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOC.BRASILEIRA E JAPONESA DE BENEFICIENCIA SANTA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando que o certificado pela secretaria nesta data, defiro o pedido de devolução de prazo requerido pela União Federal (petição ID 440382), iniciado em 22/01/2018.

I.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.^a Juíza Federal Titular

DRA. ANA LUCIA PETRI BETTO

MM.^a Juíza Federal Substituta

Bel. ROGÉRIO PETEROSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente N° 5906

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001712-77.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILBERTO LAURENTINO DA SILVA

Encaminhem-se cópias dos comprovantes de pagamento de fls.34/37, ao Juízo deprecado, conforme requerido. Com o retorno da precatória, venham os autos conclusos. Sendo comunicada pelo Juízo de destino eventual impossibilidade de prosseguimento da precatória já expedida, fica autorizada a expedição de nova carta precatória, nos termos anteriores. Cumpra-se. Int.

0005281-86.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TATIANA CAIRES PESSOA

Manifeste-se a exequente quanto à certidão de fl.41, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018967-73.2001.403.6100 (2001.61.00.018967-9) - RENE FRANCOIS AYGADOUX X ANA PAULA NIERI DE TOLEDO SOARES AYGADOUX(SP138726 - ROBERTO ANDRE IPPOLITO JUNIOR E SP138590 - GLAUCO HAMILTON PENHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP018666 - JOSE CARLOS MENDES MINE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X CIBRASEC - CIA/ BRASILEIRA DE SECURITIZACAO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR)

Trata-se ação de consignação em pagamento movida por René François Aygadoux e sua mulher, em face de Caixa Econômica Federal e Cibrasec - Companhia Brasileira de Securitização. As requeridas foram devidamente citadas, e apresentaram as peças contestatórias (fls. 100/119 pela Cibrasec e fls. 140/142), acompanhadas dos devidos instrumentos procuratórios, e, em relação à Cibrasec, constam pedidos expressos de publicação unicamente em nome do dr. Luis Paulo Serpa (fl. 207 e 378), situação esta de acordo com os cadastros processuais. Assim, indefiro o requerimento da CEF à fl. 470 para determinação à corrê para manifestar sobre o feito, uma vez que esta última está devidamente cadastrada nos autos e todas as publicações lhe estão sendo direcionadas, de tal forma que seu silêncio constitui preclusão, independente de nova intimação. Ressalto, ademais, que as autoras e a corrê Cibrasec transigiram extrajudicialmente quanto ao contrato em questão, anuindo com o levantamento integral pelas requerentes, de tal forma que não há, nessa fase, qualquer interesse processual dependente de sua manifestação ou anuência. Assim, após efetivadas as medidas para a transferência dos recursos, a parte autora alegou que o montante apresentado pela Instituição Bancária, resultante da atualização do depósito, estaria aquém do devido (fls. 457/458). Em resposta ao ofício que solicitava informações quanto ao detalhamento da atualização, o Banco do Brasil apresentou o extrato de fl. 467, todavia, referido extrato só contempla atualização a partir de 29/12/2006, silente quanto ao período imediatamente posterior ao depósito de 30/06/2001. Assim, e tendo em vista que a determinação anterior não foi completamente atendida, conforme relatado acima, determino nova expedição de ofício ao Banco do Brasil solicitando o extrato completo de evolução da conta, reiterando-se o ofício de fl. 464. Com a resposta, ciência às partes. Cumpra-se. Int.

MONITORIA

0002532-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002532-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DOMINGOS

Indefiro o requerimento de pesquisa de endereço pelo Bacenjud, uma vez que já realizado. Defiro, entretanto, as pesquisas SIEL e Webservice. Diligencie-se, encontrando endereço novo, para a citação dos requeridos, valendo-se de carta precatória quando necessária. Com a resposta, intime-se a exequente para ciência, pelo prazo de 10 dias. Caso frustradas as diligências, no mesmo prazo, deverá a requerente manifestar quanto ao interesse na citação editalícia. Cumpra-se. Int.

0017685-82.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X NOBRE ARTHE COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA X CESAR AUGUSTO PASTOR X LAURA LOPES SILVA(Proc. 2948 - ISABEL PENIDO DE CAMPOS MACHADO)

Nos termos do artigo 2º, V, b, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/Acórdão, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) cliente(s) da baixa dos autos da(s) instância(s) superior(es) e intimada(s) para requerimento do que entender(em) de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

0003047-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DOMICIANO SERGIO NOVO

Requeira a autora o que de direito pra prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0007957-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CICERO VICENTE DE LIMA

Tendo em vista o resultado negativo do BACENJUD, proceda-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD, para localização de eventuais veículos automotores cadastrados em nome do executado, para fins de bloqueio - desde já autorizado. Saliente que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente, uma vez que o bem não pertence, nesse caso, ao devedor, mas sim ao credor fiduciário. Defiro, ainda, consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo. Após, intime-se a Autora a manifestar-se quanto aos resultados das diligências, no prazo improrrogável de 10 dias, ressaltando-se, ainda, que caso haja a solicitação de penhora de veículo, deverá, também, informar a localização do bem. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título. I. C.

0002042-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MELANI MARTA KOPP

Intime-se a autora para ciência do resultado negativo das medidas constritivas efetivadas por esse Juízo, bem como para manifestar-se quanto ao devido andamento do feito, tudo no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0016214-26.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JORGE JEAN SAAB(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO)

Intime-se a requerente para apresentar demonstrativo atualizado do débito, inclusive com a incidência da multa pelo não cumprimento voluntário, atentando-se ainda aos requisitos do art. 524 do CPC, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0017467-49.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP277672 - LINARA CRAICE DA SILVA BERTOLINI) X PRO SPIN COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI

Fica a exequente intimada para atendimento à decisão de fl.232, conforme determinado.

0001170-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ FERNANDES ROSSI

Vistos.Acolho a petição de fl. 73 como aditamento à inicial, determinando à Secretaria a adoção das medidas necessárias para a retificação do valor da causa junto ao sistema processual de informações.Ademais, prossiga-se nos termos da decisão de fl. 69, com a expedição da competente carta precatória.Intime-se. Cumpra-se.Publique-se a informação de secretaria de fl. 86.Informação de secretaria: Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005409-20.1990.403.6100 (90.0005409-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO FARHAN CURY X EDUARDO FARHAN CURY - ESPOLIO(SP073514 - ENEAS GARCIA FILHO)

Considerando-se a alteração de patronos, noticiada à fl.445, concedo derradeiro prazo de 10 dias para atendimento da determinação de fl.443.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

0008175-74.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON SILVA DE SOUZA

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0008729-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X SERGIO RICARDO SIMAO - ESPOLIO X CELIA FATIMA FAUSTINO SIMAO(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP192788 - MARIA LENE ALVES ZUZA KRELING)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias, quanto ao que de direito para prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

0018595-41.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X SANTA LUZIA EDITORA LTDA

Vistos.Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa da Executada, afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.Isso posto, determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome de SANTA LUZIA EDITORA LTDA (CNPJ 05.972.219/0001-76, até o valor de R\$ 26.033,57 (vinte e seis mil, trinta e três reais e cinquenta e sete centavos), posicionada para 18/10/2012.Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículos automotores eventualmente cadastrados em nome da Executada, para fins de bloqueio, desde já autorizado, e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade da Executada por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação da Executada, converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Após, dê-se vista à Exequente sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do Exequente, por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cumpra-se. Intimem-se.

0020061-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILCE ROSARIA DE OLIVEIRA

Defiro consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo.Após, intime-se a autora para que se manifeste quanto aos resultados das diligências, no prazo improrrogável de 10 dias.Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação.Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título.I. C.

0000747-70.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA ISABEL ALVES DOMINGOS SILVEIRA

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, ressaltando-se que no caso de requerimento de continuidade da execução, deverá carrear aos autos demonstrativo atualizado do débito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Int.

0008824-68.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X RITA APARECIDA DE LIMA-TELEINFORMATICA - EPP(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X HAMILTON NELSON SIVIERO JUNIOR(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO) X RITA APARECIDA DE LIMA SIVIERO(SP167208 - JUCILDA MARIA IPOLITO)

Cumpra a CEF a determinação de fl.114, no prazo de 10 dias.Após, conclusos.Cumpra-se. Int.

0021322-02.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEXEY EVANGELOS TSIFTZOGLU

Ciência à requerente quanto à certidão de fl.74, bem como para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.Desde que requerida, fica autorizada a pesquisa de endereço do executado nos sistemas conveniados, procedendo-se à expedição de mandado ou precatória na eventualidade de se encontrar novos endereços.Após, intime-se a exequente para manifestar o que de direito, em especial quanto ao interesse na citação editalícia, caso frustradas as diligências.Cumpra-se. Int.

0020373-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAPITANI MATERIAIS DE CONSTRUCAO, ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME X CASSIO CAPITANI CERVELIM X MARIA DE LOURDES CAPITANI

Vistos.Devidamente citado e tendo decorrido in albis o prazo para defesa do(s) executado(s), afigura-se inexistente a vontade em proceder ao pagamento voluntário do débito.Além disso, ao executado revel deverá ser aplicada, desde logo, a regra prevista pelo artigo 346 do Código de Processo Civil, iniciando-se a contagem dos prazos processuais a partir da publicação do ato decisório no Diário da Justiça Eletrônico da 3ª Região, independentemente de intimação.Isso posto, determino:1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome do executado CAPITANI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELETRICA E HIDRAULICA LTDA - ME (CNPJ nº 15.202.148/0001-86), CASSIO CAPITANI CERVELIM (CPF nº 419.192.518-04) e MARIA DE LOURDES CAPITANI (CPF nº 283.973.068-54), até o valor de R\$ 157.116,94 (cento e cinquenta e sete mil, cento e dezesseis reais e noveta e quatro centavos), atualizado até 04/2014, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC.2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do(s) executado(s) supramencionado(s), para fins de bloqueio - desde já autorizado - e posterior penhora.Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Se as diligências anteriores restarem negativas ou insuficientes à garantia do débito, providencie a Secretaria a consulta da existência de bens imóveis de propriedade do executado por meio do Sistema ARISP, realizando-se, em caso positivo, a penhora e averbação desta no sistema.4.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Nesse caso, oficie-se a instituição financeira depositária para que, no prazo de 24 horas, transfira o montante para conta vinculada à disposição deste Juízo.Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito.Observo que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física.Cumpra-se. Intime-se.

0025498-87.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HANR INDUSTRIA E COMERCIO DE ETIQUETAS EIRELI - EPP X ZAFER NAJJAR

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria nº 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0001726-65.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X LUIZ ANTONIO BARBOSA

Tendo em vista a conclusão do incidente de incompetência, conforme cópias trasladas, determino o prosseguimento do feito.1.) Considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 327.883,11, atualizado até 01/2015, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do (s) executado(s), para fins de bloqueio - desde já autoriza do - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Vistos. Fls. 164/165: trata-se de petição do Executado LUIZ ANTONIO BARBOSA requerendo o desbloqueio dos valores constritos via BACENJUD às fls. 162/163, sob o argumento de que a conta bancária identificada pelo sistema seria utilizada exclusivamente para percepção de honorários advocatícios, e, assim, impenhorável, nos termos do artigo 833 do Código de Processo Civil. Alega, também, não ter sido intimado sobre a redistribuição do feito a este Juízo, requerendo sua intimação e a devolução do prazo para oposição de embargos à execução. Assiste razão ao Executado no que concerne à ausência de intimação sobre a redistribuição do feito. Observe que, embora inexistia previsão expressa no Código de Processo Civil, o entendimento dos tribunais superiores é o de que a suspensão dos prazos havida com a arguição da exceção só termina com a intimação das partes pelo juízo declarado competente: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUSPENSÃO DO PRAZO. REINÍCIO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DO RECEBIMENTO DOS AUTOS NO JUÍZO COMPETENTE. REVELIA NÃO CONFIGURADA. O art. 306, do CPC, estabelece que, recebida a exceção, o processo ficará suspenso (art. 265, III), até que seja definitivamente julgada. Assim, oposta a exceção de incompetência, o prazo para contestação fica suspenso (arts. 265, III, c/c 306, ambos do CPC). Acolhida a exceção, a contagem do prazo para oferecer a resposta somente reconheça a partir do momento em que o réu é cientificado de que os autos chegaram ao Juízo declinado, uma vez que é neste que a peça de defesa será apresentada. (TRF-3, AI de autos nº 0030725-69.2008.403.0000, Rel. Des. Federal Márcio Moraes, j. 04/11/2010, DJ em 12/11/2010). Nos termos do art. 306 do CPC, a arguição de exceção de incompetência, por qualquer das partes, enseja a suspensão do processo (CPC, art. 265, III). 3. Consoante expressa a literalidade do art. 311 do CPC, Julgada precedente a exceção, os autos serão remetidos ao juiz competente. 4. Acolhida a exceção arguida, os prazos suspensos só se reiniciam quando o interessado toma conhecimento, mediante intimação, da chegada dos autos no juízo competente para processar e julgar a demanda. 5. Concretamente, acolhida a exceção por força do provimento do agravo de instrumento, recebido no efeito suspensivo, deveriam os autos ter sido remetidos ao juízo declarado competente e dada ciência ao réu da redistribuição do feito e, consequentemente, do reinício do prazo legal para apresentação de contestação à demanda, sob pena de infração à literalidade do art. 311 do CPC. (STJ, AREsp de autos nº 771.476, Terceira Turma, Rel. Ministro Vasco Della Giustina, j. 19/08/2010, DJ em 27/08/2010). Conforme iterativa jurisprudência deste Tribunal, a melhor interpretação a ser conferida ao artigo 306 do Código de Processo Civil é a de que, acolhida a exceção de incompetência, o processo permanece suspenso, só reiniciando o prazo remanescente para contestar após a intimação do réu acerca do recebimento dos autos pelo Juízo declarado competente. 3. Recursos especiais providos. (STJ, REsp de autos número 973.465-SP, Quarta Turma, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, j. 04/10/2012, DJ em 23/10/2012). Adotando esse mesmo entendimento, revogo a decisão de fls. 161/161v, determinando o desbloqueio dos valores constritos via sistema BACENJUD às fls. 162/163. Ademais, intímam-se as partes sobre a redistribuição do feito a este Juízo, devolvendo os prazos processuais a partir da publicação desta decisão no Diário Eletrônico da Terceira Região.

0007768-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X FRANCISCO GILSON SOARES NOBRE

Nos termos do artigo 2º, IV, a, da Portaria n.º 36/2016 do Juízo, disponibilizada, em 09.11.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias, na forma do artigo 261, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0008684-63.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COSTA E SILVA DECORACOES EM GESSO - EIRELI - EPP X ROGERIO BATISTA DA SILVA X PAULA FREITAS DA COSTA SILVA

Devidamente citada, conforme certidão oficial de justiça, a ré se manteve inerte, não se manifestando nos autos, de tal sorte que declaro sua REVELIA, nos termos do art. 344 do CPC.1.) Assim, considerando a ordem estabelecida pelo artigo 835 do Código de Processo Civil, e independentemente de ciência prévia, nos termos do artigo 854 do CPC, requisite-se à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACENJUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados, até o valor de R\$ 62.694,42, atualizado até 04/2016, observadas as medidas administrativas cabíveis. Respeitado o limite do valor da dívida, a quantia bloqueada será transferida para conta judicial à disposição deste juízo, ficando desde já determinado que o bloqueio de valor irrisório, que ora estabeleço em R\$ 100,00 (cem reais), deverá ser prontamente liberado, nos termos do artigo 854, parágrafo 1º do CPC. 2.) No mesmo sentido, procedam-se às necessárias consultas ao sistema RENAJUD para localização de veículo(s) automotor(es) cadastrado(s) em nome do (s) executado(s), para fins de bloqueio - desde já autoriza do - e posterior penhora. Saliento que o bloqueio não deverá ser realizado caso o veículo encontrado esteja alienado fiduciariamente. 3.) Rejeitada ou não apresentada a manifestação do(s) executado(s), converter-se-á automaticamente a indisponibilidade em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo. Após, dê-se vista ao(s) exequente(s) sobre os resultados dos bloqueios efetuados nos sistemas BACENJUD e RENAJUD. Caso haja sucesso no bloqueio de valores via BACENJUD, autorizo desde já o seu levantamento, em favor do(s) exequente(s), por meio de alvará de levantamento ou, sendo o caso, de ofício autorizando a apropriação de valores, ficando a parte exequente compromissada a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a satisfação de seu crédito. Observe que, havendo interesse na penhora de veículo automotor bloqueado, deverá, necessariamente, informar sua localização física. Cumpra-se. Intime-se.

0010526-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WAGNER OLEGARIO BIGHETTI X LUCIANE MORAES RIVERA

Vistos. Acolho os esclarecimentos de fls.60. Expeça-se mandado para citação das partes requeridas, conforme já determinado. Cumpra-se. Int. Publique-se a informação de secretaria de fl. 64. Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, I, ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória, na forma do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil. Ressalte-se que a presente intimação tem caráter unicamente de ciência da expedição, não sendo compelida qualquer diligência à parte requerente, uma vez que este Juízo adota procedimento de envio direto ao Juízo Depricado.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0011957-84.2015.403.6100 - JOAO CORREA BERNARDES X JOSE AGUINALDO MOURA BISPO X JOAO GUILHERME ROVIRALTA AMATTI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Nos termos do art. 520 e seguintes do CPC, processar-se-á a execução provisória da sentença que reconheça obrigação de pagar quantia certa, ou obrigação de fazer ou não fazer. A presente ação trata de obrigação de fazer em relação à atualização da poupança segundo índices do IPC de Jan/85, em 42,72%, todavia, o autor não trouxe aos autos as peças relevantes para o andamento da ação, a saber: cópia do título executivo judicial (sentença e/ou acórdão da Ação Civil Pública transitado em julgado), bem como cópias da petição inicial. Outro ponto, ademais, que merece destaque, é a necessidade de comprovar o autor a sua condição de filiado ao IDEC na data da propositura da ação, conforme jurisprudência consolidada. Assim, emende o autor a inicial, no prazo de 15 dias, carreado aos autos documentação e cópias, conforme determinado. Após, conclusos. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026293-16.2003.403.6100 (2003.61.00.026293-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZILFA CAROLINA RIBEIRO(SP027255 - SYLVIA BUENO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILFA CAROLINA RIBEIRO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Vistos. Fl. 385: Defiro, determinando que sejam procedidas as pesquisas através do Sistema INFOJUD, carreado-se aos autos as últimas 03 (três) declarações de renda de ZILFA CAROLINA RIBEIRO (CPF nº 113.234.778-53). Com a juntada aos autos dos documentos protegidos pelo sigilo de justiça, decreto o SIGILO DE DOCUMENTOS, restringindo seu acesso às partes e seus procuradores. Anote-se no sistema processual informatizado. 3.) Após, intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação da Exequente em termos de prosseguimento do feito, desentranhem-se os documentos protegidos pelo sigilo e remetam-se os autos ao Arquivo (sobrestado). A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo quinto do CPC. Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

0023920-07.2006.403.6100 (2006.61.00.023920-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBERTA CASSANIGA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X ROBERTO CASSANIGA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X CELESTE DAS GRACAS LEITE G CASSANIGA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA CASSANIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CASSANIGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELESTE DAS GRACAS LEITE G CASSANIGA

Vistos. Fls. 421/444: Concedo dilação de prazo por dez dias, a fim de que o exequente indique bens passíveis de penhora dos três coexecutados. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

0026650-54.2007.403.6100 (2007.61.00.026650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE) X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X ALEXANDRE MOURA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA OLIVEIRA NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NOELI DE FATIMA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE MOURA SANTOS

Proceda-se ao desentranhamento e fragmentação dos documentos de fls.309/316, conforme determinado à fl.317. FL320: Indefiro a pesquisa BACENJUD uma vez que já diligenciado, sem resultado positivo. Manifeste-se a exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Int.

0029688-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029688-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP114904 - NEI CALDERON) X VIGNA APARECIDA DA SILVA X JOSE JANISSON DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIGNA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE JANISSON DA SILVA(SP075914 - CELIA PERCEVALLI THEODORO MENDES E SP324401 - ERON DIAS DE CERQUEIRA JUNIOR E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Requeira a exequente o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, ressaltando-se que no caso de requerimento de continuidade da execução, deverá carrear aos autos demonstrativo atualizado do débito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se. Int.

0013418-33.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X KLEBER TORRES DE SENA(SP296640 - ADEMIR FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KLEBER TORRES DE SENA

Defiro a consulta ao INFOJUD a fim de que sejam carreadas aos autos as 03 últimas declarações do imposto de renda do executado, consignando que, uma vez juntadas as declarações, o processo deverá tramitar sob sigilo. Após, intime-se a Autora a manifestar-se quanto aos resultados das diligências, no prazo improrrogável de 10 dias. Em nada sendo requerido acerca dos documentos protegidos pelo sigilo fiscal, determino o seu desentranhamento e fragmentação. Silente, remetam-se os autos ao arquivo onde permanecerão aguardando o decurso de prazo prescricional do título. I. C.

Expediente Nº 6057

PROCEDIMENTO COMUM

0025788-69.1996.403.6100 (96.0025788-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X PLANTERCOST CONSULTING S/C LTDA - ME(SPI10776 - ALEX STEVAUX E SPI20828 - ADRIANA BEROL DA COSTA STEVAUX)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência.

0018039-54.2003.403.6100 (2003.61.0018039-9) - MARIA BEBER VEIGA X ANA PAULA BEBER VEIGA(SPO45011 - GLACI MARIA ROCCO CHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SPI63896 - CARLOS RENATO FUZA E SPI61415B - SUELY SOARES DE SOUSA SILVA) X EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SPI63211 - CAIO MARIO DA SILVA PEREIRA NETO E SPI63267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X TAM LINHAS AEREAS S/A(SPO43028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALLES E SPI72746 - DANIELA RICCI SANTIAGO E SPI62287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES) X UNIAO NOVO HAMBURGO SEGUROS S/A(SPO87614 - EDUARDO ANTONINI E SPI11780 - JOSE ANTONIO ANTONINI) X UNIBANCO SEGUROS S/A(SPI20095 - ADILSON MONTEIRO DE SOUZA E SPI72330 - DANIEL ROBERTO DE MATOS JORGE FERREIRA) X INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL(Proc. FABIO MINORO MARUITI) X BRADESCO SEGUROS S/A

Fls. 2422/2424: Vista aos exequentes IRB BRASIL RESSEGUROS S/A e ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA TAVARES PAES, do valor depositado a título da condenação judicial. Prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, manifestem-se sobre a impugnação apresentada pela Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária-Infraero às fls. 2434/2442.I.

0008365-81.2005.403.6100 (2005.61.0008365-2) - MARTA ELVIRA ROSENGARTEN VILHENA(SPO30806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO96962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Nos termos do artigo 5º, IV, da Portaria nº 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, às fls.328/330, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico da parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

0022065-56.2007.403.6100 (2007.61.0022065-2) - JOSE EDUARDO COSTA X JACQUELINE ROCHA DA COSTA(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Tendo em vista a ausência de cumprimento pelo apelante, intime-se o apelado (CEF) para que proceda a virtualização dos autos, nos termos do art. 05º da Resolução Pres nº 142/2017. Sem cumprimento, determino a remessa dos autos o arquivo, até a sua virtualização, consoante o disposto no art. 06º da resolução. I.C.

0032250-56.2007.403.6100 (2007.61.0032250-3) - EDSON TRUZSKO X MARLI APARECIDA GONZALEZ TRUZSKO(SPO53722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO68985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0015775-83.2011.403.6100 - INDECA IND/ E COM/ DE CACAU LTDA(SPO16955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP299432 - ALEX SANDRO SOUSA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte RÉ intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante (autora) promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

0022781-44.2011.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2487 - LARA AUED) X CTPFENGENHARIA LTDA(SPI23776 - PAULO ROBERTO PEREIRA DE MATOS) X RIACHUELO S/A(PE017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO E SPI76530 - ALEXANDRE OUTEDA JORGE)

Concedo prazo derradeiro de 05(cinco) dias, para que a parte ré, CTPF-ENGENHARIA LTDA., informe a este Juízo, se desiste da testemunha, Antonio Rodrigues dos Santos, arrolada à fl.668 verso, ou apresentará novo endereço, sob pena de desistência tácita. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino o desentranhamento da petição de fls.797/799, para entrega ao patrono da parte ré, CTPF-Engenharia Ltda, no prazo de 05(cinco) dias a contar da publicação deste despacho, mediante recibo nos autos. Apresentem as partes suas alegações finais, por memoriais escritos, concedido o prazo de 10(dez) dias, sucessivamente, ao autor, INSS(PRF-3) e aos réus, CTPF-Engenharia Ltda. e Riachuelo S/A. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.I.C.

0015499-18.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SPI28341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X IVAN CARLOS BACICO DE LIMA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X LILIAN MARIA ARAUJO DA SILVA

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante (RÉUS) promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

0022437-29.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPO53556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SPI35372 - MAURY IZIDORO) X MELLONE MAGAZINE LTDA-EPP(SPI228163 - PAULO SERGIO DOS SANTOS)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 7.000,00(sete mil reais). Anoto que a parte ré efetuou o recolhimento dos honorários periciais, conforme comprovado pelas 02(duas) guias de depósito juntadas às fls.382/383. Registro que já foram apresentados pela parte autora quesitos(fl.264/265) e indicação de assistente técnico(fl.261). A parte ré juntou seus quesitos às fls.238/242. As partes poderão apresentar quesitos suplementares, caso exista motivada necessidade, os quais deverão ser juntados aos autos, restando, desde já, determinada a intimação da parte contrária, nos termos do artigo 469, parágrafo único, do CPC, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Na condução de seus trabalhos, o perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Intime-se o perito judicial, Sr. Paulo Sergio Guarati, por meio do endereço eletrônico: ajg_federal@datalegis.com.br, para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de 60(sessenta) dias. I.C.

0012467-68.2013.403.6100 - HOVEN COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SPI54719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Deferida a realização de perícia(fl.249) para verificação das questões apontadas pela parte autora às fls.230/231, apresentou o perito contábil a estimativa de seus honorários no montante de R\$ 10.000,00(dez mil reais). Instadas as partes a se manifestarem, anuiu a parte autora, às fls.276/277, requerendo o parcelamento pela metade, ao passo que impugnou a ré, PFN, às fls.263/274, por considerá-lo elevado, devendo ser fixado em parâmetros compatíveis com o trabalho a ser realizado, atendido o princípio da razoabilidade. Caso não seja acolhido seu pedido, seja recebido como agravo retido. Passo a decidir. PA 1,10 Quanto a estimativa dos honorários apresentada pelo Sr.Perito Judicial, levando-se em conta a característica do trabalho a ser desenvolvido(grau de especialização do perito, natureza e complexidade do exame, local de sua realização), mostra-se excessivo. Dessa forma, acolho os argumentos apresentados pela parte ré, PFN, às fls.263/274, considerando que o valor estipulado como honorários periciais, tratando-se de perícia meramente contábil, de restrita abrangência e sem necessidade de diligências revela-se oneroso. Diante do exposto, destituo o perito judicial, Dr. WALDIR LUIZ BULGARELLI. Nomeio para realização da perícia contábil, Dr. PAULO SERGIO GUARATTI: com escritório na Al. Joaquim Eugênio de Lima, nº 696 - conjunto 162 - Jardim Paulista - São Paulo/Capital, devendo ser intimado por correio eletrônico: ajg_federal@datalegis.com.br, para estimativa de seus honorários periciais a serem suportados pela empresa-autora. Registro estar dispensada a apresentação de currículo e comprovação de sua especialização, uma vez que os documentos se encontram arquivados em pasta própria em secretaria. No prazo de 15 (quinze) dias, poderão as partes arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistentes técnicos e formular quesitos. As partes poderão apresentar quesitos suplementares, caso exista motivada necessidade, os quais deverão ser juntados aos autos, restando, desde já, determinada a intimação da parte contrária, nos termos do artigo 469, parágrafo único, do CPC, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Na condução de seus trabalhos, o perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Apresentada a estimativa de honorários, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, o valor estimado fica, desde já, arbitrado, cabendo à parte autora o depósito judicial, no prazo de 15(quinze) dias. Com a comprovação do depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, o qual deverá indicar a este Juízo da data e do local designados para o início da produção da prova, das quais as partes serão intimadas, na forma do artigo 474 do CPC. Fixo o prazo de 60(sessenta) dias para entrega do laudo.I.C.

0013901-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X IMBALLAGGIO - DESIGN E REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP

Aceito a conclusão nesta data. Fl. 136: concedo o prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido pela parte autora.I.

0015630-56.2013.403.6100 - BOMBONIERE PEDACOS DO CEU LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação do réu, INMETRO (fs.324/340) ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil).I.C.

0023528-23.2013.403.6100 - HYLTON MATSUDA X JORGE ALBERTO DA SILVA(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 1313 - RENATA CHOEFI)

Nos termos do artigo 5º, IV, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo elaborado pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

0023538-67.2013.403.6100 - EDUARDO YOSHIO TOYODA X EMILIA KAZUMI NAKAMURA X EMILIA SATOSHI MIYAMARU SEO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO)

Intime-se o perito judicial, Dr. Claudio Lopes Ferreira, por meio de correio eletrônico(claudioambiental@hotmail.com), para que esclareça, no prazo de 10(dez) dias, o valor dos honorários pretendidos, ante a discordância apresentada pela ré, CNEN(PRF-3), às fs.405/409.I.C.

0000983-22.2014.403.6100 - PAULA PEREIRA DE ALCANTARA(SP246696 - GIVALDO RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Certifique-se o trânsito em julgado. Fls. 204-207: manifeste-se a autora, informando se concorda com o valor depositado pela CEF e requerendo o que entender de direito. Prazo: 10 (dez) dias.Se satisfeita a obrigação, tomem, oportunamente, para extinção.Int.

0012305-39.2014.403.6100 - CICERO TORRES DA SILVA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERO DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 5º, IV, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo elaborado pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

0012796-46.2014.403.6100 - UBIRAJARA KEUTENEDJIAN X EDDA MILANI KEUTENEDJIAN X CLAUDINA VARAM KEUTENEDJIAN MAKHOUL X MARIA CAROLINA VARAM KEUTENEDJIAN MADY X VARAM KEUTENEDJIAN NETO X ADRIANA VARAM KEUTENEDJIAN ZIMMERMANN X MARIA TERESA GASPARIAN KEUTENEDJIAN X HENRIQUE GASPARIAN KEUTENEDJIAN - MENOR X MARIA TERESA GASPARIAN KEUTENEDJIAN(SP134943 - PATRICIA ALVES SUGANELLI E SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 5º, IV, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo elaborado pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

0012857-04.2014.403.6100 - INDRA BRASIL SOLUCOES E SERVICOS TECNOLOGICOS SA(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 5º, IV, da Portaria n.º 13/2017 do Juízo, disponibilizada, em 03.07.2017, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo elaborado pelo Perito Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.

0020908-04.2014.403.6100 - ALVARO ANTONIO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MARCIO BERNARDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, V, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

0021496-11.2014.403.6100 - BANCO INTERCAP S.A.(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Nomeio para realização da perícia contábil, Dr. PAULO SERGIO GUARATTI: com escritório na AlJoia Eugenio de Lima, nº 696 - conjunto 162 - Jardim Paulista - São Paulo/Capital, devendo ser intimado por correio eletrônico: ajg_federal@datalegis.com.br., para estimativa de seus honorários periciais a ser pela empresa-autora. .PA 1,10 Registro estar dispensada a apresentação de currículo e comprovação de sua especialização, uma vez que os documentos se encontram arquivados em pasta própria em secretaria. No prazo de 15 (quinze) dias, poderão as partes arguir impedimento ou suspeição do perito, indicar assistentes técnicos e formular quesitos.Registro que já foram apresentados pela parte autora quesitos preliminares às fs.172/173. As partes poderão apresentar quesitos suplementares, caso exista motivada necessidade, os quais deverão ser juntados autos, restando, desde já, determinada a intimação da parte contrária, nos termos do artigo 469, parágrafo único, do CPC, para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.Na condução de seus trabalhos, o perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias. Apresentada a estimativa de honorários, as partes deverão ser intimadas para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Em caso de concordância, o valor estimado fica, desde já, arbitrado, cabendo à parte autora o depósito judicial, no prazo de 15(quinze) dias.Com a comprovação do depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos, o qual deverá indicar a este Juízo da data e do local designados para o início da produção da prova, das quais as partes serão intimadas, na forma do artigo 474 do CPC. Fixo o prazo de 60(sessenta) dias para entrega do laudo.I.C.

0023638-85.2014.403.6100 - ADILSON DE OLIVEIRA LIMA X MILVA MARIA DOS SANTOS LIMA(SP104949 - LEONOR MARTINEZ CABRERIZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a ausência de cumprimento pelo apelante, intime-se o apelado (CEF) para que proceda a virtualização dos autos, nos termos do art. 05º da Resolução Pres nº 142/2017. Sem cumprimento, determino a remessa dos autos o arquivo, até a sua virtualização, consoante o disposto no art. 06º da resolução. I.C.

0024951-81.2014.403.6100 - CRISTIANO APARECIDO DE MEDEIROS X ROSA MARIA AZANHA DE MEDEIROS(SP244443 - WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA E SP280707 - FIROSHI TAKAKURA TAKAMATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Tendo em vista que a parte ré não se opôs quanto ao pedido de habilitação de Rosa Maria Azanha, genitora do autor, CPF/MF 082.554.068-24, determino a sua inclusão no polo ativo como sucessora do autor falecido. Requisite-se ao SEDI as providências cabíveis.Intime-se a parte ré para que se manifeste, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados às fs. 110/122, nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.Justifique o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a pertinência do pedido de prova testemunhal.Decorrido o prazo supra, tomem os autos conclusos.I.C.

0000761-20.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Compulsando os autos, verifico que a presente demanda encontra-se saneada pela decisão de fls. 337-338, que (i) fixou como ponto controvertido o pagamento de comissionamento a maior em razão dos serviços prestados pela parte ré, (ii) deferiu o pedido de realização de perícia contábil e (iii) intimou as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Em face de referida decisão, a parte ré opôs os embargos declaratórios de fls. 340-341, alegando omissão com relação às questões preliminares e prejudiciais de mérito arguidas em sua contestação, especialmente quanto à inexistência de procedimento administrativo a amparar a pretensão autoral. As fls. 342-343, a parte autora formulou quesitos. Em apreciação aos embargos de fls. 340-341, sobreveio a decisão de fls. 344-344v, determinando à parte autora a apresentação de cópia integral do processo administrativo de apuração de diferenças de comissionamento sobre o contrato celebrado com a requerida, sob pena de preclusão. Em resposta, a parte autora apresentou a petição de fl. 346, requerendo a juntada de mídia digitalizada com cópias do procedimento administrativo de nº 53172.001567/2014-00 (fl. 347). A parte ré, por seu turno, manifestou-se às fls. 380-386, retomando as alegações de infração ao princípio do contraditório e da ampla defesa no âmbito administrativo, pugnanço pela necessidade de intervenção do Ministério Público no feito e requerendo a condenação da parte autora por indigna litigância de má fé. É o breve relatório dos atos praticados pelas partes após o saneamento. Passo a decidir. 1.) Em primeiro lugar, constato que a decisão saneadora embargada pela parte ré foi complementada pela decisão de fls. 344-344v, que determinou a apresentação de cópias do PA nº 53172.001567/2014-00. Todavia, é preciso enfatizar que as alegações quanto à supressão do exercício de defesa no âmbito administrativo, por si só, não assumem caráter de prejudicialidade em relação ao mérito da ação. Em demandas dessa natureza, a alegação de ilegalidade da condução do procedimento administrativo é acompanhada das razões da irresignação da parte interessada com seu resultado. As razões da parte ré estão expostas em sua contestação, sendo certo, também, que pendem de apreciação os argumentos que subsidiam a antítese autoral, possibilitando, assim, eventual revisão da decisão administrativa por este Juízo. Ademais, analisando-se perfunctoriamente as 656 laudas que compõe a mídia digital de fl. 346, resta evidenciada a ativa participação da parte ré, bem como sua ciência dos atos decisórios praticados. Denota-se, aliás, a notícia de ajuizamento de ação judicial de procedimento comum pela parte ré, comum tendo por objeto o mesmo contrato de franquia empresarial para operação da ACF Anchieta. Referida ação, autuada sob o nº 0024939-09.2010.4.03.6100, tramita perante o Meritíssimo Juízo da 26ª Vara Federal Cível desta 1ª Subseção Judiciária. Sentenciada improcedente, encontra-se, neste exato momento, em sede recursal. Por todo o exposto, reservo o enfrentamento pormenorizado da questão formulada pela parte ré, incluindo o pedido de condenação da parte autora nas penas de litigância de má fé, para a ocasião do sentenciamento do feito, após a realização da prova pericial outrora determinada. 2.) Em segundo lugar, sendo possível vislumbrar o interesse público no julgamento da demanda, e a fim de evitar-se futura alegação de nulidade, defiro o pedido formulado pela parte ré às fls. 328-33 e 380-386, determinando a remessa dos autos ao ilustre representante do Ministério Público Federal para ciência e parecer. 3.) Com a devolução dos autos, dê-se prosseguimento ao feito nos termos da decisão de fls. 337-338, devolvendo-se à parte ré o prazo para a apresentação de quesitos. 4.) Defiro, desde logo, os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 342-343.5.) Ato contínuo, intime-se o Senhor Perito Judicial designado para apresentar sua estimativa de honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0011298-75.2015.403.6100 - VASCO ORLANDO PEREIRA RODRIGUES (SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1534 - RONALD DE JONG)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação do réu INCRA (PRF-3), de fls. 107/115, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante (PRF-3) promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

0016928-15.2015.403.6100 - ELIANE DE FATIMA VARELA RAMOS (SP346002 - LARISSA CORDEIRO LESSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 162: concedo à CEF o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para que dê integral cumprimento ao despacho retro. I.

0018786-81.2015.403.6100 - CLAUDIO SANTANA LIMA (SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Trata-se de ação de procedimento comum objetivando o fornecimento contínuo do medicamento Soliris (Eculizumab) ao autor, portador de doença genética denominada HPN - hemoglobinúria paroxística noturna. O pedido de tutela para fornecimento imediato do fármaco foi deferido às fls. 188-194. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 204-215, informou ter interposto agravo de instrumento contra a decisão em sede de tutela, bem como seu cumprimento. O autor apresentou réplica às fls. 241-267. Anoto que foi realizada perícia médica, estando o laudo juntado às fls. 331-332. As fls. 345-347, o autor noticiou que a União Federal interrompeu o fornecimento do medicamento. Novamente, às fls. 365-368, o autor reitera a informação e clama para que o fornecimento do fármaco seja restabelecido e por medidas punitivas. Apresenta relatório médico atualizado. A União manifestou-se às fls. 350-353 e 354-364. Ressaltou a necessidade de o autor apresentar relatório e prescrição médica recentes. Afirmou ter encaminhado ao Ministério da Saúde parecer de força executória para aquisição imediata do fármaco, salientando que há formalidades a serem respeitadas para aquisição de medicamentos de alto custo, como é o caso. Além disso, a União frisa a necessidade de um acondicionamento adequado ao remédio, reitera a apresentação de relatórios e receita médicos, e que seja autorizado ao autor o recebimento do fármaco diretamente do Ministério da Saúde. É o breve relatório. Decido. Informe o autor se foi restabelecida a entrega do medicamento Soliris. Prazo: 10 (dez) dias. A fim de evitar maiores delongas que possam vir a prejudicar a saúde do autor, autorizo-o a retirar o fármaco na unidade do SUS, que deverá ser indicada pela União Federal (AGU), no prazo de 72 (setenta e duas) horas. É certo que, para prosseguir com o fornecimento do Soliris, deverá o autor apresentar bimestralmente relatório e exames e receituário médicos atualizados à unidade do SUS/Ministério da Saúde, com a devida comprovação nos autos; além disso, determino que o autor junte aos autos as embalagens do remédio utilizadas, no bimestre. Fl. 368: ciência à União Federal. Fl. 366, itens 1 a 4: indefiro o pleito, primeiro porque a ordem liminar foi dirigida à União Federal, a qual tem todas as ferramentas e a obrigação de acionar os órgãos responsáveis ao fornecimento do fármaco, segundo, por serem pessoas estranhas à demanda, e, finalmente, por não resultar em ato econômico e célere ao desfecho da demanda. Decorrido o prazo supra, regularizado o recebimento do medicamento e nada mais sendo requerido, tomem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

0018832-70.2015.403.6100 - LARISSA RAYMOND PINHEIRO X RICARDO LEME BERNADAS (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA (SP255467 - SANDRA SUELY CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Manifeste-se a parte ré, CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a documentação juntada pela parte autora às fls. 164/166, comprovando o depósito judicial que entende correto para quitação das prestações vencidas atente ao período compreendido entre 11/2015 até 04/2017. Apos, tomem os autos conclusos para designação de data para audiência de conciliação, ante a anuência da parte autora (fl. 163). I.C.

0019779-27.2015.403.6100 - GRYPUS PARACAMBI ENERGIA LTDA. (SP166475 - ALESSANDRA DE SOUZA CARVALHO) X CAMARA DE COMERCIALIZACAO ENERGIA ELETTRICA - CCEE (SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE E SP345716 - BRUNA BARLETTA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETTRICA-ANEEL (Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Aceito a conclusão nesta data. Notícia a empresa-autora às fls. 597/598 que as rés, CCEE e ANEEL (PRF-3) estão descumprindo a determinação judicial contida no dispositivo da sentença de fls. 461/466 e continuam a fazer retenções indevidas relativas ao GSF (Generation Stealing Factor), conforme comprovado pelo demonstrativo juntado à fl. 598 e documentação de fls. 599/622. Assim sendo, intimem-se as rés, CCEE e ANEEL (PRF-3), para que esclareçam a este Juízo, no prazo comum de 05 (cinco) dias, o descumprimento da sentença de fls. 597/598 e se abstenham de realizar qualquer tipo de cobrança dos valores citados. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. I.C.

0020039-07.2015.403.6100 - ISABEL CRISTINA PONTES NEVES (SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ DE GÖES CAVALCANTI E SP106005 - HELMO RICARDO VIEIRA LEITE E SP164042 - MARCELO DE CAMARGO SANCHEZ PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2860 - DANIELA REIKO YOSHIDA SHIMIZU)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados (fl. 207 e 209/210), nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

0022256-23.2015.403.6100 - LUIZ CARLOS BEZERRA (SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados (fls. 240/241, 243/244 e 246/251), nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

0025380-14.2015.403.6100 - GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA. (SP378495 - MARCO LUIZ TORRENTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados (fls. 526/536), nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

0002401-24.2016.403.6100 - ANA LUCIA LAMONICA X ANDREA HITOS FERREIRA X ANTONIA VALDERINA HERMENEGILDA OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO DE AGUIAR X ROGER WILLIANS DORNELES DOS SANTOS X SIMONE TIEME YANO X VICTOR DE ANDRADE BOURGUIGNON CASSOLI (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

0003581-75.2016.403.6100 - LANA ELISA MATOS GOMES BARBOSA (SP246808 - ROBERTO AIELO SPROVIERI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, V, deverá a parte autora, em virtude de a sentença estar sujeita ao duplo grau de jurisdição, promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

0006797-44.2016.403.6100 - REINALDO JOSE GONCALVES (SP347886 - LUCIANA HELENA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, obrigatoriamente em meio eletrônico, atendidos os artigos 10 e 11 da Resolução PRES n. 142/2017 (alterado pela Portaria n.22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), sob pena de arquivamento dos autos.

0006856-32.2016.403.6100 - TECSEER ENGENHARIA LTDA(SP358668 - ANDRESSA MARTINS DE SOUZA E SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Fls. 177-179 e 181-182: defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como o assistente técnico indicado pela autora. Prossiga-se conforme determinado à fl. 175-verso, intimando o sr. perito. Int. Cumpra-se.

0010039-11.2016.403.6100 - CAROLINA DE SOUZA BUENO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Em r. decisão de fls. 163/165 a tutela provisória de urgência foi deferida parcialmente, para sustação do leilão mediante a purgação da mora, com a realização de pagamento, diretamente junto à CEF, do montante do débito relativo ao financiamento imobiliário. A CEF foi intimada para juntar aos autos planilha atualizada do débito, o que cumpriu conforme fls. 191/197 dos autos, e, nos 15 (quinze) dias subsequentes, deveria a parte autora comprovar nos autos o pagamento do débito diretamente à CEF, sob pena de sustação da medida ora concedida. As fls. 205 a requerente peticionou para requerer prazo suplementar de 10 (dez) dias para juntar aos autos os comprovantes de depósitos judiciais, de acordo com os valores apresentados pela CEF. O pedido foi deferido, observados os termos da decisão exarada às fls. 163/165-verso (fls. 206). Não houve o cumprimento da obrigação pela autora, conforme certidão de fls. 233-verso. A Caixa veio aos autos para requerer a revogação da tutela deferida, considerando não ter havido o depósito judicial pela autora, mesmo após concedido o prazo suplementar de 10 (dez) dias. Dessa forma, tendo em vista que a parte autora não cumpriu a determinação de fls. 165-verso, REVOGO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA anteriormente deferida, podendo a requerida dar continuidade ao processo de execução extrajudicial e, conseqüentemente, a todos os seus efeitos. Dê-se ciência às partes dessa decisão. Após, tomem os autos conclusos. P.I.C.

0012062-27.2016.403.6100 - AUTO POSTO ROSA BRANCA II LTDA.(SP324502A - MAURO RAINERIO GOEDERT) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, V, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

0015102-17.2016.403.6100 - MACEDO SOARES E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS X FERRAIOLI E STRUZANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X SALES E TELES ADVOGADOS ASSOCIADOS X BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS X BENICIO E BENICIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP201531 - ADRIANA COUTINHO PINTO E SP183890 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS E SP320242 - BRUNA RODRIGUES MARCHEZINI SILVA E SP227719 - ROSANA DE FATIMA CORREA CAVALLARI MARIANO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP328983 - MARIANE LATORRE FRANCOSO LIMA)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte AUTORA intimada para apresentar contrarrazões à apelação ou recurso adesivo, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

0018462-57.2016.403.6100 - ANA LUCIA CAVALCANTI(SP134449 - ANDREA MARCONDES MACHADO DE MENDONCA E SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Aceito a conclusão nesta data. Vista à parte autora sobre manifestação da parte ré, CEF, de fls. 231/233. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 199/223, no prazo de 15 (quinze) dias.

0019773-83.2016.403.6100 - ANNA BEATRIZ BARBOZA ALMEIDA(SP235693 - SOLANGE PEREIRA FRANCO DE CAMARGO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

Vistos. Fls. 180: Indefiro o pedido da parte autora para designação de audiência de instrução processual, reconsiderando r. despacho de fls. 178. As questões são eminentemente de direito e serão aferidas por ocasião da prolação da sentença. Concedo o prazo individual e sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais escritas, iniciando-se pela Autora. Após, tomem os autos conclusos para sentença. I.C.

0020352-31.2016.403.6100 - TATIANA DE CARLA BROGNA BACCHIM(SP355218 - PAULO HENRIQUE OLIVEIRA GÂNDARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Fls. 228/229: Vista à parte autora para manifestar-se sobre o pedido de conciliação formulado pela CEF. Concedo o prazo de 10 (dez) dias. Decorrido com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0022435-20.2016.403.6100 - FERCOI S/A(SP022964 - VITOR VICENTINI) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado pela parte ré, União Federal (PFN), às fls. 118 e verso, bem como, documentação juntada às fls. 119/280. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

0022524-43.2016.403.6100 - LUIZ BRITO DA SILVA(SP249859 - MARCELO DE ANDRADE TAPAI E SP135144 - GISELLE DE MELO BRAGA TAPAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na audiência de conciliação, conforme requerido pelo autor à fl. 237. I.

0023511-79.2016.403.6100 - MICHELE FERREIRA DE AZEVEDO X UILTON DE SOUZA RODRIGUES(SP376818 - MICHEL HENRIQUE BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista a ausência de cumprimento pelo apelante, intime-se o apelado (CEF) para que proceda a virtualização dos autos, nos termos do art. 05º da Resolução Pres nº 142/2017. Sem cumprimento, determino a remessa dos autos o arquivo, até a sua virtualização, consoante o disposto no art. 06º da resolução. I.C.

0024247-97.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI X NIVALDO JOSE BOSIO(SP137087 - NIVALDO JOSE BOSIO) X ANTONIO LUIS ROCAFA X LUIZ ROBERTO SEGA X ANTONY ARAUJO COUTO X RICARDO CAMPOS X LUIZ BOMBONATO FILHO X VICENTE MALZONI NETTO X LAUDINEI JOSE ROMANINI X NIVALDO PUPATO X MARIO LUIS NAGASHIMA BERGAMINI X JOSE GALDINO BARBOSA DA CUNHA JUNIOR X EDSON FACHOLI X VALDIR BERGAMINI X JOSE PAULO GARCIA X JOAO LUIS SCARELLI X PATRICK ALBUQUERQUE KATAYAMA X MARCOS TEIXEIRA

Manifeste-se o autor sobre as diligências negativa na tentativa de citação dos corréus Luiz Roberto Segá, Antony Araújo Couto, Laudinei José Romanini, Edson Facholi e Patrick Albuquerque Katayama, requerendo o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, tomem para novas deliberações.

0025743-64.2016.403.6100 - TM CUATTRO MARKETING DE RESULTADO LTDA.(SP153509 - JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, V, deverá a parte apelante promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJE, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria n. 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

0000701-76.2017.403.6100 - IRENILDE MASCARENHAS DOS REIS(SP370749 - IDECIR JOSE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP274891 - VIVIANA PALERMO)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 2º, V, fica a parte autora intimada para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias (artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil), sobre alegação constante na contestação, relativa a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor ou sobre as matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, facultando-se ainda, às partes, no mesmo prazo, a indicação das provas que pretendem produzir quanto ao(s) referido(s) ponto(s) suscitado(s) na contestação, justificando-se sua pertinência. Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, I, fica a parte AUTORA ou RÉ intimada para se manifestar, em 15 (quinze) dias, quanto aos documentos juntados (fls. 58/62), nos termos do artigo 437, 1º, do Código de Processo Civil.

0001558-25.2017.403.6100 - ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANCA EIRELI(SP067855 - GERSON RIBEIRO DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de ação pelo rito ordinário, ajuizada por ESSENCIAL SISTEMA DE SEGURANÇA EIRELI em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a declaração de nulidade do ato administrativo que a responsabilizou pelos prejuízos decorrentes de assalto, bem como da retenção dos valores dos pagamentos a serem realizados pela CEF. Narra ter sido contratada pela ré para a prestação de serviços de segurança. Em 17.04.2014 ocorreu um assalto em uma das agências da CEF, de forma que os criminosos roubaram armas pertencentes aos seguranças e a quantia correspondente a R\$ 321.204,99. Sustenta, em suma, não ter responsabilidade pelos prejuízos suportados, e que a culpa pelo sucesso da ação criminosa é integralmente da CEF. Foi proferida decisão que indeferiu a tutela cautelar antecedente (fls. 95/97). Citada (fl. 102), a CEF apresentou contestação às fls. 103/112, aduzindo a obrigação de indenização por parte da autora, ante a prestação inadequada dos serviços, legalidade do contrato celebrado e aplicabilidade do CDC. Após a emenda da inicial nos termos do artigo 303, 6º do CPC (fls. 118/221), a CEF apresentou nova contestação (fls. 227/232), reiterando os termos da manifestação anterior. As partes foram intimadas para especificação de provas (fl. 235). A CEF requereu a produção de prova testemunhal, enquanto a parte autora quedou-se silente. É o relatório. Decido. Ausentes as questões preliminares, passo ao saneamento do feito. A controvérsia no feito diz respeito à ocorrência de falha na prestação dos serviços de segurança pela empresa autora, relativas à imprudência e imperícia do vigilante que atuou na ocasião, de forma a ensejar sua responsabilidade pelos danos suportados em decorrência de assalto a uma das agências da CEF. Tratando-se de questão fática, defiro a oitiva da testemunha arrolada pela CEF à fl. 236, que trabalha na agência onde o roubo ocorreu. Designo o dia 07 de março de 2018, às 14:30 horas para audiência de instrução, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, para a oitiva da testemunha arrolada pela Ré, que deverá comparecer independentemente de intimação, nos termos do art. 455 do CPC.I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002496-25.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029399-20.2002.403.6100 (2002.61.00.029399-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ANTONIO DONIZETE DE SOUSA E SILVA X DIVONALDO OLIVEIRA SANTANA X VALDIR SOARES SANTOS X VALMIR DE SOUZA BISPO(SP130328 - MARCIA CRISTINA JARDIM RAMOS E SP236634 - SANDRA BUCCI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 4º, II, fica a parte embargada intimada para apresentar contrarrazões à apelação de fls.271/278, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, 5º do Código de Processo Civil). Transcorrido o prazo, e nos termos do art. 4º, V, da mesma portaria, deverá a parte apelante (AGU) promover a virtualização integral dos atos processuais, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando-se a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, inclusive aqueles registrados em meio audiovisual, atendidos os artigos 3º a 7º da Resolução PRES n. 142/2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 148/2017 (incluído pela Portaria nº 22/2017, de 22/08/2017, deste Juízo Federal), independente de nova intimação.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0016118-60.2003.403.6100 (2003.61.00.016118-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011768-34.2000.403.6100 (2000.61.00.011768-8)) FRANCISCO JOSE VERAS COSTA(SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica o AUTOR intimado para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0036913-73.1992.403.6100 (92.0036913-8) - FREECAR LOCADORA - EIRELI X TRANSGAL LOCADORA LTDA(SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X FREECAR LOCADORA - EIRELI X UNIAO FEDERAL X TRANSGAL LOCADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002858-47.2002.403.6100 (2002.61.00.002858-5) - RAIÁ DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI E SP139473 - JOSE EDSON CARREIRO E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X RAIÁ DROGASIL S/A X UNIAO FEDERAL X CLAUDIA DE CASTRO CALLI X UNIAO FEDERAL

Fls. 609-610: tendo em vista que até a presente data a autora não levantou o numerário depositado em seu benefício, oriundo de requisição de pagamento, determino sua manifestação em 10 (dez) dias, comprovando o recebimento dos valores, inclusive quanto à verba de sucumbência. No silêncio, intime-se a autora, na pessoa de seu representante legal para cumprimento da determinação supra, também no prazo de 10 (dez) dias. A persistir a falta de interesse da autora, oficie-se ao e.TRF3 a fim de estornar os depósitos comprovados às fls. 605-606 para os cofres públicos. Oportunamente, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades próprias. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017405-68.1997.403.6100 (97.0017405-0) - NEIVALDO CARDOSO DOS SANTOS X SUELI SOUZA SANTOS X NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS FILHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X NEIVALDO CARDOSO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NIVALDO CARDOSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Folhas 410/421: Vista a parte autora dos documentos juntados pela CEF, cumprindo o julgado, para que se manifestem quanto ao que de direito, no prazo de 10 dias, ressaltando-se, outrossim, que o silêncio será considerado como anuência ao cumprimento do julgado. Cumpra-se. Int.

0011768-34.2000.403.6100 (2000.61.00.011768-8) - EVANDRO VESPASIANO X FRANCISCO JOSE VERAS COSTA(SP149246 - ANA FABIA VAL GROTH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X EVANDRO VESPASIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO JOSE VERAS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretária a alteração de classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Folhas 197/207 e 209/211: Intime-se o autor para se manifestar sobre o depósito efetuado referente ao cumprimento da condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Folha 208: deixo de apreciar, por ora, o pedido do autor. Silente ou com a concordância, venham conclusos para extinção. I.C.

0017321-86.2005.403.6100 (2005.61.00.017321-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X COML/ BATTISTA DE ALIMENTOS LTDA(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COML/ BATTISTA DE ALIMENTOS LTDA

Folha 172: Considerando que já foram realizadas todas as diligências disponíveis a este Juízo para pesquisa de bens nos sistemas conveniados, sem qualquer resultado, e a manifestação da ECT, resta demonstrada a ausência de bens do executado. Assim, suspendo a execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC. Ressalte-se ao credor que, decorrido o prazo supra, dar-se-á o início da contagem do prazo para a ocorrência da prescrição intercorrente, independente de qualquer intimação. Cumpra-se. Int.

0008881-57.2012.403.6100 - ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA X EDSON NUNES DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO E SP301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP238489 - LIGIA MARA MARQUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO EM SAO PAULO - AGU/SP(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X ILMA GARDENIA ARRUDA NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte AUTORA intimada para se manifestar sobre a manifestação da CEF nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035408-37.1998.403.6100 (98.0035408-5) - POLO INDUSTRIA E COMERCIO S.A. X MUNHOZ ADVOGADOS(SP131441 - FLAVIO DE SA MUNHOZ E SP281421A - MARCOS ROGERIO LYRIO PIMENTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X MUNHOZ ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, V, fica a parte exequente intimada para se manifestar sobre o depósito efetuado nos autos referente ao cumprimento de condenação judicial, inclusive objeto de ofício requisitório ou precatório, bem como para que informe quanto à integral satisfação do crédito, no prazo de 5 (cinco) dias.

7ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001119-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS NHAN, ALZIRA GRACIOSA MORAIS NHAN, ADEMIR NHAN, VILMA RODRIGUES DE LIMA NHAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO LUIZ MORAIS - SP43953

DESPACHO

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para que proceda as anotações relativas a distribuição por dependência deste feito em relação ao Ple nº 5001230-73.2018.403.6100.

Após, expeça-se mandado de notificação para desocupação do imóvel, no prazo de 06 (seis) meses, conforme requerido a fls. 182 dos autos físicos, ora virtualizados, e determinado na sentença de fls. 160/163.

Por fim, intime-se a parte executada (EBCT) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0020261-09.2014.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, **ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Fica, ainda, a EBCT intimada nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil, eis que goza das prerrogativas processuais atinentes à Fazenda Pública (RE 220.906/DF - Rel. Min. Mauricio Corrêa, DJ de 14.11.2002).

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002241-40.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NISSIN FOODS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista que Resolução PRES. nº 148/20147, alterou a Resolução PRES. nº 142/2017, proceda a parte impetrante a regularização do feito, nos termos do artigo 3º, parágrafo 1º, incisos, 'a', 'b' e 'c'.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-37.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0007454-40.2003.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Fica, ainda, intimada a promover o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do NCPC.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000728-37.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VIGNA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0007454-40.2003.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Fica, ainda, intimada a promover o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, atualizados até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do NCPC.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010488-44.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASA DO ESPETINHO & FESTAS EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO AUGUSTO DA SILVA - SP118302
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando o bloqueio efetuado, intime-se a parte executada (CASA DO ESPETINHO & FESTAS EIRELI - EPP), para, caso queira, ofereça Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal. Sobrevindo a guia de depósito, expeça-se ofício de conversão em renda da União, após a apresentação do código de receita pela mesma.

Sem prejuízo, apresente a exequente (União Federal) bens passíveis de penhora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo-fimdo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026168-69.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MILDOT COMERCIO DE MATERIAIS DE SEGURANCA, EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
IMPETRADO: COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DE ESTADO MAIOR CEL MARCELO MARTINS, CHEFE SFPC-2

DESPACHO

Cumpra a parte impetrante o determinado na decisão - ID 3776750, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002647-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TREVILLE VEICULOS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: AURELIO LONGO GUERZONI - SP316073, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em que pleiteia a autora a suspensão do crédito tributário em cobrança nos autos do Processo Administrativo 16151.720079/2016-71, impedindo a União de adotar quaisquer atos de constrição ou coação até o julgamento final do processo.

Alega que os débitos ora impugnados encontravam-se em cobrança no processo administrativo 16175.000158/2005-31, onde alega a prática de atos nulos no tocante à intimação realizada, com a consequente decadência do direito do Fisco lançar o crédito tributário em questão.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decisão.

Nos termos do Artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando restarem evidenciados a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em análise, a parte autora questiona a regularidade das intimações realizadas no bojo de processo administrativo fiscal no ano de 2005, ou seja, **há cerca de 13 (treze) anos**, o que afasta qualquer alegação de perigo de dano caso a medida seja analisada somente ao final.

Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise da probabilidade do direito invocado.

Em face do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que providencie a juntada aos autos do instrumento de mandato, nos termos do Artigo 104 do CPC, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autoconposição.

Cumprida a determinação acima, cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019395-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA TERESA ASSUMPÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Cível Federal.

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019387-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: Nanci Teodoro Lima
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Cível Federal.

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002113-20.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899
EMBARGADO: VELLOZA & GROTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
REPRESENTANTE: FABRICIO PARZANESE DOS REIS
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO PARZANESE DOS REIS - SP203899

DESPACHO

Primeiramente, promova o Embargado – Apelante a virtualização das seguintes peças dos autos principais (processo físico nº 0004663-59.2007.403.6100), de modo a viabilizar o adequado julgamento do recurso de apelação interposto nestes embargos: i) petição inicial; ii) documento comprobatório da data da citação do réu na fase de conhecimento; iii) sentença e eventuais embargos de declaração; iv) decisões monocráticas e acórdãos existentes; v) certidão de trânsito em julgado; e vi) petição que deu início à execução ora embargada. Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Int-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001670-69.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219
EXECUTADO: SERVIS SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA LOVIZARO - SP189751

DESPACHO

Primeiramente, providencie a exequente (CEF) a juntada aos autos, em 05 (cinco) dias, do documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento, conforme determinado no art. 10 da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Cumprida a providência supra, intimar-se a parte executada (Servis Segurança) para conferência dos documentos digitalizados (autos físicos 0017677-66.2014.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, ficando na mesma oportunidade também, a executada, intimada para promover o recolhimento do montante devido, a título de honorários sucumbenciais, adequadamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprová-lo nos autos.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo.

Int-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-16.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Primeiramente, esclareça o patrono da parte autora em nome de quem pretende propor a ação, eis que a inicial contempla como autor "Anilton Henrique da Silva", ao passo que, o cadastramento no sistema PJe assim como os documentos acostados com a inicial referem-se a "Lourdes Maria de Souza", aditando a inicial ou os documentos, conforme o caso.

Sem prejuízo, esclareça ainda a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, acostando o competente demonstrativo de cálculo, vez que, a simples juntada dos extratos da conta vinculada do FGTS não é suficiente para aferir valor que corresponda ao benefício patrimonial pretendido.
Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000249-15.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAR RENTAL SYSTEMS DO BRASIL LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219

DESPACHO

Documento ID 4406733 – Ciência às partes acerca da decisão que concedeu o pedido de efeito suspensivo à apelação interposta pela parte autora e manteve a sustação dos protestos dos títulos mencionados na inicial, bem como, a retirada do nome da parte autora dos cadastros do SPC e do SERASA, até o julgamento da apelação interposta.

Apelação ID 3996733 - Intime-se a parte apelada para contrarrazões no prazo 15 dias, nos termos do art. 1.010, § 1º do NCPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Int-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019417-66.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA EDITE DE JESUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Cível Federal.

Intime-se a União Federal nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024617-54.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA CRISTINA NICOLATTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AGUIAR NICOLATTI - SP113811
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte autora, em 05 (cinco) dias, a virtualização de fls. 08/10, 64-vº e 69-vº dos autos físicos, eis que faltantes no presente PJe.

Cumprida a providência supra, intime-se a parte contrária (CEF) para conferência dos documentos digitalizados, (autos físicos 0000392-89.2016.403.6100), devendo indicar ao Juízo eventuais equívocos ou ilegitimidades, **sem prejuízo de ao indicá-los, corrigi-los incontinenti, em 05 (cinco) dias**, nos termos da Resolução 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000279-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: COMERCIAL DE PLASTICOS RICKPLAST LTDA - EPP, MARCIA ADRIANA FERREIRA RODRIGUES, TELMA OLIVEIRA VILAS BOAS

DESPACHO

Considerando-se os bloqueios efetuados nos valores de R\$ 12.559,23 (doze mil quinhentos e cinquenta e nove reais e vinte e três centavos) e R\$ 5.158,92 (cinco mil cento e cinquenta e oito reais e noventa e dois centavos), de titularidade da executada MÁRCIA ADRIANA FERREIRA e R\$ 6.181,00 (seis mil cento e oitenta e um reais) e R\$ 11,54 (onze reais e cinquenta e quatro centavos), de titularidade do executado COMERCIAL DE PLÁSTICOS RICKPLAST LTDA-EPP, intimem-nos (via imprensa oficial), para – caso queiram – ofereçam eventual Impugnação à Penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do disposto no artigo 854, parágrafo 3º, do Novo Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo acima fixado, sem manifestação, proceda-se à transferência do numerário bloqueado para conta de depósito vinculada a este Juízo, perante a Caixa Econômica Federal – Agência PAB 0265 da Justiça Federal.

Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

Considerando-se que a adoção do BACENJUD satisfaz parcialmente o interesse da credora, passo a apreciar os demais pedidos formulados pela exequente.

Em consulta ao sistema RENAJUD, este Juízo verificou que o executado COMERCIAL DE PLÁSTICOS RICKPLAST LTDA-EPP é proprietário do seguinte veículo: I/M.BENZ 313CDI SPRINTERF, ano 2006/2007, Placas DRS 8110/PR, sobre o qual não paira qualquer ônus, consoante se infere do extrato anexo.

Assim sendo, determino a imediata restrição de transferência da propriedade, via sistema RENAJUD, do veículo I/MBENZ 313CDI SPRINTERF, ano 2006/2007, Placas DRS 8110/PR.

Expeça-se a competente Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Curitiba/PR, para que seja promovida a penhora e avaliação do veículo supramencionado, no endereço em que houve a regular citação da empresa executada, a saber: Rua Francisco Vasco Garcia nº 326, Cajuru, CEP 82960-110, Curitiba/PR.

Quanto à executada MÁRCIA ADRIANA FERREIRA, esta é proprietária do seguinte automóvel: FIAT/DOBLO ADV 1.8 FLEX, ano 2007/2008, Placas APJ 6662/PR, a qual possui as anotações de Alienação Fiduciária e Restrição Judicial oriunda da 6ª Vara Federal de Curitiba/PR, conforme demonstra o extrato anexo.

Desta forma, esclareça a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, se há interesse na restrição do aludido veículo, bem como a promoção de atos constitutivos sobre os direitos da devedora.

Caso positivo, diligencie a credora quanto à obtenção do nome da instituição bancária, na qual foi celebrado o Contrato de Financiamento do referido automóvel.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019880-08.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: YOSHIO MISUMI - EPP, LAURA OKURO, YOSHIO MISUMI

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. ...

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 29 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5019348-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: P R G DE ALMEIDA CABELEIREIRO - ME, PAULO ROBERTO GONZAGA DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de P R G DE ALMEIDA CABELEIREIRO - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, caput, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, caput, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. .

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020128-71.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: TORRES E PICOLomini EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - EPP, DEBORAH TORRES PICOLomini, IVAN PICOLomini

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil. .

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020141-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARF-INOX CONEXOES INOXIDAVEIS LTDA, MARIO HIROYUKI HAYASHI, MAURICIO MITSUO HAYASHI

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP para citação de MAURICIO MITSUO HAYASHI e mandado de citação para os demais executados.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000731-89.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: MONICA DA SILVA BARBOSA - ME, EDER LINCON PENIANI, MONICA DA SILVA BARBOSA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Para tanto, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Franco da Rocha/SP, **mediante o prévio recolhimento das custas de distribuição e diligências do Sr. Oficial de Justiça, nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5001231-58.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: CESAR AUGUSTO MASSARO

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada aos autos das cláusulas gerais do contrato de CROT/CDC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001211-67.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: R DA SILVA FREITAS - ME, ROBERTO DA SILVA FREITAS

DESPACHO

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, a complementação do valor das custas processuais, observando-se o disposto na Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996 quanto às ações cíveis em geral, sob pena de cancelamento da distribuição do feito.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para recebimento da inicial.

Intime-se.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006431-80.2017.4.03.6100
EMBARGANTE: FERNANDO DIAS JARDIM, RENATA CAMARGO JARDIM
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI - SP258423, DAYANE CRISTINE LIMA DE OLIVEIRA RIGHI - SP360541
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por FERNANDO DIAS JARDIM e RENATA CAMARGO JARDIM em face da sentença que julgou improcedente os embargos à execução (ID 4282670).

Alegam que referida decisão padece de omissões na medida em que não foram analisados os argumentos atinentes à abusividade na capitalização diária dos juros, à conduta da CEF no momento de concessão do crédito, à cumulação da comissão de permanência com encargos de mora, afirmando ainda que a sentença foi *citra* e *extra petita* ao mencionar questão não levantada pelos embargantes (limitação do artigo 192, §3º da CF).

Assim, requerem o acolhimento e provimento dos embargos, analisando-se melhor as argumentações trazidas pelos embargantes em sua peça exordial.

Os embargos foram opostos no prazo legal (ID 4411317).

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II, do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos merecem ser rejeitados, porquanto, ao contrário do alegado pela parte embargante, inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Simple leitura da decisão embargada demonstra que todos os pontos relevantes à formação da convicção deste Juízo foram abordados e a reiteração dos argumentos postos na inicial denotam a intenção dos embargantes de ver os temas reapreciados, com a modificação do julgado.

Saliento que como já se decidiu, "Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada" (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBLI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206).

Nesse passo, a irrisignação da parte embargante contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios.

Por fim, não há que se falar em sentença *extra* ou *citra petita*, eis que não constou na decisão abordagem específica atinente ao artigo 192, §3º da CF.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002716-93.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ALVES PINTO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO POLONIO - SP122406
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Através da presente demanda, pretende o autor o desbloqueio de sua conta corrente, bem como a condenação da CEF ao pagamento de danos morais. Atribui à causa o valor de R\$ 18.815,64 que corresponde ao montante depositado na conta.

Os artigos 291 e 292 do novo Código de Processo Civil estabelecem os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor que, no presente caso, inclui o pleito de danos morais (artigo 292, V do CPC).

Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na demanda, bem como comprove o recolhimento das custas, tudo sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Isto feito, tomemos autos conclusos.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-76.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTAL MINERADORA LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: SAMYRA CURY PEREIRA - SP370821, THALES CURY PEREIRA - SP246883
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que retifique o valor atribuído à causa, que deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na demanda, bem como comprove o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.

Quanto ao pedido de tutela antecipada de urgência, postergo a sua análise para após a vinda da contestação.

Considerando que o presente caso não admite autocomposição fica dispensada a realização de audiência prevista nos termos do art 334 do CPC

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Cite-se, após o cumprimento da determinação supra.

Intime-se.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020150-32.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULO ROBERTO SILVA SANTOS

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, caput, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010241-63.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STF COMERCIO DE REVESTIMENTOS EM COURO - EIRELI - ME, ALBERTO DA CONCEICAO FILHO

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da diligência cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, bem assim quanto ao prosseguimento da execução com relação ao executado citado.

Sem prejuízo, expeça-se mandado de citação para a empresa executada, na pessoa de seu sócio, no endereço de ID 3333236.

Cumpra-se, intime-se.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5019775-31.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS VENTILACAO INDUSTRIAL - ME, RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS

DESPACHO

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de RITA DE CASSIA PAES DE GODOY DOS REIS VENTILACAO INDUSTRIAL - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitórios.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil.

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

São PAULO, 30 de novembro de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020261-16.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALIANCA COMERCIO E IMPORTACAO DE FERRAMENTAS - EIRELI, MAURICIO DEODATO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do NCPC.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do NCPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5020238-70.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: ELTON ORELIANO ARAUJO - TRANSPORTES - ME, ELTON ORELIANO ARAUJO

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de ELTON ORELIANO ARAUJO - TRANSPORTES - ME e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitoriais.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5020318-34.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: LUCIANA COUTINHO BONFIGLIOLI, ANTONIO DE FREITAS MENEZES FILHO

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face de LUCIANA COUTINHO BONFIGLIOLI e outro.

A pretensão visa o cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitoria é pertinente, conforme art. 700, *caput*, Novo do Código de Processo Civil.

Assim sendo, defiro a expedição de mandado para pagamento, nos termos do artigo 701, *caput*, do mesmo diploma processual, para pronto cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Fixo os honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do referido artigo.

Consigne-se no mandado que, caso haja cumprimento no prazo estipulado, ficará o réu isento de custas, a teor do que preceitua o parágrafo primeiro do artigo 701 do referido "codex".

Faça-se constar, no referido mandado, que, nesse mesmo prazo, poderá a parte ré ofertar Embargos Monitoriais.

Não havendo o cumprimento da obrigação ou não sendo opostos os Embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, conforme preleciona o parágrafo 2º, do artigo 701 do mesmo estatuto processual.

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 701, parágrafo 5º c/c artigo 916, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Autorizo o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 212, do Novo Código de Processo Civil..

Em que pese o interesse manifestado pela autora em conciliar-se, deixo de designar, por ora, a audiência de conciliação, a teor do que dispõe o artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o réu ainda não foi citado e tendo em conta que a mesma pode ser designada a qualquer momento, nos termos do artigo 139, inciso V, do Novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se, intimando-se ao final.

SÃO PAULO, 30 de novembro de 2017.

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8281

ACA0 CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009441-57.2016.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - THAMEA DANELON VALIENGO) X JOSE LUIZ TOLEDO FERNANDES(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X RUI CARLOS VICTORIA BAPTISTA(DF002116A - CARLOS ALBERTO GOMES) X JOSE ALBERTO SILVEIRA RIBEIRO(DF002116A - CARLOS ALBERTO GOMES E DF017969 - MOACYR AMANCIO DE SOUZA E SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA) X MONDE COM L E DISTRIBUIDORA LTDA - ME(SP102202 - GERSON BELLANI E SP305245 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA) X CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS FRAGA PROENÇA(SP102202 - GERSON BELLANI E SP305245 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA) X MARCIA PROENÇA DOS REIS(SP102202 - GERSON BELLANI E SP305245 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA)

Em tempo, reconsidero em parte a decisão sancionadora de fls. 1133/1135 - verso, e defiro a produção da prova testemunhal requerida pelo MPF a fls. 1114/1115 na audiência marcada para o dia 07 de fevereiro de 2018, às 14:30 horas. Expeça-se o mandado para a intimação de DOUGLAS BAUDUCCI com urgência, no endereço fornecido pelo MPF, com a ressalva do Artigo 455, 5 do CPC. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004621-20.2001.403.6100 (2001.61.00.004621-2) - CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Manifestem-se as partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int-se.

0901359-95.2005.403.6100 (2005.61.00.901359-2) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP122047 - GILMAR BARBIERATO FERREIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP112585 - SERGIO SHIROMA LANCAROTTE E SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124571 - VICENTE NOGUEIRA)

Diante do lapso temporal decorrido, defiro ao Banco do Brasil tão somente a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supra e ante a ausência de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, será computada a multa diária fixada a fls. 515. Int.

0005094-93.2007.403.6100 (2007.61.00.005094-1) - ALEXANDRE LUIS HAYDU X BRUNO TITZ DE REZENDE X HO YUAN X LEANDRO MARRA ALVES COLOMBO X LUIZ MANOEL MOREIRA DRUZIANI X LUIZ OTAVIO NOVAES AMARAL DE OLIVEIRA X LUIZ ROBERTO UNGARETTI DE GODOY X MARCELO SABADIN BALTAZAR X RODRIGO DE BRITO CARNEVALE X VITOR HUGO RODRIGUES ALVES FERREIRA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 485/486: Indefiro a dilação de prazo para pagamento do montante devido, por falta de amparo legal. Publique-se e venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos de fls. 480/481.

0007911-28.2010.403.6100 - MIGUEL FELIPE ABBUD(SP041005 - JOSE ANTONIO ALMEIDA OHL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP114904 - NEI CALDERON)

Defiro à Caixa Econômica Federal vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, sobrestem-se os autos conforme anteriormente determinado. Int.

0010189-60.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERALDO ARANTES JUNIOR

Diante do trânsito em julgado certificado a fls. 192, intimem-se as partes para que requeram o quê de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que, em caso de pedido de cumprimento de sentença, deverá a parte interessada proceder a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048194-85.1976.403.6100 (00.0048194-7) - OZIAS NOGUEIRA NOVAES X FRANCISCO PINTO DE MORAES X LUIZ MACHADO X ALVARO LUIZ BRAZ X BENEDICTA GONCALVES BRAZ X JORGE LUIZ BRAZ X PEDRO LUIZ BRAZ X GUIOMAR RODRIGUES BRAZ X MARIA LUIZA BRAZ X VANIA MARIA GORGULHO BRAZ X VINICIUS GORGULHO BRAZ X GUILHERME GORGULHO BRAZ X JOAQUIM LUIZ BRAZ X ANTONIO ALVES MARTINS X ADRIANA MARIA ALVES BONADIAS X ANDERSON DA FRANCA MARTINS ALVES X MARIA APARECIDA PEREIRA ALVES X GILSON ALVES X GILDA MARIA MARTINS X GILZA MARIA MARTINS X MARIA ANDRADE MARTINS X FRANCISCO AUGUSTO DE ASSIS X JOAO RODRIGUES COIMBRA X LIBERTA CASTREZANA NOVAES X ARIIVALDO CASTRESANA NOVAES X MARLI CASTRESANA NOVAES X NANCY CASTRESANA NOVAES X EDNA NOVAES GONZAGA X ANTONIO CLARET GONZAGA X THIAGO MOREIRA NOVAES X DEOCLESIA BARBOSA DE MORAES X JOSE PINTO DE MORAES X IRACI PINTO NAVARRO X ANTONIO APARECIDO PINTO DE MORAES X OLGA APARECIDA BRAZ DE SOUZA X MARIA JUDITE BRAZ DE OLIVEIRA X JANDYRA APARECIDA BRAZ X DORIVAL MIRANDA COIMBRA X LUIZA ALVES COIMBRA X CASSIO COIMBRA REBECCHI X RENATA COIMBRA REBECCHI X PAULA COIMBRA REBECCHI X NEUSA COIMBRA PEREIRA X JAIR GONCALVES PEREIRA X ROSELI MIRANDA COIMBRA X DEOLINDA CORREA MACHADO X DAGMAR CORREA MACHADO X MARIA LUIZA DA SILVA REBECCHI(SP109903 - JULIO CESAR SPRANGER E SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP239623 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS JUNIOR E SP109901 - JOAO CARLOS DE SOUSA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X BENEDICTA GONCALVES BRAZ X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho de fls. 1.419, apresentando certidão negativa de propositura de ação de inventário, atinente aos casos em que alega a inexistência de partilha. Após, abra-se vista dos autos à União Federal para manifestação acerca das alegações, cessões e documentação carreada desde fls. 1.427. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012529-89.2005.403.6100 (2005.61.00.012529-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X AGNALDA MARQUES DE BRITO(SP394380 - JOEL ROSA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDA MARQUES DE BRITO

Diante do informado a fls. 397, considerando o princípio da instrumentalidade das formas e a fim de possibilitar à família que ocupa atualmente o imóvel sua desocupação voluntária, solicito ao Juízo Deprecado que sobreste o cumprimento da Carta Precatória 001127-43.2017.8.26.0271 pelo prazo de 20 (vinte) dias, devendo prosseguir no cumprimento do mandado após decorrido esse prazo. Comunique-se o teor da presente decisão do Juízo Deprecado com urgência. Int.

0023788-13.2007.403.6100 (2007.61.00.023788-3) - SENSE SOLUCOES EMPRESARIAIS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP(SP075588 - DURVALINO PICOLO E SP182375 - ANGELO ANTONIO PICOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL X SENSE SOLUCOES EMPRESARIAIS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - EPP

Fls. 955/956: Ciência à parte autora da penhora lavrada no rosto dos autos. Anote-se. Informe ao Juízo da 2ª Vara de Execuções Fiscais a existência do crédito para atendimento da construção. Após, prossiga-se nos termos do primeiro tópico do despacho de fls. 943 e intime-se a autora da minuta alterada. Cumpra-se e publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0766379-81.1986.403.6100 (00.0766379-0) - FOSFANIL S/A(SP022122 - CUSTODIO DA PIEDADE UBALDINO MIRANDA E SP163524 - WALTER BASILIO BACCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X FOSFANIL S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 459/462- Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil, bem como, honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos moldes do parágrafo 1º do mesmo artigo. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório conforme determinado. Int.

0020361-66.2011.403.6100 - AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA ME(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGENCIA CANHEMA POSTAGEM EXPRESSA LTDA ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

228/229: Os valores constantes da minuta expedida deverão ser corrigidos no momento do pagamento. Assim sendo, aguarde-se a comprovação pela E.B.C.T. do depósito do montante exequendo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024242-42.1997.403.6100 (97.0024242-0) - DAVID XAVIER DE MORAES X CYRO TEITI ENOKIHARA X CLOVIS MACHADO RIBEIRA X CIBELE BUGNO ZAMBONI X CHRISTOVAM ROMERO ROMERO FILHO X MARCO ANTONIO ANDRADE X AGUINALDO DONIZETE NEGRINI X REYNALDO CAVALCANTI SERRA X RICARDO ACOSTA X DENISE FLORES PRIMO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

DESPACHO DE FLS. 531: À vista do certificado a fls. retro, cumpre salientar que, conforme a Resolução nº 458/2017-CJF, Artigo 8º, no caso de expedição de requerimentos relativos a servidores públicos civis ou militares, torna-se necessário o preenchimento de novos campos informativos que dizem respeito aos requerentes. Destarte, informe a parte autora a atual situação dos servidor RICARDO ACOSTA (Ativo, Inativo ou Pensionista). Regularizado, expeça-se o ofício requisitório, como anteriormente determinado. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para que seja cadastrado o número do CNPJ da COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR. Publique-se esta decisão, juntamente com o despacho de fls. 528. Cumpra-se, intimando-se, ao final, o despacho de fls. 528. Considerando a discordância da parte ré com a compensação dos honorários devidos pelos autores, prejudicado o pedido de fls. 524. Expeçam-se as minutas de ofício requisitório, conforme determinado no terceiro tópico do despacho de fls. 522. Considerando que não houve pagamento dos honorários advocatícios fixados nos embargos à execução, manifeste-se a Comissão Nacional de Energia Nuclear em termos de prosseguimento. Cumpra-se, intimando-se ao final.

000197-37.1998.403.6100 (98.000197-2) - VALDEMIR SILVERIO DA CONCEICAO X MARION CALADO X JOAO PEREIRA DE ALMEIDA X CIBELE NUNES PERONI X GUSTAVO DIONISIO DE OLIVEIRA X CESAR CANDIDO PONCE ASENSIO X ANTONIO CARLOS JUNQUEIRA X IARA MARIA CARNEIRO DE CAMARGO(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Ciência às partes acerca da expedição dos ofícios requisitórios, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, transmitam-se as ordens de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Reconsidero a ordem de expedição das requisições alusivas às custas processuais, por se tratar de valores irrisórios. De-se vista à COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN (representada pela PRF) e, após, publique-se.

0005157-50.2009.403.6100 (2009.61.00.005157-7) - CARMINE DE NUBILA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 343/354: Indefero o pedido da autora, uma vez que lhe compete manter a guarda dos documentos relativos à matéria objeto da prestação jurisdicional, bem como a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito para o cumprimento de sentença que impuser condenação à Fazenda Pública, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que requiera o que de direito em termos de prosseguimento, salientando ainda que, para o início da execução deverá ser realizada a virtualização do feito nos termos do artigo 9º da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0002688-60.2011.403.6100 - PEX ARTES GRAFICAS LTDA(SP090282 - MARCOS DA COSTA E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (findo)

0000445-12.2012.403.6100 - MAGDA ALVES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 533/536, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0732272-35.1991.403.6100 (91.0732272-0) - HILDA DOS SANTOS X IRENE BARBOSA BRONDI X ELIZABETH MAGDALENA NICOLINI X FRANCISCO APARECIDO BELFORT X GUILHERMINA SOULIE FRANCO DO AMARAL X HELENA ALCALDE SERRA CROZATI X JOSE MAGRIN X MARIA APARECIDA GONCALVES X MARIA CRISTINA FRAULIN X MARIA JOSE MACHADO SANTOS OLIVEIRA X MARIA LUCINDA RODRIGUES X MARIA RITA GABRIEL ZILIO X MARIA THEREZINHA GASPAR X MARLENE APARECIDA CRIVELLI BRANDINI X NEIDE KYOKO OSHIRO KAWASHIMA X NELVY JOSE SIQUEIRA X OTILIA SIQUEIRA DE ANDRADE GARCIA X OMAR SALIM REZEK X PAULO DE ASSIS X ROSA KIKUKO KUNO SANO X ROSARIA RUIZ BERTINATI RIBEIRO X SANDRA REGINA CELESTINO MARQUES CARVALHO X SOLANGE RODRIGUES RAMOS X SUELY APARECIDA RAMOS X MARCELO RICARDO BORGES X WANDERLEY DELBUONI(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER) X HILDA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 2.028: Ciência à parte autora da comunicação do Banco do Brasil. Diante do levantamento do montante depositado, fica prejudicado o pedido de fls. 2.008/2.026. Em nada mais sendo requerido, sobrestem-se os autos conforme determinado a fls. 2.006.Int.

0020875-83.1992.403.6100 (92.0020875-4) - JOSE MENDES DA CRUZ X ANTONIO CARLOS PERUZIN X MARIA JOSE TUROLA PERUZIN X MILTON KIYOSHI YAMADA X DENISE MARIA LOPES SVICERO X FRANCISCO GUILHERME LOPES X FRANCISCO XAVIER LOPES X DEIZE APARECIDA LOPES INCAU X NELSON INCAU X YOLANDA ANDRADE BRANCO X JOSE GUILHERME LOPES X MARY ELZA LOPES X RONALDO DE ARAUJO X NELSON PAIXAO PEREIRA(SP019951 - ROBERTO DURCO E PR064794 - ROBERTO LAFAYETTE DE ALMEIDA DURCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X JOSE MENDES DA CRUZ X UNIAO FEDERAL

Fls. 643/644: Nada a deliberar ante o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, em conta corrente à ordem dos beneficiários (fls. 628/633). Venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0569210-91.1983.403.6100 (00.0569210-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X LUIZ MERENDA(SP099964 - IVONE JOSE E SP191469 - VALERIA APARECIDA ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MERENDA(SP070676 - MANOEL ALCALDES THEODORO E SP095171 - MARCO ANTONIO CAMPANELLA SUSTER)

Fls. 648: Defiro. Expeça-se ofício para conversão em renda, observando-se os dados indicados. Confirmada a transação, abra-se vista ao exequente. Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do terceiro tópico do despacho de fls. 638, expedindo-se a carta de adjudicação. Por fim, intime-se a arrematante para retirada e arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0667984-88.1985.403.6100 (00.0667984-6) - SENO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA(SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SENO SOCIEDADE DE ENGENHARIA E OBRAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 533/536, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

0021939-60.1994.403.6100 (94.0021939-3) - ANA LUCIA LOPES RAMOS(SP192756 - ISAC ALVES MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X ANA LUCIA LOPES RAMOS X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 533/536, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

0025592-35.2015.403.6100 - JOSE PERINI(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE PERINI X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para que se manifestem acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial a fls. 533/536, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

8ª VARA CÍVEL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo que visa ao reconhecimento como dedutíveis, da base de cálculo do PIS e da COFINS, as despesas de intermediação financeira relativas à Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa.

É o relatório do essencial. Decido.

Com efeito, não obstante as alegações expendidas nos autos e documentos apresentados, tenho que a questão demanda manifestação da parte impetrada.

Isto posto, analisarei o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a parte impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. De-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027144-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROOKFIELD SAO PAULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A., BROOKFIELD SPE SP-4 S.A., BROOKFIELD SAB L'ADRESSE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA., RESIDENCIAL MARIA CALLAS EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S/A, BROOKFIELD INCORPORACOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MYNSSSEN DA FONSECA CARDOSO - RJ181049, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MYNSSSEN DA FONSECA CARDOSO - RJ181049, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MYNSSSEN DA FONSECA CARDOSO - RJ181049, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MYNSSSEN DA FONSECA CARDOSO - RJ181049, RENATO LOPES DA ROCHA - RJ145042, HUMBERTO LUCAS MARINI - RJ114123, LUCAS RODRIGUES DEL PORTO - RJ183320
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as impetrantes para regularizarem a representação processual, nos termos da certidão de id nº 4406996, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025109-46.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: D VERA MODA E CONFECOES DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de seja afastada a exigência imposta pelo Fisco do recolhimento unificado, de forma concentrada e majorada, do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico (ID 3612447).

Intimada a impetrante para sanar as irregularidades presentes na petição inicial - adequação do valor da causa, recolhimento das custas processuais e regularização da representação processual (ID 3714028).

Decorrido o prazo fixado para as correções, quedou-se inerte a impetrante, conforme Evento nº 390243 e certidão ID 4379905.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada, a autora da ação não cumpriu a ordem.

Diante disso, constatam-se causas que impedem o indeferimento da petição inicial, assim como caracterizam ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, justificando a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025115-53.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: T C A COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MIRANDA NOSE - SP229599
IMPETRADO: SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado para o fim de seja afastada a exigência imposta pelo Fisco do recolhimento unificado, de forma concentrada e majorada, do PIS e da COFINS devidos nas operações tributadas pelo regime de tributação monofásico (ID 3612566).

Intimada a impetrante para sanar as irregularidades presentes na petição inicial - adequação do valor da causa, recolhimento das custas processuais, regularização da representação processual e correta indicação da autoridade a figurar no polo passivo da ação (ID 3714116).

Decorrido o prazo fixado para as correções, quedou-se inerte a impetrante, conforme Evento nº 390250 e certidão ID 4380038.

É o essencial. Decido.

Devidamente intimada, a autora da ação não cumpriu a ordem.

Diante disso, constatam-se causas que impõem o indeferimento da petição inicial, assim como caracterizam ausência de pressupostos processuais de desenvolvimento válido e regular do processo, justificando a extinção do feito sem resolução do mérito.

Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 321, parágrafo único, e 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007621-78.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRISCILA DOS SANTOS SAGA 34392758842

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CORDEIRO DA SILVA - SP282306

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança no qual a impetrante postula a concessão da segurança para afastar exigência da autoridade impetrada, consubstanciada na imposição de contratação de profissional médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento impetrante e registro no Conselho, devendo ser reconhecida a nulidade de qualquer autuação efetivada. Pugnou pelos benefícios da justiça gratuita.

Alega a impetrante que atua na área de "pet shop", avicultura, casa de revenda de raças e similares, não se enquadrando nas hipóteses que exigem o registro perante o CRMV.

No entanto, mesmo tendo solicitado o cancelamento das cobranças e do cadastro perante a autoridade impetrada, recebeu a negativa do órgão quanto ao cancelamento, sob o argumento de que o registro e a manutenção de veterinário no local da empresa é obrigatório.

O pedido de medida liminar foi deferido para determinar ao impetrado e seus agentes que se abstenham de exigir do impetrante a contratação e manutenção, em seus quadros, de responsável técnico médico veterinário, dispensando, ainda, da inscrição no Conselho de Medicina Veterinária, e tomando insubsistentes qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento (ID 1538419).

Os benefícios da justiça gratuita foram indeferidos, tendo a impetrante recolhido custas (ID 1640089).

A autoridade impetrada prestou informações (ID 1894206). Requeveu a denegação da segurança.

O *Parquet* opinou pela denegação da ordem (ID 2037301).

É o essencial. Decido.

Verifico que a questão posta já foi completamente enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar.

De fato, não ignora esse juízo os diversos entendimentos jurisprudenciais que tratam sobre a matéria versada no presente *mandamus*, todos plausíveis e com fundamentos relevantes. Opta o juízo, no entanto, pelo entendimento que dispensa a contratação e manutenção de profissional médico veterinário pelos estabelecimentos comerciais destinados à venda de produtos destinados a animais, medicamentos industrializados, cumulados ou não, com a venda esporádica de animais vivos.

O artigo 5º da Lei nº 5.517/68 estabelece as inúmeras atividades privativas do médico veterinário, merecendo análise, no caso, a descrita na alínea e, como destacou a própria autoridade impetrada, que confere privativamente ao veterinário "a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem".

A contratação de responsável técnico veterinário, nos exatos termos da lei, sempre é necessária em relação a estabelecimentos industriais de produção de derivados animais, e nos estabelecimentos comerciais ou de finalidades recreativas, **somente quando possível** e desde que em situação **permanente** de exposição ou serviço, animais ou produtos de sua origem.

Em relação às indústrias o objetivo da lei é óbvio, e dispensa maiores ilações. Em relação aos estabelecimentos comerciais ou recreativos a finalidade é diversa, ou seja, visa proporcionar acompanhamento e assistência ao animal, ou, ainda, controlar a qualidade dos produtos expostos à venda.

O responsável técnico somente é exigível em relação aos estabelecimentos comerciais e recreativos quando **PERMANENTE**a exposição ou uso do animal.

Ora, conforme consta do certificado de condição de microempreendedor individual do ato constitutivo da impetrante e do cadastro no Estado de São Paulo, o objeto social é basicamente o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividades que caracterizam os conhecidos "pet shops" (ID 1476769).

É cediço que os "pet shops" destinam-se principalmente à prestação de serviços (banho e tosa), e venda de artigos e alimentos destinados a animais domésticos ou de pequeno porte.

A venda de animais vivos é meramente incidental, e rotineiramente esporádica, não raro na forma de "consignação", o que demonstra que os animais expostos à venda pelos "pet shops" não são em caráter permanente, mas sim eventual e provisório.

Por sua vez, a venda de medicamentos veterinários é atividade que dispensa a assistência de médico veterinário, por ausência de previsão legal, e por implicar em estranho e desarrazoado *bis in idem* na atuação do médico veterinário, acumulando as funções de receitar o medicamento, e depois de acompanhar a sua venda, sendo oportuno salientar que o profissional que, em tese, possui preparo técnico para prestar assistência na venda de medicamentos é o farmacêutico e não o médico veterinário.

Assim, na ausência de adequado e correto enquadramento das atividades da impetrante no comando legal, não pode a autoridade impetrada ampliar o alcance da lei, principalmente quando resulta na imposição de obrigações ao administrado.

Tenho, portanto, como abusivos e ilegais os atos normativos infralegais e administrativos que instituíam e obriguem a impetrante a contratar e a manter responsável técnico veterinário em seus quadros.

A inscrição no Conselho, da mesma forma, não pode ser imposta pela autoridade impetrada.

Deixo de colacionar precedentes jurisprudenciais, pois já amplamente ofertados pelos interessados.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo o feito com análise do mérito, REJEITO os pedidos que constam da exordial, confirmo a medida liminar deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar abusivo e ilegal os atos normativos infralegais e administrativos que impõem à impetrante o dever de contratar e manter em seus quadros responsável técnico médico veterinário, dispensando, ainda, a impetrante de inscrição no Conselho de Medicina Veterinária, e tornando insubsistentes qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, na forma do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do §1º do artigo 14 da Lei n.º 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007621-78.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: PRISCILA DOS SANTOS SAGA 34392758842

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE CORDEIRO DA SILVA - SP282306

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) IMPETRADO: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração, de ofício, com fundamento em erro material constante da sentença proferida (ID 3752242) que concedeu a segurança para declarar abusivo e ilegal os atos normativos infralegais e administrativos que impõem à impetrante o dever de contratar e manter em seus quadros responsável técnico médico veterinário.

É o relato essencial. Decido.

O termo "REJEITO os pedidos" constou equivocadamente da sentença proferida, visto que se apresenta contraditório ao conceder a segurança em favor da impetrante.

Pelo exposto, corrijo erro material constante da sentença.

Onde se lê:

"Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo o feito com análise do mérito, REJEITO os pedidos que constam da exordial, confirmo a medida liminar deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar abusivo e ilegal os atos normativos infralegais e administrativos que impõem à impetrante o dever de contratar e manter em seus quadros responsável técnico médico veterinário, dispensando, ainda, a impetrante de inscrição no Conselho de Medicina Veterinária, e tornando insubsistentes qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento."

Leia-se:

"Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, extinguindo o feito com análise do mérito, ACOLHO os pedidos que constam da exordial, confirmo a medida liminar deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar abusivo e ilegal os atos normativos infralegais e administrativos que impõem à impetrante o dever de contratar e manter em seus quadros responsável técnico médico veterinário, dispensando, ainda, a impetrante de inscrição no Conselho de Medicina Veterinária, e tornando insubsistentes qualquer punição ou multa aplicada sob esse fundamento."

No mais, a decisão fica mantida na sua integralidade.

Publique-se e intime-se, juntamente com a sentença ID 3752242.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007664-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE DE AZEVEDO DA SILVA, SOFIA DE AZEVEDO DA SILVA, ZENAIDE DE AZEVEDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Antes de aferir a necessidade de realização das provas requeridas pelas partes, manifestem-se as rés, no prazo de 5 dias, sobre se há interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte autora na petição inicial.

Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007664-15.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALINE DE AZEVEDO DA SILVA, SOFIA DE AZEVEDO DA SILVA, ZENAIDE DE AZEVEDO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS BORGES DA SILVA PEREIRA - SP346627, VICENTE BORGES DA SILVA NETO - SP106265

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

Advogado do(a) RÉU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - RJ109367

DESPACHO

Antes de aferir a necessidade de realização das provas requeridas pelas partes, manifestem-se as rés, no prazo de 5 dias, sobre se há interesse na realização de audiência de conciliação, conforme requerido pela parte autora na petição inicial.

Publique-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024035-54.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JEAN ALBERTO LUSCHER CASTRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Ante o pedido da parte impetrante de remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal de São José do Rio Preto e tendo em vista que o suposto ato coator foi praticado pela autoridade vinculada à Delegacia da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto – 8ª Região Fiscal, **reconheço a incompetência absoluta desta Subseção Judiciária de São Paulo, e DECLINO da competência em favor da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.**

Cumpra-se, com urgência.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002561-90.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BAYER S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORAH SENA DE ALMEIDA - SP306426, RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Notifique-se a parte impetrada para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, conclusos para decisão.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017393-65.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRACA MARIA MACHADO DA SILVA

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Retifique-se a autuação para que conste apenas UNIAO FEDERAL no polo passivo da presente demanda.

2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação e documentos apresentados pela ré.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002353-09.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZANC ASSESSORIA NACIONAL DE COBRANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, apresente documentos legíveis a fim de comprovar o alegado direito líquido e certo, pois aqueles juntados ao processo estão incompletos, em sua maioria "cortados", o que impossibilita a análise do pedido formulado.

Decorrido o prazo acima fixado, venham conclusos.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027811-62.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Tendo em vista a discordância do INMETRO quanto à modalidade de garantia ofertada (ID 4203658), manifeste-se a autora no prazo de cinco dias.

A questão levantada pelo INMETRO, em sede de contestação, quanto à formação de litisconsórcio passivo necessário com a SURRS, o IMETRO/PA, IPEM/SO e INMEQ/AL (entidades estaduais), será apreciada juntamente com o pedido de tutela de urgência.

Intímem-se.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026033-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TELECRIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Verifico a existência de vício passível de correção, consistente na apuração equivocada do valor da causa.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Observo que a autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Constato, ainda, que a autora **pleiteia direito seu e de suas filiais, o que, neste último caso, é vedado pelo CPC (artigo 18)**.

Desse modo, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a inclusão no feito e a regularização da representação processual das suas filiais. Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, devendo comprovar o recolhimento das custas judiciais sobre o valor total apurado (inclusive dos créditos de suas filiais).

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da tutela.

SÃO PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024347-30.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BENEFICENCIA NIPO BRASILEIRA DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ADRIANO STURMER KINSEL - RS37925
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia a antecipação da tutela jurisdicional visando à suspensão da decisão que indeferiu a renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social no processo 25000.236492-2014-12, bem como à reanálise do mencionado processo pelo Ministério da Saúde – DECEBAS sem a exigência dos requisitos previstos na Portaria 834/2016, do Decreto 8.242/2014 e no artigo 8º da Lei 12.101/09, apenas com a análise do cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN. Além disso, pleiteia a suspensão da exigibilidade das contribuições da seguridade social abrangidas pela imunidade do artigo 195, §7º, CF e a manutenção da fruição da imunidade, com a suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Alega que seu pedido de renovação de CEBAS foi indeferido por não ter cumprido três requisitos previstos na Lei nº 12.101/09 e Portarias do Ministério da Saúde, em desrespeito ao julgamento da ADIN 2028 e do Recurso Extraordinário 566.622.

A ré pugnou pelo indeferimento da tutela (ID 4057755).

A autora se manifestou (ID 4157186).

Manifestação da União (ID 4236325) e nova manifestação da autora (ID 4304214) foram apresentadas.

Decido.

A autora se insurge contra a ilegalidade do ato administrativo que negou a renovação do seu certificado de entidade beneficente de assistência social no processo administrativo 25000.236492-2014-12.

A Lei nº 12.101/09, ao regulamentar o art. 195, § 7º da CF, impôs requisitos para uma entidade ser considerada como beneficente de assistência social, nos seguintes termos:

"Art. 195. A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei."

Todavia, em recente julgamento proferido nos autos do RE nº 566.622/RS, ao qual foi reconhecida a repercussão geral, o STF firmou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar" (acórdão publicado em 23.08.2017).

Para esclarecimento do entendimento consolidado pelo STF, cumpre colacionar o seguinte trecho do acórdão proferido:

"O § 7º do artigo 195 deve ser interpretado e aplicado em conjunto com o preceito constitucional transcrito, afastando-se dúvida quanto à reserva exclusiva de lei complementar para a disciplina das condições a serem observadas no exercício do direito à imunidade. No âmbito do sistema normativo brasileiro, e considerada a natureza tributária das contribuições sociais, é no Código Tributário Nacional, precisamente no artigo 14, que se encontram os requisitos exigidos:

(...)

Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009. Consoante a redação primitiva do aludido artigo 55 e incisos, as entidades beneficentes de assistência social apenas podem usufruir do benefício constitucional se atenderem, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

– Inciso I: serem reconhecidas como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

– Inciso II: serem portadoras do Certificado ou do Registro de Entidades de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

– Inciso III: promoverem a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

– Inciso IV: não perceberem os diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruírem vantagens ou benefícios a qualquer título;

– Inciso V: aplicarem integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam "exigências estabelecidas em lei" ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior."

Portanto, nos termos do entendimento vinculante proferido pelo Supremo Tribunal Federal, para o gozo do direito à imunidade tributária, não pode ser exigido o preenchimento dos requisitos previstos em lei ordinária, quando estes extrapolem aqueles trazidos por lei complementar que regulamente a matéria (no caso, o CTN).

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender a decisão que indeferiu a renovação do certificado de entidade beneficente de assistência social da autora no processo 25000.236492-2014-12, bem como para que a ré reanalise o mencionado processo sem a exigência dos requisitos previstos na Portaria 834/2016, do Decreto 8.242/2014 e no artigo 8º da Lei 12.101/09, apenas com a análise do cumprimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, no prazo de 15 (quinze) dias.

Enquanto em análise, fica suspensa a exigibilidade das contribuições da seguridade social abrangidas pela imunidade do artigo 195, §7º, CF e a manutenção da fruição da imunidade pela autora, com a suspensão da exigibilidade das contribuições incidentes sobre a folha de salários.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028049-81.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA APARECIDA GASPARIM
Advogados do(a) AUTOR: ARLEN IGOR BATISTA CUNHA - SP203863, MARIA CHRISTINA MUHLNER - SP185518
RÉU: UNIAO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum na qual aduz a parte autora que a multa exigida pela Superintendência de Patrimônio da União (SPU), decorrente da intempestiva atualização dos registros cadastrais de seu imóvel junto ao órgão, teria sido fixada em quantia superior àquela efetivamente devida, considerando-se, sobretudo, a alíquota vigente à época da transferência do bem (ID 4044041).

Após a distribuição do presente feito, comunicou a autora que a SPU, de ofício, reduziu a multa imposta, inicialmente no valor de R\$ 23.552,92 (vinte e três mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e dois centavos), para R\$ 5.326,84 (cinco mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e quatro centavos). Por esse motivo, foi requerida a desistência da ação e a consequente conversão em renda da União do valor cobrado, além do levantamento do saldo remanescente em favor da autora, mediante futura expedição de alvará para esta finalidade.

É necessário. Decido.

Manifestado pela autora superveniente desinteresse no prosseguimento do feito, **homologo o pedido de desistência desta ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.**

Intime-se a União Federal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique a forma de conversão da quantia cobrada (R\$ 5.326,84).

Ademais, visando à futura expedição do alvará de levantamento, fica a parte autora intimada para, no mesmo prazo, informar o número da Carteira de Identidade do advogado ARLEN IGOR BATISTA CUNHA (cf. procuração ID 4044046), indicado para a prática do ato, conforme Resolução nº 110/2010 do CJF.

Oportunamente, espere a Secretaria referido alvará, em favor da parte autora, para levantamento do saldo remanescente da conta onde foi realizado o depósito (ID 4100576).

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, e comprovada a efetiva destinação do depósito judicial, proceda a Secretaria ao arquivamento dos autos (baixa-findo).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002976-10.2017.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES FORD - ABRADIF
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PEI1338
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5003684-60.2017.4.03.6100
AUTOR: MARIA HELENA FOLIELE

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, LEANDRO LOPES GENARO - SP279595, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal para apresentar contrarrazões aos embargos de declaração opostos, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-60.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YURI GOMES MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: YURI GOMES MIGUEL - SP281969
RÉU: UNIAO FEDERAL, ANTONINO DOS SANTOS GUERRA NETO, MARCELO MARTINS, MARCOS AURELIO ZENI

DESPACHO

Remetam-se os autos à Seção de Distribuição - SEDI, para distribuição por dependência ao processo n.º 5008071-21.2017.4.03.6100, pertencente a 5ª Vara Federal Cível em São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027501-56.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARILANDE IVANEI STEDILE
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

A parte autora pleiteia a concessão da tutela de evidência visando à suspensão dos descontos do imposto de renda durante a tramitação do feito. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Alega que sofre de cardiopatia grave e tem direito à isenção do imposto de renda.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Analisando os autos, percebe-se que a autora combina os institutos da tutela de evidência e de urgência em sua petição. A tutela de evidência é tratada no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 311 e as hipóteses de concessão estão previstas em seus incisos, cujo teor passo a transcrever:

“Art. 311. A tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.”

A autora não fundamenta seu pedido em nenhuma das previsões do dispositivo, pelo que se constata que a tutela de evidência não cabe à hipótese dos autos. Dessa forma, passo a analisar apenas a presença dos requisitos para concessão da tutela de urgência antecipada.

O cerne da questão consiste em definir se a autora tem direito à isenção do imposto de renda.

Comefeito, dispõe o **art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88**:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma ([Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004](#));”*

Por sua vez, o **artigo 30 da Lei nº 9.250/95**, por sua vez, estabelece o seguinte:

“Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.

(...).”

Em conformidade com essas normas, o atual **regulamento do imposto de renda, o Decreto n.º 3.000, de 26.3.1999, dispõe no artigo 39, inciso XXXIII e §§ 4º a 6º**:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV; Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

§ 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão.”

Verifica-se da legislação que há a exigência de laudo médico oficial para reconhecimento do direito à isenção em questão.

No caso, a autora juntou relatório médico, datado de 07/06/2017 (ID 3960743), elaborado pelo médico particular Dra. Rosane Cotta – CRM 99.488, atestando que a autora é portadora de cardiopatia grave desde 2007 – CID – I 25 / I 10 / E788, com irreversibilidade do quadro.

É certo, assim, o seu direito à isenção de imposto de renda, valendo mesmo observar que a exigência de laudo oficial encontra-se restrita à esfera de apreciação administrativa, no momento em que a autoridade tributária analisa o pleito isencional, uma vez que o artigo 30 da Lei nº 9.250/95 não vincula o magistrado em sua livre apreciação das provas dos autos.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE. NEOPLASIA MALIGNA FORTAMENTE COMPROVADA. DESNECESSIDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS DE LEI AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo ser desnecessária a apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, tendo em vista que a norma prevista no art. 30 da Lei 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do CPC, é livre na apreciação das provas. Precedentes: REsp. 1.088.379/DF, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 29.10.2008; REsp. 907.158/PE, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 18.9.2008. 2. Mostra-se despropositada a argumentação de inobservância da cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CRFB) e do enunciado 10 da Súmula vinculante do STF, pois, ao contrário do afirmado pela agravante, na decisão recorrida, não houve declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais suscitados, tampouco o seu afastamento, mas apenas a sua exegese. 3. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201100219519, Relator Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:16/12/2011)”

De se registrar que, a partir do momento em que a doença restar medicamente comprovada, independentemente de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tem o contribuinte enfermo o direito de invocar o disposto no art. 6º, XIV, da Lei nº. 7.713/88, sob pena de, não o fazendo, onerar-se demasiadamente o contribuinte com direito a isenção, que já tem sobre si o peso de uma doença grave.

No caso em análise, não há discussão acerca da moléstia que acometeu a autora, a qual foi devidamente comprovada através dos laudos médicos e exames particulares.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA para suspender os descontos do imposto de renda em face da autora durante a tramitação do feito.

Publique-se. Intimem-se.

Cite-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001101-68.2018.4.03.6100

AUTOR: IUVANIR GANGEME

Advogado do(a) AUTOR: INES RAQUEL ENTREPORTES - SP151854

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento da causa é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento da causa é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento da causa é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Tendo em vista que o art. 4º, I, "b", da Resolução Pres nº 142/2017 determina que cabe à parte contrária àquela que procedeu à digitalização a conferência dos documentos digitalizados, intime-se novamente a União Federal para que se manifeste nesse sentido, no prazo de 5 dias.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, na qual questiona-se a lavratura de autos de infração, que, segundo fundamenta a autora, estariam prescritos e/ou acometidos por vícios suscetíveis de nulidade (ID 4044319).

Determinada a notificação do réu para se manifestar quanto à eventual suficiência da garantia oferecida, assim como a intimação da parte autora para esclarecer sobre as prevenções apontadas pelo sistema processual (ID 4124950).

Em sua manifestação, comunicou a autora que, por um lapso, ação idêntica a esta já teria sido distribuída para outro juízo (Autos nº 5028046-29.2017.4.03.6100 - 1ª Vara Cível Federal de São Paulo), motivo pelo qual requereu a homologação de desistência quanto ao presente feito (ID 4269838).

É necessário. Decido.

Considerando a expresse pedido formulado pela parte autora, homologo o pedido de desistência desta ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários, ante a ausência de citação.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002186-89.2018.4.03.6100

AUTOR: CLAUDIA JESUS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR - SP170162

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro à autora as isenções legais da assistência judiciária.

2. Ficam os autos sobrestados em Secretaria, em cumprimento à seguinte determinação do Ministro Benedito Gonçalves, do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.614.874-SC, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 16.09.2016, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assimentado: ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo Vossa ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda. Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chance de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, caput e § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção. Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça. Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias). Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório. Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art.1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-19.2018.4.03.6100

AUTOR: LUSTRES IDEAL INDUSTRIA, COMERCIO E EXPORTACAO DELUMINARIAS LTDA - EPP

Advogados do(a) AUTOR: DEBORA REGINA VIDES BARBOSA - SP340549, ERICA MARA AGUILLERA - SP348408

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias (artigo 290 do CPC), sob pena de cancelamento da distribuição, recolher as custas.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001179-62.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, quanto às possíveis prevenções apontadas pelo SEDI, na aba associados.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017558-15.2017.4.03.6100

AUTOR: CLEODON BATISTA DA SILVA, EELSA FERREIRA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017558-15.2017.4.03.6100

AUTOR: CLEODON BATISTA DA SILVA, EELSA FERREIRA DOS SANTOS SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON GERALDO COSTA - SP237928, NATALIA ROXO DA SILVA - SP344310

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018501-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: NIVALDO RIBEIRO DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON FRANCO MOREIRA - SP127941

DESPACHO

Ante o pagamento da última parcela do parcelamento proposto pelo réu, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018501-32.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

EXECUTADO: NIVALDO RIBEIRO DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON FRANCO MOREIRA - SP127941

DESPACHO

Ante o pagamento da última parcela do parcelamento proposto pelo réu, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 dias, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC.

O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução.

Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5024973-49.2017.4.03.6100
AUTOR: VANDER JOSE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: VANDER JOSE DE MELO - SP102700

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5024973-49.2017.4.03.6100
AUTOR: VANDER JOSE DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: VANDER JOSE DE MELO - SP102700

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008564-40.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PEDRO PAULO BARROS MACHADO COSTA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
IMPETRADO: DIRETOR DO NÚCLEO DO HOSPITAL DA FORÇA ÁREA DE SÃO PAULO

D E C I S Ã O

O impetrante postula a concessão da liminar para obter acesso aos autos dos processos administrativos, bem como a todos os documentos pertinentes ao processo administrativo concernente ao seu histórico militar, onde conste prontuários do HASP, Histórico de Saúde do Hospital Evangelista e Santa Mônica, dos confinamentos e registros da época do confinamento (08/02/13 a 08/03/13), bem como as fichas e alterações de funções decorrente do período em que o requerente permaneceu no COMAR.

Alega o impetrante que é militar e prestou serviços ao COMAER, mas devido a acidente de trabalho, encontra-se afastado e sem receber soldo.

Além disso, aguarda processo de reforma da Aeronáutica que tramita e depende de decisão da Diretoria de Saúde da Aeronáutica (DIRSA), mas vem encontrando dificuldades em obter informações e documentos relativos a sua situação, tendo feito requerimento formal de acesso aos documentos, não obtendo retorno algum.

É o essencial. Decida.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em que pese a petição juntada no ID 3583784 comprovar que o impetrante solicitou cópias do processo administrativo perante o Hospital de Aeronáutica de São Paulo em 22/09/2017, não vislumbro a existência de ato coator diante dos fatos narrados.

O impetrante não demonstrou a reiteração de seu pedido perante a Aeronáutica, tampouco comprovou ter diligenciado no sentido de obter uma resposta ao seu requerimento.

Além disso, o prazo de espera pela apreciação da solicitação do impetrante não parece desproporcional diante das atribuições da Aeronáutica, inexistindo provas de que a autoridade impetrada esteja atuando de forma ilegal e abusiva, como crê o impetrante.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer no prazo legal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016430-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA SANT ANNA - RJ65122
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Ante a desistência desta ação (ID 4357669), EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários, ante a ausência de citação.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016430-57.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO CONGREGACAO DESANTA CATARINA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA SANT ANNA - RJ65122
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Ante a desistência desta ação (ID 4357669), EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Custas pela autora.

Sem honorários, ante a ausência de citação.

Certificado o trânsito em julgado, remeta a Secretaria os autos ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024894-70.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARYSE FARHI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR - SP114729, JOSE CARLOS MINEIRO JUNIOR - SP263068
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por MARYSE FARHI em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a anulação de lançamento fiscal no valor de R\$ 54.464,72, decorrente de inconsistências apuradas em sua declaração de imposto de renda pessoa física ano calendário 2013.

Inicial instruída com documentos.

A União manifestou-se contrariamente ao pedido de tutela de urgência (ID 4089071).

É o relatório. Decido.

Verifico, de plano, a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum para o processo e julgamento do feito.

A autora atribuiu à causa o valor de 54.464,72 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e dois centavos), concernente ao indébito tributário.

Desse modo, tendo em vista que o valor do benefício econômico pretendido pela autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é competente o Juizado Especial Federal Cível para apreciação e julgamento da causa, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ademais, deve-se destacar que a pretensão formulada pela autora não se encontra dentre aquelas que constituem óbice para apreciação no âmbito do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, § 1º da referida lei, haja vista que o objetivo da presente ação é a anulação de ato administrativo de lançamento fiscal (artigo 3º, § 1º, III, parte final).

Pelo o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5018574-04.2017.4.03.6100
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MARLY

Advogados do(a) AUTOR: KARINE GUIMARAES ANTUNES - SP245852, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DESPACHO

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.
 2. Indefiro, por ora, o pedido da ré de decretação de sigredo de justiça, não vislumbrando a presença de documentos sigilosos no presente feito.
- Fica a Caixa Econômica Federal intimada a apontar os eventualmente existentes, no prazo de 5 dias.
- Publique-se.
- São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5018574-04.2017.4.03.6100
AUTOR: CONDOMINIO EDIFICIO MARLY

Advogados do(a) AUTOR: KARINE GUIMARAES ANTUNES - SP245852, REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA - SP211430

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746

DESPACHO

1. Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.
 2. Indefiro, por ora, o pedido da ré de decretação de sigredo de justiça, não vislumbrando a presença de documentos sigilosos no presente feito.
- Fica a Caixa Econômica Federal intimada a apontar os eventualmente existentes, no prazo de 5 dias.
- Publique-se.
- São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027881-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILA RUI BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITORINO MARQUES FILHO - SP48661
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal Cível, com prazo de 15 dias para requerimentos cabíveis.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027881-79.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO VILA RUI BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITORINO MARQUES FILHO - SP48661
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal Cível, com prazo de 15 dias para requerimentos cabíveis.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5019658-40.2017.4.03.6100
AUTOR: COTIDIANO RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001515-37.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SI COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GILMAR DOMINGUES RODRIGUES, FUNG WAI KIN
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288
Advogado do(a) AUTOR: GERALDO CARDOSO DA SILVA JUNIOR - SP171288
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado da sentença, com prazo de 5 dias para os requerimentos cabíveis.

Ausentes manifestações, remeta-se o feito ao arquivo (baixa-findo).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5014123-33.2017.4.03.6100
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5014123-33.2017.4.03.6100
AUTOR: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001567-96.2017.4.03.6100
AUTOR: COMISSARIA DE DESPACHOS SOUZA LEITE LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: OSWALDO GONCALVES DE CASTRO NETO - SP298720

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020160-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SALTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461, PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924, ROMEU GONCALVES BICALHO - SP138816, JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020160-76.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DE SALTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS FERRIGATO OLIVEIRA - SP356461, PATRICIA GONCALVES BICALHO - SP313924, ROMEU GONCALVES BICALHO - SP138816, JANE GONCALVES BICALHO AGOSTINHO - SP253652
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO - SP79340

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 dias, sobre a impugnação à execução apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002427-63.2018.4.03.6100
AUTOR: JANAINA CECILIA CORREIA ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: DOLANNES DE ARAUJO NASCIMENTO - SP319840

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019716-43.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NUNES DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDA PETCOV - SP69717
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

1. No prazo de 5 dias, manifeste-se o exequente, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução.

2. No mesmo prazo, indique a parte exequente profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os números de OAB, RGe CPF desse profissional, para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada - id. 4169393.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019716-43.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NUNES DA MOTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILDA PETCOV - SP69717
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

1. No prazo de 5 dias, manifeste-se o exequente, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução.

2. No mesmo prazo, indique a parte exequente profissional da advocacia com poderes especiais para receber e dar quitação, bem como os números de OAB, RGe CPF desse profissional, para expedição de alvará de levantamento da quantia depositada - id. 4169393.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016632-34.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Ante as petições e documentos juntados ao processo pela parte autora - id's. 4308100 e 4395490, expeça a Secretaria mandado de intimação do réu para que, no prazo de 10 dias corridos, contados da data de sua intimação, e não da juntada do mandado cumprido, analise a suficiência do valor apresentado no endosso da apólice de seguro garantia.

Após, voltem-me conclusos para decisão.

Publique-se. Intime-se, **com urgência**.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000403-96.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEVAIR ANTONIO CAPELLI
Advogados do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190, FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, FABRICIO FERREIRA AGUIAR - SP377246
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DESPACHO

Aguardar-se a decisão sobre o efeito suspensivo requerido pela parte autora, nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5022807-11.2017.4.03.0000.

Publique-se.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5002359-16.2018.4.03.6100

AUTOR: LEONILDA JOSEPHINA MARCON VALEZI, SOLANGE ANTONIA VALEZI

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA - SP85123

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AUGUSTO FERNANDES BARATA - SP85123

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para apreciação e julgamento do feito é do Juizado Especial Federal Cível, a teor do que dispõe o artigo 3º da Lei nº. 10.259/2001.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal Cível e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.

Publique-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013400-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: FABIO MARCELINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ MENDES PEREZ - SP348017

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de concessão das isenções legais da assistência judiciária.

2. Expeça a Secretaria mandado de citação e de intimação do representante legal da ré, para que, no prazo da resposta, (i) manifeste expresso interesse na realização de audiência de conciliação, ou (ii), neste mesmo prazo, apresente contestação, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as. No caso de pretender a produção de prova documental, deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

DR. HONG KOU HEN

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 9184

PROCEDIMENTO COMUM

0028717-65.2002.403.6100 (2002.61.00.028717-7) - HAROLDO DE AZEVEDO VILELA(SP131193 - JOSE HORACIO HALFELD REZENDE RIBEIRO E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e de que, havendo interesse no início do cumprimento de sentença, deverá ser cadastrado o requerimento no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças processuais relacionadas no art. 10 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, ou do processo integralmente digitalizado, observado, no último caso, o disposto no art. 3º, 1º, da mencionada resolução. Se nada for requerido do prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados

0023092-93.2015.403.6100 - SKYE INVESTIMENTOS LTDA.(SP173240 - RODRIGO CANEZIN BARBOSA E SP321257 - CAROLINA DE OLIVEIRA TINCANI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

0015914-59.2016.403.6100 - INTRAG DISTR DE TITULOS EVALORES MOBILIARIOS LTDA(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, intimo a apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias

0019148-49.2016.403.6100 - ITAU SEGUROS DE AUTO E RESIDENCIA S.A.(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Ficam as partes cientificadas da designação da audiência de oitiva da testemunha arrolada, nos autos da Carta Precatória 0814992-08.2017.405.8100, para 19/02/2018, às 15 horas. Aguarde-se em Secretaria o cumprimento da Carta Precatória acima referida. Publique-se e intime-se, com urgência.

0004651-09.2016.403.6301 - TRANSPORTES BATISFON LTDA - EPP(SP199717B - VANESSA REGINA INVERNIZZI BLASCO GROSS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000613-38.2017.403.6100 - ROBERTO FRAJNDLICH(SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria n.º 12, de 17 de agosto de 2017, deste Juízo, abro vista destes autos para a intimação da apelante, para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, nos termos do art. 3º da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, no prazo de 15 (quinze) dias.

OPOSICAO - INCIDENTES

0017701-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014322-87.2010.403.6100) LUIZ ALBERTO BASSETTO(PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X JOSE SANCHES OLLER(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI E PR039889 - CRISTIANE BERGER GUERRA RECH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

1. Ante o certificado à fl. 309verso, providencie a Secretaria o cancelamento físico e eletrônico do Alvará n.º 2630470 (fl. 307).2. Fl. 311: defiro. Expeça-se alvará de levantamento em benefício da requerente, nos moldes do item 1, decisão fl. 306.3. Fica a beneficiária CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS intimada de que o alvará encontra-se disponível para retirada na Secretaria deste juízo.4. Com a juntada aos autos do alvará liquidado, despense estes autos dos principais n. 0014322-87.2010.403.6100 e cumpra-se a Ordem de Serviço n.º 3/2016 - DFORS/SP/SAD M-SP/NUOM.Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0231753-06.1980.403.6100 (00.0231753-2) - RACHEL DE LIMA DORIA X FERNANDA DE LIMA DORIA X OSWALDO DA COSTA DORIA FILHO X BRANCA LIRIO LIMA DA COSTA DORIA X LIEGE DE LIMA DORIA CASTELLI X ALESSIO CASTELI(SP032377 - JAIR RANZANI E SP097995 - WALDEMAR CORREA E SP118599 - MARIA ALICE VEGA DEUCHER E SP069842 - MARCELO DE OLIVEIRA FAUSTO FIGUEIREDO SANTOS E SP108419 - MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 157 - GERALDO PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 2497 - RAFAEL FRANKLIN CAMPOS E SOUZA E Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X RACHEL DE LIMA DORIA X UNIAO FEDERAL X FERNANDA DE LIMA DORIA X UNIAO FEDERAL X OSWALDO DA COSTA DORIA FILHO X UNIAO FEDERAL X BRANCA LIRIO LIMA DA COSTA DORIA X UNIAO FEDERAL X LIEGE DE LIMA DORIA CASTELLI X UNIAO FEDERAL X ALESSIO CASTELI X UNIAO FEDERAL

Ante a discordância da parte autora quanto aos cálculos de fls. 798/801, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de retificar/ratificar os cálculos apresentados. Após, publique-se e intime-se, para que as partes se manifestem sobre os esclarecimentos, no prazo de 5 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006657-78.2014.403.6100 - MALAKE BRODER(SP187448 - ADRIANO BISKER E SP017766 - ARON BISKER E SP043144 - DAVID BRENER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X FAZENDA NACIONAL X MALAKE BRODER

1. Apresente a União, no prazo de 5 dias, memória de cálculo atualizada do valor a ser executado.2. Após, expeça a Secretaria Carta Precatória para penhora de bens de propriedade da executada, suficientes para satisfação integral da obrigação, para o endereço indicado pela União às fls. 143 e seguintes, em Atibaia/SP. Intime-se. Após, publique-se.

0022791-49.2015.403.6100 - TATIARA RIBEIRO DA COSTA(SP166618 - SANDRO RENATO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X TATIARA RIBEIRO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 12 de 17 de agosto de 2017 deste Juízo, abro vista destes autos para intimação do advogado e/ou da parte para fornecer seu número do RG, com prazo de 5 (cinco) para manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009916-82.1994.403.6100 (94.0009916-9) - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X MARIA FRANCISCA DO NASCIMENTO X SILVANA FERREIRA DO NASCIMENTO X SIDILENE FERREIRA DO NASCIMENTO X VERA LUCIA FERREIRA SANTIAGO X NICOLAS SANTIAGO FERREIRA DO NASCIMENTO - INCAPAZ X LEONARDO SANTIAGO DO NASCIMENTO - INCAPAZ X VERA LUCIA FERREIRA SANTIAGO(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a certidão de fl. 196 e verso e a impugnação da parte exequente aos cálculos apresentados, retomem os autos à Contadoria Judicial, a fim de retificar a manifestação apresentada à fl. 195.2. Com o retorno dos autos da Contadoria, intem-se as partes para manifestação sobre os esclarecimentos, no prazo de 5 dias.

0019367-09.2009.403.6100 (2009.61.00.019367-0) - ROBERTA RODRIGUES PERONDINI(RJ117953 - MASSAU JOSE VERONEZE MARQUES E SP201775 - ANDREZA AMPARADO) X UNIAO FEDERAL X ROBERTA RODRIGUES PERONDINI X UNIAO FEDERAL

Ante a divergência das partes, remetam-se os autos à Contadoria, a fim de apurar o valor correto a ser executado, com base no título executivo judicial transitado em julgado. Com o retorno dos autos, publique-se e intime-se, para que as partes manifestem-se, no prazo de 5 dias.

0010868-31.2012.403.6100 - LUIZA IERVOLINO BIFULCO(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP207701 - MARIA LUIZA BIFULCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X LUIZA IERVOLINO BIFULCO X UNIAO FEDERAL

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 347/357: ante a apresentação espontânea de impugnação à execução pela União, deixo de determinar sua intimação nos termos do artigo 535, CPC.3. Tendo em vista a divergência dos cálculos apresentados pelas partes, que justificou a apresentação de impugnação à execução pela União, remetam-se os autos à contadoria, a fim de que apresente os cálculos nos exatos moldes do título executivo judicial.4. Restituídos os autos pela contadoria, publique-se esta decisão e intime-se a União, a fim de que as partes se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela contadoria.

9ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006401-45.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ELISABETE FERREIRA DE SALES COSTI, SERGIO COSTI

Advogado do(a) AUTOR: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275

Advogado do(a) AUTOR: MILKER ROBERTO DOS SANTOS - SP352275

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562

DESPACHO

Alega a parte autora na petição ID nº 4394372 descumprimento da ordem judicial pela ré Caixa Econômica Federal, devido ao fato de incluir o imóvel objeto de discussão nos autos, em novo leilão a ser realizado no próximo dia 03 de fevereiro.

Não assiste razão à parte autora, considerando que a tutela fora concedida para suspensão dos atos expropriatórios até a realização de audiência para tentativa de conciliação, a qual foi realizada a em 14/08/2017 pela Central de Conciliação, sem composição entre as partes.

Em petição protocolada em 21/09/2017 a parte autora apresenta proposta de pagamento de R\$13.500,00 para pagamento das prestações vencidas e a continuidade do contrato firmado inicialmente (Id 2736259).

A Caixa Econômica Federal apresentou manifestação favoravelmente a fim de nova inclusão dos autos em pauta de audiência da Central de Conciliação, condicionada tal tentativa ao depósito judicial de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), acordo este que fora proposto pela parte autora (ID nº 3344357).

Assim, considerando a manifestação da CEF, **suspendo** os atos expropriatórios do imóvel, cujo leilão fora designado para o dia **03 de fevereiro de 2018**, até a realização de nova audiência de conciliação, **devendo a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar o depósito judicial no valor proposto.**

Ressalto que, caso não seja realizado o depósito judicial, fica desde já indeferido novo o pedido de audiência de conciliação.

Após a comprovação do depósito, remetam-se os autos à CECON para inclusão em pauta.

Expeça-se mandado à CEF, com urgência.

Cumpra-se e intime-se.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002533-25.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: 2M2N COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA ELETRONICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE HAGE TONETTI FURLAN - SP287613, FABIO ROBERTO HAGE TONETTI - SP261005
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **2M2N COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, a fim de que a autoridade se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir da impetrante a inclusão nas bases de cálculo do PIS e da COFINS de valores relativos ao ICMS.

Relata, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado, que atua no setor de comércio, equipamentos de segurança eletrônica, arcando com o pagamento de tributos, que, por força da legislação vigente sujeita-se ao recolhimento da contribuição social ao Plano de Integração Social – PIS, e da contribuição social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no qual, em ambos, estão embutidos o valor do ICMS em sua base de cálculo.

Discorre sobre os diplomas legais que disciplinam as contribuições discutidas nos autos e argumenta acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Aduz, ainda, que o E. STF rejeitou a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS por entender violado o artigo 195, inciso I da Constituição Federal.

Afirma que o ICMS não configura faturamento e que a composição deste tributo na base de cálculo das referidas contribuições fere frontalmente ao princípio da estrita legalidade e da isonomia tributária, pois sujeita a receita tributária do Estado à tributação federal.

Por fim, requer a repetição do indébito, nos termos do artigo 165, I, do CTN, relativamente aos últimos 05 (cinco) anos, contados da distribuição da presente ação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 107.375,05.

Com a inicial, vieram os documentos de fls.

É o breve relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Reverso anterior entendimento, em que indeferia casos semelhantes ao caso concreto, por entender que o conceito de faturamento abarcaria as receitas auferidas, ainda que temporariamente, a título de ICMS, curvo-me ao recente entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574706, julgado em 16/03/2017, devendo a liminar ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos “empregadores” (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a “folha de salários”, o “faturamento” e o “lucro”.

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

“considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia”.

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI-, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea “b”, a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre “a receita ou o faturamento”.

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, em que formulado pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixa da seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”** (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, O art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, a ré deve abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressalvados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Notifique-se a autoridade para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, manifeste interesse em ingressar no feito, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Fica desde logo deferido o ingresso da pessoa jurídica interessada, caso requerido.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12 da Lei nº 12.016/09).

Por fim, tomem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002402-50.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOCUSS COMERCIO DE REVESTIMENTOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MARCIO BONIZZONI SERRA - SP261456
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **FOCCESS COMÉRCIO DE REVESTIMENTOS LTDA – EPP** em face de ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, por meio do qual requer seja agastada a pendência de débito fiscal apontado junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, e seja deferido a sua inclusão no regime tributário do SIMPLES NACIONAL.

Aduz a impetrante, em apertada síntese, que havia sido excluída do SIMPLES NACIONAL, em razão de débitos fiscais.

Que, pretendendo voltar ao enquadramento no regime em questão, aderiu, em 28/10/16, ao SIMPLES NACIONAL, estando em dia com o pagamento das mensalidades, inclusive o ISS municipal, que encontra-se com sua exigibilidade suspensa em razão do parcelamento.

Contudo, mesmo tendo aderido ao parcelamento, a impetrante teve negada sua manutenção nele, em janeiro/18, em virtude dos débitos junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, o qual, frisa, encontra-se com sua exigibilidade suspensa.

Aduz que os supostos débitos referentes ao ano de 2014, dos meses de maio e junho, são os mesmos que fizeram parte do parcelamento antes informado.

Assim, estaria sendo ferido direito líquido e certo da impetrante, de aderir ao SIMPLES NACIONAL, em face da possível não comunicação entre os sistemas da Receita Federal e Fazenda Municipal, não podendo a impetrante ser prejudicada com tal ato.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

Requer a impetrante a sua reinclusão no SIMPLES NACIONAL, sob a alegação de inexistir qualquer pendência fiscal em relação ao Município de São Paulo, notadamente quanto aos débitos apontados (maio e junho/14), que já teriam sido objeto de parcelamento anterior, no ano de 2016.

Preliminarmente, é de se frisar que hipóteses de parcelamento de dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN), cujos critérios não podem ser alterados por decisão dos agentes administrativos ou dos sujeitos passivos, salvo expressa autorização normativa.

Deve-se ter em mente que a adesão a parcelamento não é compulsória, ao contrário, é faculdade oferecida ao contribuinte que, em contrapartida, deve preencher os requisitos legais para fazer jus a seu benefício.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante juntou Demonstrativo da Prefeitura do Município de São Paulo, constando pendências de débitos vinculados ao seu CNPJ, débito de ISS, nas competências 05/14 e 06/14, com a situação: "valor devido", nos valores de R\$ 50,00 e R\$ 1.155,00 (ID 4359278).

Não obstante a impetrante mencione que referidos débitos foram objeto de parcelamento no ano de 2016, apontando que referidos períodos cobrados (maio e junho/2014) teriam sido incluídos já naquele parcelamento, fato é que não se pode dizer, *primo actu oculi*, que os débitos em questão se refiram aos mesmos períodos base (maio e junho/14), uma vez que os valores apontados no saldo devedor original são diferentes. Observo que para o mês de 05/14 consta no parcelamento o importe de R\$ 8.774,04, e para o mês de 06/14, o importe de R\$ 8.332,96 (ID 4359278), ao passo que os valores apontados pela Prefeitura são significativamente menores, como informado acima (R\$ 50,00 e R\$ 1.155,00).

Assim, não é possível afirmar-se, em sede de cognição sumária, tratar-se dos mesmos débitos, ou mesmo que os débitos das competências com pendência em questão (05/14 e 06/2014) tenham sido incluídos totalmente no parcelamento de 2016, havendo necessidade de informações por parte da autoridade, para esclarecimento da situação fática.

Ausente prova documental que demonstre a regularidade fiscal da impetrante junto ao Município de São Paulo, o pedido liminar deve ser indeferido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada e, caso haja o interesse desta em integrar o feito, determine sua inclusão no polo passivo na qualidade de interessada, requisitando ao Setor de Distribuição para que promova a anotação correspondente.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5026806-05.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GERALDO ALVES DE OLIVEIRA, AMANDA MARIANO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF, para que em 15 (dias), promova a juntada de cópia dos documentos pessoais da executada **AMANDA MARIANO DE OLIVEIRA**, que foram apresentados no ato da celebração do contrato, sob pena de indeferimento da inicial.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-a, ainda, para que regularize a sua representação processual, juntando aos autos a procuração, bem como emende a inicial a fim de incluir Viviane Isabel O. Zampieri que deverá integrar o polo ativo visto que também figura como parte no contrato.

Apresente também, cópia dos documentos pessoais das partes.

Por fim, retifique o valor atribuído à causa, observando o determinado nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da designação de audiência para oitiva de testemunhas a ser realizada no dia 24 de abril de 2018 às 14 horas na 4ª Vara Federal de Santos/SP.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por ADVANCED POLYMERS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA em face do DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, objetivando a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS.

Determinado que a parte impetrante indicasse corretamente a autoridade coatora, ratificou que a autoridade competente é o DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, por ser a unidade fiscal dos contribuintes domiciliados em Taboão da Serra/SP, domicílio fiscal da ora impetrante.

Isto exposto, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 9ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo**, nos termos do artigo 64, § 3º do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino a remessa dos autos a uma das **Varas Federais de Osasco – 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo**, com as nossas homenagens.

Ao SUDI para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel. SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17449

DESAPROPRIACAO

0057326-35.1977.403.6100 (00.0057326-4) - CIA/ BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X MIGUEL LAPENNA NETO(SP023257 - CARLOS DOLACIO E SP234826 - MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA) X VENEZA PARTICIPACOES S/C LTDA(SP234826 - MONICA APARECIDA DO NASCIMENTO NOZUMA)

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Int.

0127078-26.1979.403.6100 (00.0127078-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1890 - DILSILEIA MARTINS MONTEIRO) X WALTER CASTRO DA ROCHA - ESPOLIO(SP017308 - FLAVIO JOAO DE CRESCENZO E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP092338 - ANGELIM APARECIDO PEDROSO DE OLIVEIRA E SP296785 - GUILHERME DE PAULA NASCENTE NUNES)

1. Proceda a Secretaria a anotação das penhoras 1393/1401, 1427/1430, 1452/1455, 1457/1461, bem como, a alteração do valor da penhora solicitada às fls. 1435/1442, cientificando-se as partes.2. Certifique a Secretaria, todas as penhoras/reservas de crédito existentes nestes autos, por ordem de data e preferência (se o caso).3. Considerando a certidão de fls. 1463/1469 de que os valores requisitados através do Ofício Precatório nº 0027784-35.1997.403.000 que estavam depositados na conta nº 1181.005.40090172-1 na Caixa Econômica Federal foram estornados nos termos do art. 2º da Lei 13.463/2017, determine(a) informe-se os Juízes das penhoras sobre o estorno do crédito, via e-mail ou malote digital, preferencialmente;b) requiera o exequente o que de direito, nos termos do art. 3º da Lei 13.463/2017.Cumpra-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0039045-11.1989.403.6100 (89.0039045-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019095-16.1989.403.6100 (89.0019095-4)) JOSE TAVERNA X DALVA LUQUETA TERRIVEL X WALDEMAR APPARECIDO DOMINGUES TERRIVEL X DIVA DE ANDRADE FELIPPE X DIVA THEREZINHA CONTUCCI DE CAMARGO X MARIA APPARECIDA MOUTINHO HERNANDEZ X ELZA ZANETTI(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X YOLITA DAMASCENO CASAES X MARIA APPARECIDA DE FARIA X MARIA PESSOA DE MELLO OLIVEIRA X JOSE ALVARO VAZ DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO PESSOA DE MELLO OLIVEIRA X JOSE LUIZ PESSOA DE MELLO OLIVEIRA X MARIA REGINA PESSOA DE MELLO OLIVEIRA X POMPILO DE ANDRADE FELIPPE X LILIANE FELIPPE VIEGAS X FRANCISCO DE ANDRADE FELIPPE(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP182568 - OSWALDO FLORINDO JUNIOR E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Tendo em consideração a informação supra, resta prejudicado o pedido de fls. 712/716.Dê-se ciência do cancelamento do precatório e do estorno dos valores à parte exequente para que requiera o que de direito.Intime-se.

0730490-90.1991.403.6100 (91.0730490-0) - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA(SP073121 - ANTONIO CARLOS ARIBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM E Proc. 2341 - MARÍLIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Solicite-se à agência 5905-6 do Banco do Brasil seja informado a este juízo o destino dado aos valores depositados na conta nº 2100127265748.Outrossim, dê-se ciência às partes do levantamento da penhora no rosto destes autos, conforme decisão cuja cópia encontra-se juntada às fls. 405/406.Cumpra-se e intime-se.

0058244-09.1995.403.6100 (95.0058244-9) - MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA X MOTO REMAZA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA - FILIAL(SP130489 - JOAO MARCOS PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

1. Considerando o trânsito em julgado, requiera a parte autora o que de direito.2. Havendo execução do julgado, deverá a parte autora observar o disposto nos art. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil.Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017:DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbente ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo.Intime-se e cumpra-se.

0022927-76.1997.403.6100 (97.0022927-0) - AQUICO KOMESO ALVES X ELISA MARIA SECCO ANDREONI X EUNICE GONCALVES DOS SANTOS DE SOUZA X ANTONIO CARLOS BARRETO X SYLVIA MOREIRA MARQUES X ALDOMAR GUEDES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA MARCIA LUCHESI MENEZES FARIAS X GRACA DIVINA DIOGO X MARCIA MARIA PEREIRA X ANA CRISTINA DA COSTA PIRES X MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Solicite-se à SEDI o cadastramento da sociedade de advogados MENEZES E REBLIN ADVOGADOS REUNIDOS (CNPJ 73.955.080/0001-02).Após, expeça-se requisição de pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da referida sociedade de advogados.No tocante ao pedido de destaque de honorários contratuais, considerando o disposto no art. 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94, providencie o patrono dos exequentes a juntada aos autos dos contratos de honorários, bem como de declaração dos exequentes de que não houve pagamento de honorários contratuais sobre os valores a serem requisitados.Na omissão, expeçam-se as requisições relativas ao principal, sem o destaque de honorários contratuais. Cumpra-se e intime-se.

0051562-33.1998.403.6100 (98.0051562-3) - CARLOS ROBERTO REDIGOLO X MARCIO ANTONIO NOVO(SP310174 - HERBERT ADRIANO BARBOZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a CEF a obrigação de fazer, a teor do disposto no art. 536 do CPC.Int.

0001441-59.2002.403.6100 (2002.61.00.001441-0) - BCF PLASTICOS LTDA(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Considerando que o advogado que subscreve a petição de fl. 400 não possui procuração nos autos, proceda a Secretaria o cadastramento de seu nome no sistema processual tão-somente para fins de intimação deste despacho.Após, dê-se ciência do desarquivamento dos autos.Findo o prazo de 05 (cinco) dias, proceda a Secretaria a exclusão do nome do referido advogado do sistema processual e retorne os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0900213-19.2005.403.6100 (2005.61.00.900213-2) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X JOSE ROBERTO GUSMAO MONTES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X DALVA LUZIA DEVIECHI VLADENIDIS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X ARLINE LUCCHIARI(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X VALTER NAKAMURA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X WILSON ROBERTO DE LIMA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X MARIA DE LOURDES DOMINGUES LOURO FAÇAO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X MARIO LOPES SILVERIO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X MARCELO GUEDES CARDOSO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X HERENE AUGUSTE HUCKLEINBROICH(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X MARIA SUELY MESSIAS TAVARES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X ELAINE RODRIGUES FERNANDES MARTINS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X ARLETE ALVES SENA CAMARGO(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da decisão definitiva.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

0020764-40.2008.403.6100 (2008.61.00.020764-0) - LUIS VANDERLEI PARDI X RODRIGO LUIS SANFURGO DE CARVALHO X CICERO STRANO MORAES X ADALTO ISMAEL RODRIGUES MACHADO X MARIA DE ARAUJO FERREIRA X HAIDAR DA SILVA LIMISSURI X TATIANA DE BARROS BONAPARTE X ROMULO BEZERRA LIMA X RICARDO FAUVEL GODOY X LUIS CARLOS RATTO TEMPESTINI(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP066823 - SERGIO RABELLO TAMM RENAULT) X UNIAO FEDERAL

Fls. 480/481: Considerando que incumbe aos exequentes a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do art. 534 do CPC, especifiquem quais documentos são necessários à sua elaboração. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à União Federal, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que apresente os documentos indicados. Int.

0011956-75.2010.403.6100 - CHIONHA JUNIOR ADVOGADOS ASSOCIADOS(S/203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(S/049872 - HORACIO BERNARDES NETO)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. 2. Havendo execução do julgado, deverá a parte autora observar o disposto nos arts. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017: DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se e cumpra-se.

0010302-82.2012.403.6100 - DEL SOL ODONTOLOGIA LTDA(S/241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI E SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

1. Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito. 2. Havendo execução do julgado, deverá a parte autora observar o disposto nos arts. 524 e art. 534 (no caso de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública) do Código de Processo Civil. Deverá, ainda, observar o disposto no Capítulo II da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017: DA VIRTUALIZAÇÃO DE PROCESSOS FÍSICOS QUANDO DO INÍCIO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso. Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. 3. Distribuído o cumprimento de sentença no PJe, deverá a Secretaria cumprir o disposto no art. 12 da Resolução PRES nº 142/2017.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa findo. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0013492-19.2013.403.6100 - DEVIR LIVRARIA LTDA(S/166881 - JOSE EDUARDO SILVERINO CAETANO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Dê-se ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retomem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0666522-86.1991.403.6100 (91.0666522-5) - HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(S/113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X CREDIVAL PARTICIPACOES, ADMINISTRACAO E ASSESSORIA LTDA(S/113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Informe a requerente HSBC CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A o nome do advogado em favor do qual deverá ser expedido o alvará de levantamento do saldo remanescente na conta nº 0265.635.00000873-0, ressaltando que o advogado indicado deverá ter poderes para receber e dar quitação. Cumprida a determinação supra, expeça-se o alvará de levantamento. Outrossim, manifestem-se as partes quanto ao valor depositado na conta nº 0265.635.00003447-1, requerendo o que de direito. Int.

0000401-22.2014.403.6100 - NOVA MIX INDUSTRIAL E COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA(S/162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Fls. 115/120: Dê-se ciência às partes. No mais, aguarde-se o julgamento da ação principal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045587-07.1973.403.6100 (00.0045587-3) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(S/301795B - JULIANA CAMPOLINA REBELO HORTA E SP285202 - FAGNER VILAS BOAS SOUZA) X JOSE MARCELO DOS SANTOS(S/226232 - PEDRO CAMARGO SERRA) X JOSE MARCELO DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Fls. 442/450: Manifeste-se o expropriante DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA. Após, tomem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0571282-51.1983.403.6100 (00.0571282-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(S/041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X BENEDICTA GIANELLI X CECY GUIMARAES GIANNELLI X SIDNEY GUIMARAES GIANNELLI X ANTONIO BARBOSA DA SILVA FILHO X ALAIDE BARBOSA DA SILVA(S/051342 - ANA MARIA PEDRON LOYO E SP101984 - SANTA VERNIER E SP261501 - ALICE REGINA PARO E SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X BENEDICTA GIANELLI X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Fls. 835/840 e 851/852: Manifeste-se a expropriante. Após, tomem conclusos. Int.

0062639-49.1992.403.6100 (92.0062639-4) - DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANDRA LTDA(S/089373 - OSCAR SCHIEWALDT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP076810 - CRISTINA HELENA STAFICO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO SANDRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da decisão transitada em julgado nos autos do Agravo de Instrumento, trasladada aos presentes autos às fls. 304/310, para que requeiram o que de direito, em 10 (dez) dias. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0675054-59.1985.403.6100 (00.0675054-0) - PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA(S/192302 - RENATO APARECIDO GOMES E SP174792 - SILVIO LUIZ DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X PROJECTA GRANDES ESTRUTURAS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Considerando a penhora anotada no rosto destes autos (fls. 539/542), bem como a informação supra, comunique-se ao juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos a impossibilidade de transferência dos valores depositados nestes autos, para conta vinculada à Execução Fiscal nº 0019606-68.2000.403.6119, tendo em vista o estorno realizado pela instituição financeira, ante o disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017. Encaminhe-se cópia deste despacho, bem como de fls. 539/542. Outrossim, dê-se ciência do cancelamento do precatório e do estorno dos valores à parte exequente para que requeira o que de direito. Cumpra-se e intemem-se as partes.

0027957-44.1987.403.6100 (87.0027957-9) - DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA(S/200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DIMAS DE MELO PIMENTA SISTEMAS DE PONTO E ACESSO LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 403/404: Considerando a penhora anotada no rosto destes autos (fls. 339/341), bem como a informação supra, comunique-se ao juízo da 8ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo a impossibilidade de transferência dos valores depositados nestes autos, tendo em vista o estorno realizado pela instituição financeira, por conta do disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017. Outrossim, dê-se ciência do cancelamento do precatório e do estorno dos valores à parte exequente para que requeira o que de direito. Cumpra-se e intemem-se.

0707850-93.1991.403.6100 (91.0707850-1) - HELIOS S/A IND/ E COM(S/058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X HELIOS S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL

Considerando as penhoras anotadas no rosto destes autos, relacionadas na certidão de fl. 598, bem como a informação supra, comunique-se aos juízos da 1ª Vara Federal de Barueri e da 2ª Vara Federal de Barueri a impossibilidade de transferência dos valores depositados nestes autos, tendo em vista o estorno realizado pela instituição financeira, por conta do disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017. Outrossim, dê-se ciência do cancelamento do precatório e do estorno dos valores à parte exequente para que requeira o que de direito. Cumpra-se e intemem-se.

0728516-18.1991.403.6100 (91.0728516-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705271-75.1991.403.6100 (91.0705271-5)) CERREALISTA PIRES PIMENTEL LTDA X SIMPLICIO COMERCIAL ATACADISTA LTDA(S/016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X CERREALISTA PIRES PIMENTEL LTDA X UNIAO FEDERAL X SIMPLICIO COMERCIAL ATACADISTA LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 434/437: Considerando a penhora anotada no rosto destes autos, conforme auto de fl. 292, bem como a informação supra, comunique-se ao juízo da 1ª Vara Federal de Bragança Paulista a impossibilidade de transferência dos valores depositados nestes autos, para conta vinculada à Execução Fiscal nº 0000592-42.2007.403.6123, tendo em vista o estorno realizado pela instituição financeira, por conta do disposto no artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 13.463/2017. Outrossim, dê-se ciência do cancelamento do precatório e do estorno dos valores à parte exequente para que requeira o que de direito. Cumpra-se e intimem-se.

0014456-17.2010.403.6100 - COPACABANA GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA (SP356923 - FERNANDA ROSE LOEBEL E SP258450 - DANIELA FEHER MERLO E SP182700 - ULYSSES ECCLISSATO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA E SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X COPACABANA GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte executada (fl. 133, alvará de fls. 181), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se, se necessário. Aguarde-se manifestação do conselho réu quanto ao valor remanescente depositado no arquivo.

10ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-55.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645, RAFAEL SIMAO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por SUPRICORP SUPRIMENTOS LTDA em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que autorize a impetrante a efetuar a apuração e o recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, sem a inclusão em suas bases de cálculo da parcela correspondente ao ICMS. Requer ainda em caráter de Tutela de Evidência, que seja autorizada a compensação dos valores recolhidos indevidamente, conforme memória de cálculo apresentada, a ser realizada antes do trânsito em julgado da presente ação.

Aduz, em favor de seu pleito, que o valor referente ao ICMS não se enquadra nos conceitos de faturamento ou receita, tal como determinado na legislação que rege as supracitadas contribuições, uma vez que se trata de uma despesa e não de uma riqueza do contribuinte.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição Id 4344891 e o documento que a acompanha como emenda à inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Com efeito, no caso concreto, vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A questão merece tratamento em dois momentos distintos, tendo como divisor a data da edição da Medida Provisória n. 66/2002, em 30.08.2002, convertida na Lei n. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e da Medida Provisória n. 135/2003, em 31.10.2003, convertida na Lei n. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS.

Num primeiro momento, o contribuinte submeteu-se ao Sistema Tributário Nacional, cuja alteração, por meio da Medida Provisória n. 1.724, de 29.10.1998, convertida na Lei n. 9.718, de 27.11.1998, havia sido feita ao arripio da Constituição, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS não pode ser referendada, visto que vai de encontro ao princípio da tipicidade tributária.

Na sequência, num segundo momento, o ordenamento jurídico recebeu norma jurídica consistente, inicialmente, na Medida Provisória n. 66/2002 (DOU 30.08.2002), convertida na Lei n. 10.637, de 31.12.2002, com relação ao PIS, e na Medida Provisória n. 135/2003 (DOU 31.10.2003), convertida na Lei n. 10.833, de 31.12.2003, no que se refere à COFINS, que, devidamente amparadas no texto constitucional após a Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, fixaram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido como “o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Verifica-se que a Constituição da República concedeu ao legislador federal o direito de criar tributo da espécie contribuição social incidente sobre as receitas, genericamente, acarretando, inevitavelmente, uma gama infindável de questionamentos na medida em que optou o legislador pela referência à receita bruta como base de cálculo.

Nesse contexto, muito se discutiu a respeito da matéria, cabendo registrar que a pacificação da questão se deu por força da manifestação final da Colenda Suprema Corte Constitucional.

Inicialmente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário n. 240.785/MG, da relatoria do insigne Ministro MARCO AURÉLIO, se consignou ter sido configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição da República, na medida em que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, de forma que não estaria abrangido o valor do ICMS, que constitui ônus fiscal.

Por derradeiro, corroborando esse entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do **Recurso Extraordinário n. 574.706**, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), conforme a ementa de julgamento, nos seguintes termos:

Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.

Com efeito, superado o entendimento manifestado por esta magistrada, há que se aplicar, imediatamente, em atenção à norma do artigo 927, inciso III, do Código de Processo Civil, o efeito vinculante dos julgados do Colendo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Deste modo, é de rigor a concessão da medida emergencial para afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) na base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Também está evidenciado o perigo da ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto o recolhimento das contribuições em questão com a inclusão do ICMS na base de cálculo, em descompasso com a manifestação pacificada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, implica aumento da carga tributária e oneração do patrimônio da impetrante.

Em relação ao pedido de tutela de evidência, por amor ao debate, mister algumas ponderações.

Como é cediço, o mandado de segurança possui regramento específico na Lei n. 12.016/2009, em cujo bojo se constata a possibilidade, pelo magistrado, de concessão de medida emergencial, em se verificando o preenchimento de certos requisitos (explicitados alhures). Há, inclusive, insista-se, observação no sentido de que certos objetos não poderão ser deferidos emergencialmente, destacando-se, entre eles, a compensação de créditos tributários.

Constata-se, nesse diapasão, que o pedido de tutela de evidência não coaduna com a disciplina do mandado de segurança: a uma, porque existe disciplina emergencial específica no instrumento normativo (medida liminar); e, a duas, porque não há permissivo legal para a aplicação subsidiária do diploma processualista civil (diferentemente de outros instrumentos normativos que permitem a aplicação subsidiária do CPC, o artigo 24 da Lei n. 12.016/2009 possui disposição explícita no sentido de que “*aplicam-se ao mandado de segurança os arts. 46 a 49 da Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil*” - correspondentes aos artigos 113 a 118 do Código de Processo Civil de 2015).

Em se analisando as hipóteses em que se veda a concessão de liminar, é possível deussumir, com segurança, que envolvem questões de direito cuja liquidez e certeza não podem ser aferidas na estreita via do mandado de segurança.

No presente caso, por exemplo, a impetrante, requerendo o deferimento de medida emergencial para fins de compensação de crédito tributário, não apenas pretende o afastamento de dispositivo legal no sentido de que “*é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*” (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), como olvida o procedimento complexo que envolve o instituto da compensação.

Não se trata apenas de confrontar a existência de crédito (o que, em relação à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, já sedimentou o Pretório Excelso), com a de débito em relação ao fisco (identificação de tributos, alíquotas, bases de cálculo, atualização monetária, juros, valores etc.), mas, ainda, a obediência a regramentos determinados ensejadores da compensação (lei específica que indicará quais tributos poderão ser compensados, em que momento e de que forma).

Não se desconhece tese jurídica que vem sendo utilizada no sentido de que não há que se falar em aguardar o “*trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*”, tendo em vista o posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal – o que afastaria o artigo 170-A do CTN (como pontua a impetrante).

Todavia, como relatado, a questão não envolve “apenas” o encontro de contas, mas a verificação de elementos outros que tornam o procedimento da compensação complexo o bastante para a própria lei regente do mandado de segurança excluí-lo literalmente do deferimento judicial liminar.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante o recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS com a inclusão do valor do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027898-18.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENEDICTO GOMES NOGUEIRA FERNANDES NETTO, ROSMARY DYONISIA WOLFF FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024577-72.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DULCE TEIXEIRA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERAILDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Destarte, intime-se a UNIÃO FEDERAL para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019354-41.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IRONDINA HERRERA MACIEL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - PR30437
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a impugnação da UNIÃO FEDERAL com efeito suspensivo, na forma do artigo 525, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, visto que a execução poderá implicar dano de difícil ou incerta reparação.

Destarte, vista à exequente, ora impugnada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-03.2017.4.03.6143 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FER-ALVAREZ PRODUTOS SIDERURGICOS IND. COM. LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO SILVA LIMA - SP106116
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como a concessão da certidão positiva com efeito de negativa.

Inicialmente, os autos foram distribuídos à 1ª Vara Federal de Limeira, com a indicação no pólo passivo do Superintendente Regional da Receita Federal 8ª Região Fiscal.

O juízo de Limeira declinou a incompetência absoluta, em razão do domicílio funcional da autoridade impetrada ser em São Paulo (id. 2172820)

Redistribuídos os autos, a parte impetrante foi intimada para emendar a petição inicial (Id 4215904).

Na manifestação cumprindo a determinação, foi requerido a retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada o Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP (Id 4344176 e seguintes).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 4344176 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

A impetrante insurge-se contra ato de autoridade com domicílio funcional em Piracicaba/SP.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de **Hely Lopes Meirelles** (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) **nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta**, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoas – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, *Manual de processo coletivo*, 3ª ed., p. 183)

“**a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente**” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, *A Fazenda Pública em Juízo*, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) **Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo.** (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. **A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional.** (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/09/2010 ..DTPB:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santo André/SP para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP**, com as devidas homenagens.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar como autoridade impetrada o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP**.

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025616-07.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CALDEIRARIA JAMBEIRENSE - USINAGEM INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que determine a inclusão de todos os seus débitos em aberto perante a Procuradoria da Fazenda Nacional no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, bem assim a expedição de novas guias referentes aos débitos em aberto perante a Receita Federal do Brasil com data de vencimento que possibilite os seus pagamentos.

Intimada para emendar a petição inicial (Id 3739336), sobreveio manifestação da impetrante, requerendo inclusive a retificação do polo passivo para constar como autoridades impetradas o Procurador-Geral da Fazenda Nacional e o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP (Id 4269957 e seguintes).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição Id 4269957 e os documentos que a acompanham como emenda à inicial.

A impetrante insurge-se contra atos de autoridades com domicílios funcionais em Taubaté/SP.

É cediço que a competência, em mandado de segurança, “*define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional*”, de acordo com a clássica preleção de Hely Lopes Meirelles (in “Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, ‘habeas data’”, 15ª edição, Malheiros Editores, pág. 51), tendo **natureza absoluta, pelo que declinável de ofício**.

No mesmo sentido, r. doutrina e jurisprudência:

“As regras aplicáveis ao mandado de segurança individual quanto à competência devem ser aplicadas integralmente ao mandado de segurança coletivo (...) **nos mandados de segurança em primeiro grau, a competência territorial é absoluta**, porque, na realidade, não decorrem simplesmente do local competente, mas do local em que a autoridade coatora exerce suas funções institucionais. A meu ver, a competência é absoluta, porque fixada em razão da pessoas – mais precisamente função exercida por ela -, sendo a determinação do local competente – competência territorial – uma mera consequência da primeira definição. Seja como for, a natureza absoluta (...)” (ASSUMPÇÃO NEVES, Daniel Amorim, *Manual de processo coletivo*, 3ª ed., p. 183)

“**a competência para processar e julgar o mandado de segurança também se define pelo território. Deve o mandado de segurança ser impetrado no foro onde se situa a sede da autoridade coatora. Incide, no particular, o art. 100, IV, a e b, do CPC. Não obstante seja territorial, tal competência é absoluta, devendo o juiz ou tribunal remeter o processo ao juízo competente.**” (CARNEIRO DA CUNHA, Leonardo José, *A Fazenda Pública em Juízo*, 12ª ed., p. 589, com referências feitas ao CPC/73, em regramento, contudo, que foi mantido pelo NCPC, cf. art. 53, III).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA X AÇÃO ORDINÁRIA. CAUSAS DE QUALQUER NATUREZA. ARTIGO 253, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REITERAÇÃO DA PRETENSÃO. PREVENÇÃO. DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA. (...) **Se a autoridade contra a qual dirigida a primeira impetração exercia suas funções no Posto do Seguro Social de Taubaté, onde dera entrada o requerimento administrativo, somente ao juízo da Subseção Judiciária daquela localidade cumpriria decidir sobre possível existência de direito líquido e certo.** (...) (CC 00179528420114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. **A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional.** (...) (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:11/06/2010 ..DTPB:.)

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Taubaté/SP para que lá o processo siga o seu regular andamento.

Ante o exposto, **declaro a incompetência absoluta** desta 10ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a **remessa** dos autos, para livre distribuição, a uma das **Varas Federais da Subseção Judiciária de Taubaté/SP**, com as devidas homenagens.

Proceda a Secretaria à retificação do polo passivo para constar como autoridades impetradas o **Procurador-Geral da Fazenda Nacional em Taubaté/SP** e do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté/SP**, bem assim à anotação do novo valor dado à causa (R\$702.004,12).

Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição, efetuando as anotações necessárias.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024958-80.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016673-98.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO DA PRACA BRASKOL LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 4347515: Mantenho a decisão Id 3241640 por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017554-75.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOV DOWNHOLE COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA PETROLEO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL TEMPORIN BUENO - SP325925, THIAGO ZIONI GOMES - SP213484
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

DESPACHO

Id 4251010: Providencie a impetrante a juntada de cópia da decisão proferida no processo administrativo noticiado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006934-04.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARDAGH METAL BEVERAGE HOLDINGS BRAZIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - SP129134
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139
Advogados do(a) IMPETRADO: VERA MARIA DE OLIVEIRA NUSDEO - SP106881, ROSANA MARTINS KIRSCHKE - SP120139

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela Junta Comercial de São Paulo, no prazo de 15 dias.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil.

Int,

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002721-18.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURICIO LUIS SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS SOUZA - SP173317
IMPETRADO: INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE, ILUSTRÍSSIMO REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Providencie a parte impetrante a indicação do(s) seu(s) próprio(s) correio(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; bem como o do seu patrono, nos termos do artigo 287 do CPC., no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001770-24.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FABIANA DO VALE VIANA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS OLIVEIRA DOS REIS SOUZA - SP278274
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade impetrada realize o seu registro secundário de médico ou, subsidiariamente, que libere o seu registro provisório perante o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.

Informa a impetrante que obteve o diploma de medicina em 06 de outubro de 2014 junto à “Universidad Privada Abierta Latinoamericana”, localizada na Bolívia, tendo se submetido a processo de revalidação de diploma perante à Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Mato Grosso, que restou concluído em 06 de junho de 2017.

Nesse passo, pleiteou a sua inscrição primária junto ao Conselho Regional de Medicina do Acre, que foi indeferida, porém impetrou mandado de segurança, no qual fora concedida a medida liminar, determinando-se o seu registro como médica.

Declara que, posteriormente, veio para o Estado de São Paulo, tendo requerido a inscrição secundária junto ao Conselho Regional de Medicina deste Estado, que foi deferida provisoriamente, com validade até o dia 26/12/2017, tendo firmado relação de emprego.

Sustenta, no entanto, que, ao requerer a prorrogação da sua inscrição, foi-lhe exigida a apresentação do processo originário de revalidação de diploma junto à Universidade Federal do Mato Grosso, o que foi devidamente cumprido em 19/12/2017, porém, até o momento da impetração, seu pedido ainda não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Ademais, registre-se que a norma do § 2º do artigo 7º do referido diploma legal que disciplina o mandado de segurança, veda a concessão de medida emergencial que tenha por objeto: compensação de tributos, entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, reclassificação ou equiparação de servidores públicos, e concessão de aumento ou extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Na hipótese dos autos, a impetrante pleiteia provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao seu registro secundário junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, ao fundamento de que já apresentou toda a documentação exigida, a qual não foi analisada pela autoridade impetrada.

No que tange ao primeiro requisito, observa-se que o direito invocado encontra respaldo no artigo 37 da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte: (...)”.

Ademais, o artigo 49 da Lei nº 9.784, de 1999, prevê um prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração Pública responda ao pleito do administrado.

Ora, no presente caso, afirma a impetrante que entregou os documentos exigidos em 19/12/2017, sendo que, até a data da impetração, o pedido não havia sido apreciado pela Administração Pública, o que evidencia o decurso de lapso temporal superior ao previsto em lei e a inércia configuradora de lesão a direito líquido e certo.

É de rigor considerar que o princípio da eficiência, introduzido por meio da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, impõe que a Administração Pública responda aos pleitos dos cidadãos em prazo razoável, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, “a”.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - RESTITUIÇÃO DE VALOR RECOLHIDO A TÍTULO DE LAUDÊMIO - DEMORA NA APRECIÇÃO DO PEDIDO - PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - ARTS. 5º, LXXVIII E 37, CAPUT, DA CF/88 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

I - O artigo 49 da Lei nº 9.784/99 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento ao processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

II - Hipótese dos autos em que o pedido de restituição de recolhimento de laudêmio protocolado pela impetrante alcançou quase três anos sem a necessária apreciação, havendo violação a direito líquido e certo.

III - A Administração Pública deve observar o princípio da eficiência e a razoável duração do processo administrativo.

IV - Remessa oficial improvida.

(ReeNec 00176972320154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Frise-se ainda que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação do requerimento administrativo no prazo cabe à Administração; não obstante, é bom registrar a ausência de recursos humanos suficientes para atender a demanda neste Estado da Federação, de modo que, tendo em vista o lapso temporal já decorrido, mister fixar um termo para a efetiva conclusão da análise.

Destarte, 10 (dez) dias são razoáveis para que a autoridade impetrada ultime a análise do pedido formulado no referido requerimento administrativo.

Assim sendo, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (“*fumus boni iuris*”).

Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”), porquanto a demora na conclusão da análise do pedido formulado pela parte impetrante impede o desempenho da sua profissão de médica, cuja relevância dispensa maiores delongas.

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE o pedido de liminar**, para determinar à digna autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, que proceda à análise dos documentos apresentados pela impetrante com vistas à obtenção do seu registro secundário de médica, no prazo de 10 (dez) dias, contados da efetiva intimação desta decisão. Esclareço, ainda, que o curso do referido prazo permanecerá suspenso caso se faça necessária a juntada de novos documentos, até o cumprimento da diligência.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça à impetrante, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024009-56.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: YURI GOMES MIGUEL - SP281969

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, COMANDANTE DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DO SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS CONTROLADOS DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO, CHEFE DO ESTADO MAIOR DA 2ª REGIÃO MILITAR DO EXERCITO BRASILEIRO

DESPACHO

Petição id. 43322341: Mantenho a decisão id. 3488149, por seus próprios fundamentos.

Após, intime-se o MPF para parecer.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002724-70.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ROBERTO PIMPINATO DA ROCHA, WALDECILIA APARECIDA ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por CARLOS ROBERTO PIMPINATO DA ROCHA e WALDECILIA APARECIDA ROCHA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional determinando que a CEF se abstenha prosseguir com a execução extrajudicial e alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo-se todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 03/02/2018, concedendo aos autores o Direito de Preferência, intimando-se ainda a CEF para que apresente planilha com a totalidade dos débitos.

Informam os autores que em 23/04/2001 firmaram com a CEF Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, para adquirir o imóvel situado na Avenida Dr. Candido Motta Filho, 183 – Bloco Érica apartamento 34, CEP 05351-000, São Paulo/SP.

Aduzem, no entanto, que por dificuldades financeiras a prestação se tornou excessivamente onerosa e em razão disso, tornaram-se inadimplentes. Nesse contexto, foram surpreendidos com a informação de que a propriedade do imóvel foi consolidada e assim foi designado leilão extrajudicial, que será realizado no dia 03/02/2018.

Sustentam, por fim, que atualmente possuem condições de retornar ao pagamento do referido financiamento pelos valores apresentados pela CEF, razão pela qual deve ser oportunizada a regularização do contrato em questão, sem que haja a perda do imóvel.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte autora.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Trata-se de contrato de financiamento em que a CEF figurou como credora fiduciária, com relação ao qual a parte autora aduz ter se tornado inadimplente. Notícia que possui a real intenção de saldar sua dívida e retomar o pagamento das prestações, a fim de suspender a realização do leilão extrajudicial designado.

Verifica-se que a parte autora não suscitou qualquer irregularidade formal ou material apta a infirmar o Contrato de Financiamento ajustado entre ela e a CEF. Além disso, o devedor tem a obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto pela Lei n. 9.514/97.

Entretanto, no presente caso, verifica-se a presença da relevância dos fundamentos invocados autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Vejam os.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto."

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com o forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

"Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (...)."

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/ fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Não obstante, é facultada a realização de depósito para purgar a mora, o qual deve ser integral, de forma a abranger todas as parcelas em atraso, acrescidas de encargos contratuais e demais despesas.

Portanto, uma vez realizado o depósito, considerando-se o princípio da função social dos contratos, é de rigor admitir que, não obstante a lei fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, a parte está a demonstrar o intento de regularização dos pagamentos. Assim, ainda que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação da Egrégia Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO A DESTEMPO, APÓS A ARREMATACÃO DO IMÓVEL.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação consignatória, objetivando "anular o leilão e a execução extrajudicial e seus efeitos". 2- Nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o interessado proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, ou seja, tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados. 3- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Precedentes desta Corte regional e colendo Superior Tribunal de Justiça. 4- No caso em comento, o depósito foi realizado somente após a arrematação do bem, em montante inferior ao valor atualizado do débito. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00262251320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros, bem como a requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência.

Por isso, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal de quinze dias deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, permitindo ao devedor a possibilidade de pagar os valores exigidos pelo credor quando o imóvel ainda não foi alienado. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

- 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.*
- 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.*
- 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.*
- 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.*
- 5. Recurso especial provido."*

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014) – destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve se restringir às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

No caso dos autos, verifica-se que houve o depósito judicial efetuado ao valor de R\$ 10.000,00, conforme manifestação anexada aos autos de id nº 4422856.

Assim, evidencia-se a presença de *fumus boni juris*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que subsiste o direito de a parte purgar da mora e regularizar o contrato.

Além disso, resta evidenciado o *periculum in mora*, pois a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual, entendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem a consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Destarte, é de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo primordial de viabilizar a audiência de conciliação para que as partes tenham a oportunidade de uma composição amigável.

Pelo exposto, **DEFIRO, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela judicial para impedir a destinação do imóvel a terceiro**, bem assim para a **suspensão do leilão designado para o dia 03/02/2018**, até ordem judicial em contrário, tendo em vista especialmente a intenção da parte em retomar o pagamento do contrato.

Para tanto, considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados, segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, **designo o dia 24/04/2018, às 16h00min, para realização de audiência de conciliação**, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô – saída Rua do Arouche).

Cite-se a Caixa Econômica Federal, intimando-a da presente decisão, inclusive no que tange à designação de audiência para tentativa de composição entre as partes, na qual deverá trazer **planilha atualizada do débito e eventual proposta acordo**, devendo manifestar eventual desinteresse na auto composição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, §5º do CPC).

Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC. Anote-se.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-90.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: AF INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP, ABILIO GONCALVES DOS SANTOS, JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

SENTENÇA

I – Relatório

Cuida-se de demanda monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de AF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS GRÁFICAS LTDA – EPP, ABILIO GONÇALVES DOS SANTOS e JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS, objetivando a satisfação do crédito oriundo de Cédula de Crédito Bancário - CCB, no valor de R\$380.200,64.

Citados, os dois primeiros requeridos não procederam ao pagamento do débito, tampouco apresentaram embargos, razão pela qual se converteu o mandado inicial de citação em executivo, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Sobreveio, ainda, a notícia do falecimento do correquerido ABILIO GONÇALVES DOS SANTOS.

Em seguida, a CEF noticiou que as partes se compuseram e requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

DECIDO.

II. Fundamentação

O Código de Processo Civil estabelece, em seu artigo 924, inciso II, entre as hipóteses de extinção da execução, a satisfação da obrigação, pelo devedor, exigindo-se, contudo, para eficácia de tal ato, sua declaração, via sentença (artigo 925).

III. Dispositivo

Posto isso, tendo em vista a satisfação da obrigação informada pela exequente, **JULGO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do mesmo diploma legal.

Custas na forma da lei.

Sem honorários de advogado, eis que a parte exequente se deu por satisfeita.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007706-64.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GILTEC HIDRAULICOS SANITARIOS LTDA - EPP, ANIBAL AUGUSTO PIRES, MARIA FERNANDA MACHADO PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EMBARGANTE: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

DESPACHO

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Silentes, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9984

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

000170-63.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP155456 - EDUARDO MONTENEGRO DOTTA E SP272633 - DANILO LACERDA DE SOUZA FERREIRA E SP278781 - IGOR PEREIRA TORRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A

Diante do requerido às f. 338/345 e do subseqüente pedido de sua desconsideração, acostado à f. 346, este juízo nada tem a prover. Remetam-se os autos, novamente, ao arquivamento.

PROCEDIMENTO COMUM

0060689-29.1997.403.6100 (97.0060689-9) - EUNICE MARIA VITOR X LEA MACHADO DA SILVA X MARLUCIA DE MACEDO MAIA X VILMA GOMES DA SILVA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILLIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Fl. 223 - Ciência à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0664033-86.1985.403.6100 (00.0664033-8) - GIGO E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA E SP058686 - ALOISIO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 155 - RUY RODRIGUES DE SOUZA E Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X GIGO E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte exequente acerca dos extratos de fls. 424/430, pelo prazo de 10 (dez) dias, bem como para que requeira o que entender de direito sobre o extrato de pagamento de fl. 420. Após, abra-se vista à União Federal (PFN). Por fim, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0006727-62.1995.403.6100 (95.0006727-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033266-02.1994.403.6100 (94.0033266-1)) INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X INSTITUTO DE OFTALMOLOGIA TADEU CVINTAL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do traslado de cópias de peças processuais, dos Embargos à Execução para estes autos.Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

0054891-50.1999.403.0399 (1999.03.99.054891-5) - MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X FRANCISCO R. S. CALDERARO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP019060 - FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E SP071345 - DOMINGOS NOVELLI VAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MARAMBAIA ENERGIA RENOVAVEL S/A X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para ciência da nova penhora no rosto dos autos (fls. 838/848), bem como para manifestação acerca das alegações da União Federal de fls. 834/836. Após, tomem conclusos. Int.

0000510-07.2012.403.6100 - EDUARDO BADRA JUNIOR(SP246394 - VALDIR PALMIERI) X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BADRA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Fls. 225/231 - Manifeste-se o exequente sobre os embargos de declaração opostos no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Após, tomem os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0026235-86.1998.403.6100 (98.0026235-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0236946-02.1980.403.6100 (00.0236946-0)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. LUCIANA DE O. S. S. GUIMARAES) X ELIAS DUGAN(SP019745 - NILTON CURY E SP023707 - JOSE CARLOS DE CARVALHO PINTO E SILVA)

Fl. 215 - Defiro à requerente vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, tomem conclusos os autos principais (0236946-02.1980.403.6100).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0907918-35.1986.403.6100 (00.0907918-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(RJ127250 - HELIO SYLVESTRE TAVARES NETO E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Providencie a parte Expropriante a retirada e posterior publicação do edital de fls. 326/327, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento.Afixe-se cópia no átrio do Fórum Federal Ministro Pedro Lessa.Após a comprovação de sua publicação, venham os autos conclusos.Int.

0031630-54.2001.403.6100 (2001.61.00.031630-6) - BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.(SP231290A - FRANCISCO ARINALDO GALDINO E SP172124A - LUIZ FELIPE GONCALVES DE CARVALHO E SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1622 - LUIZA HELENA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DE INVESTIMENTOS CREDIT SUISSE (BRASIL) S.A.

Intime-se a parte autora para que pague a verba honorária requerida pela UNIÃO FEDERAL às fls. 503/505, no prazo de 15 (quinze) dias, válida para o mês de Novembro/2017, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência do artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do CPC.Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.Sem prejuízo, proceda-se ao cadastramento da parte exequente/executada.Int.

0010532-08.2004.403.6100 (2004.61.00.010532-1) - DUTOS ESPECIAIS LTDA - MASSA FALIDA X FLEXOR PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X BREVET BURKHARDT MAQUINAS DE PRECISAO LTDA - MASSA FALIDA X DUSAN PETROVIC IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X MAGICLIK ELETRDOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X SUELOTTO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X IND/ METALURGICA LUMAR LTDA - ME - MASSA FALIDA X VOLARE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA(SP194757 - MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES E SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS E SP059453 - JORGE TOSHIIHIKO UWADA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X DUTOS ESPECIAIS LTDA - MASSA FALIDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DUTOS ESPECIAIS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X FLEXOR PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X FLEXOR PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X BREVET BURKHARDT MAQUINAS DE PRECISAO LTDA - MASSA FALIDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X BREVET BURKHARDT MAQUINAS DE PRECISAO LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X DUSAN PETROVIC IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DUSAN PETROVIC IND/ METALURGICA LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X MAGICLIK ELETRDOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X MAGICLIK ELETRDOMESTICOS LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X SUELOTTO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X SUELOTTO & CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X IND/ METALURGICA LUMAR LTDA - ME - MASSA FALIDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ METALURGICA LUMAR LTDA - ME - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL X VOLARE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X VOLARE IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA - MASSA FALIDA X UNIAO FEDERAL

F. 784: comprove o peticionante, Jorge Toshiihiko Uwada, OAB/SP 59.453, por meio próprio, o mínus que lhe foi conferido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do requerido.Por hora, cadastre-se o advogado, tão somente para que seja intimado desse despacho pelo órgão oficial.Int.

0028196-81.2006.403.6100 (2006.61.00.028196-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019452-97.2006.403.6100 (2006.61.00.019452-1)) HELIO FANCIO ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP043997 - HELIO FANCIO E SP156513 - RENATO FERNANDES TIEPPO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP024949 - ANA FLORA RODRIGUES CORREA DA SILVA) X HELIO FANCIO X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Fls. 410/412 - Considerando a obrigatoriedade do uso do sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe para o início do cumprimento de sentença, intime-se a parte autora, ora exequente, para que promova a virtualização das peças processuais necessárias, mediante digitalização e inserção de seus dados no sistema PJe, a fim de possibilitar o início do cumprimento de sentença, na forma do artigo 10 e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Sem prejuízo, proceda-se a alteração da classe processual em face do início da execução do julgado.Int.

0001443-82.2009.403.6100 (2009.61.00.001443-0) - NICOLAU ANDRIOLI NETO(SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X NICOLAU ANDRIOLI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos às fls. 230/236, pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face da decisão de fls. 215/217, por meio da qual foi deferida a expedição de alvará de levantamento. Aduz a CEF, em síntese, que a decisão embargada padece de omissão em face da ausência de apreciação sobre fato relevante, consistente na suspensão do andamento do feito, por força da decisão de fl. 164, proferida em razão da interposição de ação rescisória pela CEF, perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3). Foi aberta vista ao autor, ora exequente, para manifestação na forma do artigo 1.023, do CPC. O exequente aduz (fls. 238/239) que o objetivo da executada consiste em apenas tumultuar o processo, tendo em vista que o trânsito em julgado da presente demanda se deu anteriormente ao sobrestamento. Ademais, defende a decisão proferida, a qual teve por fundamento a ausência de concessão de medida liminar da ação rescisória. Este é o resumo do essencial. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial. No mérito, reconheço a apontada omissão que conduz à reapreciação do pedido, com efeitos infringentes, para revogar a decisão embargada, que havia determinado a expedição de alvará de levantamento. Vejamos. As fls. 215/217, foi determinada a expedição do alvará de levantamento, em sede de execução de sentença, sob o fundamento de que não teria sido concedida a tutela antecipada no bojo da ação rescisória, proposta pela CEF perante o Colendo TRF3. Todavia, é de se ressaltar, desde logo, que a ação rescisória decorre do fato de uma das contas poupança (nº 17678-9) - incluída no pedido inicial e na sentença de procedência transitada em julgado (sem interposição de apelação pela CEF) -, possui data de aniversário dia 23, na segunda quinzena do mês, razão por que não faz jus à correção monetária pretendida. Assim, tem razão a CEF, pois, muito embora não tenha sido concedida a tutela provisória na ação rescisória, conforme dispõe o artigo 489 do CPC de 1973 (art. 969 do CPC de 2015), o prosseguimento foi - efetivamente - suspenso, por força da decisão de fl. 164, que não foi desafiada por meio de agravo de instrumento. Para que fique esclarecida a tramitação, verifica-se que nos presentes autos nº 00001443-82.2009.403.6100, a lide originária tratou de cobrança de expurgos inflacionários em face da CEF, sendo que a sentença de fls. 99/114, transitada em julgado (fl. 116), condenou a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária, pela aplicação do índice do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) nas contas poupanças 013.00019265-6 e 013.00017678-9. Iniciada a execução pelo autor, ora exequente, foi intimada a CEF a pagar R\$ 62.919,97, por decisão de fl. 137, de 07/10/2009. Em 28/10/2009, foi apresentada a impugnação ao cumprimento de sentença pela CEF, autos n. 0023704-41.2009.403.6100, basicamente porque a segunda conta pertencia à segunda quinzena do mês e, por isso, não faria jus à aplicação da correção pretendida. Em 12/07/2011, por essa razão, a CEF juntou a cópia da ação rescisória proposta no C. TRF 3 (fls. 145/156), distribuída sob n. 0019293-48.2011.403.0000. Em 12/11/2011, foi proferida decisão rejeitando a impugnação de cumprimento de sentença, naqueles autos. E, na sequência, sobreveio a notícia que a CEF agravou no C. TRF3 (AI n. 0009947-73.2011.403.0000), de forma que nestes autos principais foi proferida a decisão (fl. 158) determinando a suspensão do feito até o julgamento do agravo. Em 14/03/2012, sobreveio a cópia da r. decisão monocrática proferida, em sede de cognição sumária, na ação rescisória, n. 0019293-48.2011.403.0000, que indeferiu antecipação da tutela, fundamentada na ausência de perigo de dano, decorrente do fato de a execução encontrar-se suspensa, por força de pendência de julgamento de agravo de instrumento. Em 15/03/2012, pela decisão de fl. 164 foi, novamente, suspenso o andamento de presente feito, em razão da interposição de ação rescisória. Eis o seu teor: Diante da r. decisão monocrática do E. TRF da 3ª Região proferida nos autos da ação rescisória (fls. 162/163), suspendo o curso da presente execução. Remetam-se os autos ao arquivo com baixa sobrestado. Em 29/04/2016, o Autor, ora exequente, trouxe (fls. 166/176) cópia do v. acórdão onde consta que não foi conhecido o recurso de agravo de instrumento n. 009947-73.2011.4.03.0000, e, além disso, em sede de embargos de declaração que foram rejeitados, foi cominada multa de 1% do valor da causa. Assim pediu o prosseguimento. A CEF, instada a se manifestar, afirma (fls. 188/191) que deve ser indeferido o levantamento do valor depositado de R\$ 62.919,47 (setembro/2009), tendo em vista que, não obstante tenha sido rejeitado o agravo de instrumento, encontra-se pendente a ação rescisória. A exequente (fls. 195/198) ressalta que foi denegado o pedido de antecipação de tutela na ação rescisória, o que impõe o levantamento, pois a referida lide não impede o cumprimento da decisão transitada em julgado. A fl. 199 foi proferida decisão ressaltando que a controversia teria sido dirimida por meio da decisão de fl. 164, acima transcrita, em face da qual não foi interposto recurso, determinando o retorno dos autos ao arquivo. O exequente vem (fls. 200/214) apresentar embargos de declaração aduzindo omissão, pois não teria sido considerada a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, que tratou de determinar a suspensão do andamento das lides sobre expurgos inflacionários, ressaltados, porém, os processos em fase de execução definitiva. Daí a prolação da decisão de fls. 215/217, ora embargada, determinando a expedição do alvará de levantamento, em face do teor da norma do artigo 969 do Código de Processo Civil, bem assim da jurisprudência do E. TRF3. Entretanto, é de rigor rever a referida decisão. Deveras, não se desconhece que o Colendo Supremo Tribunal Federal não determinou o sobrestamento das execuções de sentença já iniciadas, como no caso destes autos. E, ademais, é certo que a ação rescisória não suspende a execução da sentença. Entretanto, evidencia-se que o valor pretendido pelo autor não pode ser levantado, eis que diz respeito ao cálculo da correção monetária, relativo ao mês de janeiro de 1989, aplicável a duas contas poupanças, sendo que uma não faz jus, por causa da data de aniversário na segunda quinzena do mês. Portanto, não se afigura correto o levantamento de todo o valor, que, inclusive, está sendo discutido na Colenda Corte Regional. Evidentemente, existe a parte incontroversa que diz respeito à outra conta poupança de n. 19265-6. Logo, é de rigor instar as partes à conciliação. A solução pacífica da presente execução de sentença poderá conduzir, inclusive, à extinção da ação rescisória perante o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Assim, manifestem-se as partes sobre a possibilidade de solução amigável, mediante a apresentação dos cálculos relativos à conta de poupança n. 19.265-6. Encaminhe-se cópia da presente decisão à Eminente Desembargador Federal Mônica Nobre, em cujo E. Gabinete tramita a ação rescisória n. 0019293-48.2011.403.0000. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela CEF e no mérito, acolho-os, para revogar a decisão embargada de fls. 215/217.

0004966-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO SERGIO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERGIO RIBEIRO

Vista à parte exequente sobre o aviso de recebimento (AR) juntado à f. 74, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Requeira o que de direito, no mesmo prazo, sob pena de arquivamento. Int.

0019241-80.2014.403.6100 - CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A (SP123637 - PATRICIA BUENO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA FERREIRA GUEDES S A

Ciência do traslado da impugnação ao cumprimento de sentença n.º 0005354-58.2016.403.6100 para que a parte interessada requeira o que entender de direito. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

Expediente Nº 10000

DISSOLUCAO E LIQUIDACAO DE SOCIEDADE

0006512-08.2003.403.6100 (2003.61.00.006512-4) - CIA/ FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO (SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A (SP058730 - JOÃO TRANCHESI JUNIOR) X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SEGUROS CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO A TEXTIL (EM LIQUIDACAO) (SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERAZ E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP187391 - ELISANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os quesitos indicados pela parte autora, bem como a indicação do respectivo assistente técnico. Considerando os honorários periciais foram integralmente depositados (fl. 2496), intime-se o perito judicial para comparecer nesta Vara Federal no dia 15/02/2018, às 15:00 horas, a fim de retirar os autos e dar início aos trabalhos. Dê-se ciência às partes da data acima designada. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018402-94.2010.403.6100 - CIA/ DE SEGUROS GRALHA AZUL (SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 982/990: Ciência à parte autora. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000956-73.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000043-91.2013.403.6100) VOICETEL TELECOMUNICACOES S/A (SP147079 - THATIANA GHENIS VIANA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0016965-13.2013.403.6100 - SILAS VELLOSO X NEUSA MARIA VELLOSO (SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO) X BRADESCO S/A CREDITO IMOBILIARIO (SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006208-23.2014.403.6100 - ADILSON DA SILVA X OSVALDO VITOR (SP310029 - JULIANA BARBADO DO AMARAL) X MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP209213 - LEON ROGERIO GONCALVES DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista que todas as diligências para a tentativa de citação real restaram infrutíferas, caracterizou-se que a parte ré MARCELO CARDOSO ALCANTARILLA encontra-se em lugar incerto e não sabido, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 256, inciso II, do CPC, defiro a citação por edital, na forma do artigo 256 do mesmo Diploma Legal. Expeça-se o referido edital, observando-se o disposto no artigo 257 do CPC. Fixo o prazo do réu em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 335, III, do CPC. Int.

0013793-29.2014.403.6100 - NOVELIS DO BRASIL LTDA. (SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0022673-10.2014.403.6100 - ALL TASKS TRADUCOES TECNICAS LTDA (SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO E SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 533/539: Ciência à parte autora. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0017135-14.2015.403.6100 - OZANAN MONTEIRO BAPTISTA COELHO X REGINA CELIA MONTEIRO COELHO (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ré (fls. 368), em face do despacho de fl. 367, alegando obscuridade. É a síntese do necessário. DECIDO O recurso deve ser conhecido, pois tempestivo e cabível, conforme precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, observada a norma do artigo 1022 do Código de Processo Civil. Contudo, observo da petição de fls. 368 que a parte ré não logrou comprovar a ocorrência das hipóteses que ensejam a revisão da decisão por meio de embargos de declaração, quais sejam: (i) esclarecer obscuridade; (ii) eliminar contradição; (iii) suprimir omissão; e (iv) corrigir erro material. Consta-se, na verdade, de insatisfação da parte com os fundamentos adotados no despacho de fls. 367, sendo certo que, a atribuição de efeitos infringentes aos embargos de declaração não deve ser admitida. Destarte, entendo que o pleito deve ser objeto de recurso adequado, a saber, agravo de instrumento. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte ré, porém, no mérito, REJEITO-OS, mantendo o despacho inalterado. Int.

0010617-71.2016.403.6100 - JANIO RODRIGUES DE SOUZA (SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por JÂNIO RODRIGUES DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para o fornecimento do medicamento FABRAZYME (Betagalsidase), haja vista ser portador da Doença de Fabry, distúrbio genético ligado ao cromossomo X, causador de deficiência ou ausência da enzima alfa-galactosidase, cuja insuficiência pode levar a óbito. Concedida a tutela de urgência (fls. 186/189), a decisão continua em vigor, uma vez que foi negado provimento ao agravo de instrumento n.º 5000582-31.2016.4.03.0000. Interposto pela União Federal, o referido recurso transitou em julgado em 01/09/2017 (certidão ID 1050193 do referido agravo). A decisão de fls. 186/189 foi cumprida, pela União Federal, por intermédio de depósito judicial realizado nos autos (fls. 335/336). Não obstante, o autor noticiou o fornecimento do medicamento (fl. 346), prescindindo, portanto, do levantamento da quantia depositada. Assim, foi determinada a conversão em renda do referido depósito em favor da União Federal (fl. 358), mediante o fornecimento, pela ré, do código da receita correspondente. Contudo, até o presente momento, a determinação encontra-se pendente de cumprimento (fl. 361). A União Federal, por intermédio da petição de fls. 379/385, requereu a este juízo as seguintes providências: a) Apresentação semestral de relatórios e exames médicos que justifiquem o fornecimento do medicamento FABRAZYME (Betagalsidase); b) O encaminhamento da documentação acima solicitada diretamente ao Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde, situado em Brasília/DF; c) A autorização judicial para que a União Federal possa descontinuar o fornecimento do medicamento FABRAZYME (Betagalsidase), caso o autor não faça o encaminhamento da documentação necessária, nos termos requeridos na letra a. Este é o resumo do essencial DECIDIDO. Inicialmente, determino à União Federal o cumprimento do determinado pelo despacho de fl. 358, no prazo de 15 (quinze) dias. Assiste razão, em parte, à União Federal. Mostra-se razoável que a parte autora comprove, no decorrer do tratamento, a eficácia do medicamento fornecido pela União Federal, não apenas para corroborar a sua eficácia, mas para atestar a efetiva destinação dos insumos fornecidos pela ré. Observo, contudo, que o fornecimento do medicamento em questão, no presente feito, já foi objeto de deliberação pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento n.º 5000582-31.2016.4.03.0000, conforme a ementa a seguir transcrita (acórdão ID 399188): AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. SEPARAÇÃO DOS PODERES. MEDICAMENTO SEM REGISTRO NA ANVISA. RESERVA DO POSSÍVEL. 1. No que diz respeito ao direito à saúde, a responsabilidade dos entes públicos é solidária e, portanto, cabe também à União Federal eventual dever de fornecimento de medicamento. 2. No âmbito da concretização dos direitos fundamentais, é certo que ao Poder Legislativo compete formular leis que viabilizem a sua realização, ao Executivo, por sua vez, cabe executar as normas constitucionais e infraconstitucionais e ao Judiciário, por fim, como guardião da Constituição, compete efetuar o controle para que todos os direitos previstos na Lei Maior sejam de fato garantidos. 3. Desse modo, o Judiciário ao determinar o fornecimento de um medicamento a um indivíduo não está adentrando na discricionariedade da Administração Pública, mas apenas efetuando o controle da legalidade a fim de dar concretude aos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, não havendo falar em violação à separação dos poderes. 4. O simples fato de o tratamento ser experimental e o medicamento não possuir registro na ANVISA não constitui por si só óbice ao seu fornecimento, haja vista que este mesmo órgão permite a importação de medicamentos controlados sem registro no país por pessoa física. 5. Ademais, pelo que consta do relatório médico, a terapia buscada com o medicamento pleiteado é de reposição enzimática, que pode de fato interferir positivamente na progressão da doença, sendo certo que antes o único tratamento disponível era paliativo, ou seja, tratava-se apenas os sintomas, mas não a causa. 6. Portanto, diante da especificidade e da gravidade da doença e das poucas opções para o seu tratamento, parece-me no mínimo razoável que se permita a tentativa de ministrar o fármaco pleiteado, ainda que de forma experimental. 7. Por fim, o princípio da reserva do possível não pode prevalecer ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao direito à vida digna e à saúde, mormente quando não há nenhuma comprovação objetiva de inexistência de recursos ou dotação orçamentária para tanto. 8. Assim, alegações genéricas trazidas pelos entes públicos não são suficientes a justificar a negativa do fornecimento de um medicamento essencial à manutenção da vida digna do ser humano. 9. Agravo desprovido. Portanto, a não ser por uma alteração fática no quadro de saúde do autor, devidamente apreciada por este Juízo, a decisão de fls. 186/189 deve ser integralmente cumprida pela parte ré. Por outro lado, reputo incabível o pedido de encaminhamento da referida documentação, pela parte autora, ao Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde. Não só o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita (decisão de fl. 155), como a questão já está sub judice, não tendo cabimento, portanto, transferir ao autor o ônus do procedimento que é da competência da União Federal. Da mesma forma, a suspensão do fornecimento do medicamento somente será cabível após a oitiva do autor, para que sejam esclarecidos eventuais problemas ou impedimentos para o fornecimento dos relatórios médicos. Friso, ainda, que a decisão de fls. 186/189 foi devidamente confirmada por acórdão, transitado em julgado, proferido nos autos do agravo de instrumento n.º 5000582-31.2016.4.03.0000, devendo ser cumprida pela União Federal até ordem judicial contrária. Destarte, defiro, em parte, os pedidos formulados pela União Federal, nos seguintes termos: a) Determino à parte autora que, semestralmente, apresente nos autos relatório e exames médicos atualizados, aptos a comprovar a necessidade do fornecimento do medicamento FABRAZYME (Betagalsidase). Para o cumprimento do ora determinado, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da intimação da presente decisão, para o fornecimento do primeiro relatório atualizado; b) Fornecida a documentação, a União Federal deverá ser intimada do seu inteiro teor, bem como deverá tomar as providências necessárias à continuidade do tratamento do autor, nos estritos termos da decisão de fls. 186/189; c) Eventual pedido de descontinuidade do tratamento, formulado pela União Federal, deverá ser submetido à apreciação deste Juízo, devendo ser cumprida a decisão de fls. 186/189 até ser proferida eventual decisão em contrário. Intimem-se.

0023562-90.2016.403.6100 - URANIA JORGE FERREIRA(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

Fl. 196: Ciência às rés, bem como ao Sr. Perito, restando prejudicada a realização da perícia médica. Int.

11ª VARA CÍVEL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5016925-04.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: GILDASIO MALHADO GOMES DOS SANTOS, ANA MARIA DO NASCIMENTO SILVA

ATO ORDINATÓRIO

ASSENTADA DE AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO

No dia 01 de fevereiro de 2018, nesta cidade e Subseção de São Paulo, na sala de audiências da 11ª (décima primeira) Vara Federal Cível, situada na Avenida Paulista, 1682 – 4º andar – Bela Vista – São Paulo – SP, presente a MM. Juíza Federal Dra. Regilena Emy Fukui Bolognesi, comigo, Técnica Judiciária, adiante nomeada, foram apreoadas as partes relativas ao processo acima referido. Compareceu o advogado Dr. FRANCISCO LEOPOLDO VIANALARA RIBEIRO, OAB/SP 400452 e os réus Sra. Ana Maria do Nascimento Silva e Sr. Gildásio Malhado Gomes dos Santos. Iniciados os trabalhos, os réus informaram que não conseguiram efetuar os pagamentos autorizados pela decisão proferida na audiência de 07/12/2017, que foi redesignada para esta data. O advogado da CEF requereu prazo para juntada de substabelecimento. Pela MM. Juíza Federal foi dito: "Defiro o prazo de quinze dias para juntada de substabelecimento pelo advogado da CEF. Em razão da ausência do preposto da Caixa redesigno a audiência para o dia 05 de abril de 2018, às 16:00 horas. Determino que a ré CEF compareça acompanhada de preposto e, se quiser, deverá providenciar o comparecimento de representante ou preposto da administradora. Intime-se a Caixa para cumprir a decisão anterior de: 'Determino que a autora, por intermédio da administradora responsável pelo recebimento, retorne a cobrança das prestações vincendas do arrendamento e do condomínio, a partir do mês seguinte à intimação. A CEF deverá comunicar a administradora para aceitar os pagamentos. Os arrendatários poderão comparecer na administradora e efetuar o pagamento das próximas prestações e condomínio'. Determino que seja expedido um ofício a ser entregue ainda hoje aos réus para que o entregue na administradora Imobiliária Mark In Ltda, Rua Anita Garibaldi, 45 Cj 508 509, Se - São Paulo / SP - CEP 01018-020 para cumprimento da determinação da retomada da cobrança das prestações, a partir do mês de janeiro de 2018 em diante, sem cobrança de juros e multa, tendo em vista que esta determinação já havia sido dada desde o ano passado. Providencie a Secretária a intimação da CEF do texto desta assentada (não é para fazer a intimação apenas da juntada do documento, é para constar na intimação o texto integral). Os presentes saem intimados". Eu, (ARA TAMIÉ CORREGLIANO – RF 5606), téc. jud., digitei.

MM. Juíza:

Advogado da CEF:

Gildásio Malhado Gomes dos Santos:

Ana Maria do Nascimento Silva:

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-20.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FURUSTEEL GRADES E METAIS PERFURADOS EIRELI - EPP, JOSE CARLOS DOS SANTOS, IVONE FONTANA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOLDMAN - PR13079
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOLDMAN - PR13079
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO GOLDMAN - PR13079
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Decisão
Antecipação da tutela

O objeto da ação é declaração de nulidade de cláusulas abusivas de três contratos de financiamento de empréstimo pós-fixada, adequando-as a novas regras propostas pelos autores.

Narram os demandantes que os encargos incidentes sobre o capital mutuado geram onerosidade excessiva, eis que ultrapassam consideravelmente a taxa média de mercado, a qual não seria o valor comumente mutuado a terceiros pelas instituições bancárias, mas sim "a remuneração média adimplida ao investidor na aplicação sob os auspícios da Instituição financeira" (fl. 5).

Sustentam ainda ilegalidade em cláusula que prevê a incidência da CDI como forma de comissão de permanência.

Ao final, requereram a antecipação dos efeitos da tutela para que a parte ré seja instada a "[...] não praticar atos de constituição de mora em face da Autora, bem como, a inserção ou manutenção dos autores junto ao cadastro de inadimplentes junto ao SERASA e SPC" e também a "suspender os pagamentos das parcelas dos contratos 21.2929.704.0000036-21, 21.2929.557.0000021-60, e no contrato 21.2929.690.0000053-10, bem como de suas renovações ou renegociações [...]".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo; 2) elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

No presente caso, os requisitos não restam evidenciados.

Com efeito, não foram descritas quaisquer circunstâncias especiais aptas a justificar a ocorrência de dano ou risco ao resultado útil do processo, sendo certo que a atual crise que assola o país ou a possibilidade de a parte ré tomar medidas previstas contratualmente no caso de mora dos demandantes, definitivamente, não caracteriza o *periculum in mora*.

Por sinal, nem mesmo há clara especificação quanto ao estado atual de cumprimento do contrato de mútuo, a fim de se verificar se há risco concreto de uma dessas medidas serem efetivadas.

No que se refere à probabilidade do direito, a qual, segundo os autores, estaria "estribada na Legislação de regência, em Súmulas do E. STJ e orientações jurisprudenciais dos Tribunais", impende destacar que as leis e os julgados transcritos na inicial não albergam exatamente as teses defendidas.

Ademais, as taxas impugnadas foram expressamente pactuadas e, ao menos em uma primeira análise, não apresentam flagrante abusividade.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA**.

2. Indefiro, ainda, o pedido genérico de segredo de justiça, eis que não configuradas nenhuma das hipóteses legais.

2. Solicite-se na CECON inclusão do processo na pauta de audiências de conciliação, nos termos do artigo 334 do CPC.

3. Intime-se para audiência de conciliação e cite-se.

4. O prazo para contestação terá início da audiência de conciliação, se não houver acordo. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

São PAULO, 12 de janeiro de 2018.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006203-08.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMEX DO BRASIL SUPRIMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: GULLIANO MARINOTO - SP307649, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004438-02.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA - SP215787
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS - SP192844

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012658-86.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARTHUR MARCOLINO SCHIAVONI
REPRESENTANTE: TATIANE MARCOLINO HERRERA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILHENA SILVA - SP147954,
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

O objeto da ação é fornecimento de medicamentos com custo de **2 milhões de reais por ano**.

A antecipação de tutela foi indeferida.

Em Agravo de Instrumento, a relatora decidiu:

“Assim, deve ser concedida a tutela antecipada de urgência em sede recursal, a fim de que seja deferido o imediato custeio e fornecimento do fármaco Spinraza (Nusinersen), na forma e quantidade prescrita pelo médico que acompanha o agravante, até a alta médica”.

O autor informou que a ré não vem cumprindo a decisão e pediu:

“requer seja realizado o sequestro de créditos em nome da União, eventualmente existentes em demandas existentes neste D. Juízo, até o limite de R\$ 1.458.263,92 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e oito mil e duzentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos), e, em ato contínuo, proceda a transferência de tais valores para conta judicial vinculada aos presentes autos, de forma a viabilizar o início do tratamento do menor Arthur Marcolino.”

A ré aduziu que:

“Quando a União foi intimada da r. decisão antecipatória do Eg. TRF 3ª Região no AI-PJe 5017137.89.2017.403.0000, expediu, na forma e nos prazos institucionais, o Memorando nº 990/2017-AGU/PRU3/CSP/jvm, para que tal r. decisão fosse cumprida. Exata e precisamente cumprida.

O Memorando foi processado, tramitou, e houve o seu recebimento pelo Ministério da Saúde (CONJUR-MS), cuja área técnica cumpre as decisões judiciais cominatórias da obrigação de a União fornecer medicamentos.

Pois bem: recebido o tal Memorando pelo MS, o expediente administrativo dali originado foi encaminhado à SCTIE/MS, para que adotasse as providências de sua alçada quanto ao cumprimento da r. decisão, ou justificasse a impossibilidade de fornecimento do remédio demandado.

Ainda não se obteve resposta (até pelo caráter recente da cominação de obrigação de fazer e dos comunicados institucionais a seu respeito); e considera-se que, atualmente, o expediente para cumprimento da r. decisão do Eg. TRF 3 ainda está “em tramitação”. O cumprimento, portanto, está sendo analisado e, se for cabível/possível, sendo providenciado pela União.

Antes de encerrarmos, anotamos que, por oportuno, estamos reiterando o nosso Memorando nº 990/2017-AGU/PRU3/CSP/jvm, pedindo, mais uma vez, que, com a urgência que o caso requerer, conclua-se a análise da causa e (i) forneça-se o medicamento demandado ou (ii) justifique-se a inviabilidade de fornecimento”.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Federal far-se-ão por precatórios, conforme prevê a Constituição da República.

Não existe previsão legal de “sequestro de créditos em nome da União”.

Ademais, não existem condições práticas de se implementar um “sequestro de créditos eventualmente existentes”.

Há que se ressaltar, ainda, que a União não tem créditos genéricos; os créditos da União tem destinação específica como, por exemplo, tributos, honorários advocatícios, indenizações.

Por ausência de direito e de fato, o pedido não tem como ser acolhido.

Decisão.

Indefiro o pedido de “sequestro de créditos em nome da União, eventualmente existentes em demandas existentes neste D. Juízo, até o limite de R\$ 1.458.263,92” (um milhão, quatrocentos e cinquenta e oito mil e duzentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos)”

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000862-64.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELA GOMES MACEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF26966, VICTOR SANTOS RUFINO - PI4943, SOFIA CAVALCANTI CAMPELO - PE42072
IMPETRADO: DIRETOR ESCOLA ECONOMIA SÃO PAULO (EESP-FGV), FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

SENTENÇA

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pelo requerente. **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se, registre-se, intím-se.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7125

PROCEDIMENTO COMUM

0000192-58.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 2523 - LUCAS SALOME FARIAS DE AGUIAR)

SENTENÇA(TIPO A)1. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por FOXTUBO PRODUTOS SIDERÚRGICOS LTDA contra o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREAISP, objetivando a declaração de nulidade da multa aplicada à requerente, com o consequente reconhecimento da desnecessidade de sua inscrição no CREAISP, bem como a condenação da ré nas verbas sucumbenciais.Sustenta a Autora, na petição inicial, que não estava registrada perante o CREAISP, pois suas atividades não implicavam a necessidade de inscrição, uma vez que elas se limitavam ao comércio de ferros e tubos em geral, sendo esta a sua única e exclusiva atividade. Assinala que a única alteração que a Autora faz nos produtos que comercializa é o corte físico das placas/barras de ferro quando necessário para facilitar o seu transporte. Juntou documentos destinados a comprovar suas alegações.Atendendo aos comandos contidos nos despachos de folhas 60 e 68, a parte Autora regularizou sua representação processual nas folhas 62/67 e 69/70.A Ré foi citada (folha 74) e apresentou contestação às folhas 89/115, alegando, em síntese, que a atuação foi legítima, porquanto uma das atividades da Autora sena a produção de outros tubos de ferr o e aço, informação extraída do seu cadastro de consulta pública na Receita Federal do Brasil, tornando obrigatória a sua inscrição no CREAISP, de conformidade com a legislação que rege a matéria. As folhas 75/88 juntou documentos destinados a regularizar a sua representação processual.A Autora apresentou réplica à contestação (folhas 119/125) e requereu a produção de prova testemunhal (folha 126).No despacho de folha 127 foi determinado que as partes delimitassem os pontos controvertidos.A parte Autora justificou a produção de prova diante da necessidade de comprovar que as atividades de industrialização eram prestadas por terceiros. A Ré a apresentou manifestação em resposta ao despacho nas folhas 134/138.A prova testemunhal foi indeferida (folha 142) e contra essa decisão a parte Autora apresentou agravo retido (folhas 143/146). A decisão foi mantida (folha 147). Contrarrazões ao recurso nas folhas 148/150.Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do essencial. Decido.2.

FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.A questão em debate nesta ação consiste em saber se existe, ou não, fundamento de fato que obrigue a autora a manter registro junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo em decorrência das atividades que desempenha.De acordo com a Autora, sua atividade não se enquadraria naquelas descritas no art. 7, h da Lei 5.194/1966, qual sejam, produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, por isso não estaria obrigada, nos termos do art. 59 da mesma lei, a se registrar no CREAISP. De outro turno, a Ré afirma que as reais atividades da Autora obrigariam seu registro no Conselho, pois de acordo com informação contida no seu sítio na Internet, nos Cadastros da Receita Federal do Brasil e de acordo com a fiscalização realizada no estabelecimento, elas integrariam atividades enquadráveis como indústria de fabricação de artefatos de treliçados de ferro, aço e metais não-ferrosos (Resolução 417/1998, item 11, 11.04).De início deve-se estabelecer que não é a descrição contida em contrato social ou em sítio da Internet, bem como em cadastro da Receita Federal, informando o ramo de atividade de empresa que definirá seu enquadramento como indústria de produção técnica especializada. Essa circunstância deverá ser confirmada através da averiguação, no estabelecimento da empresa, do verdadeiro ramo de exploração empresarial.No presente caso observo que por meio de diligência realizada no estabelecimento da empresa no dia 11/12/2003 apurou-se a existência de grande quantidade de aço ainda enrolado, a existência de uma prancha mecânica para o estiramento do aço enrolado, bem como grande quantidade de aço já endireitado estocado, além de alicates para o corte de aço e ferramentaria manual de pequeno porte (folha 102) Nessa mesma diligência foi colhida a informação de que as reais atividades desenvolvidas pela empresa constam do beneficiamento, ou seja, o endireitamento do aço e seu comércio.A descrição da estrutura industrial/comercial do estabelecimento da Autora feita pelo agente de fiscalização da Re não indica a existência de uma planta industrial destinada a realizar produção técnica especializada, como dispõe o art 7, h, da Lei 5 194/1966, tampouco retrata uma indústria metalúrgica, de acordo com a regulamentação contida na Resolução CONFEA N 417/1998.De acordo com a retrocitada Resolução CONFEA N417/1998, indústria metalúrgica engloba as seguintes categorias de atividades.11-INDÚSTRIA METALÚRGICA11.00 - Indústria siderúrgica.11.01 - Indústria metalúrgica dos materiais não ferrosos.11.02 - Indústria metalúrgica do pó e granalha.11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de treliçados de ferro, aço e metais não-ferrosos.11.05 - Indústria de estamparia, fiação e embalagens metálicas.11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.11.07 - Indústria de fabricação de ferramentas manuais de artefatos decutelararia e de metal para escritório e para uso pessoal e doméstico.11.08 - Indústria de tratamento térmico e químico de metais e serviços degalvanotécnica.11.09 - Indústria de beneficiamento de sucata metálica.Ao contrário do que sustenta a Ré, não se pode afirmar que a Autora desempenhe a atividade industrial de fabricação de artefatos de treliçados de ferr o, aço e metais não-ferrosos. Trelição, tecnicamente, é um processo de conformação plástica que se realiza pela operação de conduzir um fio (ou barra ou tubo) através de uma ferramenta (fieira), que contém um furo em seu centro, por onde passa o fio. Esse furo tem o diâmetro decrescente, e apresenta um perfil na forma de funil curvo ou cônico. (Conformação plástica dos metais/coord. rev. E. Bresciani Filho, pesq atual 1 B Silva, trans dig G F Batalha, rev ed dig S T Button. 1. cd. dig. -- São Paulo : EPUSP, 2011).Tendo sempre em mente a descrição da planta industrial descrita pelo agente de fiscalização, pode-se afirmar que ela não comportava a realização do processo mecânico-metalúrgico de treliagem.Ademais, as notas fiscais juntadas ao processo dão conta de que esse serviço era executado por empresas terceirizadas (ver folhas 18, 26, 50, 51, 52, 53). Outrossim, outras atividades típicas da indústria metalúrgica, como o cozimento ou recozimento de matérias metálicas e seu endireitamento também eram realizados por empresas terceirizadas de acordo com as notas fiscais existentes nos autos.Também não é possível enquadrar a empresa Autora como executora de atividade de indústria metalúrgica pelo simples fato de endireitar tubos metálicos, pois à evidência não se trata de atividade de metalurgia, fato reconhecido pela própria Resolução CONFEA 417/1998, que não contempla essa atividade entre os seus itens. Ademais, valendo-se da permissão contida no art. 3 da referida resolução, que permite a utilização do CNAE para classificar as empresas, vê-se que ainda nesse caso não se poderia enquadrá-lo como executora de serviço de metalurgia.Por fim compete registrar que o fato de constar no sítio da empresa a informação de que ela presta serviço de treliagem, ou constar no cadastro de contribuintes a descrição de pertencer ao ramo de produção de outros tubos de ferro e aço, sem que essas informações sejam confirmadas no estabelecimento, não autoriza exigir seu registro no Conselho Regional competente. Do mesmo modo, simples fato de o contrato social dizer que a empresa se dedica apenas à venda de produtos metálicos não lhe exonera da obrigação de inscrição, caso se confirme que executa atividade industrial.Do que foi exposto conclui-se que a multa aplicada não se baseou em fundamento de fato devidamente comprovado de modo a indicar a omissão da empresa Autora em se cadastrar no CREAISP3. DECISÃO Posto isso, com base na fundamentação expendida, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na inicial para anular a multa aplicada por meio do Auto de Notificação e Infração no 520.395 e para declarar a desnecessidade de a Autora estar registrada no CREAISP na data dos fatos.Custas ex lege. Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2, do CPC.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 15 de janeiro de 2018

0017207-06.2012.403.6100 - OCEAN AIR LINHAS AEREAS(RJ129517 - DANIEL ROCHA MAIA RODRIGUES SILVA E RJ173010 - FERNANDO RAPOSO FRANCO E SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.2. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para retificar o polo passivo, na forma determinada pelo acórdão (fls. 467-469), com a juntada das contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0017819-41.2012.403.6100 - MURILO BEZERRA DO NASCIMENTO(MG099038 - MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Intime-se o perito, via mensagem eletrônica, a apresentar o laudo da perícia agendada para o dia 03/07/2017.Com o laudo abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros ao autor e o restante à União.Após, solicite-se o pagamento dos honorários do perito.Int.NOTA: LAUDO APRESENTADO ÀS FLS. 194-202.

0019196-47.2012.403.6100 - LIBRAPORT CAMPINAS S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA E RJ064901 - ANDREA LIMANI BOISSON MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por LIBRAPORT CAMPINAS S.A, já devidamente qualificada na petição inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual requer a anulação do Processo Administrativo 10831.0008666/2011- 52/MF/SRF/ALFVCP por lhe faltar fundamentação legal e por via de consequência a restituição do valor pago a título de multa punitiva aplicada no bojo do referido processo. A petição foi autuada em 31/10/2012. Sustentou sua pretensão na alegação de que não houve transgressão aos dispositivos contratuais, uma vez que sua regularidade fiscal poderia ser aferida por outras formas, não sendo o SICAF a única fonte de consulta legítima. Alegou que uma instrução normativa não poderia se sobrepor à lei, de modo a exigir que a comprovação da regularidade fiscal se desse somente através de consulta ao SICAF. A certidão de folha 134 informou inexistência de contra-fé a acompanhar a petição inicial. Foi juntado aos autos Termo de Prevenção On-line (folhas 135/137) contendo relação de ações apontando possíveis prevenções com a presente ação. No despacho de folha 139 foi determinada a emenda da inicial para que fosse indicado o endereço da parte ré. A parte autora juntou a contra-fé, conforme petição de folha 140 e indicou o endereço para citação da ré na folha 141. Em despacho lançado à folha 142 o magistrado indeferiu o pedido da autora de expedição de ofício requerido na petição inicial e determinou a citação da parte ré. A União Federal foi citada em 20/02/2013 (folha 147). A parte Autora juntou aos autos cópia do Processo Administrativo 10831.0008666/2011 -52/MF/SRF/ALFVC (folhas 148-432) em formato impresso e em formato digital (folha 433-434). A União Federal apresentou contestação (folhas 440-473) arguindo, em síntese, que a Autora deveria manter durante a vigência do contrato administrativo todas as condições de habilitação exigidas na licitação, que seriam verificadas trimestralmente através do SICAF, contudo fora constatada a sua mora contumaz em demonstrar a regularidade fiscal perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; outrossim, fora constatada irregularidade perante o Fazenda Estadual de São Paulo. Por esse motivo se mostrou adequada a multa aplicada, uma vez que ficou caracterizada a violação do disposto no inciso XX da Cláusula Quinta do Contrato de Permissão para Prestação de Serviço Público da qual a Autora é signatária. A Autora apresentou réplica nas folhas 478-486 insurgindo-se contra as alegações da parte Ré sob o fundamento de que sua contestação não apresenta qualquer alegação de fato ou de direito, uma vez que se limitara a transcrever a Notificação n 30/2011 contida no Processo Administrativo 10831.0008666/2011 -52/MF/SRF/ALFVC. No mais, reiterou sua alegação de que não houve violação de cláusula contratual, reiterando que o SICAF não constitui a única forma de se verificar a regularidade fiscal da contratante e que exigências criadas por instrução normativa não pode se sobrepor à lei. As partes declinaram do direito de produzir prova (folhas 486 e 488), por isso os autos foram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a questão tratada nos autos diz respeito apenas a questão de direito, passo ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil (CPC). De início, passo a analisar de ofício a existência de prevenção. Nesse sentido, em vista do Termo de Prevenção On-line de folhas 135-137, verifico que os processos apontados com possível existência de prevenção não possuem identidade de matéria com o objeto do presente processo, motivo pelo qual descarto a existência de prevenção. Superada essa questão, passa-se à análise do mérito. A parte Autora pretende a anulação do Processo Administrativo 10831.0008666/2011 -52/MF/SRF/ALFVC, em especial da Notificação n 30/2011 (folhas 59/70) e Notificação 08/2012 (folhas 89/90) que lhe aplicou multa por descumprimento de cláusula contratual, no valor de R\$ 37.985,64 (trinta e sete mil, novecentos e oitenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos). De acordo com os documentos juntados aos autos, a aplicação da multa decorreu da mora contumaz da Autora em relação ao cumprimento de obrigação contratual prevista no contrato administrativo pactuado entre as partes. O Edital de Licitação Concorrência EADI SRF/SRRF/88 RF n 02/97, no seu item 10, XX, e o Contrato de Permissão para Prestação de Serviços Públicos de Movimentação e Armazenagem de Mercadorias em Estação Aduaneira Interior, na sua Cláusula Quinta, inciso XX, estatuem como obrigação da contratante manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, as quais serão verificadas pela Permissorária (União Federal) por meio de consulta ao SICAF. A leitura da Representação e Relatório Fiscal contido nas folhas 153/157, datado de 14/07/2011, elaborado no bojo do Processo Administrativo 10831 0008477/2006-16 da conta da existência de irregularidade fiscal da Autora perante a Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional uma vez que ela não teria apresentado as certidões negativas exigidas pela Permissorária. Essa informação é confirmada pela própria Autora em resposta aos Termos de Intimação COALF 02/2011 (folhas 164/170), de 01/04/2011, 05/2011 (folhas 18/192), de 25/04/2011, e 07/2011 (folhas 190/192), de 31/05/2011, como se podem ver dos documentos de folhas 178, item 40, 188, item 40 e 193, correspondente às repostas aos termos de intimação acima citados. Nota-se, portanto, que na data em que foram elaborados pela Autora os esclarecimentos às intimações da Comissão de Alinhamento COALF sua situação perante os órgãos federais de cobrança e arrecadação era irregular. É certo que em consulta realizada no SICAF em 30/09/2011 (folha 158) e 26/10/2011 (folha 159) não mais constatavam as irregularidades fiscais da Autora perante a RFB e a PGFN, comprovando, desse modo, que nesse interim ela tinha regularizado sua situação fiscal perante esses órgãos. Contudo, o pagamento dos débitos tributários após a constatação da irregularidade fiscal pela Autora não possui o condão de elidir a falta contratual suficiente demonstra e fundamentada nos art. 31, IV, da Lei 8.987/1995 e art 55 da Lei 8.666/1993, e contratual, previsto na Cláusula Quinta, inciso XX, do Contrato de Permissão, que impõe a obrigação de manter durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. Uma vez constatado o descumprimento de uma cláusula do contrato administrativo nasce para o ente público o poder sancionatório típico do regime de direito público dessa avença (art. 58, IV, da Lei 8.666/1993), não havendo falar em extinção desse poder pelo simples fato de a irregularidade ser sanada posteriormente. No que toca à irregularidade fiscal perante a Fazenda Estadual indicada no SICAF em razão da não atualização da certidão negativa, entendo que aqui também se apresenta um descumprimento do contrato de permissão de serviço público, bem como das normas editadas para regulamentar o SICAF. A já citada Cláusula Quinta, inciso XX, do contrato de permissão de serviço público previa expressamente que a regularidade fiscal da Permissorária seria verificada por meio de consulta ao SICAF. Esta previsão está de acordo com o item 3.7 da Instrução Normativa MARE-GMN 5, de 21 de julho de 1995 que impõe ao cadastrado o dever de renovar periodicamente os documentos que comprovem sua regularidade fiscal. Vejamos: 3.7. Cabe ao fornecedor, habilitado parcialmente no SICAF, a renovação de sua documentação, principalmente aquela de cunho fiscal, do INSS e do FGTS, sob pena de suspensão automática de sua habilitação parcial no Sistema. Semelhante comando esta previsto no 2 do art 36 da Instrução Normativa SLTI nº02, de 11 de outubro de 2010: Art. 36. O registro cadastral no SICAF, bem como a sua renovação, serão válidos em âmbito nacional pelo prazo de um ano, sendo que o registro cadastral único passa a vigorar a partir da validação da documentação no Sistema pela Unidade Cadastradora, conforme estabelecido no 2 do art. 2 desta norma (Alterado pela Instrução Normativa n 1, de 10 de fevereiro de 2012) 22 O prazo de validade estipulado no caput deste artigo não alcança as certidões ou documentos de cunho fiscal e trabalhista, da Seguridade Social, do FGTS, Balanço Patrimonial e demais demonstrações contábeis, com prazos de vigência próprios, cabendo ao fornecedor manter atualizados seus documentos para efeito de habilitação. (alterado pela Instrução Normativa 5, de 18 de junho de 2012). No mesmo sentido é o art. 4 do Decreto nº 3.722, de 9 de janeiro de 2001, que regulamentou o art. 34 da Lei 8.666/1993 concernente ao SICAF: Art. 4 O registro de fornecedor no SICAF terá vigência de um ano, ressalvado o prazo de validade da documentação apresentada para fins de atualização no Sistema, a qual deverá ser reapresentada, periodicamente, à vista de norma específica, objetivando sua regularidade cadastral. Sendo assim, a par da disposição contratual expressa, existe previsão normativa contida em atos administrativos impondo à Autora a obrigação de manter atualizado seu cadastro no SICAF de modo que pudesse ser aferida periodicamente sua situação fiscal pelo poder concedente. Ainda que a situação da Autora estivesse de fato regular perante a Receita Estadual, a falta de atualização dessa informação perante o SICAF já caracterizaria o descumprimento do contrato e infringência das normas regulamentadoras desse sistema. De outro turno, não comporta acolhimento a alegação da Autora de que a exigência contida em instrução normativa não poderia contrariar dispositivo legal que possuiria hierarquia superior. Em primeiro lugar por que a habilitação do contrato obedeceu à regulamentação específica contida no art. 34 da Lei 8.666/1993, que trata dos registros cadastrais. Desse modo, a comprovação de sua regularidade fiscal deveria seguir os preceitos concernentes a essa modalidade de habilitação. Em segundo lugar, porque esse mesmo dispositivo legal delega a legislação infralegal o poder de regulamentar o sistema de registro cadastral, o que foi feito pelo Decreto n 3 722, de 9 de janeiro de 2001, que em seu art. 40 estatui a necessidade de renovação periódica dos documentos de habilitação para fins de atualização do sistema. Vê-se, desse modo, que ainda que a situação fiscal da Autora estivesse regular perante a Fazenda Estadual, a circunstância de essa informação não constar no SICAF representou infringência a dispositivo contratual e regulamentar. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito segundo o art. 487, I, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na inicial de anulação do Processo Administrativo 10831.0008666/2011 -52/MF/SRF/ALFVC, bem o pedido de restituição da multa punitiva paga pela Autora. Custas ex lege. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

0012025-05.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA (SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP189588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SP139612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Sentenç(a)Trata-se de ação ajuizada por PANALPINA LTDA em face da UNIÃO, objetivando o cancelamento do auto de infração nº 0717700/00803/12.Narra a autora que a parte ré aplicou uma multa de R\$ 35.000,00 em razão da prestação de informações fora do prazo estabelecido em lei.Sustenta, porém, (1) a nulidade do auto de infração, devido ao decurso do prazo para sua lavratura; (2) a necessidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea; (3) a ausência de dano ao erário e (4) o descumprimento dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.Por fim, requereu a [...]anulação do processo fiscal nº 10715.730793/2012-34, Auto de Infração nº 0717700/00803/12 lavrado em 12/12/2012, com o cancelamento das respectivas multas, bem como da inscrição da Dívida Ativa [...] (fl. 21).Deferimento do pedido de antecipação de tutela para a suspensão do crédito tributário objeto dos autos na decisão de fl. 83.Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 89/100) em que rebateu os argumentos da parte autora e requereu a improcedência dos pedidos.República às fls. 161/171.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui mantidos. A demandante alega, inicialmente, o descumprimento do prazo para a lavratura do auto de infração, o qual, no seu entender, seria de cinco dias, de acordo com a previsão do Art. 24 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.O argumento, porém, é notoriamente equivocado, como bem destaca a UNIÃO em sua contestação.De fato, impossível a aplicação da Lei nº 9.784/99 quando há norma específica para a hipótese, regra prevista de modo expresse no art. 69 da aludida lei.Assim, prevalece o regramento legal constante nos arts. 138 e 139 do Decreto-lei 37/69, dos quais se depreende que a parte ré dispõe do prazo de 5 anos, a contar da infração, para a confecção de auto de infração impondo penalidade.Art.138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)Art.139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.No que se refere ao pedido de aplicação da denúncia espontânea, destaco que o instituto não pode ser utilizado em casos como o dos autos, em que há descumprimento de obrigações acessórias autônomas, conforme entendimento assente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido.(RESP n.º 1129202, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 29/06/2010)Ademais, no presente caso a conduta extemporânea da demandante consistia na própria infração, não podendo, por uma questão de lógica, ser interpretada ao mesmo tempo a conta de uma denúncia espontânea.Por fim, destaca-se que os deveres instrumentais, como o de prestar informações em prazos determinados, e, por conseguinte, as multas decorrentes da violação dessas regras, não estão associados a danos específicos ao erário, mas sim à necessidade de um bom funcionamento de todo o sistema de arrecadação e fiscalização de tributos.Desse modo, é descabida a alegação de ausência de dano, assim como também o é a acusação de que a multa viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando a importância do respeito às determinações tributárias acessórias, a fim de que se evitem embaraços à fiscalização. Ademais, não custa consignar que a multa somente atingiu o montante de R\$ 35.000,00, no auto de infração objeto dos autos, porque por sete vezes a parte autora descumpriu seu dever de prestar informações no prazo.Embora não tenha utilizado outras argumentações na petição inicial e no decorrer da instrução processual, inclusive na réplica, antes da qual foi instada a se manifestar, sem que o tenha feito, quanto à existência de pretensão à produção de provas, na petição de fls. 177/181 a demandante requereu a consideração do Art 8º, 2º, da IN 102/94, introduzido pela IN nº 1.479/14, e a expedição de ofício à INFRAERO, para que informe quem lhe enviou as informações que teriam sido, pela própria INFRAERO, inseridas no MANTRA.Quanto ao primeiro tópico, impende consignar que, mesmo que se admitisse estar a parte autora abarcada pelo disposto no 2º do Art. 8º da IN SRF nº 102/94, seria impossível a aplicação da nova regra no caso dos autos, fazendo-a incidir em fatos anteriores à sua edição, visto que ela não se adequa às hipóteses de retroação do Art. 106 do CTN.Com efeito, ao eximir uma pessoa a partir de determinado momento do cumprimento de alguma obrigação, não se deixa de definir como infração eventual violação a esse dever que se tenha dado antes.Nesse mesmo sentido colaciono ementa de recente julgado da egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal desta região:TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. DEVER DE INFORMAR SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA E SOBRE OPERAÇÕES EXECUTADAS. SISTEMA SISCOMEX-MANTRA. AGENTE DE CARGAS. LEGITIMIDADE. 1 - A autora, ora apelante, foi autuada com fúlcro no artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-lei nº 37/66, por não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar. 2 - Tanto o Decreto-lei nº 37/66 (art. 37, 1º), que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, quanto a Instrução Normativa SRF nº 102/94 (arts. 2º, II, e 8º, caput), que disciplina os procedimentos de controle aduaneiro de carga em trânsito pelo território aduaneiro, são claros ao disciplinarem a matéria. 3 - No que tange à obrigação de prestar informações sobre a operação aduaneira, o artigo 37 do Decreto-lei nº 37/66 é claro ao atribuir tal responsabilidade tanto ao transportador (caput) quanto ao agente de cargas (1º). 4 - Os agentes de cargas são pessoas jurídicas que prestam serviços nos transportes marítimo e aéreo. Ao receber a carga de um exportador estrangeiro para a entrega no Brasil, o agente de cargas deve emitir um conhecimento de carga chamado filhote ou house (HAWB). As cargas de vários exportadores diferentes serão depositadas em unidades de carga para a entrega ao transportador, que deverá emitir um conhecimento de carga relativo à cada unidade fechada, chamado de conhecimento mãe ou master (MAWB). Ao chegar ao Brasil, o transportador deverá inserir no sistema a informação do conhecimento master e, por sua vez, o agente de cargas que receber a unidade de carga para desconsolidar deverá alimentar o sistema em relação a cada conhecimento house que compõe o conhecimento master, de modo que cada importador brasileiro possa registrar sua própria Declaração de Importação (DI), uma vez que sua carga estará informada no MANTRA separadamente das demais trazidas na mesma unidade de carga. 5 - Compulsando os autos, verifico que a autora/apelante reconhece ser habilitada para o acesso ao sistema SISCOMEX-MANTRA. 6 - Outrossim, insta salientar que, embora a destempe, foi a própria autora/apelante que prestou as informações no sistema SISCOMEX-MANTRA, conforme o Auto de Infração nº 0717700/00628/13, razão pela qual não prospera a sua alegação quanto a dificuldade ou impossibilidade de acesso ao referido sistema. 7 - Ademais, porquanto não se trata de norma que deixou de definir fato como infração ou deixou de tratar o fato como contrário a exigência de ação ou omissão, não há que se falar em aplicação do 2º do artigo 8º da IN SRF nº 102/94, incluído pela IN RFB nº 1.479/2014. 8 - Apelação não provida. (AC 00095150720134036104, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA31/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo meu)No que se refere ao pedido de expedição de ofício à INFRAERO, além de o requerimento ter sido realizado após o momento próprio, sem qualquer justificativa, destaco sua irrelevância, diante do teor dos autos.É que além de constar no auto de infração, notadamente às fls. 39/46, que a autora prestou as informações em atraso, documento com presunção de legitimidade, a própria parte autora, ao defender a configuração da denúncia espontânea, admitiu ter prestado as informações.Assim, desnecessária a expedição de ofício à INFRAERO sendo desde logo possível concluir ser a improcedência do pleito medida de rigor. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for instável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, com base no Art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do Auto de Infração nº 0717700/00803/12.Condeno o autor a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.O depósito realizado na presente ação será convertido em renda da União após o trânsito em julgado da ação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 11 de janeiro de 2018THIAGO DA SILVA MOTTA Juiz Federal Substituto

0016647-30.2013.403.6100 - PROEN PROJETOS ENGENHARIA COM/ E MONTAGEM LTDA(SP304091A - CARLOS EDUARDO DE TOLEDO BLAKE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

1. RELATÓRIOA autora narrou ter firmado contrato com a ré, que foi aditado e reajustado por várias, porém, o valor da garantia contratual não foi atualizado e, apesar de a autora ter depositado dos valores complementares ao contrato e da garantia, foi surpreendida pela intimação de aplicação de penalidade, razão pela qual a autora inter pôs recurso que foi indeferido, sob o argumento de que houve a notificação válida da autora. O valor da multa ultrapassa o valor da garantia, considero o período de inadimplência incorreto e, causou desequilíbrio contratual.Sustentou a nulidade da multa, pois a autora sempre agiu de boa-fé e não houve prévia comunicação do inadimplemento da obrigação pela autora e, além disso, foi a re que inadimpliu obrigação contratual, pois o reajuste do contrato deveria ser notificado à autora, sendo o ato administrativo abusivo e ilegal. O AR., considerado como válido para notificação da autora, foi assinado por pessoa alheia ao quadro de funcionários da autora. A diferença de pagamento de R\$395,00 não pode gerar uma multa de mais de cem mil reais, o que é desproporcional e justifica a anulação de cláusula abusiva, conforme previsão do Código Civil.Requeru a procedência do pedido para que [...] seja anulada a decisão que aplicou a multa no valor de R\$102.395,59 [...] declarando-a inexecutável [...] seja determinado que a Ré promova o ressarcimento do valor de R\$102.395,59 [...] alternativamente [...] que seja declarada a abusividade da multa [41 limitando-a, no máximo, a 1% (um por cento) do valor da complementação da garantia [...] ou, no máximo a 1% (um por cento) do valor da garantia (fl. 12).A ré ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, alegou que a autora foi intimada a complementar a garantia em 20/06/2011, sendo que a pessoa que assinou o AR da notificação foi a mesma que assinou o recebimento da aplicação da multa, da qual a autora inter pôs recurso. A obrigação de complementar a garantia decorre de cláusula contratual, a autora já havia sido autuada pela falta de complementação de garantia, no ano de 2010, e ajuizou ação que foi julgada improcedente. O atraso na complementação da garantia foi de 209 dias. A cláusula que prevê a aplicação da multa dispõe que o valor é de 1% sobre o total da garantia por dia de atraso. O contrato é administrativo, sendo lícito aplicável as previsões da Lei n. 8.666/93 e, não a teoria da imprevisão, que vincula os licitantes do certame. Não há abusividade e nem ilegalidade no contrato. Requeru a improcedência do pedido da ação (fls. 116-217).A autora apresentou réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 219-221). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.2. FUNDAMENTAÇÃO.2.1. PRELIMINAR.FALTA DE INTERESSE DE AGIR.A ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir, pois as cláusulas contratuais não foram impugnadas durante a fase do edital, na forma prevista pela Lei n.8.666/93.Afasto a preliminar arguida, uma vez que a autora não discorda somente das cláusulas contratuais; a autora também apresentou fundamentos em relação ao cumprimento do contrato.JUSTIÇA.2.2. MÉRITO.O ponto controvertido consiste em saber qual das partes inadimpliu cláusulas contratuais, bem como se a cláusula que prevê aplicação de penalidade é nula.Conforme constou dos autos, a autora foi vencedora de pregão presencial, tendo assinado contrato administrativo (fls. 63-86), que foi aditado por diversas vezes.Nos aditamentos assinados pela autora, constou expressamente cláusula de reajuste do valor da garantia (fls. 58, 42 e 29).A ré juntou às fls. 141-154 a carta n. 04696-2011 SEGC/SUGEC/GERARD/DRJSPM, datada de 14/06/2011, no qual a EBCT intimou a autora a pagar o valor de R\$2.539,23 de complementação de prestações e da garantia (fl.54)O AR foi juntado à fl. 155, assinado por OSVALDO ARAUJO. O endereço do AR e AV PAULO DE FRONTIN, 712, CEP 2026 1-246, que é o endereço da autora indicado na petição inicial (fl. 02).Por não ter a autora efetuado o pagamento da diferença, a ré intimou a autora para apresentar defesa (fl. 156), a correspondência, novamente, foi recebida por OSVALDO ARAUJO (fl. 161).Embora a autora tenha alegado a falta de notificação, a pessoa que recebeu a notificação para complementação do pagamento é a mesma que recebeu a intimação da autora para apresentar defesa e a autora apresentou defesa.Depreende-se da situação narrada, que se a autora apresentou defesa foi porque a pessoa que recebeu a correspondência entregou o documento à autora.Como foi a mesma pessoa que recebeu as duas correspondências, conclui-se que a autora foi sim intimada a efetuar a complementação dos pagamentos.Importante ressaltar que a pessoa que recebeu a intimação OSVALDO ARAUJO, já havia recebido correspondências em nome da autora em ano anterior (fl.212), a autora já havia atrasado o pagamento do reajuste no ano de 2010 e, ajuizou ação para discutir a multa aplicada, na qual a autora alegou somente problemas com o banco.Itaí, sem nada mencionar a respeito da falta de intimação, de acordo com o relatório da sentença proferida no citado processo (fls. 197-198).A correspondência inequivocamente foi entregue no endereço da autora (fl.155).A autora alega a obrigatoriedade de intimação da empresa na pessoa de seu representante legal, mas não informou qual seria a norma que prevê essa obrigatoriedade.O contrato firmado entre as partes é um contrato administrativo, regido pela Lei n. 8.666/93.O artigo 109 da mencionada lei, que estabelece os prazos para apresentação de recurso, bem como a forma de intimação dos atos da Administração decorrentes da Lei n. 8.666/93, não exigiu a realização de intimação de multa na pessoa do representante legal da empresa.Em outras palavras, se a Lei n. 8.666/93 não estipulou a obrigatoriedade de intimação da empresa na pessoa de seu representante legal, não há ilegalidade e somente haverá tal obrigatoriedade se houver previsão no contrato.Não consta do contrato a obrigatoriedade de intimação da empresa na pessoa de seu representante legal.Dessa forma, é válida a notificação efetuada pelo correio, uma vez que o documento inequivocamente foi entregue no domicílio da autora e recebido por pessoa que recebeu mais de uma correspondência em nome da autora e o entregou corretamente.Alem da entrega da correspondência de intimação da autora de maneira válida, a cláusula 6.1 do contrato previu expressamente o reajuste do contrato a cada 12 meses do último reajuste concedido (fl. 78).Obviamente que sem a informação quanto ao valor do reajuste a autora não sabia qual o valor a ser pago, mas o reajuste foi realizado ao menos 3 vezes nos anos anteriores (fls. 58, 42 e 29) e, a autora tinha ciência de que no mês de abril seria realizado o reajuste, do mesmo jeito que foi realizado nos anos anteriores e, deveria ter diligenciado o pagamento dos encargos tempestivamente.O fato de que a autora sempre agiu de boa-fé não é suficiente para se afastar a previsão contratual e legal.A autora alegou que [...] o cálculo da multa não observou o estabelecido no contrato, e considerou o atraso em 209 dias, não havendo fixação de qualquer marco temporal que se quisesse a lógica dos fatos (fl. 07).No entanto, a autora foi intimada em 20/06/2011 (fl. 155), para efetuar o pagamento no prazo de 5 dias úteis do recebimento (fl. 154).O marco inicial é a partir do primeiro dia útil, contado a partir do vencimento, que ocorreu em 27/06/2011 e o termo final é na data do pagamento efetuado em 24/01/2012 (fl. 90), que corresponde a 209 dias.Quanto à alegação da autora de que diferença de pagamento de R\$ 395,00 não pode gerar uma multa de mais de cem mil reais, o que é desproporcional e justifica a anulação de cláusula abusiva, conforme previsão do Código Civil, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos da sentença proferida no processo n. 0000218- 22.2012.403.6100, referente à multa aplicada na autora pelo mesmo descumprimento contratual e pela mesma cláusula que previu a aplicação de multa, cujo teor transcrevo a seguir (fls. 197-198)O contrato firmado entre as partes é claro ao determinar a prestação da garantia de execução contratual no percentual de 5% do valor global com a opção entre caução em dinheiro, seguro garantia e fiança bancária, bem como ao fixar o prazo para tanto (cláusula 15.1). Também é claro ao fixar a multa pela não apresentação/atualização da garantia de execução contratual estabelecida no contrato, no percentual de 1% do valor total da garantia prestada, por dia de atraso (cláusula 8.1.2.2).Assim, a autora, ao deixar de atualizar a garantia, após o reajuste do valor global do contrato, incorreu em uma das hipóteses de aplicação de multa, devendo arcar com a mesma.[1Está correta a ECT em cobrar multa de 1% por dia, conforme previsto no contrato firmado entre as partes. Assim, tendo se passado bem mais de 100 dias do prazo para prestação da garantia, a ré fixou o teto máximo da multa no valor da garantia, ou seja, R\$ 46.455,3], o que demonstra que a multa aplicada (100%) não é uma multa arbitrária ou abusiva, já que não ultrapassa o valor da obrigação principal, nos termos do artigo 412 do Código Civil.É importante ressaltar que as partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a alteração de alguma cláusula se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se vê a infração alguma, devendo ser cumprido em todos os seus termos [...]No presente caso, a multa no valor de R\$102.395,59 não ultrapassa o valor do contrato que é de R\$979.890,82, em junho de 2011 e, portanto, a multa não é abusiva, nos termos do artigo 412 do Código Civil.Não se pode deixar de mencionar que a autora alegou que o valor da multa seria abusivo, todavia, a autora tinha ciência de que a multa era contada no percentual de 1% por dia de atraso, sobre o valor da garantia, tanto que já havia passado pela mesma situação anteriormente (fls. 197-198).Portanto, improcedem os pedidos da ação.Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2 e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2, do Código de Processo Civil.Para assentas o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional, o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário.Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.3. DECISÃO.Ante o exposto, resolvo o mérito segundo o art. 487, 1, do CPC, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de nulidade da decisão que aplicou a multa, bem como de inexecutabilidade da multa, de ressarcimento do valor pago à ré, de declaração de abusividade da multa e de limitação do valor da multa. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o depósito. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

0021479-09.2013.403.6100 - PANALPINA LTDA(SPI89588 - JOSE URBANO CAVALINI JUNIOR E SP221253 - MARCELO DE LUCENA SAMMARCO E SP023067 - OSVALDO SAMMARCO E SPI39612 - MARCUS VINICIUS DE LUCENA SAMMARCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Sentença(tipo A)Trata-se de ação ajuizada por PANALPINA LTDA em face da UNIÃO, objetivando o cancelamento do auto de infração nº 0817800/05503/13.Narra a autora que a parte ré aplicou uma multa de R\$ 5.000,00 em razão da prestação de informações fora do prazo estabelecido em lei.Sustenta, porém, (1) não possuir responsabilidade tributária na hipótese, visto ser apenas uma agente marítima do transportador; (2) a ausência de vigência à época dos fatos da regra que ocasionou a multa; (3) a necessidade de aplicação do instituto da denúncia espontânea e (4) a inexistência de tipificação legal de sua conduta, assim como de dano ao erário.Por fim, requereu a [...]anulação do processo fiscal nº 11128.728555/2013-22, Auto de Infração nº 0817800/05503/13 lavrado em 01/08/2013, com o cancelamento da respectiva multa, bem como da inscrição da Dívida Ativa [...] (fl. 27).Deferimento do pedido de antecipação de tutela para a suspensão do crédito tributário objeto dos autos na decisão de fl. 150.Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação (fls. 165/171) em que rebateu os argumentos da parte autora e requereu a improcedência dos pedidos.Réplica às fls. 209/225.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.Após a decisão que apreciou o pedido de tutela antecipada, não foram trazidos aos autos elementos significativos que pudessem conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui mantidos. A demandante alega, inicialmente, sua ilegitimidade passiva para figurar como responsável tributária para pagamento de multas, sob a alegação de que o agente marítimo seria apenas um representante, no país, do transportador estrangeiro, de modo que não poderia ser considerado diretamente responsável pelas informações objeto da autuação.Destaca, também, o enunciado nº 192 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos, segundo o qual o agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-lei 37/66.As alegações, contudo, não possuem fundamento.Com efeito, a responsabilidade da autora se verifica de modo claro através do Art. 37, 1º, do Decreto-lei 37/66, o qual estende o dever de prestar informações a outros agentes envolvidos na operação de importação e não apenas ao transportador.Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) 1o O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)Quanto ao aludido enunciado do Tribunal Federal de Recursos, impende consignar que sua aplicação restringe-se à responsabilidade tributária dos agentes marítimos pelo pagamento do imposto de inportação devido na operação. Desse modo, não abarca a multa decorrente da violação de obrigação acessória que, como demonstrado, a demandante era legalmente obrigada a cumprir.O argumento de que a multa é indevida porque os prazos do Art. 22 da Instrução Normativa nº 800/2007 ainda não estavam em vigor à época dos fatos também não merece prosperar.A carga transportada atracou no Porto de Santos no dia 17/09/2008 e, de fato, o artigo 50, caput, do citado dispositivo normativo, com redação dada pela IN RFB nº 899/2008 estabeleceu que os prazos previstos no art. 22 somente serão obrigatórios a contar de 01/04/2009.Todavia, como bem explana a UNIÃO em sua contestação, o parágrafo único, inciso II, do Art. 50, destaca a necessidade de prestação das informações antes da atracação.Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008) Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:1 - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; ell - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.Assim, ainda não era necessário cumprir o prazo de 48 horas de antecedência previsto no Art. 22, mas deveria ter havido a prestação de informações antes da atracação, dever descumprido pela parte autora.No que se refere ao pedido de aplicação da denúncia espontânea, destaco que o instituto não pode ser utilizado em casos como o dos autos, em que há descumprimento de obrigações acessórias autônomas, conforme entendimento assente do egrégio Superior Tribunal de Justiça.TRIBUTÁRIO. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. ENTREGA EM ATRASO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. 1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos, uma vez que os efeitos do artigo 138 do CTN não se estendem às obrigações acessórias autônomas. Precedentes. 2. Recurso especial não provido.(RESP n.º 1129202, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ 29/06/2010)Ademais, no presente caso a conduta extemporânea da demandante consubstancia a própria infração, não podendo ser interpretada ao mesmo tempo a conta de denúncia espontânea.Por fim, destaque-se que a tipificação legal da conduta se encontra no Art. 37, 1º, do Decreto-lei 37/66, já transcrito, e que os deveres instrumentais, como o de prestar informações em prazos determinados, e, por conseguinte, as multas decorrentes da violação dessas regras, não estão associados a danos específicos ao erário, mas sim ao bom funcionamento de todo o sistema de arrecadação e fiscalização de tributos.Dessa forma, a improcedência do pleito é medida de rigor.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, com base no Art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação do Auto de Infração nº 0817800/05503/13.Condeno o autor a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.O depósito realizado na presente ação será convertido em renda da União após o trânsito em julgado da ação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 11 de janeiro de 2018THIAGO DA SILVA MOTTAJuiz Federal Substituto

0000804-88.2014.403.6100 - GREAT FOOD PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SPI147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é anulação de débito fiscal. Na petição inicial, o autor narrou que em 19/08/2011, tomou conhecimento da existência de uma inscrição em Dívida Ativa n. 80.1.11.038345-7, no valor de R\$ 2.354,75 (dois mil trezentos e cinquenta e quatro reais e setenta e cinco centavos).Sustentou que o suposto débito diz respeito ao não recolhimento de IPPF nos anos de 2007 a 2010 e que em tais anos realizou deduções legais de IRPF com base no pagamento de Seguro Saúde. Alegou que tais deduções não foram aceitas pela requerida, a qual, em razão disto, efetuou compensações destes supostos débitos com valores da restituição do autor.Alegou ainda que nos últimos cinco anos apresentou em suas declarações deduções a serem feitas com base nos gastos que tivera com assistência médica, equipamentos para surdez e convênio médico. Após, a demandada não reconheceu as deduções e encaminhou termo de intimação para que fossem apresentados recibos originais no prazo de cinco dias.Informou que devido ao prazo ser exíguo e à sua idade avançada, não conseguiu reunir a tempo os documentos necessários para tanto, não conseguindo cumprir o prazo. Diante disso, a requerida efetuou a glosa das deduções fiscais e realizou compensações com a restituição do autor.Requeru a procedência do pedido da ação para Anular todos os lançamentos de ofício e compensações realizadas indevidamente pela Requerida e vinculadas às deduções médicas efetuadas pelo Requerente conforme suas Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011; b) Anular a inscrição em dívida ativa vinculada CDA n.º 80.1.11.038345-7; c) Reconhecer a legalidade das Deduções efetuadas pelo Requerente conforme suas Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 e d) Condenar a Requerida a restituição de todos estes valores, os quais foram indevidamente apropriados e compensados [...] (fl. 16).O pedido de antecipação da tutela foi deferido [...] para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário inscrito na CDA de nº 80.1.11.038345-7, devendo a ré se abster de efetuar qualquer ato que vise à cobrança do referido débito (fls. 122-123). A ré ofereceu contestação, com preliminar de falta de interesse de agir, pois a CDA n. 80.1.11.038345-07 foi extinta pelo pagamento em 13/08/2012 e, no mérito, sustentou que o autor admite não ter cumprido a intimação de fiscal, sendo que o ato da autoridade administrativa possui presunção de legitimidade, que somente pode ser afastada pela apresentação de provas, o que não houve no presente caso. Requeru a improcedência do pedido da ação. (fls. 129-135).O autor deixou de apresentar réplica. A União apresentou informação fiscal, na qual alegou que não há previsão legal de dedução do imposto de renda por despesa com aparelho auditivo, bem como apresentou informações sobre as glosas efetuadas e juntou decisão administrativa (fls. 137-163, 178-185 e 188).Manifestação do autor às fls. 170-171 e 191-193.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Preliminar falta de interesse de agirA ré arguiu preliminar de falta de interesse de agir em relação ao pedido de nulidade da CDA n. 80.1.11.038345-07, referente ao exercício de 2007, pois, em virtude da compensação de ofício, houve extinção pelo pagamento, em 13/08/2012.O documento juntado à fl. 133 comprova esta alegação.Portanto, acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela ré.MéritoConforme o autor informou na petição inicial, por problemas de saúde e idade avançada não pôde atender à notificação da Receita Federal para apresentar os recibos originais.Atualmente, o autor está com aproximadamente 94 anos de idade, e tinha 88 anos da época dos fatos. Em 01/04/2013 foi atestado que o autor possui diagnóstico de demência senil (CID F03). O autor juntou demonstrativo que comprova gastos da ordem de R\$ 13.858,98 com o seguro saúde Qualicorp, no ano de 2011 (fl. 32). Referente a esse mesmo período juntou recibos originais de pagamentos realizados a clínica de Otorrinolaringologia (fls. 35-37).Com relação aos demais exercícios, juntou demonstrativo comprovando pagamento de valores da ordem de R\$ 12.769,56 em 2010, de R\$ 11.812,62 em 2009, de R\$ 11.014,38 em 2008, de R\$ 6.118,17 em 2007 e de R\$12.610,13 em 2006.A União apresentou informação fiscal, na qual alegou que não há previsão legal de dedução do imposto de renda por despesa com aparelho auditivo, bem como apresentou informações sobre as glosas efetuadas e juntou decisão administrativa (fls. 137-163, 178-185 e 188).O autor requereu a concessão de prazo para retificação do recibo referente ao pagamento do equipamento de audição, no qual não constava o CNPJ.No entanto, o autor nada alegou quanto ao direito à restituição referente ao pagamento do equipamento de audição.O artigo 80 do Decreto n. 3.000/1999, dispõe:Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º)I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário. 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento. 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais. 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica. 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 3º).(sem negrito no original)Da leitura do texto em destaque, verifica-se que somente as despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias podem ser deduzidas.Aparelho auditivo não se enquadra na previsão legal de dedução de despesa médica e, dessa forma, essa despesa não pode ser deduzida do imposto de renda, sendo indiferente a apresentação ou não do CNPJ no recibo da despesa.Além disso, as únicas despesas comprovadas no ano calendário de 2007 foram no valor de R\$6.118,17 (fl. 75).O autor não juntou qualquer comprovante de despesa médica no ano calendário de 2007, pagos à Amil.A ré informou que:- Somente as declarações de IR dos exercícios de 2007 e 2008 sofreram glosas de despesa médica, com os créditos dos exercícios de 2010, 2011 e 2012 (fls. 138-139);- A notificação de lançamento n. 2011/711901717683562 foi cancelada;- A notificação n. 2008/774595676206530 foi alterada do valor R\$1.833,37 para R\$150,88.Em outras palavras, embora o autor tenha pedido a procedência do pedido da ação para [...] Reconhecer a legalidade das Deduções efetuadas pelo Requerente conforme suas Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2007, 2008, 2009, 2010 e 2011 [...], somente as declarações de IR dos exercícios de 2007 e 2008 sofreram glosas de despesa médica, com os créditos dos exercícios de 2010, 2011 e 2012 (fls. 138-139) e, por este motivo, o autor não tem interesse de agir quanto ao pedido de reconhecimento da legalidade das deduções efetuadas nos anos de 2009, 2010 e 2011, pois elas foram corretamente consideradas.O autor não recebeu o crédito dos exercícios de 2009, 2010 e 2011, porque esses valores foram utilizados na compensação dos valores devidos nos exercícios de 2007 e 2008.A ré reconheceu em parte o pedido do autor.Se a própria ré reconhece parte do crédito tributário como indevido, não há razões para se manter a exigência tributária.Intempestiva ou não a apresentação de documentos, enquanto não prescrito, o crédito tributário pode ser revisto e regularizado. O que não se admite é a manutenção de uma situação equivocada.Apresentada fora do prazo a documentação, o contribuinte precisa arcar com eventual multa prevista ou outra penalidade, mas tem direito à correção de um lançamento errado. A conclusão que se extrai dos documentos juntados aos autos é a mesma da autoridade fiscal, ou seja, o autor não fez a necessária prova de todas as despesas médicas e não faz jus à dedução da despesa com aparelho auditivo. Vale lembrar, que o autor teve várias oportunidades para apresentar os documentos, poderia ter apresentado na Receita Federal do Brasil quando recebeu a intimação fiscal (neste caso, se a parte autora tivesse atendido à intimação, a própria RFB poderia ter requisitado o documento, conforme por ela informado); anexado à petição inicial; e durante a instrução probatória teve três chances. O autor não provou que as deduções médicas foram todas corretamente realizadas e assim procede em parte o pedido da ação.Quanto ao pedido de restituição, a ré já informou a abertura do procedimento de restituição na via administrativa e, portanto, o pagamento deve ser realizado naquela via.De fato, como se observa ao final do relatório de fls. 182/185, a ré já iniciou procedimento para que as restituições apuradas sejam liberadas.Para evitar, contudo, a inexistência de título executivo na hipótese de ocorrer reversão de entendimento no âmbito administrativo, determino também nesta sentença o pagamento das restituições, ressalvado este unicamente no caso de anterior pagamento.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Embora o autor esteja com idade avançada e problemas de saúde, o autor deu causa a lide ao ter perdido o prazo para apresentação dos recibos e, por este motivo, o autor deve ser considerado vencido para fins de honorários advocatícios.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. O parágrafo 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil prevê que nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. Nestes casos, os honorários advocatícios devem ter por base a Tabela de Honorários Advocatícios 2017.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Por todas estas razões, os honorários advocatícios devem ser fixados em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo, que é de R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos).O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da carência de ação por ausência de interesse processual, em relação ao pedido de nulidade da CDA n. 80.1.11.038345-07, bem como quanto ao pedido de reconhecimento da legalidade das deduções efetuadas nos anos-calendário de 2008, 2009, 2010 e 2011. ACOLHO PARCIALMENTE os pedidos.Acolho para: a) reconhecer a validade das despesas médicas referentes aos anos calendário de 2006 e 2007, nos valores de R\$15.090,13 e R\$6.118,17, respectivamente; b) retificar o valor da glosa de R\$17.490,13 para R\$2.400,00, referente ao ano calendário de 2006 e de R\$18.446,78 para R\$12.328,61; c) reconhecer o cancelamento da notificação de lançamento n. 2011/711901717683562 e d) determinar a restituição de todos os valores que foram indevidamente compensados, considerando as retificações dos itens anteriores, ressalvado eventual pagamento administrativo.Rejeito quanto às despesas com aparelho auditivo, no ano de 2006, e despesas não comprovadas com a amil no ano de 2007.Condenou o autor a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.253,68 (quatro mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, incisos I e III, alínea a, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 11 de janeiro de 2018. THIAGO DA SILVA MOTTA Juiz Federal Substituto

0026649-88.2015.403.6100 - ABEDENEGO CAVALCANTE LINS X ARIETE RODRIGUES XAVIER ESBAILX X CLAUDIA EUGENIA DE SENA MELO X DANIELA ORLANDI GALICIA X ELAINE MESQUITA X ELISA APARECIDA AZZI X JOAO PAPIN NETO X LEONARDO FABRIS JUNIOR X MARCO AURELIO DE MORAES X MARIA ROSALIA PINFILDI GOMES X SORAYA DE MOURA CAMPOS(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

0001944-89.2016.403.6100 - ADALTO CUNHA PEREIRA X ADRIANE YUMI SASAI X DOUGLAS EDUARDO PEREIRA X KAREN DA CRUZ X LENIRA BARBOSA ARAUJO X MARIA ALICE LEIS OLIVARES X MEIRE OKAZAKI X ROSA CLARO DOS SANTOS X SOFIA SAHEKI SKULSKI X VALDIR DE SOUZA(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Sentença(Tipo AJO) objeto da ação é reajuste de vencimentos. Alegaram os autores que o reajuste de 14,23 derivou de fraude à Constituição da República em 2003, quando foi aplicado apenas 1% a título de revisão geral aos servidores do Poder Judiciário Federal, criando-se uma Vantagem Pecuniária Individual de R\$ 59,87 que, em verdade, representou uma fórmula para revisões gerais diferenciadas, em violação ao artigo 37, X, da Constituição da República. Requereram a procedência do pedido da ação para [...] declarar o direito dos autores ao reajuste correspondente ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas; c.2) condenar a Ré no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal direito, parcelas vencidas e vincendas [...] determinar à Ré que reajuste todas as parcelas remuneratórias dos autores no percentual correspondente à diferença reivindicada, incluindo as diferenças em folhas de pagamento [...] (fls. 42-43). A ré ofereceu contestação, com impugnação à gratuidade da justiça e, no mérito, alegou que é prerrogativa constitucional do Presidente da República e do Congresso Nacional gerenciar os recursos orçamentários, sendo a revisão geral anual pelo percentual de 1% uma opção política, em atendimento à disposição do artigo 37, X, da Constituição da República e, reconhecido pela jurisprudência a possibilidade de concessão de reajustes diferenciados entre as categorias de servidores públicos. Sustentou que não há vício de iniciativa na Lei n. 10.698/03 e, que o Poder Judiciário não pode interferir nas decisões das demais esferas da Administração Pública, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, conforme previsão da Súmula 339 do STF. Requereu a limitação de eventual condenação aos servidores que ingressaram no cargo até 01/05/2003 e, a improcedência do pedido da ação (fls. 143-186). Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 189-271). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Impugnação à gratuidade da justiça: Prejudicada a impugnação à gratuidade da justiça, pois a questão já foi apreciada à fl. 119, com o indeferimento do pedido dos autores. Mérito: Diversos são os julgados, em Primeira e Segunda Instância, que determinam a concessão do reajuste correspondente ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003. O sindicato que representa os autores ajuizou a ação n. 0031531-74.2007.403.6100, que havia sido julgada parcialmente procedente e encontrava-se em grau de recurso. No entanto, atualmente, mencionada ação foi suspensa por força de decisão prolatada na Medida Cautelar na Reclamação 24.242/SP, que cassou o acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.536.597/DF, para que outra decisão fosse proferida observando-se a Súmula Vinculante n. 37. Mencionada Súmula Vinculante dispõe: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Em que pese o fato de que, ingevalmente a Constituição Federal determinou a revisão anual de vencimentos ou subsídios dos servidores públicos, o artigo 103-A da Constituição Federal autorizou ao STF a edição de súmulas com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário. Os autores alegaram que a isonomia ampla prevista pela Súmula Vinculante n. 37 não se confunde com a isonomia especificada pela Súmula Vinculante n. 51, que é autorizada. A Súmula Vinculante n. 51 é específica para o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis n. 8.622/1993 e n. 8.627/1993 e, não há menção à tipo de isonomia nesta súmula. O reajuste pleiteado pelos autores configura-se como aumento de vencimentos a título de isonomia. Neste caso, uma decisão judicial que determinasse à Administração Pública a concessão de um reajuste específico importaria em indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo e, dessa forma é aplicável a Súmula Vinculante n. 37. Portanto, improcedem os pedidos da ação. Sucumbência: Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2018. UBIRAJARA RESENDE COSTA Juiz Federal Substituto

0002400-39.2016.403.6100 - ALEXANDRE JULIAO ROSA X DANIELA NISHIYAMA DIAS ARAUJO X EDUARDO HENRIQUE MEGGIATO X GABRIELA PESSA MANSANO X GISELE FUMIE SUGAHARA X HELCIO NOGUEIRA DA LUZ X MARCELO HIDEKI DE LIMA TAKANO X MARISA SCATENA RAPOSO X RONALDO CARVALHO X SUZANA ALENCAR(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Sentença(Tipo AJO) objeto da ação é reajuste de vencimentos. Alegaram os autores que o reajuste de 14,23 derivou de fraude à Constituição da República em 2003, quando foi aplicado apenas 1% a título de revisão geral aos servidores do Poder Judiciário Federal, criando-se uma Vantagem Pecuniária Individual de R\$ 59,87 que, em verdade, representou uma fórmula para revisões gerais diferenciadas, em violação ao artigo 37, X, da Constituição da República. Requereram a procedência do pedido da ação para [...] declarar o direito dos autores ao reajuste correspondente ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes forem devidas; c.2) condenar a Ré no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal direito, parcelas vencidas e vincendas [...] determinar à Ré que reajuste todas as parcelas remuneratórias dos autores no percentual correspondente à diferença reivindicada, incluindo as diferenças em folhas de pagamento [...] (fl. 43). A ré ofereceu contestação, com impugnação à gratuidade da justiça e, no mérito, alegou que é prerrogativa constitucional do Presidente da República e do Congresso Nacional gerenciar os recursos orçamentários, sendo a revisão geral anual pelo percentual de 1% uma opção política, em atendimento à disposição do artigo 37, X, da Constituição da República e, reconhecido pela jurisprudência a possibilidade de concessão de reajustes diferenciados entre as categorias de servidores públicos. Sustentou que não há vício de iniciativa na Lei n. 10.698/03 e, que o Poder Judiciário não pode interferir nas decisões das demais esferas da Administração Pública, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, conforme previsão da Súmula 339 do STF. Requereu a limitação de eventual condenação aos servidores que ingressaram no cargo até 01/05/2003 e, a improcedência do pedido da ação (fls. 156-177). Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 180-261). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Impugnação à gratuidade da justiça: Prejudicada a impugnação à gratuidade da justiça, pois a questão já foi apreciada à fl. 130, com o indeferimento do pedido dos autores. Mérito: Diversos são os julgados, em Primeira e Segunda Instância, que determinam a concessão do reajuste correspondente ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003. O sindicato que representa os autores ajuizou a ação n. 0031531-74.2007.403.6100, que havia sido julgada parcialmente procedente e encontrava-se em grau de recurso. No entanto, atualmente, mencionada ação foi suspensa por força de decisão prolatada na Medida Cautelar na Reclamação 24.242/SP, que cassou o acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.536.597/DF, para que outra decisão fosse proferida para que outra seja proferida observando-se a Súmula Vinculante n. 37. Mencionada Súmula Vinculante dispõe: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Em que pese o fato de que, ingevalmente a Constituição Federal determinou a revisão anual de vencimentos ou subsídios dos servidores públicos, o artigo 103-A da Constituição Federal autorizou ao STF a edição de súmulas com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário. Os autores alegaram que a isonomia ampla prevista pela Súmula Vinculante n. 37 não se confunde com a isonomia especificada pela Súmula Vinculante n. 51, que é autorizada. A Súmula Vinculante n. 51 é específica para o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis n. 8.622/1993 e n. 8.627/1993 e, não há menção a tipo de isonomia nesta súmula. O reajuste pleiteado pelos autores configura-se como aumento de vencimentos a título de isonomia. Neste caso, uma decisão judicial que determinasse à Administração Pública a concessão de um reajuste específico importaria em indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo e, dessa forma é aplicável a Súmula Vinculante n. 37. Portanto, improcedem os pedidos da ação. Sucumbência: Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de janeiro de 2018. RUBENS PETRUCCI JÚNIOR Juiz Federal Substituto

0003080-24.2016.403.6100 - ANDREA HELENA MACHADO DE OLIVEIRA REIS FIDELIS X ANTONIO RICARDO DA SILVA FRANCA X CLAUDIA MARIA CALDAS CRES X IVANILDA HONORATO DE AQUINO X LIVIA DA ROCHA LINO RIBEIRO X MARIA SYLVIA VERTA CARVALHO DA COSTA X PAULA GISLAINE BARCELOS X SHEILA CRISTINA CASTINO X SILVANA DE OLIVEIRA NOGUEIRA X VERA LUCIA BENITES(SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta pelos Autores ANDRÉA HELENA MACHADO DE OLIVEIRA REIS FIDELIS, ANTÔNIO RICARDO DA SILVA FRANÇA, CLÁUDIA MARIA CALDAS CRÉS, IVANILDA HONORATO DE AQUINO, LÍVIA DA ROCHA LINO RIBEIRO, MARIA SYLVIA VERTA CARVALHO, PAULA GISLAINE BARCELOS, SHEILA CRISTINA CASTINO, SILVANA DE OLIVEIRA NOGUEIRA e VERA LÚCIA BENITES em desfavor da UNIÃO FEDERAL, requerendo a declaração do direito dos Autores ao reajuste de remuneração no índice equivalente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice que efetivamente receberam com a concessão de vantagem pecuniária individual (VPI) a partir de 01/05/2003; a condenação da Ré ao pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes daquela declaração; a determinação para que a Ré reajuste todas as parcelas remuneratórias dos autores no percentual correspondente; por fim o pagamento das verbas sucumbenciais. Como fundamento das pretensões alegam que a Lei 10.698/2003 ao instituir VPI no valor de R\$ 59,87 para todos os servidores públicos sem distinção de índice representou verdadeira fraude ao instituto da revisão geral ao estabelecer tratamento diferenciado entre as categorias, contrariando mandamento constitucional que impõe tratamento igualitário. Argumenta que o valor da VPI representaria 14,23% da remuneração percebida por servidor público federal ao passo que para outras categorias o valor representaria percentual bem menor. No despacho de folhas 120 e verso foi determinada a emenda da inicial para retificar o valor da causa, também foi indeferida a assistência jurídica gratuita. Na petição de folhas 121/131, 133 e 136 os Autores comprovaram o pagamento das custas e deram cumprimento aos despachos anteriores. A Ré ofereceu contestação (folha 142/2 15) alegando, sem síntese, a prescrição do fim do direito, pois a demanda fora proposta em janeiro de 2016, ao passo que o pleito deveria ter sido feito a partir de maio de 2003; que a VPI concedida pela Lei 10.698/2003 juntamente com a revisão geral dos vencimentos do funcionalismo federal que se deu pela Lei 10.697/2003 não ostentaria natureza de revisão geral, pois esta somente ocorre uma vez a cada ano e já havia sido concedida pela lei acima mencionada; a incidência da Súmula Vinculante 37 que impediria o Judiciário de atuar como legislador positivo; por fim, que na eventualidade de o pedido ser julgado procedente, que somente fosse deferido o pleito para aqueles autores que ingressaram no serviço público após o dia 01/05/2003. Os Autores apresentaram réplica nas folhas 220/249 rechaçando as alegações contidas na contestação. Vieram os autos conclusos. JUSTIÇA FEDERAL e relatório. Procedo ao julgamento. 2. FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a questão tratada nos autos diz respeito apenas a questão de direito, passo ao julgamento antecipado do merito nos termos do art 355, 1, do Código de Processo Civil (CPC). Antes de adentrar na análise da questão, no entanto, cumpre analisar a arguição de prescrição do fim do direito apresentada pela UNIÃO FEDERAL. Não comporta acolhimento o pedido de reconhecimento da prescrição, porquanto a pretensão envolve o deferimento de prestações de trato sucessivo cuja violação se renova a cada mês, atingindo-se pela prescrição apenas as parcelas incluídas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação. O fim do direito se mantém íntegro. Com efeito, esse é o entendimento consolidado na Súmula 85 do STJ e reiteradamente confirmado pelos tribunais, como se pode ver pela ementa do acórdão a seguir transcrito do TRF3-ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO ANUAL DOS VENCIMENTOS ART 37, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OMISSÃO DANO MATERIAL INDENIZAÇÃO IMPOSSIBILIDADE- Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.- Em se tratando de pedido de prestações de trato sucessivo, o fim do direito não é atingido pela prescrição quinquenal, devendo ser aplicada a Súmula 85 do STJ. Tendo em vista que a presente ação foi proposta em 20/09/2005, estariam prescritas as parcelas anteriores a 20/09/2000, consoante previsão do artigo 1 do Decreto nº 20.910/32.- O aumento de vencimentos e a recomposição de perdas inflacionárias do funcionalismo público só poderá ocorrer por meio de lei específica, da competência privativa do Presidente da República, a teor do que dispõe artigo 61, I, II, a, da Constituição Federal.- O Poder Judiciário não pode suprir a omissão legislativa, tampouco exigir ou impor prazo tanto, sob pena de violar o princípio constitucional da separação dos poderes. A alteração dos vencimentos dos servidores pela via judiciária ou a fixação de indenização pela omissão representaria, na prática, a própria concessão do reajuste remuneratório sem lei.- A jurisprudência consolidou entendimento de que a ausência de lei específica prevendo percentual definido de reajuste, não gera dano patrimonial indenizável. Precedentes.- Ao Judiciário é vedado conceder aumento dos vencimentos dos servidores públicos, conforme entendimento consagrado na Súmula 339 do STF e na Súmula Vinculante 37 do STF.- Apelação improvida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL JV 000 7997- 36.2005.4.03. 61121SF) Afásto, portanto, a existência de prescrição do fim do direito. Prosseguindo no julgamento, deve-se estabelecer que revisão geral anual dos servidores públicos está prevista no art. 37, X, da Constituição da República com a seguinte redação: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; Com o objetivo de dá cumprimento ao citado dispositivo constitucional a União Federal editou a Lei 10.697/03, que no seu artigo 1º reajustou as remunerações dos servidores públicos federais em 1% para valer a partir de 01/01/2003. JUSTIÇA FEDERAL. Art. 1º Ficam reajustadas em um por cento, a partir de 1º de janeiro de 2003, as remunerações e os subsídios dos servidores públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais. Na mesma data foi publicada a Lei 10.698/2003 concedendo vantagem pecuniária individual (VPI) também aos servidores públicos federais no valor de R\$59,87. Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de maio de 2003, vantagem pecuniária individual devida aos servidores públicos federais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, das autarquias e fundações públicas federais, ocupantes de cargos efetivos ou empregos públicos, no valor de R\$ 59,87 (cinquenta e nove reais e oitenta e sete centavos). A interpretação conjunta dos dispositivos constitucionais e legais acima transcritos permite concluir que a vantagem pecuniária individual concedida pela Lei 10.698/2003 não possui igual natureza que a revisão geral prevista no art 37, X, da Constituição Federal, uma vez que fora concedida no mesmo ano, representando, em verdade, um plus remuneratório para os servidores públicos federais e não uma fraude como sustentam os Autores. Ademais, ainda que se chegasse à conclusão oposta, não caberia ao Judiciário conceder a vantagem postulada, pois não é dado ao magistrado conceder aumento ao funcionalismo diante do comando contido no art 37, X, da Constituição Federal, que reclama lei específica. Esse é o entendimento do STF estampado na Súmula Vinculante nº 37. Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia. Esse entendimento foi reiterado no julgamento da Reclamação n 148721DF que apreciou questão semelhante ao tratado nos presentes autos. 1. RECLAMAÇÃO. 2. DIREITO ADMINISTRATIVO. 3. SERVIDORES PÚBLICOS. 4. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM REFERENTE AOS 13,23%. LEI 10.698/2003. 5. Ações que visam à defesa do texto constitucional. O julgador não está limitado aos fundamentos jurídicos indicados pelas partes. Causa petendi aberta. 6. Órgão fracionário afastou a aplicação do dispositivo legal sem observância do art. 97 da CF (reserva de plenário). Interpretação conforme a Constituição configura claro juízo de controle de constitucionalidade. Violação à Súmula Vinculante n 10. 7. É vedado ao Poder Judiciário conceder reajuste com base no princípio da isonomia. Ofensa à Súmula Vinculante 37. 8. Reclamação julgada procedente. (Rec. 14872/DF, Rel. Gilmar Mendes, data do julgamento 31/05/2016). Cumpri assinar que o julgamento da reclamação, cuja ementa foi acima transcrita, provocou a alteração do entendimento do STJ, que possuía entendimento recente divergente, como se pode ver pelo acórdão proferido em razão do julgamento do EDeL nos EDeL no AgRg no RECURSO ESPECIAL N 1.293.208 - RS em 19/10/2017: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÓS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VPI INSTITUÍDA PELA LEI 10.698/2003. CUMPRIMENTO À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROFERIDA NA RECLAMAÇÃO 25.528/RS. OBSERVÂNCIA À SÚMULA VINCULANTE 37/STF. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL SINDSERF/RS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado. 2. No caso em apreço, o aresto embargado resolveu fundamentadamente toda a controvérsia posta, tendo expressamente consignado que o colendo Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Reclamação proposta pelo Ente Público, ora embargado, autuada sob o número 25.528/RS, considerando que, nos termos da Súmula Vinculante 37/STF, não cabe ao Poder Judiciário atuar em função típica legislativa, a fim de conceder aumento na remuneração de Servidor Público, com base no princípio constitucional da isonomia. Decidiu-se, por conseguinte, cassar a decisão proferida nos presentes autos, a fim de que outra seja proferida em observância à Súmula Vinculante 37. 3. Logo, em cumprimento à decisão emanada na Reclamação 25.528/RS, declarou-se indevida a extensão, pelo Poder Judiciário, do reajuste de 13,23% incidente sobre o vencimento dos Servidores Públicos filiados ao Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul SINDSERF/RS, sob pena de afronta à Súmula Vinculante 37/STF. 4. É vedado a este Tribunal apreciar a violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que o julgamento de matéria de índole constitucional é reservado ao Supremo Tribunal Federal. Precedente: AgRg nos EAg. 1.333.055/SP, Rel. MIA HUBERTO MARTINS, CE., DJe 24.4.2014. 5. Ademais, o art. 1.025 CPC/2015 dispõe que se consideram prequestionados os elementos que o embargante suscitou, ainda que os Declaratórios sejam inadmitidos ou rejeitados. 6. Embargos de Declaração do Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul SINDSERF/RS rejeitados. (EDeL nos EDeL no AgRg no RECURSO ESPECIAL JV L 293.208 RIS) Portanto, não comporta acolhimento o pedido dos Autores, devendo-se julgar improcedentes os pedidos formulados, uma vez que estão em frontal desacordo com o ordenamento jurídico nacional, bem como por contrariar o entendimento jurisprudencial dos tribunais superiores. 3. DECISÃO Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo improcedentes os pedidos veiculados na inicial. Custas ex lege. Condeno os Autores ao pagamento pro rata de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 85, 2, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de janeiro de 2018.

0005831-81.2016.403.6100 - ABEL HEIL LUTIIIS SILVEIRA MARTINS X ANDRESSA RESENDE COSTA X CARLOS MIQUEIAS ARAUJO PEREIRA X HILDA DE OLIVEIRA KRENTZ X LETICIA GOMES SILVA X MARCELLO NEVES X MARIA ELENA VENTURA DE OLIVEIRA X NIVEA CRISTINA MATUKI X ROSILDA DE ALMEIDA NICOLETTI (SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIÃO FEDERAL (Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Sentença(Tipo A)O objeto da ação é reajuste de vencimentos.Alegaram os autores que o reajuste de 14,23 derivou de fraude à Constituição da República em 2003, quando foi aplicado apenas 1% a título de revisão geral aos servidores do Poder Judiciário Federal, criando-se uma Vantagem Pecuniária Individual de R\$ 59,87 que, em verdade, representou uma fórmula para revisões gerais diferenciadas, em violação ao artigo 37, X, da Constituição da República. Requereram a procedência do pedido da ação para [...] declarar o direito dos autores ao reajuste correspondente ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, independente da data de ingresso no serviço público, a incidir sobre todas as parcelas remuneratórias que lhes foram devidas; c.2) condenar a Ré no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal direito, parcelas vencidas e vincendas [...] determinar à Ré que reajuste todas as parcelas remuneratórias dos autores no percentual correspondente à diferença reivindicada, incluindo as diferenças em folhas de pagamento [...] (f. 17).Decisão que homologa a desistência da ação, nos termos do artigo 485, 4º do Código de Processo Civil, pela autora Adriana Meneghin Guimarães, à f. 118.A ré ofereceu contestação, com impugnação à gratuidade da justiça e impugnação ao valor da causa e, no mérito, alegou a prescrição do fundo de direito e que é prerrogativa constitucional do Presidente da República e do Congresso Nacional gerenciar os recursos orçamentários, sendo a revisão geral anual pelo percentual de 1% uma opção política, em atendimento à disposição do artigo 37, X, da Constituição da República e, reconhecido pela jurisprudência a possibilidade de concessão de reajustes diferenciados entre as categorias de servidores públicos. Sustentou que não há vício de iniciativa na Lei n. 10.698/03 e, que o Poder Judiciário não pode interferir nas decisões das demais esferas da Administração Pública, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, conforme previsão da Súmula 339 do STF. Requeveu a limitação de eventual condenação aos servidores que ingressaram no cargo até 01/05/2003 e, a improcedência do pedido da ação (fls. 122/153-verso).Os autores apresentaram réplica com argumentos contrários àqueles defendidos na contestação (fls. 170-191). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Impugnação à gratuidade da justiça e impugnação ao valor da causaPrejudicada a impugnação à gratuidade da justiça e ao valor da causa, pois as questões já foram apreciadas à f. 94 e verso, com o indeferimento do pedido de gratuidade e correção, ex officio, do valor da causa.Preliminar de mérito prescriçãoA ré arguiu preliminar de mérito de prescrição de fundo de direito e, subsidiariamente, prescrição quinquenal.Afasto a preliminar de prescrição de fundo de direito, uma vez que nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Desse modo, como os fatos ocorreram no período em 01/05/2003 e esta ação foi ajuizada em 15/03/2016, após o prazo de cinco anos dos fatos que constituiriam o direito dos autores, as parcelas anteriores a 15/03/2011 foram abrangidas pela prescrição.MéritoDiversos são os julgados, em Primeira e Segunda Instância, que determinam a concessão do reajuste correspondente ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% (quatorze vírgula vinte e três por cento) e o índice que efetivamente houverem recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003.O sindicato que representa os autores ajuizou a ação n. 0031531-74.2007.403.6100, que havia sido julgada parcialmente procedente e encontrava-se em grau de recurso.No entanto, atualmente, mencionada ação foi suspensa por força de decisão prolatada na Medida Cautelar na Reclamação 24.242/SP, que cassou o acórdão proferido no Recurso Especial n. 1.536.597/DF, para que outra decisão fosse proferida observando-se a Súmula Vinculante n. 37. Mencionada Súmula Vinculante dispõe: Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.Em que pese o fato de que, inequivocamente a Constituição Federal determinou a revisão anual de vencimentos ou subsídios dos servidores públicos, o artigo 103-A da Constituição Federal autorizou ao STF a edição de súmulas com efeito vinculante aos demais órgãos do Poder Judiciário.Os autores alegaram que a isonomia ampla prevista pela Súmula Vinculante n. 37 não se confunde com a isonomia especificada pela Súmula Vinculante n. 51, que é autorizada.A Súmula Vinculante n. 51 é específica para o reajuste de 28,86%, concedido aos servidores militares pelas Leis n. 8.622/1993 e n. 8.627/1993 e, não há menção à tipo de isonomia nesta súmula.O reajuste pleiteado pelos autores configura-se como aumento de vencimentos a título de isonomia.Neste caso, uma decisão judicial que determinasse à Administração Pública a concessão de um reajuste específico importaria em indevida ingerência do Poder Judiciário na esfera do Poder Executivo e, dessa forma é aplicável a Súmula Vinculante n. 37.Portanto, procedem os pedidos da ação.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante do exposto, reconheço a prescrição das parcelas anteriores a 15/03/2011. REJEITO os pedidos de declaração do direito ao reajuste correspondente ao reajuste de remuneração no índice correspondente à diferença entre o índice de 14,23% e o índice recebido com a concessão da VPI a partir de 01.05.2003, bem com de condenação da ré no pagamento das diferenças remuneratórias decorrentes de tal direito.A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 487, incisos I e II do Código de Processo Civil.Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 12 de janeiro de 2018. UBIRAJARA RESENDE COSTAJuiz Federal Substituto

0006585-23.2016.403.6100 - WALDYR BERTONI(SPI56637 - ARNOLDO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA)

Sentença(tipo A)Trata-se de ação ajuizada por WALDYR BERTONI em face da UNIÃO, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre ele e a Fazenda Nacional.Narra o demandante que em 18/05/1988 a empresa Henel Indústrias Gráficas LTDA., da qual foi sócio-gerente de produção entre 13/08/1987 a 29/02/1988, foi autuada devido à verificação de irregularidades que, posteriormente, geraram três CDAs em que constou indevidamente como contribuinte. Por esse motivo, resta atualmente impedido de obter Certidão Negativa de Débitos junto à Fazenda Nacional.As aludidas CDAs, que datam de 1994, embasaram o ajuizamento de execuções fiscais no ano de 1995, as quais atualmente se encontram arquivadas e não incluem o autor no polo passivo, sendo certo ainda que, depois de continuar a exercer de modo pleno suas atividades por mais de 18 anos após a retirada do demandante da sociedade, esta teve sua falência decretada no ano de 2005.O demandante sustenta que à época dos fatos geradores que foram apurados não fazia parte do quadro societário da empresa autuada. Descreve, ainda, a ausência de prévio processo administrativo que lhe oferecesse ampla defesa e contraditório e a existência de confissão dos sócios representantes remanescentes, os quais aderiram a programa de parcelamento tributário.Por fim, requereu a declaração de inexistência de vínculo jurídico-obrigacional de caráter tributário com a Fazenda Nacional que envolva as CDAs de nºs 80.2.94.011674-71, 80.2.94.012054-77, e 80.7.94.011671-33, com a concessão de tutela de urgência, para assegurar que o autor possa obter certidão negativa de débitos ou, ao menos, certidão positiva com efeitos de negativa.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 167/169, sob o fundamento principal de que não restou comprovado serem os fatos alegados pelo autor os únicos óbices à expedição das certidões pretendidas.Regularmente citada, a UNIÃO apresentou contestação em que, como preliminar, defendeu o decurso do prazo prescricional para a impugnação do demandante e, no mérito, a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo e a responsabilidade tributária do autor na hipótese, considerando sua qualidade de sócio-gerente (fls. 182/189).Réplica às fls. 396/398.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo, inicialmente, à análise da preliminar de prescrição.No ponto, destaque-se que essa demanda possui natureza declaratória pura, sendo, portanto, imprescritível. Nesse sentido, colaciono ementa de um acórdão do egrégio STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DISCUSSÃO ACERCA DA EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - PRESCRIÇÃO DE CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. PRETENSÃO EXCLUSIVAMENTE DECLARATÓRIA. IMPRESCRITIBILIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O exercício do direito de ação para deduzir pretensão exclusivamente declaratória é imprescritível. Precedentes. 3. Hipótese em que, consoante o contexto fático delineado no acórdão recorrido, a pretensão autoral não é a de anular o lançamento que deu ensejo à CDA, mas tão somente de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue ao pagamento dos créditos estampados nesse título, porquanto já alcançados pela prescrição. 4. Agravo interno desprovido. ..EMEN:(AINTARESIP 201600786250, GURGEL DE FARIA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:04/10/2017 ..DTPB:.)Vencida essa questão, impende consignar que, após acurada análise dos autos, verifica-se que o demandante possui razão em seu pleito.O autor atuou como sócio da empresa Henel Indústrias Gráficas LTDA. por um curto período de apenas seis meses, tendo se retirado antes da ocorrência das autuações que geraram as CDAs.A exiguidade do período como sócio (13/08/1987 a 29/02/1988), em uma empresa que atuava ao menos desde 1983, e a sua qualidade de sócio-gerente de produções, enquanto outros sócios possuíam cargos cuja denominação indica atribuições mais condizentes à gerência propriamente dita, já são importantes fatores a demonstrar não ter o autor atuado diretamente em quaisquer das infrações que deram origem às CDAs.Somando-se a isso o fato de a maior parte das irregularidades verificadas serem anteriores à sua associação à empresa, conclui-se ter sido a responsabilização do autor notoriamente indevida.É que nem mesmo de modo indiciário restou demonstrado ter o demandante atuado do modo previsto no art. 135 do CTN:Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior;II - os mandatários, prepostos e empregados;III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Além disso, considerando a circunstância de a sociedade ter permanecido ativa, com outros sócios, por muitos anos após a retirada do autor e, inclusive, na data da autuação e em todo o período em que administrativamente a empresa se defendeu, resta evidente que, ainda que se admita a responsabilização dos sócios, esta deveria abranger apenas os remanescentes, os quais teriam indiretamente assumido a dívida.Além disso, considerando a posterior adesão da empresa a programa de parcelamento, com a consequente confissão da dívida tributária, a inexistência de vinculação ao autor desta demanda restou ainda mais evidente.Não custa consignar que o demandante não integrou o processo administrativo fiscal e jamais teve contra si ajuizada qualquer execução fiscal, tanto que ao tentar obter o cancelamento da inscrição da dívida ativa através de uma exceção de pré-executividade vinculada à execução movida contra a empresa da qual fora sócio, não teve seu pleito apreciado, eis que não compunha o polo passivo.Embora a dívida tributária regularmente inscrita goze de presunção de certeza e liquidez, nos termos do Art. 204, caput, do CTN, o seu parágrafo único dispõe de modo claro tratar-se de presunção relativa, a qual no presente caso não se sustenta diante do teor dos autos.Ademais, trata-se de um crédito constituído há mais de vinte anos, sem que em todo esse período a parte ré tenha diligenciado a cobrança diretamente do autor. Incabível, agora, pretender a manutenção da questionável vinculação do demandante ao débito, impedindo que este consiga certidão negativa que lhe permita realizar importantes atos da vida civil.Tutela de urgênciaNessa oportunidade, passo a reapreciar o pedido de antecipação de tutela.Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo; 2) elementos que evidenciem a probabilidade do direito. O perigo de dano decorre da impossibilidade de prática de vários importantes atos da vida civil que exigem certidão negativa de débitos. Como demonstra o documento de fl. 172, os débitos discutidos nesta demanda são os únicos que impediam a expedição da aludida certidão. Já a probabilidade do direito emerge de toda a fundamentação acima colacionada.Desse modo, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela para determinar que sejam os débitos inscritos nas CDAs de nºs 80.2.94.011674-71, 80.2.94.012054-77 e 80.7.94.011671-33 desconsiderados quando requerida pelo autor nova certidão de situação fiscal.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 82, 2º e artigo 85 e parágrafos ambos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza e importância da causa não apresentam complexidade excepcional; o lugar de prestação de serviço é de fácil acesso e o trabalho não demandou tempo de trabalho extraordinário. Como não existe valor da condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados com moderação em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. O cálculo de atualização será realizado conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.DecisãoDiante de todo o exposto, com base no Art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de declaração de inexistência de vínculo jurídico-obrigacional de caráter tributário entre o autor e a Fazenda Nacional que envolva as CDAs de nºs 80.2.94.011674-71, 80.2.94.012054-77, e 80.7.94.011671-33.Nessa oportunidade, REAPRECIO e DEFIRO, nos termos da fundamentação supra, o pedido de antecipação de tutela para determinar que sejam os débitos inscritos nas CDAs de nºs 80.2.94.011674-71, 80.2.94.012054-77 e 80.7.94.011671-33 desconsiderados quando requerida pelo autor nova certidão de situação fiscal. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, do Conselho da Justiça Federal, que estiver em vigor na data da conta.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, 11 de janeiro de 2018. THIAGO DA SILVA MOTTAJuiz Federal Substituto

0011662-13.2016.403.6100 - GUILHERME WOLFF BARBOSA(SP360550 - FELIPE MANGINI DE OLIVEIRA FINHOLDT PEREIRA E SP377853 - JOÃO RICARDO NAHLIUS FERREIRA LEITE) X LOTUS PRODUCAO DE EVENTOS LTDA(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X DANIEL MARCOS BARONE(Proc. 2741 - WELLINGTON FONSECA DE PAULO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA)

Às fls. 1156-1160 a CEF comunicou a transferência do depósito de fl. 1065 e de parte do depósito de fl. 1067 ao Juízo da 1ª Vara de Santo André (processo n. 0005327-94.2016.403.6126), tendo em vista o arresto no rosto nos autos (fl. 1112). Às fls. 1099, 1115 e 1131 a União informou que requereu a penhora no rosto dos autos ao Juízo da 2ª Vara Federal de Santo André (processo n. 0002129-49.2016.403.6126) e que o pedido ainda depende de apreciação daquele Juízo (fl. 1147), bem como requereu que o saldo remanescente (fls. 1067, 1133 e 1137) seja mantido à disposição deste Juízo para garantir as demais execuções movidas contra o autor (fl. 1147). Contudo, verifica-se, pela juntada dos documentos de fls. 1105-1108, que o débito em cobrança nos autos n. 0002129-49.2016.403.6126 está garantido pela penhora no rosto dos autos n. 0669043-14.1985.403.6100, proveniente do Juízo da 8ª Vara Cível Federal. Não há razão para obstar, indefinidamente, o levantamento do saldo remanescente em favor da parte autora. Decido. 1. Expeça-se alvará de levantamento do saldo remanescente do depósito de fl. 1067, bem como dos depósitos de fls. 1133 e 1137, observando-se os dados informados à fl. 1141.2. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

0009627-27.2009.403.6100 (2009.61.00.009627-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ELCIO APARECIDO PIRES IND E COM/ ME(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA)

Nos termos da portaria 01/2017 deste Juízo, abro vista ao vencedor em razão da certificação do trânsito em julgado da sentença para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, decorridos, os autos serão arquivados. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0012175-89.1990.403.6100 (90.0012175-2) - LINLEY HOUSE ARTES E DECORACOES LTDA X MAISON LAFITE IMP/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Fls. 519-520: A União apresentou manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil com concordância com a planilha apresentada pela parte impetrante à fl. 436.2. Desta forma, prossiga-se com a expedição de ofício para conversão em renda em favor da União de 18,63% do total depositado, vinculado aos autos, e transferência de 81,37% pelas impetrantes, na proporção depositada por cada uma (fl. 436). Para tanto, indiquem as impetrantes dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, bem como o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Com as informações, oficie-se à CEF para realizar a conversão e a transferências no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que as importâncias deverão ser atualizadas monetariamente. 3. Noticiado o cumprimento pela CEF, dê-se vista às partes e, após, arquivem-se os autos. Int.

0018640-02.1999.403.6100 (1999.61.00.018640-2) - ERICH RENE SCHAA Y X DANIEL JOSE DE CARVALHO X DIMAS BARROSO ALBUQUERQUE(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA E SP149754 - SOLANO DE CAMARGO E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK)

Fls. 158-162: O próprio autor pode comunicar a existência de decisão judicial transitada em julgado. Se não houver cumprimento e SE o impetrante demonstrar que a decisão ainda tem efeito prático (a não incidência é relativo ao período de 1989 e 1995; na maioria dos outros processos da mesma matéria já acabou a não incidência) é que será expedido ofício. Arquivem-se os autos. Int.

0018867-84.2002.403.6100 (2002.61.00.018867-9) - SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA X SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA - FILLIAL - RJ/RJ(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP109361 - PAULO ROGERIO SEHN) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Fls. 804-805: Tendo em vista a informação da CEF de que a conversão realizada líquida o débito das contribuições sociais, bem como que há saldo remanescente da conta n. 0265.005.203634-0, cumpra-se a decisão de fl. 797, com expedição de alvará de levantamento em favor da impetrante. Indique a impetrante dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta dos valores depositados, ou informe os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento. Cumprida a determinação, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado para a conta da parte, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com a observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente. Noticiada a transferência, arquivem-se. Int.

0023542-75.2011.403.6100 - RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES SA(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA E SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP198256 - MARCUS BALDIN SAPONARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, É A PARTE EXEQUENTE INTIMADA do teor da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Int.

0016263-96.2015.403.6100 - SR SEMMLER & RODRIGUES CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP(SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID E SP355633A - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Deiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela impetrante à fl. 162. Após, retomem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027626-18.1994.403.6100 (94.0027626-5) - DIVA THEREZA ANDRADE DE SOUZA X ANTONIO GUERZONI MARTINS X DARCI SOARES BRITO X ELZA SAFAIR KINKER X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO D ANDREA X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X MARIA GREIDI VALENTIM BARRETTO X MARIETA ANTUNES CAMARA X SONIA REGO LINS MUNIZ FUMIS X RENATA REGO LINS FUMIS X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES E SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X DIVA THEREZA ANDRADE DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO GUERZONI MARTINS X UNIAO FEDERAL X FERDINANDO ITALO VICTORIO BENITO BASILIO D ANDREA X UNIAO FEDERAL X JOAO BENEDITO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X RENATA REGO LINS FUMIS X UNIAO FEDERAL X MARIETA ANTUNES CAMARA X UNIAO FEDERAL X ELZA SAFAIR KINKER X UNIAO FEDERAL X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO

1. Fls. 384-390: O espólio do advogado falecido José Erasmo Casella requereu o destacamento de 20%, relativo aos honorários contratuais e, por este motivo, os ofícios requisitórios foram aditados para que os valores fossem depositados à disposição do Juízo para futura deliberação sobre sua destinação. Juntos o espólio contrato firmado entre os advogados em que estabeleu-se que nas ações revisionais relativas a servidores públicos estatutários, 65% dos honorários contratuais seriam recebidos pelo Dr. José Erasmo Casella e 35% pelo Dr. Paulo Roberto Lauris. Informou, contudo, que posteriormente os advogados pactuaram a divisão dos referidos honorários na proporção de 50%. Manifeste-se o advogado Paulo Roberto Lauris sobre o requerido. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Sem prejuízo, deiro o pedido de fl. 425, e determino a expedição de alvará de levantamento em favor da beneficiária Elza Safir Kinker de 80% do depósito de fl. 435, relativo ao pagamento do precatório. Determino a reserva de 20% do valor depositado, que será rateado entre os advogados, na proporção a ser deliberada após a manifestação determinada no item 1. 3. Ciência às partes das minutas das requisições de pequeno valor de fls. 378-380.4. Após, se não houver manifestação quanto ao seu conteúdo: a) a requisição de fl. 378, relativa ao crédito da beneficiária Renata Rego Lins Fumis deverá ser retificadas para destacamento dos honorários contratuais, nos moldes a serem deliberados; b) retomem os autos para transmissão das requisições de fls. 379-380; 5. Ciência à parte autora do cancelamento do precatório relativo ao beneficiário Ferdinando Italo Basilio D Andrea. Proceda à regularização de sua situação cadastral junto à Receita Federal do Brasil ou, caso seja a hipótese de óbito, proceda à habilitação dos sucessores. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043309-22.1999.403.6100 (1999.61.00.043309-0) - SGF IND/ METALURGICA LTDA(SP074546 - MARCOS BUIIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL X SGF IND/ METALURGICA LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SGF IND/ METALURGICA LTDA

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observação à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio on line de veículos automotores. O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária. Decido. 1. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud. 2. Se negativa a tentativa de penhora pelo sistema Renajud saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infjud. 3. Se negativas as tentativas de localização de bens do executado, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo. 4. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Int.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5021710-09.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: 1AA OLL SERVICOS COMERCIAIS LTDA, ORLANDO BATISTA MARCONDES MACHADO

DESPACHO

Considerando que as citações e intimações restaram infrutíferas nos endereços indicados pela autora, expeça-se novo Mandado de Citação e Intimação, para ambos os réus, no endereço indicado pelo Sr. Oficial de Justiça no documento de ID 4325568.

Cumpridos os Mandados de Citação e Intimação, remetam-se os autos à Central de Conciliações.

C.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024178-43.2017.4.03.6100
AUTOR: ELAINE DO PRADO COUTINHO
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA AMANCIO ROCHA - SP249216
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

DEFIRO os benefícios de Justiça Gratuita. ANOTE-SE.

Ademais, aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento, interposto pela AUTORA.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025305-16.2017.4.03.6100
AUTOR: ALLIANZ SAUDE S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se o AUTOR sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC).

Decorrido o prazo acima, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, NO MESMO PRAZO COMUM de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Ultrapassado o prazo supra, voltemos autos conclusos.

I.C.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025348-50.2017.4.03.6100
AUTOR: JORG ULRICH OSTERTAG
Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 4382496: Atente a PFN que já houve expedição de ofício ao INSS, bem como resposta do respectivo órgão (ID 4324228). Cumpra-se o contraditório, dando-se vista ao AUTOR acerca da manifestação da PFN.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos para sentença.

I.C.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018

TFD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002633-77.2018.4.03.6100
AUTOR: REGIANE GRECCO DIAS FESTA, IDINEVES FESTA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por REGIANE GRECCO DIAS FESTA e IDINEVES FESTA JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela de urgência, objetivando a nulidade DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL de débito decorrente de financiamento com imóvel residencial dado em garantia à ré, que tem leilão designado para este dia 03/02/2018, além de que a CEF e abstendo de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação.

Consta da inicial que o autor adquiriu o imóvel situado na Rua Daviben Gurion, 955, Torre 1, Apartamento 43, Bairro Jardim Monte Kemel, CEP 05634-001, cidade de São Paulo-SP, sendo financiado R\$ 413.618,35 com prazo de amortização em 420 meses, dando de entrada. O financiamento foi firmado por meio do contrato nº 155552974254.

Relata que se encontram injustamente inadimplente, não informando quanto do contrato já foi quitado nem a partir de quando entrou em mora. Indica, contudo, que "possui condições Excelência, de voltar a pagar as prestações vencidas" e que "em momento algum, ficou inerte à inadimplência, pelo contrário, quando as dificuldades financeiras surgiram, procurou a ré para renegociar sua dívida, porém, não obtivera êxito".

O imóvel ser incluído em EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO Nº 0003/2018 a ser realizado em 03/02/2018 a iniciar-se às 10h00min (documento eletrônico Num. Num. 4400208- Pág. 103).

Por fim, os autores destacam o interesse em fazer depósito judicial de todas as parcelas vencidas e não pagas, bem como das parcelas vencidas no valor apresentado pela própria ré. Não houve depósito, contudo, de quaisquer valores.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Código de Processo Civil e Lei nº 1.060/50.

O art. 300 do Novo Código de Processo Civil arrola os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Portanto, a tutela de urgência de natureza antecipatória poderá ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. Não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, ressalvada as hipóteses em que poderá haver caução real ou fidejussória, a fim de ressarcir eventuais danos à outra parte - dispensada se a parte hipossuficiente não puder oferecê-la.

A tutela antecipada, como medida excepcional, só deve ser deferida em casos extremos em que esteja em jogo o próprio direito do requerente ou, quando o prejuízo seja demasiado de ser suportado.

No caso concreto, o autor busca a suspensão de atos de leilão extrajudicial a promovido pela credora ré no dia 03/02/2018, posterior à consolidação da propriedade, alegando falta de oportunidade para regularizar os pagamentos em atraso e que discute, no presente feito, a nulidade do procedimento de execução extrajudicial promovido pela CEF.

Primeiramente cumpre salientar que, na hipótese de oferecimento de depósito para purga da mora, a jurisprudência é pacífica no sentido de que **APENAS o depósito integral das parcelas em atraso, acrescidas dos encargos contratuais e demais despesas, é apta a elidir os efeitos do vencimento antecipado da dívida.**

Com efeito, mesmo que a ré procedesse à consolidação da propriedade fiduciária não prejudicaria o direito dos mutuários regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros. Ainda que o contrato tivesse sido rescindido de pleno direito e a propriedade fosse consolidada perante a requerida, a pretensão seria viável, em atenção ao princípio da função social dos contratos, notadamente o derivado princípio da conservação contratual.

Embora a lei fixe o prazo de 15 dias para a purgação da mora, os princípios contratuais citados, regidos pela eticidade e socialidade, não só permitem como recomendam a possibilidade desta purgação a destempo, desde que a propriedade ainda esteja em poder da credora, uma vez então não se terão alcançado direitos de terceiros de boa-fé e a regularização financeira do contrato é a solução mais benéfica a ambas as partes, alcançando os fins contratuais de todos.

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempo, beneficia não só o requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência, quanto a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros.

Não obstante a Lei nº 9.514/1997 determine que a credora aliene o imóvel a terceiros em leilão público, o que se veda é que lhe dê destinação diversa, que a tome para outros fins inerentes às prerrogativas da propriedade que não o de meramente recuperar o investimento relativo ao contrato.

Todavia, esta vedação não alcança a hipótese do restabelecimento do contrato, que é desejável pela própria lei, embora nela haja fixação de prazo para tanto, sendo esta, inequivocamente, a forma mais eficiente de recuperar o investimento.

Sendo a situação de fato reversível, este prazo deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, dado que esta preclusão quando o devedor tem a intenção de pagar os valores como exigidos pelo credor e o imóvel ainda não foi alienado levaria a dupla frustração, à extinção desnecessária e ineficiente do contrato, para todos os envolvidos.

Neste sentido, trago a lume o seguinte julgado do Colendo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido." (STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bóas Cueva, DJE: 25.11.2014) - destaquei

Ademais, o valor para purga da mora deve ser restringir às prestações vencidas somados aos acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas.

Desta sorte, caso os autores desejem purgar a mora, o valor a ser depositado deverá ser o montante calculado sob as condições acima, visto que ainda pendente de discussão, em sede de cognição exauriente, a validade das cláusulas contratuais e encargos incidentes sobre o valor do financiamento, sendo ineficaz o depósito em valor que não satisfaça a parcela vencida.

Todavia, a perda ou redução de renda por parte do requerente não é razão jurídica suficiente para impor, de modo unilateral, a suspensão de atos de cobrança e consequente consolidação da propriedade pela credora. O que se percebe é que, ao abandonar o cumprimento das obrigações livremente assumidas deu causa ao desencadeamento do procedimento de retomada, por parte da instituição financeira credora, nos termos estabelecidos em lei.

Ademais, não é possível impedir que a CEF promova atos relativos à desocupação do imóvel, direitos decorrentes da propriedade, situação já consolidada, há muito tempo. Não obstante os autores aleguem a ausência de notificação para purgarem a mora, o que será aferido no momento processual adequado, verifico que os mesmos encontram-se inadimplentes há mais de 3 (três) anos, de modo que a experiência comum do médio é suficiente para se compreender que a instituição financeira iniciaria o procedimento de retomada do bem.

Outrossim, revendo posicionamento anteriormente adotado em casos similares, não vislumbro a existência de *periculum in mora* caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que, ainda que realizado o leilão e arrematado o bem, subsiste o direito da parte autora da purga da mora e da regularização do contrato até o momento anterior à expedição da carta de arrematação.

Desta sorte, entendo cabível o deferimento de medida somente para impedir os atos posteriores que levem à assinatura do auto de arrematação e consolidação da propriedade em favor de terceiro, na hipótese de designação de novo leilão.

Ante o exposto, DEFIRO em parte a tutela provisória requerida tão somente para impedir que o imóvel situado na Rua Daviben Gurion, 955, Torre 1, Apartamento 43, Bairro Jardim Monte Kemel, CEP 05634-001, São Paulo/SP, devidamente descrita no contrato de financiamento 155552974254, objeto desta ação, tenha sua propriedade consolidada em favor de terceiro arrematante, vedando-se à ré, até ordem judicial em contrário, a sua destinação. Não se obstando, contudo, a designação/realização de leilão extrajudicial.

Intime-se a ré, com urgência, para cumprimento imediato dos termos desta decisão.

Defiro, ainda, a inversão do ônus da prova.

Cite-se a ré para oferecer defesa no prazo legal, **bem como apresentar planilha atualizada dos valores devidos para a purga da mora. Com a apresentação dos valores, fixo o prazo**

Tendo em vista o exposto pedido formulado na inicial bem como a **natureza disponível do direito vindicado** nestes autos e a inexistência de impeditivos para a designação de conciliação ou mediação nestes autos (CPC, art. 334, 4º, I e II, determino a realização de audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP, **com data a ser designada pela Secretaria daquela CECON, a quem caberá a citação dos réus e intimação do autor sobre a audiência.**

Tendo em vista o disposto no art. 334, §3º, CPC, a intimação da parte autora para a audiência de conciliação ou de mediação será feita na pessoa de seu advogado.

Intimadas as partes e não sendo hipótese do art. 334, §5º do CPC, remetam-se os autos à CECON.

Ficam cientes os réus que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei.

O não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação poderá ensejar a aplicação da regra disposta no art. 334, §8º, do CPC.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018

LEQ

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002297-73.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: BODY FITNESS CENTER LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO REHDER CESAR - SP271774
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por BODY FITNESS CENTER LTDA – ME em face do i. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO em que se objetiva sua manutenção no regime tributário simplificado, SIMPLES NACIONAL, ou caso já tenha sido concretizada a sua exclusão do regime tributário simplificado, a determinação de seu imediato retorno ao SIMPLES NACIONAL, assim como a abertura do processo administrativo sob os débitos lançados pelo contribuinte de forma forçosa e sem considerar legítimo, com a consequente suspensão da exigibilidade dos mesmos, nos termos do art. 151 III, do CTN.

Consta da inicial que a impetrante é pessoa jurídica de direito privado optante pelo Simples Nacional e “até ontem estava com suas obrigações plenamente satisfeitas embora algumas delas tenham sido questionadas pela Secretaria da Receita Federal”.

Relata que “em novembro, ao tentar emitir sua regular guia (DAS – Documento de Arrecadação do Simples Nacional) para pagamento mensal de suas obrigações do Simples Nacional, foi surpreendido (...) com mensagem estranha que a impeliá VEXATORIAMENTE a RECALCULAR todos os tributos novamente”.

Reclama que até mês anterior ao bloqueio não havia nenhum débito em aberto, sendo pego de surpresa, em flagrante desrespeito aos ditames dos processos administrativo-tributários e aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Por fim, aduz que o bloqueio da transmissão da Declaração Mensal do Simples Nacional (PGDAS-D) até retificação das declarações anteriores a novembro/2017, inclusive, com a geração e pagamento do DAS complementar pelo próprio contribuinte (autorregularização) é abusivo e inconstitucional.

Vieram os autos para análise do pedido liminar.

É o relatório. DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Para o deferimento da medida em comento é necessária a comprovação da verossimilhança do direito alegado (*fumus boni iuris*) e quando o ato impugnado possa resultar na ineficácia da medida jurisdicional pleiteada através da demanda (*periculum in mora*).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Conforme informação extraída do sítio da Receita Federal^[1] os créditos tributários abrangidos pelo Simples Nacional, a partir do ano-calendário de janeiro/2012 a Dezembro/2017, passaram a ser declarados, mensalmente, por meio do Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório - PGDAS-D.

Em síntese, o Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional - Declaratório (PGDAS-D) é um aplicativo disponível no Portal do Simples Nacional na internet, servindo para o contribuinte efetuar o cálculo dos tributos devidos mensalmente na forma do Simples Nacional, declarar o valor devido e imprimir o documento de arrecadação (DAS). **Cabe informar que o PGDAS-D 2018 deve ser utilizado para os PA a partir de 01/2018.**

Nesse sentido, as informações prestadas no PGDAS-D têm caráter declaratório, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos tributos e contribuições que não tenham sido recolhidos resultantes das informações nele prestadas.

Em outubro/2017 a Receita Federal do Brasil divulgou informação em seu site acerca da política de combate a fraudes especialmente quanto aos contribuintes do Simples Nacional e, nesse sentido, determina que “A partir do dia 21 de outubro, a empresa que foi selecionada na malha da Receita, antes de transmitir a declaração do mês terá de retificar as declarações anteriores, gerar e pagar o DAS complementar para se autorregularizar, evitando assim penalidades futuras, como por exemplo a exclusão do Regime. O próprio PGDAS-D apontará as declarações a serem retificadas”^[2].

Ocorre que, como medida de “incentivo a autorregularização”, a RFB fixou que “as empresas que não se regularizarem estarão impossibilitadas de transmitir a declaração relativa ao mês de outubro, que deverá ser apresentada até o dia 20 de novembro, além de estarem sujeitas a penalidades, como a imposição de multas que variam de 75 a 225% sobre os débitos omitidos nas declarações anteriores, até a exclusão do Simples Nacional”.

Ou seja, a partir da auditoria interna da Receita Federal que, por ventura, considerar que foram realizados lançamentos sem amparo legal – especialmente quanto ao preenchimento, no PGDAS-D, de campos como IMUNIDADE, ISENÇÃO/REDUÇÃO-CESTA BÁSICA ou ainda LANÇAMENTO DE OFÍCIO-, o contribuinte será notificado da necessidade de retificação do lançamento.

Ocorre que, com **prévio bloqueio do Sistema PGDAS do Contribuinte**, a RFB na mesma notificação de lançamento **condiciona o desbloqueio do sistema ao reconhecimento dos débitos e a retificação das declarações**. Esse é o cerne do debate trazido nos autos eletrônicos: se teria ocorrido ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, tendo em vista que não teria sido instaurado processo administrativo tributário permitindo a justificação/defesa do contribuinte.

No caso concreto, o impetrante junta *print* da página eletrônica da Receita Federal (ID Num. 4326108), apontando a irregularidade detectada pela malha fina da RFB nas **competências de 10/2015, 11/2015, 12/2015, 01/2016, 02/2016, 03/2016**.

Por sua vez, em documento ID Num. 4326112, consta o Relatório de Situação Fiscal da impetrante indicando débito/pendências entre as **competências de 10/2015 a 10/2017**.

Não resta dúvida, portanto, quanto à detecção de irregularidade tributária do impetrante; há materialidade do fato. A própria parte não rebate esse aspecto. Também não restam dúvidas quanto ao bloqueio realizado pela Receita Federal, tendo em vista o próprio *print* juntado nos autos eletrônicos.

Ocorre que a Receita Federal do Brasil, órgão subordinado ao Ministério da Fazenda, **tem como responsabilidade a administração dos tributos federais, gestão e execução das atividades de arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, pesquisa e investigação fiscal e controle da arrecadação administrada, além de atuar no combate à sonegação, contrabando entre outras atribuições**.

Ou seja, *a priori*, ao fiscalizar, apurar e indicar irregularidades na arrecadação tributária em geral, a RFB tem competência para exigir a regularização da discrepância apontada pela malha fina. Outrossim, a Receita Federal tem competência para a edição de normas e procedimentos dispondo sobre os meios de corrigir as irregularidades/fraudes por ventura detectadas.

Sendo assim, não vislumbro, neste momento, que a RFB tenha extrapolado seu poder regulamentar, ou mesmo que tenha infringido princípios constitucionais apontados na inicial – situação a ser confirmada após apresentação das informações.

Seguindo adiante, não vislumbro o *periculum in mora* alegado nos autos. Esclareço: o *print* da página da RFB data de 23/11/2017. No mesmo documento consta que somente “*caso seja verificada a ocorrência de fraude antes da autorregularização, o contribuinte ficará sujeito às seguintes consequências (...)*” dentre as quais a exclusão do Simples Nacional por infração da LC 123/2006.

Por sua vez, Relatório de Situação Fiscal, emitido em 19/12/2017, verifica-se que o impetrante continua incluído no Simples Nacional [Inclusão em 01/06/2009], sendo assim, não identifiquei arbitrariedade por parte da impetrada.

Portanto, até o presente momento, não se configura o temor trazido nos autos eletrônicos – mesmo que se verifique que o impetrante, ainda, não procedeu à regularização das competências apontadas na malha fina da Receita Federal.

Feitas as considerações acima, em sede de cognição primária, não vislumbro o *periculum in mora* suscitado pelo impetrante. Nada impede, contudo, que após as manifestações prestadas pela autoridade coatora, seja reapreciado o pedido de liminar.

Ante ao exposto, **INDEFIRO A LIMINAR requerida, sem prejuízo de reapreciação após informações prestadas pela autoridade coatora**.

Notifique-se e intime-se a autoridade coatora, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Anote-se a gratuidade deferida nos autos.

Notifique-se. Intime-se. Cumpra-se.

[1] <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional/ResultadoBusca.aspx?busca=bloqueio%20de%20PGDAS#>

[2] <http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2017/outubro/receita-federal-alerta-sobre-bloqueio-na-transmissao-da-declaracao-mensal-do-simples-nacional-pgdas-d>

São Paulo, 30 de janeiro de 2018

LEQ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010892-95.2017.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPERLENTEFRANQUEADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação com pedido de tutela de urgência promovida por SUPERLENTEFRANQUEADORA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário expresso pelo saldo devedor apontado pela RFB relativo às estimativas de IRPJ e CSLL das competências do 3º trimestre de 2014 até o 2º trimestre de 2016, bem como a expedição de certidão de regularidade fiscal em seu favor.

Em 01/09/2017 a parte requereu a desistência da demanda.

A União Federal não se opôs ao pedido (doc. 2568259).

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório do necessário. Decido.

Diante do pedido formulado, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de defesa.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se

São Paulo, 05 de dezembro de 2017.

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID. 4016627 - Recebo como pedido de reconsideração da liminar proferida em 18.12.2017 (ID 3974064).

Alega a parte Impetrante estarem preenchidos os requisitos para a concessão da liminar, mediante a apresentação dos documentos que instruíram a exordial e as emendas promovidas após determinação deste Juízo.

Consoante já explicitado na decisão liminar proferida pelo D. Magistrado, *in verbis*: “em juízo de cognição sumária, não verifico a apresentação de quaisquer indícios acerca de eventual irregularidade perpetrada em desfavor da parte Impetrante, bem como não há, nos autos, quaisquer evidências de que a parte Impetrante tenha sido cerceada de seu direito de defesa, eis que, inclusive, informou que enviou, via Correio, Pedido Administrativo de Restituição de Coisa Apreendida. (...) Ademais, entendo que a apreensão e autuação efetivadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atuação, gozam de presunção juris tantum de veracidade, visto que a presunção de legalidade e veracidade são princípios que instruem os atos administrativos, não havendo nos autos qualquer documento comprobatório da existência de irregularidades.”.

Ademais, verifico que o presente pedido de reconsideração não traz qualquer inovação quanto aos fatos e documentos já carreados, de modo que não é possível verificar, *prima facie*, a presença dos requisitos ensejadores do deferimento da liminar ora pugnada.

Desta sorte, entendo que perdura a ausência do preenchimento dos requisitos legais, razão pela qual **MANTENHO** “*in totum*” a decisão liminar.

Sem prejuízo, considerando ser público e notório o fato de que já retomou ao efetivo funcionamento o “Shopping 25 de Março”, informe Impetrante, no prazo de 10(dez) dias, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após o decurso do prazo, independente de manifestação, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intime-sc.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018

BFN

13ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028095-70.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO LONGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FRANCISCO LONGO, em 27 de dezembro de 2017, ajuizou mandado de segurança com pedido liminar em face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO**, no qual o impetrante alega que seu pedido de inclusão no PERT como terceiro não havia sido apreciado (SICAR 20170348329: CDA 80 3 11 000028-07 – competências fevereiro/julho 2006 bem como fevereiro e julho 2007 – e CDA 80 6 11 019740-22, exigidas da Via Europa Comércio e Importação de Veículos Ltda.), o que o impedia de efetuar o recolhimento da antecipação no valor de 5% (cinco por cento) até 28 de dezembro de 2017.

Requeru, liminarmente, a expedição de DARF relativo à antecipação de 5% (cinco por cento) com prazo razoável para pagamento.

Em plantão judiciário, o pedido liminar foi indeferido sob a premissa de que não estaria comprovada a legitimidade de Francisco Longo para pleitear a inclusão dos débitos no PERT como terceiro responsável.

Houve pedido de reconsideração.

Outrossim, por petição autônoma, informou que, em 09 de janeiro de 2018, seu pedido foi equivocadamente julgado prejudicado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O impetrante, confessando ser terceiro responsável pela dívida tributária da Via Europa Comércio e Importação de Veículos Ltda., requereu pedido de adesão ao PERT da CDA 80 3 11 000028-07 – competências fevereiro/julho 2006 bem como fevereiro e julho 2007 – e CDA 80 6 11 019740-22, exigidas da aludida sociedade empresária.

Ao apreciar seu pedido administrativo, a autoridade pública julgou-o prejudicado em razão da Via Europa Comércio e Importação de Veículos Ltda. também ter requerido e obtido a inclusão no PERT dos mesmos débitos (SICAR 20170348375).

Entretanto, analisando os documentos juntados, verifica-se que assiste razão ao impetrante ao afirmar que o pedido da Via Europa Comércio (SICAR 20170348375) refere-se apenas à CDA 80 3 11 000028-07, competências junho, julho, outubro, novembro e dezembro/2007 bem como janeiro/2008.

Por outro lado, observo que a legitimidade ou não do impetrante para a adesão ao PERT confunde-se com o mérito, na medida em que também é objeto do pedido administrativo por ele protocolado e julgado indevidamente prejudicado.

Assim sendo, reconsiderando a decisão proferida em plantão judiciário, **deiro parcialmente o pedido liminar** para que autoridade pública, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, aprecie novamente o pedido administrativo formulado pelo impetrante (SICAR 20170348329) e, caso deferido, conceda-lhe meios e prazo de 10 (dez) dias úteis para recolher a antecipação corrigida pela taxa SELIC bem como meios e prazo de 10 (dez) dias úteis para o apontamento do prejuízo fiscal.

Notifique-se para informações.

Intime-se a União Federal (PFN).

Oportunamente, ao Ministério Público Federal.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001333-80.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANSELMO E CIA LTDA - ME, EDUARDO AMERICO ANSELMO, RAFAEL ANSELMO, MARIA DE LOURDES ANSELMO
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877, IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180
RÉU: MINISTERIO DA FAZENDA, SERASA S.A.

DECISÃO

Anselmo & Cia. Ltda, Eduardo Américo Anselmo, Rafael Anselmo e Maria de Lourdes Anselmo, em 18 de janeiro de 2018, ajuizaram ação ordinária com pedido de tutela de urgência em face da **Receita Federal do Brasil** e da **Serasa Experian**, alegando que estas não renovam o certificado digital da sociedade empresária em razão do falecimento de *José Américo Anselmo*, única pessoa que possuía poderes de administração da sociedade limitada Anselmo & Cia. Ltda.

Acrescentam que o sócio remanescente e os herdeiros de José Américo Anselmo pretendem continuar com a sociedade limitada, apontando Eduardo Américo Anselmo para geri-la.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Inicialmente, observo que não foi juntado aos autos cópia integral do contrato social consolidado, instrumento necessário para aferição da regularidade da representação processual e, no caso em exame, para a aferição do destino da sociedade limitada, já que a lei possui aplicação subsidiária em hipóteses desta ordem.

No entanto, ainda que omisso o contrato social (como alegam os autores), não lhes assistem razão no que toca à renovação do certificado digital, sobretudo porque este somente pode ser conferido à pessoa que realmente possui poderes de gestão previstos em contrato social.

Ademais, observo que os herdeiros não apontaram qualquer óbice para a realização do inventário extrajudicial e, conseqüentemente, para a alteração do contrato social e registro junto à JUCESP.

Indefiro, portanto, o pedido de tutela de urgência.

Emendem os autores a petição inicial a bem da inclusão da União Federal e exclusão da Receita Federal do pólo passivo da ação, vez que esta última é órgão público da primeira e não possui personalidade jurídica própria.

Juntem, outrossim, cópia integral do contrato social atualizado.

Atendidas tais determinações, citem-se.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028107-84.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIBERTEC PRODUTOS CERAMICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MARIA FERNANDA CANELLA NUNES - SP230223
RÉU: CRQ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

FIBERTEC PRODUTOS CERÂMICOS LTDA, ajuizou ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de inexigibilidade de multa em face do **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA – IV REGIÃO**, na qual pondera que sua atividade não está sujeita à inscrição na aludida autarquia federal e que, conseqüentemente, não pode ser autuada pela alegada falta de inscrição.

Requereu tutela de urgência para a suspensão da exigência e da multa, inclusive mediante seu depósito judicial.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Muito embora dentro dos limites da cognição sumária, o auto de infração e imposição de multa ora impugnado – cuja cópia não foi trazida para os autos (só vieram para os autos cópias das decisões administrativas que apreciaram a defesa e os recursos, ficando faltando, inclusive, um dos relatórios nelas mencionados) – goza de presunção *juris tantum* de veracidade e legitimidade, e a tese sustentada pela autora demanda maior dilação probatória, notadamente a prova técnica, para a exata compreensão das atividades por ela desenvolvidas.

Noutro ponto, observo que a autora reconhece que, durante sua produção (*atividade-fim*), há mistura de matérias primas e o desencadeamento de reações químicas para elaboração do produto final, controlado por sócio que possui diploma de técnico em química.

Portanto, ao menos por ora, entendo que a exigência da inscrição perante o Conselho Regional de Química deve ser mantida, ficando facultado, entretanto, à autora a realização do depósito judicial integral de todos os valores exigidos para tanto.

Da mesma forma, admito a realização do depósito judicial integral da multa como forma de suspender sua exigibilidade.

Defiro parcialmente, portanto, o pedido de tutela de urgência para suspender a exigibilidade da multa ora impugnada e de todos os valores exigidos para a inscrição no Conselho Regional Química **mediante o depósito judicial integral**.

Intime-se a autora para o depósito da multa e, querendo, dos valores relativos à inscrição no Conselho Regional de Química no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Com o decurso do prazo, cite-se o réu informando as datas e os valores recolhidos.

São Paulo,

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027947-59.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO RAMALERROT AIVLYS GONCALO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: RENATA SILVA CUNHA - SP322028
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que, em seu art. 3º, § 3º, estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças e, em virtude da Resolução nº 228, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.

Tendo em vista que o valor atribuído à causa na petição inicial corresponde a valor inferior a 60 salários mínimos, verifico a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo para processar e julgar o presente feito.

Ressalte-se que, de conformidade com o art. 113 do Código de Processo Civil, a competência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a imediata remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, observadas as orientações da Resolução nº 0570184 da Coordenadoria dos Juizados Especiais da 3ª Região, procedendo-se à baixa através da rotina apropriada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011854-21.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRA OLIVEIRA BUENO, APARECIDA MARIA DE SOUZA NOVAES, CAROLINA JACOMINI DO CARMO, CLAUDIA REGINA BERNARDES DA APARECIDA, ILKO DE OLIVEIRA JUNIOR, LUANA FATIMA DOS SANTOS CLEMENTE, MARIA DA CONCEICAO HENRIQUE DRUMOND, NEIDE MARIA DE ABREU, RENATA ROSSI VITALO, SIMONE APARECIDA IANNI OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO SILVA ROMO - SP235183
RÉU: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000955-27.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALESSANDRA VAZ DE ALMEIDA, JOSENETE ALVES DE BRITO MARTINS, LUIZ FERNANDO DE FREITAS

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a CEF a correta inserção dos autos originários, de forma que se permita a análise dos dados,

Cumprido, se em termos, intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da condenação (art. 523, 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001387-46.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS - SP346140

RÉU: GERALDO JOSE RODRIGUES ALCKMIN FILHO, FERNANDO DAMATA PIMENTEL, UNIAO FEDERAL, RICARDO JOSE MAGALHAES BARROS

DESPACHO

Inicialmente dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006361-63.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CARDOSO CARDOSO AGROPECUARIA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos apresentados pela CEF (Id 4249250).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003696-74.2017.4.03.6100
AUTOR: PAULO HENRIQUE TRECENTI, ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI
Advogado do(a) AUTOR: ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI - SP220478
Advogado do(a) AUTOR: ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI - SP220478
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

ANA LYGIA TANNUS GIACOMETTI e PAULO HENRIQUE TRECENTI, qualificados nos autos, promovem a presente ação de obrigação de fazer cumulada com danos materiais com pedido de tutela antecipada, pelo procedimento comum em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**. Alega a primeira requerente que, em 05/06/2015, contraiu com a ré o contrato de financiamento imobiliário de nº 1.444.0881930-0 pelo Sistema Financeiro Habitacional. Aduz que posteriormente veio a contrair núpcias com Sr. Paulo Henrique, adotando o regime da comunhão parcial de bens.

Relatam que o Sr. Paulo Henrique não possui qualquer outro imóvel, estando vinculado ao Fundo de Garantia do Trabalhador e Seguridade Social – FGTS com mais de três anos de registros consecutivos.

Assim, entendendo estarem cumpridas as regras previstas no art. 20, VII da Lei 8.036/901, os autores afirmam que procuraram a ré Caixa Econômica Federal visando liberar os depósitos do FGTS do requerente Sr. Paulo Henrique para amortização do saldo devedor do financiamento, pretendendo quitar na sequência o valor que restar.

Afirmam que o gerente de sua conta, Sr. Leandro, afirmou que seria possível a realização da amortização do financiamento mediante a utilização do saldo do FGTS, mas que, posteriormente, após a exigência de uma série de documentos e pedidos de retorno sem sucesso, no dia 23/02/2017, o Sr. Fagner Morales dos Santos, novo gerente da conta da autora, entrou em contato dizendo que a operação não seria mais possível e que as informações anteriormente repassadas estavam incorretas.

Ao final, relata que em contato telefônico com a Sra. Maria Elisa, Gerente Geral da ré, no dia 10/03/2017, informou que a operação era vetada pelos normativos da Caixa, sem fazer menção de qual normativo se tratava.

Assevera que desde o início de janeiro de 2017 a ré fez com que os autores acreditassem que conseguiriam amortizar o financiamento utilizando o saldo do FGTS do autor Paulo Henrique, o que, aparentemente, não passava de informação equivocada.

Alega que em razão da negativa inicial da ré em proceder a amortização do saldo devedor do financiamento, passou a incidir os encargos contratuais que não seriam devidos, razão pela qual pretende ser ressarcida de forma proporcional.

Pleiteia a concessão de tutela de evidência, aduzindo ter cumprido todos os requisitos necessários para a utilização do FGTS para amortizar o financiamento, determinando-se que a ré proceda à imediata liberação do saldo do FGTS do autor Paulo Henrique com o fim específico de amortizar o contrato de financiamento imobiliário nº 1.444.0881930-0, expedindo-se alvará com esse fim, requerendo a fixação de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento.

Outrossim, pleiteiam os autores a concessão da tutela antecipada aduzindo que o resultado útil do processo poderia ficar prejudicado em razão da possibilidade de, no curso do processo, os autores acabarem por despendar recursos próprios, quando, na verdade, poderiam utilizar o saldo do FGTS para diminuir o tempo de pagamento de eventual saldo após a amortização, razão pela qual requerem seja deferida a expedição de alvará para saque a integralidade do valor depositado na conta de FGTS do Autor Paulo Henrique para amortização do financiamento, sob pena de incidência de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em caso de descumprimento.

No mérito, requerem os autores seja confirmada a tutela de urgência e/ou antecipada, julgando procedentes os pedidos iniciais para (i) reconhecer o direito dos autores a utilizarem o saldo existente na conta do FGTS do Autor Paulo Henrique para amortizar/quitar o contrato de financiamento objeto da lide; (ii) condenar a Ré a ressarcir os danos materiais em virtude da resistência à pretensão dos autores ou, alternativamente, caso a obrigação se torne impossível no curso do feito (por exemplo, por ter sido quitado o financiamento através do pagamento regular das prestações), requer a conversão da obrigação de fazer em perdas e danos, correspondente ao levantamento do FGTS do Autor Paulo Henrique para reembolso dos Autores dos valores que pagaram ao invés de utilizar o FGTS, incluindo compensação pelos encargos do financiamento que tenham pago indevidamente, bem como pela remuneração que deixarem de receber sobre os valores que vierem a pagar à instituição financeira no período.

Contestação a respectivos documentos apresentados (id. 1382337).

Réplica (id.1424539).

Indeferimento da tutela antecipada requerida, intimando-se as partes para requerem as provas que pretendem produzir (id. 1882584).

Apresentação de embargos declaratórios pela parte autora (id.1929933).

Requerimento de produção de prova pericial pela parte autora (id. 1929956), tendo a ré deixado de se manifestar.

Documentos apresentados pela autora (id. 1929956).

Intimação da ré para manifestar-se nos termos do art. 1023, §2º, do Código de Processo Civil, tendo deixado transcorrer *in albis* o prazo sem manifestação, conforme certidão (id. 2678419).

Decisão nos embargos declaratórios, conhecendo a omissão alegada, indeferindo, entretanto, o pedido de tutela de evidência (id. 3028086).

Petição da parte autora requerendo o julgamento antecipado da lide.

Pedido de tutela de urgência pela parte autora (id. 4389911).

É O RELATÓRIO, DECIDO.

De início, observo que muito embora os autores, em sua inicial, tragam na causa de pedir os argumentos que justificariam a tese de que a utilização do saldo de FGTS de um dos cônjuges poderia ser utilizado para o fim de amortização do contrato de financiamento imobiliário, em seu pedido, requereram o reconhecimento do direito à amortização/liquidação do financiamento imobiliário.

É isso é relevante porquanto entendo que, em relação ao pedido de utilização do saldo para fins de quitação do financiamento, os autores carecem do interesse processual, de forma que o mérito da demanda deve ser analisado apenas quanto à possibilidade de utilização dos recursos do FGTS para a simples amortização de saldo, em face da situação conjugal em que se encontram e tendo em vista os termos do financiamento contratado.

Passo à análise do mérito.

A questão, de início, delimita-se à controvérsia de ter havido ou não autorização para utilização do saldo do FGTS do Sr. Paulo Henrique para fins de amortização do financiamento contratado pela Sra. Ana antes de ter contraído matrimônio, sob o regime da comunhão parcial de bens.

Embora os autores aleguem que, em um primeiro contato com a ré, a possibilidade de utilizar o saldo do FGTS para amortização de contrato de financiamento tivesse sido admitida, o fato é que as provas que os autores apresentaram não dão amparo a essa alegação.

Explico. Segundo a legislação que rege a matéria, é inegável a possibilidade de utilização do saldo do FGTS do autor, no caso, o Sr. Paulo Henrique, que não é mutuário do contrato de financiamento, **única e exclusivamente para fins de liquidação do contrato** celebrado pela autora, antes do casamento, mediante a aquisição da fração ideal do imóvel, e não para fins de amortização.

Segue Jurisprudência nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. FGTS. LIBERAÇÃO PARA PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES DE CONTRATO PARA AQUISIÇÃO DA CASA PRÓPRIA EFETUADO EM NOME DO CÔNJUGE POSSIBILIDADE. LEI Nº 8.038/90. 1. O rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, devendo tal legislação ser interpretada de modo sistemático, tendo em vista o alcance social da norma que é proporcionar a melhoria das condições sociais do trabalhador (...). 2. **Dessa forma, tendo em vista que o imóvel a ser adquirido por meio do financiamento efetuado em nome de um dos cônjuges irá se reverter para o bem-estar da família, nada obsta que o outro cônjuge utilize seu saldo de FGTS para auxiliar na quitação da dívida, desde que preenchidos os requisitos exigidos no art. 20, VII, do referido diploma legal.** 3. Recurso especial a que se nega provimento.” (Resp 659434/RS, Relator Ministro Teori Zavaski, Primeira Turma)

Examinando os autos, depreende-se que os autores, em 06/01/2017, receberam a seguinte resposta do Sr. Leandro (id. 917079):

“Peço desculpa pelo envio incompleto do e-mail anterior. Segue a descrição da resposta do chamado para a solicitação de liberação do para o cônjuge do titular do financiamento.

Ao Sr. LEANDRO C NEVES CAVALCANTI,

1. Em atenção ao seu questionamento informamos que, se o imóvel foi adquirido antes do casamento, e agora o cônjuge deseja usar o FGTS na amortização ou no pagamento de parte de prestação do financiamento, será possível o uso do FGTS somente se o regime da união estável for de Comunhão Universal de Bens, visto que, se a união for sob regime de Comunhão Parcial de Bens, o cônjuge poderá usar o FGTS somente para liquidar, desde que, adquiria a fração ideal do imóvel [...]

1.1 - Sendo assim, dependerá do tipo do regime de união:

- Regime de união universal de bens, o cônjuge poderá participar em todas as modalidades da fase de retorno do contrato (PPP, amortização, liquidação)

- Regime de união parcial de bens, o cônjuge somente poderá participar na fase de retorno do contrato na modalidade liquidação, mediante aquisição de fração ideal. [...] grifei.

Verifica-se que não apresentam os autores, neste momento, qual foi a consulta solicitada e que a autora afirma estar enquadrada na segunda hipótese respondendo o seguinte: “*Como somos casados em comunhão parcial de bens, somente poderíamos nos enquadrar na segunda hipótese. Pelo que entendi então poderemos usar o FGTS do meu marido desde que paguemos o saldo que sobrar e quitemos o financiamento, certo? Com isso ele comprará uma parte do imóvel de mim. Cogitamos fazer isso sim. Peço então que nos informe que documentos precisamos apresentar e quanto teremos que pagar de diferença do saldo devedor para quitarmos o financiamento. Aguardo seu retorno e mais uma vez agradeço a pronta resposta*”. grifei.

Dessa forma, observa-se que a autora foi devidamente informada da possibilidade de utilização do fundo do FGTS na hipótese de liquidação do financiamento e que na hipótese da adoção de regime de comunhão parcial de bens, o cônjuge somente poderá participar na fase de retorno do contrato na modalidade liquidação, mediante aquisição de fração ideal.

Ademais, posteriormente, no e-mail encaminhado pela autora no dia 09/01/2017, em resposta ao Sr. Leandro (id. 917080), demonstra esta última estar plenamente ciente da necessidade de liquidação do financiamento, nos seguintes termos: “*Pretendemos usar o FGTS dele (Sr. Paulo Henrique), para comprar uma parte do imóvel sem ele assumir novo financiamento. Pelo que entendi, para isso eu também preciso quitar o que sobra do meu financiamento, certo? Se não for necessário prefiro continuar com o saldo do meu financiamento (...)*”.

Não obstante isso, de acordo com o id. 917087, a parte autora, em 26/12/2016, fez uma notificação extrajudicial postulando acerca de seu requerimento de liberação do FGTS para fins de amortização de imóvel por ela adquirido, não mencionando, em nenhum momento de sua intenção em fazer a liquidação do financiamento.

Em que pese a autora, ao final de sua petição inicial, fazer alusão aos termos “liquidação/amortização”, fato é que toda a sua fundamentação foi no sentido de pretender a utilização do saldo do FGTS para fins de amortização do financiamento, pleito este incabível no caso em tela, tendo em vista que o seu cônjuge não é mutuário do financiamento.

Outrossim, relata a parte autora que, após a apresentação de contestação pela ré por meio da qual esta afirma ser possível o uso do FGTS para quitação do financiamento, teria entrado em contato com a agência solicitando que informasse os procedimentos para quitação do imóvel com recursos próprios, ocasião em que lhe teria sido informado que, para que isso fosse possível, deveria desistir da presente ação e pagar 5% (cinco por cento) sobre o valor recuperado a título de honorários em favor dos advogados da Ré.

Aduz que diante desse fato foi requerido ao banco não a quitação com uso do FGTS do Autor Paulo, mas sim com recursos próprios e que não havendo qualquer motivo para a CEF impedir a quitação do contrato com recursos próprios e fornecer a carta de quitação para baixa da alienação fiduciária que recai sobre o imóvel, requer seja deferida tutela de urgência, sendo autorizado o depósito judicial do saldo devedor apurado pelo site da própria instituição financeira e, vindo aos autos o comprovante de depósito, a imediata expedição de ofício ao 4º Oficial de Registro de Imóveis para que proceda à baixa da alienação fiduciária constante na R7 da matrícula 112.306 anexa, permitindo a imediata alienação do imóvel ou alternativamente, requer seja determinado que a Caixa, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas após sua intimação, emita o boleto para quitação do débito e, após a compensação do boleto, no mesmo prazo, expeça a carta de quitação para baixa da alienação fiduciária junto ao 4º Registro de Imóveis, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00.

Entretanto, entendo pela impossibilidade de análise do referido pedido no caso em tela. Isto porque o pedido ora pleiteado, de pagamento do financiamento com recursos próprios, não guarda qualquer relação de pertinência com a causa de pedir formulada pelos autores em sua petição inicial, que se refere à possibilidade de utilização do saldo do FGTS para fins de amortização do financiamento, conforme acima explanado.

Dessa forma, os autores não tem interesse processual em obter tutela jurisdicional que os autorize a liquidação do contrato com os valores depositados na conta de FGTS, uma vez que esse direito já foi expressamente reconhecido pela ré, sendo que, por outro lado, não há amparo jurídico na pretensão de utilizarem o saldo do FGTS do segundo autor apenas para o fim de amortizar o saldo devedor do financiamento, dado que ele não é parte no contrato de financiamento celebrado com a autora, não havendo previsão legal de utilização dos recursos do FGTS na hipótese pretendida.

Ante o exposto, julgo os autores **carecedores da ação**, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, no ponto em que pedem o reconhecimento ao direito de utilização do saldo de FGTS para quitação do financiamento, pela falta de interesse processual, e **improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do CPC, no ponto em que pedem o reconhecimento do direito à utilização do mesmo saldo de FGTS para o fim de amortização de financiamento imobiliário.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular

Nivaldo Firmino de Souza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5814

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003295-97.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X J.G.DE ARAUJO - INGRESSOS - EPP

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027049-49.2008.403.6100 (2008.61.00.027049-0) - CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP156654 - EDUARDO ARRUDA E SP207756 - THIAGO VEDOVATO INNARELLI) X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME(SP155214 - WENDEL APARECIDO INACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X COFER COM/ DE FERRAGENS LTDA - ME X CLM CONSTRUCOES E EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do item 1.44 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para a retirada do alvará de levantamento.

Expediente Nº 5815

DESAPROPRIACAO

0015559-31.1988.403.6100 (88.0015559-6) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X WASHINGTON LUIZ DA SILVA CORREIA(SP088155 - ALMIR DE SOUZA AMPARO E SP212832 - ROSANA DA SILVA AMPARO E PR069636 - TULIO ALEXANDRE FERREIRA)

Fls. 477/481: tendo em vista o cumprimento do disposto no artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados a título indenizatório (fls. 96 e 407), em favor do expropriado. Após, intime o expropriado, por intermédio do patrono constituído (fls. 450), para que proceda à sua retirada nesta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, ficando, desde já, advertido de que o prazo de validade é de 60 (sessenta) dias, a contar da sua expedição. Por fim, ultimadas as providências retro, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0009808-18.2015.403.6100 - EDISON ANTONIO BASSO - ME(SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP317906 - JOSE ANTONIO CONTEL ANZULIM) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 150/153, consoante certidão de fls. 157, expeça-se alvará de levantamento em favor do impetrante, intimando-o para retirá-lo no prazo de 5 (cinco) dias, ficando, ainda, advertido de que a sua validade é de 60 (sessenta) dias, após a sua expedição. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se o necessário.

Expediente Nº 5816

PROCEDIMENTO COMUM

0008135-24.2014.403.6100 - ANDRESA BUENO DE BARROS(SP090646 - ELIZABETH ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

1. Tendo em vista a manifestação do senhor Perito judicial Sebastião Edson Cinelli (fls. 291), intime-se a parte Autora, a fim de que compareça na Secretaria desta Vara em 28/02/2018, às 12h00, para coleta do material gráfico munida dos seguintes documentos originais: RG, CPF, Passaporte, Título de Eleitor, CTPS e CNH, se houver. 2. Juntado o laudo, manifestem-se as partes no prazo comum de 15 (quinze) dias (art. 477, parágrafo 1º, do CPC). Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se o perito nos termos do parágrafo 2º do referido artigo. Na hipótese, intemem-se as partes a fim de se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias. 3. Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento em favor do expert, relativamente ao valor depositado (fls. 284/290). 4. Ultimadas as determinações supra, tonem-se os autos conclusos para prolação de sentença. 5. Intimem-se. Cumpra-se.

14ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-33.2018.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP24630

RÉU: AMERICA VIDEO FILMES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal, se o caso) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), prossiga-se a demanda nos autos eletrônicos, na forma da lei, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-33.2018.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
RÉU: AMERICA VIDEO FILMES LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal, se o caso) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), prossiga-se a demanda nos autos eletrônicos, na forma da lei, remetendo-se os autos físicos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026997-50.2017.4.03.6100
AUTOR: JORGE VITORINO DE ASCENCAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal, se o caso) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026997-50.2017.4.03.6100
AUTOR: JORGE VITORINO DE ASCENCAO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal, se o caso) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-22.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida (e ao Ministério Público Federal) nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001117-56.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FOCUS ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE - GO18438
IMPETRADO: PREGOIEIRO DO BANCO DO BRASIL, BANCO DO BRASIL S.A
Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334
Advogado do(a) IMPETRADO: WELLINGTON DE OLIVEIRA MACHADO - SP256334

DESPACHO

1. A presente ação visa, liminarmente, a suspensão e, ao final, a anulação do Pregão Eletrônico nº 2017/00367 do Banco do Brasil, no qual sagrou-se vencedora a empresa EXACT CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
2. Considerando que eventual reconhecimento do direito alegado no *writ* repercute diretamente na esfera jurídica da pessoa jurídica contratada pela administração, torna-se indispensável a inclusão na lide da referida empresa, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, ao teor do disposto no 114 do CPC c/c art. 24, da Lei 12.016/2009. Assim sendo, conforme requerido pela EXACT CLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. (id 2098080), defiro o seu ingresso no feito. À Secretaria, para inclusão no polo passivo.
3. À vista da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento noticiado (ID 2247306), que concedeu a tutela antecipada e substituiu a decisão recorrida (logo, que não mais subsiste), dou por prejudicado os embargos de declaração opostos pelo Banco do Brasil, porquanto inexistente prejuízo à instituição financeira licitante.
4. Dê-se vistas ao Ministério Público Federal – MPF, para o necessário parecer.
5. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 14 de novembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019936-41.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Dê-se ciência às partes acerca da decisão emagravo de instrumento (ID: 4427841).

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001869-91.2018.4.03.6100

AUTOR: LUIGIA BERTAGNA, ODAIR LUIZ PESSOTA, MARIA CECILIA SETZER, EBER NUNES DE SIQUEIRA, JOSE AUGUSTO PERRICELLI, SERGIO APARECIDO BATISTA, CLAUDIO DE CARVALHO PINTO, ODAIR PEREGO

Advogado do(a) AUTOR: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

Advogado do(a) AUTOR: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

Advogado do(a) AUTOR: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

Advogado do(a) AUTOR: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

Advogado do(a) AUTOR: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

Advogado do(a) AUTOR: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

Advogado do(a) AUTOR: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

Advogado do(a) AUTOR: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84) Nº 5002047-40.2018.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO VILLAR DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

COBRANÇA DE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL (84) Nº 5002047-40.2018.4.03.6100

AUTOR: ROBERTO VILLAR DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002183-37.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCIA DE DEUS BARRETO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-43.2018.4.03.6100
AUTOR: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002387-81.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MONICA FORNI CACCIA GOUVEIA

ATO ORDINATÓRIO

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002486-51.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KALED KASSEM EL TURK

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002496-95.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: PAULO MAURICIO DE MELO FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002501-20.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VALDEVALDO OLIVEIRA MOREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002523-78.2018.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: CONSTRA S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte recorrida nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução PRES nº. 142/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo acima, se em termos, e após as anotações pertinentes nos autos físicos e no sistema de acompanhamento processual (certidão de virtualização dos autos e inserção do processo no sistema PJe, com anotação da nova numeração conferida à demanda), os autos eletrônicos serão remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e os físicos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024983-93.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PORTAL DA CASA VERDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FELIPE LENTZ CASSIANO - SP173324
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Trata-se de ação ajuizada para cobrança de cotas condominiais em face da Caixa Econômica Federal, pelo rito sumário, cujo valor da cobrança não ultrapassa o valor de sessenta salários mínimos.

Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, ainda que proposta pelo condomínio. Neste sentido, "CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA COMDOMINIAL. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. CRITÉRIO DE COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI Nº 10.259/2001.1. A Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, adotou o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível e, "no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta" (art. 3º, § 3º). 2. A lei em comento indica diversas exceções em que a demanda, independentemente do valor da causa, não pode ser processada no Juizado Especial Federal, entre as quais, as causas "sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais" (art. 3º, § 1º, inciso II). 3. A ação proposta pela parte autora não tem como objeto qualquer direito relativo à propriedade do imóvel, mas tão somente a cobrança da taxa condominial, que é uma obrigação vinculada ao imóvel, para suprir as despesas do condomínio, devendo prevalecer o valor da causa (60 salários mínimos), como critério geral de competência em matéria cível, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001. 4. A Caixa Econômica Federal foi constituída sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, consoante o disposto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 759/1969, não se enquadrando na exceção contida no artigo 3º, § 1º, inciso II da Lei nº 10.259/2001. 5. Deve ser reconhecida a competência do Juízo suscitante para apreciar e julgar o feito. 6. Conflito de Competência improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21237 - 0001795-26.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 07/12/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2017)".

Posto isso, reconheço a incompetência deste juízo para conhecimento e julgamento da presente demanda e determino a redistribuição do feito para o Juizado Especial Cível.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 10065

DESAPROPRIACAO

0904014-07.1986.403.6100 (00.0904014-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO E SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP023859 - WALKYRIA CAMILLA HOLLOWAY E SP116667 - JULIO CESAR BUENO) X LUIZ ALVES X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X EUGENIA GARCIA ALVES(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP018286 - MARCOS FLAVIO FAITARONE E SP058558 - OLGA LUZIA CODORNIZ DE AZEREDO)

Defiro a inclusão de DUKE ENERGY INTERNATIONAL, GERAÇÃO PARANAPANEMA S.A. no pólo ativo, como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 109, parágrafo 2º do CPC. Oportunamente, ao SEDI para a devida inclusão. Nota-se que houve o pagamento do valor da indenização, no momento do depósito da oferta inicial, fls.51/436, conforme restou decidido nos autos, às fls 412, 425/426, 431, 442, 446 e 461. O levantamento, contudo, não ocorreu, em virtude da decisão proferida às fls. 431, que condicionou o pagamento após integral cumprimento do art. 34 do Deceto-Lei 3365/41, bem como do trânsito em julgado da Ação Discriminatória mencionada às fls. 83. Ante o exposto, não há óbice para a expedição da Carta de Adjudicação, conforme requerido nos autos. Providencie a parte interessada cópia autenticada das principais peças para a expedição da Carta de Adjudicação, no prazo de dez dias. Após, se em termos, expeça-se. Esclareça a Fazenda do Estado de São Paulo o andamento da discriminação judicial mencionada às fls. 83. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0602333-60.1995.403.6100 (95.0602333-6) - ADRIANA NUNES MENENDES(SP147785 - DANIEL GONZALEZ PINTO E SP150031 - RODRIGO GUERSONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE)

Tendo em vista que os alvarás expedidos foram juntados aos autos pelos exequentes, determino a Secretária a sua reexpedição, intimando os beneficiários posteriormente para a sua retirada.Declaro, portanto, cancelado o alvará nº 2913188, devendo a Secretária providenciar o cancelamento do mesmo nos sistemas correspondentes.PA.0,02 Cumpra-se. Int.

0022419-33.1997.403.6100 (97.0022419-8) - CLAUDIA MARIA TORTELLI DE MOURA X CLAUDIONICE DE MIRA COVO X EDILSON PIRES DE SOUZA X EDNA APARECIDA BRANDAO X ELIANA RODRIGUES SANTONIELI X RICARDO GRISANTI X ROSE DALVA FIRMINO(SP074457 - MARILENE AMBROGI MONTEIRO DE BARROS E SP022863 - GARCIA NEVES DE MORAES FORJAZ NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0032586-60.2007.403.6100 (2007.61.00.032586-3) - MARIA DE LOURDES LIMA DO SANTOS(SP176603 - ANDREA CRISTINA TEGÃO E SP109559 - DANIEL FERNANDES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 215/218: Vista à parte Autora (Exequente) pelo prazo de 10 (dez) dias.Havendo requerimento para expedir alvará pela parte exequente, indique(m) o(s) autor(es) o nome do patrono que deverá constar no referido documento, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório.Com o cumprimento, expeça-se o respectivo alvará do valor depositado nas fls. 218.Oportunamente, com o retorno dos alvarás liquidados, tomem os autos conclusos para a extinção.Int.

0020360-86.2008.403.6100 (2008.61.00.020360-9) - NIELS WALDEMAR NIELSEN NETO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X NIELS WALDEMAR NIELSEN NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do desarquivamento do feito, bem como do julgamento proferido em sede de Ação Rescisória, fls. 232/238, pelo prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000836-58.2008.403.6115 (2008.61.15.000836-3) - HEMERSON ALFREDO FRANCA SAO CARLOS ME(SP159844 - CLAUDIA CRISTINA BERTOLDO E SP174188 - FERNANDO CESAR GOMES VENZEL) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP238378 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.Em atendimento ao disposto na Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, que estabelece o início do cumprimento de sentença como momento da virtualização de processos físicos que baixarem de instância superior, ficam as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, devendo a parte exequente atentar para as regras contidas nos artigos 10 e 11 da Resolução mencionada, in verbis:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Int. Cumpra-se.

0001226-68.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ PEREIRA DINIZ(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Vista à parte Autora dos documentos de fls. 340/343, pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021901-44.1977.403.6100 (00.0021901-0) - AGUAI PREFEITURA X BOITUVA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA X CAPAO BONITO PREFEITURA MUNICIPAL X CORDEIROPOLIS PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA X GETULINA PREFEITURA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMAPOLIS X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X MOCOCA PREFEITURA(SP185926 - MANOEL HENRIQUE LOPES DA CUNHA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 312 - OTHILIA BAPTISTA MELO DE SAMPAIO E Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X AGUAI PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X BOITUVA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARTUR NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS NOVOS PAULISTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CAPAO BONITO PREFEITURA MUNICIPAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X CORDEIROPOLIS PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE ECHAPORA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X GETULINA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE IRACEMAPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MOCOCA PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Converso o julgamento em diligência.Manifestem-se os autores se houve o pagamento integral dos créditos, bem como diga União se remanesce interesse no prosseguimento do feito, em vista das medidas constritivas realizadas no processo.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0043934-71.1990.403.6100 (90.0043934-5) - POMPEIA S/A IND/ E COM(SP137165 - ANA LUCIA DE CASTRO SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X POMPEIA S/A IND/ E COM/ X UNIAO FEDERAL X JOSE PAULO FERNANDES FREIRE X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls. 534. Int.Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos Ofícios Requisitórios expedidos nos autos. O saque sem expedição de alvará é permitido às RPVs requisitadas pelas varas federais e juizados especiais federais a partir de 1º de janeiro de 2005, aos precatórios de natureza alimentícia autuados nos tribunais após 1º de julho de 2004, bem como aos precatórios de natureza comum inscritos a partir da proposta orçamentária de 2013, remetidos aos tribunais a partir de 2 de julho de 2011, nos termos do art. 54 da Resolução 405 do CJF.Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0059716-74.1997.403.6100 (97.0059716-4) - ADELINA MENDES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ILDA DOS SANTOS MARQUES CARDOSO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INAIR CASADO DE ASSIS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DAS GRACAS MELLO MAIA X MARIA NAIR HAYASHI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X ADELINA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDA DOS SANTOS MARQUES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAIR CASADO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS MELLO MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAIR HAYASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 509/511: Expeça-se Ofício Requisitório, referente aos honorários de sucumbência, conforme requerido. Fls. 513/514: Informe a beneficiária Inair Casado de Assis, o nome do advogado que deverá constar no Ofício Requisitório. Após, expeça-se Ofício Requisitório. Int.

0004886-41.2009.403.6100 (2009.61.00.004886-4) - PAULO AMERICO ALVES(SP220757 - PAULO AMERICO LUENGO ALVES) X UNIAO FEDERAL X PAULO AMERICO ALVES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos contra a decisão que determinou a expedição de Ofício Requisitório, alegando omissão quanto a atualização monetária entre a data da conta acolhida e a data da apresentação do RPV. Sobre o tema, o Precedente consolidado do STF no RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral, assim dispõe: Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a data da requisição ou do precatório. Ante o exposto, acolho os embargos de declaração para suprir a omissão apontada a fim de constatar que é devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida nos autos e a data da efetiva expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008285-40.1993.403.6100 (93.0008285-0) - ROBERTO IZIDORO DE SOUZA X REGINA TARIFA DIAS X ROITHER MARINUCCI CAMPOS X ROBERTO DARIO JUNIOR X RONALDO MAGNO RIBEIRO DE MORAIS X REGINA KAKAZU X ROMEU OSHIRO X RICARDO KUBO X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES LEAL X RENATA CRISTINA MONTORO MELLIM (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP095834 - SHEILA PERRICONE) X ROBERTO IZIDORO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA TARIFA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROITHER MARINUCCI CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO DARIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINA KAKAZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMEU OSHIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO KUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES LEAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA CRISTINA MONTORO MELLIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista aos autores dos documentos de fls. 603/611, para que requeiram o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 585/598v: Trata-se de pedido do patrono dos exequentes para que o alvará de levantamento dos honorários advocatícios seja expedido em nome da sociedade de advogados ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN. Sobre o tema, dispõe o art. 15, 3º da Lei 8.906/94, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. No caso dos autos, o estabelecimento sem reserva de poderes juntado às fls. 142 fora outorgado em nome do advogado, Dr. Enivaldo da Gama Ferreira Júnior, posto que anterior à constituição da referida sociedade de advogados, que se deu somente em 2004. Desde então, os autores têm sido representados pelo mesmo patrono, que em nenhum momento, requereu a juntada de procuração atualizada onde constasse o nome da sociedade de advogados, de forma que o legítimo credor é o advogado e não a Sociedade. Requerer que conste no alvará de levantamento o nome da Sociedade, implica não somente a alteração da legitimidade de levantar valores, mas também, a modificação da definição legal do sujeito passivo da alteração tributária correspondente, contrariando o que expressamente dispõe o art. 123 do CTN. Neste sentido, a jurisprudência do E. STJ rechaça a possibilidade de expedição de alvará/ofícios requisitórios em nome da Sociedade de Advogados, quando este não consta na procuração, conforme se pode verificar na decisão proferida na ERESP 201301723310, DJE DATA: 25/02/2014, CORTE ESPECIAL, Rel. João Otávio de Noronha 1. As procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, com a indicação da sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, 3º, da Lei n. 8.906/1994. Caso não haja a indicação da sociedade que o profissional integra, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e o alvará ou o precatório referente à verba honorária de sucumbência deve ser extraído em benefício do advogado que a patrocinou. 2. Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ). 3. Embargos de divergência desprovidos. O mesmo entendimento foi exarado quando do julgamento do ADRESP 200801653092, DJE DATA: 30/10/2012, QUINTA TURMA, Rel. MARCO AURÉLIO BELLIZZE 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados, bem como devem indicar a sociedade de que façam parte, nos termos do art. 15, 3º, da Lei nº 8.906/1994. Destarte, se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio, e, nesse caso, o alvará ou o precatório deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente. 2. Nos termos do enunciado da Súmula nº 283 do STF é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. Ainda, o julgamento do AERESP 201001417202, DJE DATA: 19/11/2010, CORTE ESPECIAL, Rel. Luiz Fux 1. Os serviços advocatícios não se consideram prestados pela sociedade na hipótese em que a procuração não contém qualquer referência à mesma, impedindo, portanto, que o levantamento da verba honorária seja feito em nome da pessoa jurídica com seus efeitos tributários diversos daqueles que operam quando o quantum é percebido uti singuli pelo advogado. Precedentes do STJ: AgRg no Proc 769/DF, CORTE ESPECIAL, DJe 23/03/2009; AgRg no Ag 1252853/DF, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/06/2010; e AgRg no REsp 918.642/SP, SEXTA TURMA, DJe 31/08/2009. 2. O artigo 15, 3º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia), determina que, no caso de serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos causídicos e indicar a sociedade de que façam parte. 3. Os serviços advocatícios prestados por sociedade de advogados pressupõe que, nas procurações outorgadas individualmente aos causídicos deve constar a pessoa jurídica integrada pelos referidos profissionais porquanto, assim não ocorrendo, torna-se impossível se aferir se os serviços foram prestados pela sociedade ou individualmente, pelo profissional que dela faça parte. 4. A consonância do entendimento adotado no acórdão embargado com a orientação desta Corte, atrai a incidência do teor da Súmula 168/STJ: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. 5. Embargos de Divergência parcialmente indeferidos, determinando-se a remessa dos autos à Primeira Seção para a análise da divergência instaurada entre os julgados emanados da 1ª e 2ª Turmas. 6. Agravo Regimental desprovido. Ante o exposto, indefiro o pedido de expedição de alvará de levantamento de honorários advocatícios em nome da Sociedade de Advogados ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN. Assim sendo, indique a parte autora o nome do patrono que deverá constar no referido documento, com poderes para receber e dar quitação, apontando especificamente o instrumento jurídico nos autos, bem como o nº de seu RG, CPF e do telefone atualizado do escritório. Com o cumprimento, expeça-se alvará de levantamento. Retomando o alvará (liquidado) e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. No silêncio da parte credora, ao arquivo. Int.

0051341-50.1998.403.6100 (98.0051341-8) - CARLOS MASETTI JUNIOR (SP146369 - CRISTIANE BASTOS FELIZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CARLOS MASETTI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretária a alteração da classe processual. Fls. 139: Ciência à parte contrária. Fls. 140/142: Ciência às partes. Informe a parte interessada, no prazo de cinco dias, o nome do patrono que deverá constar no alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados às fls. 128. Após, se em termos, expeça-se. Retornado o alvará liquidado, tomem os autos conclusos para extinção. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0017212-14.2001.403.6100 (2001.61.00.017212-6) - COLOIL IND/ E COM/ LTDA (SP091209 - FERNANDO DE OLIVEIRA MARQUES E SP193737 - JANAINA CRISTINA VIANA BRAGA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCELO OTHON PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGHER) X UNIAO FEDERAL X COLOIL IND/ E COM/ LTDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL X COLOIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X COLOIL IND/ E COM/ LTDA

Dê-se vista ao BACEN do despacho de fls. 503 e dos documentos de fls. 504/508, para que requeira o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Manifeste-se o BACEN, no mesmo prazo acima deferido, acerca do quanto requerido pela União às fls. 510. Não havendo oposição, resta deferida a remessa dos autos ao Juízo Federal de Cotia, devendo a Secretária tomar as providências para tanto. Int.

0000279-53.2007.403.6100 (2007.61.00.000279-0) - PLINIO MARCOS DE SOUZA (SP114111 - ALUIZIO CARLOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PLINIO MARCOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 128/130: Manifeste a parte exequente acerca do depósito realizado nos autos, no prazo de dez dias. Havendo concordância, informe o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento. Após, se em termos, expeça-se. Retornado o alvará liquidado, tomem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 10076

ACAO CIVIL PUBLICA

0035846-34.1996.403.6100 (96.0035846-0) - SIND DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DE SAO PAULO (SP178328 - GUILHERME BRITO RODRIGUES FILHO E SP206817 - LUCIANO ALEXANDER NAGAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os termos da decisão proferida em instância superior. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0059828-19.1992.403.6100 (92.0059828-5) - CILAG FARMACEUTICA LTDA (SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP049724 - MARIA INEZ SAMPAIO CESAR E Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os termos da decisão proferida em instância superior. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0024839-64.2004.403.6100 (2004.61.00.024839-9) - PHONESERV DE RECEBIVEIS LTDA (SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os termos da decisão proferida em instância superior. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0022617-89.2005.403.6100 (2005.61.00.022617-7) - CONFECÇÕES OITO E TREZE LTDA (SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL) X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os termos da decisão proferida em instância superior. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0004957-43.2009.403.6100 (2009.61.00.004957-1) - CYRO VILLAS BOAS JUNIOR (SP331044 - JORGIANA PAULO LOZANO E Proc. 931 - JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 931 - JUSSARA FRANCINETE DE MEDEIROS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório. Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os termos da decisão proferida em instância superior. Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0005571-43.2012.403.6100 - RAYMOND SIMON GOLDSTEIN - ESPOLIO X MARIANNE GOLDSTEIN(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 931 - JUSSARA FRANZINETE DE MEDEIROS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os termos da decisão proferida em instância superior.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002763-02.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006944-61.2002.403.6100 (2002.61.00.006944-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR E Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X SINSO TOMA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte exequente.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001378-92.2006.403.6100 (2006.61.00.001378-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X MARIA VARA PEREIRA X MARIA YATIYO ISE SILVA X MARIANGELA CARLI SANTIAGO X MARICE NUNES DA SILVA X MARILENA MARTINS X MARISA TSIEKO SHIMABUKURO SAITO X MARISILDA APARECIDA COSTELLEONI X MARIVONE SUMIE MIYAHARA MARTINS X MARLI GUARI X MARLI HAYASHI OZEKI X MARLY RODRIGUES DE OLIVEIRA SILVA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os termos da decisão proferida em instância superior.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0028904-49.1997.403.6100 (97.0028904-4) - BCN SEGURADORA S/A(SP331904 - MICHELI SABETTA DE QUEIROZ E Proc. MARCELO BORLINA PIRES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM OSASCO(Proc. PLACIDO DE CASTRO NETO)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os termos da decisão proferida em instância superior.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0013620-93.2000.403.6100 (2000.61.00.013620-8) - ADEMAR FERREIRA DE CAMPOS(SP262301 - SAULO MOTTA PEREIRA GARCIA) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os termos da decisão proferida em instância superior.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0010917-90.2008.403.6107 (2008.61.07.010917-5) - BIG PRESS TRANSPORTES LTDA(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os termos da decisão proferida em instância superior.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0020402-33.2011.403.6100 - TALK TELECOM CORP INFORMATICA LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP085374 - ROMUALDO BAPTISTA DOS SANTOS)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0022230-64.2011.403.6100 - ELIZABETH ESRENKO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES E SP300091 - GUILHERME PELOSO ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos e para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre os termos da decisão proferida em instância superior.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo.

0011950-97.2012.403.6100 - ANTONIO SERGIO BEREZUTCHI(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO X CHEFE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS DA SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - 8 RF(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do retorno dos autos a este Juízo de primeira instância e para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.Findo o prazo e nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013304-56.1995.403.6100 (95.0013304-0) - PAULO ROBERTO FLORIO X ELIANA MARCIA BRANDAO X MARCOS ANTONIO DAL COLLINA X MONIKA MELLY BUSCH X CILENE BRASIL X DURVAL RIEDEL DE REZENDE(SP077822 - GRIMALDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X PAULO ROBERTO FLORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA MARCIA BRANDAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DAL COLLINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MONIKA MELLY BUSCH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CILENE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DURVAL RIEDEL DE REZENDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato Ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:Ficam as partes intimadas do retorno dos autos e para manifestarem-se sobre as informações apresentadas pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte exequente.

Expediente Nº 10080

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007536-39.2002.403.0399 (2002.03.99.007536-4) - JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA.(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP196258 - GERALDO VALENTIM NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fs. 614/642: À vista dos documentos acostados, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo exequente, a fim de constar: JOHNSON CONTROLS - HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA. Para que seja expedido alvará de levantamento em nome da patrona Amanda Duarte Menezes da Silva, conforme requerido às fls. 606, providencie-se procuração com poderes específicos para receber e dar quitação ou indique a parte beneficiária nome de outro advogado que conste na procuração de fls. 641/642. Int.

17ª VARA CÍVEL

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5010281-45.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HAMILTON DA SILVA ALVES
Advogado do(a) REQUERENTE: PRISCILA CORREA - SP214946
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Recebo o requerido pela parte autora em 09/10/2017 (Ids nºs 2535739 E 2535748), recebo a petição como aditamento a inicial. Anote-se no sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJE o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 63.030,00).

2. Após, cite-se a parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013973-52.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: P. RIBEIRO TRANSPORTES E CARGAS - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON QUEIROZ JANUARIO - SP235949
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos embargos declaratórios opostos no Id nº 2734234.

Recebo os referidos embargos de declaração opostos pela parte autora, eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Em suma, a parte autora-embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão constante do Id nº 2513046, questionando-os, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infingente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida com o fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, integralmente o item "1", da decisão exarada em 05/09/2017 (Id nº 2513046), sob pena de extinção.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-92.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARIVALDO LUCIANO SUZART MEDRADO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: NELSON CAMARA - SP15751
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Ante o requerido pela parte autora em 30/08/2017 (Ids nºs 2452306 e 2452364), recebo a petição como aditamento a inicial.

2. Ante os documentos trazidos serem hábeis a demonstrar a sua impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (Id nº 2452364), defiro o pedido da parte autora de concessão dos benefícios de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil.

3. Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008565-80.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONDOMINIO RESIDENCIAL ALTOS DA RAPOSO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALVES DOS REIS - SP123294
RÉU: MARCO ANTONIO DE CASTILHO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: SANDRA MARIA MACEDO MOURA DE CASTILHO - SP92390

DESPACHO

Intime-se o corréu Marco Antonio de Castilho da decisão exarada em 27/06/2017 (Id nº 1675410).

Cite-se a corré Caixa Econômica Federal, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000094-54.2016.4.03.6183 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENAULT DO BRASIL S.A
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, corretamente as decisões exaradas em 02/05/2017 (Id nº 1190021) e 27/07/2017 (Id nº 2038209), sob pena de extinção (artigo 485, IV, do CPC), promovendo a regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) respectivo(s) estatuto social ou contrato(s) social(s) e alterações, com o fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui(em) poderes para representar a(s) empresa(s) autora e outorgar instrumento de procuração.

Com o integral cumprimento, venham os autos conclusos para sentença com o fito de ser apreciado o pedido de desistência. Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012300-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVERTON DE CALDAS DUTRA
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora no Id nº 2946756, recebo a petição como aditamento a inicial.

Cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC, endereço declinado pela autora (Id nº 2946756). Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012613-82.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIA ANGELICA DO AMARAL BRITTES
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534

DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora nos Ids nº 2687532, 2687598 e 2687597, recebo a petição como aditamento a inicial.

Cite-se parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC, em cumprimento ao item "4", da decisão constante do Id nº 2323234. Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014046-24.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALBERICO GOMES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Ante o requerido pela parte autora nos Ids nº 2866835 e 2866843, recebo a petição como aditamento a inicial.

Em conformidade com a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial nº 1.614.874 - SC, relativamente à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, na qual o Excelentíssimo Ministro Relator determinou "a suspensão, em todo o território nacional", até julgamento final daquele processo, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria. Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-78.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IMPRESSORA BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, aforada por IMPRESSORA BRASIL LTDA., em face da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional), com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do crédito relacionado ao Imposto sobre Produto Industrializado - IPI, bem como, que seja vedada a autuação, cobrança e qualquer ato que coloque em mora por débitos com a exigibilidade suspensa, referente a atividade de composição gráfica mediante encomenda que exerce, até o trânsito em julgado da demanda, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

A controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de incidência do IPI sobre as atividades desenvolvidas pela autora, que entende estar desonerada da obrigatoriedade do referido recolhimento, pois sua atividade envolve prestação de serviços personalizados, sob encomenda.

De fato, na chamada produção por encomenda, feita a partir das especificações ditadas por determinado cliente, não configura produto industrializado.

A autora se dedica à: "atividade principal a exploração por conta própria, do ramo da prestação de serviços de acabamentos gráficos e confecção de embalagens personalizadas sob encomenda, compreendendo a colagem, dobra manual e mecânica, picote, intercalação, plastificação, furação, relevo, corte e vinco, estamaria, laminação, envernizamento; bem como serviços de pré impressão e composição gráfica. A fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado e/ou papel cartão constitui atividade secundária e meio para a consecução de seu objeto principal. A sociedade tem como atividade secundária, ainda, a impressão de material para uso publicitário e promocional sob encomenda". (ID n.º 4365714).

Logo, é possível dividir o campo empresarial da autora em duas vertentes: uma relacionada à atividade mercantil e outra referente à prestação de serviços de personalização e gravação em materiais diversos, na forma de pedidos, executados por encomenda dos consumidores finais.

Percebe-se, portanto, que uma das atividades levadas a efeito pela autora (prestação de serviços e personalização), trata-se de produção sob encomenda, não se enquadrando na incidência do IPI.

Ademais, noticiam que os serviços acima descritos são efetuados para clientes encomendantes.

Frise-se, por oportuno, que o colendo STJ editou a Súmula 156 caracterizando a prestação de serviço sob encomenda como um fazer sujeito ao ISS e não ao IPI:

Súmula nº 156 - "A prestação de serviço de composição gráfica, personalizada e sob encomenda, ainda que envolva fornecimento de mercadorias, está sujeita, apenas, ao ISS".

Isto posto, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar, em caráter provisório, a suspensão da exigibilidade do crédito relacionado ao Imposto sobre Produto Industrializado - IPI dos produtos personalizados tão-somente. Deste modo, a ré poderá exigir o IPI dos produtos não tidos como personalizados, sendo a aferição da discriminação atribuição da Receita por meio de sua fiscalização. Determino, ainda, que a ré se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN em razão dos créditos mencionados - dos produtos personalizados tão-só.

Cite-se e intímem-se.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR, OAB/SP nº 128.515, promova a Secretaria as providências necessárias.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023852-83.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ALEXANDRE ZANELATTO, WANSLEY DE CASSIA OLIVEIRA, ALEXIA DE CASSIA OLIVEIRA ZANELATTO, ARIADNE DE CASSIA OLIVEIRA ZANELATTO, ISABELA DE CASSIA OLIVEIRA ZANELATTO, ELBA GUIMARAES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

Advogado do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AUGUSTO JUNIOR - SP399677

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Cuida a espécie de ação ordinária, aforada por ALEXANDRE ZANELATTO e WANSLEY DE CÁSSIA OLIVEIRA ZANELATTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento que determine a suspensão da renegociação do contrato firmado entre as partes, enquanto não transitar em julgado a decisão proferida nos autos do Processo nº 0010402-37.2012.4.03.6100, conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID n.º 4295867 como emenda da inicial.

No caso em apreço, tendo em vista a situação apresentada e diante da intenção aparentemente unilateral dos mutuários quanto à suspensão da renegociação contratual, tenho que a questão somente pode ser solucionada mediante cognição mais aprofundada, após a manifestação da ré e da instrução probatória.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela requerida.

Cite-se.

Oportunamente ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar ALEXANDRE ZANELATTO e WANSLEY DE CÁSSIA OLIVEIRA ZANELATTO.

I.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008612-54.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ALVES BATISTA, TEREZINHA ALMEIDA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária de anulação de ato jurídico, aforada por LUIZ ALVES BATISTA e TEREZINHA ALMEIDA DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine que se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial, bem como de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designados desde a notificação extrajudicial, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de antecipação da tutela, não entendo presentes os requisitos legais necessários ao seu deferimento.

Preliminarmente, observo que a parte autora ajuizou a ação ordinária n. 0001095-91.2016.4.03.6141 (processo físico), em que discutiu a revisão do mesmo contrato (ID n.º 4136876), tendo sido extinto sem resolução do mérito.

Respeitante à suspensão de eventual execução promovida pela CEF contra a autora, observo que o contrato em questão, nos termos das cláusulas décima terceira e décima quarta do contrato n. 14440348972-8, segue os termos da Lei 9.514/97 (doc. n.1629036).

No presente caso, não há como aferir a legitimidade das alegações da parte autora.

O contrato em questão decorreu da vontade livremente manifestada pelas partes, diante de condições que interessavam a ambas na efetivação do negócio.

Além disso, verifico a necessidade de oitiva da parte contrária na presente situação.

Por fim, não restou demonstrado neste momento de análise em sede de tutela, qualquer vício referente ao contrato, ou execução mencionada.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela requerida.

Cite-se a ré para oferecer contestação nos termos do artigo 335, III, do CPC devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ, OAB/SP 366.692, promova a Secretaria as providências necessárias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025841-27.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IBRASA CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO BARBOZA DE MELO - SP290060
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Tendo em vista a presente ação mandamental ter sido impetrada contra ato coator do “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO” e não do “DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO”, como constou do sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE, remetem-se os autos à SEDI para que, **com urgência**, promova a retificação da parte impetrada.

Após, tendo em vista que não houve pedido de liminar, notifique-se a autoridade coatora para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações (artigo 7º, inciso I, da Lei n.º 12.016/2009).

Dê-se ciência da presente ação mandamental ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da aludida Lei.

Após a vinda das informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 12, da Lei n.º 12.016/2009) e, com o parecer, tomemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026663-16.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JUCELINE SILVA PAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
IMPETRADO: ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA., MAGNÍFICO REITOR, DIRETORA DO ILBEC - INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA (UNICIPAL)

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JUCELINE SILVA PAIS** contra ato do **REITOR DA INSTITUIÇÃO LUSO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA**, e da **DIRETORA DA INSTITUIÇÃO LUSO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/S LTDA**, objetivando obter provimento jurisdicional para determinar à autoridade impetrada que regularize a matrícula da impetrante e libere o acesso ao portal do aluno, bem como permita realização de provas, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A parte impetrante apresentou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Recebo a petição ID 3885474 como emenda à inicial para que passe a contar o valor da causa de R\$ 4.778,10 (quatro mil setecentos e setenta e oito reais e dez centavos) – art. 292, § 3º do CPC.

Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora").

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

É cediço que o mandado de segurança constitui em instrumento constitucional colocado à disposição dos cidadãos para a defesa de direito líquido e certo, entendido como aquele comprovado de plano. Não basta, portanto, alegação da existência do *fumus boni iuris*. É de rigor a demonstração do direito líquido e certo. Nos dizeres de Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança embora possa ser defendido por outros meios judiciais" (Mandado de segurança. 17ª ed., São Paulo: Malheiros, 1996, p. 28).

Assim, da análise dos autos, depreende-se que a discussão apresentada, ainda que num momento de análise preliminar, pelos argumentos apresentados, demanda manifestação da parte impetrada.

Em suma, pelos documentos apresentados, com esteio no princípio do livre convencimento neste momento de cognição liminar, não é possível verificar as legitimidade das alegações expendidas, o que demanda, como já observado, manifestação da autoridade impetrada.

Isto posto, **INDEFIRO o pedido liminar.**

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027419-25.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: METALPO INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO - PRFN/3, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Cuida de espécie de Mandado de Segurança impetrado por METALPÓ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em face do PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, com pedido de liminar, para o fim de obter provimento nos seguintes termos:

"A concessão de medida liminar inaudita altera parte, para determinar à Autoridade Impetrada que:

• SUSPENDA imediatamente as duas modalidades do Programa Especial de Regularização Tributária ("PERT") objeto deste writ até que se ultime a sua mais do que devida revisão; e • REVERSE as duas modalidades do Programa Especial de Regularização Tributária objeto deste writ, de tal modo que:

As contribuições ao PIS e à COFINS sejam recalculadas, apresentadas e incluídas no programa de parcelamento, para todos os fins (inclusive para fins de cálculo da entrada correspondente a 5% do valor da dívida), sem a indevida inclusão do ICMS em sua base de cálculo; e o As contribuições previdenciárias, incluindo o RAT, e as contribuições destinadas a terceiros também sejam recalculadas, apresentadas e incluídas no programa de parcelamento, para todos os fins (inclusive para fins de cálculo da entrada correspondente a 5% do valor da dívida), sem que incidam sobre o aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os 15 (quinze) dias que antecedem à concessão, dependendo do caso, do auxílio-doença e do auxílio-acidente”.

A parte impetrante apresentou documentos.

É o relatório. Decido.

Afasto a hipótese de prevenção apontada, tendo em vista tratar o presente feito de objeto diverso.

Verifico que não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da medida.

A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017 instituiu o Programa Especial de Regularização Tributária na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

O parcelamento de débitos é espécie de moratória e, tratando-se de benefício fiscal, devem ser observados as condições e os termos da lei que a disciplina, como determina o artigo 155-A, do Código Tributário Nacional:

"Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica."

Nessa medida, a concessão de moratória, na forma de parcelamento de débitos, está subordinada à observância das condições preestabelecidas pelo ente tributante e previamente conhecidas pelo aderente que, com elas concordando, tem a opção de se candidatar ao benefício.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que ao aderir ao parcelamento o contribuinte indica os débitos a seu rogo.

E, quanto à adesão ao PERT, o artigo 1º, § 4º, I, da Lei nº 13.496/2017 estabelece que:

"Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.

§ 4º A adesão ao Pert implica:

I - a confissão irrevogável e irretroatável dos débitos em nome do sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados para compor o Pert, nos termos dos arts. 389 e 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); grifei.

Com relação aos débitos indicados, o artigo 5º dispõe que:

Art. 5º Para incluir no Pert débitos que se encontrem em discussão administrativa ou judicial, o sujeito passivo deverá desistir previamente das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

§ 1º Somente será considerada a desistência parcial de impugnação e de recurso administrativo interposto ou de ação judicial proposta se o débito objeto de desistência for passível de distinção dos demais débitos discutidos no processo administrativo ou na ação judicial.

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo até o último dia do prazo estabelecido para a adesão ao Pert.

§ 3º A desistência e a renúncia de que trata o caput eximem o autor da ação do pagamento dos honorários.

Em outras palavras, se o contribuinte mantém ou pretende manter discussão sobre os créditos tributários, seja quanto ao valor ou seja quanto à questão da legalidade ou constitucionalidade de sua cobrança, não os deve incluir no parcelamento.

Para tanto, é condição para a adesão o que dispõe o artigo acima.

Desta forma, ao aderir ao programa de parcelamento, o interessado deve se submeter às suas normas, ressaltando, novamente, que não é compelido a incluir débitos. Mas se o fez, deve se submeter às normas previamente estabelecidas, das quais tinha ciência.

Assim, não verifico a verossimilhança das alegações trazidas aos autos, tampouco a presença isolada do *periculum in mora* é suficiente para a concessão da medida vindicada.

Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a parte Impetrada, para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista que o requerido pela parte impetrante para que as intimações sejam feitas em nome do advogado Daniel de Aguiar Aniceto, inscrito na OAB/SP sob os nº 232.070, promova a Secretaria as providências cabíveis.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, ajuizado por LAERTE CODONHO em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, com pedido de liminar; com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora: "autorizar (i) o pagamento do saldo dos débitos incluídos no PERT na modalidade "demais débitos até 15 milhões – entrada e saldo em até 145 vezes", nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, da Lei n. 13.496/17, até que reste analisado o seu pedido de quitação com imóvel dado em pagamento, ou caso esse requerimento, ao final, reste indeferido pela PGFN, determinando-se, outrossim, que a Autoridade Coatora emita as respectivas guias DARFs para pagamento das referidas parcelas, e (ii) depositar judicialmente a parcela 1/145 do mencionado saldo remanescente do PERT", tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório.

Decido.

Dentro da cognição sumária, inerente à apreciação do pedido de liminar, entendo presentes os requisitos para sua concessão.

Com efeito, pleiteia a parte impetrante que seja determinado à autoridade coatora que autorize o pagamento do saldo dos débitos incluídos no Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, nos termos do art. 3º, inciso II, alínea b, da Lei n. 13.496/17.

A temática de parcelamento de débitos visa proteger o interesse público e assegurar a quitação dos débitos fiscais. O contribuinte ao fazer a simples opção pelo parcelamento declara e reconhece a procedência da pretensão fiscal, assim como firma o compromisso nas condições a que adere.

As exigências impostas pelo programa de benefício fiscal não violam qualquer princípio constitucional, uma vez que no momento da adesão são levadas a conhecimento do contribuinte, sendo-lhe facultada a aceitação dos requisitos, bem como dos ônus, não podendo o contribuinte, após sua adesão, eximir-se das exigências legais.

Nos termos do artigo 155-A do CTN, o parcelamento do débito fiscal será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica.

Dipõe o artigo 3.º, inciso II, alínea b, da lei n. 13.496/2017:

"Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

(...)

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante:

(...)

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

(...)"

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017;

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

III - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

Nesse contexto, o impetrante optou pelo pagamento "à vista" (durante 2017) de 5% do valor da dívida consolidada, e o saldo restante parcelado em até 145 parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2018, modalidade de parcelamento prevista no artigo 3º da Portaria PGFN 690/2017, que regulamentou o parcelamento de débitos inscritos em dívida ativa (ID n.º4374028).

Ao que tudo indica, a parte impetrante preenche os requisitos indicados no artigo 3.º, inciso II, alínea b, da lei n. 13.496/2017.

Isto posto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à autoridade coatora que proceda à habilitação, bem como a emissão de DARFs para pagamento do saldo dos débitos consolidados no sistema do PERT, a fim de permitir a adesão da parte impetrante ao referido programa de redução fiscal, desde que preenchidas as demais condições exigidas pela legislação.

Notifique-se a parte impetrada, dando-lhe ciência desta decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados Luciano de Souza Godoy, OAB/SP nº 258.957, e Ricardo Zamariola Junior, OAB/SP nº 224.324, promova a Secretaria as providências cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001350-19.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOPETRA ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
IMPETRADO: DELEGADA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por SOPETRA ROLAMENTOS E PEÇAS LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), com pedido de liminar, com vistas a obter provimento que determine a suspensão da exigibilidade (art. 151, IV, CTN) da parcela das contribuições previdenciárias e de terceiros incidentes sobre a folha de salários apuradas sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias; auxílio doença ou auxílio acidente durante os primeiros quinze dias de afastamento; aviso prévio indenizado, determinando que a Autoridade Coatora se abstenha de promover qualquer ato de cobrança desta parcela, sem prejuízo da expedição regular da certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206 do CTN, bem como o reconhecimento do direito de restituição ou compensação tributária, tudo conforme fatos narrados na inicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Para a incidência das chamadas contribuições previdenciárias patronais, bem como das contribuições ao SAT/RAT, a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício) pressupõe-se a ocorrência de remuneração à pessoa física pelo préstimo de serviço a título oneroso, com ou sem vínculo empregatício.

Logo, por exclusão, se a verba recebida possuir natureza indenizatória (recomposição do patrimônio diminuído em face de certa situação ou circunstância), não deve haver incidência tributária, justamente pela ausência do antes falado liame lógico-jurídico entre a situação do contribuinte (a empresa) e a finalidade da contribuição (manutenção da previdência social), destacando-se que o recolhimento da exação (caso incidência houvesse) em nada beneficiaria o eventual e futuro direito da pessoa física segurada.

Observo que existem precedentes jurisprudenciais acerca das questões postas na exordial, nos quais fundamento a presente decisão.

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária, bem como contribuições destinadas a terceiros.

TERÇO DE FÉRIAS

Não incide contribuição previdenciária no tocante ao adicional de um terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória, por não se incorporar à remuneração do trabalhador. (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – Tema 479 – Recurso Repetitivo).

AUXÍLIO DOENÇA OU AUXÍLIO ACIDENTE – 15 PRIMEIROS DIAS

Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença ou acidente, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória (REsp 1230957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbel, Primeira Seção, julgado em 26/02/2014 – Tema 738 – Recurso Repetitivo).

AVISO PRÉVIO INDENIZADO

Com relação ao aviso prévio indenizado, não incide a contribuição em questão, em razão do caráter indenizatório de tal verba (STJ, 1ª Seção, REsp 1.230.957, DJ 18/03/2014, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, na sistemática do art. 543-C do CPC e TRF-3ª Região, 2ª Turma, AMS 355904, DJ 30/07/2015, Rel. Des. Fed339. Antonio Cedenho).

Resta INDEFERIDA a liminar no que concerne à questão da restituição ou compensação, por força do disposto no art. 170-A do CTN.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida a fim de afastar a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de Terço Constitucional de Férias, 15 dias Prévios ao Auxílio Doença e Auxílio Acidente e Aviso Prévio Indenizado, nos termos acima mencionados.

Notifique-se a autoridade coatora da presente decisão, bem como para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Oportunamente, venham conclusos para prolação de sentença.

Tendo em vista o requerido pela impetrante para que as intimações sejam feitas em nome do advogado Dr. Raphael Longo Oliveira Leite, OAB/SP sob o nº 235.129, promova a Secretaria as providências cabíveis.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001514-81.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: JOSE PAULO DE OLIVEIRA MORAIS, DANIELA TAVARES DE LIMA
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR - SP281729
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE ERDEI NUNES JUNIOR - SP281729
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação aforada por JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA MORAIS E DANIELA TAVARES DE LIMA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine a perícia técnica por perito em documentoscopia, mediante artigo 381, inciso I, do mesmo, tudo conforme narrado na inicial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil.

Preliminarmente, informe a parte autora o endereço completo da casa lotérica onde alega que adquiriu o bilhete denominado "MEGA DA VIRADA", concurso 2.000.

Sem embargo, esclareça a parte autora o endereço da parte indicada no polo passivo, tendo em vista que a parte ré tem legitimidade de representação regional (SP), ditada por razões puramente pragmáticas.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019120-59.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817
RÉU: A & V COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - ME, EDIMILSON MONTEIRO DOS SANTOS, JONATAS SANTANA DE ARAUJO

DESPACHO

Ante a certidão constante no ID nº. 3620240, remetam-se os autos à SEDI para que proceda à exclusão de EDIMILSON MONTEIRO DOS SANTOS e JONATAS SANTANA DE ARAUJO, cadastrados indevidamente no polo passivo do Sistema Judicial Eletrônico - PJE. Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-42.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH DALILA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido da parte autora de concessão do benefício de justiça gratuita, nos termos do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do Código de Processo Civil.

O exame do pedido de tutela há que ser efetuado após a apresentação da contestação, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório.

Após a apresentação da contestação ou decorrido "in albis" o prazo, voltem os autos conclusos para sua devida apreciação.

Tendo em vista o requerido pela parte autora para que todas as publicações e intimações sejam realizadas em nome do advogado FÁBIO ROGÉRIO DE SOUZA OAB/SP 129.403, promova a Secretaria as providências necessárias.

Cite-se.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11065

DESAPROPRIACAO

0057048-78.1970.403.6100 (00.0057048-6) - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP248135 - FREDERICO LOPES AZEVEDO) X AFFONSO DE OLIVEIRA SANTOS(SP093887 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Fls. 1401/1410: A citação editalícia, nos termos do preceituado pelo art. 257, do Código de Processo Civil, é permitida somente na presença de algumas circunstâncias, fato que reforça a responsabilidade do autor em querer se utilizar de subterfúgio para ter em seu favor uma revelia e seus efeitos. Portanto, só deve ser manejada nos casos em que realmente não se tem conhecimento do réu ou quando este se encontra em lugar totalmente desconhecido ou inacessível. Não é o caso dos autos. A localização dos réus pela autora, ainda que se demonstre uma empreitada trabalhosa, é possível, sobretudo considerando-se o porte e recursos que lhes são disponíveis. Assim, cumpra-se na integralidade a decisão de fls. 1391/1395, no prazo de 90 (noventa) dias. Com o decurso do sobredito prazo, venham os autos conclusos para deliberação acerca do prosseguimento do feito. Intime(m)-se.

ACA0 DE DESPEJO

0006834-18.2009.403.6100 (2009.61.00.006834-6) - GARABED HAKIM(SP033886 - MARIO CERVEIRA FILHO E SP200121 - DANIEL ALCANTARA NASTRI CERVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002219-49.1990.403.6100 (90.0002219-3) - LUIZ ANTONIO RIBEIRO PORTO X ADALBERTO VOLTARELLI X ADILSON NOGUEIRA DE ABREU X AMPAR CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONOMICA S/C LTDA X ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO PINHEIRO FERNANDES X ANTONIO REMUSZKA X ANTONIO TOMAZ DA SILVA X ARY FRANCISCO VERIATO DA SILVA X BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO MIRANDA DOS SANTOS X REINALDO MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO REQUIAO X DARCY BARONI X DOMINGOS ARISTIDES TALARICO X EDNA MACHADO DE CAMPOS X EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS X ELVIRA AUGUSTO VALLENARI X ELZA YOSHIDA X FABIO GIRODO ZILINSKI X FERNANDO DE JESUS NOGUEIRA X FRANCISCO TRINDADE CELLA X GERALDO MARQUES X GILBERTO MARINHO GOUVEA X HISUJI SHINTANI X HUGO DI CIOMMO FILHO X IDAIR JOSE CHIES X IRACY FURNO PEREIRA DE ALMEIDA X JACKSON PEREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X JOAO SIMONATO JUNIOR X JOAQUIM DE JESUS MORGADO X JOSE ANTONIO PERRIELLO X JOSE LEONELIO DE SOUZA X JOSE LUIS MOLINA X LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ ANTONIO CAMARGO BARROS X EDUARDO PEREIRA DE BRITO X LUIZ JOAQUIM CRISTOVAM FILHO X MARCIA RIBEIRO X MARCIO RICARDO LEGRADY X MARCOS MONICO X MARCOS TASSO X MARIA CANDELLA POLIDO MARTINS X MARIO DO COUTO X MARIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JUNIOR X NAIR DURAZZO MENDES X ODAIR FRANCISCO GONCALVES X OTAVIO HERMENEGILDO PREVEDELLO X PAULA PEREIRA DA ROCHA X PAULO CESAR BIENEMANN X PAULO SANCHES X PEDRO ASO X PIETRO PREVEDELLO X RICARDO LUIZ VIANNA DE CARVALHO X RICARDO NOSELLA X RITA DE CASSIA FERRONI PINELLA X RONALD MORITO PIMENTEL X RUBENS DUARTE PEREIRA X RUBENS THOMAZ DE AQUINO X SERGIO FERREIRA DE CAMARGO X SERGIO PAULO DE SOUZA X ROSA MARIA MAUCOSO DE SOUZA X CATIA MILENE DE SOUZA X SONIA MAFALDA DE SA X ULISSES GONCALVES FARIA X VICENTE MORENO RODRIGUEZ X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X WALDIR TAVARES X MARIA FATIMA ALVIM DE VASCONCELOS SCALZARETTO X MARIA YUKIKO MAKIYAMA ASO X VILMA APARECIDA DE SOUZA X RUY PRADO DA SILVA X RENALDO SPAOLONZI X BRUNO SPAOLONZI X ROBERTO ASO X MAURINHO MALAQUIAS DO PRADO X SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CHRISTENSEN X HONORATO BARROS DE SOUZA - ESPOLIO X JOAO JESUS DE ALMEIDA X DIMAS TEIXEIRA DE MENDONCA - ESPOLIO X ILLDA LUDRES MENDONCA X EUDES PEREIRA DE OLIVEIRA X ALCIR HENRIQUE PINTO X ANTONIO COURA MENDES X CLEYDE PELLICCIOTTI SANCHES X EDISON ROBERTO LIMA X JOBERTO CURY X DORIVAL RIBEIRO X RODOVAL RAIMUNDO FILHO X WILSON VIEIRA DA COSTA X ANTONIO MANUEL BORGES CORREIA X THEREZINHA CAMARGO DE SOUZA X MARIA THEREZA NOALE X MARIA CRISTINA SOUZA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO X LUIZ CARLOS GARCIA TALARICO X JOSE LUIZ GARCIA TALARICO X MARIA INEZ GARCIA TALARICO(SPI47249 - FABIOLLA MINARI MATRONI E SP022156 - ALCEBIANES TEIXEIRA DE FREITAS FILHO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP156595 - JOSE CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS E SP222554 - JOSE AUGUSTO DA SILVA E SP149165 - CARLOS ROBERTO DI CIOMMO E SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR E SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP165347 - ANA FLAVIA EICHENBERGER GUIMARÃES E SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP051354 - REGINA HELENA DINIZ DE C.SOUZA E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA E SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR E SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP222399 - SIMONE DA SILVA E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO E SP178984 - DANIELA ACAUI DE CARVALHO E SP022163 - FRANCISCA MARIA CARDAMONE LERARIO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP180484 - ALCEU JORGE VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 1924: Tendo em vista o pagamento do RPV em favor do autor Francisco Trindade Cella no valor de R\$ 32.046,65, em 29.12.2017 proceda à secretaria a transferência total dos valores, tendo em vista a penhora de fls. 1484/1488. Assim oficie-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP (processo n. 0001344-67.2015.403.6144), que pode ser encaminhado por correio eletrônico, solicitando-se informações sobre os dados necessários para transferência da quantia depositada nestes autos (Banco, agência). Após, oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que transfira os valores totais depositados na conta nº. 4000131652230, (fls. 1924), em conta a ser aberta à ordem do Juízo da 1ª Federal de Barueri/SP, vinculado ao Processo nº. 0001344-67.2015.403.6144. Com a resposta do Banco do Brasil S/A, comunique-se ao Juízo de Barueri, via correio eletrônico. Fls. 1925: Tendo em vista o pagamento do RPV em favor do autor João Simonato junior no valor de R\$ 27.333,43, em 29.12.2017 proceda à secretaria a transferência total dos valores, tendo em vista a penhora de fls. 1855/1858. Assim oficie-se ao Juízo da Vara do Trabalho de Tietê (processo n. 0143000-33.2007.515.0111), que pode ser encaminhado por correio eletrônico, solicitando-se informações sobre os dados necessários para transferência da quantia depositada nestes autos (Banco, agência). Após, oficie-se ao Banco do Brasil S/A para que transfira os valores totais depositados na conta nº. 4000131652232, (fls. 1925), em conta a ser aberta à ordem do Juízo da Vara do Trabalho de Tietê, vinculado ao Processo nº. 0143000-33.2007.515.0111. Com a resposta do Banco do Brasil S/A, comunique-se ao Juízo de Barueri, via correio eletrônico. Fls. 1927/1972: Dê-se ciência aos credores da disponibilização da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento dos RPVs. Nos termos do art. 41, parágrafo 1º da Resolução 405/2016, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs, serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Tendo em vista o cancelamento do RPV expedido (fls. 1917/1921), remetam-se os autos ao SEDI para alterar a denominação do autor de Ary Francisco Veriato da Silva para ARY FRANCISCO VIRIATO DA SILVA conforme documentos de fls. 1973. Retificada a autuação, reexpeça-se o ofício requisitório de fls. 1869, que será transmitido, sem necessidade de nova intimação das partes. Fls. 1861/1863: Dê-se vista a União Federal. Fls. 1922: Indefiro por ora. Aguarde-se o processamento dos RPVs expedidos às fls. 1862/1863. Intime-se.

0007764-36.2009.403.6100 (2009.61.00.007764-5) - GARABED HAKIM(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017228-84.2009.403.6100 (2009.61.00.017228-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X GARABED HAKIM(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES)

Proferi despacho nos autos de Procedimento Comum sob nº 0007764-36.2009.403.6100.

0017230-54.2009.403.6100 (2009.61.00.017230-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1778 - LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI E Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X GARABED HAKIM(SP033886 - MARIO CERVEIRA FILHO)

Proferi despacho nos autos de Ação de Despejo sob nº 0006834-18.2009.403.6100.

MANDADO DE SEGURANCA

0045586-45.1998.403.6100 (98.0045586-8) - IRMAOS ISHIMOTO LTDA - MASSA FALIDA(SP136478 - LUIZ PAVESIO JUNIOR E SP147010 - DANIEL BARAUNA E SP146230 - ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da atuação, devendo constar como parte impetrante MASSA FALIDA DE IRMÃOS ISHIMOTO LTDA, devendo ainda constar como advogado da parte o DR. DANIEL BARAUNA, OAB SP nº 147.010, nos termos da certidão juntada à fl. 380. 2. Ante o requerido às fls. 373/399, concernente ao início do cumprimento do julgado, promova a parte impetrante o cumprimento dos artigos 10 e 11 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando nos autos. Ressalto, ainda, que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017). 3. Com o cumprimento do item 2 desta decisão, promova a Secretária o processamento do feito observando-se os termos dos artigos 12 e 13 da mencionada Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações constantes nas Resoluções PRES nº 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017. Decorrido in albis o prazo assinalado no item 1 desta decisão, guarde-se provocação da parte interessada no arquivo com baixa na distribuição. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0058298-33.1999.403.6100 (1999.61.00.058298-8) - MAURICIO DE OLIVEIRA(SP044024 - EDSON SILVA E SP090359 - VALKIRIA LOURENCO SILVA E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO) X MAURICIO DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

1. Fls. 314/315: Ciência às partes do extrato comunicando a disponibilização, em conta à ordem deste Juízo sob nº 1181.005.13173895-9, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento do Precatório nº 20160076084 (PRC), devendo, inclusive, esclarecer se a execução do julgado encontra-se liquidada. 2. Consigno, outrossim, que a parte interessada ao requerer a expedição de alvará de levantamento, deverá indicar a(s) guia(s) de depósito(s), bem como o nome e dados pessoais (RG, CPF e OAB) do causídico, devidamente constituído(a), com poderes específicos para receber e dar quitação nestes autos, no qual deverá constar da guia de levantamento. 3. Silente, guarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente Nº 11066

PROCEDIMENTO COMUM

0035709-57.1993.403.6100 (93.0035709-3) - ARLAM ELETROMECANICA IND/ E COM/ LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Ciência à União Federal - Fazenda Nacional -, do desarmamento do feito. Defiro vista, conforme requerido a fls. 478.

0005606-37.2011.403.6100 - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A X BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAU BBA S/A(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Anot-se. Diante da certidão de fl. 685, remetam-se os autos físicos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea b, da Resolução PRES nº. 142, de 20/07/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações expostas pelas Resoluções PRES nº. 148, de 09/08/2017 e nº 152, de 27/09/2017, daquele Tribunal. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0004066-23.1989.403.6100 (89.0004066-9) - ADIMARCO RAMIRO DE FREITAS(SP093820 - SERGIO LUIZ BARBOSA BORGES E SP071930 - JOSE QUAGLIO) X CIBRAZEM - CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Chamo o feito à ordem.Trata-se de reclamação trabalhista em que se pleiteiam verbas rescisórias decorrentes do vínculo empregatício mantido entre reclamante e reclamada no período de fevereiro/1983 a julho/1986.Apresentadas contestação (fls. 71/90) e réplica (fls. 94/106), foram ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e, às fls. 239/242, foi sentenciado o feito, de modo a reconhecer o direito do autor ao pagamento das horas extras, adicional noturno e intervalos não usufruídos, bem como seus reflexos, além de arbitrar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento).Interposto recurso ordinário pela reclamada (fls. 253/259), foi recebido e julgado improcedente com ressalvas (fls. 291/310), cujo acórdão transitou em julgado em 04/09/2008 (fls. 319).O exequente-reclamante apresentou os cálculos (fls. 338/351 e 372/380) e a executada-reclamada foi citada para início da execução, tendo juntado guias de depósito às fls. 394/396.A partir desse ponto, deu-se início à discussão acerca dos valores devidos ou não, à título de imposto de renda, que culminou com a interposição de agravo de petição pela reclamada, certo que, antes de seu julgamento, foram autorizados levantamentos dos depósitos realizados em favor do reclamante, conforme fls. 431/436.Negado provimento ao agravo de petição (fls. 440/442), foi interposto recurso de revista, cuja desistência foi homologada às fls. 465.Com o retorno dos autos, o exequente pleiteou o levantamento dos valores devidos à título de imposto de renda e a executada requereu a intimação da União para manifestação acerca dos valores devidos e eventual pagamento de valores retidos a maior.Intimada, a União aduziu a nulidade de toda a fase executória, uma vez que a União devia ter sido intimada quando da apresentação dos cálculos, o que não ocorreu (fls. 503).É o relatório.Compulsando-se os autos, verifica-se que os cálculos apresentados pelo reclamante não foram homologados, ao menos de forma expressa. Percebe-se, também, que foi deferido o levantamento dos valores depositados nos autos.A despeito dessas questões, a União, em nenhum momento, foi intimada para se manifestar sobre os cálculos de liquidação apresentados pelas partes e tampouco para se manifestar sobre a viabilidade do sobredito levantamento, o que deveria ter ocorrido, uma vez que, até o presente momento, encontra-se em aberto a discussão acerca de valores devidos à título de imposto de renda. Evidente, portanto, o descumprimento da determinação contida no art. 879, 3º, CLT, in verbis:Art. 879 - (...) 3º - Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação da União para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.A norma é clara no sentido de impor ao Juízo da execução a intimação da União para manifestar-se sobre os cálculos de liquidação, antes de sua homologação. Contudo, é patente que, nos presentes autos, não foi dada a devida atenção a tal necessidade.Declaro, portanto, de ofício, a nulidade processual a partir da decisão de fls. 366, inclusive, devendo ser dada vista às partes para que requeriram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento.Após, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN.Cumpridas essas determinações, venham os autos conclusos.Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0076632-62.1992.403.6100 (92.0076632-3) - ADIMARCO RAMIRO DE FREITAS X CIBRAZEM - CIA/ BRASILEIRA DE ARMAZENAMENTO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos em apenso.Int.

0027590-87.2005.403.6100 (2005.61.00.027590-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004667-87.1993.403.6100 (93.0004667-5)) SIND TRAB NAS INDS/ METAL/ MECAN/ E DE MATERIAL ELETRICO DE SAO PAULO(SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ANNE LESITER)

Fls. 3446/3447/3448: Ciência do desarmamento do feito. Nada mais sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025651-43.2003.403.6100 (2003.61.00.025651-3) - IZIDORO JACOBSEN X NOEMIA RIBEIRO JACOBSEN(SP049227 - MARCO ANTONIO MATHEUS E SP114344 - ROSEMEIRE SOLIDADE DA SILVA MATHEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X GIL DAS NEVES - ESPOLIO X PALMIRA DA SILVA NEVES(SP176522 - ADRIANO GRACA AMERICO) X IZIDORO JACOBSEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 849/864: Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença e atribuo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 535 e parágrafo 4º, do Código de Processo Civil - CPC.Dê-se vista à parte impugnada e, após, venham conclusos.Int.

19ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002328-93.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANDRE KAMKHAJI

Advogados do(a) AUTOR: AQUILES PROSDOSKIMIS FILHO - SP341970, ANDRE LUIZ LIMA DA SILVA - SP328933

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor obter provimento jurisdicional para que "1. Seja declarada a inexigibilidade dos débitos, objeto da presente ação; 2. Conceder a tutela de urgência, in limine litis, com a finalidade de que o crédito do Autor, no importe de R\$ 27.298,63, com juros a serem aplicados desde o pedido de restituição administrativo efetuado através do sistema PER DCOMP, ou sucessivamente, observando o artigo 167 do CTN, mais correção monetária (Selic) até o efetivo adimplemento da obrigação, a ser restituído por intermédio do instituto da compensação tributária de débitos próprios do Autor; vencidos ou vincendos, observando o disposto na Lei 9.430/96 e na IN RFB 1.717/2017, seja pago de imediato, não se sujeitando à fila dos precatórios, como medida de eficácia da tutela jurisdicional, tendo em vista os elementos de convicção apresentados pelo Autor a provar inequivocamente o seu direito. 3. Seja a Ré condenada à repetição do indébito para restituir a quantia de R\$ 27.298,63, com juros a serem aplicados desde o pedido de restituição administrativo efetuado através do sistema PER DCOMP, ou sucessivamente, observando o artigo 167 do CTN, mais correção monetária (Selic) até o efetivo adimplemento da obrigação, a ser restituído por intermédio do instituto da compensação tributária de débitos próprios do Autor, vencidos ou vincendos, observando o disposto na Lei 9.430/96 e na IN RFB 1.717/2017."

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o valor da causa não supera o montante de 60 salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito. Vejamos.

A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis*:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta."

Ademais, em relação à matéria, objetivando o autor a anulação de lançamento fiscal, o objeto da causa não figura entre as causas excludentes da competência do JEF, conforme disposto no inciso III, do §1º, do citado artigo 3º:

Art. 3º (...)

§ 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

Assim, salta aos olhos a competência do JEF, haja vista que objetiva o autor a concessão de provimento jurisdicional que reconheça seu direito à restituição de valores que alega serem indevidos, no montante de R\$ 27.298,63.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do § 1º do artigo 64 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória, objetivando a parte autora a concessão de provimento jurisdicional que determine o cancelamento das cobranças das parcelas de contratos emitidos pela CEF, conforme "aviso de cobrança", bem como de quaisquer outras parcelas relativas aos contratos números 21023911000034896 104, 210239110000442153 104, 210239110000442234 104, haja vista que os descontos são consignados em folha, declarando, ao final, a inexistência da dívida e a condenação da CEF à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, além de danos morais.

Deu à causa o valor de R\$ 4.900,007.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista o valor atribuído à causa, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para a apreciação do presente feito. Vejamos.

A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001.

A competência dos Juizados Especiais Federais é firmada em razão do valor dado à causa, nos moldes do art. 3º, da Lei nº 10.259/2001, cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, *in verbis*:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta."

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e, nos termos do § 1º do artigo 64 do CPC/2015, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017188-36.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBSON LUIZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA BETANIA DE OLIVEIRA - SP359927
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE SÃO JUDAS TADEU, AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

DECISÃO

Vistos.

ID 3718831: indefiro, haja vista que o impetrante objetiva a realização de matrícula relativa ao primeiro semestre de 2018, configurando novo ato coator.

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002339-25.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NICOLANGELI ALBANESE CORDEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO BENEDECTE BELUZO - SP309384
RÉU: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, intime-se a União para que se manifeste se possui interesse em ingressar no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009858-85.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PERALTA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE ALEXANDRE ELIAS - SP191957, DECIO PEREZ JUNIOR - SP200995
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 2409578: Defiro a realização do depósito judicial, requerido pela impetrante, no seu montante integral.

Saliento que a apuração do valor devido e o respectivo depósito à disposição do Juízo não afasta a possibilidade de posterior fiscalização pelo órgão competente da regularidade e exatidão do montante depositado.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001971-16.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COQUI DISTRIBUICAO DE PRODUTOS EDUCATIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO AZEVEDO SETTE - SP138486, MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI - SP111964
IMPETRADO: INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação, álbuns e cards que difundem e complementam os livros de literatura "Magic The Gattering" consubstanciada nas Declarações de Importação nºs 18/0011026-1 e 18/0086157-7, garantindo o direito ao desembaraço aduaneiro dos produtos sem a exigência dos tributos federais, em razão da imunidade constitucional e da alíquota zero invocadas, estendendo-se os efeitos às futuras importações do mesmo produto que a impetrante venha a efetuar, por se tratar de relação continuativa.

Em apertada síntese, alega que os produtos por ela importados são imunes à incidência de impostos, pois são qualificados como "livros ou materiais a ele relacionados", de acordo com a definição de livro trazida pelo inciso II, do parágrafo único, do art. 2º, da Lei nº 10.753/03.

Sustenta que, a despeito de ter ingressado com Mandado de Segurança anteriormente, que tramitou sob nº 0024641-41.2015.4.03.6100, as importações futuras não foram abrangidas pela decisão judicial, que restringiu o provimento às Declarações de Importação declinadas na inicial.

Destaca que foi interposto Recurso Especial em relação à abrangência dos efeitos da sentença para futuras importações, ainda em análise perante o Superior Tribunal de Justiça, sem efeito suspensivo.

Argumenta, portanto, inexistir litispendência ou ofensa à coisa julgada, pleiteando neste feito a liberação das mercadorias objeto das DI's nºs 18/0011026-1 e 18/0086157-7.

Relatei o essencial. Decido.

Inicialmente não verifico a hipótese de eventual litispendência, pois o provimento jurisdicional proferido no Mandado de Segurança nº 0024641-41.2015.4.03.6100 restringiu-se às Declarações de Importação declinadas na inicial, não sendo possível, ao menos até o julgamento do Recurso Especial, a configuração de litispendência quanto às futuras importações, garantindo-se o direito de ação constitucionalmente garantido.

Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, pretende o impetrante a obtenção de provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação, álbuns e *cards* que difundem e complementam os livros de literatura "Magic The Gattering" consubstanciada nas Declarações de Importação nºs 18/0011026-1 e 18/0086157-7, garantindo o direito ao desembaraço aduaneiro dos produtos sem a exigência dos tributos federais, em razão da imunidade constitucional e da alíquota zero invocadas, estendendo-se os efeitos às futuras importações do mesmo produto que a impetrante venha a efetuar, por se tratar de relação continuativa.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Vejamos.

A Lei nº 10.753/2003, que instituiu a Política Nacional do Livro, em seu artigo 2º, parágrafo único, inciso II, define:

Art. 2º Considera-se livro, para efeitos desta Lei, a publicação de textos escritos em fichas ou folhas, não periódica, grampeada, colada ou costurada, em volume cartonado, encadernado ou em brochura, em capas avulsas, em qualquer formato e acabamento.

Parágrafo único. São equiparados a livro:

(...)

II - materiais avulsos relacionados com o livro, impressos em papel ou em material similar;

A impetrante sustenta que as mercadorias por ela importadas tratam de álbuns e *cards* que difundem e complementam os livros de literatura "Magic The Gattering", o que se enquadram na hipótese legal acima citada.

Com efeito, a Constituição Federal garante a imunidade tributária sobre os livros, nos moldes do art. 150, inciso VI, d):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região consolidou entendimento nesse sentido, consoante se infere da ementa que ora transcrevo:

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. LIVROS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do E. STF, do C. STJ e desta Eg. Corte com supedâneo no art. 557, do antigo CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.

2. A imunidade tributária dos livros, jornais, periódicos e papel destinado à impressão é a concretização normativa da liberdade de manifestação do pensamento e de acesso à cultura (artigos 5º, IV e IX, e 215, da Constituição Federal). A oneração fiscal inibiria a divulgação das ideias e a disseminação das informações. A imunidade prevista na constituição não diz respeito somente à forma física da informação, objetivando a livre circulação do conhecimento, da arte e do ensino, independentemente do mecanismo de exteriorização. Vale dizer, o alcance da imunidade atinge todos os meios impressos de produção cultural, sem limitação ao objeto fechado e encadernado de escrita, ilustrações.

3. Como bem asseverou o r. Juízo a quo, a autora, demonstrou que a Coleção de Impressos Interativos (CCG) não podem ser identificadas como simples "cartas de jogar". Os documentos de fls. 159/165 e os demonstrativos dos cartões juntados às fls. 201/202 demonstram claramente a diferença entre as duas espécies de cartões. Os primeiros tem como única finalidade promover a diversão ao passo que os segundos, além de se prestarem para diversão, servem também para viabilizar acesso à cultura, entendida como tudo o que seja produzido conscientemente pela mente humana. Os Collectible Cards Games trazem inscritos trechos de obras literárias, não difundindo apenas imagens de personagens, mas também fragmentos descritivos das características e aventuras relativas a eles, as quais, juntas, completam o todo de tais histórias de ficção infanto-juvenil.

4. As figurinhas, no caso dos autos, são instrumentos de divulgação da cultura e da arte infanto-juvenil, constituindo objetos intelectuais voltados às necessidades de público específico. Os álbuns e os cromos colecionáveis, aos quais o Supremo Tribunal Federal estendeu a imunidade tributária (RE 221239, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 06/08/2004), exercem um papel equivalente, porquanto servem para o entretenimento, a disciplina e a integração social de crianças e adolescentes. Desse modo, tratando-se os Collectible Cards Games de instrumento de acesso à informação e cultura justifica a aplicação da imunidade tributária (artigo 150, VI, d, da CF). A incidência do Imposto de Importação e do Imposto de Produtos Industrializados sobre a sua entrada no território nacional se torna inviável.

5. Agravo improvido.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1270143 - 0000414-55.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 20/09/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2017)

Além da imunidade quanto ao Imposto de Importação e IPI, as mercadorias importadas pela impetrante enquadram-se na hipótese de aplicação da alíquota zero do PIS e da COFINS, nos moldes do art. 8º, § 12, inciso XII, da Lei nº 10.865/2004.

Ante o exposto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para garantir o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas pela impetrante, com a suspensão da exigibilidade do II, IPI, PIS e COFINS sobre a importação, álbuns e *cards* que difundem e complementam os livros de literatura "Magic The Gattering" objeto das declarações de Importação nºs 18/0011026-1 e 18/0086157-7.

Destaco que a presente decisão não se aplica às futuras importações eventualmente realizadas pela impetrante.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo legal, bem como para ciência e cumprimento desta decisão, devendo manifestar-se especificamente quanto à sua conduta nas importações relativas às mercadorias descritas na inicial, justificando eventual má-fé, haja vista que a impetrante refere que o primeiro lote importado não sofreu qualquer tipo de embarço, mas na segunda importação houve a exigência do pagamento dos tributos, acrescidos de multa de ofício, reiterando a conduta nas importações subsequentes, ainda que o impetrante tenha obtido decisão judicial garantindo-lhe a imunidade tributária.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, promova a Secretaria à inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7826

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021741-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO VIVIANI GOMES

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO AUTOS Nº 0021741-85.2015.403.6100AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉU: RICARDO VIVIANI GOMESVistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca CHEVROLET, modelo CLASSIC LS 1.0, cor PRETA, chassi nº 8AGSU19FOER104538, ano de fabricação 2013, modelo 2014, placa FGJ2052, RENAVAM 552113808, alienado fiduciariamente ao Banco Panamericano, cujo crédito foi cedido à CEF. O pedido liminar foi deferido para determinar o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado (fls. 22-25). Houve a restrição de circulação do veículo (fl. 31). A CEF peticionou à fl. 58 requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC, tendo em vista que as partes transigiram. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes transigiram. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Proceda a Secretária ao desbloqueio do veículo (fl. 31) no Sistema RENAJUD. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014771-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AGNALDO APARECIDO SANTOS DA ROCHA

Fls. 64-67: Considerando que os endereços informados pela parte autora para a realização da citação do réu, pertencem ao município de Francisco Morato/SP, cumpra o representante judicial da CEF, a parte final da r. decisão de fl. 51, promovendo o recolhimento das custas devidas ao Sr. Oficial de Justiça Estadual. Prazo: 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo concedido, silente a parte autora, ou não havendo manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0007349-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IVO ALVES OLIVEIRA

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0007349-48.2012.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: IVO ALVES OLIVEIRASentença Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a citação do réu para pagamento da quantia de R\$28.784,91 (vinte e oito mil, setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e um centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alegou, em síntese, que o réu tomou-se inadimplente em Contrato intitulado Construcard. Juntou procuração e documentos (fls. 06-23). Na tentativa de citação do réu foram diligenciados diversos endereços, nos quais os Srs. Oficiais de Justiça deixaram de citá-lo, pois não foi localizado (fls. 32, 42, 84, 96, 128, 169). Foi deferida (fl. 49) a pesquisa de endereço do réu nos sistemas eletrônicos do(a): SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral e Bacen-Jud e o réu também não foi localizado nos endereços encontrados. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico a ocorrência de prescrição. Vejamos. Não é o caso de aplicação da Súmula 106 do E. STJ, cujo teor estabelece que, se a ação foi proposta no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da justiça não justifica o acolhimento da prescrição. No caso em apreço, a demora na efetivação da citação deve ser imputada unicamente à autora. É certo que os atos processuais praticados se deram na vigência do CPC/1973, razão pela qual serão analisados sob a égide de tal norma, em atenção ao que dispõe o artigo 14, do CPC/2015. Nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil/2002, o prazo prescricional para o ajuizamento de cobranças líquidas constantes de instrumento público ou particular é de cinco anos: Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:- a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; No caso dos autos, a dívida é oriunda de Construcard, tendo como termo inicial da contagem do prazo prescricional a inadimplência, a qual data em 12/02/2012 (fl. 23). Observe-se que a ação foi ajuizada em 44/04/2012, dentro do prazo legal. No entanto, a interrupção da prescrição somente ocorre com a citação válida, nos exatos termos do artigo 219 do CPC/1973. Segundo o que se acha previsto na legislação processual, incumbe à parte autora promover a citação do réu no prazo estipulado, sob pena de não ser interrompida a prescrição. Confira-se: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retrográ à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (...) Consta dos autos que a autora promoveu inúmeras diligências para a localização do réu a fim de citá-lo. Em face das diversas tentativas frustradas de citação do réu por mandado, competia à autora a escolha de outra modalidade de citação, no momento oportuno. Por conseguinte, não tendo sido efetivada a citação dentro do prazo, resta caracterizada a ocorrência de prescrição. Neste sentido, confira-se o teor da seguinte ementa: DIREITO CIVIL - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA E DE PRODUTOS E SERVIÇOS - PRESCRIÇÃO RECONHECIDA - SÚMULA Nº 106/STJ: INAPLICABILIDADE - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Tratando-se de ação fundada em direito pessoal, a prescrição sofreu alteração com a entrada em vigor do Código Civil de 2002: o prazo vintenário (art. 177 do CC/1916) passou a ser quinquenal (art. 206, 5º, I, do CC/2002). E o novo Código Civil prevê, em seu artigo 2.028, uma regra de transição, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. O termo a quo da contagem do prazo prescricional, mesmo nos casos em que há vencimento antecipado da dívida, deve prevalecer aquele indicado no contrato, pois a cobrança de seu crédito antes do vencimento normalmente contratado é uma faculdade do credor, e não uma obrigatoriedade, que pode, inclusive, ser renunciado, não modificando, por essa razão, o início da fluência do prazo prescricional. 4. A interrupção da prescrição, a teor do artigo 219 do CPC/1973, se dará com a citação válida (caput) e retrográ à data da propositura da ação (parágrafo 1º), incumbindo à parte promover a citação, não podendo ela ser prejudicada pela demora na citação se imputável exclusivamente ao serviço judiciário (parágrafo 2º). Este, ademais, é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, expresso na Súmula nº 106 (Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência). 5. No caso, depreende-se, de fls. 12/15, que o contrato foi firmado em 08/06/2005, com prazo de 6 (seis) meses, e o inadimplemento, como se de fl. 16, data de 04/10/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável era o quinquenal, contado a partir do vencimento final do contrato em 08/12/2005. 6. Dentro do prazo prescricional, em 13/11/2007, a ação foi ajuizada (fl. 02), sendo que, quando da prolação da sentença, em 12/09/2012, a citação ainda não havia sido efetivada. E a demora na citação, no caso, não pode ser atribuída aos serviços judiciários, pois cumpria à autora promover a citação dentro do prazo legal. 5. Se o CPC/1973, em seu artigo 221, estabelecia várias modalidades de citação, cabia à autora, diante das tentativas frustradas de citação por mandado, promover a citação por edital, dentro do prazo prescricional. Se deixou de fazê-lo, para insistir na busca de novos endereços do devedor para realização da citação por mandado, não pode, agora, atribuir a responsabilidade pela demora na citação aos mecanismos da Justiça, pois a ela, exclusivamente, competia escolher a modalidade de citação. Assim, se a autora optou por insistir na citação por mandado e se esta não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, não há como afastar a prescrição. 6. Considerando que a citação não foi efetivada dentro do prazo quinquenal, e não se aplicando, ao caso dos autos, o disposto na Súmula nº 106/STJ, deve prevalecer a sentença que julgou extinto a ação monitória, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC/1973. 8. Apelo improvido. Sentença mantida. Grifei.(AC 00312927020074036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/09/2016 .FONTE: REPUBLICACAO.) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a ocorrência de prescrição, JULGANDO EXTINTO O FEITO COM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do artigo 487, inciso II, do CPC/2015. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005042-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA(SP206878 - ALMIR SANTIAGO RODRIGUES SILVA)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERALIZAÇÃO MONITÓRIA AUTOS N.º 0005042-53.2014.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVARECONVENÇÃO RECONVINTE: MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVARECONVINDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA Trata-se de Ação Monitória proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria do Carmo Pereira da Silva, objetivando o pagamento de R\$ 37.221,44 (trinta e sete mil, duzentos e vinte e um reais e quatro centavos), sob pena de formação de título executivo judicial. Alega, em síntese, que a ré tornou-se inadimplente em Contrato denominado Construcard. Juntou documentação (fls. 06-20). Citada, a ré ofereceu embargos monitorios arguindo, preliminarmente, a incompetência do Juízo. No mérito, aduz, ter havido fraude na contratação, requerendo a improcedência do pedido. (fls. 58-91). A Ré apresentou, também, Reconvenção, com pedido de tutela antecipada, alegando que nunca contratara com a reconvinida, que a conta bancária e empréstimos são de responsabilidade de terceiros. Requer a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais em razão de protestos efetuados e de indevida inclusão do nome da reconvinte nos sistemas de proteção ao crédito e em danos materiais das despesas que vem tendo com o presente feito (fls. 92-145). O pedido de tutela antecipada foi deferido para determinar à CEF que exclua o nome da reconvinte dos órgãos de proteção ao crédito, bem como suspendesse os protestos realizados junto ao 7º Cartório de Protestos de Títulos e Documentos de São Paulo (fls. 146-149). As fls. 159-163, a CEF impugnou os Embargos Monitorios alegando terem sido opostos intempestivamente. No mérito, requereu sua improcedência. A CEF contestou a reconvenção suscitando a impossibilidade da reconvenção. No mérito, assinou que, se houve falsificação, também foi vítima; pugna pela improcedência do pedido (fls. 164-171). As fls. 173-175, a CEF afirmou ter cumprido a decisão de antecipação de tutela. A reconvinte juntou documentos (fls. 178-192 e 193-197). A CEF foi intimada a se manifestar sobre o resultado da análise administrativa da contestação (fls. 176 e 199) e se limitou a solicitar prazo para resposta (fls. 177 e 203). Vieram os autos conclusos para Sentença. As fls. 209-214, a reconvinte peticionou alegando descumprimento da tutela pela CEF, haja vista que vem recebendo cobranças dos valores questionados no presente feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. 1) MONITÓRIA Preliminarmente, afasto a alegação de incompetência do juízo, haja vista que a cláusula 21ª do contrato, objeto da lide, prevê que o foro competente será aquele da localidade onde situar a agência da CEF. No tocante à eventual intempestividade dos embargos monitorios, não merece amparo, haja vista que a Carta Precatória foi juntada aos autos em 16/07/2015 (fl. 52) e os Embargos Monitorios foram juntados em 28/07/2017, dentro do prazo legal. No mérito, analisando os documentos e provas colacionadas aos autos, tenho que os embargos monitorios merecem acolhimento. Sustenta a embargante não ter firmado o contrato objeto dos autos, tendo sido vítima de fraude. Salienta que jamais assinou o referido contrato, abriu conta corrente junto à CEF e tampouco morou em São Paulo. Assinala que só sobre do ocorrido após receber a citação do presente feito, ocasião em que registrou a ocorrência na polícia, bem como efetuou a contestação de abertura de conta e empréstimo na agência da Caixa. Destaca divergências no documento de identidade utilizado para a abertura da conta, no qual consta o nome do genitor diferente do nome verdadeiro de seu pai. De fato, o confronto do documento de identidade utilizado para a abertura da conta e contratação do empréstimo (fl. 17) com o documento de identidade da ré (fl. 78) revela que o empréstimo foi efetuado por terceiro, haja vista que no campo filiação dos documentos de identidade nota-se que o nome da mãe é o mesmo, no entanto, o nome do pai é diferente: João Carlos da Silva (fl. 17) e José Gonçalves da Silva. Do mesmo modo, verifico que o nascimento da ré foi registrado em Itinga-MG no LV-16A FL-230 (fl. 78), sendo que no documento utilizado na contratação junto à CEF consta que o nascimento foi registrado em Itinga-MG no LV.A046 / FLS. 0217 / N. 012753. Assim, salta aos olhos que o contrato de empréstimo objeto da lide foi assinado por terceiro, que se utilizou de documento falsificado para tanto. Por conseguinte, restando evidenciado a ocorrência de fraude praticada por terceiro de má-fé, os débitos oriundos dos contratos em apreço não podem ser atribuídos à embargante, não sendo possível responsabilizá-la pelos prejuízos sofridos pela demandante. 2) RECONVENÇÃO No que concerne à Ação Reconvenção, requer a reconvinte a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e o cancelamento dos protestos e das restrições ao crédito. Inicialmente, afasto a alegação da CEF de impossibilidade de reconvenção, haja vista os embargos monitorios foram recebidos, bem como o Novo Código de Processo Civil prevê no art. 702, 6º dispõe que na ação monitoria admite-se a reconvenção, sendo vedado o oferecimento de reconvenção à reconvenção. Examinado o feito, tenho que a pretensão deduzida pela reconvinte merece parcial acolhimento, haja vista que, como já demonstrado acima, restou comprovada a fraude praticada por terceiro quando da contratação junto à CEF. O art. 14 do CDC institui a responsabilidade objetiva do prestador de serviços, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. Assim, a responsabilização da instituição financeira independe de culpa, bastando a prova de prestação de serviço defeituoso, dano e nexo causal, admitindo-se como excludentes apenas aquelas arroladas no art. 14, 3º do CDC, quais sejam, inexistência de defeito e culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. No entanto, constato que o fato danoso não se deu por culpa exclusiva de terceiro, não restando dúvidas acerca da responsabilidade da CEF pela dívida, na medida em que não cumpriu com o dever de garantir a segurança e qualidade dos serviços bancários por ela prestados. Via de consequência, a omissão da CEF erigiu-se em ato ilícito nos termos do art. 186 do Código Civil e a sujeita à reparação dos danos causados à reconvinte, consoante art. 927 do Código Civil. A estipulação do quanto indenizatório deve levar em conta a finalidade sancionatória e educativa da condenação, pelo que não pode resultar o arbitramento em valor inexpressivo, nem, por outro lado, exorbitante. Assim, de acordo com o princípio da razoabilidade e observando os critérios da gravidade do dano e das condições econômico-sociais da reconvinte e da reconvinida, condeno a CEF ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pela autora, que arbitro em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), eis que, no caso em apreço, restou demonstrado que o nome da reconvinte foi indevidamente incluído em Protestos de Títulos, no SERASA e SPC. Adicione-se que a reconvinte buscou a solução da controvérsia na via administrativa em 2015 e, pelo que consta nos autos, ainda não obteve a resposta da contestação formalizada junto à CEF. Do mesmo modo, acertada a decisão liminar que deferiu a tutela antecipada para determinar à CEF que exclua o nome da reconvinte dos órgãos de proteção ao crédito e a sustação dos protestos realizados em seu desfavor. De seu turno, tenho por incabível a condenação a título de danos materiais com os gastos no curso do processo, bem como com a contratação de advogado. Neste sentido: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CEF. ABERTURA DE CONTA DOCUMENTO FALSO. SERASA. NÃO COMPROVADO O DANO MATERIAL. DANOS MORAIS. - Cuida-se de ação ordinária, objetivando o cancelamento da conta corrente no. 1000001973, agência 192, Banco 104, CEF, na cidade de São Fidélis, bem como de todos os talões de cheques emitidos em nome do autor referentes a essa conta ou qualquer outra aberta na referida agência, empréstimos, financiamentos e limite de cheque especial, sem qualquer ônus para o autor. Requer, ainda, o cancelamento do envio do nome do autor aos órgãos de restrição ao crédito, e finalmente a condenação da CEF em indenização por dano material no valor de R\$ 2.629,38 (dois mil, seiscentos e vinte e nove reais e trinta e oito centavos), e indenização por danos morais, no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), tudo com correção monetária e juros legais. - Diante da análise dos autos, constata-se que a CEF não enfrenta os argumentos alinhados na sentença objurgada, reproduzindo ipsis litteris os fundamentos arrolados na sua contestação. Neste panorama jurídico-processual, ausente pressuposto processual extrínseco, o que conduz ao não conhecimento de irsignação da CEF. - Mesmo que superada esta questão, anota-se ser incontroverso, que a empresa pública-ré promoveu a inscrição do nome do autor junto ao SERASA de maneira indevida, eis que o mesmo não era correntista daquela instituição, sendo aberta uma conta em seu nome, por terceiro, de maneira fraudulenta, diante da clara falsidade dos documentos acostados pela própria ré às fls. 122/161, principalmente o documento de identidade às fls. 125, mostrando-se nitidamente a divergência da assinatura em comparação com a do autor na sua procuração de fls. 12, bem como a divergência no nome dos pais e a data de nascimento diferentes da carteira de identidade do autor juntada às fls. 13, fazendo trazer à baila as ponderações do Ilustre Magistrado, que bem analisou as provas em relação a responsabilidade da ré no ato ilícito causado ao autor. - No que tange ao recurso da parte autora, melhor sorte não lhe assiste, restando incabíveis em caso os danos materiais, eis que conforme entendimento do Eg. STJ, é incabível indenização por dano moral e material pela necessidade de contratar advogado (RESP 1027897. - Outrosim, quanto ao dano moral, deve o mesmo ser fixado de forma proporcional à situação fática, apurada nos autos, e, a meu juízo, mostra-se proporcional o valor arbitrado, razão pela qual entendo deva o mesmo ser mantido. - Finalmente, a fixação da verba honorária será consoante apreciação equitativa do magistrado, levando-se em consideração, dentre outros aspectos, o zelo profissional e o trabalho realizado pelo causídico, conferindo ao mesmo uma margem de liberdade, o que, contudo, não autoriza a fixação de valor irrisório, nem elevadíssimo, sendo o magistrado livre para atribuir o percentual de verba honorária, nos termos delineados no art. 20 do CPC. Assim sendo, diante das circunstâncias do presente caso, entendo que o percentual fixado pelo o ilustre juiz a quo, deva ser mantido. - Recurso da CEF não conhecido e desprovido o recurso do autor. (TRF-2 - AC: 430589 RJ 2006.51.01.016334-7, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 19/11/2008, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 05/12/2008 - Página: 265) Dispositivo: Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS opostos para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no tocante ao débito objeto do presente feito, bem como para seja excluído o nome da embargante dos órgãos de proteção ao crédito e a sustação dos protestos realizados em seu desfavor, confirmando a antecipação de tutela já concedida; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECONVENÇÃO para condenar a CEF ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à proposição da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. Portanto: a) Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados nos termos do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, em razão do acolhimento dos embargos monitorios opostos; b) Com relação à Reconvenção, arcará cada parte com os honorários advocatícios de seus patronos, em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege. Custas e despesas ex lege. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005539-19.2004.403.6100 (2004.61.00.005539-1) - MAURO LUCHIARI X VALDIR ROSSI X JOEL MARIO VAZ DOS SANTOS X JOSE EDUARDO FERREIRA TOLOI X EDWIGES DA SILVA ESPER X JOAO BAPTISTA NICOLAI GARCIA X ILSON ROBERTO DOS SANTOS X MANOEL ENILDE VIEIRA DA SILVA X SERGIO LOPES RIBEIRO X CELSO DE SOUZA PINTO X JOAO BATISTA DARIO X JOSE CARMO DOMINGUES X MARCOS ATILIO DEI SANTI X DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS X UBIRAJARA JOSE LOPES X JOAO GILBERTO FREGONEZI X BEVERLY MAZZETTO X EGBERTO MIRALHA BLANCO X PEDRO CASSIANO DE BRITO NETO X APARECIDO DOS SANTOS X FRANCISCO ROBERTO SABATIN X CARLOS ROBERTO BONFIM X JOAO THEODORO MACHADO (SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X NATALINO CARREIRAS (SP073074 - ANTONIO MENTE E SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES E Proc. 3036 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

Vistos, Fls. 3056-3062: Diga a parte autora sobre o alegado pela União (PFN), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0017207-16.2006.403.6100 (2006.61.00.017207-0) - SERGIO MARINHO FOGACA X EDILEUSA RIBEIRO FOGACA X CESAR ANTONIO FERNANDES X GUIOMAR DA ASSUNCAO GONCALVES (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO)

SENTENÇA TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL LAÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0017207-16.2006.403.6100 AUTORES: SERGIO MARINHO FOGAÇA, EDILEUSA RIBEIRO FOGAÇA, CESAR ANTONIO FERNANDES e GUIOMAR DA ASSUNÇÃO GONÇALVES RÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, inicialmente distribuída como Reintegração de Posse, objetivando os autores a reintegração de posse do imóvel adquirido por meio do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Requerem ainda, a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e a aplicação de multa. Alegam que ingressaram com ação visando à anulação da execução extrajudicial promovida pela CEF, em trâmite perante a 21ª Vara Federal, sob o nº 2000.61.00.025437-0, que foi julgada procedente, aguardando julgamento da apelação. Apesar disso, afirmam que tiveram a posse do imóvel esbulhada pela CEF, com a troca da fechadura da porta, bem como a colocação de aviso alertando sobre a impossibilidade de invasão do domicílio. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda da contestação. A CEF contestou o feito às fls. 151-171 arguindo, preliminarmente, a litispendência com a ação nº 2000.61.00.025437-0, em trâmite na 21ª Vara Federal, bem como a denunciação da lide ao agente fiduciário. No mérito, defendeu a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. O pedido liminar foi deferido nos seguintes termos: Pelo exposto, defiro a liminar requerida para reintegrar na posse do imóvel objeto da presente ação o co-autor César Antonio Fernandes, condicionado ao pagamento mensal de taxa de ocupação no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), diretamente à CEF, corrigido anualmente pelo INPC, enquanto perdurar a decisão que anulou a execução extrajudicial. Em caso de atraso no pagamento de 3 (três) parcelas da taxa de ocupação, devidamente comunicada a esse Juízo, será revogada a presente decisão e determinada a retomada do imóvel pela CEF (fls. 175-178). O mandato de reintegração de posse foi cumprido (fls. 186-188). A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 199-207) contra a decisão liminar, ao qual o eg. TRF da 3ª Região deferiu parcialmente o efeito suspensivo apenas para determinar o depósito em juízo do valor da taxa de ocupação, até o trânsito em julgado da ação anulatória (fls. 210-212) e, posteriormente, transformou em Agravo Retido (fls. 242-246). A parte autora replicou (fls. 220-224) e comprovou o depósito judicial referente a 1 (um) mês às fls. 226-227. Este Juízo determinou a conversão do presente feito em Rito Ordinário e, às fls. 238-239, suspendeu o seu andamento até o julgamento final da ação de anulação da execução extrajudicial nº 2000.6100.025437-0 (fls. 230-231). Às fls. 258-273, a CEF requereu o julgamento da lide, a revogação da liminar concedida. No caso de sua condenação, a compensação do valor devido pelos autores a título de taxa de ocupação. Juntou aos autos cópia dos julgados proferidos nos autos nº 0025437-57.2000.403.6100. O julgamento foi convertido em diligência (fl. 275) para que a parte autora comprovasse as eventuais despesas ocorridas no período em que foi impedida de entrar em seu imóvel. A parte autora juntou aos autos uma declaração, a fim de comprovar as despesas com aluguel (Fls. 278-280). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, esclareço que a preliminar de litispendência com a ação nº 2000.61.00.025437-0, bem como denunciação da lide ao agente fiduciário já foram afastadas na decisão de fls. 175-178. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a parte autora a reintegração de posse do imóvel adquirido por meio do contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, bem como a condenação da Ré ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e a aplicação de multa. O andamento do feito foi suspenso, uma vez que o desfecho desta ação possessória cumulada com danos materiais e morais depende do julgamento da ação de anulação da execução extrajudicial nº 2000.61.00.025437-0, por configurada a prejudicialidade externa a que alude o artigo 265, inciso IV, alínea a, do CPC (fls. 238-239). A supramencionada ação foi julgada, tendo o STJ dado provimento ao recurso especial para declarar a nulidade do procedimento extrajudicial realizado pela CEF em razão do não cumprimento das regras previstas no Decreto-lei 70/66 e para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do Estatuto Processual (fls. 271-272), o qual transitou em julgado (fl. 273). Assim, não restam dúvidas de que os autores não poderiam ter tido a posse do imóvel esbulhado pela CEF, inclusive com a troca de fechadura, como ocorreu, bem como que lhes é devida a reintegração da posse, confirmando a liminar anteriormente deferida. Deste modo, deve a CEF responder por danos morais, uma vez que invadiu o imóvel dos autores, sem autorização deles ou do judiciário, trocando a fechadura, impossibilitando os moradores do local de ali residirem, bem como de terem acesso aos seus bens do dia 11/04/2006 ao dia 07/12/2006. Entretanto, o valor da indenização deve encontrar fundamento nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e, consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é recomendável que o arbitramento se dê com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores e, ainda, ao porte econômico dos réus, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso e atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Diante disso, fixo o dano moral em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverão ser pagos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão de ter cometido o ilícito civil. Quanto ao alegado dano material, tenho que não restou comprovadas as despesas que alega ter tido. Saliento que a declaração de fls. 279 não serve como prova para este fim. Quanto à aplicação de multa, requerida nos termos do art. 921 do CPC de 1973 (fl. 09), não verifico descumprimento por parte da CEF de qualquer determinação judicial apta a justificar a aplicação da multa requerida, sendo certo que o pagamento dos danos morais já arbitrados são suficientes para compensar o ilícito civil cometido pela CEF. Fls. 258-259: Não assiste razão à CEF. O TRF da 3ª Região decidiu, quando do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela parte autora contra a decisão liminar proferida no presente feito, que o pagamento da taxa de ocupação deve ser depositado em juízo, durante a vigência da decisão que anulou a execução extrajudicial, porquanto o resultado daquela ação pode determinar que seja indevido o pagamento. Ou seja, a taxa de ocupação depositada em juízo seria levantada pela CEF, apenas, caso fosse improcedente a ação anulatória nº 0025437-57.2000.403.6100. Com a decisão do STJ naquela ação, o pedido de revogação da decisão liminar é inócuo, uma vez que o pagamento da taxa de ocupação só seria necessário na hipótese de configurada permanência irregular dos autores no imóvel, o que não ocorreu. Saliento que, apesar de a CEF alegar que a parte autora descumpriu a decisão liminar por ter deixado de depositar mensalmente os valores devidos de taxa de ocupação, tal informação somente foi trazida aos autos após o julgamento da ação anulatória supramencionada e, deste modo, o descumprimento da decisão liminar não acarreta nenhum prejuízo, haja vista que houve a anulação da execução extrajudicial naquele feito. Deste modo, não há valor a ser compensado, como requer a CEF. Igualmente, o valor depositado judicialmente (fls. 226-227), a título de taxa de ocupação, deverá ser levantado pela autora após o trânsito em julgado do presente feito. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, o pedido da autora para condenar a CEF ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) à parte autora. Sem condenação em honorários advocatícios em face da sucumbência recíproca, nos moldes do artigo 21 do CPC/73. Não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. P.R.I.

0004930-26.2010.403.6100 - FONTE AZUL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCEDIMENTO COMUM AUTOS N.º 0004930-26.2010.403.6100 EMBARGANTE: FONTE AZUL LTDA - EPP Vistos. Trata-se de embargos declaratórios opostos pela União Federal em face da r. sentença de fls. 715/720, alegando a parte embargante a ocorrência de omissão. A ECT, embargada, manifestou-se às fls. 730/731. É o breve relatório. Decido. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Compulsando os autos, não verifico a ocorrência de vícios na r. sentença embargada. A r. sentença apreciou a questão com argumentos claros e nítidos, concluindo-se, assim, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância. De fato, o que busca a embargante é, obliquamente, a reforma da sentença por meio de embargos declaratórios, a fim de que as questões suscitadas sejam decididas de acordo com as teses que julga corretas, o que se revela manifestamente inviável. Por conseguinte, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante o recurso adequado. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0024015-95.2010.403.6100 - BANCO ITAU S/A(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Vistos. Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Fls. 397: Diga a União (AGU) sobre o alegado pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo findo. Int.

0011100-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009129-86.2013.403.6100) JAWA JIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP187397 - ERICA PINHEIRO DE SOUZA E SP177474 - MELISA BENTIVOGLIO BEDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES)

SENTENÇA TIPO AACÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0011100-09.2013.403.6100AUTORA: JAWA JIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA RÊUS: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM AACÇÃO CAUTELAR AUTOS N.º 0009129-86.2013.403.6100REQUERENTE: JAWA JIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA RÊQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO SENTENÇA CONJUNTA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora obter provimento judicial destinado a suspender os efeitos do protesto realizado junto ao 8º Tabelião de Protesto de São Paulo (Certidão de Dívida Ativa nº 79114), bem como declarar a nulidade da CDA e seu respectivo cancelamento. Alega que o débito ora questionado é alvo do processo administrativo nº 19757/11, no qual foi intimada por meio de funcionárias, somente tomando conhecimento dele recentemente. Sustenta que as intimações relativas ao processo administrativo deveriam ser entregues aos seus representantes legais. Relata ter sido sob o fundamento de que algumas peças de roupa que confecciona se encontravam em desconformidade com a legislação sobre etiquetagem. Defende a inexistência das apontadas irregularidades. O Réu contestou o feito às fls. 81-108 arguindo, preliminarmente, a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário com o IPEM/SP, na medida em que compete a ele o exercício dos atos materiais de fiscalização. Salienta que, havendo infração legal, como a desatenção às normas e regulamentos, acha-se compelido por lei a processar e julgar as infrações. Afirma que a autora, por atuar no mercado de produtos têxteis, fica obrigada à observância dos deveres instituídos pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo INMETRO, incluindo a Resolução nº 02/2008, que dispõe sobre a etiquetagem de produtos têxteis. A autora foi autuada por vender peças de vestuário sem as informações obrigatórias que os produtos têxteis devem conter e sem informar aos consumidores sua forma de conservação. Defende que o direito à informação é um dos princípios basilares do direito consumerista. A Resolução CONMETRO nº 002/2008 determina o cumprimento das normas, inclusive no que concerne aos produtos estocados. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 109-114). A parte autora alegou ter pago a dívida (fls. 121-125), motivo pelo qual este Juízo determinou a intimação do réu para providenciar a baixa do protesto (fl. 127). O réu opôs embargos de declaração contra a decisão de fl. 127, o qual foi acolhido para assinalar que compete à parte autora o pagamento das custas e emolumentos para a baixa do protesto (fls. 180-182). A parte autora replicou (fls. 150-168). As fls. 174-179 e 183-186 foram juntadas aos autos cópia de decisão de Agravo de Instrumento interposto contra a decisão de indeferimento do pedido de tutela antecipada, a qual indeferiu a concessão do efeito suspensivo pleiteado e negou seguimento ao recurso. O julgamento foi convertido em diligência para a inclusão do IPEM no polo passivo do presente feito, na condição de litisconsórcio passivo necessário. O IPEM contestou às fls. 207-273, arguindo sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta a legalidade dos atos administrativos, pugnano pela improcedência do pedido. A parte autora replicou (fls. 278-286). As fls. 291-292, foi indeferida a oitiva da testemunha requerida pelo IPEM. Vieram os autos conclusos. Na ação cautelar, objetiva a Requerente obter provimento judicial destinado a suspender os efeitos do protesto realizado junto ao 8º Tabelião de Protesto de São Paulo (Certidão de Dívida Ativa nº 79114) mediante o oferecimento do veículo marca Fiat, Doblo, ano de fabricação 2008, modelo 2009, Placa FZC0770/SP em garantia do débito. Alega que desconhece a origem do débito. Afirma que o processo administrativo no qual foi imposta a multa é nulo, na medida em que não observou o contraditório e a ampla defesa. O pedido liminar foi indeferido (fls. 16-17). O INMETRO contestou requerendo a improcedência do pedido (fls. 23-49). Foi interposto Agravo de Instrumento (fls. 51-67) contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, ao qual foi negado seguimento (Fls. 68-70). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto a preliminar arguida pelo IPEM, haja vista que esta entidade é a responsável pela fiscalização e autuação controversa neste feito, conforme delegação nos termos do art. 5º da Lei nº 5966/73. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora suspender os efeitos do protesto realizado junto ao 8º Tabelião de Protesto de São Paulo (Certidão de Dívida Ativa nº 79114), bem como declarar a nulidade da CDA. Analisando a documentação acostada ao feito, observo que as notificações concernentes à autuação (fl. 43) e a decisão administrativa (fl. 48) foram enviadas para o endereço da autora e devidamente recebidas pelos funcionários dela, hipótese que afasta a alegação de cerceamento de defesa. Além disso, a legislação pertinente não exige que a notificação seja recebida pelo representante legal da empresa. Do mesmo modo, autora foi autuada por vender peças de vestuário sem as informações obrigatórias que os produtos têxteis devem conter e sem informar aos consumidores corretamente sua forma de conservação, em afronta ao Código de Defesa do Consumidor, que assim estabelece: (...) Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas. (...) Já a Resolução 02/2008 CONMETRO, que dispõe sobre a aprovação do Regulamento Técnico MERCOSUL Sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, dispõe que: REGULAMENTO TÉCNICO MERCOSUL SOBRE ETIQUETAGEM DE PRODUTOS TÊXTEIS, CAPÍTULO II DAS INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS (...) 3. Os produtos têxteis de procedência nacional ou estrangeira, destinados a comercialização, deverão apresentar obrigatoriamente as seguintes informações: a) nome ou razão social ou marca registrada no órgão competente do país de consumo e identificação fiscal, do fabricante nacional ou do importador ou de quem opte a sua marca exclusiva ou razão social, ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme o caso. a.1 Entende-se como identificação fiscal os registros tributários de pessoas jurídicas ou físicas, de acordo com as legislações vigentes dos Estados Partes. b) país de origem. Não serão aceitas somente designações através de blocos econômicos, nem indicações por bandeiras de países. c) nome das fibras têxteis ou filamentos têxteis e seu conteúdo expresso em percentagem em massa. d) tratamento de cuidado para conservação de produto têxtil. e) uma indicação de tamanho ou dimensão, conforme o caso. CAPÍTULO VI TRATAMENTO DE CUIDADO PARA CONSERVAÇÃO (...) 24. As informações sobre os tratamentos de cuidado para a conservação é obrigatório. A declaração desta informação deve estar de acordo com a norma ISO 3758:2005. Esta informação poderá ser indicada por símbolos ou textos ou ambos, ficando a opção a cargo do fabricante ou do importador ou daquele que após sua marca exclusiva ou razão social ou de quem possua licença de uso de uma marca, conforme caso. São alcançados por esta obrigatoriedade, os seguintes processos: lavagem, alvejamento, secagem, passadoria e limpeza profissional, que deverão ser informados na seqüência descrita. 24.1 No caso de declara a informação sobre os tratamentos de cuidado para conservação por meio de símbolos e textos, cada texto deverá ser correspondente ao símbolo indicado. (...) Como se vê, a autora infringiu as normas acima ao etiquetar produtos com instruções de cuidado para conservação têxtil fora da ordem seqüencial estabelecida, sem informação de identificação fiscal, de composição têxtil e de tratamento de cuidado para conservação do produto, conforme revelam as cópias das etiquetas juntadas às fls. 32, 33 e 34. Ademais, a Resolução 02/2008 CONMETRO ainda determina o cumprimento das obrigações, inclusive no que concerne aos produtos estocados, razão pela qual o fato de a autora manter em estoque produtos antigos, cujas etiquetas respeitavam a legislação vigente à época, não afasta sua responsabilidade. De fato, a aplicação de multa somente ocorre após o transcurso do processo administrativo, hipótese que, ao contrário do afirmado pela autora, privilegia a ampla defesa e o contraditório. Quanto à inocorrência das infrações apontadas, explicitada de maneira genérica pelo autor, cumpre salientar que ele não logrou demonstrar suas alegações, haja vista não ter juntado quaisquer provas no presente feito que pudessem desconstituir o laudo elaborado pela fiscalização. Por fim, destaco que a presunção de legalidade milita em favor do ato administrativo e dos motivos de ordem fática e técnica exarados pela Autoridade competente. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Dado o caráter instrumental da cautelar, não é possível a cumulação de verba honorária na ação principal e na ação cautelar, assim, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos réus, fixados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, pro rata, devidamente atualizado. Custas e despesas ex lege. Ressalto que não obstante a prolação da sentença já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, as normas relativas aos honorários são de natureza mista, uma vez que fixam obrigação em favor do advogado, portanto direito material, além de se reportarem à propositura da ação, momento em que se firma o objeto da lide, que demarca os limites da causalidade e sucumbência, cuja estimativa é feita pelo autor antes do ajuizamento. Assim, em atenção à segurança jurídica, aplico o princípio tempus regit actum, reportando a origem dos honorários e a avaliação da causalidade e dos riscos de sucumbência à inicial, pelo que as novas normas sobre essa matéria só devem incidir para processos ajuizados após sua entrada em vigor. P. R. I. O.

0012985-58.2013.403.6100 - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEFF DE ALMEIDA SANTOS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000904-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NAHE COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA. X NATHALIA PARANHOS DE MORAES X ROSA MARIA BUENO DE MORAES

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0000904-77.2013.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: NAHE COMERCIO DE VESTUARIOS E ACESSORIOS LTDA, NATHALIA PARANHOS DE MORAES e ROSA MARIA BUENO DE MORAESVistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$24.655,42 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos). A CEF peticionou às fls. 76-77 requerendo a extinção do feito, informando que as partes se compuseram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo noticiado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, inciso b do Novo Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009490-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IND PLASTICA SANTA CATARINA LTDA X CAIUBI DE ALMEIDA ARRUDA X PIRAJARA DE ALMEIDA ARRUDA JUNIOR

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0009490-06.2013.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: INDUSTRIA PLASTICA SANTA CATARINA LTDA, CAIUBI DE ALMEIDA ARRUDA e PIRAJARA DE ALMEIDA ARRUDA JUNIORSENTENÇA Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$16.349,66 (dezesseis mil quinhentos e trezentos e quarenta e nove reais e sessenta e seis centavos). Foram expedidos mandados para citação dos réus nos endereços informados na petição inicial e obtidos no site da Receita Federal. Restando negativas as diligências (fls. 82, 84, 85, 87, 88, 89), a autora foi intimada a dar regular andamento ao feito (fl. 90) e indicou novos endereços dos réus (fls. 91-93). Expedidos novos mandados de citação, cujas diligências também restaram infrutíferas (fls. 130-131 e 132). A CEF foi intimada a dar andamento ao feito indicando o endereço dos réus (fl. 33) e, diante de seu silêncio, foi intimada pessoalmente (fls. 134-137). A exequente requereu pesquisa de endereços da ré junto ao sistema Bacenjud, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 141). À fl. 162, em novembro de 2015, este Juízo determinou à CEF que indicasse o correto e atual endereço dos réus. Diante da inércia da exequente, foi determinada sua intimação pessoal para dar andamento ao feito (fls. 163-166) em 48 horas. A CEF requereu prazo de 10 dias para indicar novo endereço para efetuação da citação (fl. 167) e, à fl. 169, solicitou a dilação do prazo para 15 dias. Decorrido o prazo requerido sem manifestação da CEF, este Juízo proferiu, em abril de 2017, a seguinte decisão: Fls. 169-170: Indefiro. Diante do lapso de tempo transcorrido e considerando que a exequente foi intimada inúmeras vezes para informar o CORRETO e ATUAL endereço dos executados para citação, inclusive por mandado (fls. 166), venham os autos conclusos para extinção. Int. Às fls. 173-174, a exequente juntou novo substabelecimento. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, entendo que a ação deve ser extinta por abandono, nos moldes do artigo 485, inciso III, do Novo Código de Processo Civil. Com efeito, não obstante instada por mais de uma vez a promover as diligências necessárias ao andamento do feito, inclusive por mandado de intimação pessoal regularmente cumprido (fl. 166), a CEF não promoveu as diligências que lhe competiam para realizar a citação da ré. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 485, inciso III e 1º do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016992-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILSON MANUEL PETRONILHO ME X EDILSON MANUEL PETRONILHO

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0016992-93.2013.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADOS: EDILSON MANUEL PETRONILHO ME e EDILSON MANUEL PETRONILHOSSENTENÇAFls. 166-167: JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC, conforme requerido pela exequente. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003429-61.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSRIZZO LOCACAO DE VEICULOS EXECUTIVOS LTDA(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X CARLOS ANTONIO RIZZO(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES) X LIDIA ZINETTE RIZZO(SP147812 - JONAS PEREIRA ALVES)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0003429-61.2015.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: TRANSRIZZO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EXECUTIVOS LTDA, CARLOS ANTONIO RIZZO e LIDIA ZINETTE RIZZOVistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$43.098,34 (quarenta e três mil, noventa e oito reais e trinta e quatro centavos). A CEF peticionou às fls. 130 requerendo a extinção do feito, informando que as partes se compuseram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo noticiado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, inciso b do Novo Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013573-94.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PDV PRINT GRAFICA E COMERCIO LTDA - ME X BENEDITA ANTONIA RUBIO X LUIZ JOSE RUBIO

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0013573-94.2015.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: PDV PRINT GRAFICA E COMERCIO LTDA-ME, BENEDITA ANTONIA RUBIO e LUIZ JOSE RUBIOVistos. Trata-se de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$215.802,43 (duzentos e quinze mil, oitocentos e dois reais e quarenta e três centavos). Houve penhora de valores via BACENJUD (fl. 94), com o levantamento em favor da CEF (fl. 107). A CEF peticionou às fls. 146-147 requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 487, inciso III, do NCPC, tendo em vista que as partes se compuseram. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, exequente, noticiou a composição entre as partes. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo noticiado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, inciso b do Novo Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0015571-97.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BENEDITO ARAUJO REZENDE

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0015571-97.2015.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: BENEDITO ARAUJO REZENDEVistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$45.575,70 (quarenta e cinco mil, quinhentos e setenta e cinco reais e setenta centavos). A CEF peticionou à fl. 51 requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC, tendo em vista que as partes transigiram. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes transigiram. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011551-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OGRAM MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO BENEDITO X ANDREA CRISTOVAO DA SILVA

SENTENÇA TIPO C19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0011551-29.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: OGRAM MATERIAIS ELETRICOS LTDA-ME, MARCO ANTONIO BENEDITO e ANDREA CRISTOVAO DA SILVAVistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$77.104,81 (setenta e sete mil, cento e quatro reais e oitenta e um centavos). A CEF peticionou à fl. 153 requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso VI, do NCPC, tendo em vista que as partes transigiram. É O RELATÓRIO. DECIDO. A Caixa Econômica Federal noticiou a falta de interesse no prosseguimento do feito, haja vista que as partes transigiram. Deste modo, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente do objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Solicite-se, via correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível do Foro de Taboão da Serra a devolução da Carta Precatória nº 0003997-17.2017.826.0609, independentemente de cumprimento. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014237-91.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X FABRICA DE GENEROS ALIMENTICIOS CUCURUCHU LTDA(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X FELIPE FERREIRA DIMITRIEVITCH X JULIANA VICENTE DIMITRIEVITCH(SP033927 - WILTON MAURELIO)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0014237-91.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADOS: FABRICA DE GENEROS ALIMENTICIOS CUCURUCHU LTDA, FELIPE FERREIRA DIMITRIEVITCH e JULIANA VICENTE DIMITRIEVITCHSENTENÇAFls. 92: JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC, conforme requerido pela exequente. Após o trânsito em julgado, proceda a Secretaria os atos necessários ao levantamento da penhora de fls. 68-73 e 81-83. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016544-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA(SP157903 - MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIA)

SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERALEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0016544-18.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO: MAXIMILIANO NOGUEIRA GARCIAVistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o pagamento da quantia de R\$85.736,98 (oitenta e cinco mil, setecentos e trinta e seis reais e noventa e oito centavos). O executado informou a realização de acordo entre as partes (fls. 66-71), requerendo sua homologação. Intimada, a CEF peticionou às fls. 76-77 requerendo a extinção do feito, informando a liquidação do débito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, o acordo noticiado pelas partes, com fundamento no art. 487, III, inciso b do Novo Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Custas ex lege. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016976-37.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDNA MARIA DA SILVA

SENTENÇA TIPO B19ª VARA FEDERAL CÍVELEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOS Nº 0016976-37.2016.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERALEXECUTADA: EDNA MARIA DA SILVASENTENÇAFls. 41: JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso II do artigo 924 c/c o artigo 925 do NCPC, conforme requerido pela exequente. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

PROCEDIMENTO COMUM

0039010-85.1988.403.6100 (88.0039010-2) - JOAO KIOAKI MAKIA(SP116483 - FRANCISCO TELXEIRA E SP076444 - CELESTE SOBRAL ZIMBRES FRANZOLIN E SP031369 - SERGIO DE SOUZA FRANZOLIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR)

Considerando o estorno dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0668399-61.1991.403.6100 (91.0668399-1) - VITOR DA ROCHA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP172277 - ALEXANDRE DE CASSIO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034645 - SALUA RACY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VITOR DA ROCHA

Considerando o estorno dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0680111-48.1991.403.6100 (91.0680111-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0653823-63.1991.403.6100 (91.0653823-1)) TRICOSTYL MODAS LTDA(SP085991 - FRANCISCO JOSE CAHALI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Considerando o estorno dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0687468-79.1991.403.6100 (91.0687468-1) - MONUMENTO VIAGENS E TURISMO LTDA(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Considerando o estorno dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010029-07.1992.403.6100 (92.0010029-5) - AFFONSO PINI SALTICCHIONI X ALDEMIRO GOLFI ANDREAZZI X ANEZIO ZEQUE X ANTONIO DE SOUZA X APARECIDA LIBERATA MARANHO X ARISTEU FAE VENTURIM X CLAUDIA MIQUELIN X EDITORA PINI LTDA X EVODIO AUGUSTO SANTOS X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA X MANOEL ANTONIO PEREIRA X JOAO CLAUDIO VALERIO X PINI SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA X SYLVIO MINCOVSKI(SP105385 - NILSON MOREIRA FILHO E SP107213 - NELSON ROBERTO MOREIRA E SP083970 - WANER RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Considerando o estorno dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0023674-02.1992.403.6100 (92.0023674-0) - EZIO MARRA X ELZA MACHADO MARRA X PASQUALE MAIALE X VITTORIA MARRA MAIALE X GERARDO SUOZZO X FRANCESCO MARRA X ADOLFO MARRA NETO X FRANCO MARRA X GIULIO DELLI PAOLI X ROY AUGUSTO PELLEGRINI X HYGINO ANTONIO ZAVATTA X AMERICO CASOLARI X SEVERINO GALVAO BEZERRA X HARUO SHIBUYA X LOURIVAL LEMOS SUZART X JOAO PISANESCHI X WALTER DE OLIVEIRA REALI X MARIA DE FATIMA FARIAS TEMOTEO X JOAO SUKEDA(SP108419 - MARINEIDE BATISTA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Considerando o estorno dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0064378-57.1992.403.6100 (92.0064378-7) - LUIZ TORRES DA SILVA X ORLANDO COSTA X JORGE TOLEDO BARBOSA X ADIL GUEDES DO NASCIMENTO X VANDERLEI FELISBERTO DOS REIS(SP034848 - HENRIQUE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Considerando o estorno dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0006280-45.1993.403.6100 (93.0006280-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092295-51.1992.403.6100 (92.0092295-3)) BOARETTI & CIA/ LTDA X EDUARDO J SANTOS & CIA/ LTDA X TECNICA AVICOLA SEX S/C LTDA - ME X LUIS ANTONIO VENANCIO AVAI - ME X FUCSEK & OLIVEIRA LTDA - ME X DOANA COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X AGROMAQUINAS PRODUTOS PARA AGRICULTURA LTDA(SP154450 - PATRICIA SIMOES DE OLIVEIRA E SP090876 - FERNANDO JOSE POLITO DA SILVA E SP011904 - HOLBEIN SIMOES DE OLIVEIRA E SP112781 - LUIS HENRIQUE BARBANTE FRANZE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

Considerando o estorno dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0031974-32.2002.403.0399 (2002.03.99.031974-5) - IZIDORO FERREIRA SILVA X SILVIO SECCO X WILTON DOS SANTOS X DEUSELINDO BRAZAO X NAIR VOLPI DO NASCIMENTO X SERGIO PONTES DE BRITO X AGOSTINHO DE LESSA X ROBERTO TAVARES PAES X VERA MARIA ZELANTE TAVARES PAES X MARIA TERESA TAVARES PAIS LOPES X MARIANO MARTINS DE SOUZA X MADALENA DA SILVA X MARINA LUCIA MARTINS DE SOUZA X FERNANDO MARTINS DE SOUZA X CLAUDIO MARTINS DE SOUZA X MIRIAM FERREIRA SILVA X VALMIR FERREIRA SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP211318 - LUCIANA RAMOS AZAM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X IZIDORO FERREIRA SILVA X UNIAO FEDERAL X SILVIO SECCO X UNIAO FEDERAL X WILTON DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DEUSELINDO BRAZAO X UNIAO FEDERAL X NAIR VOLPI DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO PONTES DE BRITO X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHO DE LESSA X UNIAO FEDERAL X ROBERTO TAVARES PAES X UNIAO FEDERAL X MADALENA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARINA LUCIA MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X FERNANDO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MARTINS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL(SP178157 - EDSON TAKESHI SAMEJIMA)

Considerando o estorno dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048333-17.1988.403.6100 (88.0048333-0) - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X ROGERIO VALDIR VELHO X JOSE ROBERTO GRAMASCO X JAMILO ABRAO X CLAUDIO MUNIZ X SAMUEL GABRIEL DA SILVA X JOSE DE CAMPOS CHAGAS X ANTONIO ANGELO CRIVELARI X MARCIO SOUZA E SILVA DUTRA(SP034488 - JAIME MARANGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS A.O.FERNANDES) X LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X ROGERIO VALDIR VELHO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO GRAMASCO X UNIAO FEDERAL X JAMILO ABRAO X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO MUNIZ X UNIAO FEDERAL X SAMUEL GABRIEL DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE DE CAMPOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO ANGELO CRIVELARI X UNIAO FEDERAL X MARCIO SOUZA E SILVA DUTRA X UNIAO FEDERAL(SP286610 - JULIANA TOLEDO FRANCA SUTER QUINALIA E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Considerando o estorno dos valores referentes aos Precatórios e às Requisições de Pequenos Valores Federais cujos valores não haviam sido levantados pelo credor e estavam depositados a mais de 02 (dois) anos em instituição financeira oficial, nos termos do artigo 2º da Lei nº 13.463/2017, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio ou nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0017764-13.2000.403.6100 (2000.61.00.017764-8) - BOM VIZINHO COML/ LTDA(SP192473 - MARILEY GUEDES LEÃO E SP113888 - MARCOS LOPES IKE E SP124522 - MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO E SP137300 - VERA LUCIA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDÉ(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOM VIZINHO COML/ LTDA

Cumpra a parte autora, ora executada, no prazo de 15 (quinze) dias, a r. sentença/ v.acórdão transitado em julgado (fl. 385), promovendo o pagamento de valores de honorários remanescentes requerido pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), considerando, ainda, o teor da petição e documentos de fls. 476-477, atualizando-os, caso necessário.Outrossim, os honorários devidos devem ser recolhidos no valor atualizado na data do recolhimento através de Guia DARF - código de receita de nº 2864. Após, abra-se vista dos autos a União Federal.Por fim, oportunamente, encaminhem-se os autos ao arquivo findo devendo a Secretária observar as cautelas de praxe.Int.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500694-33.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: MERCADO D.F.C. LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842, ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à União para contrarrazões.

Região. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Intím-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001845-34.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: T LINE VEICULOS LTDA, T-LINE SIC VEICULOS LTDA, T-LINE MOTORS VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ANSELMO TARSITANO - SP276035, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à União para contrarrazões.

Região. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Intím-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-81.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: TENDA ATACADO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista à União para contrarrazões.

Região. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Intím-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001574-25.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: EVELINE ANIELLY CRISTELLI SOARES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE CESAR ANDRADE BRAZ - MG142245

IMPETRADO: COMANDO DA 2ª REGIÃO MILITAR, UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Vista à impetrante para contrarrazões.

Região. Após, observadas as formalidades legais, e promovida a devida vista ao Ministério Público Federal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Intím-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006062-86.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SCORE LATIN AMERICA CONSULTORIA E PROMOCOES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
IMPETRADO: PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste-se a impetrante, em 15 dias, sobre eventual perda de objeto alegada pelo impetrado.

Intím-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004834-76.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FRANCISCO LORENSINI ADURENS DINIZ - SP146964, WANESSA PORTUGAL - SP279794
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Maniféste(m)-se a(s) impetrante(s), em 15 dias, sobre eventual ausência superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Intím-se.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012016-16.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ZANINI - SP142064, MAURICIO GEORGES HADDAD - SP137980
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança, a fim da autoridade impetrada promover a compensação de ofício entre os valores dos créditos reconhecidos nos procedimentos administrativos n.13804.002691/2002-42 e n.13314.002053/2002-55, e o saldo devedor do débito existente de parcelamento fiscal. Sucessivamente, requereu que a impetrada se pronunciasse sobre os pedidos de compensação de ofício apresentados pela impetrante, no prazo de 30 dias.

A medida liminar foi concedida, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise dos pedidos de compensação de ofício apresentados pela impetrante (procedimentos administrativos n. 13804.002691/2002-42 e 13314.002053/2002-55), no prazo de 30 (trinta) dias, desde que não existam outros impedimentos não narrados nos autos.

Conforme informações prestadas e petição da União ID: 2555305, em cumprimento à decisão judicial, a Receita Federal do Brasil constatou a necessidade de expedir intimação para realização do procedimento, na qual constam os débitos passíveis de compensação.

Em sua petição de ID: 3056900, a impetrante alega que protocolou petição de concordância em 11/09/2017, nos autos dos processos administrativos, sem qualquer movimentação pela autoridade impetrada.

Desta forma, intím-se a autoridade impetrada para cumprir a decisão liminar, com a conclusão da análise dos pedidos de compensação nos procedimentos administrativos n.13804.002691/2002-42 e n.13314.002053/2002-55), no prazo de 30 (trinta) dias, ou informar o motivo do não cumprimento em igual prazo.

Intím-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002346-17.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LATOUR CAPITAL DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que visa obter provimento jurisdicional que determine à autoridade coatora que proceda a análise de pedido nos autos do processo administrativo nº 10880.956.963/2015-40, suspendendo-se a cobrança do crédito tributário ali discutido, até que tal análise seja efetuada e concluída. Requer ainda a abstenção da autoridade impetrada de remeter o débito para apontamento no CADIN, para a inscrição em dívida ativa e protesto extrajudicial, em cartório de protestos.

Por fim, em exame do P.A. supracitado, pleiteia que seja revisto o PER/DCOMP nº 26974.99606.210611.1.3.02-9080, em razão do erro de fato cometido quando da apresentação da DIPJ/2009 e da apresentação do pedido de compensação.

Aduz a impetrante que, diante da existência de crédito, decorrente de pagamento indevido de IRPJ, referente ao período de outubro/2008 a dezembro/2008, no valor de R\$ 42.171,20, bem como crédito de saldo negativo relativo ao mesmo período, no valor de R\$ 3.932,80, foi apresentado PER/DCOMP nº 26974.99606.210611.1.3.02-9080, no valor de R\$ 56.832,40.

Porém, afirma que a Receita Federal do Brasil não homologou o pleito compensatório, sob o fundamento de que não haveria crédito de saldo negativo em favor da Impetrante.

Informa a impetrante que cometeu mero erro formal na apresentação da DIPJ/2009, sem a inserção dos valores relativos às retenções do imposto de renda na fonte, no valor de R\$ 115.260,00.

A impetrante ressalta ainda que, também se equivocou no preenchimento do PER/DCOMP, pois solicitou a compensação de dois créditos de natureza distinta, a saber, R\$ 42.171,20, decorrente de pagamento feito indevidamente e R\$ 3.932,80, decorrente de saldo negativo, num único pedido de compensação, e identificou a modalidade de saldo negativo para todo o crédito.

Em razão do erro de fato cometido no preenchimento da DIPJ/2009, a manifestação de inconformidade foi protocolada em 24/10/2017, nos autos do processo administrativo nº 10880.956963/2015-40. Entretanto, a autoridade impetrada rejeitou a manifestação sob o argumento de que era intempestiva, não chegando a analisar o mérito.

Alega a impetrante que o ato de rejeitar sua manifestação, desrespeitou a impetrada os itens 51 e 52 do Parecer Normativo da RFB/COSIT nº 08/2014, o que permite a análise do pedido mesmo fora do prazo, e sua negativa configuraria, em tese, ato ilegal e abusivo.

Sustenta a presença do *periculum in mora*, por haver a possibilidade de inscrição na dívida ativa, eventual propositura de execução fiscal, e constrição indevida de seus bens, caso a compensação não seja homologada.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico estarem presentes os requisitos que ensejam o deferimento da liminar.

Conforme sustenta a impetrante, o item 51 do Parecer Normativo Cosit nº 8, de 03 de setembro de 2014, prevê a possibilidade de análise da alegação do contribuinte, quando se tratar de erro de fato, mesmo que intempestivo o pedido: *"se o contribuinte apresentar petição com alegação de erro de fato no preenchimento da Dcomp após o prazo de trinta dias estabelecido no §7º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ou após a conclusão de contencioso administrativo porventura instaurado, ainda que o débito já se encontre inscrito na dívida ativa e em execução fiscal, a autoridade administrativa deve analisar o pleito e, se pertinente, proferir nova decisão, de ofício, para revisar o despacho decisório anterior que não homologou a compensação e retificar a Dcomp. Contudo, deverão ser observados os trâmites da referida portaria conjunta se o débito já tiver sido encaminhado para inscrição na dívida ativa."* (grifos nossos).

Tendo em vista que o Parecer Normativo da Receita Federal do Brasil encontra-se vigente e se trata de norma específica, se comparada à Lei 9.784/99, deve ele prevalecer por se adequar estritamente ao caso em tela, observando, portanto, o princípio da especialidade.

Além disso, o administrado tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, fazendo jus à apreciação pela Administração Pública de seus pedidos. Nesse caso, ainda que intempestivo, deve ser analisado em razão de determinação legal.

Por fim, vale dizer que a norma interna traz benefícios ao contribuinte e este é mais um motivo que deve ser considerado e, portanto, prevalecido.

Face o exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar à autoridade coatora que analise a manifestação de inconformidade intempestiva apresentada pela Impetrante, nos autos do processo administrativo nº 10880.956.963/2015-40, **no prazo de 30 (trinta) dias**, suspendendo-se a cobrança do crédito tributário até decisão final administrativa, abstendo-se ainda de remeter tal débito para apontamento no CADIN, para a inscrição em dívida ativa e para protesto extrajudicial em cartório de protestos, desde que inexistam outros impedimentos não namados no feito.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação processual da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF.

Intime-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva tutela jurisdicional que determine às autoridades impetradas que efetuem sua inscrição no curso de Pós-Graduação Stricto Sensu – Saúde Baseada em Evidências, da Universidade Federal de São Paulo, tendo em vista que preenche todos os requisitos para tanto, devendo ser inscrita e afastada de suas atividades nos moldes legais e do requerimento protocolado.

A impetrante narra que, objetivando aperfeiçoamento profissional e por estar em hospital universitário, surgiu-lhe interesse em ingressar no curso de Pós-Graduação Stricto Sensu.

Aduz ter sido aprovada no curso de Saúde Baseada em Evidências, sendo que as aulas tiveram início em junho/2017, com aulas de segunda e quintas-feiras e monitorias nas sextas-feiras.

Afirma que em 09.10.2017, formalizou pedido de afastamento total de suas atividades.

Informa que a diretoria de enfermagem num primeiro momento informou que o quadro de funcionários encontrava-se reduzido e que após reunião com a reitoria, negou o seu pedido de afastamento em 26.10.2017.

Alega ter procurado o Pró-Reitor da Universidade, sendo por ele requisitado que fossem refeitas as negociações com a direção de enfermagem.

Sustenta ter ocorrido ilegalidade, no sentido de que num primeiro momento houve permissão para que a impetrante ingressasse num curso de pós-graduação dentro da UNIFESP, autorizando remanejamento de servidores e, num segundo momento, houve o indeferimento de seu pedido.

Alega não existirem motivos fáticos e legais para o indeferimento do afastamento, afirmando que atualmente o setor conta com número de funcionários maior, em virtude do fechamento da enfermagem da Nefrologia.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Recebo a petição cadastrada sob Id n. 3974238, como emenda à inicial.

Não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da medida.

Em que pesem os argumentos trazidos na inicial, entendo necessária a vinda das informações, com o fim de aclarar a situação trazida nos autos.

De acordo com o que estabelece o §1º, do artigo 96-A, da Lei 8.112/90: *“Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.”*

O Regulamento de Afastamento dos Servidores Técnicos (Id 3765548), aprovado pelo Conselho de Gestão com Pessoas da UNIFESP em agosto de 2015, o § 4º, do artigo 4º, prevê que: *“caberá à chefia imediata, em conjunto com os TAE’s da unidade, analisar detidamente os pedidos de afastamento, visando garantir o devido andamento das unidades administrativas e de ensino, de forma que não haja prejuízos nas atividades profissionais da Reitoria/Pró-Reitorias e campi e unidades universitárias.”*

Verifico que, numa análise perfunctória que esta fase permite, não houve qualquer irregularidade ou ilegalidade no ato praticado pela autoridade coatora (Diretora de Enfermagem do Hospital São Paulo), conforme documento anexado ao Id n. 3765546, uma vez que fundamentou o indeferimento no risco de comprometimento na assistência aos pacientes, em virtude de o número de profissionais e auxiliares não serem suficientes para repor a ausência da servidora, ora impetrante.

Assim, embora a impetrante tenha apresentado documentação referente às escalas de folgas de vários departamentos do Hospital, bem como atestado de matrícula no curso de Pós-Graduação, verifico que a previsão legal condiciona a autorização do afastamento do servidor à análise realizada por dirigente do órgão a qual esteja vinculado, diante dos critérios para participação.

Ressalto que o atestado de matrícula apresentado sob Id. 3765540 não informa a carga horária do curso, nem tampouco os dias e horários das aulas.

Como dito anteriormente, a questão aqui trazida somente poderá ser esclarecida com a vinda das informações, ocasião em que as autoridades impetradas deverão também informar sobre a atual situação do quadro de servidores do Departamento ao qual a impetrante está vinculada.

Logo, sopesando-se o eventual dano à impetrante pela demora no processamento e julgamento do feito e o efetivo e irreversível dano às impetradas, tenho que cumpre ao Judiciário evitar o dano maior.

Assim, o pedido de liminar não deve ser deferido, pois ausentes os seus requisitos ensejadores, considerando ainda o caráter satisfativo da medida, que esvazia o objeto da demanda e impede ou mesmo dificulta severamente o *status quo ante* do servidor público, uma vez que seria dificultosa a reversão da decisão, sem causar prejuízo à parte.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

P.L.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011435-98.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNDO DOS PAES PARTICIPAÇÕES S/A, MUNDO DOS PAES LTDA, JVS CASA DE CHÁ E PAES LTDA, I.B. CAFE LTDA, UNISANTO LANCHES LTDA, CACL BREAD LANCHES LTDA, LANCHONETE SKFB LTDA, LANFUM LANCHES LTDA, JSA COFFEE BREAK LANCHES LTDA., UNINOVA LANCHES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, DELEGADO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DEFIS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine às Autoridades Impetradas, que se abstenham de praticar quaisquer atos tendentes a exigir das Impetrantes, a Contribuição Social ao Salário-Educação, bem como ao recolhimento das Contribuições Sociais devidas a Terceiros, (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI e SESI).

Requerem ainda a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, bem como a inexistência de óbices à obtenção de certidão de regularidade fiscal (CPD-EN - Certidão Conjunta de Tributos Federais), Certidão Unificada nos termos da Portaria nº 1.751/2014, sem haver inclusão no CADIN e em demais órgãos de apontamento de devedores.

Por fim, requerem o reconhecimento do direito de realizarem a compensação dos valores recolhidos indevidamente a tais títulos, nos últimos 5 anos e no período da tramitação do processo, até o trânsito em julgado.

Alegam as impetrantes que estão sujeitas ao recolhimento de Contribuição Social ao Salário-Educação, à alíquota de 2,5%, tendo como base de cálculo o total das remunerações pagas ou creditadas a seus segurados empregados, bem como ao recolhimento das Contribuições Sociais devidas a Terceiros.

Sustentam que todas as contribuições sociais gerais e as de intervenção no domínio econômico, que tenham por base de cálculo a remuneração paga/creditada aos segurados empregados, após a vigência da EC nº 33/2001, não podem mais ser exigidas dos contribuintes, pois tais contribuições não têm mais fundamento constitucional de validade, o que se denomina "inconstitucionalidade material superveniente".

Salientam que o *periculum in mora* está presente, pois as impetrantes continuarão a se sujeitar ao recolhimento de tributos, sofrendo injustificável perda patrimonial, caso não haja a suspensão da exigibilidade dos mesmos.

E caso optem por não recolhê-los, ficarão na iminência de sofrer os males decorrentes do inadimplemento, tais como a cobrança administrativa com multa e juros, inscrição em dívida ativa dos débitos, inscrição no CADIN.

Anexaram documentos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID nº 4068852 e documentos como emenda à inicial.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos no artigo 300, do Código de Processo Civil, o que não se verifica no presente caso.

A matéria aqui discutida já foi amplamente abordada e decidida nos tribunais superiores, conforme julgados abaixo:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EXIGIBILIDADE. EC 33/2001. RECEPÇÃO. A contribuição para o salário-educação é devida, mesmo após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 33/2001 (grifos nossos)

(AC 50050457920144047203 SC 5005045 79.2014.404.7203, Relator JORGE ANTONIO MAURIQUE, TRF 4, Primeira Turma, D.E. 09/07/2015)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33 /2001. 1. A cobrança do salário-educação não padece de mácula de ilegalidade ou inconstitucionalidade. Súmula nº 732 do STF. 2. A Emenda Constitucional nº 33 /2001, ao acrescentar o § 2º, inciso III, ao artigo 149 da Constituição Federal, não restringiu a competência tributária da União para a instituição de contribuições sociais, tampouco as limitou ao faturamento, receita bruta ou valor da operação e sobre a importação. (grifos nossos)

(APELAÇÃO CÍVEL AC 50034513120174047201 SC 5003451 31.2017.404.7201. TRF-4, SEGUNDA TURMA, Relator LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, 18 de Julho de 2017)

Quanto às demais contribuições, verifica-se que o artigo 8º, §3º da Lei nº Lei 8.029/90 instituiu as contribuições ao SEBRAE, com a finalidade de atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial.

Ao apreciar o RE 396.226/RS, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que tal contribuição é autônoma e possui caráter de intervenção no domínio econômico, e encontra amparo no art. 149 da Constituição Federal.

Ocorre que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, muitas empresas passaram a entender que a contribuição ao Sebrae era inconstitucional, sob a alegação de que o rol de possibilidades para definição da base de cálculo da exação reverte-se de caráter taxativo.

Porém, se interpretar o rol do art. 149, parágrafo 2º, inciso III, como taxativo restringiria por completo a atuação concreta do Estado, para a consecução dos fins que se destina. Neste sentido, o faturamento, a receita bruta, o valor da operação, o valor aduaneiro e as unidades específicas de medida, não esgotam as possibilidades de base de cálculo, não sendo, portanto, considerado esse elenco taxativo, o que demonstra a constitucionalidade da incidência do tributo.

Conforme exposto acima, não há ilegalidade na incidência da Contribuição Social ao Salário-Educação e Contribuições Sociais devidas a Terceiros (INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SENAI e SESI).

Assim, não vislumbro o *jurus boni iuris* no caso em tela, tampouco existente o periculum in mora, motivo pelo qual **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal.

Dê-se ciência nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002115-24.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: ZWILLING J. A. HENCKELS BRASIL PRODUTOS DE COZINHA E BELEZA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de tutela liminar, objetivando provimento judicial que determine a exclusão do valor do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, seja na cumulatividade, seja na não cumulatividade, implica cobrança indevida de tributo, pois o montante do ICMS destacado nas notas fiscais/faturas de vendas de mercadorias não se qualifica como "faturamento" tampouco como "receita" da pessoa jurídica, mas sim como mero ingresso para posterior repasse aos cofres do Estado, sujeito ativo do ICMS, à luz do que dispõe o art. 155, II da CF.

Juntou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico demonstrados os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:

"TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."

(RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, embora tal decisão não tenha efeito erga omnes.

Quanto ao receio de dano irreparável, em matéria tributária, o risco de dano é, via de regra, exatamente o mesmo para ambas as partes: não ter a disponibilidade imediata de recursos financeiros. O contribuinte vê-se na iminência de ter de efetuar pagamento indevido e o Fisco na de deixar de receber prestação devida, com prejuízo às atividades de cada qual. Em qualquer caso, porém, a compensação futura é absolutamente viável, razão pela qual o relevante fundamento deve ser considerado hegemonicamente.

Ante ao exposto, **DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA**, para reconhecer o direito da parte-autora de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, até decisão final.

Em face da repercussão geral reconhecida no RE 574.706, determino o sobrestamento do julgamento deste feito até o julgamento do recurso.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao MPF para parecer e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002552-31.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EVANDRA MARIA PESSOA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JACQUELINE JORDAO CILENTO - SP201584
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que providencie a imediata admissão/nomeação da impetrante ao cargo de Técnico Bancário Novo/Carreira Administrativa. Requer os benefícios da justiça gratuita.

Narra a inicial que a autoridade impetrada realizou contratação de pessoal de "forma precária" (por empresa Terceirizada) para as vagas existentes, durante o período de validade do certame, com preterição da autora que foi devidamente aprovada no concurso realizado em 2014.

A impetrante foi classificada na 788ª colocação, para o polo da capital São Paulo. Alega que seriam admitidos/nomeados de início 1.502 (um mil quinhentas e duas) pessoas para trabalhar em São Paulo, uma vez que estes foram os aprovados.

Afirma que a validade do concurso foi estipulada por um ano, a contar da data da publicação do resultado final do concurso, promovível uma única vez por igual período. Entretanto, conforme ação Civil Pública sua validade foi considerada indeterminada.

Infirma a impetrante que a impetrada se comprometeu, por Acordo Coletivo de 2014/2015 realizado com a CONTRAF/CUT, a contratar mais de 2.000 funcionários. Contudo, em detrimento dos aprovados passou a terceirizar sua atividade por meio de inúmeros pregões, cujos empregados fazem as idênticas funções do cargo objeto do certame.

Por fim, a impetrante afirma que vem sofrendo prejuízos financeiros, o que poderia ser evitado com a nomeação do concurso.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, entendo não estarem presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

Longo, deve haver no feito elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito pleiteado pela impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A impetrante alega que teria direito à nomeação de imediato, porém, não comprova a lista de classificação dos candidatos e a ordem que foram admitidos no cargo. Alega estar na 788ª colocação, mas não demonstra a nomeação dos anteriores com a ordem obedecida, o que é condição *sine qua non* para deferir a nomeação de plano.

Além disso, não restou clara a afirmação da impetrante, que ocorreu "a contratação de pessoal de forma precária para o preenchimento de vagas existentes, com preterição daqueles que, aprovados, estariam aptos a ocupar o mesmo cargo ou função".

Nos documentos trazidos ao pleito, não se verifica a identidade patente de funções no cargo público de técnico bancário novo e no pregão para Contratação de empresa para a prestação de Telesserviços/Telemarketing, conforme verificado os Itens 2.1.2, 2.1.3 "MISSÃO DO CARGO" (ID 4380300) no edital do concurso público, e itens. 5.1 (MODELO DE SERVIÇO) e 5.3 (ID 4380725) no pregão eletrônico.

Assim, o pedido de liminar não deve ser deferido, considerando ainda o caráter satisfativo da medida, que esvazia o objeto da demanda e impede ou mesmo dificulta severamente o *status quo ante* da impetrante, uma vez que seria dificultosa a reversão da decisão, sem causar prejuízo às partes.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Regularize a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, o polo passivo da ação, indicando corretamente a autoridade coatora, nos termos da Lei nº 12.016/2009.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo legal.

Intime-se o órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão do leilão de imóvel financiado, designado para o dia 03.02.2018, às 10:00h. Requer também, a designação de audiência de conciliação.

Narra a autora ter firmado contrato de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, cadastrado sob n. 1.4444.0614.145-5, em 20.06.2014, com prazo de 384 meses.

Aduz a autora que, a partir de julho de 2016, se tornou inadimplente em virtude de dificuldades financeiras e que, diante disso, esteve em uma das agências da Caixa Econômica Federal para tentativa de renegociação da dívida.

Informa ter recebido proposta para renegociação em setembro de 2016, tendo efetuado o pagamento do valor proposto.

Afirma que, em dezembro de 2016, foi surpreendida com uma Notificação Extrajudicial do 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital de São Paulo, intimando-a a efetuar a quitação de todo o débito, no prazo de 15 dias, sob pena de retomada do imóvel.

Alega que, diante disso, buscou incansavelmente o acerto de algumas parcelas junto à instituição bancária ré, porém houve recusa no recebimento, sendo portanto o imóvel inserido no leilão que se realizará em 03.02.2018.

Aduz a autora ter plena intenção de quitar sua dívida, e que ao longo do ano de 2017 tentou fazer composição amigável junto à CEF, porém não recebeu respostas.

Juntou documentos.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É o caso de indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.

Não antevejo a necessária evidência de probabilidade do direito, uma vez que a questão posta nos autos refere-se a contrato, que é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos.

Os procedimentos de consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam.

Tais procedimentos estão previstos nos artigos 39, II, da Lei nº 9.514/97 e 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte:

“Art. 39. Às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei (...)

II - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966”.

“Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) (...)”

Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecada”.

Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inseridos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora, nos moldes do artigo 26, e parágrafos da Lei nº 9.517/97 e artigo 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.

Também inexistente incompatibilidade do procedimento para consolidação da propriedade imóvel e do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 31, § 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade imóvel ou o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daqueles, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.

Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, no Cartório de Registro de Imóveis ou até a assinatura do auto de arrematação, nos termos dos artigos 26 e parágrafos da Lei nº 9.514/97 e 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.

O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito aos procedimentos para a consolidação da propriedade imóvel e de leilão extrajudicial previstos na Lei nº 9.514/97 e no Decreto-lei 70/66. A consolidação da propriedade imóvel e a realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.

O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:

“EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).

“EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.

Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.

Não cabe, portanto, a nulidade de tal forma de execução, presente seus pressupostos.

A notificação prévia tem por fim possibilitar ao devedor a purgação da mora ou a comprovação de já ter pago o valor devido, nos termos exigidos pelo credor, mas a autora não demonstrou ter adotado nenhuma destas opções.

A autora apontou ter recebido proposta de notificação em setembro/2016 e ter efetuado o pagamento da proposta, conforme documento sob Id. 4398264. Observo que neste documento há a informação de que o pagamento do valor informado na ocasião não impediria a execução da dívida.

Analisando o e-mail remetido à ouvidoria da caixa em janeiro de 2017, tendo como remetente a autora, verifico que a mesma requereu refinanciamento e não comprovou os pagamentos das parcelas em atraso.

Ademais, houve a notificação da autora em novembro de 2016, pelo 9º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, o que demonstra não ter a autora cumprido com a renegociação que alega ter firmado junto à CEF em setembro de 2016.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. NÃO COMPROVADO O DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES PREVISTAS NA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATACÃO DO IMÓVEL PELA CREDORA.

(...)

4. A alegação de que da mútua foi subtraída a oportunidade para a purgação da mora só tem sentido quando ele revelar efetivo interesse em quitar o débito assim como cobrado pela instituição financeira.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1320139 Processo: 200803990285634 UF: MS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/05/2009 Documento: TRF300230818 - DJF3 DATA:21/05/2009 PÁGINA: 501 - JUIZ NELTON DOS SANTOS)

Extrai-se do voto do relator:

“Diga-se, ainda, que seria um verdadeiro despropósito anular-se a arrematação por vício de notificação se em nenhum momento a apelante demonstrou qualquer intenção de purgar a mora.”

Não há ainda demonstração real de intenção de pagamento dos valores vencidos e vincendos cobrados pela ré. Além disto, a prorrogação da mora após eventual consolidação da propriedade impõe, ainda, o pagamento de todas as despesas da CEF, inclusive tributos, contribuições condominiais, despesas de cobrança, intimação e consolidação da propriedade e outras relativas à alienação extrajudicial posteriores, eximindo-se a ré de qualquer prejuízo.

Ausente, também, o perigo de dano, eis que, inadimplente com a ré, não comprovou ter buscado qualquer tipo de comportamento com o fim de minimizar sua situação, extrajudicialmente ou judicialmente.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Emende a autora, a petição inicial, para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291, do Código de Processo Civil.

Regularizados os autos, cite-se a Caixa Econômica Federal, que deverá manifestar-se, inclusive, acerca de eventual interesse na realização de audiência de conciliação, bem como apresentar planilha de evolução do saldo devedor.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025989-38.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CICERA VIEIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WANESSA VERNEQUE PAES - SP210113, JULIANY VERNEQUE PAES - SP201240
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que determine a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores.

Sustenta que a TR não reflete a recomposição do valor monetário, momento considerando que, em alguns períodos, o índice apurado foi igual a zero. A própria Lei do FGTS diz em seu artigo 2º que é garantida a atualização monetária e juros. Quando a TR é igual a zero este artigo é descumprido. Quando a TR é mínima e totalmente desproporcional em relação à inflação, este artigo também é descumprido e o patrimônio do trabalhador é subtraído por quem tem o dever legal de administrá-lo.

Assim, afirma que a aplicação de outros índices atingirá o propósito da correção monetária, qual seja: a recomposição do valor da moeda, do poder aquisitivo e, principalmente, a mitigação das perdas inflacionárias.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

É o relatório.

Passo a decidir.

A despeito da suspensão das ações acerca desta questão pelo Superior Tribunal de Justiça em incidente de recursos repetitivos, nos termos do art. 982, § 2º, do CPC, “durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso”, ou seja, referida suspensão não obsta a apreciação das tutelas de urgência.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da antecipação da tutela requerida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte autora a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCA ou qualquer outro índice, para correção dos depósitos vinculados à conta de FGTS dos trabalhadores.

No caso dos autos entendo que não restou configurado o *periculum in mora*, uma vez que o autor alega que desde janeiro de 1999 a TR não mais garante a correção monetária dos depósitos de FGTS que reflita os reais índices de inflação, mas apenas agora vem em juízo postular tal pretensão, a evidenciar a ausência de risco de dano caso o provimento somente seja concedido ao final.

Com efeito, trata-se de pretensão eminentemente patrimonial, que não justifica antecipação, mormente tendo em conta o perigo de dano inverso, caso os valores sejam levantados e haja necessidade de sua restituição.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, **INDEFIRO o pedido de tutela requerido.**

Tendo em vista que para a validade do processo é indispensável a citação do réu (artigo 239, CPC) e que a citação válida induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor (artigo 240, CPC), determino a citação da ré.

Com a vinda da contestação, determino o sobrestamento do feito, nos termos acima mencionados.

Concedo à autora os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se.

P.I.C.

SÃO PAULO, 6 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002477-89.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS LTDA., DELOITTE TREINAMENTO PROFISSIONAL E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE BRASIL AUDITORES INDEPENDENTES LTDA., DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS LTDA., DELOITTE OUTSOURCING SUL SERVICOS CONTABEIS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962

Advogados do(a) AUTOR: REINALDO PISCOPO - SP181293, JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINE DE MARIA SILVA DE SA - RJ98962, REINALDO PISCOPO - SP181293

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA E OUTROS em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos ou creditados a seus empregados, a título de um terço constitucional de férias gozadas.

Requerem ao final, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, para que não haja a incidência do terço constitucional de férias na base de cálculo das contribuições, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente, corrigidos pela taxa Selic.

Registram as autoras que a verba em questão não possui caráter retributivo e, por isso, não deve sofrer a incidência da contribuição.

Salienta que o assunto em tela já restou decidido pelo STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.230.957/RS (Recurso Repetitivo), realizado em 26.2.2014, bem como foi objeto de repercussão geral (ARE74.501 e RE 611.505/SC).

Sustenta ainda que o perigo de dano na hipótese da não concessão da tutela encontra-se presente, em razão da onerosidade excessiva que vem sendo arcada pela empresa, o que altera indevidamente os seus resultados operacionais.

Anexou documentos.

É o relatório.

Decido.

Verifico estarem presentes os requisitos que ensejam o deferimento da medida.

Em consonância com a atual jurisprudência dos tribunais superiores, seguem as verbas de natureza salarial ou indenizatória sobre as quais incide ou não contribuição patronal previdenciária.

O terço de férias, previsto no art. 7º, XVII, da CF, apesar de acessório às férias gozadas, tem natureza indenizatória, já que não tem por fim a ir

Desta forma, o entendimento acima explanado se encontra amplamente respaldado pela jurisprudência dos nossos Tribunais:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade". CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. (...)

1. Os autos retornaram da Vice-Presidência desta Corte, para esta egrégia Terceira Turma, se assim entender, realizar o juízo de retratação ante a decisão proferida pelo STJ no RESP 1.230.957/RS, que tem como questão controvertida a "incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade e terço constitucional de férias". 2. A questão da incidência de contribuição previdenciária patronal, sobre o valor pago a título de salário-maternidade, já foi objeto de julgamento, no Recurso Especial 1.230.957/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, restando, assim, plenamente pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que concluiu que tal incidência, no RGPS, decorre de disposição expressa do art. 28, parágrafo 2º, da Lei 8.212/91. Precedente: (STJ, ADRESP 201500178941, Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE: 01/03/2016). 3. A Corte Superior firmou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias gozadas e/ou indenizadas. (Recursos Especiais nºs. 1.230.957/RS, 1.066.682/SP e 1.358.281/SP, submetidos ao rito do art. 543-C). 4. Proceda-se ao juízo de retratação, para: a) negar provimento à apelação da parte contribuinte no que tange ao reconhecimento da incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade; e b) dar parcial provimento no que se refere à não incidência sobre o terço constitucional de férias. (grifos nossos) (AMS 20068200034708, AMS - Apelação em Mandado de Segurança – 97601, Relator Desembargador Federal Carlos Rebêlo Júnior, TRF5, Terceira Turma, DJE - Data::10/04/2017)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, BEM COMO SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 FÉRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Trata-se de apelação e remessa necessária e apelação em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária apta a servir à cobrança de contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 férias. hem como sobre o auxílio-doença pago durante os primeiros quinze dias de afastamento; para determinar que, em futuros pagamentos das referidas parcelas, seja observada a não incidência da contribuição previdenciária; e para reconhecer o direito do demandante à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre as citadas verbas nos últimos cinco anos. Em face da decadência mínima do pedido autoral, honorários advocatícios pela parte ré, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$30.000, 00)... Aduz, assim, que a sentença vergastada foi de encontro ao entendimento consolidado pelo STJ no REsp 1049748/RN, no sentido de que, possuindo o auxílio-doença pago durante os primeiros quinze dias de afastamento natureza salarial, deve o mesmo integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. O período de afastamento do empregado em gozo do auxílio-doença configura suspensão do contrato de trabalho, porquanto caracteriza benefício previdenciário, que não integra a folha de salários do empregador. É evidente que se o empregado não labuta, em virtude de doença ou acidente de trabalho, nos 15 primeiros dias que sucedem ao acontecimento ensejador do benefício, mas o empregador ainda assim o remunera, tais percepções não ocorrem como fruto do trabalho (que, por óbvio, não houve). 4. Trata-se, em verdade, de proteção securitária, que recai sobre o empregador em virtude do dano experimentado pelo seu empregado, de modo que não há conotação remuneratória. O benefício, ao contrário, apresenta nítido caráter de indenização, e não de retribuição, ante a ausência de prestação de serviços. Incabível, portanto, a aplicação da tributação discutida, nos termos do art. 22 da Lei nº 8.212/1991. 5. Do mesmo modo, a verba percebida pelos servidores do ente municipal, relativa aos valores pagos a título de adicional de 1/3 (um terço) de férias efetivamente gozadas. reveste-se de natureza indenizatória, o que obsta reconhecimento da aludida incidência. 6. O STJ, no julgamento do RESP 1.230.957-RS, sujeito ao regime previsto nos arts. 1.029 e 1.036 do CPC/2015 (art. 543-C do CPC/1973), de 18/03/2014, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, adotou o entendimento de que não é devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas auferidas a título de 1/3 de férias sobre férias gozadas e indenizadas sobre os valores pagos a títulos de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento e aviso prévio indenizado. 7. Esta Corte tem entendido que a verba percebida por empregados, durante os quinze primeiros dias que antecedem a obtenção do auxílio-doença ou auxílio-acidente, tem natureza indenizatória, de maneira que não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária patronal. Precedentes. 3. De modo idêntico, no que se refere aos valores pagos ao trabalhador relativos ao adicional de 1/3 (um terço) de férias efetivamente gozadas, é cediço que a natureza indenizatória de tal verba impede que sobre ela incida contribuição previdenciária. Precedente. Processo: 08012717820134050000, Des. Fed. Paulo Roberto de Oliveira Lima, Segunda Turma, Julgamento: 26/11/2013... (grifos nossos) (APELREEX 200983040006650, APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 33840, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF 5, Segunda Turma, DJE - Data::10/02/2017)

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Apelações contra sentença que julgou procedentes em parte os embargos à execução, reconhecendo a prescrição dos créditos constituídos antes de 23/11/2004 e determinando a não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, aviso prévio indenizado e a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio doença. (...) 6. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.230.957-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 26/2/2014), assentou o entendimento de que não há incidência de contribuição previdenciária a cargo do empregador sobre o terço constitucional de férias gozadas ou indenizadas, a importância paga ao segurado empregado nos primeiros 15 dias de afastamento por motivo de doença e o aviso prévio indenizado, porquanto tais verbas ostentam natureza "compensatória/indenizatória". 7. Apelações desprovidas. (grifos nossos) (AC 00021810220154058300, AC - Apelação Cível – 591938, Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, TRF 5, Terceira Turma, DJE - Data::20/01/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. VALE TRANSPORTE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO PAGO IN NATURA. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE HORA EXTRA. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. 1. *Cuida-se de apelações interpostas em face de sentença que julgou procedentes os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal para determinar a exclusão dos valores, cobrados a título de contribuição previdenciária, incidentes sobre terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado; quinze dias que antecedem o auxílio doença e, por meio de sentença integrativa prolatada em sede de embargos de declaração, resolveu-se, ainda, que não incide tal exação sobre vale transporte e auxílio alimentação pago in natura. De outra parte, não excluiu da incidência valores relativos a adicional de horas extras; salário maternidade e férias gozadas.* 2. *Devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições para a previdência, as seguintes verbas, por possuírem natureza eminentemente indenizatória: a) auxílios doença e acidente nos quinze primeiros dias de afastamento; b) terço constitucional de férias; c) aviso prévio indenizado.* Afasta-se, também, de tal incidência o pagamento efetuado de vale alimentação in natura, ou seja, quando o próprio empregador fornece a alimentação aos seus empregados; assim como o vale-transporte. 3. De outra banda, as férias gozadas, o salário-maternidade e hora extra ostentam natureza remuneratória, razão pela qual integram o salário de contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. 4. Apelações improvidas.(grifos nossos)

(AC00084147820164058300, AC - Apelação Cível - 595729, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - SEGUNDA TURMA, DJE 04/09/2017)

Assim, por se tratar de tese firmada em julgamento de casos repetitivos, enquadra-se perfeitamente aos preceitos do art. 311, inc II, do CPC, o que permite, portanto, a concessão da medida ora pleiteada.

Ante o exposto, **CONCEDO a TUTELA DE EVIDÊNCIA** para determinar à ré que proceda a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária patronal, incidente sobre os valores pagos ou creditados aos empregados das autoras, a título de um terço constitucional de férias gozadas.

Determino o sigilo de documentos, conforme requerido.

Regularize a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a representação processual, uma vez que não há comprovação dos poderes outorgados à sra. Cristina Arantes de Almeida Berry para constituir advogados em nome da empresa (ID 4376378).

Após a regularização, cite-se a ré.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

22ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005130-98.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ZELIA FIRMINO DA SILVA CABREJVA - ME

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LEOPOLDO PEREIRA DA SILVA - SP253431

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) RÉU: ADRIANE MARIA D ANGIO CARQUEJO - SP365889, JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo requerido, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012207-61.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GABRIELA MUNIZ BARRETO - EPP

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005230-53.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESTRATOSFERA CONFECÇÕES LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ALBERTO NARANJO POLICARO - SP350913

RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Manifieste-se a autora acerca da contestação apresentada pela União Federal, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008599-55.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRINDADE SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes se há interesse na produção de provas, no prazo comum de dez dias.

No silêncio das partes, ou no desinteresse na dilação probatória, tomem conclusos para prolação de sentença.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005351-81.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIDERPRIME - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: WALMIR ARAUJO LOPES JUNIOR - SP193225, EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - RS22136
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008432-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA FABBRI DOMINGUEZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003472-39.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIO ROBERTO DE OLIVEIRA, ROSANGELA DOLORES SILVA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
Advogados do(a) AUTOR: LILLIAN YAKABE JOSE - SP193160, ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOAO BATISTA VIEIRA - SP95563

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela CEF, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014232-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CETENE CENTRO DE TERAPIA NEFROLOGICA LTDA, NEPHRON ASSISTENCIA NEFROLOGICA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
Advogados do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007624-33.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON SILVERIO DE LACERDA, ROSANA VIEIRA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA - SP283505
Advogado do(a) AUTOR: DENILSON MANUSSADJIAN PEREIRA - SP283505
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007792-35.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS NO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA RENNO VILLELA - SP148387
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que porventura queiram produzir, no prazo comum de quinze dias.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009078-48.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON BIZZACCHI SPINELLI
Advogados do(a) AUTOR: JULIANA DE SOUSA - SP208240, HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, JOSE FRANCISCO CUNHA FERRAZ FILHO - SP106352
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Especifiquem as partes, no prazo comum de quinze dias, as provas que porventura queiram produzir.

Após, tomem.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012477-85.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVERLEI ARTUR DA ROSA
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS BELLINI RUSSO - SP337895, LUIS ANDRE FARIA DE SOUZA - SP282647
RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca das contestações apresentadas pela Fazenda do Estado de São Paulo e pela União Federal, observando-se que a Junta Comercial do Estado de São Paulo não contestou o feito. Prazo: quinze dias.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004649-38.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MITZI DA SILVA SMAAL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO LUTAIF - SP75333
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DECISÃO

Id 3095122: Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe se o imóvel já foi arrematado por terceiro.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008102-41.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVELYN MARA MELCHIADES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, ADRIANA RODRIGUES JULIO - SP181297

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL interpõe os presentes embargos de declaração, relativamente ao conteúdo da decisão de Id. 1588778, com base no artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Aduz, em síntese, obscuridade/contradição na decisão de tutela antecipada quanto à determinação de retorno do contrato habitacional e emissão de boletos de pagamento das prestações antes do trânsito em julgado.

É o relatório, em síntese, passo a decidir.

Com razão a embargante.

No caso em tela, é certo que já houve a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal, de modo que, em razão disso, somente pode ser autorizado o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais até a data da purgação da mora, **caso o imóvel não tenha ainda sido alienado a terceiros.**

Notadamente a reativação do contrato de financiamento somente poderá ser determinada após a prolação de decisão definitiva, caso se constate a alegada irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade pela Caixa Econômica Federal.

Posto isto, conheço os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, e, no mérito, **dou-lhes provimento para revogar em parte a decisão de Id. 1588778**, quanto à necessidade de reativação do contrato de financiamento e emissão dos boletos, o que somente será possível após o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência do pedido.

Fica autorizado o depósito judicial do montante integral devido, tanto da parte controvertida das prestações como da parte incontroversa, acrescido de encargos legais e contratuais, até a data da purgação da mora, **caso o imóvel não tenha ainda sido alienado a terceiros.**

Devolvam-se às partes o prazo recursal.

P.R.I.O

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012389-47.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIMED DO ABC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: REGINALDO FERREIRA LIMA - SP16510, THAIS FERREIRA LIMA - SP136047
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pela ANS, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11276

EMBARGOS A EXECUCAO

0021802-14.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003672-35.1997.403.6100 (97.0003672-3)) PEDRO MOREIRA BARBOSA NETO(SP176592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP113531 - MARCIO GONCALVES DELFINO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Reconsidero o despacho de fl. 56, haja vista que a sentença de fls. 49/50-verso julgou procedentes os presentes Embargos à Execução. Dessa forma, o início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no art. 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021361-33.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003672-35.1997.403.6100 (97.0003672-3)) ARLINDO BARBOSA X TEREZINHA MARIA BARBOSA(SP176592 - ANA MARIA OTTONI SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Reconsidero o despacho de fl. 78, haja vista que a sentença de fls. 72/73 julgou procedentes os presentes Embargos de Terceiro. Dessa forma, o início do cumprimento de sentença deverá observar o disposto no art. 9º e seguintes da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017, devendo a parte exequente proceder a virtualização do processo físico e a inserção no sistema PJe.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004662-79.2004.403.6100 (2004.61.00.004662-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X IDARIO FERNANDES DA COSTA

Oficie-se ao banco depositário autorizando a apropriação do valor bloqueado e transferido através do sistema BACENJUD de fls. 245/246.Requeira a exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000166-02.2007.403.6100 (2007.61.00.000166-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIS CARLOS MARQUES DO VALE X FRANCISCO DE SOUZA MELLO

Ciência à exequente do desarquivamento dos autos.Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0007226-21.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO JOSE MORANDO DE OLIVEIRA

Ciência à exequente do desarmamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

000574-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMAFI COM/ DE PECAS E SERVICOS DE SOLDA LTDA(SP276610 - RENATO MENDES DA SILVA E SP192430 - EMILIA PEREIRA DE CARVALHO) X MANUELA MACEDO CLEMENTINO X MICHELE MACEDO RODRIGUES(SP293706 - WEVERTON ROCHA ASSIS E SP155926 - CASSIO WASSER GONCALES E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

000574-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FORCA MAXIMA SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X EDUARDO NUNES ELIAS X WILSON TOLENTINO PEREIRA FILHO

Fl. 204: Preliminarmente, diante da juntada das custas às fls. 199/203-verso, cumpra-se o despacho de fl. 184, expedindo-se carta precatória e mandado para citação da executada. Após, publique-se este despacho para ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0015296-85.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUIDAX TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP X JULIANO SALES SOBRAL X FELIPE SCHMIDT BRAMMER GUIDA

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça de fl.158.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0016876-53.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AHMAD JAMIL BEYDOUN - ME X AHMAD JAMIL BEYDOUN

Considerando que restou frustrada a penhora de bens automotivos, requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0023700-28.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARA TRANSFER COPIADORA LTDA - ME(SP220958 - RAFAEL BUZZO DE MATOS) X MARIVALDA KOSICKI

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0023965-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEMPLO DA PICANHA LTDA - EPP X MARCELO DIAS PEREZ

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) certidão(ões) negativa(s) do oficial de justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

000137-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SILVEIRAS BRAZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X NAVINHA MARIA BRAZ

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001773-69.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RUBICOM PRODUTOS ELETRO-MECANICOS METROFERROVIARIOS LTDA - ME(SP192453 - KARINA PORPHIRO ALEXANDRE COLLADO) X EDSON APARECIDO VICENTE X JULIO CESAR EGETO GERHARDT

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Diante do endereço informado à fl. 286, expeça-se o mandado de penhora, conforme determinado no último tópico do despacho de fl. 267.Int.

0001833-42.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TATI FERRO E ACO LTDA - EPP(SP182200 - LAUDEVI ARANTES) X MARIA DE LOURDES REVOLTA - ESPOLIO X TATIANA DO AMARAL FERNANDES X CARLOS FAHED SARRAF

Considerando que o executado Carlos Fahed Sarraf não constituiu advogado, intime-o pessoalmente do bloqueio efetuado em suas contas, conforme despacho de fl. 395.Fls. 413/414 - No comprovante de Inclusão de Restrição Veicular consta o nome da proprietário do bem. Diante do exposto, indefiro a expedição de ofício ao DETRAN.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004052-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NSR HOME - PRESENTES E DECORACOES EIRELI - EPP X GUSTAVO BARBOSA MESQUITA

Fl. 93: Indefiro a pesquisa Infôjud, a expedição de ofício à CLBC e a pesquisa Arisp, considerando que nos presentes autos, a Exequente não demonstrou esgotados todos os meios possíveis para o fim almejado, motivo pelo qual não cabe a este Juízo promovê-las, por ora.Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0009518-03.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AMPLOSETE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS EIRELI X MARIA DA GRACA DITOS NASCIMENTO

Ciência da expedição da Carta Precatória, nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0016647-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUGATTHI TRANSFERS LOCACAO DE VEICULOS SS LTDA - ME X RODRIGO GONCALVES DE BARROS X CRISTINA VIEIRA TRAVAGINI DE BARROS(SP318582 - ELENI CASSITAS)

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0018862-08.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS A. LONGO - ME X CARLOS ALBERTO LONGO

Diante dos documentos de fls. 133/155, decreto Segredo de Justiça nestes autos. Expeça-se mandado de intimação do bloqueio de ativos financeiros no endereço onde ocorreu a citação do executado, qual seja, Rua João da Silva de Moraes, 238 - Jd. Ernestina - São Paulo/SP - CEP 04677-050.Int.

0022227-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMAGEM 66 - COMERCIAL DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA X JOSE FREITAS DOS SANTOS

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0022892-86.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X SOLFASHION ACESSORIOS DE MODA EIRELI - EPP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0001728-31.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RICOCHETE COMERCIO, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME X MARCELO RUSSO NOGUERA SOLER X MARCELO RODRIGUES GUERRA

Fl. 92: Ciência à exequente do desarmamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0006050-94.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO GOMES MONTEIRO FERREIRA(SP151474 - GISLAYNE MACEDO MINATO)

Considerando que o bloqueio de ativos financeiros deu-se em conta salário, conforme documentos de fls. 66/71, defiro o desbloqueio no valor de R\$ 1.986,79 (um mil, novecentos e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), nos termos do art. 833, IV do CPC.Considerando ainda, que o valor remanescente bloqueado é irrisório, determino o desbloqueio no valor de R\$ 62,27 (sessenta e dois reais e vinte e sete centavos) e de R\$ 18,00 (dezoito reais).Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008656-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X COSMA DE FREITAS BERNARDO

Ciência à parte interessada da expedição das cartas precatórias nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC.Int.

0010487-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUGUSTO & ROMEU COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOSE ROMEU DIAS X JOSE AUGUSTO

Fl. 96: Ciência à exequente do desarmamento destes autos para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Int.

0012149-80.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALVES & NASCIMENTO CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME X VINICIUS ALVES NASCIMENTO

Fl60: indefiro o pedido. A exequente não esgotou todos os meios que cabem a própria parte realizar para obtenção de novos endereços dos executados. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem manifestação, aguarde-se no arquivo sobrestado a manifestação da parte interessada. Int.

0012474-55.2016.403.6100 - CONDOMINIO VILLA REALE/SP206654 - DANIEL MORET REESE E SP207408 - MARCIO LEANDRO GONZALEZ GODOI E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB/SP296443 - HEITOR JAYME DE MELO)

Cumpra a parte exequente o despacho de fl. 143. Int.

0013578-82.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIU DECORACAO E ILUMINACAO EIRELI - ME X JOSE MACEDO IRMAO

Fls. 92/94: Defiro a expedição de Carta de Citação, conforme requerido, devendo a exequente trazer mais duas contrafeis para instrução das referidas cartas. Após, se em termos, expeçam-se as cartas de citação e cumpra-se os tópicos 2 e 3 do despacho de fl. 91, expedindo-se mandado para citação dos executados. Int.

0019417-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRANSIDEAL EVENTOS E LOCACAO - EIRELI - ME X RENE WALDYR RODRIGUES JUNIOR

Diante da inércia da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0020799-19.2016.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ENILDA DA SILVA

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0023149-77.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO/SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA) X LUIZ ALBERTO CALIL ANTONIO

Ciência à parte interessada da expedição da carta precatória nos termos do art. 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0011581-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023524-45.1997.403.6100 (97.0023524-6)) MARCOS PAIVA MATOS/SP358808 - PEDRO VICTOR LANNES BOTELHO LEITE MARTICORENA) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL

Fls. 110/112: Considerando que os Embargos à Execução nº. 0004070-88.2011.4.03.6100 encontram-se no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o exequente para que traga cópia dos cálculos para expedição dos requisitórios, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 11284

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041366-19.1989.403.6100 (89.0041366-0) - ANA HERMINIA TAVARES DE OLIVEIRA LIMA X RAUL JORGE NECHAR X JOSE ANTONIO DE GODOY X MARIA LUCIA AGUIAR PACINI X JACOB BERGAMIN FILHO X GERALDO FERREIRA BORGES JUNIOR X INTELIGENCIA COMERCIO DE MOVEIS LTDA X AGENCIA DE TURISMO MONTE ALEGRE LTDA/SP090969 - MARCELO CANDIDO DE AZEVEDO E SP237946 - ANA CAROLINA PAVÃO MACEDO) X UNIAO FEDERAL/Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X ANA HERMINIA TAVARES DE OLIVEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL X RAUL JORGE NECHAR X UNIAO FEDERAL X ANA HERMINIA TAVARES DE OLIVEIRA LIMA X UNIAO FEDERAL/SP031141 - ARTHUR AFFONSO DE TOLEDO ALMEIDA JUNIOR)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0025145-82.1994.403.6100 (94.0025145-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022083-34.1994.403.6100 (94.0022083-9)) JUNTALIT IND/ E COM/ LTDA/SP102924 - RICARDO PIRAGINI) X UNIAO FEDERAL/Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X RICARDO PIRAGINI X UNIAO FEDERAL/Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Ciência à parte exequente do estorno da parcela do pagamento do ofício precatório, nos termos da Lei nº 13.463/2017. Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0055383-79.1997.403.6100 (97.0055383-3) - LITEC LIVRARIA EDITORA TECNICA LTDA/Proc. SIMONE AGOSTINHO DOS SANTOS E SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X INSS/FAZENDA/Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X LITEC LIVRARIA EDITORA TECNICA LTDA X INSS/FAZENDA

A União Federal interpõe os presentes Embargos de Declaração alegando omissão relativamente ao conteúdo do despacho de fl. 299. Alega em síntese, que o processo falimentar foi encerrado e que há débitos fiscais passíveis de penhora no rosto dos autos. O valor referente ao pagamento do ofício precatório foi estornado para a Conta do Tesouro, nos termos da Lei nº 13.463/2017. É o relatório. Decido. Recebo os Embargos de Declaração por tempestivo, porém julgo-o prejudicado, considerando o estorno do pagamento do ofício precatório à Conta do Tesouro. Informe ao Juízo Falimentar que o valor referente ao pagamento do ofício precatório foi estornado. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0078169-80.1999.403.0399 (1999.03.99.078169-5) - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD LTDA X PATRICK LIEUTAUD X ANDRE LIEUTAUD X COMERCIAL DE MAT P CONSTR RIO GRANDE DA SERRA LTDA ME X LUCREZIA VALENTINI FIORUCCI X JORGE AYUB X JOEL PIRES NASCIMENTO X BELCAIXA COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X TRANSPORTADORA DENIVAL LTDA X JORLY INST E MONT INDS LTDA - ME X LYDIA GONCALVES NARDELLI X NARCISO HERRERO ABREU DOS SANTOS X WALTER VIGHY X SEMIKRON ELETROMAGNETICA LTDA X RICARDO NARDELLI X EDUARDO ANTONIO DOS SANTOS NOGUEIRA X INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO LTDA X NATALINO BONATTO/SP057180 - HELIO VIEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL/Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS JEAN LIEUTAUD LTDA X UNIAO FEDERAL

Em virtude da Lei nº 13.463/2017, informe ao Juízo do SAF Serviço de Anexo Fiscal - Comarca de São Caetano do Sul, que o ofício requisitório referente ao exequente Jorly Ins e Mont Inds Ltda foi estornado à Conta do Tesouro. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004617-51.1999.403.6100 (1999.61.00.004617-3) - MAISON LANART INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA - ME/SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI E SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X UNIAO FEDERAL/Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MAISON LANART INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente, devendo constar MAISON LANART INDUSTRIA E COMERCIO DE MODAS LTDA - ME. Expeça-se o Ofício Requisitório. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

0047094-89.1999.403.6100 (1999.61.00.047094-3) - ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X ANTONIO CARLOS VERZOLA X CARLOS ROBERTO RISSATO X CONRADO DE PAULO X LINCOLN TOSHIKAWA WATANABE X LUIZ FERNANDO YONAMINE X MANUEL GUSMAO FILHO X MITSUE UENOYAMA SILVEIRA X NAIR HAMA OKAZUKA KOSHIYAMA X VILSON LUIZ DE CASTRO/Proc. SERGIO MARTINS DE MACEDO E SP040727 - JAIRO GONCALVES DA FONSECA E SP113588 - ARMANDO GUINEZI) X UNIAO FEDERAL/Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X ANGELA MARIA FERNANDES SHIONO X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se a decisão final do agravo de instrumento nº 5008753-40.2017.403.0000, no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0025130-16.1994.403.6100 (94.0025130-0) - IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA/SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X ALCATEX CONFECÇÕES LTDA X ALCATEX INDL/ DE CRUZEIRO LTDA/SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ) X INSS/FAZENDA/Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X IND/ DE MALHAS ALCATEX LTDA X INSS/FAZENDA

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0056417-60.1995.403.6100 (95.0056417-3) - EDISON LOPES X ELISABETE GONCALVES FIGUEIREDO X HENRIQUE MANOEL LEDERMAN X MANOEL HERMINIO DA SILVA X MARIA APARECIDA CAMPOS CARVALHO X MARIA CRISTINA PASCOALIN X MARIA DA PENHA SILVA X MARIA ROSA SERAFIM X MILMA PIRES DE MELO MIRANDA X TEREZINHA COSTA JACINTO X SANTINA RODRIGUES MOCO/SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP/SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X EDISON LOPES X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes do desarquivamento destes autos e do traslado dos Embargos à Execução nº. 0026170-13.2006.4.03.6100 (fls. 284/609), para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0032825-06.2003.403.6100 (2003.61.00.032825-1) - SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA/SP130675 - PATRICIA ULIAN E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X UNIAO FEDERAL X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA X UNIAO FEDERAL/SP063741 - WALTER RICCA JUNIOR E SP130675 - PATRICIA ULIAN)

Ciência à parte exequente da manifestação da União Federal às fls. 634/634-verso. Int.

ACAO DE DESPEJO

0002775-45.2013.403.6100 - FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO CAIXA TRX LOGISTICA RENDA(SP193684 - ANDREZA FERNANDES SILVA E SP225519 - RODRIGO BOTTAMEDIRATTO) X L.FERENCZI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP118681 - ALEXANDRE BISKER E SP315538 - DANIEL TELLES LOTTI)

Diante do acórdão que manteve a sentença que julgou procedente o pedido para desconstituir a relação jurídica contratual locatícia e determinou a desocupação do imóvel pela ré, defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 175 (depósito da caução), para a parte autora, intimando-a para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada da mesma. Intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, Caput e parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

MONITORIA

0024790-81.2008.403.6100 (2008.61.00.024790-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LEONAM ALIMENTOS LTDA X MANOEL VILELA DE CARVALHO SOBRINHO X DIEGO RODRIGUES CARVALHO

Ciência à parte autora da nomeação nomeação do curador especial, bem como da manifestação de fls. 386/387. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0006696-17.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOILSON SOUZA DE JESUS

Ciência à parte autora da nomeação nomeação do curador especial, bem como da manifestação de fl. 178. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0009233-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO

Ciência à parte autora da nomeação nomeação do curador especial, bem como da manifestação de fl. 161. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0016510-82.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CRISTINA CARVALHO LUCHEZI X EDUARDO JOSE MARQUES

Ciência à parte autora da nomeação nomeação do curador especial, bem como da manifestação de fl. 176. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0019503-30.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIMAS DE SOUZA ALMEIDA

Ciência à parte autora da nomeação nomeação do curador especial, bem como da manifestação de fls. 78/79. Tomem os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0739343-88.1991.403.6100 (91.0739343-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706470-35.1991.403.6100 (91.0706470-5)) FRANCAP COMERCIAL LTDA(SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Oficie-se ao banco depositário solicitando informações acerca do cumprimento do ofício de fl. 232. Expeça-se o alvará de levantamento do saldo remanescente da conta judicial de fl. 221, para a parte autora, em nome do Dr. José Rubens de Macedo Soares Sobrinho, OAB/SP 70.893, intimando-o para, no prazo de 5 (cinco) dias, comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo. Com a juntada do alvará liquidado, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002993-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DARCI GUALTER DA CRUZ(SP209271 - LAERCIO FLORENCIO DOS REIS)

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 155/169. Int.

24ª VARA CÍVEL

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5001057-83.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO NASCIMENTO MACEDO

Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERREIRA NASCIMENTO - RJ105083

RÉU: UNIAO FEDERAL, PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, CIRCUITO DE COMPRAS SAO PAULO SPE S.A., INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL, ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS ANTONIO CESAR SANCHES - SP352481

Advogados do(a) RÉU: THAYS CHRYSINA MUNHOZ DE FREITAS - SP251382, CAMILLO GIAMUNDO - SP305964, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO - SP234412

D E C I S Ã O

Documento ID nº 4412919: Trata-se de ofício expedido em 31.01.2018, pela Diretoria de Controle e Licenciamento Ambiental da CETESB (nº 021/2018/C), através do qual encaminha Informação Técnica nº 001/2018/CAAC, elaborada pelo Departamento de Áreas Contaminadas daquela Diretoria, a fim de atender determinação deste Juízo (ofício de identificação datado de 14.12.2017).

O exame da informação técnica encaminhada pela CETESB indica que em relação à área contaminada onde se pretende instalar o Circuito de Compras, uma parte de aproximadamente 66.000m² foi utilizada como área de manutenção de trens pela CPTM e outra parte por um posto de combustíveis, cujas investigações indicaram a existência de **contaminação do solo e da água subterrânea da área do antigo posto, e, apenas da água subterrânea da antiga área de manutenção de trens da CPTM, atual área da Feira da Madrugada por hidrocarbonetos derivados de petróleo.**

Possível verificar ainda, em tal informação, que a **avaliação de risco acima do nível aceitável para inalação de vapores ou partículas** em ambientes fechados devido a contaminação do solo **ocorre somente na área do antigo posto de combustíveis** (que pelo conhecimento deste Juízo nem mesmo faria parte do Pátio do Pari e consequentemente da Feira da Madrugada, por ter sido concedida sua permissão de uso a uma empresa) e **não alcançaria área da feira propriamente dita e tampouco peças de valor histórico de outros espaços.**

Nestes termos, conclui-se não haver obstáculo para que seja realizada a recomendável pesquisa arqueológica, mesmo porque a própria CETESB assente expressamente na remoção de aproximadamente 210.555 m³ do solo, para a construção de estacionamento em subsolo, com recomendação apenas de não contato ou ingestão daquelas águas.

Diante disto, encaminhe-se cópia do ofício da CETESB (ID 4412919) ao CONDEPHAAT e ao IPHAN a fim de que promovam a realização da perícia arqueológica, visando aferir as áreas que compõem o patrimônio histórico existente no local a ser objeto de proteção, informando a este Juízo sobre eventual desfecho.

Ficam estes órgãos com a atribuição de avaliar se a construção de novas obras se mostram potencialmente prejudiciais e podem comprometer a proteção do patrimônio histórico existente no local, determinando as interdições que considerarem recomendáveis, no âmbito do poder de polícia que lhes é legalmente atribuído.

Dê-se ciência às partes e ao Ministério Público Federal do ofício da CETESB (ID 4412919).

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001646-41.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RIO PARANA ENERGIA S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LUIZ BECKER - SP121255, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO/DEFIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **RIO PARANÁ ENERGIA S.A.** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT-SP, do DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS-SP e do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO**, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando o reconhecimento do direito da impetrante à opção pela sistemática de tributação pelo lucro presumido no ano-calendário de 2016, afastando os efeitos da Solução de Consulta n. 657 da RFB, e impedindo a cobrança de tributos com base em tal Solução de Consulta.

Fundamentando sua pretensão, informa a impetrante que tem por objeto social a geração e comercialização de energia elétrica, bem como a prestação de serviços em negócios de energia elétrica.

Aduz que optou por ser tributada pela sistemática do lucro presumido nos anos-calendários de 2015 e 2016, frisando que, dentre outros requisitos, podem optar por tal sistemática as empresas cuja receita bruta total no ano-calendário anterior seja igual ou inferior a R\$ 78 milhões (art. 13, Lei 9.718/98).

Assevera que, como ultrapassou esse limite em 2016, migrou para a sistemática do lucro real no ano-calendário de 2017.

Explica que reconheceu, para efeitos contábeis no ano-calendário de 2015, receitas oriundas de variações cambiais positivas em empréstimos firmados com empresas estrangeiras, porém entendeu que tais receitas não se enquadrariam no conceito de receita bruta total para fins de cálculo do limite de R\$ 78 milhões para exercício da opção pela sistemática do lucro presumido em 2016, em razão de se submeterem ao regime (fluxo) de caixa e, portanto, não terem sido sujeitas à tributação em 2015.

Relata que, de boa-fé e para evitar futuros questionamentos, expôs seu posicionamento ao Fisco por meio de Consulta Formal à Receita Federal do Brasil em 29.04.2016, dando origem ao Processo Administrativo n. 16592.723057/2016-73, tendo sido, em 29.12.2017, identificada da Solução de Consulta n. 657, na qual se firmou o entendimento de que a impetrante estaria impossibilitada de adotar o regime do lucro presumido no ano-calendário de 2016, sendo mandatória, portanto, a apuração pelo lucro real.

Sustenta que tal posicionamento não só contraria o entendimento do próprio órgão manifestado no passado, mas também está em desacordo com a melhor interpretação da legislação pertinente, motivo pelo qual se socorre do Poder Judiciário.

Entende que o limite de R\$ 78 milhões deve ter por parâmetro a **receita bruta total, sem incluir as receitas de variações cambiais, por serem receitas financeiras**, e deve se calcular apenas nas receitas tributáveis no ano-calendário, sem incluir aquelas que serão tributadas nos anos subsequentes.

Discorre sobre a sistemática do lucro presumido para apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro – CSL, salientando que, desde a instituição do regime, os resultados positivos decorrentes de outras receitas, como ganhos de capital, rendimentos e ganhos líquidos auferidos em aplicações financeiras, entre outros, são tributados à parte, não se submetendo às margens de presunção aplicadas sobre a receita bruta total.

Aponta o caráter facultativo da sistemática de tributação pelo lucro presumido às empresas cuja receita bruta total no ano-calendário anterior não exceder R\$ 78 milhões e que não sejam obrigadas, por sua atividade, à apuração pelo lucro real independentemente da receita bruta total, que manifestam sua opção de maneira definitiva para todo o ano-calendário em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF.

Frisa que, se eventualmente a empresa ultrapassa o limite de receita bruta total de R\$ 78 milhões, pode continuar a ser tributada com base no lucro presumido até o final do ano-calendário, mas é obrigada a apurar seus tributos pelo lucro real no ano seguinte (art. 14, Lei 9.718/98).

Apresentando histórico legislativo sobre a matéria, discorre sobre o conceito de “**receita bruta total**” para fins de apuração do limite para opção do lucro presumido, expondo haver diferenciação entre a “receita bruta total” e as “demais receitas”, inclusive no próprio mecanismo do lucro presumido, pois as margens presunidas seriam aplicadas apenas sobre a “**receita bruta total**” e não sobre as “**demais receitas**”.

Aponta, ademais, que as alterações promovidas pela Lei n. 12.973/2014 trouxeram a equivalência entre a receita bruta total e a receita bruta operacional que, portanto, não incluiria outras receitas não operacionais.

Conclui que, como nos artigos 13 e 14 da Lei n. 9.718/1998 se faz referência à receita bruta total para cálculo do limite de receita para apuração do lucro presumido, as demais receitas não integrariam o cômputo do limite, dentre as quais aquelas decorrentes de variações cambiais enquanto receitas financeiras.

Argumenta que a orientação da RFB acerca do conceito de receita bruta total para fins de limite de lucro presumido se alterou ao longo do tempo, inicialmente, em 2014 e 2015, incluiria as demais receitas, as quais teriam sido excluídas a partir de 2016, pela adoção do conceito de receita bruta do artigo 12 do Decreto-Lei n. 1.598/1977, conforme “*Perguntas e Respostas*” dos referidos anos.

Isso não obstante, segundo a impetrante, as Instruções Normativas n. 1.515/2015 e 17.700/2017 teriam entrado em contradição ao definir a receita total como sendo o somatório da receita bruta às demais receitas, extrapolando sua função elucidativa e regulamentadora da lei.

Como argumento subsidiário, sustenta a impetrante que, ainda que se considere que as receitas de variações cambiais devam compor a receita bruta total para determinação do limite do lucro presumido, por essa receita não ter sido submetida à tributação no ano de 2015 em razão do regime de caixa, ela não poderia integrar o cálculo do limite da receita bruta total naquele ano.

Ressalta que, nos termos do artigo 48 do Decreto n. 70.235/1972, tem até o dia 30.01.2018 para realizar o pagamento da diferença de IRPJ, CSLL, contribuição ao PIS e COFINS devido à alteração da sistemática de tributação do lucro presumido para o real em 2016, e que estará sujeita a autuação pelo Fisco com base na Solução de Consulta n. 657, com imposição de correção pela SELIC e multa de ofício de 75%, caso não sejam suspensos os efeitos da decisão administrativa.

Distribuídos os autos, a análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações das autoridades impetradas (ID 4271022).

As autoridades impetradas foram notificadas para prestar informações em 26.01.2018 e 30.01.2018, conforme aba “*expedientes*”.

O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região se manifestou conforme petição ID 4375194, arguindo, em suma, a sua ilegitimidade passiva, em razão de o débito discutido nos autos não ter sido sequer constituído, muito menos inscrito em Dívida Ativa da União, momento a partir do qual inaugurar-se-ia a atribuição legal da Procuradoria da Fazenda Nacional.

A União Federal (Fazenda Nacional) requereu seu ingresso no feito (ID 4379324).

A impetrante se manifestou conforme petição ID 4389326, informando que, em razão da proximidade do termo final, em 30.01.2018, para recolhimento do tributo com base na Solução de Consulta n. 657, sem a imposição de multa e correção pela SELIC, nos termos do artigo 161, §2º, do Código Tributário Nacional em combinação com o artigo 10 da Instrução Normativa RFB n. 1.396/2013, efetuou depósitos judiciais das diferenças decorrentes da alteração da sistemática de apuração referentes: (a) à contribuição ao PIS, no valor de R\$ 26.187.386,32 (ID 4389335); (b) ao IRPJ, no valor de R\$ 200.990.826,82; à CSLL, no valor de R\$ 65.773.844,11; e (d) à COFINS, no valor de R\$ 122.865.520,29, pleiteando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Requer permissão, conforme assentado em rodapé, para que apresente posteriormente memória de cálculo dos valores depositados, em razão do volume de documentos.

No dia seguinte (01.02.2018), a impetrante protocolizou petição (ID 4410371) juntando memórias de cálculos referentes aos depósitos judiciais dos tributos em discussão.

Voltaram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

A princípio, este Juízo anotaria que, diante dos depósitos judiciais efetivados, seria desnecessário o reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, haja vista que ela decorreria diretamente do disposto no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

VI - o parcelamento." (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Ocorre, porém, que a tutela pretendida pela impetrante é mais ampla do que a simples suspensão da exigibilidade de um crédito tributário.

Deveras, pretende ela a suspensão de todas as obrigações decorrentes da conclusão, pela Solução de Consulta n. 657 da RFB, de que deveria ter apurado IRPJ e CSLL pela sistemática do lucro presumido, com os efeitos pertinentes sobre a forma de apuração da contribuição ao PIS e da COFINS, no ano de 2016, e não pelo lucro presumido, como o fez.

Ademais dos tributos em si presente ainda a obrigação acessória exclusiva da adoção da sistemática do lucro real, consubstanciada na elaboração e manutenção do LALUR e, ainda deveria a impetrante, pela conclusão administrativa consubstanciada na Solução de Consulta combatida na presente ação, retificar, dentre outros, suas DCTFs, DIPJ e a EFD-Contribuições daquele ano.

Neste ponto, considerando que os depósitos efetivados acautelam o interesse fazendário – e principal – da Administração Tributária, consubstanciando na disponibilidade dos valores da diferença dos tributos caso seja mantida, ao final, a conclusão da Solução de Consulta n. 657 da RFB quanto à obrigatoriedade da apuração do lucro real, cabível a suspensão dos efeitos do referido parecer administrativo até o julgamento do feito.

Isso porque, se por um lado há de se prestigiar a conclusão administrativa, por outro, lado é passível de igual prestígio a tese da impetrante, jungida numa análise da evolução legislativa dos termos empregados para se referir à receita bruta total para fins de cálculo do limite para opção do lucro presumido – que, segundo ela, afastariam o cômputo das receitas oriundas de variações cambiais positivas para esse fim, além de que ainda que considerado que as receitas de variações cambiais deveriam compor a receita bruta total para determinação do limite do lucro presumido, diante dessa receita não ter sido submetida à tributação no ano de 2015 em razão do regime de caixa, a inclusão da mesma terminaria por afetar a este regime ao qual estariam submetidas aquelas receitas.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar perante a Impetrante a suspensão dos efeitos da Solução de Consulta n. 657 da RFB, no que tange ao cumprimento das obrigações acessórias atinentes à sistemática do lucro real no ano de 2016.

No que se refere ao crédito tributário discutido, a suspensão decorre diretamente do artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, *vis-à-vis* os depósitos realizados, ficando resguardado o direito da autoridade impetrada de fiscalização da suficiência dos valores e em caso de insuficiência a comunicação deste fato ao Juízo.

Intimem-se as autoridades impetradas vinculadas à Receita Federal do Brasil para ciência e cumprimento da presente determinação, bem como para ciência dos depósitos efetivados.

Intimem-se. Oficiem-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002246-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMERCIAL E INDUSTRIAL FORTNELLI DE METAIS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN ALOISIO REIS - SPI12958, AMAURI CORREA DE SOUZA - SP240764
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **COMERCIAL E INDUSTRIAL FORTNELLI DE METAIS LTDA-EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando a reativação da inscrição da impetrante no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ.

Informa a impetrante que se dedica à industrialização e ao comércio de metais desde 28.11.2000 e que, após ser objeto de fiscalização pela Receita Federal, foi efetivada a baixa de sua inscrição no CNPJ, nos termos da Instrução Normativa n. 1.634/2016, pelo Ato Declaratório n. 002056442, de 31.10.2017, com efeitos a partir de 04.04.2017.

Sustenta, no entanto, que todo o procedimento fiscalizatório instaurado em seu desfavor é nulo, em suma, porque, **a uma**, o prazo de 5 (cinco) dias concedido a seu sócio para prestação de informações seria demasiadamente exiguo e inferior ao legalmente previsto no Código de Processo Civil, **a duas**, o Fisco teve acesso a informações protegidas por sigilo bancário sem autorização judicial ou consentimento do contribuinte e, **a três**, teria sido feita a intimação por edital apesar de ter sido informado o novo endereço da empresa.

Defende, ademais, que é equivocada a conclusão do Fisco de que a impetrante não existiria de fato, esclarecendo que à época pleiteava a alteração do endereço de sua sede para a *Rua Londrina, 525, Jardim Miray, Itaquaquecetuba-SP*, junto à JUCESP e à Fazenda Estadual, fato que teria informado à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização – DEFIS, mas teria sido ignorado.

Allega que a pessoa jurídica exerceu atividades em local emprestado por um amigo de seu sócio enquanto não celebrava o contrato de locação da atual sede.

Informa que mantém cinco funcionários, além de trabalhadores eventuais, defendendo que os contratos firmados com as empresas **AMPLA** e **COELCE** demonstram que é uma empresa de respeito no mercado de sucatas de metal, ao contrário do quanto afirmado no relatório fiscal.

Transcreve doutrina e jurisprudência que entende embasar o seu pedido.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas ao final, após a necessária cognição exauriente.

No caso dos autos, verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão em parte da liminar requerida.

Com efeito, os elementos informativos dos autos não revelam de forma evidente que o Fisco tenha agido irregularmente ao proceder à baixa de sua inscrição no CNPJ.

Primeiramente, no que tange à alegação de nulidade dos atos decorrentes da obtenção das informações concernentes às movimentações financeiras sem autorização, verifica-se que o artigo 6º da Lei Complementar n. 105/2001 autoriza ao Fisco requisitar, independentemente de determinação judicial, documentos protegidos pelo sigilo bancário, no curso de procedimento fiscal, devendo preservar o sigilo no âmbito fiscal:

“Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.”

Tal dispositivo teve sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou improcedente as Ações Diretas de Inconstitucionalidade que visavam a infirmar a referida norma (ADI n. 2.386, 2.390, 2.397, 2.859) e, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 601.314/SP sob o rito da repercussão geral, firmou a tese segundo a qual:

“O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal” (Tema n. 225).

Ademais, no caso dos autos, a requisição às instituições financeiras só foi efetivada após a contribuinte não ter respondido à intimação para fornecimento de documentos e, após a busca de esclarecimentos pelo Fisco junto ao seu advogado/procurador em contato telefônico, do que se afigura a regularidade do ato.

Por sua vez, o Termo de Verificação Fiscal relativo ao Processo Administrativo Fiscal n. 19515.721.169/2017-81 (ID 4329970) indica que houve motivação suficiente para a instauração do procedimento fiscalizatório da impetrante e que foi devidamente respeitado o contraditório e a ampla defesa antes da baixa do CNPJ.

Deveras, no referido documento lê-se que o Fisco instaurou o procedimento com fundamento em irregularidades verificadas pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e pela Receita Federal do Brasil em outras empresas do ramo de sucata que se constataram inexistentes de fato, dentre as quais a *ALUMIFORTE*, que foi utilizada *“para obtenção de créditos fictícios de tributos [...], sonegação fiscal, [...], formação de caixa dois e desvios de recursos para os sócios e terceiros”*, sendo que, dentre os supostos fornecedores da *ALUMIFORTE* estaria a ora impetrante, que, conforme apurado em ações fiscais, teria recebido quantias relevantes de empresas irregulares, muito superiores à receita declarada pela contribuinte em sua Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ.

Enfim, fatos graves concernentes às empresas com as quais a impetrante se relacionava se afiguram motivo razoável para a busca de esclarecimentos por parte da Administração Fiscal.

Por sua vez, antes da baixa do CNPJ, foi constatado em diligência local que a contribuinte de fato não operava no endereço indicado como sua sede, sendo que tanto a empresa quanto seu sócio foram devidamente intimados para prestar esclarecimentos quanto ao fato e, malgrado a carta tenha retornado com o aviso *“mudou-se”*, seu sócio foi devidamente intimado, porém se quedou inerte.

Depreende-se, ainda, a partir da ausência de registro da alteração do contrato social juntada aos autos (ID 4329958), no qual se altera tanto o tipo social, de sociedade de responsabilidade limitada - “LTDA.” para empresa individual de responsabilidade limitada - “EIRELI”, quanto o capital social e o endereço de sua sede, que a irregularidade quanto à sede da empresa se mantém.

Por fim, apesar de a impetrante afirmar que mantém empregados e contratos comerciais, não instruiu sua petição inicial com nenhum documento nesse sentido.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique a correta autoridade coatora e seu endereço, tendo em vista que *“Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo”* não consta da estrutura organizacional da Receita Federal do Brasil, e que, conforme se depreende do documento ID 4329970, o ato impugnado é de oriundo da **Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo – DEFIS/SP**.

Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada em 10 (dez) dias, por ofício, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Oportunamente, abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO (37) Nº 5002399-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EMBARGADO: SEBASTIAO BARBOSA FILHO

DECISÃO

Ciência à embargante da redistribuição dos autos do processo n. 1074053-33.2017.8.26.0100 a esta 2ª Vara Cível Federal, bem como do número a ele atribuído na Justiça Federal da 3ª Região (5002399-95.2018.4.03.6100).

Trata-se de embargos de terceiro opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **SEBASTIÃO BARBOSA FILHO**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando determinação para que sejam suspensos os efeitos da decisão do Juízo da 3ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo nos autos do cumprimento de sentença n. 1032129-38.2000.8.26.0100 (ação ordinária n. 0580963-32.2000.8.26.0100) que reconheceu a fraude à execução e determinou a penhora do imóvel de matrícula n. 34.926 do Registro de Imóveis de Mauá-SP.

Sumariza-se que, na referida ação principal, o Sr. *Domingos Pinto Pereira* foi condenado a pagar indenização em favor do ora embargado decorrente de contrato de comissão firmado entre as partes.

Frise que tal relação contratual não diz respeito à embargante.

Relata que, na fase de cumprimento de sentença, foi reconhecida a fraude à execução tomando ineficaz a alienação do imóvel objeto da matrícula n. 34.926 do Registro de Imóveis de Mauá-SP promovida pelo Sr. *Domingos* e, por conseguinte, sem efeito a alienação fiduciária posteriormente realizada à CEF, ora embargante.

Sustenta a embargante que não havia supedâneo ao reconhecimento da fraude à execução, porque o imóvel teria sido alienado pelo executado nos autos principais em 31.07.2006, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, que ocorreu em 03.11.2011, sem que houvesse na matrícula do imóvel qualquer indicativo da existência da ação, como o registro de hipoteca judiciária ou de penhora, que permitisse presumir a má-fé do adquirente.

Segundo a embargante, também não existiria prova de que o executado na ação principal seja insolvente, condição que seria imprescindível para o reconhecimento da fraude.

Pugna pela sua boa-fé na qualidade de terceira adquirente, repetindo que não havia qualquer impeditivo à celebração do contrato de alienação fiduciária que importou na transferência da titularidade do imóvel para si, bem como salientando que antes disso, já teriam ocorrido outras três alienações do imóvel desde a venda promovida pelo executado, sem comprovação ou presunção de que quaisquer dos proprietários anteriores tivessem algum vínculo com o devedor.

Originariamente os autos foram distribuídos à 34ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência para processar e julgar os presentes embargos em favor de uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo, tendo em vista que a embargante é empresa pública federal (ID 4360774, pp. 2-7).

Redistribuídos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Antes da análise do pedido de tutela provisória, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem resolução do mérito:

(a) **retifique o valor atribuído à causa** para que corresponda ao conteúdo econômico da demanda, isto é, no caso, ao valor do imóvel cuja penhora pretende infirmar;

(b) **comprove o recolhimento das custas judiciais**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei n. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei n. 10.707/2003, na Instrução Normativa STN n. 02/2009 e no Anexo I da Resolução n. 411 CA-TRF3;

(c) **informe os nomes e endereços dos advogados da parte embargada** constantes do processo principal, juntando as respectivas procurações para efetivação da citação (CPC, art. 677, §3º, *contrario sensu*, e arts. 1.016, IV, e 1.017, I, *in fine*, por analogia).

Cumpridas as determinações, retomem os autos conclusos para decisão.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000028-89/2018.4.03.6123 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RODRIGO VITAL PEREIRA MINOZZO

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA PEREIRA FRANCO - SP398840

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO - CREF 4 - SP

D E C I S Ã O

Ciência ao impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Trata-se de mandado de segurança preventivo impetrado por **RODRIGO VITAL PEREIRA MINOZZO** contra ato iminente do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO**, com pedido de concessão de medida liminar, objetivando determinação para que a autoridade impetrada "*se abstenha de exigir do impetrante a inscrição em seus quadros como condição para o exercício da profissão de instrutor de tênis, bem como de iniciar qualquer procedimento administrativo, como autuação e multa, bem como provocar sua persecução penal junto à Polícia Federal e ao Ministério Público Federal, em razão do suposto exercício irregular de profissão de treinador de tênis, como também conceda provisoriamente autorização por escrito ao impetrante para regularização do exercício da profissão de treinador de tênis, para que esse possa exercer a atividade profissional de instrutor técnico de tênis em qualquer área do território brasileiro, ainda que ausente registro no conselho impetrado, uma vez que esta é a sua forma de subsistência, até que seja julgado definitivamente o processo*".

Fundamentando sua pretensão, informa o impetrante que é jogador e treinador de tênis, registrado na Federação Paulista de Tênis sob o n. 25.038, tendo iniciado sua trajetória no referido esporte ainda na infância e sua carreira como treinador de tênis em 1997.

Relata que, entre 1997 e 2014, ministrou aulas em clubes esportivos brasileiros e americanos, atuou como rebatedor técnico de jogadores profissionais internacionais, foi técnico para profissionais de alto rendimento nos Estados Unidos e consultor técnico e tático de bolsistas desportivos em universidades americanas e, entre 2015 e 2017, trabalhou no Reino Unido como técnico de alto rendimento de atletas ranqueados em torneios europeus e mundiais.

Salienta que ele próprio foi agraciado com bolsa de estudos para tenistas na Universidade de Auburn no início dos anos 2000.

Afirma que, desde setembro de 2017, é o coordenador de tênis do Clube Monte Libano em São Paulo.

Sustenta que, ao longo dos mais de 20 anos de sua experiência profissional, participou de diversos cursos e clínicas de tênis oferecidos dentro e fora do Brasil por associações, confederações e ex-jogadores profissionais, inclusive com jogadores que o recomendam como treinador de tênis.

Entende que sua atividade não se enquadra no âmbito da Lei n. 9.696/1998, e, portanto não pode ser compelido a se inscrever no Conselho Regional de Educação Física para exercê-la, porém receia que referido Conselho inicie procedimento administrativo contra si ou contra seu empregador, com autuação e multa e provocação de persecução penal pelo suposto exercício irregular de profissão de treinador de tênis em razão do histórico de fiscalização dos CREFs.

Os autos foram inicialmente distribuídos à 1ª Vara Federal de Bragança Paulista, cujo Juízo declinou da competência para processar e julgar a presente demanda em favor de uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo.

Redistribuídos os autos a esta 24ª Vara Cível Federal de São Paulo, vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.

Conforme este Juízo em outros processos similares já teve conhecimento (e.g. MS n. 0004031-18.2016.403.6100), o Conselho Regional de Educação Física de fato se opõe a que pessoas que não sejam inscritas em seus quadros como professores de educação física possam ensinar e participar de competições de tênis, como técnicos ou treinadores, entendendo que o fato de uma pessoa ser um grande atleta não é atributo para se tornar técnico da modalidade esportiva que domina.

Pois bem, o exame da Lei n. 9.696, de 01.09.1998, revela ter ela atribuído o exercício profissional de Educação Física e seu registro nos Conselhos Regionais de Educação Física aos portadores de diploma obtido em curso de Educação Física regularmente reconhecido no Brasil ou no estrangeiro, este último, após revalidação, na forma da lei e, os que, em 1º de setembro de 1998 estivessem comprovadamente exercendo ou exercido atividade próprias dos educadores físicos.

Ao Conselho Federal caberia, portanto, estabelecer as condições de reconhecimento de profissionais não formados, como de formação equivalente aos que haviam cursado nível superior. É dizer, mesmo sem diploma, o Conselho reconheceria estes profissionais como habilitados em educação física.

Nada, além dessa atribuição específica, especialmente impedir o exercício profissional de quem não se qualificasse como tal, a uma, pela lei ser **omissa** em fixar quais as atribuições de fiscalização do referido Conselho e, a duas, por não poderem eventuais limitações terem origem em ato do próprio Conselho através de Resoluções que são atos de natureza "*interna corporis*" sem reflexos perante terceiros.

O próprio Conselho Federal de Educação Física, em sua Resolução n. 046/2002, ao fazer **conceituação de termos**, (item VI) distingue a atividade física, do exercício físico.

E não poderia ser de outra forma, por impossível considerar como equivalentes meras atividades físicas e exercícios físicos, pois atividade física é inerente à vida e ocorre nas mais prosaicas atividades humanas como andar, trabalhar, comer, brincar, dançar, etc.

Que seguramente é mais conveniente que exercícios físicos sejam feitos mediante o auxílio de um profissional de educação física isto não se questiona, porém, deve-se reconhecer que também podem ser realizados sob orientação de médicos, de fisioterapeutas, etc.

Mas o mais grave é o instrumental normativo em que se sustentam as exigências, pois oriundo do próprio Conselho, a rigor, decidido *interna corporis*, e ao arripio da lei.

De fato, a observação mostra que o Popó, o Guga, a maioria dos que se sagraram campeões em esportes, em lutas marciais como o Tae Kon Do, o Jiu Jitsu, o Caratê, não foram exatamente preparados para o esporte por profissionais de educação física. Mesmo o esporte nacional, o futebol, não conta, entre seus técnicos e preparadores físicos, com profissionais "formados" em educação física.

Além, campeões são os que superam limites, o que um profissional de educação física jamais poderá recomendar em seus treinamentos.

Quicá, graças a isso, permaneçamos ganhando campeonatos.

De fato, o próprio nome do Conselho indica para o que foi criado sendo elemento mais que suficiente para limitar sua capacidade fiscalizatória aos profissionais de educação física - não aqueles que o Conselho entenda que deva - mas, apenas e tão somente os formados em educação física ou que exerciam atividade de professores de educação física.

O que se conclui nos autos é que, longe do Conselho valorizar profissionais de educação física, os amesquinha, pois busca impor odiosa exclusão de outros profissionais de escolas e academias, inclusive com frontal agressão à Constituição Federal.

O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998, dispõe que: "*Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto*".

Atente-se que o dispositivo estabelece atividades específicas de: coordenação, planejamento, programação, supervisão, direção, organização, avaliação e execução de trabalhos, programas, planos e projetos, de consultoria e assessoria e treinamentos especializados, participação de equipes multidisciplinares e elaboração de informes técnicos, científicos e pedagógicos, nas áreas de atividades físicas e no desporto.

Pode-se afirmar que a norma legal, ao indicar as "atividades físicas e desporto", diferentemente do que entende o Conselho impetrado, constitui uma limitação à atuação do profissional a estas áreas específicas, excluindo-os, por consequência, de outras como, por exemplo, as de saúde, educação, etc. e não uma ampliação da atividade do educador físico para tudo que envolva atividade física.

Neste sentido, o próprio conselho buscou limitar a expressão atividade física por verificar nisto se incluir até mesmo o respirar e o pensar, o caminhar, o dirigir, dançar, etc. implicitamente reconhecendo que a atuação profissional do educador físico não alcança toda e qualquer atividade física. Além, a própria lei ao se referir aos treinamentos o acompanha do qualificativo "especializados" a supor um conhecimento especializado decorrente da própria formação profissional. Acaso inexistente a especialização não há que se falar em treinamento especializado privativo e, portanto, que profissional de outra área não possa realizá-lo.

Além do dispositivo não autorizar interpretação no sentido de considerar privativa do Profissional de Educação Física a atividade de treinador envolvendo qualquer atividade física tal interpretação seria inconstitucional por violar o princípio da **razoabilidade e proporcionalidade**.

Sobre este princípio da proporcionalidade e a proibição de exercício de trabalho, ofício ou profissão, importante lembrar recentes julgamentos do Supremo Tribunal Federal.

Primeiro, na exigência de diploma para o exercício da profissão de jornalista, o Supremo Tribunal Federal entendeu que o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição do Brasil, segundo o qual é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer, não autoriza à lei a impor restrições e requisitos para o exercício de toda e qualquer atividade profissional, mas apenas e tão-somente àquelas cujo exercício possa decorrer a criação de perigo a bens jurídicos fundamentais da sociedade, como ocorre com a atividade do médico, do psicólogo, do dentista, do advogado ou do engenheiro, que têm disciplina legal do exercício da profissão porque podem pôr em risco bens jurídicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a saúde, a segurança e a propriedade.

Neste sentido trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes no Recurso Extraordinário n. 511.961-1/SP:

Como parece ficar claro a partir das abordagens citadas, a doutrina constitucional entende que as qualificações profissionais de que trata o art. 5º, inciso XIII, da Constituição, somente podem ser exigidas, pela lei, daquelas profissões que, de alguma maneira, podem trazer perigo de dano à coletividade ou prejuízos diretos a direitos de terceiros, sem culpa das vítimas, tais como a medicina, e demais profissões ligadas à área da saúde, a engenharia, a advocacia e a magistratura, entre outras várias. Nesse sentido, a profissão de jornalista, por não implicar riscos à saúde ou à vida dos cidadãos em geral, não poderia ser objeto de exigência quanto às condições de capacidade técnica para o seu exercício. Eventuais riscos ou danos efetivos a terceiros causados pelo profissional do jornalismo não seriam inerentes à atividade e, dessa forma, não seriam evitáveis pela exigência de um diploma de graduação. Dados técnicos necessários à elaboração da notícia (informação) deveriam ser buscados pelo jornalista em fontes qualificadas profissionalmente sobre o assunto.

No mesmo sentido o voto do Ministro Cezar Peluso, proferido em 17.06.2009, no mesmo Recurso Extraordinário:

Senhor Presidente, evidentemente o voto substancial e brilhante de Vossa Excelência exauriu a matéria sob todos os ângulos e dispensaria, não fosse a grandiosidade do tema submetido a esta Corte, qualquer subsídio ou qualquer manifestação mais prolongada. Mas, não apenas em homenagem à temática e, vamos dizer, à importância e relevância desta questão para a democracia, vou me permitir tentar reduzir o meu ponto de vista a um ângulo mais simples, que a meu ver também confirma todos os argumentos e fundamentos de Vossa Excelência e dá a resposta adequada à questão submetida à Corte.

O artigo 5º, inciso XIII, sujeita a liberdade de exercício de trabalho, ofício ou profissão a requisitos que a lei venha a estabelecer. A pergunta que se põe logo é se a lei pode estabelecer qualquer condição ou qualquer requisito de capacidade. E a resposta evidentemente é negativa, porque, para não incidir em abuso legislativo, nem em irrazoabilidade, que seria ofensiva ao devido processo legal substantivo, porque também o processo de produção legislativa tem, nos termos do artigo 5º, inciso LIV, de ser justa no sentido de ser adequada e idônea para o fim lícito que pretende promover, é preciso que a norma adquira um sentido racional. O que significa essa racionalidade no caso? Significa admitir não apenas a conveniência, mas a necessidade de se estabelecerem qualificações para o exercício de profissão que exija como garantia de prevenção de riscos e danos à coletividade, ou seja, a todas as pessoas sujeitas aos efeitos do exercício da profissão. E que isso significa concretamente neste caso? Significa a hipótese de necessidade de aferição de conhecimentos suficientes, sobretudo - e aqui o meu ponto de vista, Senhor Presidente - de verdades científicas, conhecimento suficiente de verdades científicas exigidas pela natureza mesma do trabalho, ofício ou profissão.

Em geral, os autores falam sobre necessidade de capacidades especiais ou de requisitos específicos, mas, a meu ver, não descem ao fundo da questão, que é saber onde está a especificidade dessa necessidade? A especificidade dessa necessidade, a meu ver, está, como regra, na necessidade de ter conhecimento de verdades científicas que nascem da própria natureza da profissão considerada, sem os quais esta não pode ser exercida com eficiência e correção.

Ora, não há, em relação ao jornalismo, nenhum conjunto de verdades científicas cujo conhecimento seja indispensável para o exercício da profissão e que, como tal, constitua elemento de prevenção de riscos à coletividade, em nenhuma das dimensões, em nenhum dos papéis que o próprio decreto atribui à profissão, ao ofício de jornalista, em nenhum deles.

O curso de jornalismo não garante a eliminação das distorções e dos danos decorrentes do mau exercício da profissão. São estes atribuídos a deficiências de caráter, a deficiências de retidão, a deficiências éticas, a deficiências de cultura humanística, a deficiências intelectuais, em geral, e, até, dependendo da hipótese, a deficiências de sentidos. Ou seja, não existe, no campo do jornalismo, nenhum risco que advenda diretamente da ignorância de conhecimentos técnicos para o exercício da profissão. Há riscos no jornalismo? Há riscos, mas nenhum desses riscos é imputável, nem direta nem indiretamente, ao desconhecimento de alguma verdade técnica ou científica que devesse governar o exercício da profissão. Os riscos, aqui, como disse, correm à conta de posturas pessoais, de visões do mundo, de estrutura de caráter e, portanto, não têm nenhuma relação com a necessidade de frequentar curso superior específico, onde se pudesse obter conhecimentos científicos que não são exigidos para o caso.

Dá, Senhor Presidente, porque a História - conforme Vossa Excelência bem demonstrou -, não apenas aqui, mas em todos os países, há séculos demonstra que o jornalismo sempre pôde ser bem exercido, independentemente da existência prévia de uma carreira universitária ou da exigência de um diploma de curso superior. Para não falar da origem espúria do decreto, até incompatível com a própria norma constitucional excepcional então vigente, não consigo imaginar, ainda que para mero efeito de raciocínio, que, a despeito dessa exigência, se pudesse admitir que aqueles que não têm diploma e que, por isso mesmo, poriam em risco a coletividade, pudessem continuar a exercer a profissão!

O mínimo que se exigiria de um ordenamento racional é que a proibição fosse imediata e que devesse cessar o exercício da profissão por todos aqueles que carecem de diploma, porque todos eles, nessa hipótese, estariam promovendo uma atividade altamente perigosa para a coletividade.

*Senhor Presidente, essas são as razões pelas quais, sem nada a acrescentar aos fundamentos de Vossa Excelência, **acompanho integralmente o seu voto.***

Posteriormente, o Supremo Tribunal Federal voltou ao tema, no caso da Ordem dos Músicos do Brasil.

Na ementa desse julgamento se afirma que "Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão" (RE 414.426, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, DJe-194 DIVULG 07-10-2011 PUBLIC 10-10-2011 EMENT VOL-02604-01 PP-00076).

É importante colocar em relevo os seguintes fundamentos do voto do Ministro Celso de Mello no citado RE 414.426 (grifos e destaques constam do próprio Ministro Celso de Mello):

Note-se, portanto, que o Estado só pode regulamentar (e, em consequência, restringir) o exercício de atividade profissional, fixando-lhe requisitos mínimos de capacidade e de qualificação, se o desempenho de determinada profissão importar em dano efetivo ou em risco potencial para a vida, a saúde, a propriedade ou a segurança das pessoas em geral (...) a significar, desse modo, que ofícios ou profissões cuja prática não se revista de potencialidade lesiva ao interesse coletivo mostrar-se-ão insuscetíveis de qualquer disciplinação normativa.

Também se revela incompatível com o texto da Constituição - sob pena de reeditar-se a prática medieval das corporações de ofício, abolidas pela Carta Imperial de 1824 (art. 179, XXV) - a exigência de que alguém, para desempenhar, validamente, atividade profissional, tenha que se inscrever em associação ou em sindicato para poder exercer, sem qualquer restrição legal, determinada profissão.

Neste contexto, não há que se falar em exercício ilegal da profissão de educador físico quem não se intitula profissional com tal qualificação, mas apenas treinador de uma modalidade esportiva específica como, no caso, o tênis.

O treinador ou instrutor desse esporte não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para treinar seus alunos ou competidores, pois não está exercendo a atividade típica de educação física, podendo ser reputada como equivalente a de um treinamento hípico, (que constitui modalidade olímpica) de tiro (idem) ou mesmo de carteiros que, sem dúvida, em seu trabalho realizam atividades físicas intensas, tais como policiais que patrulham as ruas, estivadores, etc.

Instrutor de Tênis ensina os interessados nesse esporte suas **técnicas e regras**, com o objetivo de assegurar-lhes conhecimentos **táticos e técnicos específicos** suficientes para sua prática. Não ministra qualquer rotina de preparação física para quem pratica esse esporte.

A circunstância de o técnico possuir um diploma de educação física e estar regularmente inscrito no Conselho não elimina riscos de lesão naqueles que praticam esportes sob sua supervisão. Aliás, a frequência a uma destas academias modernas que existem às percas, mostrará apenas um professor de educação física para centenas de alunos e que se limitará, quando muito, em atribuir ao aluno uma ficha de exercícios. E fica nisso, pois, se o aluno quiser sua presença ao realizar os exercícios sob supervisão terá que contratar um "personal trainer".

E este juízo não culpa esse profissional, por reconhecer ser materialmente impossível, pela quantidade, de ele supervisionar pessoalmente todos os alunos.

A prática de Tênis, Tênis de Mesa, Bocha, Boliche e mesmo a de atletismo (corridas) constituem atividades físicas e, algumas, desportivas. A maratona é esporte olímpico e os melhores atletas provêm de países africanos onde não se conhece grandes educadores físicos formados em faculdades. Na natação o treinamento de alto nível nem mesmo é feito no Brasil, mas nos EUA. Os grandes craques do futebol vieram do futebol de rua e quantas escolinhas de futebol não existem graças ao empenho de ex-jogadores. Mesmo as escolinhas de vôlei e basquete de clubes municipais recebem treinamento através de ex-praticantes amadores, hoje engenheiros, médicos, advogados, etc. que amantes do esporte dedicam horas de lazer no treino desses possíveis futuros atletas.

E nem se diga que estariam no exercício ilegal de profissão, pois, exceto pela satisfação pessoal, nada recebem por participarem desse treinamento.

Sustentar a exigência do profissional pelo risco de lesão na prática da atividade física apresenta-se-nos como exagero retórico, na medida em que a presença de um profissional de Educação Física diplomado não evitará esse risco ou garantirá, pelo diploma, que tenha mais experiência e conhecimentos técnicos e táticos do que muitos treinadores que, mesmo sem formação em Educação Física, como ex-jogadores com carreiras vitoriosas, revelam condições de passar seus conhecimentos e experiências com muito mais eficiência, inclusive em linguagem acessível e objetiva, adquirida no convívio com outros atletas.

Em termos de orientação, esta será mais valiosa do que a de um teórico diplomado em faculdade ou universidade, mas nunca pisou em uma quadra ou empunhou uma raquete para disputar uma competição. Tampouco lidou com o mundo que gira em torno da competição em si, o stress pré-competição, a intimidação pela torcida do adversário, a imprensa, os torcedores fanáticos ou mesmo com a indisciplina ou vaidade de jogadores tratados como celebridades.

Um diploma de Educação Física **não basta** para garantir conhecimento ou experiência para lidar com as **questões complexas do mundo das competições**.

Não afirma o Impetrante, na petição inicial, que, além de atuar como instrutor de Tênis ministra instruções relativas à **preparação física dos atletas** para os quais ensina as técnicas desse esporte.

Por outro lado, sabe-se que clubes onde se praticam modalidades desportivas variadas têm seus próprios órgãos técnicos compostos por profissionais: médicos, psicólogos, fisioterapeutas, fisiologistas, nutricionistas, preparadores físicos, etc. Apenas parte destes profissionais é que estará obrigada ao registro na respectiva autarquia federal de controle do exercício de profissão. Outra não.

Em relação à orientação técnica ligada a estes profissionais o treinador estará sempre obrigado a acatá-la, o que **afasta** qualquer responsabilidade de dano que o exercício de sua atividade, sem o diploma de Educação Física, possa causar aos atletas. **O único dano que o treinador poderá causar é a derrota do jogador e de seu clube por orientações técnicas e táticas equivocadas.** E a consequência é perversa como podem afirmar praticamente todos os técnicos de futebol.

Este juízo já se deparou com exigência de registro de químico em padaria; de veterinário em pet-shop dedicado a banho e tosa de cães; de engenheiro têxtil em tecelagem e imagina que, nesta toada, logo se exigirá engenheiro de comunicações para a operação de um telefone celular, afinal, trata-se de estação transmissora e receptora de sinais de rádio, ou de um engenheiro de informática para que se possa operar um computador.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para **(a)** reconhecer ao impetrante o direito de exercer a atividade de instrutor/treinador/técnico de tênis independentemente de inscrição no Conselho Regional de Educação Física e, por consequência, **(b)** desonerar seus empregadores de qualquer responsabilidade perante o impetrado pela ausência de registro do impetrante no referido Conselho Profissional; e **(c)** determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir do impetrante a inscrição no Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região – CREF4-SP ou provocar a persecução penal por exercício ilegal da profissão.

Despicienda a determinação para que a impetrada apresente autorização por escrito, tendo em vista que a presente decisão serve aos mesmos fins.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, retomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se, **com urgência**.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001483-61.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO FERREIRA MARQUES, LILIANA APARECIDA POSLEDNIK MARQUES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP258683
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP258683
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO FERREIRA MARQUES** e **LILIANA APARECIDA POSLEDNIK MARQUES** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO**, com pedido de concessão de liminar da ordem, objetivando a suspensão da exigibilidade do laudêmio pela transferência do domínio útil do imóvel de propriedade da União registrado sob o RIP n. 7047.0002812-68.

Fundamentando sua pretensão, informam os impetrantes que cederam a título oneroso o domínio útil do referido imóvel – localizado na Alameda Ribeirão Preto, 843, Alphaville Residencial 4, Santana de Parnaíba-SP – de propriedade da União, cadastrado sob o RIP n. 7047.0002812-68.

Informam que, por se tratar de imóvel aforado, cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União sob n.º RIP nº 7047.0002812-68, cabe à União o domínio direto e ao particular o domínio útil e, quando das transferências do imóvel, há a exigência de transferência junto à SPU, com o pagamento dos valores correspondentes às cessões.

Relatam que, após o registro da escritura na matrícula do imóvel, foram apurados os créditos de laudêmios incidentes sobre as transações noticiadas na escritura, momento em que se verificou que o laudêmio devido pelos impetrantes era inexigível por se ter ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos da data do fato gerador.

Sustentam que foram surpreendidos pela reativação da cobrança do débito de laudêmio, com vencimento em janeiro do corrente ano, o que entendem ferir seu direito líquido e certo à inexigibilidade do referido crédito.

Distribuídos os autos, a análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 4413113), informando que tomou conhecimento da transferência do domínio útil do imóvel de propriedade da União ocorrida em 14.09.2006 em 24.10.2017 nos autos do processo administrativo n. 04977.011044/2017-35, esclarecendo que a obrigação do recolhimento do laudêmio se dá no momento em que a União tem ciência do fato, motivo pelo qual a decadência ocorreria apenas em 23.10.2027.

Volaram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamentado, decidido.

O Mandado de Segurança visa a proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se da competência que pela lei lhe é outorgada.

No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente.

Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso verificam-se **presentes** os requisitos para a concessão da liminar.

O fulcro da análise do pedido de medida liminar se cinge em analisar se houve a ocorrência de decadência ou prescrição para a constituição e cobrança do crédito patrimonial.

O interesse público dos dois institutos se resume na efetivação do princípio da segurança jurídica que, reconhecendo os efeitos inexoráveis do tempo sobre as relações jurídicas, impõe um prazo para o exercício de direitos – tanto nas relações entre particulares quanto nas relações entre o Poder Público e particulares.

Sob esse prisma, os institutos se apresentam justíssimos à medida que, nas relações jurídicas travadas com a Fazenda Pública, impõem-se determinados prazos tanto para a cobrança como para eventual pedido de repetição, tomando equivalentes os direitos de ambas as partes.

No que tange ao regime de aforamento dos bens imóveis da União, verifica-se, em suma, dois créditos patrimoniais exigidos do particular detentor do direito real de enfiteuse sobre o imóvel alheio. De um lado, está o enfiteuta obrigado ao pagamento anual do **foro** correspondente a 0,6% do valor do domínio pleno (art. 101, Decreto-Lei 9.760/46) e, por ocasião da transferência onerosa entre vivos, enquanto cedente, ao recolhimento do **laudêmio** à taxa de 5% do valor do domínio útil, que incluía as benfeitorias até o advento da Lei n. 13.240/2015, a partir da qual se passou a excluí-las. (art. 3º, *caput*, Decreto-Lei 2.398/87).

Já no que toca ao regime de ocupação, no qual se configura apenas uma tolerância por parte da União à uma situação de fato constituída pela posse exercida por particular a terreno de sua propriedade, está o ocupante também obrigado a pagar anualmente uma **taxa de ocupação** com valor variável atualmente fixado em 2% do valor do terreno sem as benfeitorias (art. 1º, Decreto-Lei 2.398/87), e ao recolhimento do **laudêmio**, enquanto cedente, por ocasião de transmissão da ocupação, ao mesmo percentil e nos mesmos termos daquele previsto para a transferência dos aforamentos.

Os prazos decadencial e prescricional referentes a essas receitas fluem desde o momento em que surge para o credor a faculdade, respectivamente, de exercer seu direito potestativo de constituir o crédito, e de cobrar o que **lhe** é devido.

Fixadas tais premissas, cumpre observar que, no presente caso, se cuida de laudêmio por transferência de aforamento, isto é, receita patrimonial decorrente da alienação do domínio enfiteutico do imóvel da União que é devida pelo cedente.

A prescrição da cobrança dessas receitas e a decadência para a sua constituição são regidas pelo artigo 47 da Lei n. 9.636/1998, que, originalmente, previu apenas o prazo prescricional de 5 (cinco) anos:

"Art. 47. Prescrevem em cinco anos os débitos para com a Fazenda Nacional decorrentes de receitas patrimoniais." (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998)

"Parágrafo único. Para efeito da caducidade de que trata o art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, serão considerados também os débitos alcançados pela prescrição."

Tal prazo foi mantido pela Lei n. 9.821/1999, que alterou a redação do referido artigo para prever também um prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição, mediante lançamento, dos créditos originados em receitas patrimoniais:

"Art. 47. Fica sujeita ao prazo de decadência de cinco anos a constituição, mediante lançamento, de créditos originados em receitas patrimoniais, que se submeterão ao prazo prescricional de cinco anos para a sua exigência." (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

"§ 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento." (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

"§ 2º Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei." (Vide Medida Provisória nº 1.787, de 1998) (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)

De acordo com a redação atual do *caput* do artigo 47, dada pela Lei n. 10.852/2004, aumentou-se o prazo decadencial para 10 (dez) anos, mantendo-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos para sua exigência, contados do lançamento:

"Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos:" (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)

"I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento;" e (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

"II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento" (Vide Medida Provisória nº 152, de 2003) (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004)

Conforme se extrai da interpretação conjunta do atual inciso I do artigo 47 da Lei n. 9.636/1998, incluído pela Lei n. 10.852/2004, com o trecho final vigente §1º ("*ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento*"), com a redação dada pela Lei n. 9.821/1999, verifica-se que foi imposta uma terceira limitação temporal atinente às receitas patrimoniais, porquanto, a partir da data do conhecimento do fato gerador, permite-se à União, dentro do prazo decadencial decenal, apenas a cobrança dos créditos referentes ao quinquênio antecedente ao conhecimento.

Nesse passo, voltando-se ao caso dos autos, verifica-se que, de acordo com as informações da própria impetrada, a União tomou conhecimento da transferência do aforamento por instrumento particular havida em 14.09.2006 apenas em 24.10.2017, ou seja, mais de cinco anos após ter se efetivado.

Assim, afigura-se irrisória a cobrança dos respectivos laudêmos, haja vista inexigíveis nos termos do §1º do artigo 47 da Lei n. 9.636/1998.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida para determinar a suspensão da exigibilidade do laudêmio pela transferência do domínio útil do imóvel de propriedade da União registrado sob o RIP n. 7047.0002812-68 referentes ao período de apuração 14.09.2006.

Oficie-se à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão.

Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Oficie-se e Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GUIZIO NETO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027597-71.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GABRIEL FRANCISCONO, VANESSA VASCONCELOS MORAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SPI32545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SPI32545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GABRIEL FRANCISCONO** e **VANESSA VASCONCELOS FRANCISCONO** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SP**, objetivando determinação para que a autoridade impetrada apure corretamente o valor da multa por atraso de transferência do imóvel cadastrado na SPU sob o RIP n. 6213.0110127-38.

Afirmam os impetrantes, em suma, que a Superintendência do Patrimônio da União desconsiderou as alterações trazidas pelas Leis n. 13.138/2015 e 13.240/2015, e pela Medida Provisória n. 759/2016 para calcular o valor da referida multa.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Atribuído à causa o valor de R\$ 39.975,00, as custas foram recolhidas conforme ID 3977947.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (ID 4008418).

A parte impetrante então se manifestou (ID 4388289), informando que a autoridade impetrada procedeu às devidas correções, e apurou corretamente o valor da multa que foi então devidamente quitada.

Pleiteiam, portanto, a extinção da demanda por perda superveniente do objeto.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 4410269), aduzindo, em síntese, que o impetrante não tem legitimidade para discutir a exigibilidade do crédito, cujo devedor seria terceiro.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Conforme noticiado pelos impetrantes, a autoridade impetrada procedeu à retificação do valor da multa pretendida por meio da presente ação, razão pela qual ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação.

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, inciso XXXV, que “*a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito*”, ou seja, consagra o surgimento de direito de ação aos indivíduos diante de crise jurídica. Neste sentido, o Poder Judiciário é o órgão apto a dirimir os conflitos de interesse aplicando o direito aos casos concretos, concretizando-se esta função por intermédio de um processo judicial.

Nada obstante, o direito de ação, concretizado sob a forma de processo judicial, não é absoluto e incondicional posto que responde aos pressupostos previstos na legislação, que fixam a admissibilidade do processo perante o Poder Judiciário. Em outras palavras, cumpre examinar se estão atendidas as condições da ação, para que o órgão jurisdicional analise e solucione o litígio.

No caso dos autos, verifica-se ausente uma das condições da ação denominada *interesse de agir*, que se encontra atrelada ao binômio necessidade-adequação. Enquanto a adequação caracteriza-se pela escolha adequada da via processual condizente com a natureza da pretensão, a necessidade está configurada quando se busca no Judiciário a solução de um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida.

Tal condição deve ser encarada não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: “*Cumpra lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida*” (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188).

Ainda, conforme o entendimento do STJ: “*O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo.*” (STJ – 3ª Turma, Resp 23.563 – RJ – AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, por ausência de interesse de agir superveniente, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Honorários advocatícios indevidos com fulcro no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

25ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027392-42.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A, BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A, BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A, BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622

Advogados do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622

Advogados do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622

Advogados do(a) AUTOR: ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ - SP178930, RAQUEL DO AMARAL DE OLIVEIRA SANTOS - SP171622

RÉU: UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SENAC, SERVICIO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Trata-se de tutela provisória de urgência, formulado em sede de **BERLITZ CENTRO DE IDIOMAS S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA e FNDE**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, da contribuição previdenciária destinada ao SAT/RAT e das contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas pagas a título de: “(1) *terço constitucional de férias*, (2) *aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário*, (3) *15 primeiros dias do auxílio-doença*, (4) *auxílio-acidente*, (5) *faltas abonadas/justificadas pela apresentação de atestado médico*, (6) *férias indenizadas e respectivo terço constitucional*, (7) *dobra das férias prevista no art. 137 da CLT* e (8) *abono de férias previsto nos artigos 143/144 da CLT*, (9) *gratificação por participação nos lucros*, (10) *auxílio-creche*, (11) *auxílio-babá*, (12) *auxílio-educação*, (13) *vale-transporte pago em dinheiro*, e (14) *verbas indenizatórias pagas em decorrência da rescisão contratual*”.

Sustenta, em suma, que as verbas discutidas no presente feito possuem natureza indenizatória e, portanto, tem-se como não configurada a hipótese de incidência prevista no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decido.

Assiste razão **EM PARTE** à impetrante.

Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a **folha de salários**, o faturamento e o lucro.

Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o “total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho.”

Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição **deve ter o caráter remuneratório**, salarial.

Tanto assim é que a mesma Lei, depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) alguns abonos, eis que, embora auferidos pelo trabalhador - e pagos pelo empregador - revestiam, tais abonos, a **natureza indenizatória**.

Vale dizer, a própria Lei 8.212/91 explicitou alguns "abonos" que não deveriam ser considerados como integrantes da remuneração, para efeito de incidência da contribuição de que ora cuidamos.

À guisa de exemplo, tem-se que o 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que "**não** integram o salário de contribuição para fins desta lei": a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela *in natura* recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) **as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional**; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, as indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, **os abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os **abonos expressamente desvinculados dos salários** (art. 9.º, "e", item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Ou seja, a própria Lei de Custeio da Previdência Social admite a exclusão do salário de contribuição, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, dos **ABONOS QUE NÃO SE QUALIFIQUEM COMO SALÁRIO**.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a(s) verba(s) questionada(s) nos presentes autos. Vejamos:

TERÇO CONSTITUCIONAL:

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu, por maioria, em sede de Recurso Repetitivo que **não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (gozadas)**, vez que este possui natureza compensatória e não constitui ganho habitual do empregado, motivo pelo qual não há incidência da contribuição previdenciária.

No que se refere ao **adicional de férias relativo às férias indenizadas**, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). **Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas**, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas" (STJ, RESP 1230957, 1ª Seção, DJE DATA:18/03/2014, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

Do Aviso Prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário:

O aviso prévio constitui na notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período.

Caracteriza, pois, a natureza indenizatória de tal verba - devida quando da rescisão do contrato sem o cumprimento de referido prazo -, uma vez que é paga com a finalidade de recompor o patrimônio do empregado desligado. Portanto, o aviso prévio indenizado, previsto no §1º, do artigo 487 da CLT, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.

Nesse sentido é o entendimento do E. STJ, conforme se verifica da seguinte decisão ementada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INSUFICIÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 22, I, DA LEI 8.212/91. AVISO PRÉVIO INDEVIDO. ABONO DE NATUREZA INDEVIDIZATÓRIA NÃO INTEGRA BASE DE CÁLCULO. 1. Não se revela insuficiente a prestação jurisdicional se o Tribunal a quo examina as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e sólido. 2. "A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial" (REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 04.10.10). 3. Recurso especial não provido.

(STJ, RESP - 1213133, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:01/12/2010, Relator Min. CASTRO MEIRA).

-

Dos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente:

A verba paga a título de **Auxílio Doença e Auxílio Acidente, nos primeiros 15 dias consecutivos ao do afastamento da atividade do empregado** é de incumbência da empresa e, portanto, é esta que deve pagar ao segurado empregado, o seu **salário integral**, nos termos do art. 60, § 3º da Lei 8.213/91.

A lei é clara quando determina o pagamento de **salário**, havendo assim, a exigência de contribuição previdenciária, sob pena de violação do caráter contributivo da Seguridade Social e da relação custeio-benefício.

Portanto, a meu ver, referida verba possui natureza **remuneratória**, visto tratar-se de retribuição pelo trabalho desenvolvido ou dele decorrente. E sendo o fato gerador da incidência da contribuição previdenciária a totalidade da remuneração e não a prestação de serviços, pode o legislador assegurar o direito deste a certa remuneração, ainda que não haja a efetiva prestação de serviços, como faz quando assegura o direito à remuneração no final de semana e feriados.

Todavia o E. STJ tem reconhecido o **caráter indenizatório** dessas verbas, de modo que sobre esses valores **não** incide a contribuição patronal. Confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. (...). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido." (STJ, RESP 1217686, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE DATA:03/02/2011)."

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA.). OMISSÃO. EXISTÊNCIA. 1. (...) 2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcunável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDel no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007. 3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no § 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. (...)." (STJ - EDREsp 1010119 - Relator LUIZ FUX - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:01/07/2010).

Dessa forma, curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado, **nos primeiros quinze dias** do seu afastamento do trabalho, por motivo de **doença ou de acidente**, razão pela qual **não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida**.

Faltas abonadas

É devida a contribuição previdenciária sobre faltas abonadas/justificadas, tendo em vista a natureza salarial dessas verbas (TRF3, AMS369505/SP, Segunda Turma, Relator Juiz Convocado ROBERTO JEUKEN, e-DF3 19/10/2017).

-

Das férias indenizadas e respectivo 13º salário, dobra de férias e abono de férias:

Consoante expressa disposição contida no art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/91, acima transcrito, **não** integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de **férias indenizadas** e respectivo adicional constitucional.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm **natureza indenizatória** os valores pagos a título de conversão em pecúnia das **férias vencidas e não gozadas**, bem como das **férias proporcionais**, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, RESp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ranza Tartuce, j. 24.05.10).

Assim, novamente curvo-me ao entendimento do E. STJ e reconheço a natureza **indenizatória** do pagamento efetuado pela empresa ao empregado a título de **férias indenizadas e respectivo terço constitucional**, razão pela qual tais verbas **não** deverão integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária em comento.

Relativamente aos valores pagos a título de dobra de férias e abono pecuniário de férias, estão excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias por expressa disposição legal (art. 28, § 9º, e alíneas, da lei 8.212/91).

AUXÍLIO-EDUCAÇÃO:

O entendimento do E. STJ já se consolidou no sentido de que os valores despendidos pelo empregador com a educação do empregado não integram o salário-de-contribuição e, portanto, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária ("Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio educação". RESp n. 953742/SC, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJE 10/03/2008)

Colaciono decisão nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho. 2. In casu, a bolsa de estudos é paga pela empresa para fins de cursos de idiomas e pós-graduação. 3. Agravo Regimental não provido. (AGARESP 201201083566, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB.)

Auxílio creche/auxílio babá:

O auxílio-creche (reembolso creche) não integra o salário-de-contribuição, nos termos do art. 28, § 9º, **alínea "s"**, da Lei nº 8.212/91, de modo que não incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, por se revestir de natureza indenizatória, já que não se trata de "remuneração efetivamente recebida", vez que constituem, na realidade, uma reposição do montante gasto com a contratação de um serviço.

A questão já se encontra pacificada com a edição da Súmula 310 do E. STJ, que dispõe: "**O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição.**"

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ.** 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o **auxílio-creche** tem natureza **indenizatória** e não pode ser oferecido à tributação. 2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança. 3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: "O **Auxílio-creche** não integra o salário-de-contribuição." 4. Com efeito, o referido **auxílio** constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma **creche** em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ. 5. Segurança concedida. (STJ, MS 199900734890, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:22/10/2009, Relator Min. HERMAN BENJAMIN).

Prêmios e Bonificações:

Os prêmios e bonificações em que pese tratem-se de uma liberalidade do empregador para, em alguma ocasião ou habitualmente, premiar o trabalhador, consistem em acréscimo patrimonial, pelo que, por não se revestirem de caráter indenizatório, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária em questão.

Sobre a gratificação por liberalidade a título de prêmio, não importando a nomenclatura eleita para tal verba, seja ela "gratificações" ou "prêmios" ou "abono único salarial", além do previsto na Lei nº 8.212/91, o art. 457, § 1º, da CLT prevê que "integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador".

PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - EMPREGADOS CELETISTAS - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - PRÊMIO GRATIFICAÇÃO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que o pagamento de horas extraordinárias integram o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 2. Incide contribuição previdenciária sobre "**gratificações prêmios**" pagas de forma habitual pela impetrante a seus empregados (abonos, prêmio troféu e outros), já que possuem caráter salarial, conforme SÚMULA n. 207/STF. 3. Não havendo valores a compensar, não há falar em prescrição. 4. Apelação não provida. 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 2 de abril de 2012, para publicação do acórdão. (AMS 590720114013502, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:13/04/2012 PAGINA:1178).

Ressarcimento de despesas de transporte:

O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que a verba recebida pelo empregado a título de **ressarcimento de despesas com transporte** e com a utilização de veículo próprio tem natureza indenizatória, afastando a incidência de **contribuição previdenciária**.

Verbas indenizatórias devidas em razão de rescisão contratual

As **verbas rescisórias** recebidas pelo trabalhador a título de extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que não possuem natureza remuneratória, sobre eles não podendo incidir a **contribuição previdenciária**.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para afastar da base de cálculo das "contribuições previdenciárias patronal e destinadas a terceiros/Sistema S, a saber, Contribuição ao SAT/RAT, Contribuição ao INCRA, Contribuição ao SESI, Contribuição ao SENAI, Contribuição ao FNDE (salário educação) e contribuição ao SEBRAE" as verbas pagas a título de: **(a) terço constitucional de férias ; (b) aviso prévio indenizado e seu reflexo no 13º salário, (c) auxílio-doença devido nos primeiros quinze dias ao afastamento do empregado, d) férias indenizadas e respectivo 13º salário dobra de férias e abono de férias, e) auxílio-creche, f) auxílio-babá, g) auxílio-educação, h) vale-transporte pago em dinheiro, i) verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de extinção do contrato de trabalho por dispensa incentivada**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Após o recolhimento das custas processuais e da juntada da representação processual, que deverá ser realizados dentro de 15 (quinze) dias, INTIMEM-SE e CITEM-SE os réus.

P.I.O.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2017.

5818

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5011310-33.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRANELEIRO TRANSPORTES RODOMIARIOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS SILVEIRA GARCIA - SP167039
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a CEF para os atos e termos da ação proposta, nos termos dos arts. 550 e seguintes do CPC, ocasião em que deverá se manifestar acerca do (des)interesse na realização de audiência de conciliação/mediação.

Cientifique-se a Ré de que não contestada a ação no prazo legal (15 dias) presumir-se-ão por ele(s) aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte Autora, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

São PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-36.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO CUESTA
Advogados do(a) AUTOR: LILIAN STIVALLE MONTEMURRO - SP266381, SILAS D AVILA SILVA - SP60992, ANA PAULA DE MORAES - SP384708
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) RÉU: ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010, JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653

D E C I S Ã O

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por **ROGÉRIO CUESTA** em face do **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO**, visando provimento jurisdicional que reconheça o tempo de exercício na função de instrutor de tênis e, conseqüentemente, determine ao requerido que proceda ao seu registro como provisionado.

Alega, em síntese, que em 22.06.2016 recebeu nas dependências de um clube em São Sebastião (SP), onde ministrava aulas de tênis, a visita do requerido, representado por um fiscal e foi notificado de que o exercício de suas funções infringia a Lei Federal nº 9.696/98.

Sustenta que preenche todos os requisitos para a obtenção do registro no CREF, na qualidade de PROVISIONADO, isso porque desde o ano de 1994 ministra aulas como instrutor de tênis, todavia "necessita comprovar o exercício de sua função e tempo de trabalho com os documentos das academias e clubes onde trabalhou".

Citado, o CREF ofereceu contestação (ID nº 470993) sem aduzir preliminares. Pugnou, no mérito, pela improcedência da ação.

Instadas as partes, o requerente pleiteou a produção de prova testemunhal (ID nº 2587884), ao passo que o conselho réu dispensou a dilação probatória (ID nº 2601635).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Pelo que consta dos autos, o autor pretende seu registro no Conselho Regional de Educação Física na categoria de PROVISIONADO, em virtude de exercer atividade de instrutor de tênis.

Pois bem.

Defiro o pedido e o pedido formulado pelo requerente para a produção de prova testemunhal, a qual terá por objeto a comprovação (ou não) de que o autor, antes da vigência da Lei nº 9.696/98, exerceu, por pelo menos três anos, a atividade de instrutor de tênis, nos termos da Resolução CREF4 nº 45/2008, de 12/06/2008.

Por conseguinte, concedo ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para a juntada do respectivo rol de testemunhas.

A designação de data para a realização do ato será efetuada após o cumprimento da determinação supra, em conformidade com o número de testemunhas arroladas e disponibilidade de pauta.

A distribuição do ônus da prova observará o disposto no art. 373, I e II do Código de Processo Civil, uma vez que não vislumbro a ocorrência de situação de que cuida o parágrafo primeiro do citado preceito normativo, a autorizar a distribuição diversa do ônus probatório.

Int.

6102

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027111-86.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIQUEINTIMA TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Id 4343259: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela autora em face da decisão de Id 3928857, ao fundamento de que esta padece de omissões quanto ao limite temporal da pretensão deduzida (fatos geradores ocorridos entre 1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2015) e quanto ao pedido de exclusão do PIS da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido.

Nesse sentido, requer a expressa manifestação sobre os fatos e fundamentos que suscita.

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Assiste razão à embargante.

De fato, a decisão embargada, embora tenha concedido parcialmente a tutela para o fim de declarar o direito de a impetrante não computar o valor do ICMS e do ISS incidentes na base de cálculo do PIS e da COFINS, não houve a expressa menção ao período (1º de janeiro de 2015 e 31 de dezembro de 2015) em que se pleiteava tal exclusão.

Também foi omissa a decisão no tocante aos pedidos de exclusão do PIS da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ-presumido e da CSLL-presumido, razão pela qual passo a apreciá-los.

Pois bem

No tocante à exclusão dos créditos de PIS e COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, a matéria encontra-se sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "os créditos escriturais de PIS e COFINS decorrentes do sistema não cumulativo adotado pela Lei 10.833/03 não podem ser excluídos da base de cálculo do IRPJ e da CSLL por ausência de previsão legal expressa, sob pena de violação do art. 111 do CTN, segundo o qual as exclusões tributárias interpretam-se literalmente" (Resp 1210647/SC, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJe 12/05/2011).

Vale dizer, incabível a dedução dos créditos decorrentes da sistemática não cumulativa da contribuição para o PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, por ausência de amparo legal. O mesmo ocorre com a pretendida exclusão de PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo: não há previsão legal.

Isso posto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido liminar para declarar o direito da Impetrante de **não computar o valor do ICMS e do ISS** incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da COFINS e das contribuições para o PIS, no período pleiteado, **a partir de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2015**, ficando a autoridade impetrada impedida de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão.

No mais, a decisão permanece tal como lançada.

P.R.I.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001484-46.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SANOFI-AVENTIS FARMACÊUTICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CAROLINA FERNANDES CARPINETTI - SP234316, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, HENRIQUE AMARAL LARA - SP330743

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

ID 4363342: trata-se de **embargos de declaração** opostos pela impetrante em face da decisão de ID 4309601, sob a alegação de omissão, pois não foi determinado "que os débitos objeto do PA n. 10768.455/116/2001-53 não representem óbice à emissão/renovação de CND, bem como não motivem o registro do nome da embargante em órgãos de restrição ao crédito (CADIN, SERASA e outros)".

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decido.

Assiste razão à embargante, pois referido pedido não foi apreciado, razão pela qual passo a sua análise:

O pedido de suspensão da exigibilidade do referido débito somente será apreciado somente após a vinda das informações, conforme já decidido anteriormente (ID 4239609).

Por ora, assinalo que apenas prevalece a determinação, *AD CAUTELAM*, para que a d. autoridade abstenha-se de inscrever o débito em Dívida Ativa ou de praticar qualquer ato tendente à cobrança até a apreciação do pedido de liminar quando, então, houver pronunciamento sobre a pretensão de suspensão de exigibilidade do crédito tributário.

No mais, permanece tal decisão como lançada.

P.I.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

5818

MONITÓRIA (40) Nº 5018904-98.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REQUERIDO: RITA OLIVEIRA SILVA DOS SANTOS - ME, RITA OLIVEIRA SILVA DOS SANTOS

DESPACHO

Cite(m)-se, diligenciando-se, inclusive, nos endereços encontrados em consulta aos sistemas Webservice, Renajud, Siel e Bacenjud, para pagamento do débito reclamado na inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 701 do CPC.

Independentemente de prévia segurança do juízo, o(s) réu(s) poderá(ão) opor, nos próprios autos, no prazo previsto no art. 701, embargos à ação monitória.

Desde logo, fixo os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Em caso de integral pagamento no prazo supramencionado, o réu será isento do pagamento de custas processuais.

Não realizado o pagamento e não apresentados embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, nos termos do art. 701, §2º, do CPC.

SÃO PAULO, 28 de novembro de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5028015-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO FERNANDO PUGGINA RING

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de **pedido de liminar**, formulado em sede de **Ação Civil Pública** por suposto ato de improbidade administrativa, ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANTONIO FERNANDO PUGGINA RING**, objetivando provimento jurisdicional que determine a indisponibilidade de bens em nome do réu.

Narra a autora, em suma, que sendo o réu servidor da CEF, teve contra si instaurado o **Processo Administrativo n. SP 4135.2016.A.000199**, com o objetivo de apurar irregularidades em movimentações financeiras em contas de clientes no âmbito da agência CAIXA São Paulo/SP.

Ao final do procedimento, restou apurado que o réu, *“utilizando-se das facilidades que sua função lhe proporcionava, concedeu operações de crédito e renegociou dívidas de contratos inexistentes, ou já liquidados em nome da empresa S.R. de Camargo Consultoria Empresarial Eirelli ME, gerando benefícios próprios para si e para terceiros”*, entre eles um filho seu, e resultando para a CEF prejuízo na monta de **R\$ 379.375,32**, em valores atualizados.

Ao final do procedimento, ao réu foi aplicada a penalidade disciplinar de rescisão de seu contrato de trabalho (demissão por justa causa) com a CAIXA.

Sustenta que o réu, ao desviar valores em seu proveito, incorreu na conduta prevista no art. 9º, inciso XI, da Lei de Improbidade Administrativa.

Requer, pois, em sede de liminar, nos termos do artigo 16 da Lei de Improbidade Administrativa, o arresto de todos os bens do réu, para o fim de garantir o ressarcimento dos danos ocasionados, *“tendo em vista a possibilidade de dilapidação do patrimônio do réu”*.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 4107792).

Emenda à inicial (ID 4169965).

Vieram os autos conclusos.

Brevemente relatado, decidido.

Recebo como emenda à inicial a petição de ID 4169965.

Verifica-se que a presente Ação Civil Pública tem como objetivo as seguintes medidas: **linaramente, a decretação** da indisponibilidade de bens em nome do réu, a fim de assegurar futura e eventual condenação na devolução de valores indevidamente recebidos mais o pagamento de multa.

Ao final, requer a imposição ao réu das cominações previstas no art. 12 da Lei n.º 8.429/92, quais sejam **(i) ressarcimento integral do dano no valor de R\$ 379.375,32 (trezentos e setenta e nove mil, trezentos e setenta e cinco reais e trinta e dois centavos)**, acrescido de juros moratórios e correção monetária desde o recebimento; **(ii) pagamento de multa civil**, calculada em três vezes o valor da quantia desviada e **(iii) proibição de contratar com o Poder Público** ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 10 (dez) anos a partir da condenação.

Passo a análise do pedido de **INDISPONIBILIDADE dos bens móveis (veículos e aplicações financeiras) e imóveis** do réu em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano material e o pagamento da multa civil prevista no artigo 12 da Lei n. 8.429/92, valores que poderão alcançar a soma total de **R\$ 1.517.501,28**, referente à multa de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial percebido equivalente aos valores discriminados na inicial.

O pedido comporta deferimento.

De fato, as condutas narradas na inicial caracterizam, em tese, ilícitos previstos na Lei 8.429/92, a chamada Lei de Improbidade Administrativa, que estabelece as sanções indicadas pela autora, entre elas a perda dos bens e de valores acrescidos ilegalmente ao patrimônio dos infratores, a devolução do valor recebido indevidamente e o pagamento de **multa** de valor expressivo.

Para a satisfação de eventual condenação desse jaez, é necessário que, desde logo, os bens dos réus se tornem indisponíveis, a fim de que não venham a ser dilapidados por seus titulares durante o curso do processo - vocacionado, por sua natureza e complexidade, a se alongar no tempo - o que esvaziaria o escopo deste feito.

Lógico, entretanto, que a necessidade dessa precaução não é o único requisito levado em conta pelo juízo para a adoção da medida requerida: é necessário, também, que se faça uma análise, ainda que superficial, como é próprio deste momento processual, da verossimilhança da fundamentação e, neste caso, está amplamente demonstrada não só pelos fatos expostos na inicial, cujas condutas amoldam-se às figuras da Lei de Improbidade, mas também pelas investigações administrativas (Processo Administrativo n. SP 4135.2016.A.000199) que acompanham o presente feito.

Pelas razões expostas, **DECRETO A INDISPONIBILIDADE dos bens imóveis, veículos e ativos financeiros em nome do requerido e conseqüentemente, quanto aos ativos financeiros, torno-os indisponíveis** em montante suficiente para assegurar o integral ressarcimento do dano material, bem como do pagamento da multa civil, o que totaliza o valor de **R\$ R\$ 1.517.501,28**, referente à multa de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial percebido equivalente aos valores discriminados na inicial, conforme requerido pela CAIXA em sua petição inicial.

Para tanto, determino a adoção das medidas necessárias à **obtenção de informações, por meio eletrônico (BacenJud)**, sobre a existência de ativos financeiros em nome do requerido, devendo-se, em caso positivo, **tornar indisponíveis os valores** em montantes equivalentes ao acima descrito.

Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, DECIDO:

A) decretar a **INDISPONIBILIDADE dos bens imóveis**. Para tanto, autorizo que referida indisponibilidade seja feita mediante a Central de Indisponibilidade;

B) decreto, também, a **INDISPONIBILIDADE dos veículos e ativos financeiros em nome do requerido e conseqüentemente, quanto aos ativos financeiros, torno-os indisponíveis** em montante equivalente aos valores descritos anteriormente;

C) determinar, por meio do Sistema BacenJud, a todas as instituições financeiras sediadas no país, que procedam à **indisponibilização dos valores creditados na conta dos réus**, bem como dos valores mantidos, em seu nome, em fundos de investimento de todo gênero.

D) Para implementação das medidas ora deferidas, determino a expedição de ofícios, nos termos em que requerido pela autora.

E) Notifique-se o requerido para oferecer justificativa prévia, nos termos do art. 17 do § 7º da Lei 8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dias.

F) Intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do art. 17, §4º).

P.I.O.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2018.

5818

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5000325-94.2017.4.03.6135 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FORUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA ANIMAL
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279
RÉU: UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de pedido de TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, formulado em sede de AÇÃO CIVIL PÚBLICA proposta pelo **FÓRUM NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DE ANIMAL** (organização não governamental) em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando provimento jurisdicional que *“impeça IMEDIATAMENTE exportações de gado, até que sejam adotadas medidas efetivas para garantir o bem estar dos animais não só durante a viagem, como também, para que o abate nos país destinatários, seja o abate humanitário, pois, do contrário, não será digno de receber animais vivos vindos do nosso país”*.

Narra a autora, em **suma**, tratar-se de organização não governamental, constituída sob a forma de entidade civil de direito privado, sem fins lucrativos, *“cuja criação resulta da congregação de entidades e organizações não governamentais de proteção e bem-estar animal de todo o território nacional e estrangeiro e pessoas físicas, com a finalidade de, juntando esforços, estimular, promover e desenvolver planos e estratégias que otimizem as ações em prol da proteção e bem-estar animal”*.

Afirma ser o Brasil um grande exportador de animais, mormente de **gado vivo, tendo exportado cerca de 600 mil animais em 2016**. Alega que o transporte é realizado de forma **CRUEL** *“por longas distâncias, que pode durar semanas até o destino final”*. Relata que *“seja por terra ou por mar, o sofrimento causado por traumas, temperaturas adversas, falta de alimentação e água, exaustão e falta de condições higiênicas-sanitárias é evidente”*.

Sustenta que o Código Sanitário de Animais e Terrestres da OIE (Organização Mundial de Saúde Animal) estabelece padrões claros em relação às responsabilidades dos exportadores quanto aos períodos de descanso, densidade de rebanhos e provisão de alimento e água. Todavia, alega que, apesar de **signatário da OIE, o Brasil não cumpre vários artigos do Código Sanitário de Animais Terrestres**, que estabelece, na parte das considerações gerais: *“exportadores, importadores, proprietários de animais e gerentes de instalações são conjuntamente responsáveis pela saúde geral dos animais, pela sua condição física para a viagem, e pelo seu bem-estar durante a jornada, mesmo que os serviços sejam terceirizados”*.

Assevera ainda:

“É cientificamente comprovado que o estresse gerado pelo transporte por longas distâncias provoca esgotamento do glicogênio dos músculos, afetando negativamente as características sensoriais da carne, como por exemplo o aumento de sua rigidez. As lesões frequentemente observadas, como contusões, hematomas e fraturas, não apenas geram dor e sofrimento, mas também reduzem da mesma forma o valor do produto final. Ademais, a elevada mortalidade pelos motivos acima descritos obviamente promove perdas econômicas, visto que esses animais geraram um custo para a criação e engorda, porém não serão contabilizados ao chegarem no destino. É válido destacar que a situação brasileira é alarmante, tendo em vista as péssimas condições das rodovias e da grande maioria dos portos, particularmente do estado do Para, que é o principal exportador de gado vivo, bem como a fragilidade do sistema de regulação e fiscalização. Não há sequer uma regulamentação governamental que estabeleça e exija normas para transporte de animais de abate em território nacional, dando margem a execução de práticas imprudentes e sem nenhuma consideração com as necessidades básicas de indivíduos reconhecidamente sencientes ao serem deslocados para abatedouros. Além disso sabe-se também por estudos científicos que animais submetidos ao manejo e transporte em estradas não pavimentadas por longas distâncias apresentam maior proporção de lesões”.

Além disso, afirma *“que o navio durante toda a sua viagem deixa um rastro de grave impacto ambiental, pois, por onde passa vai lançando ao mar dejetos de milhares de animais, tornando marrom a cor da água, além das carcaças de animais mortos que são lançados ao mar! Chega a ser inacreditável que em pleno século XXI esta aberração, não só para os indefesos animais, como também, para o meio ambiente e para os cofres de nossa nação ocorram abertamente com a maior naturalidade”*.

Aduz que os animais não têm espaço sequer para dormir, comem ração misturada com urina e fezes e *“se um animal ousar deitar morrerá sufocado nos excrementos”*. Sem contar que, em viagens marítimas, há o risco de lesões traumáticas devido à agitação do mar, pneumonia e doença respiratória bovina.

Relata que, em 2017, *“a Animals International documentou o manejo e abate de animais brasileiros no Líbano e no Egito. No Líbano, tentativas de conter animais assustados levaram rotineiramente a um tratamento terrível, como perfuração dos olhos e torção da cauda. No Egito, bois brasileiros foram esfaqueados na face e nos olhos, e tendões dos membros foram cortados a fim de imobilizá-los para que fossem degolados (conscientes). Esse tratamento horrível é rotineiro no Egito”*.

Destaca que o art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, o art. 32 da Lei n. 9.605/98, assim como a Declaração Universal dos Direitos dos Animais vedam o tratamento cruel dispensado aos animais.

Com a inicial vieram documentos.

A ação foi inicialmente proposta perante o Juízo da 14ª Vara Cível Federal do **Distrito Federal**, tendo por pedido liminar a proibição de exportação de gado vivo na data de 13/12/2017 no Porto de São Sebastião.

A decisão de ID n. 3817910 lá proferida, reconhecendo a **incompetência do juízo** para julgamento da lide em razão do local do dano, determinou, *ad cautelam*, que o IBAMA e o Ministério da Agricultura adentrassem no navio ancorado no Porto de São Sebastião para verificar as condições existentes.

O feito foi então redistribuído à 1ª Vara Federal de Caraguatatuba, ocasião que o autor aditou a exordial para formular **o pedido liminar no sentido de proibição das exportações de quaisquer animais vivos por meio de navios em todos os portos do país**.

Em virtude do aditamento, o juízo de Caraguatatuba, considerando a **abrangência nacional do dano**, determinou a redistribuição dos autos para uma das varas federais da capital do Estado de São Paulo.

Redistribuído o processo a esta 25ª Vara Cível Federal, foi determinada a intimação da União Federal para que se manifestasse no prazo de 72 horas, nos termos do art. 2º da Lei n. 8.437/92 (ID 3963071).

O autor juntou laudos técnicos elaborados por um biólogo e duas veterinárias, *“os quais convergem com a vivência trazida aos autos”* (ID 4200419).

Mantida a decisão que postergou a análise do pedido de tutela provisória de urgência após a manifestação da União Federal (ID 4205120).

Intimada, a União Federal apresentou **manifestação** (ID 4273260). Alega, em **suma**, a impossibilidade de concessão de liminar que esgote o objeto da ação contra a Fazenda Pública. Sustenta que não compete ao governo brasileiro verificar a forma de tratamento do gado em países fora de sua jurisdição e que *“as fotos juntadas aos autos e extraídas do Google, referente a transporte internacional de animais, são de fatos não ocorridos dentro do território nacional”*. Sobre o mérito, junta informações constantes do Relatório de Vistoria n. 51/2017-UT-CARAGUATATUBA-SP/SUPES-SP, pelo IBAMA. Junta, também, as seguintes informações constantes da COTA n. 00166/2018/CONJUR-MAPA/CGU/AGUE, de 23 de janeiro de 2018:

“Entretanto, tendo em vista o volume de informações aportados na inicial, que apesar de falaciosas e fora da realidade da cadeia produtiva brasileira merecem ser rechaçadas item a item, até pela notoriedade que o tema vem assumindo, inclusive na mídia brasileira, pleiteamos seja solicitado prazo complementar que possibilite a esta Coordenação aportar informações adicionais, elaborando manifestação técnica detalhada sobre o tema, validando-a junto à CTBEA – Comissão Técnica Permanente de Bem-Estar Animal, a fim de consignar manifestação consolidada do MAPA, esclarecendo de forma definitiva a injustificável polêmica, que seja por razões ideológicas ou mesmo por motivos econômicos, vem sendo incitada sobre o mesmo assunto”.

O autor reitera seu pedido *“de imediata ida dos autos à conclusão para apreciação e deferimento de liminar proibindo o embarque de animais vivos em todos os portos do país, assim como, que os animais sejam imediatamente devolvidos aos pastos de onde vieram!”* (ID 4318724).

O pedido de liminar foi apreciado e DEFERIDO EM PARTE para determinar a **SUSPENSÃO IMEDIATA** das operações de embarque do referido navio com carga viva de animais que se encontra atracado no **Porto de Santos**, assim como para determinar ao Presidente da CODESP (Companhia Docas de São Paulo) e ao representante da Marinha no Porto de Santos para que **IMPEÇAM a partida do NAVIO NADA**, com destino à Turquia, até ordem posterior, a ser proferida à vista do relatório da INSPEÇÃO (ID 4385047).

Juntada do “**Relatório de Inspeção Técnica**” pela médica veterinária designada (ID 4415146).

ID 4416724: petição do autor informando que os animais do navio NADA estão sem água potável.

ID 4420617: veio aos autos a notícia de que o E. Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da ACP n. 1000419-39.2018.8.26.0562, determinou “a suspensão do embarque de animais vivos no Porto de Santos”. Com o intuito de dar efetividade à ordem, o juiz de primeira instância assim determinou: “*expeça-se com urgência mandado de intimação aos litisconsortes CODESP, Município de Santos, ECOPORTO e MINERVA, para i) cência da ordem de interdição do embarque de carga viva no Porto de Santos; ii) interdição da saída de navio com cargas vivas em seu interior; iii) promover, no âmbito de suas responsabilidades, o desembarque de eventual carga viva já embarcada, informando-se prontamente ao juízo o destino que será dado aos animais desembarcados*”.

ID 4428761: conforme informado pela empresa MINERVA S/A, na condição de terceiro interessado, restou decidido em sede de conflito de competência proposto pela referida empresa (suscitante), tendo como suscitados os juízos da 2ª Vara da Fazenda Pública de Santos e desta 25ª Vara Cível Federal em São Paulo, pelo Ministro Gurgel de Faria o seguinte: “A MEDIDA LIMINAR DE MINERVA S/A PARA SUSPENDER O PROCESSO EM TRÂMITE NA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTOS SP (PROCESSO Nº 1000419-39.2018.8.26.0562) E DESIGNAR O JUÍZO DA 25ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO PARA DECIDIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS MEDIDAS URGENTES REFERENTES AO PROCESSO EM COMENTO, ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA E SOLICITADAS AS INFORMAÇÕES AOS JUÍZOS SUSCITADOS PARA QUE AS PRESTEM EM DEZ DIAS (PUBLICAÇÃO PREVISTA PARA 06/02/2018)”.

Vieram os autos conclusos nesta data.

É o relatório, decido.

À vista da decisão do Eminentíssimo Ministro GURGEL DE FARIA, do E. STJ, passo a decidir a questão urgente, qual seja, a de impedir a exportação de animais vivos para o abate no exterior.

O autor da presente ação formulou o seguinte pedido de tutela provisória de urgência: “*a tutela de urgência deverá ser concedida, para o fim de que a União Federal impeça IMEDIATAMENTE essas exportações, até que sejam adotadas medidas efetivas para garantir o bem estar dos animais não só durante a viagem, como também, para que o abate no país destinatário, seja o abate humanitário, pois, do contrário, não será digno de receber animais vivos vindos de nosso país.*”.

Posteriormente, aditou a inicial para requerer “*a proibição de transporte de animais vivos através de navios em todos os portos de nosso país.*”.

Pois bem

Inicialmente, observo que a Lei 8.171/91 estabelece em seus artigos 27-A e 28-A:

Art. 27-A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar: [\(Incluído pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998\)](#)

II – a saúde dos rebanhos animais;

§ 1º. Na busca do atingimento dos objetivos referidos no caput, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

II – vigilância e defesa sanitária animal;

§ 2º. As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratam da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União.

Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for afim à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a [Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), do qual participarão: [\(Incluído pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998\)](#)

– serviços e instituições oficiais;

De seu turno, o art. 9º do Decreto 5.741/2006, que regulamentou os apontados dispositivos legais discriminou as atividades atribuídas às diversas instâncias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, conferindo à Instância Central (Governo Federal, isto é, à União) as atribuições de “de natureza política, estratégica, normativa, reguladora, coordenadora, supervisora, auditora, fiscalizadora e inspetora”. Eis a disposição regulamentar:

Art. 9º. As atividades do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária serão executadas pelas Instâncias Central e Superior, Intermediárias e Locais.

§ 1º. A Instância Central e Superior responderá pelas atividades privativas do Governo Federal, de natureza política, estratégica, normativa, reguladora, coordenadora, supervisora, auditora, fiscalizadora e inspetora, incluindo atividades de natureza operacional, se assim determinar o interesse nacional ou regional.

Logo, visando a presente ação à proibição de exportações de animais vivos para o exterior, tem-se que a pretensão se volta às atividades “de natureza política, estratégica, normativa, reguladora, coordenadora, supervisora, auditora, fiscalizadora e inspetora”, sendo, portanto, legítima a figuração da União no polo passivo, vez que tais atribuições foram conferidas ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Passo, então, ao exame da pretensão antecipatória.

A – ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS.

A evolução da civilização fez com que os animais deixassem de ser tão somente OBJETOS de direito e passassem a ser SUJEITOS de direito.

Com isso, os ordenamentos jurídicos dos povos civilizados passaram a conferir proteção aos animais não porque eles fossem “coisa”, “objeto” e, nessa qualidade integrassem o patrimônio de alguém, mas porque eles próprios, por sua natureza de **seres sencientes**, e, como tais, **dotados de dignidade**, merecessem, por si só, proteção jurídica.

É dizer, alguém sendo dono de uma cadeira e de um cão, poderia, sem qualquer recriminação de ordem jurídica, despedaçar a cadeira e atirar seus cacos na caçamba de lixo ou com eles fazer uma coivara. Porém, seria inconcebível que mesmo sendo dono do cão, pretendesse fazer com o animal o mesmo o mesmo que fizera com a cadeira. Assim, por esse exemplo metafórico e caricato assenta-se bem a ideia de que **o animal é sujeito de direito**, sendo sua proteção um **DEVER JURÍDICO** e não apenas um preceito de ordem ética.

No caso do ordenamento jurídico brasileiro, temos disposições protetivas de ordem constitucional, de ordem legal e regulamentar e até do direito das gentes, por meio de tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário.

A Constituição Federal garante “*a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações*” (art. 225).

Referida norma constitucional estabelece em seu §1º, inciso VII:

“§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

A Lei 8.171/91 e seu regulamento (Decreto 5.741/2006) estabelecem normas de proteção sanitária aos animais e ainda atos normativos infralegais estabelecem procedimentos de recomendação de Boas Práticas de Bem-Estar aos animais.

Não bastassem essas normas de índole administrativas, o ordenamento ainda lança mão de proteção na esfera penal. Assim, a Lei 9.605/1998, define como ilícito penal o ato de “*Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos*” (art. 32).

Por sua vez, como signatário de normas internacionais, o Brasil se obrigou a proteger os animais, de modo que eles não sejam submetidos a maus tratos ou a atos cruéis e que, em caso de serem mortos, por exemplo, para fins de alimentação humana, que o sejam instantaneamente sem que sejam submetidos a sofrimento físico ou psíquico.

Assim, a **Declaração Universal dos Direitos Animais**, diploma legal internacional, proclamada pela UNESCO em 27 de janeiro de 1978, em sessão realizada em Bruxelas – Bélgica, a qual visa a criar parâmetros jurídicos para os países membros da **Organização das Nações Unidas** sobre os **direitos animais**, e da qual o Brasil é signatário, prevê em seus artigos 3º e 9º:

“Art. 3º

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis.

2. Se for necessário matar um animal, ele deve ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia”.

(...)

Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor”.

Ao que se verifica, portanto, múltiplos são os diplomas normativos que impõem o dever de proteção aos animais, de modo que não há dúvidas de que o Poder Público (União, Estados e Municípios) deve ZELAR pelo cumprimento dos DIREITOS DOS ANIMAIS, e ASSEGURÁ-LOS no âmbito das cinco liberdades a que alude o Conselho Federal de Medicina Veterinária (Liberdade Nutricional, de Dor e Doença, de Desconforto, de Comportamento natural e de Medo e Estresse) e, nomeadamente, tendo em vista o caso em exame, os direitos ligados à vedação de tratamento cruel ou de maus tratos.

B – PRETENSÃO DE VEDAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS PARA OUTROS PAÍSES, ONDE SERÃO ABATIDOS, EM RAZÃO DO MÉTODO DE ABATE.

Depreende-se da inicial que o autor pretende o reconhecimento de que o ordenamento brasileiro veda a exportação de animais vivos para outros países onde não ocorre o que ele denomina de “abate humanitário”.

O ordenamento brasileiro estabelece a metodologia de abate de animais para fins de alimentação humana. Vale dizer, não sendo seguida essa metodologia, o abate é irregular, pelo que se está desrespeitando o ordenamento jurídico.

A Instrução Normativa n.º 3, de 17 de janeiro de 2000, da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA estabelece que o abate se dará “por sangria”, precedida de “métodos humanitários de insensibilização dos animais” a serem abatidos.

Vale dizer, no Brasil o abate não se dá senão mediante a utilização prévia de métodos humanitários de insensibilização, de modo que a exportação, por uma questão de integridade do ordenamento, não poderá ocorrer senão mediante a garantia, estabelecida em documentos internacionais inter-partes, de que no país de destino o animal brasileiro exportado vivo terá, quando de seu abate, o mesmo tratamento jurídico que lhe confere o ordenamento brasileiro.

Se assim não fosse não faria razão o disposto no ordenamento, que valeria para o animal brasileiro abatido aqui, mas não valeria para o animal brasileiro exportado para o abate no exterior.

Para se ter presente o que quero significar, basta que se atente para o regime de extradição de pessoa estrangeira para ser processada ou para cumprir pena no exterior: lá ela não poderá sofrer pena que não exista em nosso ordenamento e nem sofrer pena superior à que receberia no Brasil pelo mesmo fato.

Dispõe, por exemplo, o artigo 96 da Lei n. 13.445/2017 que não efetivada a entrega do extraditando sem que o Estado requerente assumo o compromisso de (I) não submeter o extraditando à prisão ou processo por fato anterior ao pedido de extradição; (II) computar o tempo da prisão que, no Brasil, foi imposta por força da extradição; (III) comutar a pena corporal, perpétua ou de morte em pena privativa de liberdade, respeitado o limite máximo de cumprimento de 30 (trinta) anos; (IV) não entregar o extraditando, sem consentimento do Brasil, a outro Estado que o reclame; (V) não considerar qualquer motivo político para agravar a pena e (VI) não submeter o extraditando a tortura ou outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

Vale dizer, embora o Brasil extradite um criminoso ou acusado estrangeiro, ele não o faz sem que o extraditando receba do Estado requerente o mesmo tratamento digno e humanitário que o Brasil entende ser o aplicável à espécie. Se assim não procedesse estaria, indiretamente, praticando atos que, por seu ordenamento jurídico, considera inadequado.

Ora, o raciocínio é o mesmo aplicável ao caso dos animais vivos exportados para o abate no exterior.

Se o ordenamento jurídico brasileiro estabelece um método de abate que considera humanitário (sangria precedida de insensibilização), não pode ele, sob risco de incorrer em ofensa a esse mesmo ordenamento jurídico, exportar animais vivos para o exterior sem garantias de que essa metodologia de abate, considerada aquela que cumpre determinados princípios e uma dada finalidade, venha a ser observada.

E, à vista do exemplo da carga viva embarcada no Navio NADA com destino à Turquia, sabe-se que lá (como melhor pode vir a ser esclarecido ao longo da instrução) o método (halal ou hala), praticado por países muçulmanos, é diverso do preconizado pela legislação brasileira, como também o é o chamado método koser, utilizado no mundo judeu.

Como observa o Prof. Fernando De Cesare Kolya, Engenheiro Agrônomo e Mestre em Nutrição Animal pela ESALQ/USP. Sócio-consultor da Boviplan Consultoria Agropecuária

“O significado das palavras Halal e Kosher não é o mesmo, mas ambos envolvem um ritual muito semelhante no abate de animais. O termo Halal é a denominação que recebem os alimentos “adequados” para o consumo de acordo com a lei islâmica. No judaísmo os alimentos preparados de acordo com as leis judaicas são denominados Kosher ou Kasher. Em ambos os casos, no abate Halal e Kosher, o animal não deve ser insensibilizado antes da degola e esta deve ser realizada por alguém treinado e habilitado para este tipo de abate

(<https://www.scotconsultoria.com.br/noticias/artigos/21605/>)”

Vale dizer, sem ingressar no mérito da maior ou menor “humanidade” daqueles métodos de abate, para este momento de cognição sumária, tenho que por serem diversos do preconizado pelo ordenamento brasileiro, inviabiliza a exportação de animais vivos para serem abatidos por tais métodos.

C- VEDAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS, ATÉ QUE SEJAM ADOTADAS MEDIDAS EFETIVAS PARA GARANTIR O BEM ESTAR DOS ANIMAIS NOS PROCEDIMENTO DE EMBARQUE, TRANSPORTE INTERNO E DURANTE A VIAGEM.

A Instrução Normativa n. 13, de 30 de março de 2010, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que aprovou o Regulamento Técnico para Exportação de Bovinos, Búfalos, Ovinos e Caprinos vivos, destinados ao abate estabelece:

“Art. 1º Este Regulamento estabelece as normas de procedimentos básicos para a preparação de animais vivos para a exportação, incluindo a seleção nos estabelecimentos de origem, o transporte entre o estabelecimento de origem e os Estabelecimentos de Pré-embarque e destes para o local de saída do país e o manejo nas instalações de pré-embarque e no embarque.

Parágrafo único. Este Regulamento se aplica aos bovinos, búfalos, ovinos e caprinos destinados à exportação para abate imediato ou engorda para posterior abate.

(...)

Art. 27. O transporte marítimo e fluvial deve ser realizado em embarcações que possuam instalações adequadas para alojar a espécie animal exportada e para o seu manejo e sua alimentação, propiciando o bem-estar geral dos mesmos durante a viagem

Art. 28. As embarcações utilizadas para o transporte marítimo ou fluvial deverão estar em bom estado de conservação e manutenção e ser completamente limpas e desinfetadas com produtos aprovados pelo MAPA, antes do embarque dos animais.

Art. 29. O transporte marítimo ou fluvial deve ser previamente planejado pelo transportador e pelo exportador e realizado em navios aprovados pela Capitania dos Portos, adequadamente abastecidos de provisões - alimento e água - para a viagem, que tenham habilitação para o transporte de animais, segundo a espécie, e conduzidos de forma a prevenir danos aos animais e minimizar o estresse de viagem, respeitando as normas estabelecidas para o bem-estar animal.

Art. 30. O exportador ou importador deverão apresentar ao Serviço ou Unidade de Vigilância Agropecuária do MAPA, no local de saída do país, até três dias antes do embarque, a configuração do navio a ser utilizado na operação, expedida pelo armador, contendo: metragem quadrada de cada deck disponível para carregamento de animais, quantidade de cochos, bebedouros, capacidade de armazenagem de alimentação (em toneladas), capacidade de tanques para água potável, quantidade e capacidade do dessalinizador, número de acionamentos por minuto das turbinas para ventilação e renovação de ar.

Parágrafo único. A configuração apresentada servirá de base para estabelecer a quantidade de animais que será embarcada.

(...)

Art. 44. O número de animais a serem abrigados no interior dos veículos de transporte rodoviário e nos navios deverá atender as condições de conforto e bem-estar animal, determinando-se este número em função do espaço disponível, segundo a espécie animal.”

Vale dizer, o transporte marítimo fluvial de animais vivos deve ser realizado em embarcação com instalações adequadas e eles submetidos a manejo preconizados, com instalações limpas e desinfetadas, adequadamente abastecidos de provisões (alimento e água) para viagem

Expressamente a Instrução Normativa impõe que durante a viagem, os animais sejam “conduzidos de forma a prevenir danos” e “minimizar o estresse da viagem, respeitadas as normas estabelecidas”.

Dispõe ainda a referida IN que a embarcação deve ser de ordem a que a metragem quadrada de cada deck disponível para carregamento de animais, quantidade de cochos, bebedouros, capacidade de armazenagem de alimentação (em toneladas), capacidade de tanques para água potável, e que “o número de animais a serem abrigados no interior dos veículos de transporte rodoviário e nos navios deverá atender as condições de conforto e bem-estar animal, determinando-se este número em função do espaço disponível, segundo a espécie animal”.

Contudo, segundo inspeção determinada por esse juízo, no caso do NAVIO NADA, com carga viva embarcada para a Turquia, tais condições estavam longe de serem observadas.

Segundo observado pela técnica designada pelo juízo, a veterinária Dra. Magda Regina, CRMV-7583, que fez relatório circunstanciado encartado nos autos, os animais encontram-se acondicionados em condições de higiene muito precárias, “a imensa quantidade de urina e excrementos produzida e acumulada nesse período, propiciou impressionante deposição no assoalho de uma camada de dejetos lamacenta. O odor amoniacal nesses andares era intenso tornando difícil a respiração”; “os dejetos acumulados pelo processo de limpeza tem então o seu conteúdo descartado, sem qualquer tratamento, ao mar”; “os animais são alocados em grupos (em baias ou breões), em espaços exíguos, por exemplo, totalizando dimensões menores que 1 metro quadrado por indivíduo”; “tanto nos caminhões como dentro das baias da embarcação marítima o movimento dos animais é seriamente comprometido”; “o transporte marítimo de carga viva não contempla a possibilidade de saída dos animais de suas baias de confinamento até o seu destino de chegada, impedindo assim qualquer tipo de descanso ou passeio para o animal”; o modo como são acondicionados e transportados “sujeita o animal a contato íntimo com seus dejetos e os dejetos de outros animais”; os animais são submetidos na embarcação a “severa poluição sonora” em ambientes onde verificadas elevadas temperatura e taxas de umidade extremas “que comprometem claramente o bem estar dos animais”.

Enquanto proferia a presente decisão, compareceram a este juízo, o Superintendente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em São Paulo, Dr. Francisco Sergio Ferreira Jardim, acompanhado da Superintendente Substituta, Dra Andréa Moura, assistidos pelo Procurador Regional da União em São Paulo, Dr. Luiz Carlos de Freitas e a Procuradora Regional Substituta Dra Cristiane Flores Soares Rolin, que entregaram ao juízo relatório das atividades elaborado pelo Serviço de Vigilância Agropecuária do Porto de Santos, elaborado pelo Chefe daquele setor, Paulo Roberto de Carvalho Filho, dando conta de que as condições de manejo e de bem estar dos animais embarcados atendem o preconizado nas normas editadas pelo MAPA.

Consta do referido relatório que durante a fiscalização, realizada por aquele serviço logo após a decisão deste juízo, que “constatou-se que a embarcação encontrava-se com os currais limpos, bem dimensionados, com piso adequado à movimentação animal, cobertura de camas em quantidade compatível com a viagem e o número dos animais, com cochos e bebedouros adequados, seja em tamanho ou quantidade, providos de sistema automático de reposição de água, com estoque suficiente de ração e forragem, dotado de três dessalinizadores com capacidade técnica para a produção de água por meio de osmose reversa e ventilação de modo a prover o conforto dos animais”; que durante o período, entre a tarde de 26/01 e as últimas horas de 31/01, todos os animais foram visualmente inspecionados por pelos menos um técnico competente”; não se visualizando “situações que denotassem maus tratos ou irregularidades às recomendações de bem estar animal, conforme a Organização Internacional de Saúde Animal (OIE)”; tendo sido constatado também que “o espaço destinado para cada animal estava compatível ao recomendado pela Organização Internacional de Saúde Animal”, tendo ainda o representante do amador declarado que a taxa de mortalidade registrada na viagem entre o Brasil e a Turquia, realizada após o embarque de dezembro de 2017 foi de 0,001%”.

Nota-se, pelo referido relatório que o MAPA considera atendidas sua normatização, o que talvez se deva a uma falta de parâmetros mais objetivos, vez que a situação narrada no relatório da veterinária nomeada para a realização da inspeção, com apoio em inúmeras fotografias que instruem seu relatório, apontam para um manejo inadequado e para condições de bem-estar animal muito comprometidas.

É dizer, as condições verificadas – e documentadas pela veterinária designada - estão longe de atender o que preconiza a Instrução Normativa n. 56, de 06 de novembro de 2008, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, que estabelece os procedimentos gerais de Recomendações de Boas Práticas de Bem-Estar para animais, verbis:

Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa, deverão ser os seguintes princípios para a garantia do bem-estar animal, sem prejuízo do cumprimento, pelo interessado, de outras normas específicas:

- I - proceder ao manejo cuidadoso e responsável nas várias etapas da vida do animal, desde o nascimento, criação e transporte;
- II - possuir conhecimentos básicos de comportamento animal a fim de proceder ao adequado manejo;
- III - proporcionar dieta satisfatória, apropriada e segura, adequada às diferentes fases da vida do animal;
- IV - assegurar que as instalações sejam projetadas apropriadamente aos sistemas de produção das diferentes espécies de forma a garantir a proteção, a possibilidade de descanso e o bem-estar animal;
- V - manejar e transportar os animais de forma adequada para reduzir o estresse e contusões e o sofrimento desnecessário;
- VI - manter o ambiente de criação em condições higiênicas.

Diante da constatação de que os animais estão, quando embarcados no NAVIO NADA com destino à Turquia, submetidos a manejo inadequado e acomodações que revelam um quadro de total ausência de bem-estar animal, numa situação senão de crueldade em condições bem análogas, tenho que a liminar, para impedir a viagem do navio, comporta deferimento.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para IMPEDIR** a exportação de animais vivos para o abate no exterior, **em todo território nacional**, até que o país de destino se comprometa, mediante acordo inter partes, a adotar práticas de abate compatíveis com o preconizado pelo ordenamento jurídico brasileiro e desde que editadas e observadas normas específicas, concretas e verificáveis, por meio de parâmetros clara e precisamente estabelecidos, os quais possam efetivamente conferir condições de manejo e bem estar dos animais transportados.

Em consequência, determino o **DESEMBARQUE e RETORNO** à origem, mediante **plano a ser estabelecido pelo MAPA** e operacionalizado pelo exportador, sob fiscalização das autoridades sanitárias, de todos os animais embarcados no NAVIO NADA, **cuja embarcação somente poderá prosseguir viagem depois de complementada livre de animais vivos**.

Intimem-se as partes, inclusive a empresa MINERVA S/A que compareceu aos autos ofertando petição.

Cientifique-se o Presidente da Companhia Docas do Porto de Santos e o responsável pelo Gabinete Militar da Marinha no Porto de Santos para que deem efetivo cabal cumprimento à presente decisão sob pena de responsabilidade funcional e pessoal.

Intimem-se as autoridades por meio dos e-mails e telefones conhecidos da Secretaria, certificando-se.

Serve a presente como ofício conforme autorizado pelas normas da Corregedoria.

P.I.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

DJALMA MOREIRA GOMES

Juiz Federal

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3705

IMISSAO NA POSSE

0023807-53.2006.403.6100 (2006.61.00.023807-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO BARBOSA DE SOUZA(SP057377 - MAXIMIANO CARVALHO) X ERNESTO MARTINS BORBA(SP169403 - MARCO ANTONIO TAVARES E SP063096 - JOSE JOAQUIM DE ALMEIDA PASSOS E SP328930 - ALESSANDRO DE ALMEIDA CRUZ)

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 273-verso, requiera a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acordãos, se existentes; f) certidão de decurso de prazo; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja aneção aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo; h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (fíndos). Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (fíndos). Int.

MONITORIA

0001845-89.2002.403.6107 (2002.61.07.001845-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ MENDES(SP182866 - PAULO ROBERTO BERNARDES)

Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de decurso de prazo; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo; h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos). Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Int.

000090-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KING IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - ME(SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA) X AUGUSTO CARVALHEIRO(SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA) X CELSO DA SILVA CARVALHEIRO(SP152088 - VILMAR SARDINHA DA COSTA)

Considerando a interposição de apelação pela parte autora, às fls. 183-199, abra-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC, c/c o artigo 183 do CPC.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006362-56.2005.403.6100 (2005.61.00.006362-8) - CLAUDENIR CORDEIRO LEITE(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Cumpra a CEF a determinação de fl. 553, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de fixação de multa diária.Int.

0028126-64.2006.403.6100 (2006.61.00.028126-0) - BANCO PAULISTA S/A X SOCOPA SOCIEDADE CORRETORA PAULISTA S/A(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca da juntada aos autos do AREsp n. 1.149.219-SP (2017/0195897-6). Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0014427-98.2009.403.6100 (2009.61.00.014427-0) - JOSE GUSTAVO BARROS D ELIA(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0024091-22.2010.403.6100 - MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA(RS041890 - CARLOS HENRIQUE WIEBBELLING) X BUNCKER INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP295619 - ANIZIO DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Após, tomem os autos conclusos para deliberação.Int.

0007894-55.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA NUNES BELCHIOR VIEIRA

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 427-verso, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de decurso de prazo; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo; h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos). Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Int.

0002358-29.2012.403.6100 - ANA MARIA JANSEN MATIAS(SP305351 - LUIZ FELIPE DA ROCHA AZEVEDO PANELLI E SP271318 - LUIZ FERNANDO DE CAMARGO PRUDENTE DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores.Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0011806-26.2012.403.6100 - EDEGAR GRANDI(SP106460 - ABEL MANOEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 191-v, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de decurso de prazo; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo; h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos). Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Int.

0008235-13.2013.403.6100 - OSVALDO DIAS ANDRADE(SP211093 - GILVANIA ALVES DOS SANTOS ANDRADE) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA SOCIAL SAO MARCOS X UNIMARCO - ASSOCIACAO DE EDUCACAO, SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 249, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de decurso de prazo; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo; h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos). Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018481-34.2014.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS(SP208191 - ANA PAULA MENDES RIBEIRO E SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 224, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de decurso de prazo; g) outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo; h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos). Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020970-73.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017439-76.2016.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO LEON KASINSKY(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD)

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretária à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretária à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretária no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0024393-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X RENATA DE PAULA DO NASCIMENTO CHURRASQUEIRAS ME X RENATA DE PAULA DO NASCIMENTO

Manifeste-se a parte exequente sobre o retorno da carta precatória de citação negativa às fls. 191/213, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do art. 485, III do CPC. No silêncio, intime-se a CEF pessoalmente, conforme art. 485, parágrafo 1º do CPC. Int.

0021932-67.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIEL ALONSO

Considerando que já foi efetuada a pesquisa de veículos por meio do sistema RENAJUD indefiro o pedido de fl. 92. Tendo em conta que o veículo encontrado possui mais de 13 anos de fabricação, manifeste-se a CEF se há interesse na restrição do veículo de fl. 90. Prazo: 15 (quinze) dias. Não havendo interesse da exequente na penhora do veículo, proceda a Secretária à consulta ao sistema INFOJUD, nos termos em que determinado à fl. 88. Int.

0000062-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X ERISVALDO DOS SANTOS 21740962850 X ERISVALDO DOS SANTOS

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 163), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

0004045-36.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NEW PEOPLE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X GERIMARIO PONTES DA ROCHA

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

000478-60.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X RAY - COMERCIO E SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP X RAIMUNDO VIEIRA DE MORAIS

Considerando tratar-se de citação nos termos do art. 829 e seguintes do CPC (execução por quantia certa), em que do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado. Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 106-108. A vista do lapso temporal já transcorrido desde a determinação de fl. 105 e visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente cumpra o determinado, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, do CPC). No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretária a intimação pessoal da parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar andamento ao feito, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do CPC. Int.

0016540-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOTELO E SOTELO NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X ELIZETE APARECIDA SANTOS PORTO

Considerando que, regularmente intimada do despacho de fl. 72, em 26/09/2017, a autora deixou transcorrer o prazo sem manifestação, e, visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que cumpra o despacho de fl. 72, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretária a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019341-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUSCELIA ALMEIDA DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSCELIA ALMEIDA DE CASTRO

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca da certidão de decurso de prazo para manifestação da parte executada (fl. 92), requerendo o que entender de direito, tendo em vista os convênios celebrados com o Banco Central, o Detran e a Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, arquivem-se os autos sobrestados. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003501-87.2011.403.6100 - LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL X LORENZETTI SA INDUSTRIAS BRASILEIRAS ELETROMETALURGICAS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 596/598: DEFIRO o pedido da parte impetrante. Proceda a Secretária a transmissão dos RPVs ao TRF da 3ª Região, conforme determinado à fl. 595. Após, aguarde-se a informação de pagamento em Secretária (autos sobrestados) para posterior extinção da execução. Int.

Expediente Nº 3706

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030977-33.1993.403.6100 (93.0030977-3) - CESAR AUGUSTO FERNANDES GUIMARAES X ANGELA CRISTINA FORTI MACHADO GUIMARAES(SP093137 - RICARDO PEZZUOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fl. 865 : Defiro a dilação de prazo requerida pela parte ré, por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados. Int.

MONITORIA

0001644-11.2008.403.6100 (2008.61.00.001644-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO VIEIRA LIMA(SP352546 - AMANDA GOMES DA FONSECA VOLTOLINI) X TATIANA DOS SANTOS COSTA X MARIA DA PAZ DOS SANTOS CORREIA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS)

A penhora on line de ativos financeiros via sistema BACENJUD encontra amparo atualmente no art. 854, do Código de Processo Civil, competindo ao executado o ônus de comprovar a impenhorabilidade da quantia bloqueada ou sua essencialidade para a própria subsistência, de modo a desfazer a constrição. A penhora em dinheiro, mesmo por essa via, é preferencial relativamente à constrição sobre quaisquer outros bens (art. 835, I, do CPC e art. 11, I, da LEF), e independe do prévio esgotamento de outras diligências. Ademais, a determinação de penhora on line não ofende a gradação prevista no art. 835 do CPC e nem o princípio da menor onerosidade da execução (vide STJ - 4ª Turma, AL 935.082-AgRg, Min. Fernando Gonçalves, j. 19.02.08, DJU 3.308). Assim, conjugado ao princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797 do CPC). Entretanto, a impenhorabilidade prevista no art. 833, incisos IV e X, do CPC, dirige-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o parágrafo 2º, bem como a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos. No caso concreto, o réu PAULO VIEIRA LIMA aduz que os valores constrições às fls. 140, no valor de R\$ 13.847,95, são provenientes de conta-salário, inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Dessa forma, verificando uma das hipóteses autorizadas, determino o imediato desbloqueio dos referidos valores (R\$13.847,95), no Banco Caixa Econômica Federal, por tratar-se de conta recebedora de salário. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0076600-57.1992.403.6100 (92.0076600-5) - SINDICATO DOS CLUBES AMADORES ESPORTIVOS E SOCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0022929-07.2001.403.6100 (2001.61.00.022929-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020654-85.2001.403.6100 (2001.61.00.020654-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALENCIA IND/ E COM/ LTDA

Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 554-v, requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Trata-se de início de cumprimento de sentença que ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), nos termos da Resolução Pres. n. 142/2017, com as alterações trazidas pelas Resoluções n. 148 e 152/2017, cumprindo ao exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a) petição inicial; b) procuração outorgada pelas partes; c) documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d) sentença e eventuais embargos de declaração; e) decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f) certidão de decurso de prazo; g) outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo; h) o demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC. Decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência de virtualização dos autos ou suprir os equívocos de digitalização eventualmente constatados, a Secretaria promoverá a certificação nos autos, cientificando-se o exequente que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não cumprida a virtualização, com a consequente remessa dos autos ao arquivo (findos). Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Int.

0000931-07.2006.403.6100 (2006.61.00.000931-6) - IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA BENFLEX LTDA X SOCIEDADE PAULISTA DE TUBOS FLEXIVEIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme as Resoluções n. 142/2017 e n. 152/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0004625-71.2012.403.6100 - GIZELA DE ARRUDA MONTEIRO DOS REIS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1313 - RENATA CHOHI)

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único. Int.

0001278-93.2013.403.6100 - RUY JOSE CACCIA(SP201794 - FABRICIO ANTUNES BORGES E SP233424 - CAMILA DE PAULA LEAL DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0004467-11.2015.403.6100 - MIGUEL VOLMAR LOPES(SP178530A - JOSE FELIX ZARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Reconsidero o despacho de fl. 113 no que tange ao deferimento da pesquisa ao sistema ARISP, uma vez que cabe à parte autora as diligências necessárias, só cabendo a intervenção deste Juízo no caso de insucesso de tais providências. Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0009586-50.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS NACOES(SP141992 - MARCIO RACHKORSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a apelante para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único. Int.

0015684-51.2015.403.6100 - SIND EMPR AG AU CO EM ASS P I P EM SE CON SANTOS REGIAO(SP172588 - FABIO LEMOS ZANÃO E SP251169 - JOAQUIM CESAR LEITE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X SIND DOS EMPREG EM EMPR DE PREST DE SERV A TERCE COLOCACAO E ADM DE MAO DE OBRA TRAB TEMPORAR LEITURA DE MEDIDORES E ENTREGA DE AVISOS DO ESTADO DE SP(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATEUS PEREIRA) X SINDICATO EMPR EM ESTAB BANCARIOS DE GUARULHOS E REGIAO(SP119886 - DEBORAH REGINA ROCCO CASTANO BLANCO E SP168454 - ANA MARIA BOLTES)

Intime-se a PARTE AUTORA APELANTE para que, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, proceda à retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante a digitalização e inserção deles no sistema PJe, nos exatos termos dos artigos 3º e 7º da Resolução Pres. n. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações trazidas pela Resolução n. 148/2017 e Resolução n. 152/2017, no prazo de 15 (quinze) dias. A digitalização mencionada far-se-á: a) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos; b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo; c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017. Decorrido in albis o prazo assinado para o apelante dar cumprimento à determinação supra, proceda a Secretaria à certificação, devendo o apelado ser intimado para realização da providência. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria à certificação da virtualização dos autos no sistema PJe, anotando-se a nova numeração conferida à demanda, remetendo-se os autos físicos ao arquivo (findos). Ressalto que não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual, nos termos do artigo 6º da Resolução supracitada, ressalvado o disposto em seu parágrafo único. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009906-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS FELIX

Tendo em vista que a exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(s) executado(s). Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestamento). Int.

0005834-70.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS FORTES

Considerando que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a exequente se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0006031-25.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIA PEREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a exequente acerca do resultado da pesquisa INFOJUD, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretaria), no aguardo de eventual provocação da exequente. Int.

0006605-48.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ESTELA STRUTZEL ARRUDA - ME X ESTELA STRUTZEL ARRUDA

Tendo em vista que a exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(s) executado(s). Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestamento).Int.

0011854-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X NIPPOBRAS CONSTRUTORA LTDA X AMANDA RODRIGUES DA COSTA X FELIPPO BULLARA VIANA

Tendo em vista que a exequente não logrou localizar bens passíveis de penhora, defiro a consulta ao banco de dados da Receita Federal do Brasil, via sistema INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos entregues pelo(s) executado(s). Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a exequente intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se (sobrestamento).Int.

0017423-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X BAR MARIA ROSARIA LTDA - ME/SP172735 - DANIEL PASQUINO) X ANTONIO DE CARVALHO PINTO/SP172735 - DANIEL PASQUINO) X JOSE VENANCIO PINTO/SP172735 - DANIEL PASQUINO)

Considerando o noticiado pela CEF, à fl. 81, prossiga-se a execução em relação ao contrato n. 21320869000001709. Dessa forma, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se sobrestados.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0070173-44.1992.403.6100 (92.0070173-6) - SINDICATO DOS CLUBES AMADORES ESPORTIVOS E SOCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO/SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int.

0020654-85.2001.403.6100 (2001.61.00.020654-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP185837 - JOÃO GILBERTO GONCALVES FILHO) X VALENCIA IND/ E COM/ LTDA

Traslade-se para o processo principal a sentença, bem como a certidão de trânsito em julgado. Após, desansem-se e arquivem-se (findo).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006568-31.2009.403.6100 (2009.61.00.006568-0) - ALPHA IMOVEIS S/S LTDA/SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE E SP149815 - SYLVIA JAQUELINE CAMATA KRABBE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP/SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X ALPHA IMOVEIS S/S LTDA X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X ADILSON JOSE DA SILVA - ESPOLIO X ALESSANDRA CORDEIRO DA SILVA

Fls. 454-467: Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do espólio do patrono ADILSON JOSÉ DA SILVA, representado pela inventariante ALESSANDRA CORDEIRO DA SILVA, CPF 346.810.168-61. Com fundamento no art. 906, parágrafo único, do CPC, a expedição de alvará de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente. Dessa forma, devem ser informados os dados da conta bancária em nome de cada beneficiário, necessários para a expedição de ofício de transferência do valor depositado. Cumprido, expeça-se ofício. Int.

0003296-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ MEDEIROS/SP059244 - DAISY MARA BALLOCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DE QUEIROZ MEDEIROS

Tendo em conta a informação obtida por meio do sistema BACENJUD de que a parte executada não possui saldo positivo em suas contas correntes, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos em Secretaria (sobrestados).Int.

0021615-69.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE) X LOJAO DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOJAO DAS MAQUINAS E SOLDAS LTDA

Fls. 444 e verso: Haja vista ter restado infrutífera a pesquisa pelo sistema BACENJUD (fls. 452/455), defiro a restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Região - ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENAJUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do executado. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao executado. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Restando negativa a tentativa de restrição de veículos por meio do sistema RENAJUD, defiro consulta ao sistema de banco de dados da Receita Federal, via INFOJUD, a fim de obter cópias das últimas declarações de bens e rendimentos do executado. Juntadas as informações, decreto o sigilo de tais documentos, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Com a publicação deste despacho, fica a CEF intimada a manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

26ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002696-05.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

D E S P A C H O

UNILEVER BRASIL LTDA impetra o presente mandado de segurança em face de ato praticado pelo **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, pretendendo, liminarmente, a suspensão a exigibilidade dos créditos tributários objeto dos processos administrativos nºs 16306.000206/2008-09 e 10880.735466/2017-71, até a decisão final deste Mandado de Segurança, bem como que seja expedido, com urgência, ofício para o impetrado determinando a imediata expedição de CPD-EN, em nome da impetrante, caso não existam outros débitos impeditivos à sua expedição. Pede, ainda, que os débitos objeto dos processos administrativos nºs 16306.000206/2008-09 e 10880.735466/2017-71 não sejam inscritos em Dívida Ativa, no Cadín, não sejam objeto de protesto em cartório, e não sejam objeto de Execução Fiscal enquanto vigente a medida liminar.

Afirma que, em 22.01.2004, a empresa MAVIBEL BRASIL LTDA (incorporada pela ora impetrante) apresentou, junto à RFB, o pedido de compensação de créditos tributários, PER/DCOMP nº 00561.29256.220104.1.3.067064.

Afirma, ainda, que a RFB não homologou o referido pedido de compensação, dando origem ao Processo Administrativo nº 16306.000206/2008-09.

Alega, em síntese, que há vício no trâmite do mencionado processo administrativo, que se encerrou, indevidamente, sem abertura de prazo para apresentação de manifestação de inconformidade contra a nova decisão de 1ª instância proferida pela Receita Federal do Brasil, como deveria ser o regular trâmite do referido processo administrativo.

Alega, por fim, que, antes do término regular do Processo Administrativo nº 16306.00206/2008-09, a RFB passou a exigir débito ainda objeto de discussão administrativa, por meio do Processo Administrativo nº 10880.735466/2017-71 (originado para cobrança do débito supostamente remanescente do Processo Administrativo nº 16306.00206/2008-09).

É o relatório. Passo a decidir.

O exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção à prudência e aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Oficie-se, **com urgência**, à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Após a vinda das informações, retornem imediatamente os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000590-41.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: TECNIFORMA INDUSTRIA, COMERCIO E DECORACAO LTDA - ME, RUBENS MINGRONI JUNIOR, DEISE RAMALHO DE PAIVA MINGRONI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MAZZUCCA DRABOVICZ - SP241372

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA LUCIA MAZZUCCA DRABOVICZ - SP241372

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **02/04/2018 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000838-15.2017.4.03.6183

AUTOR: REINALDO ARAUJO CARNEIRO

Advogados do(a) AUTOR: ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, ALVARO LUIS JOSE ROMAO - SP74656, GASPARINO JOSE ROMAO FILHO - SP61260, GUSTAVO HENRIQUE TA VARES ROMAO - SP325272,

FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por determinação da MM. Juíza Federal Coordenadora, Dra. Marisa Claudia Gonçalves Cucio, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **20/02/2018 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 9893

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011865-09.2005.403.6181 (2005.61.81.011865-7) - JUSTICA PUBLICA X RONALDO COUTO X CLAUDIO STURLINI X VALDO STURLINI X DALVA STURLINI BISORDI(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP246694 - FLAVIA MORTARI LOTFI E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP220359 - DENISE PROVASI VAZ E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP285552 - BEATRIZ DE OLIVEIRA FERRARO E SP285643 - FERNANDA LEMOS GUIMARÃES E SP296639 - LUISA MORAES ABREU FERREIRA E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA) X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI) X CARLOS GIANFARDONI(SP066810 - MARIO JOSE BENEDETTI)

Ante as certidões de fls. 861, intime-se o acusado CARLOS GIANFARDONI na pessoa de seu advogado para que compareça na audiência designada para o dia 17/04/2018, às 14h00, ficando ciente de que a ausência injustificada implicará em decretação de sua revelia, com o prosseguimento do feito. Aguarde-se o ato designado.

0014957-09.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CANDIDO PEREIRA FILHO(SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP205280 - FLAVIANE DE OLIVEIRA BERTOLINE) X SUELI APARECIDA SOARES(SP372376 - RAFAELA PEREIRA LEITE) X VITORIA DE MELLO PEREIRA(SP302844 - DIEGO LIRA MOLINARI)

Diante da informação supra, havendo limitação técnica deste Fórum Criminal e uma extensa pauta de audiências a ser realizadas por videoconferência, mantenho o ato designado às fls. 791 a fim de garantir a continuidade da instrução destes autos. Adite-se a Carta Precatória 405/2017 (fls. 762) para que o acusado CANDIDO PEREIRA FILHO seja intimado a comparecer neste Juízo em 27/03/2018, às 14h30, para ser interrogado nos autos em epígrafe. Ante a eventual impossibilidade de seu comparecimento neste Juízo na data designada, fica desde já deprecado o seu interrogatório ao Juízo da 1ª Vara Federal de Caraguatatuba. Intimem-se.

Expediente Nº 9900

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0011528-34.2016.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE GONCALVES DIAS X ABEYLARD DE QUEIROZ ORSINI X HARRY SHIBATA(SP153386 - FERNANDA MARQUES PIRES E SP184198 - RENATA RODRIGUES GARROTE SIERRA)

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o item 4.2 da decisão de folha 151, tendo em vista que o acusado HARRY SHIBATA já apresentou suas contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (folhas 136/144).Assim sendo, cumpra-se o restante do referido despacho, inclusive remetendo o feito à Defensoria Pública da União para que proceda a representação do acusado ABEYLARD DE QUEIROZ, conforme determinado no item 4.1 da decisão supra.

Expediente Nº 9902

CARTA PRECATORIA

0000899-30.2018.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X OTAVIO MARQUES DE AZEVEDO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR025717 - JULIANO JOSE BREDA E PR032580 - FLAVIA CRISTINA TREVIZAN)

Designo audiência admônitoria para o dia 07/02/2018, às 14:15 horas.Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Deverá vir acompanhado de advogado constituído ou defensor público, e, caso não o possua, será nomeado advogado para o ato.Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.Solcite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.Intimem-se o MPF e a defesa.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. MICHELLE CAMINI MICKELBERG

Expediente Nº 1910

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000302-18.2005.403.6181 (2005.61.81.000302-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDA YURI KIKKAWA CARUSO(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO E SP101965 - PAULO SERGIO DE LEMOS GIACOMELLI STEL) X WASHINGTON LUIZ SANTOS MOUTINHO X ALEXANDRE FERREIRA LOPES(SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO) X MARIA DE FATIMA MONTEIRO X ADAUTO LUIZ RODRIGUES DE ALMEIDA(SP191043 - REGIANE FRANCA CEBRIAN) X NILSON ANTONIO SOARES(SP111387 - GERSON RODRIGUES E SP266857 - LUIZ EDUARDO FERRARI)

Por necessidade de ajuste de pauta, redesigno o dia 08 de agosto de 2018, às 14h30min, para os interrogatórios dos réus: APARECIDA YURI KIKKAWA CARUSO, ALEXANDRE FERREIRA LOPES, MARIA DE FÁTIMA MONTEIRO e NILSON ANTONIO SOARES.Intimem-se.

0007257-53.2006.403.6109 (2006.61.09.007257-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ORIVALDO PIRES(SP238789 - JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES) X GEREMIAS NUNES VIEIRA(SP238786 - FRANCISCO BATISTA DO NASCIMENTO E SP238789 - JOSE FRANCISCO DEL BEL TUNES)

Ficam as defesas de JOSE ORIVALDO PIRES e GEREMIAS NUNES VIEIRA intimadas da sentença de fls. 616-634: VISTOS ETC.Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ORIVALDO PIRES e GEREMIAS NUNES VIEIRA, em razão da prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a administração pública. Segundo consta da denúncia, entre os anos de 2005 e 2006, GEREMIAS NUNES VIEIRA, na qualidade de gerente da Caixa Econômica Federal em Araras/SP, inseriu dados falsos no sistema informatizado da instituição financeira, concernentes à situação de endividamento da empresa ORIMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. ME, possibilitando a concessão de crédito em favor da pessoa jurídica. Prossegue a denúncia dizendo que GEREMIAS NUNES VIEIRA procedeu de forma temerária na gestão dos negócios envolvendo concessão de empréstimos pela CEF, tendo sido citado os contratos nº 0283.731.38-40, 0283.704.412-73, 0283.870.207-2, 0283.160.140-44 e 0283.195.1128-0, nos quais foram verificadas inobservâncias aos procedimentos na condução dos negócios da CEF, expondo a instituição a riscos financeiros. No que tange à conduta de JOSÉ ORIVALDO PIRES, a peça acusatória afirma que o acusado obteve crédito, junto à CEF, mediante a apresentação de garantia consistente em duplicatas falsas, emitidas em nome de seus empregados. Ainda, em 14 de novembro de 2005, JOSÉ ORIVALDO, na qualidade de sócio proprietário da empresa ORIMAD INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA. ME, obteve financiamento, na modalidade Construcard, no valor de R\$ 50.000,00, para aquisição de um portão eletrônico automatizado, duas vigas de metal e quatro armários embutidos, apresentando, para tanto, declaração falsa de faturamento fiscal da empresa. A denúncia descreve, por fim, que JOSÉ ORIVALDO aplicou os recursos obtidos com os financiamentos Proger e Construcard, em finalidade diversa da prevista na avença. Segundo apurado, os valores obtidos por este último acusado foram investidos na construção de um complexo esportivo em nome da empresa de seu filho, FABIANO PIRES ME.Os fatos supra configurariam, em tese, os crimes capitulados nos arts. 19, parágrafo único, e 20 da Lei nº 7.492/86, atribuídos a JOSÉ ORIVALDO PIRES, e arts. 4.º, parágrafo único, e 20 da Lei nº 7.492/86 e 313-A do Código Penal, imputados a GEREMIAS NUNES VIEIRA.A denúncia foi recebida em 29 de setembro de 2008 (fl. 169).Os réus foram citados (fls. 188 e 219v) e apresentaram respostas à acusação (fls. 196/200 e 221/229).As fls. 238/240 foi ratificado o recebimento da denúncia, ocasião em que foi deferida a assistência judiciária gratuita ao réu GEREMIAS NUNES VIEIRA.Foram ouvidas as seguintes testemunhas de acusação: Leonardo de Jesus Santos (fl. 273), Natal Guirau (fl. 274), Carlos Alberto Franzon (fls. 295/296) e Luiz Raimundo Velloso (fl. 308).Os réus GEREMIAS NUNES VIEIRA e JOSÉ ORIVALDO PIRES foram interrogados (fls. 352/355 e 388).Foram ouvidas as testemunhas de defesa Antonio Carlos Doro (fls. 418/419), Lisete Martha Nunes Passarini (fl. 450), Leila Lotti Marques de Oliveira Rodrigues Pereira (fl. 470), Donizetti Borges de Oliveira (fls. 491/492), Natal Alberto Quintiliano (fl. 509) e Lisete Martha Nunes Passarini (fl. 510).Os acusados foram reinterrogados (fls. 538 e 573/574).O Ministério Público Federal nada requereu na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 586). A defesa dos acusados não se manifestou nesta fase processual (fl. 589).Em sede de memoriais de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia (fls. 592/600).A defesa de JOSÉ ORIVALDO PIRES também apresentou alegações finais às fls. 604/607, pugnando pela absolvição do réu. A defesa afirma que, no tocante ao contrato de empréstimo nº 0283.870.207-2, as duplicatas apresentadas foram expedidas em nome de seus funcionários em razão de erro de digitação de sua secretária, salientando que, assim que soube do ocorrido, o acusado providenciou o pagamento junto à instituição financeira. Com relação ao contrato da empresa ORIMAD, o acusado afirma que desconhece a declaração de faturamento falsa apresentada ao banco. Ademais, o acusado alega que baseou o fato de os mútuos terem finalidade específica quanto à aplicação dos recursos. Por fim, a defesa requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu, porquanto a prescrição se consumaria tendo por base eventual pena a ser concretamente fixada por este Juízo.Por derradeiro, a defesa de GEREMIAS NUNES VIEIRA, na fase de alegações finais, pugnou pela absolvição do réu, em face da inexistência de dolo. A defesa salienta que as decisões quanto à concessão de crédito obrigatoriamente passavam pelo crivo do comitê de avaliação de crédito. Em suma, a defesa aduz que o réu obedeceu ao disposto no manual normativo interno da CEF, e esclareceu que não inseriu dados falsos, tampouco manipulou informações no sistema da CEF. Quanto ao crime de aplicação de recursos de financiamento em finalidade diversa, a defesa alega que o réu não teve responsabilidade quanto à destinação do dinheiro, sendo que não era possível saber, à época, que os recursos do Proger estavam sendo aplicados por outra empresa, uma vez que a obra foi realizada dentro da própria ORIMAD. Por fim, a defesa requereu a declaração da extinção da punibilidade do réu, porquanto a prescrição se consumaria tendo por base eventual pena a ser concretamente fixada por este Juízo.É o relatório.Fundamentando, DECIDO.Superada a fase do art. 403 do Código de Processo Penal, não vislumbro quaisquer providências complementares a serem

para cada dia-multa deve ser de 02 (dois) salários mínimos. Saliento que o réu exerce o cargo de gerente de instituição financeira, tendo, portanto, condições de arcar com o montante da pena. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Não estão presentes requisitos de cautelaridade que demonstrem a necessidade de determinação da prisão processual dos acusados. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação formulada na inicial para: CONDENAR JOSÉ ORIVALDO PIRES, nesta ação penal, como incurso nos crimes previstos nos arts. 171, 3.º, do Código Penal e 20 da Lei n.º 7.492/86, c.c. os arts. 69 e 71 do Código Penal e art. 383 do Código de Processo Penal, à pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão (convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 90 salários mínimos) e à pena de 12 (doze) dias-multa, quanto ao crime do art. 20 da Lei n.º 7.492/86 e 13 (treze) dias-multa, no tocante ao crime do art. 171, 3.º, do Código Penal, no valor correspondente a 02 (dois) salários mínimos; CONDENAR GEREMIAS NUNES VIEIRA, nesta ação penal, como incurso no crime previsto no art. 20 da Lei n.º 7.492/86, à pena de 02 (dois) anos de reclusão convertida em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas por igual período; e prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 40 salários mínimos) e à pena de 10 dias-multa, no valor unitário de 02 (dois) salários mínimos; ABSOLVER GEREMIAS NUNES VIEIRA, nesta ação penal, quanto aos fatos que caracterizariam o delito estampado no art. 313-A do Código Penal, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal, por não haver prova da existência do fato; ABSOLVER GEREMIAS NUNES VIEIRA, nesta ação penal, quanto aos fatos que caracterizariam o delito estampado no art. 4.º, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, por não haver prova suficiente para condenação; ABSOLVER GEREMIAS NUNES VIEIRA, nesta ação penal, quanto aos fatos atrelados ao contrato n.º 0283.160.0000140-44, que configuraria o crime do art. 20 da Lei n.º 7.492/86, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não haver prova da participação do réu na infração penal; e ABSOLVER JOSÉ ORIVALDO PIRES, nesta ação penal, quanto aos fatos relativos ao contrato n.º 0283.704.0000412-73, que configuraria o crime do art. 171, 3.º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não haver prova da participação do réu na infração penal. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da Lei. Condeno, ademais, JOSÉ ORIVALDO PIRES e GEREMIAS NUNES VIEIRA ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes de JOSÉ ORIVALDO PIRES e GEREMIAS NUNES VIEIRA no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Com o eventual trânsito em julgado para a acusação, tomem os autos conclusos para análise da extinção da punibilidade. P.R.I. Ficam as defesas de JOSÉ ORIVALDO PIRES e GEREMIAS NUNES VIEIRA intimadas da decisão de fls. 655. Às razões e contrarrazões..

0014951-51.2006.403.6181 (2006.61.81.014951-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006073-79.2002.403.6181 (2002.61.81.006073-3)) JUSTICA PUBLICA (Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X FLAVIO MALUF (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO) X JACQUELINE DE LOURDES COUTINHO TORRES (SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO) X LIGIA MALUF CURI (SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA E SP134368 - DANIEL ALBOLEA JUNIOR E SP164483 - MAURICIO SILVA LEITE) X LINA MALUF ALVES DA SILVA (SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X OTAVIO MALUF (SP026291 - JOSE ROBERTO LEAL DE CARVALHO) X ROGER CLEMENT HABER (SP198636 - CHARLES ISIDORO GRUENBERG) X MYRIAN HABER (SP198636 - CHARLES ISIDORO GRUENBERG E SP261029 - GUILHERME TCHAKERIAN)

Vistos. Fls. 4.886/4.889: a defesa de LIGIA MALUF CURI pleiteia novamente a expedição de ofícios para o Deutsche Bank, localizado em Jersey, nos Estados Unidos da América, tendo em vista que a instituição financeira teria negado o acesso às informações requeridas aos defensores da ré. É o relatório. DECIDO. O pedido formulado pela defesa de LIGIA MALUF CURI não comporta deferimento. Não obstante a defesa alegue não ter conseguido acesso à documentação bancária, friso que os fundamentos da decisão de fls. 4.213/4.214v, que indeferiu a diligência anteriormente, permanecem íntegros. Com efeito, este Juízo já havia salientado que os fatos a serem esclarecidos pela instituição financeira já eram de conhecimento dos acusados desde o início da ação penal e tal diligência poderia ter sido requerida muito antes da fase de memoriais finais. Ademais, todos os acusados já apresentaram memoriais de alegações finais, inclusive a acusada LIGIA MALUF CURI, restando superada qualquer fase própria de diligências. Destarte, resta INDEFERIDO o pedido formulado pela defesa de LIGIA MALUF CURI. Intime-se. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

000697-34.2010.403.6181 (2010.61.81.000697-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008935-13.2008.403.6181 (2008.61.81.008935-0)) JUSTICA PUBLICA X MARCOS NETO MACCHIONE (SP398692 - ANALICE CASTELLO BRANCO DE CASTRO BARBOSA E SP351734 - MARIANA SANTORO DI SESSA MACHADO E SP354595 - LAURA SOARES DE GODOY E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP154097 - RENATA CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA) X RODRIGO MOLINA (PE025694 - BRUNO LIMA SANTOS E SP115158 - ODDONER PAULI LOPES)

Fica a defesa de MARCOS NETO MACCHIONE intimada da decisão de fls. 2433. J. Defiro, parcialmente, de modo que amplo o prazo legal de 05 dias para apresentação de memoriais para 10 dias, tendo em vista a complexidade do feito..

0010573-76.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X REGINA EUSEBIO GONCALVES (RJ12444 - RICARDO PIERI NUNES) X THIAGO CASSONI RODRIGUES GONCALVES (RJ174455 - FELIPPE OLIVEIRA BARCELLOS) X MARINA EUSEBIO GONCALVES (RJ176427 - THIAGO GUILHERME NOLASCO)

Vistos. Fls. 3139-3143 - No que tange ao pedido de prorrogação formulado por THIAGO CASSONI RODRIGUES GONÇALVES, para que permaneça na Itália no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 2018, não obstante o parecer contrário do Parquet Federal (fl. 3145), entendo não haver indícios mínimos de que o réu irá se furtar de eventual aplicação penal. Tal conclusão advém da própria postura do réu ao longo da ação penal, que sempre honrou o compromisso de comparecimento a este Juízo quanto intimado para tanto, inclusive após o retorno de suas viagens. Ressalto que o requerente exerce atividade laborativa formal no exterior e que o presente feito já se arrasta por mais de 06 anos, de modo que não se justifica, a meu ver, impor tamanho constrangimento à liberdade do acusado, sem elementos concretos que o justifiquem. Ante o exposto, defiro o pedido de fls. 3139-3143, com a ressalva de que, caso o réu THIAGO CASSONI RODRIGUES GONÇALVES deixe de comparecer a qualquer ato judicial, a autorização de saída será imediatamente revogada. Providencie a Secretaria as comunicações necessárias. Para os atos judiciais eventualmente designados para o período de 1º de julho a 31 de dezembro de 2018, o acusado deverá ser intimado na pessoa de seu defensor constituído. Ciência às partes.

0000162-03.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIS OCTAVIO AZEREDO LOPES INDIO DA COSTA (SP101458 - ROBERTO PODVAL) X LUIS FELIPPE INDIO DA COSTA (RJ051081 - ILCELENE VALENTE BOTTARI) X HORACIO MARTINHO LIMA (SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA) X MARIA LUISA GARCIA DE MENDONCA (SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Fica a defesa intimada da abertura de prazo para apresentação das Alegações Finais, nos termos do artigo 403 C.P.P.

0004827-62.2013.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001474-82.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X ALAOR DE PAULO HONORIO (SP059430 - LADISIAEL BERNARDO) X ANTONIO RAMOS CARDOZO (SP021082 - EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES E SP050783 - MARY LIVINGSTON E SP138414 - SYLAS KOK RIBEIRO E SP320577 - PEDRO HENRIQUE MENEZES QUEIROZ)

Ficam as defesas de ALAOR DE PAULO HONORIO e ANTONIO RAMOS CARDOZO intimadas da sentença de fls. 1001-1019: (...) III - DISPOSITIVO. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva para absolver os corréus ANTONIO RAMOS CARDOZO e ALAOR DE PAULO HONORIO, qualificados nos autos, da prática do crime previsto no art. 3º, II, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem condenação em custas processuais. Transitado em julgado, proceda-se às anotações pertinentes da decisão definitiva junto aos sistemas processuais e ao SINIC, comunicando-se, também, a respeito, o IIRGD. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ficam as defesas de ALAOR DE PAULO HONORIO e ANTONIO RAMOS CARDOZO intimadas da decisão de fls. 1028: Vistos. Recebo o recurso de Apelação de fls. 1026. Às razões e contrarrazões..

0014530-80.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003642-52.2014.403.6181) JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON DAMASCENO X FABIANO DA SILVA QUARESMA (SP342484 - WAGNER LUIS DA SILVA) X MONICA MACHADO SOUZA DAMASCENO

Considerando a citação do acusado FABIANO DA SILVA QUARESMA, conforme fl. 820, intime-se o seu defensor constituído, DR. WAGNER LUIS DA SILVA, OAB/SP 342.484, para apresentação de resposta à acusação, no prazo legal.

0011878-22.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM ESTEVO RUBIO (SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO E SP239949 - TONY RAFAEL BICHARA E SP179025 - ROSANA CALICCHIO)

VISTOS. Cuida-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal contra JOAQUIM ESTEVO RÚBIO, em razão da prática do crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida em 6 de outubro de 2016 (fl. 155). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo (fls. 176/177). Citado (fl. 225), o acusado apresentou, por seu defensor, resposta à acusação às fls. 184/222, na qual sustenta inexistência de legalidade quanto à atividade da ASSETRAC, e atipicidade da conduta. Ademais, pugnou pela declaração de extinção de punibilidade, uma vez que possui idade superior a 70 anos. Instado a se manifestar sobre a ocorrência de prescrição, o Parquet apresentou aditamento à denúncia para esclarecer que os fatos se deram até, no mínimo, 29 de abril de 2015 (fls. 250/251). A sentença de fls. 253/254, proferida em 28 de junho de 2017, declarou extinta a punibilidade de JOAQUIM ESTEVO RUBIO, quanto aos fatos praticados até 7 de outubro de 2012. No mais, o aditamento à denúncia foi recebido. A defesa do acusado interpôs recurso de apelação (fls. 266/267). Citado do aditamento à denúncia (fl. 313), o réu apresentou nova defesa escrita às fls. 269/311. Em síntese, as teses defensivas foram repetidas, não havendo inovação inclusive quanto ao rol de testemunhas. Pugnou pelo reconhecimento da prescrição, quanto aos fatos praticados até 07/10/2012. É o relatório. DECIDO. O pedido concernente ao reconhecimento da prescrição encontra-se superada pela sentença de fls. 253/254 que, ao mesmo tempo em que recebeu o aditamento à denúncia, declarou extinta a punibilidade do acusado, quanto aos fatos perpetrados até 07/10/2012. No que diz respeito às demais alegações, verifico, em uma análise perfunctória - própria desta fase processual -, que a versão apresentada pela defesa se contrapõe ao que consta da denúncia, incidindo, portanto, sobre o *meritum causae*. O momento apropriado para este tipo de análise é na prolação de sentença. Cumpre ressaltar, neste tocante, que não é cabível, nesta fase processual, exercer um juízo aprofundado sobre a questão, visto que a análise se faz sumariamente. Ainda, seria prematuro um aprofundamento sobre qualquer questão relacionada ao fato, visto que o processo não se encontra completamente instruído, sendo necessário o início da instrução criminal para o esclarecimento dos fatos. Considerando que não foram suscitadas outras preliminares, nem arguidas hipóteses de absolvição sumária previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e designo o dia 19 de abril de 2018, às 14:30 horas para a audiência de instrução e julgamento. Saliento que ao final da audiência proceder-se-á na forma dos arts. 402 e 403 do Código de Processo Penal. Certifique-se o número de registro dos autos do recurso de apelação. Ciência às partes.

3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente Nº 6622

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

3ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA 1ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AUTOS N 0001662-36.2015.403.6181 AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: JOSÉ ULISSES PAIVA DOS ANJOS Vistos. Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ ULISSES PAIVA DOS ANJOS, qualificado nos autos, por considerá-lo incurso nas penas do artigo 337-A, III, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o acusado, na qualidade de sócio e administrador da sociedade empresária EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - CNPJ n.º 01.379.110/0001-79, deixou de elaborar a GFIP no período compreendido entre janeiro/2006 a dezembro/2006, inclusive décimo terceiro, não declarando contribuições previdenciárias decorrentes do pagamento do décimo terceiro, causando prejuízos à Previdência Social. Narra a exordial que a materialidade dos delitos imputados ao acusado restou demonstrada pela constituição definitiva dos débitos descritos nos DEBCADS n.º 37.313.453-3 e 37.313-455-0, na data de 26 de março de 2011 (fl. 122), totalizando R\$ 856.247,13 (oitocentos e cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta e sete reais e treze centavos - atualizado até julho de 2014). A denúncia veio instruída com o Inquérito Policial n.º 0424/2012-5 e foi recebida em 25 de fevereiro de 2015, com as determinações de praxe (fls. 237/238). Regularmente citado, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 275/290. Afastadas as hipóteses de absolvição sumária em vista da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de data para audiência (fls. 291/292). No curso da instrução criminal, foram ouvidas as testemunhas da acusação Agnaldo de Jesus Patrício e Wilna Akemi Watanabe e o acusado foi devidamente interrogado (fls. 313/317). Nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, não houve requerimento de diligências complementares pelas partes (fl. 387). As partes apresentaram memoriais escritos, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Em seus memoriais, o Ministério Público Federal pugna pela absolvição do acusado, arguindo, em síntese, não restar demonstrado o dolo específico, qual seja, a vontade de fraudar a previdência social, necessário à consumação do delito em comento (fls. 322 e verso). A defesa constituída do acusado sustentou que a simples condição de sócio gerente da pessoa jurídica não é fundamento suficiente para a imputação da prática delictiva. Salientou, outrossim, a ocorrência de inúmeros erros e autuações fiscais em virtude da fase inicial do preenchimento e transmissão on line da GFIP, decorrentes de equívocos do sistema informatizado. Ressaltou a inocorrência de dolo, qual seja, a vontade de suprimir ou reduzir tributos, razão pela qual, no seu entender, a absolvição é de rigor. Aduziu, em caráter subsidiário, a primariedade e bons antecedentes do acusado, de modo a ensejar a aplicação de eventual pena em seu mínimo legal, com a necessária substituição desta, conforme preceitua o artigo 44, do Código Penal. É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. A materialidade do delito previsto no artigo 337-A do Código Penal está amplamente demonstrada nos autos pelos DEBCADS n.ºs 37.313.453-3 e 37.313.455-0, os quais evidenciam a ausência da apresentação da GFIP relativa ao pagamento do décimo terceiro salário relativo ao ano-calendário 2006 (fls. 203/228). Por seu turno, no que concerne à autoria do delito em questão, constato que o contrato social e as respectivas alterações contratuais, acostados às fls. 09/33 e a ficha cadastral completa expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 233/235) apontam que a administração da sociedade empresária EXIMIA RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. - CNPJ nº 01.379.110/0001-79 era exercida pelo réu JOSÉ ULISSES PAIVA DOS ANJOS nos períodos em que ocorreram os fatos ora comento (ANO-CALENDÁRIO 2006). De fato, a cláusula sétima da Alteração Contratual n.º 06 da Sociedade comercial em comento (fl. 32) assinala que a administração da sociedade cabia ao réu JOSÉ ULISSES. Tal fato é confirmado pelo próprio réu quando inquirido pela autoridade policial (fls. 179/180), reiterado perante o juízo, em seu interrogatório, de cujo conteúdo se extrai que o acusado era o efetivo administrador da supracitada pessoa jurídica (fl. 317). Consta, nesse passo, que a conduta do acusado JOSÉ ULISSES, a qual restou comprovada nos autos amolda-se perfeitamente à descrição típica inserta no dispositivo legal acima transcrito, uma vez que, ao deixar de agir, descumpriu o dever legal que lhe era exigido por Lei, considerada sua condição de substituído legal tributário, constituindo, pois, a omissão no não-recolhimento, no prazo e forma legais, das contribuições descontadas dos empregados aos cofres públicos. No que concerne ao elemento subjetivo, consoante elucidado pelo órgão ministerial, observo a ausência do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não apresentação da GFIP relativa ao pagamento do décimo terceiro salário relativo ao ano-calendário 2006. Vejamos: A testemunha Wilna Akemi Watanabe, ouvida perante o juízo, foi a responsável pela fiscalização da sociedade comercial em tela. afirmou que fato reportado na fiscalização foi a falta de informação na GFIP. No caso, a GFIP relativa a competência 13/2006 não foi apresentada, somente uma competência, em que não houve declaração, não se recordando qual seria a contribuição previdenciária correspondente. A representação foi exclusivamente pela ausência da GFIP. A testemunha afirma que a empresa, ao fazer a retificação da GFIP, cometeu novo equívoco, esquecendo-se da informação relativa aos trabalhadores autônomos. Salienta, outrossim, que a atuação da empresa decorreu de seu dever funcional, por observar a ausência de GFIP para a competência 13/2006, ainda que a sociedade comercial tenha regularmente apresentado as GFIPs de períodos anteriores e posteriores à competência em discussão. Isto porque o Sistema Informatizado considera apenas a última informação lançada, substituindo as anteriormente indicadas, ou seja, o sistema não complementa as informações já enviadas, não as mantém em seu Banco de Dados. Em caso de erro, deve-se reenviar todas as informações, não sendo possível mera complementação, razão pela qual a testemunha entende que o caso em comento decorreu de um erro na transmissão das informações ao FISCO. Essa informação já havia sido fornecida no ofício de fls. 203. O acusado, em seu interrogatório, afirmou ser o único responsável pela empresa, tendo se dedicado exclusivamente à parte comercial. Atribuiu a ausência de GFIP para 13/2006 a um erro, já que a empresa sempre transmitiu corretamente as informações ao Fisco. Alega, ainda, que a partir de 2008, a empresa teve que encerrar suas atividades, indo à falência, sendo certo que todos os documentos encontram-se de posse da administradora da massa falida, a empresa KPMG. Ressaltou que, com a paralisação da empresa, ainda que ele tivesse considerável valor a ser recebido, o acusado pediu a seus clientes que pagassem prioritariamente, seus funcionários e eventuais pendências previdenciárias, contentando-se com eventual troca, caso existisse. Elucidou que todas as pendências relativas aos empregados foram devidamente quitadas. Ora, o elemento subjetivo do crime de sonegação de contribuição previdenciária é o dolo genérico, consistente na evasão tributária, sendo dispensável, para a subsunção típica, demonstrar o animus específico de fraudar a Previdência Social. No caso em comento, do exame dos depoimentos da testemunha Wilna, da informação da Receita Federal de fls. 203, e do próprio interrogatório, conclui-se que a falta da GFIP relativa à competência 13/2006 pode, de fato, ter decorrido de um erro interno, quando do preenchimento desta pelo Sistema Informatizado. No mais, foi apresentada declaração retificadora, porém somente com as informações a serem retificadas, sendo que o sistema, à época, apenas substituiu as informações, não permitindo a sua complementação. Nada nos autos, portanto, indica que o Acusado tenha agido com consciência da ausência de apresentação de GFIP na competência 13/2006 e, com isso, suprimir o pagamento das contribuições previdenciárias. A prova do dolo na conduta do Acusado era ônus da acusação e, na medida em que não restou demonstrado, sendo que o próprio MPF requereu a absolvição do acusado, motivo pelo qual a ação deve ser resolvida em favor do Acusado, como corolário do princípio da presunção da inocência (in dubio pro reo), sendo a absolvição medida que se impõe. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido para ABSOLVER o réu JULIO ULISSES PAIVA DOS ANJOS da prática do delito previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IRRG e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, remetam os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I. São Paulo, 29 de janeiro de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6623

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0007805-80.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MAURO SABATINO(SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO) X PAULO MARCOS DAL CHICCO

Chamo o feito à conclusão. Considerando-se a realização das 42ª, 44ª e 46ª Hastas Públicas Unificadas (Grupo C) da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para a realização de leilão judicial (em relação ao imóvel Unidade 36, Condomínio Hangorora, localizado na Rodovia Rio Santos, Km 216, Vista Linda, Bertogga/SP), observando-se todas as condições definidas nos Editais a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente, pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 07/05/2018, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 09/05/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 42ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 23/07/2018, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 25/07/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 44ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas: Dia 15/10/2018, às 11 horas, para a primeira praça. Dia 17/10/2018, às 11 horas, para a segunda praça. Intime-se as partes. São Paulo, 30 de janeiro de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6624

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007763-26.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOURENCO FERREIRA ALEXANDRE X STEVE ALEXANDRE X HERMAN ALEXANDRE X MARCO ANTONIO ALEXANDRE X FELIPE BARBOSA COELHO(SP224201 - GLAUCO BATISTA DE ALMEIDA HENGSTMANN) X MARCOS ANTONIO OLIVEIRA DE ARAUJO X CARLOS ROBERTO MAMANI ROMERO(SP105712 - JAFE BATISTA DA SILVA) XIVALDO ARAUJO DOS SANTOS(SP229567 - LUIZ RENATO ORDINE) X DIEGO ANTONIO DA SILVA(AC001038 - VALDIR FRANCISCO SILVA) X JESSICA ROXANA MENDOZA REYES X MARIANA QUEIROZ DE PAULO X PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA

Autos n.º 0007763-26.2014.403.6181 Fl. 924 - Defiro o requerido pelo órgão ministerial. Do exame da decisão que recebeu a denúncia ofertada pelo Parquet Federal, observa-se que o presente feito foi arquivado no tocante às averiguadas MARIANA QUEIROZ DE PAULO e PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA (fls. 753/755), determinando-se, incontinenti, a restituição de seus bens apreendidos, quais sejam: f) l. 105 - PATRICIA DOS SANTOS OLIVEIRA: notebook marca HP, com rosa, modelo X16-96086, sem carregador - Lacre n.º 04000569163 (fls. 599/606); b) f) l. 123 - MARIANA QUEIROZ DE PAULO: Iphone branco - Lacre n.º 02000649300 (fl. 570/573) e relógio de pulso nas cores branco, preto e dourado da marca invicta - Lacre n.º 02000742440 (fl. 123). Contudo, verifica-se que as averiguadas acima mencionadas não foram localizadas nos endereços constantes dos autos, razão pela qual a restituição de seus bens pessoais, apreendidos nos autos, resta prejudicada. De outra parte, é cediço que o ritmo frenético da evolução tecnológica provoca rápida depreciação de computadores e aparelhos celulares, os quais são, cada vez mais, rapidamente substituídos por modelos mais modernos, estando sujeitos à rápida depreciação econômica. Tal depreciação afeta os bens apreendidos e sequestrados mantidos em depósito, sem utilização, mesmo quando respeitadas todas as respectivas regras de estocagem, acarretando a perda de valor econômico e até mesmo, perda de valor de uso. Se guardados adequadamente os bens sofrem depreciação, em condições inadequadas e consequente desvalorização são maximizadas, fato que leva à total inutilidade do bem em menor tempo. Assim, quando não é possível a restituição dos bens apreendidos, como é o caso dos autos, já que as averiguadas não foram localizadas nos endereços constantes dos autos, necessária se mostra a alienação destes bens, nos moldes previstos no artigo 120, 5º, do Código de Processo Penal, com o consequente depósito do montante arrecadado, com vistas à manutenção do seu valor real ao longo do tempo. Ante o exposto, defiro o requerimento do órgão ministerial e determino a alienação dos seguintes bens: a) notebook marca HP, com rosa, modelo X16-96086, sem carregador - Lacre n.º 04000569163 (fls. 599/606); b) Iphone branco - Lacre n.º 02000649300 (fl. 570/573); c) relógio de pulso nas cores branco, preto e dourado da marca invicta - Lacre n.º 02000742440 (fl. 123). Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, que atualmente se encontram no Depósito Judicial, consoante guia de depósito n.º 7995/2016 (fl. 791/793), a ser cumprido por oficial de justiça. Intime-se as averiguadas via edital, com prazo de 15 (quinze) dias, do teor da decisão de fls. 753/755 e desta decisão. Com a juntada do laudo de avaliação, vista ao Ministério Público Federal para manifestação em 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se edital de intimação para impugnação, em 05 (cinco) dias, das averiguadas acima identificadas. Cumpridos todos os atos acima determinados, venham concluídos para designação de leilão. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência outrossim marcada para o dia 06 de março de 2018, às 14 horas, para o dia 22 de março de 2018, às 14 horas. Expeça-se o necessário à realização da audiência ora redesignada, com o cumprimento integral das determinações constantes na decisão de fls. 1034/1037, expedindo-se mandado de prisão em desfavor dos corréus STEVE ALEXANDRE e MARCO ANTONIO ALEXANDRE. Int. São Paulo, 16 de janeiro de 2018. FLAVIA SERIZAWA E SILVA Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6625

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005043-81.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MONICA AVEDIKIAN MOSCOFLAN(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP203755 - EVELYN KAUTZ E SP263223 - RICARDO LUIZ JACOPUCCI E SP289458 - MARCOS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP310023 - IGOR HYPOLITO GONCALVES E SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO E SP368587 - FERNANDO ESTEFAN DA COSTA) X DEBORAH AVEDIKIAN(SP118302 - SERGIO AUGUSTO DA SILVA E SP314819 - GUSTAVO MORENO POLIDO E SP368587 - FERNANDO ESTEFAN DA COSTA)

Fls. 541/544: Tendo em vistas que as testemunhas Noemi Maria dos Santos e Luis Robereto Vieira não foram localizados no endereço indicado na resposta a acusação apresentada, intime-se a defesa constituída para que apresente as mesmas na audiência designada para o dia 07/02/2018, independente de intimação, sob pena de preclusão.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004715-88.2016.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-87.2016.403.6181) JUSTICA PUBLICA X MANACES DE LIMA(SP199005 - JAKSON CLAYTON DE ALMEIDA)

Fl. 125/126: considerando-se a alegada imprescindibilidade descrita pela defesa, expeçam-se cartas precatórias para a oitiva de suas testemunhas, conforme já determinado em decisão de fls. 112/113.Fls. 127/131: uma vez que o advogado já possui audiência marcada em horário próximo, fora de São Paulo, redesigno a audiência anteriormente determinada (em decisão de 27 de novembro de 2017) para o dia 07 de março de 2018, às 15:30.Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juíz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juíz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3360

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0013173-60.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015353-98.2007.403.6181 (2007.61.81.015353-8)) WANG SONG MEI X JUSTICA PUBLICA

Typo : D - Penal condenatória/Absolviória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 76/2017 Folha(s) : 334 Trata-se de pedido de restituição de bens formulado por WANG SONG MEI, tendo por objeto bens apreendidos no cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 195/2007 expedido no bojo da denominada Operação Kaspar II.A requerente alega que tais bens são necessários ao desempenho de sua atividade profissional, de modo que a manutenção de sua apreensão lhe poderá gerar prejuízos financeiros.O MPF se manifestou favoravelmente ao pleito da requerente (fl. 12).É o relatório. Decido.A restituição pleiteada diz respeito a bens e documentos apreendidos no local de trabalho de WANG SONG MEI, em vista dos indícios de que seriam provenientes de delitos a ela imputados.No entanto, observo que o Ministério Público Federal já apresentou memoriais no bojo da ação penal (Autos nº 0015353-98.2007.403.6181) pleiteando a absolvição da requerente em razão de ausência de provas.Ademais, ante a manifestação do Ministério Público Federal a fls. 09 e 10, conclui-se que não há mais interesse nos referidos bens, já que declarou não se opor à restituição dos objetos apreendidos, uma vez que, encerrada a instrução processual, não são mais necessários à elucidação dos fatos apurados no curso do processo criminal instaurado.Assim, não há óbice para a devolução dos bens apreendidos, nos termos do artigo 118 do CPP.Dessa forma, DEFIRO o pedido para determinar a restituição dos bens apreendidos pela Equipe Delta 25 em cumprimento ao Mandado de Busca e Apreensão nº 195/2007.Diligencie a Secretaria para a devolução, oficiando à autoridade responsável pela sua guarda e depósito.Custas na forma da lei. P.R.I.C.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0005854-75.2016.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEM IDENTIFICACAO(DF029760 - ALVARO LUIZ MIRANDA COSTA JUNIOR E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E SP170043 - DAVIO ANTONIO PRADO ZARZANA JUNIOR E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP316334 - VERONICA CARVALHO RAHAL BROWN E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E DF026966 - RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH E SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES D'URSO E SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP130878 - VINICIUS BAIRAO ABRÃO MIGUEL E DF035718 - RODRIGO BARBOSA DA SILVA E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E CE027621 - ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E DF003439 - DELJO LINS E SILVA E SP286548 - FELIPE FERREIRA DE ALMEIDA TOLEDO E SP376379 - RAFAEL MAZITELI TRINDADE TEODORO E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP252614 - DOUGLAS DE GRANDE E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP286469 - BRUNO SALLES PEREIRA RIBEIRO E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP375263 - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E RS055413 - PAULO AGNE FAYET DE SOUZA E DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP303670B - CESAR CAPUTO GUIMARÃES E CE027621 - ENOQUE SALVADOR DE ARAUJO SOBRINHO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP242506 - ROGERIO FERNANDO TAFFARELLO E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI E SP206575 - AUGUSTO DE ARRUDA BOTELHO NETO E DF037036 - ANA PATRICIA MOREIRA COELHO E PR022076 - LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA E SP345412 - DEBORA UCHOA ALVES DE OLIVEIRA E SP224507 - KARINI DURIGAN PIASCITELLI E DF018739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO)

Vistos,Guilherme de Salles Gonçalves, às fls. 2517/2538, vem justificar o não cumprimento, nos últimos meses, da medida cautelar de comparecimento imposta a ele nos presentes autos. Dércio Guedes de Souza, às fls. 2539/2627, requer a revogação definitiva de quaisquer medidas cautelares aplicadas à sua pessoa, ou, alternativamente, seja revogado o quanto decidido à fl. 2490, voltando a lhe ser aplicada apenas a medida de comparecimento mensal, alegando, em síntese, que a necessidade de autorização prévia para se ausentar da comarca onde reside lhe seria mais gravosa pois o investigado tem muitos compromissos pessoais, médicos e profissionais em outras localidades. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requer a juntada de cópias dos exames cardiológicos supostamente realizados por Guilherme a fim de corroborar suas alegações. É a síntese do necessário. Decido. Acolho o requerimento ministerial e determino a intimação de Guilherme e de Salles Gonçalves para que no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos as cópias requisitadas pelo I. Procurador. Com a juntada destas, dê-se nova vista àquele órgão. Em relação ao pedido de Dércio Guedes de Souza, não obstante a manifestação ministerial, não cabe a este Juízo interpretar as condições de saúde do requerente, podendo este, eventualmente, ter apresentado melhoras no quadro clínico que lhe permitam viajar. Desta forma, defiro PARCIALMENTE o pedido, revogando a decisão de fl. 2490 no que tange à Dércio Guedes de Souza, devendo este retomar os comparecimentos mensais ao Juízo deprecado imediatamente. Comunique-se à 12ª Vara Criminal Federal de Brasília/DF, servindo este de ofício. Intimem-se e cumpra-se.

0014142-75.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011881-11.2015.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X SEM IDENTIFICACAO(SP371729 - DANIEL IZIDORO E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA E PR040508 - DANYELLE DA SILVA GALVAO E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN E SP358879 - BRUNA BRANDÃO MORAIS E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E PR019392 - RODRIGO SANCHEZ RIOS E SP193678A - VIVIANE BENDER DE OLIVEIRA E SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP219068 - CLARISSA DE FARO TEIXEIRA HÖFLING E RS025581 - NEY FAYET DE SOUZA JUNIOR E DF004107 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCCHIO E SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES D'URSO E PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES E PR080805 - FILIPE CARNEIRO FONSECA E PR013832 - LUIZ CARLOS DA ROCHA E SP191111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA E SP048353 - LUIZ JOSE BUENO DE AGUIAR E SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP159008 - MARIANGELA TOME LOPES E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E DF018739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE)

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10710

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006797-58.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDGAR MORETAAO(SP360965 - EDUARDO NICHII)

Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 26.05.2017, pelo Ministério Público Federal (MPF) contra EDGAR MORETAAO, qualificado nos autos, pelas práticas, em tese, dos crimes previstos no artigo 29, 1º, inciso III da Lei nº. 9.605/1998 e artigo 296, 1º, inciso III do Código Penal. A denúncia, acostada às fls. 32/33 dos autos, tem o seguinte teor: O Ministério Público Federal, por meio da Procuradora da República signatária, com fulcro no inquérito policial em epígrafe, vem perante V. Exa. Oferecer denúncia em face de EDGAR MORETAAO, brasileiro, solteiro, profissão pintor, natural de São Paulo/SP, nascido em 26 de dezembro de 1976, filho de Milton Moretao e Maria Helena Ramalho Moretao, portador do RG nº. 32494582/SSP/SP -, inscrito no CPF sob nº. 290.868.648-13, residente na Rua Pedra Lavrada, 707, Bairro Parques Císpes, CEP: 3818000, nesta, pelas razões a seguir expostas. No dia 10 de novembro de 2016, na Rua Pedra Lavrada, nº 707, Bairro Parque Císpes, nesta capital, a residência do Denunciado foi fiscalizada por agentes da Polícia Militar Ambiental, local em que foi encontrado em cativeiro 5 (cinco) aves da fauna silvestre, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente. Na mesma ocasião, também foi constatado que o Denunciado mantinha anilhas falsificadas por adulteração nas patas de duas daquelas aves. Desde já, convém salientar que a anilha é um documento federal materializador de um sinal público, emitido pelo IBAMA, semelhante a um anel de metal, preso à pata (sic) do animal, cujo objetivo é a identificação de passeriformes silvestres para controle do IBAMA, nos termos da legislação vigente. I - Pássaros apreendidos sem anilhas de identificação. Conforme acima exposto, 3 (três) aves foram apreendidas por não estarem legalmente identificadas: a) 3 (três) pássaros Sporophila caeruleascens (coleirinha) estavam sem anilhas; II - Pássaros apreendidos com anilhas indóneas. Além disso, o Denunciado tentava dissimular a ilicitude de outras 2 (duas) aves por ele mantidas em cativeiro, utilizando anilhas indóneas, na forma a seguir descritas: (i) 2 (dois) pássaros Saltator Similis (picharro) - utilizavam as anilhas: IBAMA 02-03 26SP 3,5 3661 e IBAMA 04-05 3,5 061970. Ambas as anilhas falsificadas por adulteração (corte). III - Da materialidade e da autoria delitiva. No que guarda pertinência com a materialidade delitiva e a justa causa para a ação penal, ambas estão sobejamente demonstradas em face da Ficha de Controle de Entrada de Animais no Centro de Recuperação de Animais Silvestres (fl. 03), do Termo de Apreensão (fl. 05), Boletim de Ocorrência Ambiental (fl. 14/15), bem como o Laudo de Autenticidade de Animais Identificadoras (fl. 19/25) e as anilhas falsificadas apreendidas (fl. 26). A autoria delitiva também é inconteste, já que em sua residência foi encontrado por agentes da Polícia Militar Ambiental o cativeiro de espécimes da fauna silvestre sem autorização, utilizando, ainda, duas anilhas falsificadas por adulteração. Além disso, em suas declarações à Polícia, o ora Denunciado não logrou êxito em explicar a origem ilícita dos mesmos (fl. 11). IV - Conclusão. Isto posto, o Ministério Público Federal denuncia EDGAR MORETAAO pela prática das condutas descritas no art. artigo 29, 1º, inciso III da Lei nº. 9.605/1998 e artigo 296, 1º, inciso III do Código Penal. Nesse diapasão, requer o Autor que se digne V. Exa. em receber a presente denúncia e, por conseguinte, ordene a citação do Denunciado para que o mesmo, querendo, responda à presente lide, sob pena de revelia, bem como para que a acompanhe até o final. Por fim, requer o Ministério Público Federal a juntada das provas produzidas no inquérito policial em epígrafe, bem como a oitiva da testemunha abaixo indicada. Espera-se deferimento. [...] ROL DE TESTEMUNHAS: 1 - CM PM JOÃO - matrícula 107581-A (fl. 15). 2 - SD PM DENIS ALBERTO DE SOUZA - matrícula 139202-6 (fl. 15). A denúncia foi recebida em 02.08.2017 (fls. 36/37-verso). O acusado, com endereço nesta Capital/SP, foi citado pessoalmente em 15.09.2017 (fls. 61/62), constituiu defensor nos autos (fls. 80) e apresentou resposta à acusação em 05.10.2017, alegando que não mantinha pássaros em cativeiro, mas os criava regularmente por ter habilitação do IBAMA - SISPASS, e que não tinha conhecimento da falsidade das anilhas que os pássaros que lhe foram doados portavam. Foram arroladas 03 testemunhas com endereço em São Paulo/SP e requerido o benefício da justiça gratuita, pedido esse instruído com declaração de hipossuficiência do réu à fl. 81 (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos. É o necessário. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita o seguinte: Art. 397 Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Observo que as questões aduzidas pela defesa técnica do acusado não dão respeito às matérias mencionadas. Com efeito, a denúncia ofertada contra EDGAR MORETAAO preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, estando lastreada de razoável suporte probatório, conforme consignado a fls. 36/37-v, itens 3 e 4, havendo justa causa para a ação penal. Em relação à ausência de dolo, esta é uma questão a ser tratada depois da devida instrução processual. Logo, a resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP, pelo que mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 DE MAIO 2018, às 14h00min. Para a audiência de instrução e julgamento, intimem-se e/ou requisitem-se as testemunhas de acusação. Toda a prova a ser produzida está sujeita à comprovação de sua pertinência e relevância (art. 400, 1º, do CPP). A oitiva de testemunhas não foge a esta regra. Não se exige que a defesa esgote suas teses defensivas ao justificar a necessidade de determinada prova, mas que indique, ao menos sucintamente, a imprescindibilidade de sua realização. As testemunhas arroladas pela defesa não aparecem em lugar algum nos autos (ao contrário da testemunha do MP). Sua oitiva, portanto, não parece pertinente e sua necessidade sequer restou minimamente justificada pela defesa. Sendo assim, nos termos do 1º do art. 400 do Código de Processo Penal, deveria ser indeferida (HC 180.249/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 04/12/2012; RHC 31.429/SC, Rel. Ministro JORGE MÜSSI, QUINTA TURMA, julgado em 14/02/2012, DJe 29/02/2012), ainda mais por estar preclusa a fase de requerimento de provas. Em homenagem à ampla defesa, o juízo permitirá que sejam ouvidas. Todavia, não assumirá o ônus de trazer para oitiva testemunha cuja necessidade não se verifica. Mais do que isso, referindo-se às testemunhas imprescindíveis (o que não se tem nos autos, à míngua de qualquer justificativa), prevê a parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, que serão trazidas pela própria defesa, cabendo justificar a necessidade da intimação judicial. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. 1. ROUBO CIRCUNSTANCIADO E TENTATIVA DE ESTUPRO. TESTEMUNHAS ARROLADAS NA DEFESA PRÉVIA. PEÇA APRESENTADA ANTES DA LEI Nº 11.719/2008. DESNECESSIDADE DE SOLICITAR A INTIMAÇÃO. FASE INSTRUTÓRIA INICIADA APÓS A ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. MODIFICAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. POSSIBILIDADE DE SE DETERMINAR À PARTE QUE LEVE SUAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 2. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. TESTEMUNHAS QUE NÃO VIRAM OS FATOS. RELATO DA VIDA PREGRESSA DO RECORRENTE. PROVA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA PELO MAGISTRADO. ART. 400, 1º, DO CPP. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ART. 563 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. 3. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Não verifico irregularidade na adoção do procedimento trazido pela Lei nº 11.719/2008, relativo ao comparecimento das testemunhas de defesa independentemente de intimação - mesmo que a defesa prévia tenha sido apresentada em momento anterior -, pois referida lei tem caráter processual, não havendo óbice à aplicação de suas disposições ao processo cuja instrução processual ainda não tenha sido iniciado quando da sua entrada em vigor. Ademais, a defesa foi notificada com antecedência da audiência, possibilitando-se eventual solicitação de intimação de suas testemunhas, o que não foi requerido. 2. Não obstante a produção probatória estar intrinsecamente relacionada aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, é necessária a efetiva preterição das mencionadas garantias, para que se reconheça eventual nulidade. As testemunhas arroladas não presenciaram os fatos, tendo a defesa justificado a necessidade de suas oitivas apenas para que se manifestassem acerca da vida pregressa do réu. O Juiz, contudo, considerou desnecessária a prova, nos termos do art. 400, 1º, do Código de Processo Penal, haja vista não haver nada nos autos que desabonasse a conduta do recorrente, mostrando-se despidenciada, portanto, a prova pretendida. Dessarte, não se cogita de prejuízo, o que impede eventual reconhecimento de nulidade, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a quo se nega provimento. (RHC 35.292/PI, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013) Portanto, as testemunhas de defesa deverão, todas com endereço nesta Capital/SP, comparecer na audiência independentemente de intimação, à míngua de requerimento justificado, na forma da parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal. Coloque em relevo, ainda, que o manual prático de rotinas das Varas Criminais e de Execução Penal, de novembro de 2009, elaborado pelo egrégio Conselho Nacional de Justiça, em estrita consonância com a inovação determinada pela Lei n. 11.719/2008, estatui, em seu item 2.1.4.3., acerca da intimação das testemunhas, que: intimação: c) Regra: condução das testemunhas à audiência pelas partes. Exceção: intimação pelo juiz, quando requerido pela parte, mediante justo motivo. Desde já, faculto a apresentação de memoriais escritos na audiência supracitada. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

*PA 1,0 JUIZ FEDERAL DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE.PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL .PA 1,0 BeP ROSÂNGELA MARIA EUGÊNIO DE FRANÇA FLORES .PA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6467

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001667-15.2002.403.6181 (2002.61.81.001667-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.DENIS PIGOZZI ALABARSE) X FABIO JOAQUIM DA SILVA(SP347263 - ARTHUR RODRIGUES GUIMARÃES) X TERESINHA DO CARMO ARAUJO(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

EXTRATO DA SENTENÇA DE FLS.714/715(...)Diante do exposto, DECLARO extinta a punibilidade dos sentenciados FABIO JOAQUIM DA SILVA (RG n.º 6535656/SSP/SP, CPF n.º 013.794.748-84, filho de Mario Joaquim da Silva e Irene Colço da Silva) e TERESINHA DO CARMO ARAUJO (RG n.º 16.244.126-5/SSP/SP, CPF n.º 063.538.988-60, filha de Severino Mascena de Araújo e Judith do Carmo Araújo), em relação ao crime previsto no artigo 171,3º do Código Penal, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, e o faço com fundamento no artigo 107, inciso IV, artigo 109, inciso V, artigo 110, 1º e artigo 112, inciso I, todos do Código Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Façam-se as anotações e comunicações pertinentes. Comunique-se o teor da presente sentença à 1ª Vara Federal Criminal, onde tramitam as Execuções Provisórias n.ºs 0010599-98.2016.403.6181 e 0010600-83.2016.403.6181.Tudo cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades pertinentes.(...)

Expediente Nº 6468

CARTA PRECATORIA

0013048-29.2016.403.6181 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAJAI - SC X JUSTICA PUBLICA X ZONGQING ZHANG X MEIXIAN YANG X ANTING XIE X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP353339 - LEONARDO SANTOS DO CARMO)

Verifico a reiteração de viagens por parte dos denunciados em intensidade que, se mantida, prejudicará a finalidade da suspensão processual, prorrogando-se demasiadamente o período e alterando a rotina mensal de comparecimento. Assim, indefiro, por ora, o pedido de autorização de viagem formulado. Intime-se a defesa de ZONGQING ZHANG para justificar a necessidade da viagem, inclusive quanto ao período, no prazo de 5 (cinco) dias. No mesmo ato, deverá juntar os documentos necessários em língua portuguesa e com as informações pertinentes ao pedido. No silêncio, mantenho desde já o indeferimento. Com as informações, retornem conclusos. São Paulo, data supra.

Expediente Nº 6469

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014740-34.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JAIR ANTONIO DE LIMA (SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP377239 - ESDRAS LIMA DA SILVA) X WALDIR CANDIDO TORELLI (SP312731 - ABEL JERONIMO JUNIOR E SP287725 - VINICIUS CREMASCOS AMARO DA COSTA)

Fls. 740/742 e 743/745: o termo sucessivo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal trata da parte autora e da parte ré. Conceder prazo sucessivo entre os réus violaria a isonomia processual, na medida em que um réu teria maior prazo que o outro para apresentação da peça processual. No mais, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não se aplica o prazo em dobro na hipótese de procuradores distintos, uma vez que no processo penal os prazos são comuns e correm em Cartório, nos termos do art. 798 do CPP (HC n. 351.763/AP, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJ de 1º/06/2016). Por outro lado, considerando que a outra parte permaneceu com os autos por um tempo que excedeu o limite da carga rápida, prejudicando o acesso da parte requerente, defiro a devolução do prazo para apresentação de memoriais pela defesa de JAIR ANTONIO DE LIMA. Intime-se.

Expediente Nº 6470

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004159-52.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WANG RONGBIN (SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

ATENÇÃO DEFESA: PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS - 5 DIAS.9) Abra-se vista (...) à defesa, para que se manifeste nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal, em cinco dias.

0006130-72.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LAERTE VIDAL (SP084748 - MAURICIO JOSE CARQUELHO)

Ante o exposto e do mais que consta dos autos, julgo procedente a ação penal condeno LAERTE VIDAL, brasileiro, nascido aos 25/02/1949, natural de São Paulo/SP, RG n.º 16183923/SSP/SP, CPF n.º 022.303.928-40, filho de Sebastião Vidal e Maria Batista da Silva, foi denunciado como incurso nas sanções dos artigos 29, 1º, inciso III e 32, caput, ambos da Lei n.º 9.605/98 e 296, 1º, inciso III, do Código Penal, às penas de 02 (dois), 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 30 (trinta) dias-multa, em regime aberto, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do crime, devendo haver a atualização monetária quando da execução, nos termos da fundamentação, substituindo-se a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, em benefício de entidade beneficente apontada pelo Juízo da execução da pena, recomendando-se, para fins de prevenção especial, que a prestação de serviços seja efetuada em entidade de proteção a animais e prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, em razão da situação econômica do acusado relatada em Juízo. O acusado poderá apelar em liberdade. Nada a prover quanto à destinação dos passáros, vez que se dará na esfera administrativa. Deixo de condenar o acusado com relação ao dano patrimonial causado ao Estado, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, porque não houve debate sobre o crivo do contraditório sobre tal questão, bem como por não haver nos autos elementos que comprovem o valor do dano patrimonial efetivamente sofrido pelo Estado. Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, seja o nome do Réu lançado no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral. P.R.I.C.S. São Paulo, 18 de dezembro de 2017.

Expediente Nº 6471

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012856-62.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010185-03.2016.403.6181) CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS (SP103507 - ALI AHMAD MAJZOUB) X JUSTICA PUBLICA

Vistos. Trata-se de reiteração de pedido de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares diversas ou substituição por prisão domiciliar (fls. 37/48), formulado aos 29/01/2018, em favor CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS. Alega a defesa que não estariam preenchidos os requisitos da prisão cautelar, isto porque o acusado é primário, sem antecedentes criminais, possui ocupação lícita e residência fixa e seria inocente das acusações que lhe foram imputadas, pois não haveria provas suficientes de autoria delitiva do acusado, tampouco que exercesse qualquer papel de chefia na organização criminosa ou acesso aos navios onde foram apreendidas as drogas, apenas orientava o operador de guindaste por rádio, do píer. Além disso, possui filho menor de 12 anos de idade e a esposa estaria com câncer, de modo que deveria ser beneficiado com medidas cautelares diversas da prisão. Juntou documentos de fls. 49/77. O Ministério Público Federal manifestou-se, opinando pela manutenção da prisão preventiva (fls. 79/81). Decido. O pedido não comporta deferimento. A prisão preventiva do acusado resta devidamente justificada nos autos nº 0010474-96.2017.403.6181, como também pela decisão proferida às fls. 25/26, a qual manteve a prisão cautelar do acusado. Os argumentos e documentos juntados nestes autos de pedido de liberdade não inovam a esfera fática ou jurídica de maneira a fundamentar a alteração da decisão de fls. 3246/3309, dos autos do Processo n.º 0010474-96.2017.403.6181, bem como a afastar o já decidido aos 28/09/2017 às fls. 25/26. Além disso, o acusado não foi localizado quando da deflagração da Operação Brabo, aos 04/09/2017, no endereço que indica à fl. 19 como sendo o de sua residência. Conforme informações de fls. 31/32 da Autoridade Policial, o endereço da Rua Waldomiro Macário, 350, no Guarujá está alugado a terceiro e o inquilino desconhece o acusado. Assim, além de ainda não ter sido localizado, estando na situação de procurado da justiça desde 04/09/2017, o acusado não possui residência fixa, de modo que ainda permanecem os requisitos da medida extrema, em especial para garantia da instrução processual e aplicação da Lei Penal. Ademais, frise-se que a atuação supostamente criminosa do investigado deu-se exatamente em seu ambiente de trabalho, aproveitando-se da função que exercia dentro do Terminal Portuário Santos-Brasil, de modo que a decretação da preventiva também é necessária para garantia da ordem pública. Logo, os requisitos para a decretação da prisão preventiva permanecem presentes, sendo certo que, inclusive, houve recebimento da denúncia em face do acusado CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS, porquanto demonstrada materialidade e indícios de autoria delitiva (autos n.º 0015508-52.2017.403.6181). Os indícios presentes nos autos da ação penal n.º 0013470-67.2017.403.6181, na interceptação telefônica n.º 0010185-03.2016.403.6181 e nos autos n.º 0010474-96.2017.403.6181 apontam para autoria delitiva do acusado de participação no Evento 6 e na organização criminosa. Afasto, ainda, o pedido para aplicação do disposto no artigo 318 do CPP, isto porque, conforme bem salientado pela representante do Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 79/81, o acusado não comprovou ser a única pessoa responsável aos cuidados imprescindíveis do filho menor de 12 anos, ou ainda da esposa com câncer. Ademais, porque, ao que indica a certidão de nascimento de fl. 50, a criança possui avós paternos e maternos vivos. Tampouco demonstrou que a medida se mostra útil ou suficiente como alternativa à prisão preventiva, sendo certo que nem o endereço fixo correto do acusado foi trazido aos autos, não havendo elementos a comprovar que o filho e a esposa estão sob seus cuidados exclusivos, ainda mais porque os documentos juntados (fls. 62) comprovam que sua esposa Ana Paula Rodrigues Nascimento reside em local diverso do indicado pelo acusado como o de sua residência (fl. 19). No mesmo sentido, transcrevo o seguinte julgado: Ementa: HABEAS CORPUS. CRIME DE ROUBO MAJORADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE COM FILHO MENOR. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE QUE SEJA O ÚNICO RESPONSÁVEL PELO INFANTE OU DE QUE ESTE ESTEJA EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 318, VI, DO CPP. A prisão domiciliar com fundamento no art. 318, VI, do CPP, pressupõe a existência de prova cabal de paciente seja o único responsável pelo filho menor. Hipótese em que não verificada a ocorrência do alegado constrangimento ilegal porque não caracterizada a hipótese de incidência do art. 318, VI, do CPP. Paciente que, além de não comprovar ser o único responsável pelo infante, que se encontra sob os cuidados da avó materna, tampouco demonstrou que o filho esteja em situação de risco ou de vulnerabilidade social, pelo que não autorizada a concessão de prisão domiciliar. ORDEM DENEGADA. (Habeas Corpus Nº 70069598100, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cristina Pereira Gonzales, Julgado em 22/06/2016). Processo HC 70069598100 RS Órgão Julgador Quinta Câmara Criminal Publicação Diário da Justiça do dia 24/06/2016 Julgamento 22 de Junho de 2016 Relator Cristina Pereira Gonzales. Posto isso, indefiro o pedido da Defesa e acato o parecer do MPF denegando o pedido de liberdade provisória ou substituição por prisão domiciliar, mantendo a prisão preventiva do investigado CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS. Intimem-se. São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

Expediente Nº 6472

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0012792-52.2017.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010474-96.2017.403.6181) EDUARDO FREITAS DO NASCIMENTO (SP189265 - JOSE COSMO DE ALMEIDA JUNIOR E SP166966 - ANDREA GONCALVES COSTA) X JUSTICA PUBLICA

0037152-58.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LOPES & ALMEIDA REPRESENTACAO SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP207622 - ROGERIO VENDITTI) X RICARDO DE ALMEIDA CRUZ

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguardar em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0026859-19.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X CLARO S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Fl. 74/75: Manifeste-se a Exequente. Intime-se o Executado para regularizar a sua representação processual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0045114-79.2004.403.6182 (2004.61.82.045114-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008387-58.2003.403.6182 (2003.61.82.008387-4)) WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSS/FAZENDA X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos Empetição de fls. 375/379, a executada afirmou que a penhora foi realizada com base em valor superior ao montante do débito atualizado, na medida em que se atualizou para a data da constrição (14/04/2016) o valor de R\$611,78, em vez de R\$556,16, informado pela exequente, no início do cumprimento de sentença. Assim, o valor correto, em 14/04/2016, seria R\$825,38, e não 907,93, como diligenciado. Além disso, não teria sido deduzido o valor de anterior arrematação (R\$310,00), e o montante bloqueado (R\$1.815,86) seria superior à ordem judicial. Diante do excesso verificado, requereu a retificação do saldo devedor para R\$456,98, resultante da dedução do montante apurado com a alienação do valor atualizado do débito. Em decorrência, requereu o desbloqueio do excesso bloqueado (R\$1.358,88), convertendo-se em renda o remanescente. Intimada, a exequente discordou do levantamento pretendido (fl. 398), alegando que, segundo parecer anexado (fls. 400/403), o valor correto a levantar seria de R\$441,55. Replicou que restaram bloqueados apenas R\$907,93, pois, conforme fls. 365/366, o saldo constricto no Banco do Brasil foi desbloqueado. Por outro lado, observou que existem 83 inscrições em nome do contribuinte, totalizando débito fiscal de mais de 49 milhões, o que impediria o levantamento de qualquer quantia pela executada. Assim, requereu a extinção da execução, com base no art. 924, II, do CPC, e o aproveitamento do bloqueio para outras dívidas. Decido. O valor que serviu de base para o bloqueio (R\$612,37) corresponde ao débito originário executado (R\$556,70), acrescido da multa de 10% pela falta de pagamento voluntário após 15 dias da intimação, nos termos do art. 475-J do CPC/73. A atualização de fl. 360 de fato foi equivocada, pois adotou como termo inicial a data de 04/2012, quando o correto seria 11/2012, data em que decorreu o prazo da intimação de fl. 309. Assim, o valor atualizado para 04/2016 correspondia a R\$833,92, conforme apontado pela exequente (fl. 400), inferior ao cálculo desta serventia (R\$907,93). Segundo planilha de fl. 365, embora tenham ocorrido dois bloqueios no valor de R\$907,93, um no Bradesco e outro no Banco do Brasil, somente o primeiro converteu-se em penhora, com transferência para conta judicial, sendo o segundo cancelado. Por outro lado, em 25/11/2014, foi realizado depósito judicial de R\$310,00 (fl. 330), referente à arrematação de bens, ainda não convertido em renda, em atenção ao despacho de fl. 353, embora tenha decorrido in albis o prazo para embargos à arrematação e os bens já tenham sido entregues ao arrematante (fls. 335/338 e 351/352). Deduzindo-se o valor da arrematação, atualizado para a data do bloqueio (R\$ 367,54), do débito atualizado para a mesma data (R\$833,92), restava saldo devedor de R\$466,38 (fl. 400), de modo que se caracteriza excesso de penhora no montante de R\$441,55, que deve ser prontamente liberado em favor da executada, em observância ao art. 854, 1º do CPC. Não serve de óbice à liberação a mera alegação da exequente de que pretende aproveitar a diferença para liquidação de outras dívidas, no total de 49 milhões, sendo necessária comprovação da ordem judicial de penhora no rosto dos autos deferida em favor da exequente na execução que pretende garantir. Assim, defiro parcialmente o pedido da executada. Convertam-se em renda da exequente o depósito de fl. 330 e R\$466,38 (fl. 400) do depósito referente à transferência BACENJUD (fl. 365), recolhendo como custas o depósito de fl. 331. A título de ofício, para cumprimento, encaminhe-se cópia desta decisão e dos documentos de fls. 330, 331, 365 e 400 à CEF, ficando autorizado o recibo no rodapé. Após as conversões, intime-se a exequente para se manifestar sobre a quitação da dívida. Confirmada a quitação da dívida, autorizo o levantamento do excedente em depósito judicial em favor da Executada, mediante alvará. Para fins de expedição do Alvará de levantamento e considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, o Executado deverá indicar procurador, com poderes de receber e dar quitação, que deverá comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, a fim de marcar dia e hora para retirá-lo, comprometendo-se nos autos. Cumpridas as diligências, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Bela, Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2929

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033571-30.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013250-08.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF opôs os presentes Embargos, relativamente à Execução Fiscal n. 001350-08.2013.403.6182, tendo o MUNICÍPIO DE SÃO PAULO como parte embargada. A parte embargante afirmou que a Execução Fiscal de origem foi garantida por depósito em dinheiro e, com base nisso, pediu que os presentes Embargos à Execução Fiscal fossem recebidos com consequente suspensão do curso executivo. Pediu também a concessão de medida liminar para determinar que a parte exequente - aqui embargada - exclua, de seu cadastro de inadimplentes, referência ao crédito em questão ou observe a existência de causa suspensiva. Tratando do mérito, afirmou que nunca foi proprietária do imóvel do qual decorreram as incidências formadoras do crédito exequendo, afigurando-se como credora fiduciária daquele que seria efetivamente proprietário do bem. Seria, assim, a Caixa Econômica Federal - CEF, ilegítima para figurar no polo passivo do feito de origem. Fechando a peça vestibular, apresentou requerimentos procedimentais e pediu a final procedência no sentido de ser reconhecida a afirmada ilegitimidade. Recebidos os embargos (folha 50), a parte embargada impugnou sustentando que a Caixa é proprietária do aludido bem, assim sendo por força da alienação fiduciária reconhecida. Segundo o município, na alienação fiduciária há transferência de propriedade do devedor ao credor (Banco), ainda que por condição resolutiva. Dizendo que as situações sujeitas à condição resolutiva se consideram realizadas desde a prática do ato ou da celebração do negócio, segundo o Código Tributário Nacional, alegou ter ajuizado a execução fiscal em face de um dos proprietários do imóvel, no caso, a Caixa Econômica Federal - CEF (folhas 52/55). Tendo oportunidade para dizer acerca da impugnação, a Caixa reafirmou a defesa do Município e disse que a matéria está jurisprudencialmente pacificada em consonância com a tese defendida na petição inicial. Ao final, pediu o julgamento antecipado da lide (folhas 61/63). Também a parte embargada pediu o pronto julgamento da causa (folha 64). Tendo havido notícia de pagamento do crédito exequendo, a Execução Fiscal de origem foi extinta (folha 27 daqueles autos). Entretanto, a parte embargante disse não ter realizado o pagamento (folha 71), e a parte embargada não identificou quem o fez (folhas 74/75). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Diante da informação acerca do pagamento dos créditos executados na execução fiscal em apenso, resta patente a falta de interesse superveniente, pois, extinto o crédito por pagamento realizado por terceiro, não há qualquer resultado útil que possa advir do julgamento do mérito dos embargos. O prosseguimento deste feito, portanto, é desnecessário. No que tange à condenação em honorários advocatícios, contudo, dispõe o art. 85, 10, do CPC que nos casos de perda do objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. Em outras palavras, malgrado não seja caso de apreciação do mérito em razão da perda do objeto, deve haver sua análise para fins de fixação das verbas de sucumbência: [...] a cessação da contenda por um evento superveniente não exime o juiz de avaliar o mérito da causa, para o fim de estabelecer os encargos do processo [...]. Procede-se, por assim dizer, a um julgamento hipotético da lide, embora extinta a ação pela causa superveniente, de modo que a ocorrência do fato superveniente apenas prejudica o pedido principal, provocando-lhe a extinção, mas não interfere no exame da responsabilidade pelo ônus da sucumbência (CAHALI, Yussef Said. Honorários advocatícios. 4ª ed. São Paulo: RT, 2012, p. 497). Nesse ponto, verifico que o mérito da questão encontra-se afetado para julgamento pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso em que foi reconhecida a repercussão geral (RE 928902, tema 884). Tratando-se de repercussão geral reconhecida ainda sob a égide do CPC/1973, contudo, não é caso de suspensão dos processos de primeira instância, mas apenas no âmbito dos recursos extraordinários interpostos perante os Tribunais, conforme redação do art. 543-B, 1º, daquele Código. Por conseguinte, bem como por tratar-se de análise afeta apenas aos honorários de sucumbência, passo ao exame do mérito para esse fim. Na certidão de dívida ativa (folha 4 dos autos da Execução Fiscal de origem), consta que a Caixa Econômica Federal seria DEVEDOR E/OU RESPONSÁVEL. Entretanto, o documento posto como folhas 17 e seguintes indica que aquela empresa pública, em verdade, é credora fiduciária na operação de financiamento do imóvel apontado e as partes assemem que esta foi a causa daquela figuração no título executivo. O parágrafo 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97, com redação determinada pela Lei n. 10.931/2004, estabelece: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. A Fazenda Municipal não pode socorrer-se da ideia de que a Caixa Econômica Federal seja parte legítima por conta de a alienação fiduciária transmitir-lhe a propriedade. É preciso ter em conta que o artigo 1.228 do Código Civil reza que o proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha e, sendo assim, porquanto o credor fiduciário não pode usar, gozar ou dispor da coisa, é forçoso concluir que a transmissão domínial relacionada a um contrato de alienação fiduciária não resulta em um ordinário direito de propriedade. No Código Civil, a propriedade fiduciária é tratada nos artigos 1.361 e seguintes, sendo destacável que, precisamente no artigo 1.367 daquele Código, está escrito: A propriedade fiduciária em garantia de bens móveis ou imóveis sujeita-se às disposições do Capítulo I do Título X do Livro III da Parte Especial deste Código e, no que for específico, à legislação especial pertinente, NÃO SE EQUIPARANDO, PARA QUAISQUER EFEITOS, A PROPRIEDADE PLENA de que trata o art. 1.231. (O destaque não consta no original) Conclui-se, por isso, que o transcrito parágrafo 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 representa exceção autorizada pelo artigo 123 do Código Tributário Nacional, onde consta: SALVO DISPOSIÇÕES DE LEI EM CONTRÁRIO, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes. (O destaque não consta no original) A matéria já foi pacificada pela jurisprudência. Tem-se como exemplos: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. De acordo com a cópia da matrícula nº 86.976, registrada no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jundiá, SP, a Caixa Econômica Federal - CEF é credora fiduciária do imóvel. 2. Nessas condições, a jurisprudência desta Corte Regional é assente no sentido da aplicação à hipótese da regra prevista no art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, segundo a qual responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse, concluindo-se, por conseguinte, pela ilegitimidade da empresa pública. 3. Agravo desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 556490 - Processo: 0009640-80.2015.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 06/08/2015 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 13/08/2015 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. IMÓVEL DE PROPRIEDADE DA CEF. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR FIDUCIANTE. 1. A análise da matrícula perante o 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jundiá revela que a Caixa Econômica Federal é proprietária do imóvel que enseja a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e Taxa de Coleta de Lixo na condição de credora fiduciária. 2. Aplicável à espécie o disposto no art. 27, 8º da Lei nº 9.514/97, segundo o qual: Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse. 3. Ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constituiu-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN, que trata da inoponibilidade de convenções particulares à Fazenda Pública que pretendam modificar a definição legal do sujeito passivo de obrigação tributária. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 551942 Processo: 0004426-11.2015.4.03.0000 - UF: SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 14/05/2015 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2015 - Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA) DISPOSITIVO Em vista do que foi exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC. Sem imposição relativa a custas porque, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96, o processamento de embargos não é submetido a tal recolhimento, no âmbito da Justiça Federal. Por força do art. 85, 10, do CPC, condeno a parte embargada (Município de São Paulo) ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte embargante, fixando tal verba em R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil, sendo certo que o valor da causa é muito baixo, motivo pelo qual é aplicável o parágrafo 8º do mesmo artigo 85, afastando-se o parágrafo 3º. O valor deverá ser atualizado por ocasião do pagamento desde a data desta sentença pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. A presente sentença não se sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, considerando o valor exequendo e os termos do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0034234-42.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035870-77.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

0041655-69.2004.403.6182 (2004.61.82.041655-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELKIS E FURLANETTO CENTRO DE DIAG E ANAL CLINICAS LTDA X CAIO ROBERTO CHIMENTI AURIEMO X MARCELO MARQUES MOREIRA FILHO(SP11356 - HILDA AKIO MIAZATO HATTORI E SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI) X MARCELO MARQUES MOREIRA FILHO X FAZENDA NACIONAL X ANDREZANI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP183730 - NORMA MITSUE NARISAWA MIAZATO)

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

0015207-54.2007.403.6182 (2007.61.82.015207-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0097872-80.1977.403.6182 (00.0097872-8)) IGNACIO SATOSHI OYAMA(SP188506 - KATIA YEE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IGNACIO SATOSHI OYAMA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

0001475-69.2008.403.6182 (2008.61.82.001475-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519938-56.1995.403.6182 (95.0519938-4)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS X FAZENDA NACIONAL(SP204435 - FERNANDO AMANTE CHIDIQUIMO)

CERTIDÃO Autos nº 0001475-69.2008.403.6182 Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, em nome do patrono FERNANDO JOSÉ DA SILVA FORTES OAB/SP 018.671, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

0025662-44.2008.403.6182 (2008.61.82.025662-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BAHEMA PARTICIPACOES SA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP134717 - FABIO SEMERARO JORDY) X BAHEMA PARTICIPACOES SA X FAZENDA NACIONAL(SP315560 - EMELY ALVES PEREZ)

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

0002475-70.2009.403.6182 (2009.61.82.002475-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539120-91.1996.403.6182 (96.0539120-1)) MAURO MARTINEZ(SP024561 - NELSON RENATO PALAIA R DE CAMPOS E SP168297 - MARCELO FILATRO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MAURO MARTINEZ X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

0045624-19.2009.403.6182 (2009.61.82.045624-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA(SP174206 - MARIA CECILIA DE SOUZA LIMA ROSSI E SP301054 - CLAUDIA MAYUMI KAWAGUCHI) X TRES PASSOS ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR)

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

0056795-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LILIA DO AMARAL AZEVEDO(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP271082 - RICARDO ARVANITI MARTINS) X LILIA DO AMARAL AZEVEDO X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

0032780-32.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA(SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X RUDLOFF INDUSTRIAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

0046741-40.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014486-34.2009.403.6182 (2009.61.82.014486-5)) AUTO POSTO OMEGA LTDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO OMEGA LTDA X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

CERTIDÃO Autos nº 0046741-40.2012.403.6182 Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

0050138-10.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0458906-07.1982.403.6182 (00.0458906-8)) EGIDIO ALVES FEITOZA(SP024483 - ISAC CHAPIRA TEPERMAN E SP263576 - ALESSANDRA BARBI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EGIDIO ALVES FEITOZA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

0005808-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048495-27.2006.403.6182 (2006.61.82.048495-0)) GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LIMITADA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP182344 - MARCELO BOTELHO PUPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRUPO EDUCACIONAL EQUIPE LIMITADA X INSS/FAZENDA

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

0032486-09.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045517-67.2012.403.6182) METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI(SP240023 - ENI DESTRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X METALGAMICA PRODUTOS GRAFICOS EIRELI X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Autos nº 0032486-09.2014.403.6182 Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

0040046-02.2014.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PENTAGONO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS E SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS) X PENTAGONO SERVICOS DE SEGURANCA LTDA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

0055490-75.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO MAIA MASSAIA(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X ANTONIO MAIA MASSAIA X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Certifico e dou fé para ciência das partes da expedição do RPV/ Precatório, retro, nos termos do artigo 11, da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, de 04/10/2017. São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4000

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 52/63) oposta por SEITOKU AKAMINE e TUYAKO AKAMINE, na qual alegam prescrição do crédito em cobro. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 65 verso) apresentou cota, requerendo o prazo de 60 dias para manifestação da Receita Federal do Brasil. Em 24/04/2015 (fls. 78) a exequente requereu a juntada de documentos, que informa a existência de possíveis causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional. Consta resposta da DICAT (fls. 79) afirmando não terem sido encontradas causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional. Em 21/02/2017 (fls. 89/92) a exequente requereu novo prazo para manifestação da Receita Federal quanto a interrupção ou suspensão do prazo prescricional. Em 14/06/2017 (fls. 103), a exequente apresentou manifestação da Receita Federal do Brasil, na qual consta que o parcelamento PAES atingiu débitos vencidos até 28/02/2003, não abrangendo os débitos em cobro na presente execução, que tem vencimentos em datas posteriores. É o relatório.

DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decorrer de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (postestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). Às mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outro, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgrRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgrRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: **1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.** Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e nos documentos carreados aos autos, o crédito em cobro foi constituído pelas declarações: 30866540420 e 200506777787, entregues, respectivamente, em 25/05/2004 e 23/05/2004. A execução foi ajuizada em 23/11/2011, com despacho citatório proferido em 24/05/2012, sendo essa data o marco interruptivo do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. As manifestações da Fazenda Nacional e da Receita Federal indicam a inexistência de causas interruptivas e/ou suspensivas do prazo prescricional. Dessa forma, verifica-se a ocorrência de prescrição do crédito em cobro, tendo em vista que das datas de constituição definitiva (25/05/2004 e 23/05/2004) até o ajuizamento da ação executiva (23/11/2011), decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para declarar prescritos os créditos em cobro nas Certidões de Dívida Ativa ns. 80 4 05 082117-62 e 80 4 09 004642-43, JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que os excipientes viram-se obrigados a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCP; arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa. Arbitro o percentual no mínimo legal, tendo em vista a pequena complexidade do caso, sem prolongamento instrutório e restrito a matéria de Direito. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC/2015). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011491-43.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SPI64850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 470: Consta dos autos que a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial e, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente o deferimento do bloqueio de ativos financeiros, tal como pretendido pela exequente vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, tem decidido que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência tão violenta como a aqui referida, frustrando os próprios fins daquele Diploma legal; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Dentre vários julgados, exemplifico com o que foi assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI - SP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014) A seguir transcrevo a porção mais relevante do voto do I. Min. Relator, que historia diversos precedentes: É orientação desta Colenda Segunda Seção que, apesar de não se suspender o executivo fiscal em face do deferimento de recuperação judicial e aprovação do plano de recuperação, a interpretação a ser dada ao art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, não pode desconsiderar os fins para os quais fora a recuperação judicial idealizada, quais sejam, o soerguimento da empresa abalada financeiramente, o que poderia decorrer da penhora de ativos da suscitante, especialmente diante da expressa previsão de parcelamento dos débitos tributários das empresas sob essa especial condição. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Segunda Seção desta Corte: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGUMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO. I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de incurrir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercutiu, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes. II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (ut CC 116213/DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05/10/2011). III - A decisão objugada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101/2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º da Lei n. 11.101/05, tal como alegado; IV - Recurso improvido. (AgRg no AgRg no CC 120.644/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 01/08/2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, 4, da Lei 11.101/2005. Precedentes. 2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012/GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S/A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde/GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedoria do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada. 3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. 4. Convém observar que, caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN). 5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 116.594/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 19/03/2012) AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL - ART. 6º, 7º, DA LEI N. 11.101/2005 - DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1. - Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário. 2. - As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suspeita do da alienação judicial. 3. - Observado o art. 6º, 7º, da Lei 11.101/2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa. 4. - O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5. - Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no CC 117.184/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 29/11/2011) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de construção do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante. (CC 116.213/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 05/10/2011) Assim, o ato construtivo levado a efeito no juízo trabalhista sobre os ativos da sociedade em soerguimento viola a competência dada pela Lei 11.101/05 ao juízo em que tramita a recuperação judicial. Adoto, como razão de decidir, as razões desenvolvidas pelo julgador e pelos precedentes por ele mencionados e indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, requerido pela Exequente. Intime-se.

0018943-07.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LUMENS ELETRICA LTDA X SYLVIO SOLE X JOSE HERNANDES JUNIOR(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 83/87) oposta por JOSÉ HERNANDES JUNIOR, na qual alega que se encontram prescritos todos os créditos com vencimento anterior a 24/10/2007, ou seja, o que compete a: (i) 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005 e 01/2006 em cobro nas CDAs: 36.827.588-4 e 36.827.589-2; (ii) 11/2004, 12/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005 e 01/2006 em cobro na CDA 39.329.779-9; (iii) 12/2004, 01/2005, 02/2005, 03/2005, 04/2005, 05/2005, 06/2005, 07/2005, 08/2005, 09/2005, 10/2005, 11/2005, 12/2005 e 01/2006 em cobro na CDA 39.329.780-2. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 93) assevera que as CDAs em cobro na presente execução são formadas por créditos tributários constituídos definitivamente pela entrega de declarações (GFIPs), entre 07/12/2004 e 28/05/2008. Acrescenta que a ação executiva foi ajuizada em 12/04/2012, com despacho citatório proferido em 30/11/2012, não sendo verificada a ocorrência de causas interruptivas ou suspensivas da prescrição. Assim, reconheceu a pretensão executiva em face dos débitos constituídos entre 07/12/2004 e 31/03/2007. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessária, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alínea a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decair. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO. O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, ou que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim! Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC n. 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP. 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Constam nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial que os lançamentos deram-se por DCGB-DCG BATCH em 01/05/2010, 26/11/2010 e 26/11/2010. Entretanto, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, o Débito Confessado em GFIP (DCG) é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP (art. 460, V), mas o crédito tributário é constituído com a entrega da GFIP (art. 461, 4º). As informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa e nas manifestações e documentos apresentados pela executada (fls. 83/87) e pela exequente (fls. 93/114) demonstram que os créditos em cobro têm fato gerador e foram constituídos pela entrega da GFIP da seguinte forma: CDAs 39.329.779-9 e 39.329.780-2: A que compete Entrega da GFIP A que compete Entrega da GFIP 11/2004 07/12/2004 13/2006 12/12/2006 12/2004 07/01/2004 01/2007 29/01/2007 01/2005 04/02/2005 02/2007 28/02/2007 07/2005 07/03/2005 03/2007 31/03/2007 03/2005 07/04/2005 04/2007 01/05/2007 04/2005 06/05/2005 05/2007 29/05/2007 05/2005 07/06/2005 06/2007 29/06/2007 06/2005 07/07/2005 07/2007 30/07/2007 05/08/2005 08/2007 05/09/2007 02/2006 27/02/2006 09/2007 01/10/2007 03/2006 31/03/2006 10/2007 30/10/2007 04/2006 01/05/2006 11/2007 29/11/2007 05/2006 30/05/2006 12/2007 02/01/2008 06/2006 29/06/2006 13/2007 29/11/2007 07/2006 28/07/2006 01/2008 28/01/2008 08/2006 30/08/2006 02/2008 28/02/2008 08/2009 28/09/2006 03/2008 31/03/2008 10/2006 31/01/2006 04/2008 30/04/2008 11/2006 28/11/2006 05/2008 28/05/2008 12/2006 02/01/2007 CDAs 36.827.588-4 e 36.827.589-2: A que compete Entrega da GFIP A que compete Entrega da GFIP 08/2005 11/2005 06/09/2005 07/11/2005 01/2006 03/02/2006 A execução foi ajuizada em 12/04/2012, com despacho citatório proferido em 30/11/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. A exequente afirmou não ter encontrado causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional. Dessa forma, fica demonstrado que apenas os créditos constituídos no período de 07/12/2004 a 31/03/2007 foram atingidos pela prescrição, conforme reconhecido pela exequente, tendo em vista que a data mais recente até o ajuizamento da ação executiva (12/04/2012), decorreu prazo superior ao disposto no artigo 174 do CTN. O restante do crédito em cobro encontra-se a salvo do prazo prescricional. DISPOSITIVO Pelo exposto, com fulcro no artigo 174 do CTN, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta e declaro que foram atingidos pela prescrição a totalidade dos créditos em cobro nas CDAs 36.827.588-4 e 36.827.589-2 e o que compete ao período de 11/2004 a 03/2007 (cuja constituição deu-se pela entrega das GFIPs no período de 07/12/2004 a 31/03/2007) das CDAs 39.329.779-9 e 39.329.780-2. Demais créditos a salvo do lustro prescricional. Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a apresentar defesa por intermédio de oposição de exceção de pré-executividade; com fundamento no art. 85, parágrafos 3º, inciso I, do NCP; arbitro honorários em desfavor da Fazenda no percentual de 10% sobre montante atualizado do crédito atingido pela prescrição. Diante do reconhecimento jurídico do pedido (art. 90, pars. 1º e 4º, CPC/2015), o percentual de honorários será reduzido pela metade (5%). Os honorários foram arbitrados no mínimo legal, considerando a pequena complexidade do caso e a ausência de resistência da exequente. A cobrança estará sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80; bem como para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante remanescente em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0032862-63.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONITE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA EPP(SP087721 - GISELE WAITMAN)

Fls. 279: 1. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXXVIII). Não se objete como o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Por que tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não loge resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), EM REFORÇO DA PENHORA, no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). 2. Especie-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 67/73) oposta por EVANI MARZAGÃO BERINGS, na qual alega: (i) nulidade da certidão de dívida ativa, porque não há processo administrativo na Receita Federal que verse sobre o crédito em cobro na presente execução; (ii) prescrição ordinária e intercorrente para o redirecionamento. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 79/81) assevera: (i) a inocorrência de prescrição; (ii) que a Certidão de Dívida Ativa é regular, tendo em vista que o crédito constituído por declaração prescinde de processo administrativo prévio. E o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições de ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa dos executados. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., par. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desagum na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registre que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei foram alcançados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aférrim com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor/PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no ARsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação indicada pela própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.CDA. DESNECESSIDADE DE VIR ACOMPANHADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE P.A. PREVIO. A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a lição de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hávida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Essa realidade é reforçada em se cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorreram de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundam no título executivo - não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nem pode dizer que delas não tem conhecimento. Com o autolancamento, o contribuinte já fica perfeitamente cientificado do que deve e a que título deve. Pode fazer uso do contraditório em Juízo, mas não há necessidade de que o faça antes; isso não retira à CDA seus predicados legais, nem sua eficácia executiva. Há inúmeros precedentes no sentido aqui esposado, sendo quase impossível relacionar todos. A título exemplificativo, as seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional. 3. Indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal. 4. O ajustamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. (...) (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005) (AgRg/Ag nº 750.388/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 14/5/2007). 5. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica, estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1308488/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 02/09/2010) DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAÇO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 837/STJ. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo. 2. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/79 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há a obrigação do recolhimento do encargo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREGUNTAÇÃO. SÚMULA 211/STJ. 1. A parte recorrente, a despeito de ter invocada ofensa aos arts. 165, 458, II, 515, 1º, e 535, II, do CPC, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de lei. Fundamentação deficiente do recurso. Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não há necessidade de homologação formal no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, visto que a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplância da obrigação, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 02.04.2008; AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; EREsp 373.772/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 17.10.2005. 4. O art. 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81 não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido nem mesmo por ocasião dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. Recurso parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 885.795/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008) TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1 - Em se tratando de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150, do CTN, o denominado autolancamento sem o correspondente pagamento importa na inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo comprometimento na liquidez e exigibilidade do título executivo, prescindindo assim da homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Precedentes: EDcl no REsp 361.020/SC/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006 e AgRg no REsp nº 727.181/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/08/2005. II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 12.04.2007) PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendar apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo-a de vez, reconhecendo-a pela metade, consumando-se o curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneçam juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajustamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um título potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinqüenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o

lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligência acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, e que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data de vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCCP: I - A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. As informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa e nos documentos carreados aos autos pelas partes demonstram que o crédito em cobro teve fato gerador e foi constituído da seguinte forma: CDA 36.808.244-0, com fato gerador no período de 06/2007 a 09/2008, constituído por DCGB-DCG BATCH em 17/04/2010; CDA 36.883.093-4, com fato gerador no período de 11/2008 a 05/2009, constituído por DCGB-DCG BATCH em 12/06/2010; CDA 36.883.094-2, com fato gerador no período de 02/2009 a 05/2009, constituído por DCGB-DCG BATCH em 12/06/2010; CDA 39.363.476-0, com fato gerador em 10/2008, constituído por DCGB-DCG BATCH em 27/11/2010. De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, o Débito Confessado em GFIP (DCG) é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP (art. 460, V), mas o crédito tributário é constituído com a entrega da GFIP (art. 461, 4º). A execução foi ajuizada em 05/06/2012, com despacho citatório proferido em 12/12/2012, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Considerando o período da dívida dos créditos: CDAs 36.883.093-4, 36.883.094-2 e 39.363.476-0; é de fácil ilação a inoportunidade de prescrição, tendo em vista não ter decorrido prazo superior ao luto prescricional até a data de ajuizamento da ação executiva. Os documentos de fs. 82/89 demonstram que a constituição do crédito quanto ao que compete: 06/2007, 07/2007, 08/2007, 09/2007, 10/2007, 11/2007, 12/2007 e 13/2007, referente à CDA n. 36.808.244-0, ocorreu, com a entrega de GFIPs, em 28/06/2007, 23/08/2007, 28/08/2007, 26/09/2007, 24/10/2007, 27/11/2007, 17/12/2007 e 06/12/2007. Assim, também não se falar em prescrição do crédito em cobro na referida CDA, tendo em vista que das datas de constituição até a interrupção com o ajuizamento da ação executiva não decorreu prazo superior ao descrito no artigo 174 do CTN. PRESCRIÇÃO EM FACE DO CORRESPONSÁVEL A prescrição em face do corresponsável interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1º - CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos inseridos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relator: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Como ficou dito, essa é a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pena de prescrição intercorrente. Há exceção. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurígeno da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco atentar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no pólo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda, e, consequentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 26/03/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. No presente caso, o fato que deu suporte ao redirecionamento do feito foi a constatação da dissolução irregular da sociedade executada, que se deu por ocasião da diligência destinada à citação da pessoa jurídica, a qual resultou negativa (fs. 42). A exequente foi identificada da diligência em 03/02/2014 (fs. 43 verso) e, em 16/05/2014 (fs. 44/45) requereu a inclusão do sócio-administrador EVANI MARZAGÃO BERINGS, ora expiciente. O pedido foi deferido em 13/08/2015 (fs. 60/62) e a citação postal deu-se em 04/12/2015 (fs. 63). Dessa forma, também se verifica a inoportunidade de prescrição para o redirecionamento da execução, tendo em vista que a data em que a exequente teve ciência do fato que propiciou a inclusão do sócio (dissolução irregular) até a efetiva inclusão e citação válida, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0043086-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DVM AUTOMOVEIS LTDA X YOSHIYA TOMITA X RICARDO YOSHIYA TOMITA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelos corresponsáveis em face da decisão de fls. 204/208, que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 137/156. Afirma os embargantes a ocorrência de omissão quanto a erro na citação da executada e no tocante à existência de bens em nome da DVM AUTOMOVEIS, o que constataria óbice ao redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. O texto do decisum deixou claro que a constatação da dissolução irregular que deu azo à responsabilização dos sócios nos termos do artigo 135, III, do CTN) deu-se pela diligência de fls. 25, havida no domicílio fiscal da empresa (Rua Abdo Arrubá, 347, VL Andrade), bem como pelo extrato de fls. 202 que indica a inatividade da sociedade no ano de 2012. A suposta existência de bens e a ausência de citação da empresa executada em nada afeta a responsabilidade solidária dos sócios. A uma, porque, embora a executante tenha carreado aos autos relação de veículos cuja propriedade encontra-se vinculada ao CNPJ da empresa executada (fls. 54/57), a carta de citação da executada foi corretamente enviada, nos termos do artigo 8º, incisos I e II, da Lei 6.830/80 ao seu domicílio fiscal e a inatividade da empresa foi verificada na diligência de fls. 25 e no extrato de fls. 202, não havendo a constatação de bens passíveis de constrição para satisfação do crédito em cobro. A duas, porque, com a atribuição de responsabilidade solidária aos sócios, nos termos do artigo 135, III, do CTN, não há se falar em benefício de ordem, não inibindo, a suposta existência de bens remanescentes de propriedade da devedora principal, o redirecionamento do feito executivo em face dos sócios-administradores, mesmo porque, não há comprovação da efetiva propriedade desses, bem como que se encontram passíveis de constrição. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arrestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (Edeci no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (Edeci no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Tendo em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advertida quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

0055756-33.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X L ART HOTEL LTDA(SP188960 - FERNANDA ZAMPINI SILVA DIAS DE ANDRADE)

Fls. 54:Tendo em conta que a intimação da penhora deu-se em 09.04.2014, o prazo para oposição de embargos à execução decorreu in albis e o parcelamento a que a executada aderiu, em agosto/2014, foi rejeitado na consolidação, expeça-se mandado de constatação e reavaliação, intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão dos referidos bens. Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão.

0027033-67.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA(SP180979 - SERGIO RICARDO SPOSITO)

Fls. 174 vº: prossiga-se na execução. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0015730-22.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLO USA LTDA - EPP(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS)

Fls. 60: prossiga-se na execução. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0026894-81.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PARKGRILL RESTAURANTE - EIRELI(SP330655 - ANGELO NUNES SINDONA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 22/25) oposta pela executada, na qual alega que o crédito encontra-se parcelado (Lei 12.996/2014 - REFIS da Copa). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 69 verso) apresentou a seguinte cota: Tendo em vista que o período da dívida abrange as competências de 11/2011 a 08/2013 e que a execução fiscal foi proposta em 16/05/2014, por óbvio, não há que se falar em prescrição no caso. Quanto à alegação de parcelamento, a União verificou que este foi rejeitado na consolidação, conforme verificado nos documentos em anexo, razão pela qual requer o prosseguimento do feito, com o bloqueio de valores que a executada possua em instituições financeiras, via BACEN-JUD, até o montante atualizado do débito em anexo. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OR. 151 do Código Tributário Nacional elenca seis fatos jurídicos que, detectados, aplicam na suspensão da exigibilidade, in verbis: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. A materialização de qualquer dos eventos do precatado art. 151, desde que POSTERIOR ao ajuizamento do executivo tem o efeito de suspendê-lo. Se ANTERIOR, impede o ajuizamento da execução, por faltar ao Fisco condição de ação relativa ao interesse processual, porque não há necessidade da tutela jurisdicional executiva. Os extratos carreados aos autos pela exequente (Fls. 70/73) demonstram que houve pedido de parcelamento de débito previdenciário, mas foi rejeitado na consolidação, encontrando-se o crédito em situação ativa. Dessa forma, não há se falar em extinção do feito executivo, tendo em vista que a execução fiscal foi ajuizada, não se encontrava suspensa a exigibilidade do crédito, assim como não se encontra suspensa no presente momento. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0056842-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEVERINO LUCIANO DE LIMA(SP258406 - THALES FONTES MAIA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 18/23) oposta pelo executado, na qual requereu que a exequente fosse intimada para juntar aos autos cópia do processo administrativo, sob pena de caracterizar violação ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Alegou que o débito em cobro encontra-se pago, tendo em vista que é retido na fonte pelos órgãos competentes (onde recebe seus benefícios - INSS e Fundação CESP). afirmou que o excipiente não apresentou declaração do Imposto de Renda nos anos indicados na CDA, porque acreditava que o desconto na fonte já serviria como comprovação e isenção na declaração. Reconhece que é devido o pagamento da multa e requer o pagamento em parcelas de no máximo R\$ 300,00. O juízo despachou (fls. 33): A juntada de processo administrativo só é permitida em sede de embargos à execução, onde há dilação probatória, razão pela qual, indefiro o pedido. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito. Int. A exequente apresentou manifestação por cota (fls. 33 verso), com o seguinte teor: Consoante extrato anexo, o executado formulou pedido de adesão a parcelamento. Ora, é sabido que o parcelamento é ato que configura confissão irretratável do débito. Assim, requer a Fazenda Nacional a suspensão do feito executivo pelo prazo de 60 (sessenta) dias. A suspensão foi deferida (fls. 37). A exequente apresentou nova cota (fls. 37 verso): A União (Fazenda Nacional) vem respeitosamente requerer o prosseguimento do feito com a penhora sobre os ativos financeiros do executado, via Bacen Jud, até o limite do débito. Note-se que o débito em cobro se encontra ativo, não havendo mais causa suspendendo a sua exigibilidade. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PAGAMENTO DO DÉBITO Alega o excipiente que o crédito em cobro encontra-se pago devido os recolhimentos na fonte pelos órgãos onde recebe seus benefícios. Diante da presunção de certeza e liquidez do título executivo, caberia ao excipiente demonstrar de forma inequívoca sua alegação, o que não obteve êxito pela simples afirmação de quitação. Aprofundar na discussão implicaria em exceder os limites da exceção de pré-executividade. A exequente apresentou documentos extratos da dívida que indicam que o crédito foi parcelado, encontrando-se no momento com a cobrança ativa. As alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. Os documentos (fls. 27/32), sem a concordância da exequente, necessitam de trabalho pericial que os valorem positivamente, a fim de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. O ônus de prova compete inteiramente à parte excipiente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0022399-97.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.(SP086552 - JOSE CARLOS DE MORAES E SP213409 - FERNANDO ROGERIO MARCONATO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), EM SUBSTITUIÇÃO À PENHORA, no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará sigredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0041941-61.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 5 X COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA(SPI82696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SPI76943 - LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 113/118 que rejeitou a exceção de pré-executividade de fls. 22/64 no tocante a prescrição e não conheceu da alegação de incidência indevida de contribuição previdenciária sobre verbas de cunho indenizatório, porque as alegações e documentos carreados aos autos pela excipiente, ora embargante, não demonstraram de forma inequívoca a presença de verbas indenizatórias, capazes de indicar o que possa ou não ser considerado como base de cálculo legítima da contribuição previdenciária em cobrança. A decisão embargada deixou assente que a pesquisa sobre a incidência da contribuição sobre as verbas levaria à análise da escrita fiscal da parte excipiente, ou seja, redundaria em trabalho técnico incompatível com o rito das exceções de pré-executividade. A embargante afirma que a decisão é contraditória quanto a ocorrência de prescrição dos créditos, bem como que a matéria referente às verbas indenizatórias comporem indevidamente a base de cálculo da contribuição previdenciária em cobro não necessitam de dilação probatória, sendo comprovadas de forma inequívoca pela folha de salários carreada aos autos. É o Relatório. Decido. A decisão atacada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade. Quanto à prescrição, o texto do decisum deixou claro que, embora o crédito lançado por DCGB - DCG BATCH seja constituído pela entrega da GFIP, mesmo não constando dos autos a data exata de entrega das referidas guias, não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos do fato gerador mais remoto até o ajuizamento da ação executiva, não havendo como ter ocorrido a prescrição dos créditos. Quanto a indevida pretensão de verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição em cobrança, a decisão embargada deixou claro que a petição que veiculou a exceção de pré-executividade não veio acompanhada de nenhum documento e os resumos das folhas de salário, por si só, não são capazes de comprovar as alegações contidas no incidente. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação ou de agravo, conforme o caso. Há arestos do E. STJ nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, merecem ser rejeitados os embargos declaratórios interpostos que têm o propósito infringente. 2. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1246317/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2. A contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao decisum, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no REsp 1127883/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2016, DJe 08/06/2016) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Em vista o emprego protelatório dos embargos de declaração, fica a parte advinda quanto à aplicabilidade das penas por litigância de má-fé, caso venha a insistir em expedientes procrastinatórios. DISPOSITIVO Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Int.

0046187-03.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRASCOLEX INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SPI46601 - MANOEL MATIAS FAUSTO E SP268890 - CLAUDIO EDUARDO F. MOREIRA DE SOUZA SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 16/57) oposta pela executada, na qual alega a ocorrência de decadência e prescrição. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 70/71) assevera a inócuência de prescrição e decadência, tendo em vista que o crédito foi constituído por entrega de DCITs entre 1998 e 2000, dentro do prazo extintivo, e foram objeto de dois parcelamentos, que interromperam e suspenderam a contagem do prazo prescricional, não decorrendo o lustro prescricional até o ajuizamento da ação executiva. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. Prescrição é um fenômeno que presuppõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a filiação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCP). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não presuppõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que o ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspense-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, e o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCITF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. I. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, Dje de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (REsp n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP. 1o. A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Outro fato interruptivo da prescrição, relevante para o caso, é o reconhecimento da dívida por ato inequívoco do obrigado. Esse fator é conhecido tanto no direito público (art. 174, IV, CTN) quanto no privado (art. 202, VI, CC). De fato, dispõe a respeito o CTN: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único - A prescrição se interrompe: (omissis) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento, no direito pátrio, é precedido por confissão de dívida fiscal. Desta maneira, ocorre simultaneamente a formalização do crédito e um ato interruptivo de prescrição, que fica obstada enquanto vigor o acordo. Não poderia ser diferente, pois, durante o parcelamento, fica impedido o Fisco de cobrar o tributo - a contrapartida natural disso é o óbice ao lapso prescricional. O próprio CTN reza que a moratória é fator impeditivo do curso do prazo de prescrição, em seus arts. 155 e 155-A: Art. 155. A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfaz as condições ou deixou de cumprir ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora: (omissis) Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito. Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (omissis) 2o. Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. Note-se que, embora o art. 155-A do CTN tenha sido instituído apenas em 2001, por força da Lei Complementar n. 104, ele nada mais fez do que explicitar um princípio geral em matéria de prescrição: enquanto não houver exigibilidade do crédito, não pode fluir o prazo extintivo. Desta forma, conclui-se que o parcelamento é fato interruptivo (ato inequívoco de reconhecimento da dívida), faz o curso da prescrição ser contado a partir do zero, mas essa contagem só ocorrerá de fato a partir do rompimento. Enquanto o contribuinte estiver em dia, a prescrição fica impedida de correr. Rescindido o parcelamento, inicia-se o fluxo do prazo prescricional. E ainda que o parcelamento não tenha sido deferido, o ato de confissão de dívida opera idênticos efeitos, no que tange à interrupção da prescrição. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 70/82), constata-se que os créditos: CDA 80 2 10 004843-55 (referente a IRPJ) e CDA 80 6 10 010723-02 (referente a CSLL), têm fato gerador em 1999 e foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei 9.964/00 (REFIS), portanto constituídos por termo de confissão espontânea, conforme consta nos títulos executivos. A exclusão do parcelamento deu-se em 21/07/2006 e em 19/10/2009 houve novo pedido de parcelamento (Lei 11.941/09), com encerramento em 14/07/2015. A execução foi ajuizada em 18/09/2015, com despacho citatório proferido em 19/02/2016, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Diante disso, é de fácil ligação que os créditos em cobro foram constituídos a tempo de afastar a decadência e a execução fiscal foi tentada dentro do prazo prescricional, considerando a interrupção e suspensão da contagem, com os parcelamentos realizados. DISPOSITIVO. Pelo exposto, rejeto a exceção de pré-executividade oposta. De-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0060194-97.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Diante da não concordância do exequente fica prejudicado a oferta de bens a penhora, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficácia à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como fez a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0060198-37.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DEMAC PROD FARM LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Tendo em conta a concordância do exequente sobre o bem oferecido a penhora. Expeça-se carta precatória para o endereço declinado a fls.17, deprecando-se a penhora, avaliação e intimação do executado .

0060240-86.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X DROGA EX LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Diante da discordância do exequente sobre o bens oferecidos a penhora pelo executado e nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0061974-72.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG SAO PAULO S/A(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO)

Diante da não concordância do exequente fica prejudicado a oferta de bens a penhora , nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0027344-53.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CIA ROSSI DE AUTOMOVEIS(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS E SP024297 - JOSE MACHADO DE CAMPOS FILHO)

Fls. 33 vº: ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, prossiga-se nos termos requeridos pela exequente. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0043325-25.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X UNIAO R B PARTICIPACAO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)

Fls. 126: ante a recusa da exequente, indefiro, por ora, a penhora sobre os bens ofertados pela executada. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º., CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675893-22.1991.403.6182 (00.0675893-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0639208-16.1991.403.6182 (00.0639208-3)) CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS S/A(SP100008 - WALTER CENEVIVA E SP091832 - PAULO VIEIRA CENEVIVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X CIA/ PAULISTA EDITORA DE JORNAIS S/A

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil/2015. Houve manifestação do executado a fls. 742/3, com a apresentação das guias de depósitos judiciais. Após a conversão em renda do valor depositado em juízo, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 745). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0558503-84.1998.403.6182 (98.0558503-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527510-92.1997.403.6182 (97.0527510-6)) MAX BAUMERT FILHO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAX BAUMERT FILHO

Fls. 182: a alienação do imóvel indicado ocorreu em setembro/2010 e a intimação do executado para o pagamento da multa condenatória ocorreu em janeiro de 2013 (fls. 150/151). Ademais estes embargos foram extintos porque o sócio não integrava o polo passivo da execução (fls. 46). Assim, indefiro o pedido a exequente pois, ao tempo da alienação, não tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência. Suspendo a execução, com filcro no artigo 921, III do Código de Processo Civil. Dê-se ciência às partes e arquivem-se, sem baixa na distribuição. Int.

0047119-06.2006.403.6182 (2006.61.82.047119-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045278-44.2004.403.6182 (2004.61.82.045278-1)) 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FAZENDA NACIONAL X 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos dos embargos à execução fiscal, realizada nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Houve manifestação do executado a fls. 257 e 273/4, com a apresentação das guias de depósitos judiciais. Após a conversão em renda do valor depositado em juízo, a exequente requereu a extinção do feito, considerando a satisfação da obrigação (fls. 279-v). É o relatório. Decido. Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil/2015. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Expediente Nº 4003

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008514-98.2000.403.6182 (2000.61.82.008514-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041303-87.1999.403.6182 (1999.61.82.041303-0)) BALLETT BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO E SP110778 - ANDERSON WIEZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Chamo o feito a ordem. Reconsidero o despacho de fls. 49. Cumpra-se o V. Acórdão. Tendo em vista que houve parcelamento do débito, posteriormente a prolação da sentença nestes autos, diga a embargante se pretende o prosseguimento dos embargos. No silêncio, voltem conclusos para extinção. Int.

0048168-77.2009.403.6182 (2009.61.82.048168-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506742-19.1995.403.6182 (95.0506742-9)) ANTONIO DE JESUS DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA LOPES(SP123402 - MARCIA PRESOTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0018468-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034846-82.2012.403.6182) EQUIFOTO COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 209/210: Tendo em vista a notícia de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), intime-se o embargante para que se manifeste, também, sobre a desistência das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados, nos termos do artigo 5º, da Lei n.13.496/2017, atentando-se que deverá constar expressamente na procuração a outorga dos poderes de renúncia e de desistência. Além, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0016468-05.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037323-39.2016.403.6182) CALCUTTA - CORRETAGEM DE SEGUROS E PARTICIPACOES LTDA(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE NEPOMUCENO E SP344134 - VANESSA LILIAN SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Embargante em face da decisão de fl. 92 que recebeu os embargos sem suspensão da execução. Assevera a embargante que o objeto de discussão nos Embargos à Execução refere-se às CDAs nº 80716011301-49, 80.616026408-10 e 80.616027599-73, cujo valor do débito está integralmente garantido por depósito judicial e no que respeita às CDAs nº 80216010135-02 e 8061602640339, não há discussão, tendo aderido ao parcelamento referente a tais débitos. Aduz, ainda, a ocorrência de omissão e erro, uma vez que este Juízo, inobstante o depósito integral do débito, recebeu os embargos, porém, deixou de atribuir efeito suspensivo à execução diante de eventual necessidade de reforço de penhora. Razão assiste em parte à embargante, uma vez que os débitos discutidos nos presentes Embargos à Execução estão integralmente garantidos; no entanto, o restante do débito referente às CDAs nº 80216010135-02 e 8061602640339 não está garantido, apenas houve adesão ao parcelamento que, eventualmente, pode ser descumprido e ensejar o prosseguimento da execução, com reforço de penhora. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, e dou-lhes parcial provimento apenas para sanar a existência de omissão na decisão embargada que - doravante - passa a constar. Ante a garantia do feito (fls. 89/90) referente ao débito constante nas CDAs nº 80716011301-49, 80.616026408-10 e 80.616027599-73, recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. Observo que a garantia efetivada implica em valor depositado à disposição do Juízo. Após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor depositado será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Tendo em vista que o depósito garante apenas o débito constante nas CDAs nº 80716011301-49, 80.616026408-10 e 80.616027599-73, discutidos nos presentes embargos, ATRIBUO EFEITO SUSPENSIVO somente em relação aos débitos constantes nas referidas CDAs. Quanto às CDAs nº 80216010135-02 e 8061602640339, a embargante noticia a adesão ao parcelamento (fls. 78 e verso); saliento, no entanto, que na hipótese de descumprimento da avença, a execução prosseguirá exclusivamente quanto a tais débitos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0481390-16.1982.403.6182 (00.0481390-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ERON IND/ COM/ DE TECIDOS S/A(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Aguardar-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarmamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo findo. Int.

0501081-59.1995.403.6182 (95.0501081-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X NR REGULADORA CONTROLADORA E INSPETORA DE SERVICOS LTDA X NEY BORGES NOGUEIRA X RICARDO LIMA DE MIRANDA(SP066863 - RICARDO CARNEIRO GIRALDES E SP180940 - CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA MARQUES)

Aguardar-se por 10 (dez) dias, manifestação do interessado no desarmamento do feito. Após, abra-se vista ao Exequente para manifestação sobre a situação do parcelamento do débito. Int.

0506742-19.1995.403.6182 (95.0506742-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X KELLER DECORACOES IND/ E COM/ LTDA X ANTONIO DE JESUS DA SILVA X MARIA REGINA DA SILVA LOPES(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

1. Cumpra-se a sentença dos embargos (fls. 185/187), confirmada pelo V. Acórdão (fls. 191/203): Ao SEDI para exclusão de Antonio de Jesus da Silva e Maria Regina da Silva Lopes. 2. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos executados supra referidos, referente aos depósitos de fls. 141 e 150.3. Tendo em conta a ausência de endereço para intimação pessoal, intimem-se os executados através de sua advogada constituída nos embargos à execução (dra. Marcia Presoto) a regularizar a representação processual nestes autos, para fins de levantamento dos referidos depósitos. Int.

0513005-67.1995.403.6182 (95.0513005-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X BANCO DE SANGUE HIGIENOPOLIS S/C LTDA X GERCEL SZTERLING(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)

Manifeste-se a exequente para o prosseguimento da execução. Int.

0567858-55.1997.403.6182 (97.0567858-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ELETRONICA LASER IND/ E COM/ LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)

Apesar da exceção de pré-executividade ter sido oposta por quem não é parte nesta execução, manifeste-se a exequente, tendo em vista a matéria de ordem pública alegada (prescrição). Int.

0567859-40.1997.403.6182 (97.0567859-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ELETRONICA LASER IND/ COM/ LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)

Apesar da exceção de pré-executividade ter sido oposta por quem não é parte nesta execução, manifeste-se a exequente, tendo em vista a matéria de ordem pública alegada (prescrição). Int.

0571661-46.1997.403.6182 (97.0571661-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ELETRONICA LASER IND/ E COM/ LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA)

Apesar da exceção de pré-executividade ter sido oposta por quem não é parte nesta execução, manifeste-se a exequente, tendo em vista a matéria de ordem pública alegada (prescrição). Int.

0577534-27.1997.403.6182 (97.0577534-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X PLASTICOS UTRERA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Aguardar-se por 10 (dez) dias, manifestação do interessado no desarmamento do feito. Após, abra-se vista ao Exequente sobre a prescrição intercorrente. Int.

0579032-61.1997.403.6182 (97.0579032-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X PLASTICOS UTRERA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Aguardar-se por 10 (dez) dias, manifestação do interessado no desarmamento do feito. Após, abra-se vista ao Exequente sobre a prescrição intercorrente. Int.

0514972-20.1998.403.6182 (98.0514972-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X RIBEIRO RITONDARO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X SERGIO AUGUSTO RIBEIRO RITONDARO X MICHEL CHEDIO JR(SP017812 - FARID BUSSAMRA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do referido bem(ns). Cumprido o mandado, designem-se datas para leilão. Int.

0542376-71.1998.403.6182 (98.0542376-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TROPICAL ESQUADRIAS LTDA X JOAO MIGUEL(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Fls. 136/142 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0542713-60.1998.403.6182 (98.0542713-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X TROPICAL ESQUADRIAS LTDA X JOAO MIGUEL X PAULO HENRIQUE MIGUEL(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Fls. 83/89 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 6.830/80. Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto. Importante frisar que, pela ausência de cópias do procedimento administrativo, não se pode precisar com exatidão as datas do fato jurígeno e da constituição definitiva do crédito. Assim, as questões relativas à decadência e à prescrição serão analisadas de acordo com o que consta dos autos e no limite que pode ser deliberado em exceção de pré-executividade, onde as possibilidades de instrução e discussão de matéria fática são extremamente escassas. In casu, conforme se infere das informações contidas na Certidão de Dívida Ativa, o procedimento administrativo sancionador n. 642/2003-MG teve início em 2003 e consta como termo inicial para fluência de juros e correção monetária o dia 27/12/2006, inferindo ser o dia seguinte a data de vencimento da dívida. Assim, esta data deve ser considerada como termo inicial da contagem do prazo prescricional, porque só a partir desse momento (encerramento do processo administrativo de imposição da penalidade) é que o crédito pode ser considerado definitivamente constituído e exigível. A inscrição em dívida ativa ocorreu em 10/09/2007, suspendendo o prazo prescricional até a data de ajuizamento da ação executiva, conforme dispõe o art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. O ajuizamento da execução deu-se em 21/11/2007, com despacho citatório proferido em 27/11/2007, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (parágrafo 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação executiva (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP), devido à aplicação subsidiária do CPC à LEF (artigo 1º da Lei 6.830/80). Desta forma, não há de se falar na ocorrência de prescrição, porque da data definida como termo inicial da contagem do prazo (27/12/2006) até o ajuizamento da ação executiva (21/11/2007), descontada a suspensão da contagem com a inscrição em dívida ativa (10/09/2007), não decorreu prazo superior ao quinquênio prescricional. Como já afirmado, pelo que consta dos autos não se pode precisar com exatidão a data do fato jurígeno do crédito, mas consta na Certidão de Dívida Ativa que a infração foi apurada pelo processo 642/2003-MG, inferindo-se que a infração que deu origem à sanção deu-se nesse mesmo ano (2003). Dessa forma, também não há de se falar em prescrição da pretensão punitiva da Administração (art. 1º da Lei 9.873/1999), porque da data presumida do fato jurígeno da multa aplicada (2003) até a conclusão do procedimento administrativo (2006) não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. DECADÊNCIA Para que nenhuma questão fique omissa, acrescento ainda que, em meu entendimento pessoal, as MULTAS ADMINISTRATIVAS cobradas pela autarquia exequente não estão sujeitas à decadência, pelo menos não à decadência de que tratam as Leis n. 9.636/1998, 9.821/99 e 10.852/2004. A uma, porque não se lhes aplica o CTN. A duas, por ausência de previsão em lei. É certo que não se aplica a elas o disposto nas leis em referência, porque lá se trata de receitas patrimoniais (art. 47, Lei n. 9.636/1998), o que não é o caso nos títulos executivos em exame. Decadência é a extinção de direito pelo não-exercício no prazo de lei: só pode ser inferir, portanto, de disposição expressa. No silêncio do direito positivo, não pode o intérprete deduzir decadência, até porque esse tipo de interpretação extensiva ou analógica não se admite quando se trata da restrição (ou pior ainda, da extinção) de direitos. PEDIDO DA EXEQUENTE DE BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud) pertencentes à executada; adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). d) Sendo bloqueados valores suficientes à garantia de fls. 28 por substituição. A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...) DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Defiro o bloqueio de ativos financeiros pertencentes à executada, conforme fundamentação. Intime-se.

0013332-10.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X BRA TRANSPORTES AEROS S/A(SPI64850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0018354-49.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X TUDO AZUL S.A.(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social para fins de levantamento do depósito. Após a regularização da representação processual, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, referente ao saldo da conta judicial (fls. 34). Intime-se a executada a comparecer em Secretária, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

0066703-83.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARM AUDIO INSTALACOES E PROJETOS ELETRO ACUSTICOS LTDA(SPI41232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA)

Fls. 264: prossiga-se na execução. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0011916-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRES EDITORIAL LTDA.(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Fls. 226/228 e 230: tendo em vista a extinção da recuperação judicial da executada, prossiga-se na execução com o cumprimento da determinação de fls. 203. Int.

0030325-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUTONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

1. Intimem-se as partes para ciência do despacho de fls. 472.2. Fls. 473/474: manifeste-se a exequente. Int.

0046175-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2367 - TAINA FERREIRA NAKAMURA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A(SP025271 - ADEMIR BUTONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X STARCOM DO NORDESTE COMERCIO E INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA X BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X STARCOM LTDA.

1. Fls. 744/745: manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. 2. Suspendo o cumprimento da determinação de fls. 743. Int.

0054583-71.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ON LINE BRASIL - TELESERVICOS LTDA.(SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES)

Retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fls. 203. Int.

0048419-56.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO) X FRANCISCO PLUMARI JUNIOR - ESPOLIO(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0039123-39.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AMOS MOREIRA RAMOS(SP176514 - APARECIDO DONIBETI POMA VALADÃO)

Fls. 54 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se. Int.

0070006-66.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VINIFLEX INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

0020713-93.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO SA(SP142393 - MAUCIR FREGONESI JUNIOR E SP296772 - GABRIELA MIZIARA JAJAH)

Fls. 52: defiro o prazo requerido pela executada para o pagamento das custas processuais. Int.

0054214-38.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILO COMERCIO DE PRODUTOS OPTICOS EIRELI - EPP(SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Fls. 128/136 : Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0001230-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTRUTURAS METALICAS TOMASTEC LESTE LTDA - EPP(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS)

1. Reconsidero o despacho de fls. 41 tendo em vista que o contrato social já foi juntado aos autos.2. Fls. 22/27: abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0009075-29.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X ANDRE SANTOS ESTEVES(SP259937A - EUNYCE PORCHAT SECCO FAVERET E SP388431A - TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO E SP330609A - EDUARDO MUHLENBERG STOCOCO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0015762-22.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO)

Fls. 67: a execução está garantida pelo Seguro Garantia ofertado pela executada e aceito pela exequente.Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos opostos (fls. 65). Int.

0019544-37.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IGMAR PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA - EPP(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual juntando a procuração e cópia do contrato/estatuto social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. Após, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. 3. Fls. 50: por ora, cumpra-se o item 2 supra. Int.

0025243-09.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FATOR 6 COMUNICACAO E NEGOCIOS LTDA - EPP(SP274833 - FERNANDO BERTOLOTTI BRITO DA CUNHA E SP259595 - OSORIO SILVEIRA BUENO NETO E SP266677 - JULIA LEITE ALENCAR DE OLIVEIRA)

Fls. 99: a petição não veio acompanhada do contrato social. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Após, manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados à penhora. Int.

0026037-30.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARLOS ROBERTO SOMMER SALOMAO(SP356219 - MAURO CESAR AMARAL)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, aguardando-se ulterior manifestação da exequente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046034-15.1988.403.6182 (88.0046034-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032185-73.1988.403.6182 (88.0032185-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIVOKAZU HANASHIRO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA(SP049305 - JOSE OVART BONASSI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE LOUVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se.

0512184-29.1996.403.6182 (96.0512184-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501410-71.1995.403.6182 (95.0501410-4)) EMPRESA DE SEG DE ESTAB DE CREDITO ITATIAIA LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMPRESA DE SEG DE ESTAB DE CREDITO ITATIAIA LTDA

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado.Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido de 10% de multa e 10% de honorários, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do art. 523 do CPC.Considerando o trânsito em julgado e o requerimento de execução dos honorários de sucumbência pela parte credora, proceda a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos (classe processual n.º 229 - cumprimento de sentença). Intime-se.

Expediente N° 4004

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009005-51.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055215-97.2012.403.6182) ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.(SP291973 - JULIANA WIRZ DE ALBUQUERQUE ARAUJO KLABUNDE E SP182381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP221648 - HELENA RODRIGUES DE LEMOS FALCONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se as partes do laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do 1º, do artigo 477 do Código de Processo Civil/2015. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito.Após, tomem os autos conclus para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0059407-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033792-52.2010.403.6182) DROGARIA ARARIBA LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos à execução fiscal, aforada para cobrança de multa punitiva e de contribuição parafiscal reclamadas por entidade de fiscalização do exercício profissional (CRF/SP).Impugna a parte embargante a cobrança, alegando, em síntese, a ocorrência da prescrição, a ausência de notificação do sujeito passivo na fase administrativa, as atuações em intervalo inferior a trinta dias, bis in idem, a inexistência de obrigação ao pagamento de contribuições de interesse de categoria profissional tendo em vista tratar-se de micro-empresa, optante do regime tributário instituído pela Lei n.9.317/1996 (SIMPLES), bem como a impossibilidade de execução judicial de dívidas referentes a anuidades inferiores a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica, nos termos do artigo 8º da Lei n.12.514/11.Com a inicial vieram documentos a fls. 15/90.Emenda à peça inicial a fls.93/112.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo.Citado, o Conselho impugnou a inicial em todos os seus termos, requerendo a correção do valor da causa (R\$43.514,79), considerando que os presentes embargos foram opostos visando à desconstituição somente das CDAs n.s 213607/10 a 213623/10 (fls.120/170).Em réplica, a embargante reiterou os argumentos iniciais (fls.173/178).Vieram conclusos os autos para decisão. É o relatório. DECIDO.PRECLUSÃO DAS MATÉRIAS DE DEFESA NÃO ALEGADAS NO PRAZO DOS EMBARGOSPreambularmente, por se tratar de execução de dívida ativa, incide na espécie a vedação constante da Lei n. 6.830/1980, verbis:Art. 16, 2º - No prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa, requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, até três, ou, a critério do juiz, até o dobro desse limite.Literalmente, TODA matéria útil à defesa deve ser trazida a conhecimento do Juízo no prazo dos embargos, de forma que alegações ulteriores, por mais fundadas que se pretendam, não podem ser alvo de deliberação.O art. 16, par. 2o., da LEF nada mais faz do que concretizar e especificar um importante princípio processual - o de que o objeto do processo não pode ser objeto de constante modificação, pois a realização do contraditório seria impossível em caso contrário.Deste modo, declaro preclusas as matérias úteis à defesa da parte embargante, não constantes da petição inicial.PRESCRIÇÃO. AUTUAÇÕES EM INTERVALO INFERIOR A TRINTA DIAS. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. BIS IN IDEM QUESTÕES APRECIADAS NOS AUTOS DA EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO.As questões alegadas - prescrição, atuações em intervalo inferior a trinta dias, ausência de notificação da embargante e bis in idem - já foram devidamente

0021024-20.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048498-30.2016.403.6182) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMP FER ZONA S(P231169 - ANDRE ISMAIL GALVÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Recebo a petição e documentos de fls. 46/105 como emenda à inicial.Outrossim, anoto que a oferta de bem à penhora deve ser dirigida aos autos executivos, motivo pelo qual não conheço do referido pedido constante a fls. 47.Providencie, pois, o embargante a garantia do juízo nos autos executivos, sob pena de rejeição dos embargos por ausência de pressuposto processual.Int.

0023122-08.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059690-91.2015.403.6182) MINI SHOPPING BOM PASTOR LTDA - ME(SP032809 - EDSON BALDOINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJION LEE CHOI)

VISTOS. Recebo a petição e documentos de fls. 34/77 como emenda à inicial. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos.a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006.Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (201170196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes.a)É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b)Os embargos não têm efeito suspensivo ex legis. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º).Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (201170196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é lógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme resumo dos seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins,DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08/20/10; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 872008.Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada.Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil verificação, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de 55.143,22(cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e três reais e vinte e dois centavos), e foi penhorada a quantia de R\$ 773,38 (setecentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls.64/65, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requiera a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recurso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2).Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quanto o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15,II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido.(STJ, 1ª. Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux,v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito integral em dinheiro preparatório dos embargos, assim como a penhora integral de dinheiro, é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de penhora/depósito integral em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.No presente caso, a garantia ocorreu sob a forma de penhora parcial de dinheiro e, inobstante o prosseguimento da execução para oportunizar ao exequente a possibilidade de reforçar a penhora, os valores penhorados deverão permanecer retidos até o trânsito em julgado dos embargos.Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. Sem prejuízo disto, o depósito aguardará o trânsito na forma do art. 32, 2º, da Lei n. 6.830/1980. À parte embargada, para responder em trinta dias.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0026866-11.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066351-86.2015.403.6182) OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2850 - MARIANA CORREA DE ANDRADE PINHO)

Registro n. _____/2017.Vistos.1. Ante a garantia do juízo (fls.50/74), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observe que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal. Porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal.3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0028680-58.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002255-28.2016.403.6182) STAY WORK SEGURANCA LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Registro n. _____/2017 Vistos. Após examinar os autos com cuidado, revendo posicionamento anterior, infiro que não há litisconsortes necessários a serem incluídos no polo passivo. Explico: a citação dos coexecutados como litisconsortes da exequente embargada só é necessária quando aqueles indicaram o bem construído à penhora, o que não é o caso dos presentes autos. Ao revés, se a penhora foi induzida unicamente pela parte exequente, ela é a única parte legítima passiva para os embargos de terceiro. Sendo essa a circunstância decisiva no feito, não há falar em inclusão no polo passivo de litisconsorte necessário, motivo pelo qual reconsidero o item 2 do despacho de fls. 31. Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos(imóvel objeto da matrícula n. 15.690 do 1º. CRI de São Bernardo do Campo/SP) Cite(m)-se o(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0020212-08.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025153-79.2009.403.6182 (2009.61.82.025153-0)) ANDRE FELIPE FAZIA(SP162397 - LAURADY THEREZA FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Registro n. _____/2017 Vistos. Após examinar os autos com cuidado, revendo posicionamento anterior, infiro que não há litisconsortes necessários a serem incluídos no polo passivo. Explico: a citação dos coexecutados como litisconsortes da exequente embargada só é necessária quando aqueles indicaram o bem construído à penhora, o que não é o caso dos presentes autos. Ao revés, se a penhora foi induzida unicamente pela parte exequente, ela é a única parte legítima passiva para os embargos de terceiro. Sendo essa a circunstância decisiva no feito, não há falar em inclusão no polo passivo de litisconsorte necessário, motivo pelo qual reconsidero o item 2 do despacho de fls. 37. Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos(imóvel objeto da matrícula n. 3618 do CRI de Mariporã/SP) Cite(m)-se o(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0021459-24.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016989-04.2004.403.6182 (2004.61.82.016989-0)) MARCO ANTONIO SRNA(SP209568 - RODRIGO ELIAN SANCHEZ E SP282344 - MARCELO BARRETO FERREIRA DA SILVA FILHO E SP392607 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO LEONARDI) X FAZENDA NACIONAL

Registro n. _____/2017 Vistos. Após examinar os autos com cuidado, revendo posicionamento anterior, infiro que não há litisconsortes necessários a serem incluídos no polo passivo. Explico: a citação dos coexecutados como litisconsortes da exequente embargada só é necessária quando aqueles indicaram o bem construído à penhora, o que não é o caso dos presentes autos. Ao revés, se a penhora foi induzida unicamente pela parte exequente, ela é a única parte legítima passiva para os embargos de terceiro. Sendo essa a circunstância decisiva no feito, não há falar em inclusão no polo passivo de litisconsorte necessário, motivo pelo qual reconsidero o item 2 do despacho de fls. 33. Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) destes embargos(imóveis objeto das matrículas n. 49.816 e 49.817 ambos do 14º. CRI de São Paulo) Cite(m)-se o(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0539699-05.1997.403.6182 (97.0539699-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA) X VELLOZA & GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Considerando a alteração do nome da sociedade de advogados (fls. 1356), intimem-se os causídicos para que esclareçam se persiste o interesse na indicação da sociedade de advogados VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 71.714.208/0001-10) como beneficiária do ofício requisitório, bem como para que indiquem o advogado que a representará para levantamento dos valores. Confirmado o nome da beneficiária (VELLOZA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 71.714.208/0001-10), remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da sociedade de advogados, conforme fls. 1356. Após, expeça-se ofício requisitório. Caso seja indicado outro beneficiário, tomem os autos conclusos. Int.

0515093-73.1998.403.6182 (98.0515093-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AGENCIA MONARK DE TURISMO E PASSAGENS LTDA(SP113609 - RICARDO TADEU ILLIPRONTI) X SYLVIO FERRAZ(SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP277525 - RENATA APARECIDA CALAMANTE) X MARIA CRISTINA DE CARVALHO FERRAZ

Fls. 334 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se com o cumprimento da parte final de fls. 284. Int.

0036330-84.2002.403.6182 (2002.61.82.036330-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PISANESCHI E PISANESCHI LTDA X LIZETE PISANESCHI(SP071406 - CARLOS ALBERTO BISCUOLA) X ANTONIO PISANESCHI(SP163565 - CELSO RICARDO FARANDI E SP167903 - ROGERIO PEREIRA DE SOUZA)

Fls.455/459: 1. Ao SEDI para retificação da autuação, excluindo-se a(s) CDA(s) nº(s)352141638. 2. Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, e considerando a inexistência de informação quanto a rescisão do parcelamento, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 922 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

0040087-86.2002.403.6182 (2002.61.82.040087-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INTERLEATHER AGROINDUSTRIAL LTDA X WEDSON FARAH(SP080931 - CELIO AMARAL E SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X JUVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO X OSVALDO NASCIMENTO GUEDES X DECIO CAMBRAIA MIRANDA X RAPHAEL HAKME JUNIOR X NELSON HEITATSU NAKAJUM

Fls. 521 e 551/2: Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos dos Embargos de Terceiro n. 0033437-03.2014.403.6182 (fls. 507/8), expeça-se o necessário para o cancelamento da penhora do imóvel matriculado sob o nº 26.075 (Cartório de Registro de Imóveis de Matinhos/PR). Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0045621-40.2004.403.6182 (2004.61.82.045621-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO CLINICO SAN MARCO S/C LTDA X MARCO ANTONIO DE ARAUJO(SP017186 - MARIANGELA DE CAMPOS MACHADO) X PATRICIA PAULA DE ARAUJO(SP176407 - ATHOS ALKMIN FERREIRA DE PADUA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, adotem-se as medidas necessárias para o levantamento do depósito de valores e arquivem-se os autos. Registre-se. Intime-se, expedindo o necessário. Publique-se.

0011702-16.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X NEXTEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP240715 - CAROLINA CARLA SANTA MARIA)

Fls. 199 vº: a execução encontra-se garantida pela carta de fiança, aceita pela exequente. Abra-se nova vista à exequente para manifestação sobre a suspensão da execução até final julgamento da ação ordinária em trâmite na 4ª Vara Cível Federal. Int.

0025299-52.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA DE PLASTICOS CARIA LTDA.(SP347476 - DERALDO DIAS MARANGONI)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0018961-28.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INSTITUTO MAGNO DE EDUCACAO(SP222618 - PRISCILLA FERREIRA TRICATE E SP283862 - ARTHUR LEOPOLDINO FERREIRA NETO)

Fls. 81 vº: prossiga-se na execução para fins de reforço de penhora. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

0036603-77.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARTAN SERVICOS TECNICOS LTDA.(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP236206 - SARINA SASAKI MANATA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 28/30) oposta pela executada, na qual alega prescrição dos créditos não-tributários em cobro, relativos a honorários advocatícios constituídos por sentenças judiciais e inscritos em dívida ativa sob os números: 80 6 13 023703-53 e 80 6 13 023704-34. A executada, intimada (fls. 33), não regularizou a representação processual (fls. 34). O juízo despachou (fls. 35): Fls. 28/30: tratando-se de matéria de ordem pública, manifeste-se a exequente. A exequente manifestou-se por cota (fls. 35 verso): Não procedem as alegações da executada acerca da nulidade da cobrança. Primeiramente, não há nenhum procedimento administrativo em curso. Os honorários devidos pela executada foram inscritos em dívida ativa após o prazo para pagamento, sem a instauração do procedimento administrativo, que no caso é desnecessário. A executada foi devidamente intimada da sentença condenatória em honorários em 04/05/11. Diante do não pagamento, o débito foi regularmente inscrito e ajuzado. Considerando que o ajuntamento ocorreu no prazo de 5 anos da constituição (04/05/11) não há que se falar em prescrição. Requer a rejeição da EPE e o bloqueio via Bacenjud. O juízo despachou (fls. 38): Abra-se vista à Exequente para que se manifeste quanto ao disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que regulamenta, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Regime Diferenciado de Cobranças e Créditos - RDCC. A seguir, volte-me conclusos. A exequente (fls. 38 verso) afirma que, por se tratar de cobrança de honorários, não cabe o Regime Diferenciado de Cobrança e reiterou a manifestação de fls. 35v. É o relatório. DECIDO. No presente caso, embora a exceção de pré-executividade oposta não deva ser conhecida, por não ter a executada regularizado sua representação processual, põe-se para este Juízo uma questão de ordem pública, envolvendo condição de procedibilidade, suscetível de cognição de ofício. A cobrança envolve créditos de natureza não-tributária, referentes a honorários advocatícios, constituídos por sentença judicial (título executivo judicial) e inscritos em dívida ativa (título executivo extrajudicial). A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça indica a impossibilidade de cobrança de tais créditos em execução fiscal. Nesse sentido, segue a ementa do REsp 1.126.631-PR.. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, ARBITRADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COBRANÇA MEDIANTE EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. É inadmissível Recurso Especial quanto a questão que, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 211/STJ. 3. Trata-se de Execução Fiscal de honorários advocatícios arbitrados, em sentença judicial transitada em julgado, por força de sucumbência da recorrida na ação de conhecimento por ela promovida. 4. O Tribunal de origem extinguiu a demanda proposta no rito da Lei 6.830/1980, por entender ausente uma das condições da ação (interesse-adequação). 5. A inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública é ato administrativo indispensável à formação e executabilidade do título extrajudicial (art. 585, VII, do CPC). Consiste no reconhecimento do ordenamento jurídico de que o Poder Público pode, nos termos da lei, constituir unilateralmente título dotado de eficácia executiva. 6. A questão debatida nos autos não diz respeito à possibilidade ou não de os honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor da União serem inscritos na sua dívida ativa, mas, sim, à adequação de sua cobrança por meio da Execução Fiscal. 7. Mesmo que se entenda, à míngua de autorização normativa, ser possível a transformação unilateral, pela Fazenda Pública, de título executivo judicial (sentença que arbitrou a verba honorária) em extrajudicial (inscrição em dívida ativa), o ordenamento jurídico deve ser interpretado sistematicamente. 8. Nesse sentido, a Lei 11.232/2005 extinguiu o processo de execução de títulos judiciais, instaurando em seu lugar o prosseguimento da demanda, por meio da fase denominada cumprimento de sentença. 9. A tese defendida pela recorrente deve ser rechaçada, pois, além de estar na contramão das reformas processuais, presta homenagem à ultrapassada visão burocrata e ineficiente das atividades estatais. 10. Com efeito, se no processo judicial o Estado-juiz arbitra crédito em favor do Estado-administração, crédito esse que pode ser obtido diretamente nos autos, em procedimento ulterior e conseqüente ao trânsito em julgado, não há motivo lógico ou jurídico para conceber que o Estado-administração desista - obrigatoriamente, sob pena de cobrança em duplicidade - da sua utilização, para então efetuar a inscrição da verba honorária em dívida ativa e, depois, ajuzar novo processo, sobrecarregando desnecessariamente o Poder Judiciário com demandas (a Execução Fiscal, como se sabe, pode ser atacada por meio de outra ação, os Embargos do Devedor) cujo objeto poderia, desde o início, ser tutelado no processo original. 11. Finalmente, importa acrescentar que a Fazenda Nacional não rebateu o fundamento relativo à incompatibilidade da cobrança no rito da Execução Fiscal, consistente na incidência de leis cogentes que impõem acréscimos ao débito (incidência de juros, atualmente pela Selic, e do encargo legal de 20%, previsto no Decreto-Lei 1.025/1969), em flagrante ofensa aos limites objetivos da coisa julgada (a decisão judicial a ser efetivada na fase de cumprimento de sentença limitou-se a arbitrar a verba honorária, sem determinar a incidência daqueles encargos). 12. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN:(RESP 200900422959, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/11/2009 REVPRO VOL.00184 PG.00392 ..DTPB.) A E. Corte Superior deixa assente que os créditos constituídos em sentença judicial podem e devem ser obtidos diretamente nos próprios autos, em procedimento ulterior de cumprimento e conseqüente ao trânsito em julgado, não havendo motivo lógico ou jurídico para conceber a desistência desse rito, para então efetuar a inscrição da verba honorária em dívida ativa e, depois, ajuzar novo processo, sobrecarregando desnecessariamente o Poder Judiciário com mais uma Execução Fiscal, sendo que o objeto poderia, desde o início, ser tutelado no processo original. Deixa ainda assente que não faz sentido - pelo menos sem uma razão imperiosa e proporcional - transmutar um título executivo judicial em título executivo extrajudicial, abandonando o rito adequado de cumprimento de sentença em vista de outro, de execução fiscal. A Lei 11.232/2005 extinguiu o processo de execução de títulos judiciais, instaurando em seu lugar o prosseguimento da demanda, por meio da fase denominada cumprimento de sentença, artigos 475-I e seguintes do CPC/1973, com correspondente nos artigos 513 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015. A luz da orientação do C. STJ, entendo que falta à exequente interesse no processamento da demanda executiva fiscal, considerando, por um lado, a imprestabilidade do título e, de outro, a inadequação da via eleita, na medida em que, tratando-se de crédito arbitrado em sentença, já contava título executivo hábil à instauração da fase de cumprimento, qual seja, a própria sentença que condenou a ora executada em honorários advocatícios. Assim, já devidamente aparelhada do título executivo judicial, deveria a União ter promovido o respectivo cumprimento da sentença, este sim o procedimento adequado à satisfação de sua pretensão. Ademais, não se demonstra razoável a inscrição em dívida ativa de valor já amparado em título executivo judicial (sentença judicial transitada em julgado), para constituir novo título, agora extrajudicial (certidão de dívida ativa). DISPOSITIVO Diante do exposto, de ofício reconheço (i) a imprestabilidade do título e (ii) a falta de interesse de agir para a execução fiscal e julgo extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, à míngua da condição e do pressuposto processual mencionados. Sem condenação em honorários, sentença proferida de ofício. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, I, do CPC/2015). Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações no Livro de Inscrição de Dívida Ativa, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0063640-45.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ROSANGELA DOS SANTOS MACHADO DE SOUZA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuzada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 23. Não há constrições a levantar. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 33. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008054-86.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X APARECIDO OLIVEIRA LIMA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuzada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas recolhidas a fls. 14. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 33/34. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013673-94.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO BOVO BARBOZA

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuzada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil/2015. Custas recolhidas a fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 13. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0057994-20.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AGROPECUARIA ALVORADA LTDA - ME(SP241799 - CRISTIAN COLONHESE)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 09/19) oposta pela executada, na qual se alega conexão da ação executiva como a ação ordinária n. 0008097-97.2014.401.3600, anteriormente ajuizada visando à inexigibilidade de imposto territorial rural e incompetência do juízo, devido a anterioridade da ação ordinária citada. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 46/48) assevera a improcedência da ação, porque o simples ajuizamento de ação anulatória não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário discutido, bem como porque a alegada conexão só poderia ser analisada entre demandas de ritos idênticos. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomara letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. CONEXÃO COM AÇÃO ANULATÓRIA PREVIAMENTE AJUIZADA. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO ESPECIALIZADO. INOCORRÊNCIA Não há se falar, em princípio, em conexão entre execução e ação anulatória. Na primeira, adotam-se atos de expropriação. A segunda visa a um provimento constitutivo negativo. Não haveria, portanto, como haver julgamento simultâneo. Mais importante: mesmo que se reconhecesse a conexão, seu efeito típico não seria vível, pois os Juízos envolvidos têm competências materiais distintas. Tendo em conta que somente a competência relativa se prorrogua - jamais a absoluta - seria despicando falar em conexão, pois a mais vível de suas consequências ficaria prejudicada pela impossibilidade de prorrogar a competência *ratione materiae* dos Juízos interessados. Nesse sentido, orienta a jurisprudência do E. TRF3 e do C. STJ/PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. ARGUIÇÃO DE CONEXÃO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA VARAS DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 105 DO CPC. SÚMULA/STJ N. 235. I - É pacífica a jurisprudência da 2ª Seção desta Corte, no sentido de que a competência das Varas de Execuções Fiscais para o processamento da ação executiva é absoluta, razão pela qual não se aplica a regra do artigo 105 do Código de Processo Civil, na hipótese de tramitar concomitantemente ação anulatória em Juízo diverso. II - In casu, a execução fiscal tramita em Vara especializada e o débito inscrito não se encontra com a exigibilidade suspensa a evidenciar prejuízo no processamento do feito, razão pela qual não subsiste a pretensão da agravante - pelo contrário, foi prolatada sentença de improcedência na ação ordinária. III - O reconhecimento da conexão tem por fim evitar a prolanação de decisões conflitantes sobre a mesma questão, entretanto, julgado o feito a teor da súmula n. 235 do C. STJ a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. IV - Agravo de instrumento provido. (AI 00106859020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, E-DIJ3 Judicial 1 DATA:18/02/2014. _FONTE: REPUBLICAÇÃO.). EMEN: EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONTINÊNCIA REUNIÃO DOS PROCESSOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 2. Agravo Interno não provido. ...EMEN:(AINTARESP 201601420479, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA25/10/2016. .DTPB:). EMEN: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO QUANDO IMPLICAR ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA PARA DISCUSSÃO DO DÉBITO. NECESSIDADE DE GARANTIA DO JUÍZO. 1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada. 2. A reunião de ações, em razão de reconhecimento de conexão, não se mostra possível quando implicar alteração de competência absoluta. 3. O ajuizamento prévio de ação declaratória visando revisar o título executivo só resulta na suspensão da execução quando devidamente garantido o juízo. 4. Agravo interno a que se nega provimento. ...EMEN:(AINTARESP 201600440239, DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA22/06/2016. .DTPB:). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. NÃO APLICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE VARA ESPECIALIZADA EM RAZÃO DA MATÉRIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. 1. A reunião de ações, por conexão, não é possível quando implicar em alteração de competência absoluta (AgRg no Ag 1385227/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26.10.2012). 2. Agravo regimental não provido. ...EMEN:(AGRESP 201401530325, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/09/2014. .DTPB:). Ademais, o mero ajuizamento de ação impugnativa autônoma do crédito inscrito não impede o aforamento da execução fiscal. Trata-se de norma expressa em lei (art. 585, parágrafo 1º, do CPC/1973, com correspondente no CPC de 2015 no artigo 784, parágrafo 1º): A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. É a noção traduzida no seguinte precedente: ...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. CONEXÃO. DEPÓSITO INTEGRAL. SUSPENSÃO. ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284/STF. (...)2. A suspensão da execução fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito, como preconizado pelo art. 151 do CTN. 3. Consoante o disposto no 1º do art. 585 do CPC, a propositura de qualquer ação tendente a desconstituir o título não impede o ajuizamento da execução. Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. ...EMEN:(AGA 200800828290, CASTRO MEIRA - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/09/2008. .DTPB:). (grifo nosso)No presente caso, a exequente não demonstrou presente nenhuma das hipóteses do artigo 151 do Código Tributário Nacional, tendo em vista que não foi demonstrada a realização de depósito na ação ordinária, bem como a concessão de providência de caráter liminar, capaz de indicar que houve a suspensão da exigibilidade do crédito anterior ao ajuizamento da ação executiva. Diante do exposto, não merece prosperar as alegações da exequente quanto aos efeitos de conexão da presente execução para com a ação anulatória e de incompetência absoluta do juízo - na verdade, a competência absoluta deste Juízo é que elimina a possibilidade de fazerem-se sentir os efeitos da conexão. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. De-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

0061928-83.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROG NORDESTINA LTDA - ME

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 13. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0062494-32.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CHI SUN SONG

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 29. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0003905-13.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCELO DE OLIVEIRA PRUDENCIO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 27. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0007671-74.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANDINEIA NAGAO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 13. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0008908-46.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SERGIO ROMERO GOMES SOUTO

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil/2015. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 32. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0013437-11.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OESP MIDIA S/A(SP148415 - TATIANA CARVALHO SEDA)

Fls. 64 : mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Prossiga-se com o arquivamento, nos termos da parte final de fls. 61 vº. Int.

0022150-38.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HIDRODUCTIL TUBOS E CONEXOES LTDA.(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fls. 40: Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais, desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado. Parágrafo 1º : Entende-se por garantia inútil aquela de difícil alienação, sem valor comercial ou irrisória. Ao arquivo sobrestado, nos termos do pedido da Exequente. Int.

0023400-09.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WIRE-TECK DO BRASIL LTDA(SP245328 - LUIS CARLOS FELIPONE)

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, juntando aos autos procuração, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. Após, manifeste-se a exequente sobre os bens ofertados na penhora. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Expediente Nº 2283

EMBARGOS A EXECUCAO

0026949-27.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010147-51.2017.403.6182) MANIKRAFT GUAIANAZES INDUSTRIA DE CELULOSE E(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X FAZENDA NACIONAL

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos inexistem por ora nos autos principais do executivo fiscal, logo, não há garantia de forma integral do débito em cobro, desta forma, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031713-42.2006.403.6182 (2006.61.82.031713-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056964-33.2004.403.6182 (2004.61.82.056964-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHAS SETTA LTDA(SPI74064 - ULISSES PENACHIO E SPI18245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Fls. 643/645: Para análise do pedido da embargante, intime-se para que acoste aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação. Após, tornem os autos conclusos.

0001185-02.2010.403.6500 - COMERCIAL MMI LTDA.(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SPI63284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SPI92353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista que o extrato acostado pela embargada às fls. 105/110 reporta-se a documento já juntado por ela anteriormente (fls. 73/84), e do qual a parte contrária já teve vista, bem como não havendo mais provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0014287-70.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025340-19.2011.403.6182) EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI88905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SPI38374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.A resposta aos quesitos apresentados pela embargante na sua petição de fls. 68/79 independem de conhecimento especial de técnico em contabilidade, eis que se referem à matéria jurídica ou de mera constatação. Assim, com amparo no artigo 370 c.c. o artigo 464, parágrafo 1º, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a prova pericial requerida, pois tem caráter meramente protelatório. Intimem-se.

0053562-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027109-28.2012.403.6182) PACKMOLD INDUSTRIA DE MOLDES PLASTICOS LTDA - EPP(SPI82615 - RACHEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

BAIXA EM DILIGÊNCIA.Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Nessa esteira, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.No mais, manifeste-se a embargada acerca das alegações da embargante de fls. 204/209, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000026-66.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011581-32.2004.403.6182 (2004.61.82.011581-8)) IRMAOS CESAR IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) (SP022043 - TADEU LUIZ LASKOWSKI E SPI46428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Intime-se a embargante para se manifestar se desiste dos embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, considerando as decisões de fls. 171 e 194 dos autos da execução fiscal em apenso, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

0036113-21.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014211-56.2007.403.6182 (2007.61.82.014211-2)) WESTENG ENGENHARIA CONSULTORIA E SERVICOS LTDA. X HELTON FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X BENG T JOSE GONDIM WESTERSTAHL(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Não havendo mais provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Antes, porém, considerando que os presentes embargos forma recebidos sem efeitos suspensivo, desapensem-se estes autos dos autos da Execução Fiscal, para prosseguimentos dos atos executivos. Intimem-se.

0014154-86.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008037-16.2016.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE TABOAO DA SERRA(SP072276 - DENISE APARECIDA BUENO)

Não havendo mais provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0022577-35.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059884-57.2016.403.6182) DAVID GORODESKI SC LT SEG IMOV(SP035634 - CELSO JOSE GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Intime-se a embargante para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, da Certidão de Dívida Ativa dos autos da execução fiscal em apenso, bem como regularize o valor desta causa, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

0022972-27.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052861-60.2016.403.6182) ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SPI82750 - ANDREA DE SOUZA GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressalvada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos inexistem por ora nos autos principais do executivo fiscal, logo, não há garantia de forma integral do débito em cobro, desta forma, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Intimem-se.

0023078-86.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058250-26.2016.403.6182) FRANCISCO LEONCIO DA SILVA - EPP(SP244741 - CAROLINA MARTINS MILHAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se o embargante para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos comprovando a regularidade de sua representação processual (procuração original), cópia da petição inicial, da Certidão de Dívida Ativa, regularize o valor da causa, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova.

0023489-32.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033690-54.2015.403.6182) RUBENS XAVIER FILHO(SPI38063 - LEANDRO EDUARDO CAPALBO COCA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Intime-se a embargante para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do bloqueio de valores ocorrido nos autos em apenso, bem como proceda a regularização do valor da causa, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

0026908-60.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011109-74.2017.403.6182) SEARA ALIMENTOS LTDA(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do seguro garantia ofertado pela executada (fls. 15/53 dos autos em apenso). Na espécie, prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória (artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais da execução fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, desta forma, recebo os presentes embargos determinando a suspensão da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0026950-12.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030201-43.2014.403.6182) SANTANDER BRASIL GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SPI58114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressaltada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, desta forma, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0028376-59.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044533-15.2014.403.6182) QUALIFE ALIMENTOS EIRELI - ME(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressaltada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, desta forma, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Quanto ao requerimento de intimação da Fazenda Nacional para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Intimem-se.

0028677-06.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011466-25.2015.403.6182) CASTE PHARMACEUTICA LTDA(SP267898 - LEILA MARIA SANTOS DIAS E SPI97358 - EDINEIA SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Intime-se a embargante para que acoste aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, da Certidão de Dívida Ativa e das penhoras efetivadas nos autos da execução fiscal em apenso, bem como regularize o valor desta causa, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Quanto ao requerimento de intimação da Embargada para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Intime-se.

0031647-76.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058820-12.2016.403.6182) DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SPI00076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do seguro garantia ofertado pela executada (fls. 19/36 dos autos em apenso). Na espécie, prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória (artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, desta forma, recebo os presentes embargos determinando a suspensão da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Quanto ao requerimento de intimação da Embargada para que traga aos autos o procedimento administrativo correspondente à inscrição da dívida ativa, não compete ao Juiz fazê-lo, quando tais autos permanecem na repartição competente à disposição da parte, que pode requerer, na defesa de seus interesses, cópias autenticadas ou certidões (art. 41 da Lei 6830/80). Em outras palavras, a requisição do procedimento administrativo somente deve ser feita mediante comprovação da recusa do órgão em fornecer certidões ou fotocópias. Assim, concedo à embargante o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, junte aos autos cópias do procedimento administrativo em mídia digital ou comprove a recusa do órgão em fornecê-las, sob pena de preclusão do direito à prova. Intimem-se.

0031648-61.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046566-41.2015.403.6182) MAXITRATE TRATAMENTO TERMICO E CONTROLES LTDA(SP261973 - LUIS EDUARDO VEIGA) X FAZENDA NACIONAL

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressaltada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, desta forma, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0034314-35.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007203-47.2015.403.6182) FERNANDA RIGHETTI DOS SANTOS(Proc. 3229 - LUCIANA TIEMI KOGA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressaltada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresse requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, desta forma, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

0034420-94.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024726-04.2017.403.6182) ITC INSTRUMENTACAO TECNICA E CIENTIFICA LTDA - EPP(SP227798 - FABIA RAMOS PESQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressaltada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, não houve nenhum ato construtivo levado a cabo no executivo fiscal em apenso, logo, não há nenhuma garantia ao débito em cobro, desta forma, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se. Intimem-se.

0035814-39.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017892-24.2013.403.6182) SERMED SERVICOS HOSPITALARES S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

Defiro o pedido de Justiça Gratuita, nos termos da lei nº 1050/60, conforme requerido pela Massa Falida. Recebo os presentes embargos para discussão. Considerando-se que a embargante se trata de massa falida, determino a suspensão da execução fiscal, por ora. Intime-se a embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

0035835-15.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024515-65.2017.403.6182) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRO(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

O débito em cobrança encontra-se integralmente garantido por meio do seguro garantia ofertado pela executada (fls. 48/70 dos autos em apenso). Na espécie, prescindível a análise dos requisitos para a concessão da tutela provisória (artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos construtivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal são suficientes para garantia do débito, logo, recebo os presentes embargos determinando a suspensão da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0063724-12.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037184-78.2002.403.6182 (2002.61.82.037184-0)) JOSE CARLOS DE PAIVA(SP299139B - ANA NERY FERREIRA VERA CRUZ VILELA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Recebo os embargos de terceiros para discussão, determinando a suspensão do executivo fiscal no tocante aos imóveis de matrículas nºs 32.749 e 32.750, ambos do Cartório de Registro de Imóveis de Poá - SP, nos termos do artigo 674, do Código de Processo Civil. Quanto à antecipação da tutela pretendida, não se verifica urgência na medida ou tampouco se vislumbra periculum in mora, tendo em vista que, com o recebimento dos embargos, dá-se a suspensão da execução fiscal com relação ao bem objeto de insurgência, podendo ser ulteriormente determinado o levantamento da indisponibilidade. Dessa forma, fica indeferido o pedido de liminar. Intime-se a embargada para apresentar impugnação, no prazo legal. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0037224-21.2006.403.6182 (2006.61.82.037224-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X NOVELLI KARVAS PUBLICIDADE LTDA X ANA VERA NOVELLI X EMILIO NOVELLI X RENATO NOVELLI FILHO X ANA MARIA NOVELLI(SP176352 - LIGIA FERNANDA MORAIS SILVA E SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Nos termos do artigo 104 do Novo Código de Processo Civil, e sob pena de indeferimento da petição oposta, concedo ao(à) executado(a) o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, fazendo juntar aos autos: Cópia do contrato social completo e atualizado da empresa, no qual conste que o(s) subscritor(es) da procuração possui(em) poderes de representação. Cumprido o(a) executado(a) a determinação retro no prazo assinalado, dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem ofertado à penhora. Ademais, considerando a inconsistência dos documentos de fls. 266/270, intime-se o executado para acostar aos autos matrícula atualizada e integral do imóvel de matrícula nº 73.060, ofertado à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar acerca do bem ofertado à penhora.

0003923-49.2007.403.6182 (2007.61.82.003923-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X MONSANTO DO BRASIL LTDA X EDUARDO DAVID SILBERFADEN X JOHN CHARLES SHEPTOR X BARBARA HEARD WELLS X JEFFREY JOEL PESOLA X THOMAS BERNARD KLEVORN X RICHARD ALLEN KLEINE(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA)

Fls. 458/459: Intime-se a executada para que apresente nova procuração, conforme requerido pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, conforme determinado à fl. 451. Não cumprido, tomem os autos conclusos.

0003984-31.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MEDICAL SERVICE LTDA.(SP114772 - ADEMIR JOSE DE ARAUJO)

Fls. 128/146: Defiro a substituição da CDA requerida pela exequente e determino que se promova a intimação da parte executada, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se.

0052334-16.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASPHIO COM DE MATERIAIS ELETRICOS E HIDRAUL(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 136/160: Prejudicado o pedido da executada, diante da decisão de fls. 131/134, a qual já recusou os mesmos bens ofertados anteriormente, bem como determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Intime-se a executada desta decisão. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0030201-43.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X SANTANDER BRASIL GESTAO DE RECURSOS LTDA(SP247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR)

Fl. 163: Intime-se a executada acerca do valor atualizado do débito, noticiado pela exequente, bem como que este feito não se encontra garantido, para que se manifeste em 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0012430-47.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELOS DO BRASIL LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Fls. 109/182: Defiro a substituição da CDA requerida pela exequente e determino que se promova a intimação da parte executada, na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se. Após, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca da exceção apresentada pela executada. Prazo: 30(trinta) dias.

0013707-98.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA DE FERRAMENTAS DIAMANTADAS DO BRASIL LTDA(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES KARAMANOU)

Fls. 57/106: Defiro a substituição da CDA requerida pela exequente e determino que se promova a intimação da parte executada, nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051008-36.2004.403.6182 (2004.61.82.051008-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005923-61.2003.403.6182 (2003.61.82.005923-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI E SP211848 - PRISCILA APOLINARIO PASTRELLO E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Intime-se a exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para que se manifeste acerca da impugnação da executada (fl. 211), no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0003077-32.2007.403.6182 (2007.61.82.003077-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045131-81.2005.403.6182 (2005.61.82.045131-8)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP272939 - LUCIANA LIMA DA SILVA MOURA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Intime-se o exequente EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para se manifestar acerca da certidão de fl. 112 no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Expediente Nº 2284

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031547-73.2007.403.6182 (2007.61.82.031547-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033104-32.2006.403.6182 (2006.61.82.033104-4)) GRACE BRASIL LTDA(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 1323/1324: Intime-se a embargante para acostar aos autos procuração com poderes específicos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0035176-84.2009.403.6182 (2009.61.82.035176-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040005-79.2007.403.6182 (2007.61.82.040005-8)) INDUSTRIA DE CALCADOS BEIRA RIO LTDA(SP125815 - RONALDO LOURENCO MUNHOZ E SP198909 - ALESSANDRA MARIA CAVALCANTE RUBIO TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO)

Dê-se vista às partes do retorno dos autos, bem como para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição.

0039032-12.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028299-89.2013.403.6182) DROG NOVA IPORA LTDA(SP374509 - MARCO ANTONIO ROMÃO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

A lei 6.830/80, que dispõe de forma específica acerca da execução fiscal, nada dispõe quanto aos efeitos do recebimento dos embargos opostos pelo executado. Deste modo, na forma do artigo 1º do sobredito diploma, aplica-se subsidiariamente o quanto disposto no Código de Processo Civil. Pois bem, de acordo com o artigo 919, do Código de Processo Civil, os embargos à execução, de ordinário, não terão efeito suspensivo, exceto na hipótese ressaltada no seu parágrafo primeiro, cuja redação calha transcrever: Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. Deste modo, somente será possível a atribuição do efeito suspensivo aos embargos do devedor em caráter excepcional, desde que atendimentos os seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] presença, no caso concreto, dos requisitos para a concessão da tutela de urgência; [iii] existência de garantia integral da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. Na espécie, os atos constritivos levados a cabo nos autos principais do executivo fiscal não foram suficientes para garantir de forma integral o débito em cobro, desta forma, recebo os presentes embargos SEM EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada para apresentar impugnação no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0035730-38.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071383-97.2000.403.6182 (2000.61.82.071383-2)) MANOEL DOS SANTOS X MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP079628 - MANOEL DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Remetam-se os autos ao SEDI, para incluir MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS no pólo ativo deste feito. Após, intimem-se os embargantes para que acostem aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, o comprovante de recolhimento de custas processuais, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Cumprido, tomem os autos conclusos para análise do pedido liminar.

EXECUCAO FISCAL

0021448-83.2003.403.6182 (2003.61.82.021448-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RIMAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES E SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Os valores bloqueados na conta do coexecutado EURIDES BENEDITO FLORES deverão ser transferidos para conta de sua titularidade, razão pela qual indefiro o pedido de transferência para a conta indicada às fls. 210/211. Intime-se o coexecutado para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, a conta bancária para a transferência do saldo remanescente. Decorrido o prazo, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 208/208v.

0022715-22.2005.403.6182 (2005.61.82.022715-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEG LESTE HOSPITALAR S/A X MARCOS LUCCHESI X BRAULIO CESAR SPADA X MARILUCI JUNG(SP018285 - ANTONIO DARCI PANNOCCHIA E SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)

Fls. 299/305: Indefiro o pedido de decretação de sigredo de justiça de fl. 303 ante a ausência de quaisquer das hipóteses do artigo 189 do NCPC. Fls. 449/454: intime-se a parte interessada para manifestação. Feito isto, intime-se a exequente para que se manifeste nos termos determinado às fls. 463. Cumpra-se. Após, tomem conclusos.

0059145-26.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTADORA COMERCIAL TUCURUVI LTDA - EPP(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO E SP264321 - PRISCILA CORADI DE SANTANA)

Expeça-se, conforme requerido às fls. 337/338. Após, retomem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade. Int.

0026479-30.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITABRASA COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Diante da recusa da exequente acerca dos bens indicados pela executada, bem como da recusa perante os bens constritos, além da ordem prevista no artigo 11, da lei nº 6.830/80, defiro o pedido do(a) exequente, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil, bem como determino o rastreamento e bloqueio de valores corantes de instituições financeiras em nome do(a) executado(a), mediante delegação autorizada por este Juízo, através do sistema BACENJUD. Ocorrendo indisponibilidade excessiva proceda-se o seu imediato desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, com supedâneo no artigo 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Caso o resultado positivo seja irrisório, determino o desbloqueio nas seguintes hipóteses: 1) Quando o valor requisitado for inferior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório o montante correspondente até 30% do valor requisitado; 2) Quando o valor requisitado for superior ao limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, será irrisório até este limite (R\$ 1.915,38) e desde que não ultrapasse 30% do valor do débito. Qualquer outra situação que não se adeque a esta determinação, tomem os autos conclusos para análise acerca de eventual desbloqueio de valores. Confirmado o bloqueio de valor(es) que não se enquadre(m) em excessivo(s) ou irrisório(s), converto a indisponibilidade em penhora, determino a transferência de valores à disposição deste Juízo, bem como determino a intimação do(a) executado(a) na pessoa de seu advogado regularmente constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da construção efetivada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como do prazo estipulado no artigo 16, da Lei nº 6.830/80. Resultando a intimação pessoal do(a) executado(a) frustrada (negativa), expeça-se edital de intimação para o(a) mesmo(a), nos termos do parágrafo anterior. Após, tomem os autos conclusos. Sendo negativa a referida ordem, intime-se o(a) exequente para requerer o que for de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou manifestação inconclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.

0030883-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DUMONT ENG.REPRES.COM.CON.S.AEROPORTUA LTDA. - EPP(SP024392 - JULIO FALCONE NETO)

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constritos à fl. 656, formulado pela executada (fls. 610/618 e 621/651), em virtude de sua adesão ao parcelamento administrativo do débito. Instada a se manifestar acerca do alegado parcelamento, a exequente expressamente concorda com a liberação dos valores constritos à fl. 656, na medida em que o parcelamento ocorreu em momento anterior ao aludido bloqueio de valores (fl. 652). DECIDO. Ante a concordância da exequente e considerando que a dívida estava regularmente parcelada quando a construção foi realizada, determino o imediato desbloqueio dos valores constritos no sistema BACENJUD (fl. 656). Intime-se o advogado da parte executada para indicar qual a conta que os valores de fl. 656 deverão ser transferidos, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, expeça-se o respectivo ofício à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transferência dos valores de fl. 656 para a conta indicada, noticiando este Juízo acerca do referido cumprimento. Ademais, tendo em vista que as partes firmaram acordo de parcelamento do débito, defiro o requerido pela exequente e suspendo o curso da presente execução. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Intimem-se.

0037450-74.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INNOVATION ESCOLA DE IDIOMAS E TREINAMENTO CORPORATIVO(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ante a renúncia noticiada à fl. 87, intime-se a procuradora da executada para que comprove a comunicação ao mandante, conforme exigência prevista pelo art. 112 do Código de Processo Civil. Comprovado o ato, intime-se a executada, por mandado, para que, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual e ratifique a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 64/81, sob pena de não conhecimento do ato, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0037022-44.2006.403.6182 (2006.61.82.037022-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A(PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA E PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO WOICIEHOVSKJ) X TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A X FAZENDA NACIONAL

Fls. 353/360 e 377/382: Ante a controvérsia instaurada, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação, conforme os parâmetros estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, do valor devido a título de honorários advocatícios. Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 2289

EXECUCAO FISCAL

0472926-03.1982.403.6182 (00.0472926-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X STICK COLOR EMBLEMAS E ETIQUETAS AUTO ADESIVAS LTDA(SP200258 - NAPOLEON MIGUEL ALVES E SP031303 - BENEDITO ANTONIO COUTO)

Defiro a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e determino o encaminhamento dos autos ao arquivo, cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0004431-68.2002.403.6182 (2002.61.82.004431-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INAF CORRETORA DE MERCADORIA LTDA(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X INES GUEDES PEREIRA LEITE(SP146487 - RAQUEL CALIXTO HOLMES E SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA) X JOSE IRON SARMENTO X MARIO CESAR BRAGA DE ALMEIDA

Defiro a suspensão do curso da presente execução. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0002410-85.2003.403.6182 (2003.61.82.002410-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X CONSTRUTORA CONI LTDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0062404-44.2003.403.6182 (2003.61.82.062404-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CASA FORTALEZA COMERCIO DE TECIDOS LTDA. X BGF PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/A X HMK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SA/A X JORGE AL MAKUL X JOSE AL MAKUL X ANTONIO AL MAKUL(SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL E SP098875 - MAURO AL MAKUL)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0025722-56.2004.403.6182 (2004.61.82.025722-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSTRUTORA CAMPOY LIMITADA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0036894-24.2006.403.6182 (2006.61.82.036894-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TM LOGISTICA LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA) X JORGE HADAD SOBRINHO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0048817-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KELLY MASSUDA - ME(SP216207 - JULIANO IKEDA LEITE) X KELLY MASSUDA PEREIRA

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Intimem-se.

0053443-36.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROGEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP143857 - DANIELA DE FARIA MOTA PIRES CITINO) X DALYSIO ANTONIO MORENO

Defiro a suspensão do curso da presente execução. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0067813-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO CENTER MECANICA E EQUIPAMENTOS ESPORTIVO(SP066159 - EUCLYDES RIGUEIRO JUNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0015654-66.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0035445-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENRON COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO) X VASCO DE CASTRO FERRAZ JUNIOR(SP058730 - JOÃO TRANCHESES JUNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0055783-16.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA(SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0046657-05.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP107950 - CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES)

Defiro a suspensão do curso da presente execução. No entanto, considerando-se o grande número de feitos em processamento nesta Vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Intimem-se. Cumpra-se.

0008768-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X YOUCEF ILIAS(SP056276 - MARLENE SALOMAO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0015795-17.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DECORIDEA COMERCIO DECORACAO EM VIDROS LTDA. - EPP(SP263710 - TADEU JOSE MARIA RODRIGUES)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0030793-87.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEDALUS PRIME SISTEMAS E SERVICOS DE INFORMATICA(SP187435 - THIAGO NOSE MONTANI E SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0063088-80.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA(SP209158 - ARMANDO JOSE TERRERI ROSSI MENDONCA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0007376-71.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RAFAELE RENE TOLEDO RONDAM(SP267370 - ALINE GASPAS DE MIRANDA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0065224-16.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LEPOK INFORMATICA E PAPELARIA LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0004305-27.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3198 - RENATO JIMENEZ MARIANNO) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA.(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0002435-10.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FAVILLA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP160354 - DULIO GUILHERME PEREIRA PETROSINO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0004448-79.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRASIFIL COMERCIAL IMPORTADORA EXPORTADORA LT(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Suspensão do curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0005768-67.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X V L VATICANO COMERCIAL FOTO STUDIO LTDA - ME(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

Suspensão do curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

0009753-44.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GP - SERVICOS GERAIS LTDA.(SP378495 - MARCO LUIZ TORRENTE)

Suspensão do curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte exequente. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Intime(m)-se o(s) executado(s).

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2687

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000280-88.2004.403.6182 (2004.61.82.000280-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006819-07.2003.403.6182 (2003.61.82.006819-8)) BANCO SANTANDER CENTRAL HISPANO S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO)

Observe que o v. acórdão de fls. 269/276 negou provimento à remessa oficial, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 278. Assim, intime-se o embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 226/230. Silente, ao arquivo findo. Int.

0037468-42.2009.403.6182 (2009.61.82.037468-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049197-36.2007.403.6182 (2007.61.82.049197-0)) WADI DAUD(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso especial interposto, cabendo às partes informar a este Juízo a respeito. Int.

0000148-21.2010.403.6182 (2010.61.82.000148-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034232-53.2007.403.6182 (2007.61.82.034232-0)) PELLEGRINO DISTRIBUIDORA DE AUTOPECAS LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Observe que a r. decisão de fls. 148/150 deu provimento à apelação interposta pela embargante, condenando a União em honorários advocatícios. Por sua vez, o v. acórdão de fls. 158/164 negou provimento ao agravo legal interposto pela embargada. Nesta mesma direção, o v. acórdão de fls. 173/177 rejeitou os embargos de declaração opostos pela União. Por fim, a r. decisão de fls. 198/199 não admitiu o recurso especial interposto pela embargada, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 201. Assim, intime-se a embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. decisão de fls. 148/150. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0017872-38.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023250-14.2006.403.6182 (2006.61.82.023250-9)) AUTO POSTO IMBO LTDA(SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Folha 495 - Diga a embargante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0060500-03.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040445-31.2014.403.6182) TELEFONICA FACTORING DO BRASIL LTDA(SP257024 - MANUELA BRITTO MATTOS E SP309076A - DANIELA SILVEIRA LARA E SP325492 - DOUGLAS GUILHERME FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Folhas 304/313 - Preliminarmente, intime-se a embargante para que providencie a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar eventual negativa por parte do órgão ou outro fator alheio à vontade da embargante. Após, voltem-me os autos conclusos.

0018329-26.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008838-29.2016.403.6182) TERNI ENGENHARIA LTDA(SP102358 - JOSE BOIMEL E SP045727 - JONAS FREDERICO SANTELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Folhas 146/160 - Diga a embargante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0026928-51.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028898-57.2015.403.6182) ITABRASA COMERCIO EXTERIOR LTDA - ME(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0038613-36.2009.403.6182 (2009.61.82.038613-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023183-88.2002.403.6182 (2002.61.82.023183-4)) PEDRO GONCALVES DOS SANTOS(SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

1. Proceda-se ao desapensamento dos autos destes embargos à execução aos da execução fiscal de nº 200261820231834. 2. Observe que o v. acórdão de fls. 100/104 negou provimento à apelação interposta pela embargada, sendo o trânsito em julgado certificado à fl. 106. Assim, intime-se o embargante para que diga se tem interesse na execução da verba honorária, nos termos da r. sentença de fls. 71/75. Silente, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0239688-45.1980.403.6182 (00.0239688-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 348 - CARLOS COELHO JUNIOR) X LANCHONETE MARTINS LTDA X OSCAR LUIZ MARTINS ANDRADE X ANNA MARIA MARTINS DE ANDRADE(SP127580 - ELLANE ANDRADE GOTTARDI)

Faculto à coexecutada trazer aos autos ficha cadastral completa e atualizada da JUCESP, bem como do contrato social e suas posteriores alterações para fins de verificação acerca da manutenção dos sócios no polo passivo do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

0087115-21.2000.403.6182 (2000.61.82.087115-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PIMENTA TECIDOS LTDA X SERGIO LUIZ BAZZANELLI(SP064398 - JOSE MARIA DUARTE ALVARENGA FREIRE E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

1 - Folhas 487/488, folhas 495/496, folhas 504/505 e fls. 515/516 - Indefero o pedido de expedição de carta de arrematação, pois é o Juízo Deprecado o competente para a expedição da carta. Mantenho, portanto, o entendimento explicitado no despacho de fl. 239. 2 - Manifeste-se o executado acerca da petição de fl. 507. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0031339-60.2005.403.6182 (2005.61.82.031339-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X WIMEL IND/ E COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA X ROSELI TATSUMI AKAMINE X WAGNER TERPILAUSSKAS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Tendo em vista o disposto na Resolução nº 237/2013 do Conselho da Justiça Federal, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o julgamento do recurso especial interposto, cabendo às partes informar a este Juízo a respeito. Int.

0011443-60.2007.403.6182 (2007.61.82.011443-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VERA MATARAZZO BRITTO(RS066327 - ALEXANDRE LETURIONDO ERCOLANI)

Fls. 30/32: Intime-se a executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar instrumento de procuração original ou cópia autenticada do aludido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade oposta. Int.

0045566-84.2007.403.6182 (2007.61.82.045566-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMANUEL OSTROWSKY(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA)

Folha 221 - Acolho a manifestação da exequente e mantenho a decisão de fl. 74. Int.

0039152-31.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M. C. DA S. SANTOS(SP282453 - LUCIANO BERNABE)

Folhas 124/128 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0062878-34.2011.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER)

Folha 63 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0029694-19.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LLOYDS TSB BANK PLC(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO)

Folha 196 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0016582-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FERNANDES & TAVARES CRIACOES PUBLICITARIAS LTDA(SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA)

Folha 109, verso e fls. 110/118 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2689

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047473-50.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041473-39.2011.403.6182) CDVD CENTRO DE DESENVOLVIMENTO VIDEO DIGITAL LTDA(SP131938 - RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CENTRO DE DESENVOLVIMENTO VIDEO DIGITAL LTDA (CDVD) em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra dos quais postula o seguinte:

a) Nulidade da CDA que instrumentaliza a execução fiscal, em face da ausência da instauração de procedimento administrativo para fins de apuração do quantum debeatat por parte da embargante; e b) Da ilegalidade/inconstitucionalidade da utilização da taxa SELIC como o critério de indexação dos juros moratórios e da correção monetária. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/24). À fl. 26 sobreveio pronunciamento jurisdicional determinando a emenda da petição inicial. A inicial foi emendada - fls. 28/77. A União apresentou impugnação aos embargos às fls. 79/85. Juntou documentos - fls. 86/87. Pelo despacho de fl. 88, as partes foram instadas a manifestar o seu interesse na realização de outras provas, franqueando-se à embargante a possibilidade de se manifestar sobre a impugnação elaborada pela União. A embargante queudou-se inerte (fls. 89), no passo que a embargada pugnou pelo julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 89 - verso). Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Da ausência de garantia do feito executivo. De acordo com a União Federal, os presentes embargos não devem ser conhecidos e processados, uma vez que a execução em apenso não foi garantida em sua integralidade, em aparente afronta ao que estatuído no art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Entretanto, não deve ser acolhida a tese esposada pela União Federal, porquanto este juízo, às fls. 77 dos autos, expressamente, entendeu que o feito estava parcialmente garantido, mas recebeu os presentes embargos sem a atribuição de efeito suspensivo aos atos executivos, obstante, contudo, a conversão do depósito em renda, nos termos do art. 32, 2º, da Lei nº 6.830/80. Destarte, tendo em conta a atual fase processual, o princípio da instrumentalidade das formas e o postulado da primazia do julgamento de mérito previsto no art. 4º do CPC/15, deve-se incursionar no mérito da lide, sob pena de grave afronta à cláusula de proteção judicial efetiva prevista no art. 5º, XXXV, da CF/88. Confira-se a redação do mencionado preceito: Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. Rejeito, portanto, a preliminar invocada pela União Federal. Da ausência de procedimento administrativo. Sustenta a parte embargante a nulidade do título executivo que aparelha este executivo fiscal, ao argumento de que não houve a instauração formal de um procedimento administrativo para fins de verificação do seu quantum debeatat, optando o ente público pela inscrição do crédito executivo em desrespeito aos ditames do devido processo legal, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/88. O seu entendimento não deve prosperar. Com efeito, conforme demonstrado pela União Federal às fls. 87, o crédito tributário em cobro neste executivo fiscal foi constituído mediante declaração do próprio contribuinte, via DCTF, atrevida, dessa forma, o entendimento firmado pelo STJ no sentido de que nos tributos sujeitos à futura homologação por parte do Fisco, uma vez verificada a existência de saldo devedor nos cálculos apresentados pelo contribuinte, o ente estatal poderá promover a respectiva ação de cobrança, sem necessidade de instaurar um procedimento administrativo para esse fim e tampouco notificar o contribuinte (AgR no Ag 512.823-MG). De fato, se o ente estatal já dispôs dos elementos indispensáveis para a inscrição do crédito tributário em dívida ativa visando à futura cobrança em uma lide executiva, torna-se completamente desnecessária e anacrônica a instauração formal de um procedimento administrativo que tenha por escopo a coleta de informações já armazenadas pela Administração Tributária, em homenagem ao princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal. Assim, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV da CF/88 deverão ser respeitados após a propositura da ação de execução fiscal, oportunidade em que a parte executada poderá expor as suas teses perante o Estado-Juiz, além de produzir as provas pertinentes e necessárias ao deslinde da controvérsia em juízo. Da nulidade da CDA. Inicialmente, assente-se que a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. No mais, a parte embargante não conseguiu demonstrar qualquer incongruência prevista no título jurídico extrajudicial que deu azo à execução fiscal em apenso, lançando mão de um inconformismo genérico quanto ao conteúdo do ato administrativo, o que é insuficiente para fulminá-lo do mundo jurídico. Nessa quadra, milita em prol dos atos e procedimentos oriundos da Administração Pública uma verdadeira presunção relativa de legitimidade e de veracidade, fruto da inteira submissão da atividade estatal ao princípio da legalidade, consoante preconiza o art. 37, caput, do texto constitucional, razão pela qual o simples inconformismo apresentado por parte do indivíduo que se sentiu prejudicado com o teor da atuação administrativa não tem o condão de atrair qualquer pecha de nulidade ou anulabilidade ao ato perpetrado pela Administração Pública, de modo que o ônus da sua demonstração recaia, inteiramente, para a parte suscitante, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, não bastando, para tanto, a mera alegação de ocorrência de vícios detectados na formação do título jurídico extrajudicial que embasa esta execução fiscal. Rechaço, pois, o pedido formalizado pela embargante. Da alegação de inconstitucionalidade da taxa SELIC. Impugna a embargante a incidência da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC no débito apurado. O que é a taxa SELIC? A resposta da questão está findada no voto proferido pelo Senhor Ministro Luiz Fux, nos autos dos Embargos de Divergência em RESP nº 399.497- SC, que sedimentou naquela Excelência Corte a aplicação da nomeada taxa. Transcrevo trecho da decisão que trata do tema em destaque: (...) A taxa SELIC, como de sabença, é o valor apurado no Sistema Especial de Liquidação e Custódia, mediante cálculo da taxa média ponderada e ajustada das operações de financiamento por um dia. A referida taxa reflete, basicamente, as condições instantâneas de liquidez no mercado monetário e se decompõe em taxa de juros reais e taxa de inflação no período considerado, razão pela qual não pode ser aplicada cumulativamente, com outros índices do reajustamento, como, por exemplo, com a UFIR, o IPC e o INPC. (...) No mesmo sentido é a definição da SELIC na Circular nº 2.900/99 do Banco Central, in verbis: taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos Títulos Federais. Como se sabe, os títulos públicos são emitidos pelo Estado para, essencialmente, reduzir o estoque monetário disponível, com o controle da liquidez no mercado. Com a emissão busca-se evitar a ocorrência do efeito inflacionário. Depois de emitidos, os títulos são negociados entre as instituições financeiras e também pelo Banco Central. As operações realizadas objetivam superar as deficiências de reservas bancárias, de modo que as instituições, entre si, formalizam negócios para composição de seus caixas. Nessas operações há compra do título para revenda no dia seguinte. Das negociações entabuladas há formação da SELIC, taxa esta utilizada como referência no mercado para outras taxas. Trata-se, pois, de taxa de remuneração do capital e, bem por isso, alberga correção monetária e juros. Não obstante o caráter remuneratório da SELIC, é certo que a incidência de juros em razão da aplicação da taxa se dá a título de mora. A conclusão é firmada com base no princípio da legalidade. Explico. O art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, estabeleceu a incidência taxa SELIC, dentre outras, para a hipótese prevista no art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95, in verbis: A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. O art. 84, inciso I, da Lei nº 8.981/95 tratava especificamente de juros de mora. Merce reprodução o dispositivo: Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; De forma sumária: o art. 13 da Lei nº 9.065/95, ao tratar da aplicação da SELIC, fez remissão à legislação outra que detinha previsão acerca da aplicação de juros de mora. Daí que a composição da SELIC revela juros de mora. É a interpretação possível do exame sistemático das leis em comento. Não é diferente a conclusão quando a análise recaí sobre os dizeres do art. 34 e parágrafo único da Lei nº 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.528/97), visto que o dispositivo citado faz expressa referência ao disposto no art. 13 da Lei nº 9.065/95 (examinado pontualmente em tópico acima). De modo análogo, da leitura do disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, art. 14, inciso III, da Lei nº 9.250/95 e art. 5º, 3º, da Lei nº 9.430/96 se extrai a natureza moratória dos juros na composição da SELIC. Também explico. Nos dispositivos mencionados há previsão de aplicação da SELIC até o mês anterior ao do pagamento ou compensação ou restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiverem sendo efetuadas as operações indicadas (pagamento ou compensação ou restituição). O percentual previsto nas normas em comento (1%) diz respeito aos juros de mora, nos termos do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Logo, existe correlação entre os juros da SELIC com a taxa prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, 1º, do CTN), visto que ambos (SELIC e 1% do CTN) regulam a mesma situação (compensação ou pagamento ou restituição) em momentos distintos. Vale dizer, a paridade verificada entre a SELIC e o percentual previsto no CTN revela a natureza moratória dos juros. Em outro plano, lembro que o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de aplicação de juros moratórios além do percentual indicado no dispositivo (1%). Assim faz ao ressaltar que lei outra pode dispor de modo diverso sobre a taxa de juros. Aliás, lei ordinária. Ainda sobre a SELIC, não prospera a alegação de que há necessidade de indicação no comando normativo dos critérios para apuração da composição dos juros e correção monetária, em face do princípio da legalidade em matéria tributária. É correto que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Carta Política. Não quer isto dizer, no entanto, que a lei deve dispor, de forma exaustiva, sobre todos os elementos atinentes ao sistema monetário. Com outra fala. Ao texto legal está reservada a tarefa de expor, em linhas gerais, os aspectos de estruturação do sistema monetário. Caminhar além importa em mitigar, de forma indevida, a flexibilidade necessária para condução da política monetária. Nesse contexto, entendo que a previsão dos critérios para a formação da SELIC pode ser albergada em resoluções do Banco Central, de modo a resguardar a mobilidade do sistema. Bem por isso, a composição da taxa via resolução não importa em delegação para a ação normativa, já que a lei dispõe sobre a aplicação da SELIC, taxa esta que é efetivamente construída no seio das relações negociais dos títulos. Com efeito, não há elemento seguro para pontuar, de forma cabal, que a aplicação da taxa SELIC implica em proveito remuneratório suscetível de crítica. Consoante dito em outro tempo, a taxa refletida pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC revela a depuração das negociações dos títulos em determinado período. Não obstante a singularidade do sistema SELIC, entendo que a formação do índice pelo mecanismo de negociação de títulos contém elementos hábeis para bem retratar a variação da correção monetária e dos juros no mercado. Estou a dizer que não existe entrave para que a eleição de índice recaia sobre a negociação dos títulos, visto que esta atividade é apta para indicar a medida da recomposição do valor monetário. Deveras, dada a diversificação dos índices, compete ao legislador dizer qual deve ser aplicado. E a determinação para incidência da SELIC está prevista na lei. É o que basta. Anoto, também, que não existe vedação para que determinada taxa venha a consagrar, no mesmo contexto de expressão, juros e correção monetária, dada a natureza diversa destes institutos. Os juros, como se sabe, remuneram o capital que permanece em mãos de outrem e podem, decerto, assumir a natureza moratória. A correção monetária não é sanção, visto que representa tão-somente a atualização da dívida, em face da desvalorização da moeda. Sobreleva dizer ainda que a incidência de juros e correção não importa em alteração dos aspectos da hipótese de incidência tributária. A aplicação de correção monetária não implica em majoração do tributo, a teor, aliás, do que dispõe o art. 97, 2º, do Código Tributário Nacional. A incidência de juros, tomada em sua feição moratória, apenas recompõe o capital em face de ausência de pagamento tempestivo da exação. Ainda sobre a taxa de juros, saliento que o art. 192, 3º, da Carta Política, antes dependente de regulamentação, foi expressamente revogado pela Emenda Constitucional 40/03. Não existe, pois, limitação constitucional em 12%. Sobre eventual ofensa ao princípio da isonomia, destaco que a incidência do Sistema Especial de Liquidação e Custódia também se firma em favor do contribuinte, para as hipóteses de compensação ou restituição do crédito tributário pago indevidamente, consoante o disposto no art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Insista-se, ainda, que a lei pode dispor sobre taxa de juros diversa daquela praticada em tempo pretérito. Cada legislação, no entanto, produz seus efeitos ao tempo de sua vigência. A opção de índice diverso é do legislador e esta escolha não implica ofensa ao princípio da igualdade, visto que todos os débitos relativos a determinado período serão onerados por idêntica taxa de juros. A propósito, a jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que a taxa SELIC é constitucional, in verbis: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO E CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE REMUNERAÇÃO PAGA A ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. NÃO CONHECIMENTO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. SELIC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - As situações jurídicas consolidadas e os atos processuais impugnados serão apreciados, em conformidade com as normas do Código de Processo Civil de 1973, consoante determina o artigo 14 da Lei n. 13.105/2015. - A alegação de ilegalidade da inclusão dos sócios no polo passivo da demanda não merece ser conhecida. Não obstante o nome dos sócios conste das CDAs, a demanda foi proposta exclusivamente em face da devedora principal, cuja execução fiscal foi garantida mediante penhora efetuada com bens da empresa executada, não bens dos sócios. - Não se conhece da apelação, na parte em que se insurge contra a cobrança de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas aos autônomos e administradores, nos termos da Lei nº 7.787/89, porquanto tal exação não consta das CDAs. - Os créditos foram constituídos dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no artigo 150, 4º, do CTN. - Após o lançamento, a Fazenda dispunha do prazo de 5 (cinco) anos, para propor a respectiva ação de cobrança (CTN, artigo 174, parágrafo único, inciso I, na redação anterior à LC 118/05). A citação do devedor foi efetivada dentro do prazo prescricional. - Multa reduzida para 20% (vinte por cento), conforme previsto na Lei nº 11.941/09, que deu nova redação ao artigo 35 da Lei nº 8.212/91 e determinou sua aplicação, nos termos do artigo 61 da Lei nº 9.430/96, por ser mais benéfica (artigo 106, inciso II, do CTN), conforme entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça. - É assente o entendimento jurisprudencial, acerca da constitucionalidade e legalidade da aplicação da Taxa SELIC. - Honorários advocatícios mantidos em atenção ao disposto no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, que estabelece na fixação da verba honorária a apreciação equitativa do juiz, obedecendo aos critérios do 3º do mesmo artigo, concernentes ao grau de zelo profissional, o lugar da prestação de serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. - Apelo parcialmente conhecido e parcialmente provido. (AC 00452131520054036182-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1416937- JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS - TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2017 ..FONTE_PUBLICACAO) Assim, pertinente a incidência da taxa SELIC, razão pela qual não prospera a alegação da embargante. Rejeito, assim, a alegação apresentada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação do embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Isento o embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.

0053850-37.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038470-42.2012.403.6182) ANDRE MORAIS DE ALMEIDA(SP201842 - ROGERIO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução ofertados por ANDRÉ MORAIS DE ALMEIDA em face da FAZENDA NACIONAL, nos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0038470-42.2012.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A parte embargante alega, em síntese: a) a ocorrência da nulidade da CDA que aparelha este executivo fiscal, em razão da ausência dos requisitos legais, tendo em conta que a autoridade fazendária, ao lavar o auto de infração em desfavor do embargante, relativo ao inadimplemento do IRPF do exercício financeiro de 2006, não levou em consideração o fato de que o executado não auferiu renda ou outros proventos passíveis de tributação no aludido período, porquanto desenvolve a sua atividade empresarial valendo-se de uma sociedade irregular, de modo que os ingressos financeiros encontrados em sua conta corrente não se incorporaram ao seu patrimônio, com ares de definitividade; b) Alega, por fim, o maltrato ao princípio do não-confisco, previsto no art. 145, 1º da CF/88. Foi determinada a emenda da petição inicial (fls. 14). A petição inicial foi emendada (fls. 16/185). Pela decisão de fls. 186, os embargos à execução fiscal foram recebidos sem a atribuição de efeito suspensivo, uma vez que a lide foi garantida apenas em parte. A União apresentou impugnação às fls. 187/188, sustentando, em síntese, a improcedência da demanda. A embargante foi instada a apresentar réplica pelo despacho de fls. 189. Na mesma oportunidade, as partes foram intimadas para a demonstração de interesse na produção de outras provas. Réplica - fls. 191/194. Na peça, a embargante postulou genericamente a produção de prova pericial, o que não foi acatado por este juízo pela decisão de fls. 196, em face da sua absoluta impertinência com o deslinde da controvérsia em juízo. A União não manifestou interesse na produção de novas provas (fls. 195 verso). Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO. I - DAS PRELIMINARES. Passa à análise do mérito, visto que não há questões preliminares a serem examinadas, salientando, ainda, que o feito tramitou em absoluta harmonia com os postulados do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV, da CF/88, não havendo qualquer mácula processual a sanar que impeça a apreciação do mérito. II - DO MÉRITO. Da nulidade da CDA. Afirma a alegação da embargante com relação à nulidade da CDA que ora aparelha este executivo fiscal. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa encontra-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende a parte embargante. Deveras, a CDA contém todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emite, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, tempo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. A Certidão de Dívida Ativa alberga também a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência, de modo que não prospera a alegação de nulidade. A par disso, lembro que a dívida regularmente inscrita goza de presunção de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN, não desnaturalizada, in casu, pela contribuinte. Como se vê, milita em prol dos atos e procedimentos oriundos da Administração Pública uma verdadeira presunção relativa de legitimidade e de veracidade, fruto da íntegra submissão da atividade estatal ao princípio da legalidade, consoante preconiza o art. 37, caput, do texto constitucional, razão pela qual o simples inconformismo apresentado por parte do indivíduo que se sentiu prejudicado com o teor da atuação administrativa não tem o condão de atrair qualquer pecha de nulidade ou anulabilidade ao ato perpetrado pela Administração Pública, de modo que o ônus da sua demonstração recaia, inteiramente, para a parte suscitante, nos termos do art. 373, I, do CPC/15, não bastando, para tanto, a mera alegação da ocorrência de vícios detectados na formação do título jurídico extrajudicial que embasa esta execução fiscal. No tocante à alegação de que o embargante atuava sob o pálio de uma sociedade irregular, cuja tipologia encontra-se subordinada aos ditames dos artigos 986 a 990 do Código Civil, de se notar que este fato, por si só, não exime o contribuinte de recolher o seu IRPF na forma devida pela Lei nº 7.713/88, sendo lícita cobrança fiscal em tela. De fato, o Código Civil Brasileiro, ao estruturar as linhas gerais do regime jurídico aplicável às pessoas jurídicas de direito privado formalmente constituídas, conferiu aos entes fictícios autonomia jurídica, administrativa e financeira frente aos seus associados e demais colaboradores, criando mecanismos de fomento e de mitigação de riscos da atividade empreendedora, em homenagem aos postulados da função social da empresa, da proteção do trabalho e da livre iniciativa, todos com assento no art. 170 da Constituição Federal. Observe-se que um dos pontos cardeais do regime jurídico empresarial previsto pelo ordenamento civil trata-se da autonomia negociada das sociedades simples e empresárias para a prática de atividades econômicas em seu próprio nome, de modo que o seu corpo societário não responde, a princípio, pelas dívidas civis, trabalhistas e tributárias constituídas pela empresa, exceto nas hipóteses especificadas no art. 50 do Código Civil, casos de confusão patrimonial e abuso de direito, e nos artigos 128 e 135 do CTN, além de outros diplomas esparsos que tratam desta temática com as especificidades subjacentes aos bens jurídicos tutelados. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: A personalização das sociedades empresárias gera três consequências bastante precisas a saber: a) Titularidade negocial; b) Titularidade processual; e c) Responsabilidade Patrimonial - em consequência, ainda, de sua personalização, a sociedade terá patrimônio próprio, seu, inconfundível e incomunicável com o patrimônio individual de cada um de seus sócios. Sujeito de direito personalizado autônomo, a pessoa jurídica responderá com o seu patrimônio pelas obrigações que assumir. Os sócios, em regra, não responderão pelas obrigações da sociedade. Somente em hipóteses excepcionais, que serão examinadas ao seu tempo, poderá ser responsabilizado o sócio pelas obrigações da sociedade. (Fábio Ulhoa Coelho - Manual de Direito Comercial - 25ª Edição - página 143). Entretanto, nas hipóteses versadas nos artigos 986 a 990 do Código Civil, que regulamentam o regime jurídico aplicável às sociedades em comum, também conhecidas como irregulares, os sócios, em regra, responderão pelo adimplemento de suas obrigações de maneira subsidiária e limitada, exceção feita àquele que contratou diretamente pela sociedade, o qual não poderá alegar o benefício de ordem inserido no art. 1024 do Código Civil. Feitas essas considerações, note-se que, na hipótese dos autos, o embargante não produziu qualquer prova documental no sentido de que o numerário depositado em contas de sua titularidade se equivale às receitas produzidas pela suposta sociedade e titularizadas por ela, fazendo uma alusão sucinta e genérica acerca da existência do ente fictício, circunstância que não tem o condão de afastar a presunção de legitimidade presente na lavratura do auto de infração por parte da autoridade fazendária, conforme já consignado neste decisum. Assim, constatou-se, por intermédio de lançamento ofício, que o embargante, no exercício financeiro do ano-base de 2006, auferiu renda passível de tributação, nos termos dos artigos 43 a 45 do CTN, e da Lei nº 7.713/88. Assim, rejeito o título formulado. Da violação ao princípio da capacidade contributiva. O princípio da capacidade contributiva guarda fundamento na igualdade, haja vista que todos devem suportar uma fração qualquer do custo total dos serviços públicos. (BALEIRO, Alomar. Uma Introdução à Ciência das Finanças. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987, p.259). No mesmo sentido, Ricardo Lobo Torres sustenta que cada um deve contribuir na proporção de suas rendas e haveres, independentemente de sua eventual disponibilidade financeira. (TORRES, Ricardo Lobo. Curso de Direito Financeiro e Tributário. 15. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p.94). Assim, a capacidade contributiva revela-se na grandeza econômica identificada e eleita pelo legislador como signo presuntivo de riqueza, que autoriza a tributação e alberga a todos que se encontram na mesma situação, indistintamente. Dai decorre naturalmente que a situação financeira, específica de determinado contribuinte, não é relevante para a demonstração de eventual quebra do princípio da capacidade contributiva. A propósito, colho em breve trecho a doutrina de Ricardo Lodi Ribeiro, fincada com a seguinte dicção: Quanto à sua eficácia, a Capacidade Contributiva é princípio cogente, obrigando não só o legislador, mas também ao aplicador da lei, seja por meio da atividade regulamentar ou jurisdicional. Podemos vislumbrar esta característica quando o Poder Judiciário afasta a aplicação de uma regra concessiva de uma isenção que propicie um privilégio odioso; ou no reconhecimento pelo juiz de que, embora o tributo esteja previsto em lei, determinado segmento de contribuintes não revela capacidade contributiva para suportá-lo, por ter sido violado o mínimo existencial, ou por aquela situação, definida em lei como reveladora de riqueza, não produzir esse efeito em relação ao segmento considerado. No entanto, tal possibilidade não habilita o juiz, no caso concreto, a reconhecer a ausência de capacidade contributiva de determinado contribuinte individual quando a lei, em sua aceção genérica, não se revelar violadora do princípio. Se o tributo é fixado de forma adequada ao signo de manifestação de riqueza revelado pelo fato gerador previsto em lei, a exclusão de determinado contribuinte por razões individuais consagraria um privilégio odioso. O mesmo não ocorre quando a aplicação da norma se revela inconstitucional para determinado grupo de contribuintes, em sentido genérico (...) (<http://www.google.com.br/ur?url=http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rdirec/article/download/1371/1161&rec=j&fm=1&q=&res=s&sa=U&ved=0ahUKEWYjVv-TYx3UAHWKnaAKHfBjCxcQFggYMAE&usq=AFQjCNEEL03uydVmjPRXzjOs5fijRwcvj>). Nessa senda, o embargante não conseguiu demonstrar, à saciedade, que a exação fiscal em cobro na ação executiva possui a aptidão jurídico-tributária de estabilizar o princípio do mínimo existencial, bem como de solapar o núcleo essencial do seu direito à propriedade privada, tutelado no art. 5º, caput da CF/88. In casu, a execução refere-se a um tributo devido a título de IRPF, cuja constitucionalidade, em sentido genérico, nem sequer foi atacada pela contribuinte. Rechaço, portanto, o entendimento da parte embargante. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nos presentes embargos à execução fiscal. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Incabível a condenação da embargante em honorários advocatícios, haja vista que a CDA alberga esta rubrica. Isento a embargante das custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após, com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.L.C.

0030178-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 00011718-62.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado nas Certidões de Dívida Ativa, acostadas à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0011718-62.2014.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem, por se tratar de credora fiduciária do imóvel sobre o qual recaiu o débito albergado pelas referidas CDAs e, portanto, não guarda a posição de sujeito passivo da relação jurídico-tributária que originou a constituição da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/24. Os embargos à execução foram recebidos com a suspensão dos atos de execução, conforme decisão de fl. 26. A embargada ofertou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 27/32). Réplica às fls. 47/48. Na fase de especificação de provas, as partes nada acrescentaram. É o relatório. DECIDO. A embargante postula o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal de origem, tendo em vista que, segundo alega, a responsabilidade pelo recolhimento do IPTU, incidente sobre o imóvel indicado nas Certidões de Dívida Ativa (fls. 13/15), incumbe a quem detém a posse direta sobre ele, no caso, os devedores fiduciários Carlos Magalhães da Silva Júnior e Simone Alves de Carvalho Silva, nos termos do art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97. Com razão a embargante. De acordo com os dizeres da matrícula do imóvel, cadastrado sob o nº 113.657, perante o 12º Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 16/22), a CEF é mera credora fiduciária desde 22 de setembro de 2006 (fls. 21 e verso). Logo, aplicável o disposto no art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, que atribui ao devedor fiduciário a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, ao tempo do exercício da posse direta. E, ao contrário do que alega o Município de São Paulo, o disposto no 8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97 não alterou a dicção do art. 32 do Código Tributário Nacional, haja vista que este dispositivo indica a posse do bem imóvel como fato gerador do tributo. Com palavras outras, o 8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97 não modificou a hipótese de incidência tributária, razão pela qual não prevalece a alegação da embargada. Em outro plano, observo que o art. 123 do Código Tributário Nacional não tem aplicação na hipótese aqui tratada, haja vista que a opção pela tributação do possuidor direto decorre expressamente da lei (8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97), não se tratando, pois, de convenção particular. Por fim, anoto que a embargada não questiona que pessoa diversa da executada detém a posse direta do imóvel, tampouco comprova as informações constantes no cadastro de contribuintes acerca da titularidade do imóvel tributado. Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O art. 27, 8º do diploma legal supracitado dispõe que: responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo anís domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise da certidão de dívida ativa (fls. 13/15), do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia (fls. 17/23) e a matrícula do imóvel (fls. 24/30), revelam que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fl. 15). - Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Apeleção improvida. (AC 00386164920134036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017) Nesse contexto, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF quanto à relação jurídico-tributária original, razão pela qual ela não deve figurar como devedora nas CDAs, assim como no polo passivo da execução fiscal apenas a estes autos. Logo, ante a impossibilidade de modificação por parte da Fazenda Pública do Município do sujeito passivo previsto nas CDAs albergadas pelo executivo fiscal apenso (fls. 13/15), a teor do que dispõe o enunciado da súmula nº 392 do E. STJ, declaro a nulidade das referidas inscrições, em razão da ilegitimidade passiva da CEF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo das CDAs albergadas nos autos da execução fiscal de origem (processo nº 0011718-62.2014.403.6182), bem como para declarar a nulidade das mencionadas inscrições. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condeno a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, com anparo no art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, III, do CPC. Oportunamente, despensem-se estes autos e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.C.

0003134-98.2017.403.6182 - (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000330-94.2016.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP352504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0000330-94.2016.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial.A embargante sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem, por se tratar de credora fiduciária do imóvel sobre o qual recaiu o débito albergado pela referida CDA e, portanto, não guarda a posição de sujeito passivo da relação jurídico-tributária que originou a constituição da dívida.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/19.Os embargos à execução foram recebidos com a suspensão dos atos de execução, conforme decisão de fl. 23.O embargado ofereceu impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (fls. 24/34). Na oportunidade, requereu o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 39/40. A CEF não pugnou pela produção de outras provas.É o relatório.DECIDO.A embargante postula o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal de origem, tendo em vista que, segundo alega, a responsabilidade pelo recolhimento do IPTU, incidente sobre o imóvel indicado na Certidão de Dívida Ativa (fl. 22), incumbe a quem detém a posse direta sobre ele, no caso, os devedores fiduciários, nos termos do art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97.Com razão a embargante.De acordo com os dizeres da matrícula do imóvel, cadastrado sob o nº 2.214, perante o 8º Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 15/17), a CEF era mera credora fiduciária desde 09 de novembro de 2011 (fls. 17 e verso). Logo, aplicável o disposto no art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, que atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, ao tempo do exercício da posse direta.E, ao contrário do que alega o Município de São Paulo, o disposto no 8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97 não alterou a dicção do art. 32 do Código Tributário Nacional, haja vista que este dispositivo indica a posse do bem imóvel como fato gerador do tributo.Com palavras outras, o 8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97 não modificou a hipótese de incidência tributária, razão pela qual não prevalece a alegação do embargado.Em outro plano, observo que o art. 123 do Código Tributário Nacional não tem aplicação na hipótese aqui tratada, haja vista que a opção pela tributação do possuidor direto decorre expressamente da lei (8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97), não se tratando, pois, de convenção particular.Por fim, anoto que o embargado não questiona que pessoa diversa da executada detém a posse direta do imóvel, tampouco comprova as informações constantes no cadastro de contribuintes acerca da titularidade do imóvel tributado.Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolúvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O art. 27, 8º do diploma legal supra citado dispõe que: responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser iniciado na posse. - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando no exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensinar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise da certidão de dívida ativa (fls. 13/15), do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia (fls. 17/23) e a matrícula do imóvel (fls. 24/30), revelam que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fl. 15). - Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. (AC 00386164920134036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017) Nesse contexto, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF quanto à relação jurídico-tributária original, razão pela qual ela não deve figurar como devedora na CDA, assim como no polo passivo da execução fiscal apenas a estes autos.Logo, ante a impossibilidade de modificação por parte da Fazenda Pública do Município do sujeito passivo previsto na CDA albergada pelo executivo fiscal apenso (fl. 22), a teor do que dispõe o enunciado da súmula nº 392 do E. STJ, declaro a nulidade da referida inscrição, em razão da ilegitimidade passiva da CEF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da CDA albergada nos autos da execução fiscal de origem (processo nº 0000330-94.2016.403.6182), bem como para declarar a nulidade da referida inscrição. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.Condeno o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, com amparo no art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil.Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, III, do CPC.Oportunamente, desampemem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.E.

EXECUCAO FISCAL

0085077-36.2000.403.6182 (2000.61.82.085077-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A T COOPEM SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP098715 - SUELY REGINA GARCIA GONCALVES)

Fls. 25/35. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo apresentar cópia reprográfica simples do(s) ato(s) constitutivo(s) atualizado(s) da empresa (estatuto ou contrato social e eventuais alterações), a fim de comprovar que a subscriitora da procuração de fl. 31 detém poderes para representar a sociedade, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0051274-91.2002.403.6182 (2002.61.82.051274-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X CENTER CARNES OPPEDISANO LRDA(SP385019 - MARCIA SKROMOVAS)

Vistos etc.Fl. 17/47: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CENTER CARNES OPPEDISANO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na qual postula a extinção da presente demanda, em razão da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação à fl. 48 verso.É o relatório.DECIDO.A exequente não se opõe ao reconhecimento da prescrição intercorrente, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fl. 48 verso).Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com base no art. 85, 3º, I, do CPC, em razão do reconhecimento expresso do pedido formulado pela executada em sede de exceção de pré-executividade.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Incabível reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0070477-05.2003.403.6182 (2003.61.82.070477-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS QUINHENTOS LTDA X JOSE CARLOS GARCIA(SPI15342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SPI82731 - ADILSON NUNES DE LIRA)

Fl. 277: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.Após a transmissão, cumpra-se, integralmente, os despachos de fls. 271 e 274. Int. Cumpra-se.

0052529-45.2006.403.6182 (2006.61.82.052529-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1366 - LUIS ALBERTO LICHTENSTEIN BALASSIANO) X FRANCA AUDITORIA E CONSULTORIA S/C X ISRAEL LOPES DE OLIVEIRA(SPI54677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL E SPI54677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL)

1. Folhas 403/417 - Em consulta ao site do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, observo que os autos do agravo de instrumento de nº 0021284-83.2016.4.03.000 encontram-se conclusos com o relator desde 22/02/2017 (consulta processual de fl. 424). Assim, mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Tendo em vista a certidão de fl. 402, verso, cumpra-se a decisão de fls. 400/401, remetendo-se os autos ao SEDI para exclusão das coexecutadas ALINE DIAS DE FRANÇA, LETÍCIA DIAS DE FRANÇA e GEISA DIAS DE FRANÇA do polo passivo do presente feito, ficando autorizada a reinclusão destas apenas para fins de eventual execução da verba honorária fixada nos termos da r. decisão de fls. 400/401, mediante provocação das partes interessadas. 3. Cumprido o item 2, voltem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 419/422. Int.

0013985-51.2007.403.6182 (2007.61.82.013985-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLICKTRADE CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBIL(SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X FERNANDO JANINE RIBEIRO X JOACYR REYNALDO

Dê-se vista à executada acerca do conteúdo de fls. 140/150, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

0044788-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALTHERM SISTEMAS DE AQUECIMENTO LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA E SP357664 - MARINA DE ALMEIDA SCHMIDT)

Manifeste-se a executada quanto ao seu interesse na execução da verba honorária, nos termos da decisão de fls. 347/348. Silente, ao arquivo findo. Int.

0046206-82.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Folhas 43/60 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0050888-41.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP296857 - MARIANA BORTOT DE SOUZA E SP246965 - CESAR POLITI E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS E SPI03160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

DESPACHO DE FL. 127: 1) Fls. 105/120 e 122/125. Os documentos de fls. 112/120 não são suficientes para comprovar a impossibilidade atual de a executada arcar com os encargos processuais, a teor do que dispõe a Súmula nº 481 do E. STJ, haja vista que não são contemporâneos ao pedido firmado em 26/07/2017 (fl. 108).Ademais, a despeito da decretação da liquidação extrajudicial da executada, não há fundamento legal que isente a empresa quanto ao regime da sucumbência. Assim, repilo o pedido de concessão de justiça gratuita. 2) Tomem os autos conclusos para sentença, mediante registro.Int.SENTENÇA DE FL. 128: Vistos etc.Fl. 10/87. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por UNIMED PAULISTANA SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO em face da AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal.Sustenta a excipiente, em síntese, a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito executado ao tempo do ajustamento da presente demanda, nos termos do art. 151, VI, do CTN.A exequente ofereceu manifestações às fls. 89/95 e 98/103, com posterior ciência da excipiente (fls. 104 e verso).É o relatório.DECIDO.A executada aduz que, na data do ajustamento da presente execução, o crédito estava com a exigibilidade suspensa em razão de adesão ao programa de parcelamento, com base no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Para comprovar sua alegação, dentre outros documentos, apresentou: a) Termo de Parcelamento Extrajudicial de Créditos Inscritos em Dívida Ativa das Autarquias e Fundações Públicas Federais (fls. 56/58), firmado em 18 de setembro de 2014 e protocolizado em 30/09/2014; e b) comprovante de pagamento de R\$ 25.506,39, efetuado em 26/09/2014 (fl. 61).Compulsando os autos, verifico que, de acordo com o teor do documento de fl. 103, apresentado pela exequente, o débito exequendo foi objeto de parcelamento, proposto em 18/09/2014, com pagamento da primeira parcela em 26/09/2014 e da última em 16/10/2015.A execução fiscal foi proposta em 01/10/2014 (fl. 02).Assim, ao tempo do ajustamento da demanda fiscal vigia causa suspensiva da exigibilidade do débito executado, razão pela qual ausente o interesse processual da exequente quanto à proposição desta execução.Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.Incabível, a meu ver, a condenação da exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento da primeira parcela do parcelamento ocorreu em 26/09/2014 (fls. 61 e 103), alguns dias antes do ajustamento deste executivo fiscal (01/10/2014), o que, decerto, inviabilizou a imputação devida na esfera administrativa. Ademais, o Termo de Parcelamento Extrajudicial de Créditos Inscritos em Dívida Ativa das Autarquias e Fundações Públicas Federais foi protocolizado em 30/09/2014 (fl. 56).Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0022357-08.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ZORAIDE PEREIRA DIAS DA SILVA(SP208040 - VIVIANE MARQUES LIMA CARTOLARI DE SOUZA)

Fls. 30/50. Intime-se a executada para que regularize sua representação processual no feito, devendo apresentar a via original da certidão de fls. 35/38 ou cópia autenticada do referido documento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento da petição e documentos de fls. 30/50.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0029263-14.2015.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2855 - CAMILA UGHINI NEDEL BIANCHI) X JORGE CHAMMAS - ESPOLIO(SP146273 - JOSE MARIA DE SOUZA)

Vistos etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21/22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o teor do artigo 1º, caput, do Decreto-lei nº 1.025/69.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0049050-92.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCELO RODRIGUES BEZERRA JUNIOR(SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES)

Vistos etc.Fl. 09/52: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por MARCELO RODRIGUES BEZERRA JÚNIOR em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Alega, em suma, a existência de causa suspensiva da exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, III, do CTN, ao tempo do ajuizamento desta demanda executiva. A exequente requer a extinção do feito (fls. 56/57).É o relatório.DECIDO.O excipiente sustenta que, à época do ajuizamento do presente executivo fiscal, o crédito tributário estava com a exigibilidade suspensa (fls. 09/52). A União, por sua vez, notícia o cancelamento da dívida executada e requer a extinção desta demanda (fls. 56/57).Logo, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a exequente quem promoveu o cancelamento da CDA (fls. 56/57 e 61/64), o que propiciou a extinção da execução fiscal; b) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da presente ação (fls. 61/64); e c) o executado constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC.Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

0001084-02.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CALCADOS KALAIAGIAN LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Intime-se a executada para que regularize a sua representação processual, trazendo aos autos procuração original e cópia autenticada dos seus atos constitutivos. Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente acerca da petição de fls. 29/34. Silente, arquivem-se os autos, nos termos da Portaria PGFN nº 396/16. Int.

0028270-97.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INOVARIS COMUNICACAO E EVENTOS CORPORATIVOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 39/58: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por INOVARIS COMUNICAÇÃO E EVENTOS CORPORATIVOS LTDA - EPP, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; e c) do caráter confiscatório da multa aplicada. Ao final, requer o recalculo dos valores cobrados. A exceção ofereceu manifestação às fls. 60/66. É o relatório. DECIDO. Da nulidade das CDAs: A dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, tempo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repito, pois, o argumento exposto. Da cumulação da cobrança de multa e juros moratórios: Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplimento a destempe. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dicção da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserida na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tidos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestímulo na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha relevo, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas mínimas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da Súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2ª, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2ª - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Waldimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos. No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consectários devidos a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pelo impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Waldimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remansoso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratórias. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valorização por esta Corte de Juris, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgrRg no AREsp 113634/RJ - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - gn) JTRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Aderir no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexequível na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1ª.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: EREsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A apresentação, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - gn) Dessa forma, afasto a alegação. Da alegação de confisco no que concerne à multa moratória: A controvérsia cinge-se em definir se o percentual de 20% (vinte por cento), a título de multa moratória, incorporado ao débito tributário da executada, representa um gravame punitivo insuportável sobre o seu patrimônio, atirando, dessa forma, a proteção constitucional disposta no art. 150, IV, da Carta Constitucional, dispositivo que interdita a utilização de tributos com efeito confiscatório. Não merece acolhimento o pedido formulado pela executante. Com efeito, o confisco, para fins jurídico-tributários, representa uma verdadeira apropriação estatal de parcela do patrimônio do contribuinte fora das balizas legais e constitucionais demarcadoras da relação jurídica de tributação, além de configurar um verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Estado-gênero, nos termos do art. 884 do Código Civil, na medida em que absorve, à margem do princípio do devido processo legal substantivo (CF art. 5º, LIV), bens titularizados por terceiros de boa-fé, utilizando uma carga fiscal absolutamente incompatível com o direito fundamental à propriedade do contribuinte brasileiro, interditando, ainda, o desenvolvimento da livre iniciativa, o que vai de encontro ao que estatuído no art. 170 da Constituição Federal. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas os efeitos da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a alquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentado ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tomar inviável a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório. (Leandro Paulsen - Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - página 208). No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multas moratórias com adoção de percentual de 20% (vinte por cento), cuja previsão legal encontra-se no art. 61 da Lei 9.430/96, que contém a seguinte redação: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de 1% A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da taxa no tempo e modo devidos, razão pela qual o postulado da vedação do confisco não possui o alcance de calibrar o direito sancionatório fiscal, malgrado toda e qualquer reprimenda estatal encontra-se subordinada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito para fins de validação constitucional em um Estado de Direito de índole democrática. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. De outro ângulo, de se destacar que a imposição do percentual sancionador mencionado alhures prestigia o princípio constitucional da isonomia, promovendo uma verdadeira justiça fiscal, por não ser justo conferir o mesmo tratamento jurídico destinado ao contribuinte que se encontra adimplente para com as suas obrigações tributárias principais e acessórias para o contribuinte que se encontra em débito perante o Fisco federal. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito executado tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas às fls. 24/32 verifico que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Súmula com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgado proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-158 divulg 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177). - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, RE. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) Verifico, ainda, que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Logo, rechaço o pedido formulado. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Em consequência, indefiro o pleito de recalculo dos valores cobrados. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0048807-42.2002.403.6182 (2002.61.82.048807-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X JOSE FERREIRA MAIA FILHO(SP199386 - FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA) X JOSE FERREIRA MAIA FILHO X FAZENDA NACIONAL X JOSE FERREIRA MAIA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Folha 44 - Julho prejudicado o pedido, eis que extemporâneo. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 43. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018564-71.2009.403.6182 (2009.61.82.018564-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019805-17.2008.403.6182 (2008.61.82.019805-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0062163-07.2002.403.6182 (2002.61.82.062163-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X JOSE FERREIRA MAIA FILHO(SP199386 - FERNANDO RISTER DE SOUSA LIMA) X JOSE FERREIRA MAIA FILHO X FAZENDA NACIONAL

Folha 48 - Julgo prejudicado o pedido, eis que extemporâneo, tendo em vista a minuta de fl. 46. Assim, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 47. Int.

0024810-15.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028029-17.2003.403.6182 (2003.61.82.028029-1)) FATIMA PINTO RODRIGUES(SP226735 - RENATA BEATRIS CAMPRESI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FATIMA PINTO RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL

Fl. 234: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 2690

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017568-83.2003.403.6182 (2003.61.82.017568-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000395-80.2002.403.6182 (2002.61.82.000395-3)) MXCOM TELECOMUNICACOES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Folhas 723/908 - Diga a embargante. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

0018318-94.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040141-95.2015.403.6182) MINERACAO BURITIRAMA S.A.(SP257441 - LISANDRA FLYNN PETTI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0013117-49.2002.403.6182 (2002.61.82.013117-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PACKFILM EMBALAGENS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X MARIA IMACULADA DA CONCEICAO DIAS X JOAO BOSCO CUSTODIO DA SILVA X JOSE CALISTO DOS SANTOS(Proc. 2955 - VANESSA ROSIANE FORSTER)

Fl. 228: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

0027499-47.2002.403.6182 (2002.61.82.027499-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IPSUS INSTITUTO DE PESQUISAS E SUPORTE SOCIAL S/C LTDA(SP184095 - FLAVIA MINNITI BERGAMINI) X RUTH FIALHO DIAS X MAURO ENRICO FUSCO(SP184095 - FLAVIA MINNITI BERGAMINI)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0038465-69.2002.403.6182 (2002.61.82.038465-1) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TEKNA- CONSTRUCOES LTDA X MARIO GOLOMBECK X MILTON GOLOMBEK X WALDOMIRO BENEDITO DO REGO FILHO(SP242161 - JOÃO PAULO SILVEIRA LOCATELLI)

Fl. 291: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC). Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal. Após a transmissão, cumpra-se, integralmente, a r. decisão de fl. 232. Int. Cumpra-se.

0031994-03.2003.403.6182 (2003.61.82.031994-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ZIDDEN DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP117183 - VALERIA ZOTELLI E SP268553 - ROBSON APARECIDO DAS NEVES E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0066662-97.2003.403.6182 (2003.61.82.066662-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORJISINTER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP284535A - HARRISON ENEITON NAGEL)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0052105-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NS-I NORTE SUL INDUSTRIAL LTDA(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE)

Folhas 375/376 - Esclareça o subscritor se houve alteração do nome empresarial da executada, bem como comprove que possui poderes para substabelecer, no prazo de 10 (dez) dias. Folhas 364/374 - Após, tendo em vista que a data da petição é anterior à petição da exequente de fls. 360/361 e ambas noticiam o parcelamento, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 362.

Expediente Nº 2692

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031356-47.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043412-54.2011.403.6182) ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP222393 - SANDRA DE ALMEIDA CAMPOS DE JESUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos etc. Convento o julgamento em diligência. Dê-se ciência à embargante acerca do conteúdo dos documentos apresentado pela União (fls. 121/124), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, 1º, do CPC. Com a resposta, tomem-me conclusos. Int.

0046062-35.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037740-60.2014.403.6182) EMILIO ADOLPHO CORREA MEYER(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Convento o julgamento em diligência. Fls. 163/164. Manifeste-se o embargante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002728-77.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004097-43.2016.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face do MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - SP, na quadra dos quais postula o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado na Certidão de Dívida Ativa, acostada à execução fiscal apenas a estes embargos (processo nº 0004097-43.2016.403.6182), sob os fatos e fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. A embargante sustenta, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal de origem, por se tratar de credora fiduciária do imóvel sobre o qual recaiu o débito albergado pela referida CDA e, portanto, não guarda a posição de sujeito passivo da relação jurídico-tributária que originou a constituição da dívida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/18. Os embargos à execução foram recebidos com a suspensão dos atos de execução, conforme decisão de fl. 20. O embargado ofertou impugnação, pleiteando a improcedência do pedido (fl. 21/31). Na oportunidade, requereu o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 36/39. A CEF não pugnou pela produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. A embargante postula o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar na execução fiscal de origem, tendo em vista que, segundo alega, a responsabilidade pelo recolhimento do IPTU, incidente sobre o imóvel indicado na Certidão de Dívida Ativa (fl. 03 dos autos da apensa demanda fiscal), incumbiu a quem detém a posse direta sobre ele, no caso, os devedores fiduciários, nos termos do art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97. Com razão a embargante. De acordo com os dizeres da matrícula do imóvel, cadastrado sob o nº 76.160, perante o 8º Registro de Imóveis de São Paulo/SP (fls. 15/16), a CEF era mero credora fiduciária desde 19 de agosto de 2013 (fl. 16 verso). Logo, aplicável o disposto no art. 27, 8º, da Lei nº 9.514/97, que atribui ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, ao contrário do que alega o Município de São Paulo, o disposto no 8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97 não alterou a dicção do art. 32 do Código Tributário Nacional, haja vista que este dispositivo indica a posse do bem imóvel como fato gerador do tributo. Com palavras outras, o 8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97 não modificou a hipótese de incidência tributária, razão pela qual não prevalece a alegação do embargado. Em outro plano, observo que o art. 123 do Código Tributário Nacional não tem aplicação na hipótese aqui tratada, haja vista que a opção pela tributação do possuidor direto decorre expressamente da lei (8º do art. 27 da Lei nº 9.514/97), não se tratando, pois, de convenção particular. Por fim, anoto que o embargado não questiona que pessoa diversa da executada detém a posse direta do imóvel, tampouco comprova as informações constantes no cadastro de contribuintes acerca da titularidade do imóvel tributado. Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. ILEGITIMIDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RECURSO IMPROVIDO. - A alienação fiduciária de bem imóvel é a operação através da qual o devedor (fiduciante), visando à garantia de determinada obrigação frente ao credor fiduciário, concede a este a propriedade resolvel de um imóvel, cuja posse fica desdobrada entre o devedor, que passa a ser possuidor direto, e o credor que se torna possuidor indireto do bem, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.514/97. - O art. 27, 8º do diploma legal supracitado dispõe que: responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. - Tal previsão, ao atribuir ao devedor fiduciante a responsabilidade pelo pagamento de tributos que recaiam sobre o imóvel, quando do exercício da posse direta, constitui-se em exceção à regra exposta no art. 123 do CTN. - O credor fiduciário não pode ser considerado como proprietário do imóvel para fins de sujeição passiva do IPTU, na medida em que proprietário, como definido na lei civil - art. 1.228 do CC -, é aquele possuidor dos direitos de uso, gozo e disposição do bem, o que não ocorre no caso de propriedade fiduciária, onde não se fazem presentes nenhum desses direitos. - A posse apta a ensejar a incidência do IPTU, é aquela qualificada pelo animus domini, não incidindo sobre a posse exercida de forma precária e que não tem por objeto a efetiva aquisição da propriedade, tal como acontece nos casos do credor fiduciário. - A análise da certidão de dívida ativa (fls. 13/15), do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia (fls. 17/23) e a matrícula do imóvel (fls. 24/30), revelam que a Caixa Econômica Federal é credora fiduciária do imóvel objeto da cobrança do crédito tributário (CDA de fl. 15). - Flagrante a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar no polo passivo da execução fiscal uma vez que ostenta tão somente a condição de credora fiduciária. - Apelação improvida. (AC 00386164920134036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/01/2017) Nesse contexto, de rigor o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CEF quanto à relação jurídico-tributária original, razão pela qual ela não deve figurar como devedora na CDA, assim como no polo passivo da execução fiscal apenas a estes autos. Logo, ante a impossibilidade de modificação por parte da Fazenda Pública do Município do sujeito passivo previsto na CDA albergada pelo executivo fiscal apenso (fl. 03 dos aludidos autos), a teor do que dispõe o enunciado da súmula nº 392 do E. STJ, declaro a nulidade da referida inscrição, em razão da ilegitimidade passiva da CEF. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nos presentes embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da CDA albergada nos autos da execução fiscal de origem (processo nº 0004097-43.2016.403.6182), bem como para declarar a nulidade da referida inscrição. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC. Condono o embargado em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido, com amparo no art. 85, 3º, I, do Código de Processo Civil. Isento de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, III, do CPC. Oportunamente, despensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXECUCAO FISCAL

0097142-63.2000.403.6182 (2000.61.82.097142-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CELLTRONICS ELETRONICA E TELECOMUNICACOES LTDA X PATRICK BARZEL(SP166681 - TATIANA MIRNA DE OLIVEIRA PARISOTTO CARVALHO)

Vistos etc. Fls. 31/55: Ante o ingresso espontâneo no feito, dou a executada por regularmente citada, nos termos do art. 239, 1º, do CPC. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por CELLTRONICS ELETRONICA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA, na qual pleiteia a extinção do executivo fiscal, em razão da prescrição intercorrente. A exequente ofereceu manifestação às fls. 57/61. É o relatório. DECIDO. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 57). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição intercorrente do crédito tributário ora executado. Incabível a condenação da exequente na verba honorária sucumbencial, tendo em vista a ausência de pretensão resistida nos autos, a teor do que dispõe o art. 19, 1º, I, da Lei nº 10.522/02. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0007860-77.2001.403.6182 (2001.61.82.007860-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FINANCRÉD ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA X LUIZ CLAUDIO BERNARDINI X FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA X CLAUDIRENE MARCEL DE ASSIS PEREIRA MAIA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI)

1 - Tendo em vista o decidido no agravo de instrumento de nº 0004666-34.2014.403.0000 (fls. 473/478) e a certidão de trânsito em julgado de fl. 480, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do polo passivo de FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA, CLAUDIRENE MARCEL DE ASSIS PEREIRA MAIA e LUIZ CLÁUDIO BERNARDINI - Folha 481 - Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à empresa executada FINANCRÉD ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA, citada à fl. 31 e com comparecimento espontâneo às fls. 47/51, no limite do valor atualizado do débito (fl. 482) nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determinei que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia construída, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determinei que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos. Restando negativa a tentativa de bloqueio de valores através do sistema BACENJUD, venham-me os autos conclusos para a apreciação do pedido remanescente. Cumpra-se com urgência. Intime-se a exequente.

0013308-31.2001.403.6182 (2001.61.82.013308-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA (MASSA FALIDA)(SP239948 - TIAGO TESSLER BLECHER) X MARCILIO HAMAM

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ARQUETIPO IND. E COM. AUXILIAR DA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA (MASSA FALIDA) E MARCILIO HAMAMA. A exequente noticia o encerramento da falência da empresa executada e a inexistência de motivos para o redirecionamento desta execução contra os respectivos sócios, requerendo a extinção da presente demanda (fls. 251/254). Ante o exposto, determino a EXCLUSÃO do nome de MARCILIO HAMAM do polo passivo da ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação da União em verba honorária, haja vista que não houve impugnação específica quanto à extinção da presente execução em decorrência do encerramento da falência da empresa executada e da inexistência de motivos para o redirecionamento da execução fiscal, reconhecidos, de ofício, pelo órgão julgador. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DA REMESSA OFICIAL. ARTIGO 475 DO CPC. 1. A partir da Lei nº 10.352/01, a redação do art. 475 do CPC passou a exigir a remessa oficial, quando a sentença julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 2. A Corte Especial já pacificou o entendimento do não-cabimento de reexame necessário, quando inprovidos embargos de devedor ajuizados pela entidade pública, restringindo a exigência, nos termos do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, apenas quando houver provimento dos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. 3. Não há que se falar em obrigatoriedade do duplo grau de jurisdição, em caso de sentença que julgou extinta execução fiscal, sem exame de mérito. 4. Recurso especial improvido. (RESP 675363 / PE, 2ª Turma, rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 14/02/2005 p. 194 - g.n.) Após, com o trânsito em julgado, observando-se as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0006763-71.2003.403.6182 (2003.61.82.006763-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA(SP154363 - ROMAN SADOWSKI E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO E SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA)

Fls. 215 (verso) e 220(verso)/225 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada COMPANHIA DE TECIDOS ALASKA, citada à fl. 13, no limite do valor atualizado do débito (fl. 221), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela exequente como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a exequente insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0043145-63.2003.403.6182 (2003.61.82.043145-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 61, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0046204-59.2003.403.6182 (2003.61.82.046204-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RM S/A INDUSTRIA DO MOBILIRIO (SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS)

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0056078-68.2003.403.6182 (2003.61.82.056078-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MIGUEL BADRA JUNIOR (SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR)

Julgo prejudicado o pedido de folhas 79/95, tendo em vista que não há valores constritos nos autos. Abra-se vista dos autos à parte executada para que requeira o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0061985-24.2003.403.6182 (2003.61.82.061985-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGASIL S/A (SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 74, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006257-61.2004.403.6182 (2004.61.82.006257-7) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DURATEX SA (SP309560 - RAFAEL FRATESCHI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO)

Vistos etc. Fls. 323/334: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por DURATEX S/A em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula a extinção da presente execução fiscal. Alega, em suma, a nulidade da CDA, a impossibilidade de substituição do referido título e a existência de causa suspensiva da exigibilidade do débito, nos termos do art. 151, III, do CTN, ao tempo do ajuizamento desta demanda executiva. A exequente ofereceu manifestações às fls. 350/443 e 455/464. É o relatório. DECIDO. A excipiente sustenta a: a) nulidade da CDA; b) impossibilidade de substituição do referido título; e c) existência de causa suspensiva da exigibilidade do débito, com base no art. 151, III, do CTN, à época do ajuizamento desta execução (fls. 323/334). A União, por sua vez, notícia o cancelamento da dívida executada e requer a extinção do feito (fls. 455/464). Logo, de rigor o reconhecimento da ausência de interesse processual. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) foi a União quem promoveu o cancelamento da CDA, o que propiciou a extinção da execução fiscal; b) restou comprovado nos autos o indevido ajuizamento da presente ação (fls. 458/464); e c) a executada constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade. Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o limite de duzentos salários-mínimos, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC, acrescido de 8% (oito por cento) sobre o valor da causa atualizado que exceder o limite de 200 salários-mínimos, a teor do que dispõe o art. 85, 3º, II e 5º, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0051817-26.2004.403.6182 (2004.61.82.051817-2) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA (SP156299 - MARCIO S POLLET) X NASSER FARES X JAMEL FARES (SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO E SP181293 - REINALDO PISCOPO)

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0028858-27.2005.403.6182 (2005.61.82.028858-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HINSTAL INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Fls. 230/244: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por HINSTAL INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento: a) da nulidade das CDAs; b) da cumulação indevida da cobrança de multa e juros moratórios; e c) do caráter confiscatório da multa aplicada. A exceção oferece manifestação às fls. 261/269. É o relatório. DECIDO. Da nulidade das CDAs/As Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, aptas a instruírem os autos da execução fiscal, não havendo quaisquer nulidades a serem decretadas como pretende a parte executada. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5ª, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prosperam as alegações de nulidade. Repito, pois, o argumento exposto. Da cumulação da cobrança de multa e juros moratórios Não há ilegalidade na cumulação da cobrança de multa e juros moratórios, visto que essas rubricas guardam perfis absolutamente distintos. Deveras, a multa de mora é penalidade pecuniária imposta ao contribuinte que não efetua o pagamento dos tributos tempestivamente, de modo a desestimular o adimplemento a destempo. No que toca aos juros de mora, a incidência é devida para propiciar a remuneração do capital, em mãos do administrado por período superior àquele previsto na legislação de regência, dada a inadimplência da carga tributária. A propósito, transcrevo a dilação da doutrina de Paulo de Barros Carvalho, inserida na obra Curso de Direito Tributário, 9ª. Edição, páginas 336/339, in verbis: São variadas as modalidades de sanções que o legislador brasileiro costuma associar aos ilícitos tributários que elege. (...) b) As multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas de natureza de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. (...) c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são tídos por acréscimos de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, abaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestímulo na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido. Essa particularidade ganha realce, na medida em que o valor monetário da dívida se vai corrigindo, o que presume manter-se constante com o passar do tempo. Ainda que cobrados em taxas dinâmicas (1% do montante devido, quando a lei não dispuser sobre outro percentual), os juros de mora são adicionados à quantia do débito, e exibem, então, sua essência remuneratória, motiva pela circunstância de o contribuinte reter consigo importância que não lhe pertence. (...) A correção monetária não é sanção. (...) Não é correto incluir entre as sanções que incidem pela falta de pagamento do tributo, em qualquer situação, a conhecida figura da correção monetária do débito. Representa a atualização do valor da dívida, tendo em vista a desvalorização da moeda, em regime econômico onde atua o problema inflacionário. Na mesma direção, colho os dizeres da súmula 209 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Além disso, lembro que o artigo 2º, 2º, da Lei de Execuções Fiscais, expressamente prevê: Art. 2º, 2º - A dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. Ainda acerca da possibilidade de cumulação, calha transcrever os dizeres consignados em obra tributária de reconhecida envergadura, coordenada por Wladimir Passos de Freitas, in verbis: Cumulação de acréscimos. No que diz com tais acréscimos, é iterativo o entendimento jurisprudencial que tem como compatível, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, consecutórios devida a partir da data do vencimento da obrigação não cumprida, por tratarem-se de institutos de natureza e finalidade diversas, a saber: a correção monetária restabelece o valor corroído pela inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pela impontualidade. (Execução Fiscal, Doutrina e Jurisprudência, Coordenação Wladimir Passos de Freitas, 1998, página 21) O entendimento jurisprudencial é remanso no que concerne à possibilidade de cumulação de juros e multa moratória. A propósito, reproduzo arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto à possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp 113634/RS - Segunda Turma - Rel. Min. ELIANA CALMON - Publicação: DJe 14/10/2013 - g.n./TRIBUTÁRIO - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PERÍCIA - REQUISITOS DA CDA - SÚMULA 7/STJ - TAXA SELIC - CUMULAÇÃO DOS JUROS DE MORA E MULTA MORATÓRIA - POSSIBILIDADE - ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ - INOVAÇÃO RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE. 1. Adentrar no mérito das razões que ensejaram a instância ordinária a negar o pedido de perícia seria analisar o conjunto probatório dos autos, o que não é permitido a esta Corte, conforme o enunciado da Súmula 7 do STJ. 2. A aferição da certeza e liquidez da Certidão da Dívida Ativa - CDA, bem como da presença dos requisitos essenciais à sua validade e da regularidade dos lançamentos, conduz necessariamente ao reexame do conjunto fático-probatório do autos, medida inexecutível na via da instância especial (REsp 886.637/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 21.8.2007, DJ 17.9.2007). 3. Os juros de 1% ao mês incidem sobre os valores reconhecidos em sentenças, cujo trânsito em julgado ocorreu em data anterior a 1º.01.1996, porque, a partir de então, passou a ser aplicável apenas a taxa SELIC, instituída pela Lei n. 9.250/95, desde cada recolhimento indevido. Precedente: REsp 463167/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. 4. É pacífica a possibilidade de cumulação dos juros de mora e multa moratória, tendo em vista que os dois institutos possuem natureza diversa (artigo 161, do CTN). 5. A agravante, pela agravante, de novos fundamentos não aventados nas razões de recurso especial representa inovação, vedada no âmbito do agravo regimental. Agravo regimental improvido. (STJ - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1183649 - Rel. Min. HUMBERTO MARTINS - Publicação: DJE DATA: 20/11/2009) DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÕES. IRPJ. DECADÊNCIA. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) 4. A cumulação de juros e multa moratória, na apuração do crédito tributário, decorre da natureza distinta de cada qual dos acréscimos, legalmente previstos, não se configurando a hipótese de excesso de execução. (...) 5. Agravo legal desprovido. (TRF3 - Apelação Cível 1578456 - Processo nº 0032110-33.2008.403.6182 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO - e-DJF3 Judicial 1 Data: 17/03/2016 - g.n./Dessa forma, afiasto a alegação de confisco no que concerne à multa moratória. A controvérsia cinge-se em definir se o percentual de 20% (vinte por cento), a título de multa moratória, incorporado ao débito tributário da executada, representa um gravame punitivo insuportável sobre o seu patrimônio, atrairdo, dessa forma, a proteção constitucional disposta no art. 150, IV, da nossa Carta Política, dispositivo que interdita a utilização de tributos com efeito confiscatório. Não merece acolhimento o pedido formulado pela exipiente. Com efeito, o confisco, para fins jurídico-tributários, representa uma verdadeira apropriação estatal de parcela do patrimônio do contribuinte fora das balizas legais e constitucionais demarcadoras da relação jurídica de tributação, além de configurar um verdadeiro enriquecimento sem causa por parte do Estado-gênero, nos termos do art. 884 do Código Civil, na medida em que absorve, à margem do princípio do devido processo legal substantivo (CF art. 5º, LIV), bens titularizados por terceiros de boa-fé, utilizando uma carga fiscal absolutamente incompatível com o direito fundamental à propriedade do contribuinte brasileiro, interditando, ainda, o desenvolvimento da livre iniciativa, o que vai de encontro ao que estatuido no art. 170 da Constituição Federal. Confira-se o entendimento doutrinário sobre o tema, in verbis: Confisco é a tomada compulsória da propriedade privada pelo Estado, sem indenização. O inciso comentado refere-se à forma velada, indireta, de confisco, que pode ocorrer por tributação excessiva. Não importa a finalidade, mas os efeitos da tributação no plano dos fatos. Não é admissível que a aliquota de um imposto seja tão elevada a ponto de se tornar insuportável, ensejando atentar ao próprio direito de propriedade. Realmente, se tomar inválida a manutenção da propriedade, o tributo será confiscatório. (Leandro Paulsen - Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência - 13ª edição - página 208). No caso dos autos, as Certidões de Dívida Ativa albergam multas moratórias com a adoção de percentual de 20% (vinte por cento), cuja previsão legal encontra-se no art. 61 da Lei 9.430/96, que contém a seguinte redação: Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de 1% A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998). A multa moratória fiscal é a sanção punitiva aplicada em razão do não cumprimento da obrigação tributária. É distinta do tributo (artigo 3º, do Código Tributário Nacional) e visa claramente à penalização do contribuinte que não promove o pagamento da taxa no tempo e modo devidos, razão pela qual o postulado da vedação do confisco não possui o alcance de calibrar o direito sancionatório fiscal, malgrado toda e qualquer reprimenda estatal encontra-se subordinada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade em sentido estrito para fins de validação constitucional em um Estado de Direito de índole democrática. A par disso, o percentual de 20% (vinte por cento) não se mostra nada desarrazoado e guarda previsão no ordenamento jurídico, cumprindo, destarte, a função de penalizar o contribuinte inadimplente. Sob outro ângulo, de se destacar que a imposição do percentual sancionador mencionado alhures prestigia o princípio constitucional da isonomia, promovendo uma verdadeira justiça fiscal, por não ser justo conferir o mesmo tratamento jurídico destinado ao contribuinte que se encontra adimplente para com as suas obrigações tributárias principais e acessórias para o contribuinte que se encontra em débito perante o Fisco federal. Assim, não se sustenta a alegação de confisco. No sentido exposto, calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE JUNTADA. TAXA SELIC. LEGALIDADE. CONSTITUCIONALIDADE. APLICABILIDADE AOS FATOS GERADORES POSTERIORES A 01/01/1995. MULTA MORATÓRIA. AFASTADO CARÁTER CONFISCATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A ausência do processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, pois o título executivo configura-se no resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação. - A jurisprudência tem dispensado a instauração de processo administrativo-fiscal quando o crédito excofido tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), como na espécie (fls. 24/32). - Tendo interesse, caberia à parte extrair certidões junto à repartição competente, conforme previsão contida no art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública sem manutenção na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - Do exame das Certidões de Dívida Ativa contidas à fls. 24/32 verifica que o título consigna os dados pertinentes à apuração do débito, com discriminação da natureza da dívida, das parcelas de juros e multa. De sorte que, não há falar em hipótese de CDA com informes incompreensíveis, restando devidamente observadas as exigências da lei. - A defesa genérica que não articule e comprove objetivamente a falta dos requisitos essenciais não tem o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa. - O art. 161 do CTN determina que o crédito tributário, não integralmente pago no vencimento, deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante do atraso, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas na legislação tributária. Ainda segundo o 1º, do referido dispositivo, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. - A partir de 01/01/1995, com o advento da Lei nº 9.065/95, a utilização da Taxa Selic passou a ser aplicada como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. - Considerando que os fatos geradores contidos na Certidão de Dívida Ativa de fls. 24/32 são posteriores a 01/01/1995, aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios. - O E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento pela constitucionalidade da incidência da taxa SELIC como índice de correção monetária do débito tributário, desde que haja lei determinando sua adoção (RE 582461), bem assim, que a limitação da taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar (enunciado Súmula com efeito vinculante n. 7). - Não prospera a alegação da apelante quanto ao caráter confiscatório da multa moratória reduzida para o percentual de 20% (vinte por cento). Isso porque, sua natureza jurídica é justamente penalizar o contribuinte pelo descumprimento da prestação tributária no prazo devido, sendo a sua incidência decorrente de previsão legal como consequência pelo fato objetivo da mora. - Para cumprir seu mister, não pode ter percentual reduzido, nem mesmo excessivo, sob pena de caracterizar confisco e inviabilizar o recolhimento de futuros tributos. - Na hipótese, a multa moratória importa no percentual de 20%, nos termos do artigo 61, 1º e 2º, da Lei nº 9.430/96, não configura confisco, sendo, do mesmo modo, legítima a cumulação com os juros. Nesse sentido, destaco o julgamento proferido pelo E. Supremo Tribunal Federal acima transcrito - (RE 582461, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, Repercutição Geral - Mérito DJe-158 divul 17-08-2011 public 18-08-2011 ement vol-02568-02 pp-00177) - Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0032786-44.2009.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 02/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/03/2016) Verifico, ainda, que a alegação de confisco é genérica, estando, pois, desprovida de fundamento. Logo, rechaço o pedido formalizado. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fl. 264 verso: Oficie-se à CEF requisitando informações sobre o saldo remanescente depositado em conta judicial vinculada a este juízo, com indicação de data(s) do(s) depósito(s), servindo o conteúdo da presente decisão como ofício, a ser cumprido, preferencialmente, por meio eletrônico. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0017727-21.2006.403.6182 (2006.61.82.017727-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL INAJAR DE SOUZA LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA(SPI56299 - MARCIO S POLLET) X MARABRAZ COM/ LTDA

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0017728-06.2006.403.6182 (2006.61.82.017728-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL JUARANA LTDA. SUC. NOSSA LAPA COMER X ADIEL FARES X NASSER FARES X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA X MARABRAZ COM/ LTDA(SPI181293 - REINALDO PISCOPO E SPI82155 - DANIEL FREIRE CARVALHO)

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0017732-43.2006.403.6182 (2006.61.82.017732-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COMERCIAL DA PATRIA LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA X MARABRAZ COM/ LTDA(SPI56299 - MARCIO S POLLET)

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0004566-07.2007.403.6182 (2007.61.82.004566-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ E SP026480 - JOSE ROBERTO MACHADO E SP102198 - WANIRA COTES E SP137892 - LEILA REGINA POPOLO E SP173395 - MARIA EUGENIA CHIAMPI CORTEZ E SP156299 - MARCIO S POLLET)

Ciência às partes do desarquivamento do presente feito.Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0026575-60.2007.403.6182 (2007.61.82.026575-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FAZENDA MARIA AMELIA S A(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP158254 - MARCELO FROES DEL FIORENTINO)

Vistos etc.Fl.s. 222/226. Em um primeiro momento, cumpre consignar que o princípio da identidade física do órgão julgador não se reveste de forma absoluta. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida à fl. 219 dos presentes autos.Sustenta a embargante, em suma, a existência de omissão no decísum, uma vez que, segundo o seu ponto de vista, não haveria justificativa para a fixação da verba sucumbencial honorária no patamar de 10% sobre o valor atualizado da CDA nº 80.6.06.152750-50, desconsiderando-se o período de apuração anterior a 04/06/2000, de modo que o percentual deve ser majorado, uma vez que a decisão proferida deixou de ponderar que os cancelamentos das inscrições em dívida ativa objeto da presente fiscal decorreram de iniciativa da EMBARGADA, por conta dos pagamentos feitos pela EMBARGANTE em data anterior às inscrições em dívida ativa e, por óbvio, muito antes do ingresso na execução. (Fl.s. 223). Os embargos foram opostos tempestivamente (fl. 230).É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. Nessa quadra, eventual irresignação da embargante quanto ao conteúdo do julgado deverá ser dirimida em sede recursal própria e não por intermédio dos aclaratórios. Em outras palavras, pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Na espécie, a fixação da verba honorária foi enfrentada por este juízo da seguinte forma, in verbis:Em relação à CDA nº 80.2.05.017067-53, no que tange à verba honorária, exceto com relação ao período de apuração de 04/06/2000, a exequente por ela responde, haja vista que: a) restou comprovado nos autos o indevido ajustamento da presente ação (fl. 143); b) a executada constituiu advogados, que opuseram exceção de pré-executividade (fls. 23/36); c) a extinção da inscrição decorreu do acolhimento dos fatos narrados na referida exceção. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da CDA com relação ao período de apuração de 04/06/2000, conforme fl. 07, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. (Fls. 219). Dessa forma, salta aos olhos que a irresignação da embargante refere-se à fundamentação jurídica utilizada pelo julgador para fins de arbitramento da verba honorária sucumbencial, o que não pode ocorrer na estreita via dos aclaratórios, sob pena de desvirtuamento do instituto, que, repita-se, não faz às vezes do recurso de apelação ou do agravo de instrumento.Destarte, o tipo de inconformismo demonstrado nos presentes Embargos de Declaração deve ser enfrentado na via recursal apropriada, diante da manifesta inexistência de qualquer pressuposto de embargabilidade do decísum. Logo, não há qualquer vício a ser sanado.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada.P.R.I.

0027795-93.2007.403.6182 (2007.61.82.027795-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VENEWS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X NOVONEWS COMERCIO DE BEBIDAS LTDA. - EPP(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA)

Vistos etc.Fl.s. 295/304. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por NOVONEWS COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra em que postula: a) a prescrição intercorrente para o redirecionamento da demanda fiscal em face da coexecutada; b) a ilegitimidade da coexecutada para figurar no polo passivo do processo e c) a ausência de configuração de sucessão tributária nos autos. A exequente ofereceu manifestação às fls. 339/340, pugnano pela rejeição do pedido formulado no incidente processual.É o relatório.DECIDO.Da alegação da prescrição intercorrente quanto ao redirecionamento Sustenta a coexecutada a ocorrência de prescrição intercorrente quanto ao pedido de redirecionamento desta execução fiscal. O pleito formulado não prospera. Analisando os autos, observo que o Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 08.05.2009 (fl. 252), momento em que restou caracterizada a dissolução irregular da devedora principal. Posteriormente, a União requereu o redirecionamento da execução fiscal em face da excipiente, em 1º.04.2013 (fl. 278). Com base no assentado, resta evidente que a Fazenda não se manteve inerte. Após a constatação da dissolução irregular da sociedade, a exequente promoveu todos os atos necessários para inclusão da excipiente no polo passivo, no tempo e modo devidos, de sorte que não vinga a alegação de prescrição intercorrente em face do redirecionamento da coexecutada. A par disso, anoto que o pedido de redirecionamento foi formalizado no prazo de 05 (cinco) anos contados da notícia de dissolução irregular da sociedade, o que evidencia a ausência de inércia da exequente. Assim, repilo o argumento exposto.Da alegação de ilegitimidade passiva e a ausência de configuração da sucessão tributária da excipiente nos autos.No tocante aos pleitos deduzidos pela excipiente, verifico que não é possível o exame imediato das matérias em sede de exceção de pré-executividade.In casu, os temas restaram devidamente decididos às fls. 284/288, de modo que a matéria comporta dilação probatória e as questões somente poderão ser dirimidas em sede de embargos à execução, após a efetiva garantia do juízo.Assim, repilo os pleitos formulados.Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada.Fl.s. 339/340. Defiro o pedido de construção judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente a coexecutada NOVONEWS COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA., citada nos autos (fl. 294), no limite do valor atualizado do débito (fl. 358 verso), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custos, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja construção judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação judicial. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da construção, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC.Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à construção realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se a executada (citada pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da construção realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo à executada manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação da executada de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação da executada, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso a executada tenha sido citada por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da construção judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo a executada em Juízo, nomeie o Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação da executada ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intimem-se.

000288-89.2009.403.6182 (2009.61.82.000288-8) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X AUTO POSTO PARQUE DAS NACÕES LTDA X JOSE FRANCISCO SARAIVA FILHO(SP211428 - OSWALDO CREM NETO) X JANE LANE RAMALHO CELESTINO X ORTENCIO JOAO DE OLIVEIRA

Vistos etc.Fl.s. 43/44 e 53/287. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por JOSÉ FRANCISCO SARAIVA FILHO, na qual postula a extinção da presente execução, em razão do reconhecimento da decadência.A exequente ofereceu manifestação às fls. 53/287, requerendo a rejeição dos pleitos formulados.Instado a apresentar manifestação nos autos (fl. 294), o executado não se manifestou (fl. 294 verso).É o relatório.DECIDO. Da alegação de decadência.Trata-se de exceção de multa administrativa, concernente ao processo administrativo nº 486210007400154 (fl. 03).Para a hipótese de dívida não-tributária, o prazo de decadência é quinzenal, a teor do que dispõe o art. 1º, caput, da Lei nº 9.873/99.No sentido exposto, transcrevo julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, proferido sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil outrora vigente: ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. (...)2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibmam, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre essas duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1º do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil - aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. 5. A Lei 9.873/99, no art. 1º, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor, prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração. 6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinzenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art. 1º do Decreto 20.910/32. 8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1º, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inserido em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000. 9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos. 10. Recurso especial não provido. (Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008. Rel. Min. Castro Meira. S1 - PRIMEIRA SEÇÃO. Data do julgamento: 24.03.2010. Dje 06.04.2010)Com essas ponderações, passo ao exame da controversia. In casu, o débito em execução teve gênese no processo administrativo em epígrafe para apurar os fatos ocorridos entre 15.05.2001, conforme auto de infração nº 021596 (fl. 04).A empresa executada foi notificada da constituição dos débitos na mesma data, conforme ciência dos documentos referentes à fiscalização (fls. 119/126).Assim, não constata a ocorrência de decadência, haja vista que não decorreu interstício superior a 05 (cinco) anos entre a data de apuração dos fatos (15.05.2001) e a data em que a empresa foi notificada.Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade apresentada.Fl. 63. Abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito.Com a resposta, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0022301-48.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X FERNANDO MENDES ROCHA(MG159515 - KELLEN DE FATIMA PIMENTA MENDES ROCHA)

Fls. 64/67: Faculto ao executado a apresentação de extratos bancários detalhados da conta bloqueada, referentes aos três meses anteriores à ordem de construção judicial. Prazo: 20 (vinte) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0043412-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENTREMINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE LATICINIOS LTDA(SP222393 - SANDRA DE ALMEIDA CAMPOS DE JESUS)

Vistos etc. Em face do requerimento da exequente, consoante manifestação de fls. 228/235, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80. A questão relativa aos honorários será dirimida nos autos dos apensos embargos à execução fiscal. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Fl. 228 verso. Determino o desbloqueio da totalidade do valor outora bloqueado (fl. 134), em nome da executada. A Secretária para que transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014075-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FRIGOR ELETRONICA LTDA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Vistos etc. Fls. 92/118. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por FRIGOR ELETRÔNICA LTDA, na quadra da qual postula o reconhecimento da prescrição da CDA nº 36.758.999-0. A exequente ofereceu manifestações às fls. 120/122, 124/127 e 147/157. É o relatório. DECIDO. A exequente reconhece a ocorrência da prescrição do crédito tributário albergado pela CDA nº 36.758.999-0, inexistindo controvérsia a respeito do tema (fls. 147/157). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, declarando a prescrição do crédito tributário albergado pela CDA nº 36.758.999-0. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista que: a) deu causa à propositura da execução, com reconhecimento posterior da prescrição, no que concerne à DCG nº 36.758.999-0; e b) a executada contratou advogados e alegou a prescrição. Assim, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da CDA nº 36.758.999-0, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Quanto à dívida remanescente, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo, suspendo o andamento do presente feito, conforme requerido à fl. 147, in fine. Aguarde-se provocação no arquivo. P.R.I.

0002642-48.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CNA CONSTRUCOES LTDA - ME(SP227971 - ANNE DANIELE DE MOURA)

Fls. 78/83 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada CNA CONSTRUÇOES LTDA - ME, citada à fls. 38/59, no limite do valor atualizado do débito (fl. 78), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a exequente para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela exequente como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a exequente insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito exequivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se.

0004309-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado ADMO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, citado às fls. 12/29, no limite do valor atualizado do débito (fl. 52), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, parágrafo 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito exequivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0058221-73.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARNES E MERCEARIA BUFALO LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON)

Fls. 236/236 v. Acolho a manifestação da exequente e rejeito o bem oferecido pelo executado às fls. 218/220, tendo em vista que não foi observada a ordem legal prevista no artigo 11 da lei 6.830/80. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado CARNES E MERCEARIA BUFALO LTDA, citado à fl. 235, no limite do valor atualizado do débito (fls. 237/239), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretária ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito exequivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Publique-se.

0004623-73.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POLIRAMA POLIURETANO LTDA - EPP(SP330244 - ELSE OLIVEIRA FERNANDES DE ABREU E SP260897 - ALBERTO CAVALCANTE DA SILVA E SP281120 - ADILSON LISBOA MENDES)

Recebo as petições de fls. 80/127 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º, da Lei 6830/80. Intime-se a parte executada, através de publicação, informando-a da substituição da CDA. No mesmo ato, intime-se-a, ainda, acerca da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimento de embargos à execução. Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio do executado, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito exequendo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018610-65.2006.403.6182 (2006.61.82.018610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005244-90.2005.403.6182 (2005.61.82.005244-8)) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X YAN KEE CHAN - ME(SP146269 - EVERALDO TADEU FERNANDES SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X YAN KEE CHAN - ME

Converto o julgamento em diligência. Fls. 102/103, 105/108 e 109. Ciência à executada. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015851-26.2009.403.6182 (2009.61.82.015851-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de execução de cumprimento definitivo de sentença nos autos do processo acima identificado. De acordo com as decisões de fls. 54/60 e 91/96, bem como o trânsito em julgado de fl. 100, a executada foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Em prosseguimento, a exequente requereu a execução da verba honorária, trazendo aos autos o valor atualizado (fls. 110/127). A executada concordou com os cálculos apresentados (fl. 147), com posterior expedição de requisição de pequeno valor (fls. 150/151), em cumprimento à determinação de fl. 148. Após apresentação dos comprovantes de pagamento (fls. 159/162), a CEF requereu a apropriação direta (fls. 164/165), o que foi deferida à fl. 166 e comprovada às fls. 174/180. É o relatório. DECIDO. Expedida a Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 150/151), com posterior comprovação do cumprimento da condenação imposta à Prefeitura do Município de São Paulo (fls. 159/162 e 174/180), de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, julgo extinta a presente execução com amparo no art. 924, II, c.c. art. 925, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2693

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033036-38.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053273-79.2002.403.6182 (2002.61.82.053273-1)) CARLOS FREDERICO RESENDE COIMBRA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP288990 - JULIANA FARINELLI MEDINA FUSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Folhas 160/170 - Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

0008480-30.2017.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061958-21.2015.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP357815 - ARISA VENERANDO SHIROSAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0095354-14.2000.403.6182 (2000.61.82.095354-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EURICO DE CASTRO PARENTE ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP078020 - FRANCISCO EURICO NOGUEIRA DE C PARENTE)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Cumprida a determinação supra, abra-se vista conforme requerido à fl. 104/105. Silente, tomem os autos ao arquivo. Int.

0019077-20.2001.403.6182 (2001.61.82.019077-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS CIAMAR LIMITADA X GILBERTO BAIADORI X NEUSA MARIA BAIADORI X RENATO BAIADORI(SP101605 - ALEX PEREIRA DE ALMEIDA) X LUCIANA BAIADORI X FABIO BAIADORI

Intimem-se os coexecutados RENATO BAIADORI e LUCIANA BAIADORI para que cumpram, de forma correta, o primeiro parágrafo de fl. 291, devendo apresentar CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR referente aos autos da ação penal falimentar nº 0084252-64.1999.8.26.0100, no prazo de 20 (vinte) dias. No mesmo prazo, deverão acostar aos autos cópia do acórdão mencionado à fl. 297. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0001656-80.2002.403.6182 (2002.61.82.001656-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X GIRAPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X REINALDO MIRANDA CAVAZZANI(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP191477 - ADRIANA DAL SECCO CORDEIRO E SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA)

Fls. 174/178. Proceda o subscritor de mencionado documento à devida assinatura, bem como apresente, no prazo de 15(quinze) dias, procuração original, sob pena de não ser mais intimado dos atos processuais via publicação. Cumprida a determinação, manifeste-se a parte exequente. Após, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fl. 170 v. Publique-se.

0006811-64.2002.403.6182 (2002.61.82.006811-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X NAGIB ABSSAMRA CIA LTDA(SP039336 - NAGIB ABSSAMRA)

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, cópias autenticadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fl. 46 tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Cumprida a determinação, abra-se vista à parte exequente para que se manifeste sobre fls. 41/45. Publique-se.

0008343-73.2002.403.6182 (2002.61.82.008343-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X RAI-PINT PINTURA ELETROSTATICA LTDA X LUIZ ALBERTO SALOMAO X ABEL DA COSTA X ROBERTA RUGGIERO X JOSE ROBERTO ZOTINI X ANTONIO AUGUSTO MARQUES DE CARVALHO(SP237206 - MARCELO PASSIANI)

Regularize a parte executada sua representação processual, apresentando, no prazo de 15(quinze) dias, cópias autenticadas do contrato social, comprovando que o subscritor de fl. 179 tem poderes para representar a sociedade em Juízo. Cumprida a determinação, voltem os autos conclusos para deliberação do pedido de fls. 177/178. Publique-se.

0058217-27.2002.403.6182 (2002.61.82.058217-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GUARU-SAC CONFECÇÕES DE CONTAINERS LTDA X JOSE CARLOS DE SOUZA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X NELSON FIRMINO(SP202049 - ANDRE FILOMENO)

Fl. 511, segundo parágrafo: Concedo vista dos autos aos coexecutados, conforme requerido. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012628-75.2003.403.6182 (2003.61.82.012628-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAI-PINT PINTURA ELETROSTATICA LTDA(SP237206 - MARCELO PASSIANI)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Int.

0039795-67.2003.403.6182 (2003.61.82.039795-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X T C SC LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEBRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, e eventuais alterações ocorridas, que comprove que o signatário da procuração de fl. 15 possui poderes para representar a empresa em Juízo. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0049473-09.2003.403.6182 (2003.61.82.049473-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X T C SC LTDA(SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEBRE NETO E SP273120 - GABRIELA LEITE ACHCAR)

Ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, e eventuais alterações ocorridas, que comprove que o signatário da procuração de fl. 17 possui poderes para representar a empresa em Juízo. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0050482-06.2003.403.6182 (2003.61.82.050482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MIGUEL BADRA JUNIOR(SP131666 - ELIAS IBRAHIM NEMES JUNIOR E SP181546 - CRISTIANE ANDREA GOMES ROCHA)

Fls. 115/127 - Indefiro pedido em virtude de inexistir nos autos constrição judicial de ativos financeiros. Tomem os autos ao arquivo. Int.

0058375-48.2003.403.6182 (2003.61.82.058375-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ANTONIO DE ANDRADE COSTA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER)

Ciência à parte executada do desarquivamento do presente feito. Silente, retomem os autos ao arquivo. Int.

0066648-16.2003.403.6182 (2003.61.82.066648-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X O G C MOLAS INDUSTRIAIS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES E SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR)

Julgo prejudicado o pedido suspensão constante à fl. 108, em virtude da decisão de fls. 105. Tomem os autos ao arquivo. Int.

0026432-76.2004.403.6182 (2004.61.82.026432-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X RAI-PINT PINTURA ELETROSTATICA LTDA(SP237206 - MARCELO PASSIANI)

Folhas 23/26 - Ciência à executada acerca do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Ato contínuo, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, e eventuais alterações ocorridas, que comprove que o signatário da procuração de fl. 26 possui poderes para representar a empresa em Juízo. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Int.

0061623-85.2004.403.6182 (2004.61.82.061623-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X VIA NORTE TRANSPORTES URBANOS LTDA X ARNALDO FAERMAN X ISRAEL WAISSMANN X BELARMINO DA ASCEN O MARTA X CESAR AUGUSTO DA FONSECA X BELARMINO DA ASCENAO MARTA JUNIOR(SP051716 - EVALDO EGAS DE FREITAS E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA)

Ciência à parte executada acerca do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após o decurso do prazo, abra-se vista à exequente para que informe se o débito exequendo permanece parcelado. No silêncio das partes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025520-45.2005.403.6182 (2005.61.82.025520-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CPV COMERCIAL DE TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA(SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP338362 - ANGELICA PIM AGUSTO)

1. Folhas 149/162 - Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração original. Ato contínuo, manifeste-se o novo patrono constituído acerca do disposto no artigo 14 do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB (Resolução nº 02/2015 do Conselho Federal da OAB). 2. Cumpridas as determinações supramencionadas, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do parcelamento do débito exequendo. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0049928-03.2005.403.6182 (2005.61.82.049928-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NILSON DE SOUZA REGO(SP212099 - ALEXANDRE PEREIRA PINTO ORMONDE)

Fls. 81/82, 86 verso, 95/103 e 107/108: Trata-se de pedido de levantamento dos valores constritos nos autos, via BACEN, constantes da conta nº 013.00108047-0, agência nº 0260, de titularidade do executado NILSON DE SOUZA REGO perante a Caixa Econômica Federal (fls. 93/94). As hipóteses de impenhorabilidade estão previstas de forma taxativa nos incisos do art. 833 do CPC, razão pela qual a aplicação do inciso X recai de forma exclusiva sobre a poupança destinada à reserva de recursos para eventuais imprevistos. No caso concreto, é possível verificar que o executado realizou inúmeras movimentações financeiras para satisfação de despesas diversas durante o trimestre que antecedeu a ordem de bloqueio judicial, via BACEN, o que descaracteriza o perfil de conta poupança (fls. 96/103), haja vista utilizada como conta corrente. Nesse sentido, cito o aresto que porta a seguinte ementa, a saber: Agravo de instrumento. Bloqueio dos ativos financeiros. Poupança fácil. Aplicação bancária de natureza mista que admite movimentação como conta corrente e simultaneamente remunera seu titular pelas bases da poupança. Impenhorabilidade traçada pelo art. 649, X, do CPC, que tem por escopo proteger o pequeno investimento voltado à garantia da entidade familiar contra imprevistos. Aplicação mista passível de ser declarada impenhorável quando estiver dotada da finalidade de poupança. Hipótese em que a conta mista é utilizada como conta corrente e tem seu saldo composto por recentes depósitos de elevado valor. Particularidade que revela que não houve a progressiva formação de poupança por resíduo da renda habitual. Discrepância da natureza do numerário com o escopo legal que obsta a aplicação extensiva do art. 649, X, do CPC. Agravo desprovido. (TJ-SP - AI: 20039820320148260000 SP 2003982-03.2014.8.26.0000, Relator: Rômulo Russo, Data de Julgamento: 31/03/2014, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/04/2014) Logo, não é possível certificar a origem do numerário ali existente, assim como se o total apontado comporta de forma exclusiva valores impenhoráveis (fls. 96/103), como bem asseverou a exequente à fl. 107. Ante o exposto, rejeito o pleito de desbloqueio de valores deduzido nos autos. Intime-se o executado para eventual oposição de embargos à execução fiscal, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

0001342-95.2006.403.6182 (2006.61.82.001342-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JODAC COMERCIO DE FERRAGENS E FERRAMENTAS LTDA-EPP(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Fls. 142 - Intime-se a executada acerca do desarquivamento dos autos. Fls. 131/139 - Ante o decurso do prazo requerido pela exequente, manifeste-se acerca do regular andamento do feito. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0046192-40.2006.403.6182 (2006.61.82.046192-4) - INSS/FAZENDA(Proc. DANIELA CAMARA FERREIRA) X COMERCIAL XAVIER DE TOLEDO LTDA X NASSER FARES X JAMEL FARES(SP169887 - CARLOS VINICIUS DE ARAUJO E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)

Fls. 126/129 - Julgo prejudicado o pedido de suspensão do feito em virtude da decisão de fls. 124. Tomem os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010790-58.2007.403.6182 (2007.61.82.010790-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KF COMERCIAL E REPRESENTACAO LTDA(SP149401 - EDISON LUIS DE OLIVEIRA) X FREDERICO FERNANDES X KELLY CRISTINA DALBOM(SP344074 - NAIM ACHCAR ELIAS JUNIOR)

Regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa. Após, regularizada ou não a representação processual, remetam-se os autos à exequente a fim de se manifestar acerca da alegação de pagamento. Int.

0026029-34.2009.403.6182 (2009.61.82.026029-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VOTORANTIM SIDERURGIA S/A(RJ139475A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Folhas 113/115 - Ciência à executada do desarquivamento do presente feito. Aguarde-se provocação, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0029189-67.2009.403.6182 (2009.61.82.029189-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EDUARDO MARTINS DA CRUZ(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA)

1. Indefiro o pedido de fls. 26/27, uma vez que Elza Maria Denunci Martins da Cruz é parte estranha aos autos, conforme consulta processual de fl. 31. 2. Inclua-se no sistema processual o subscritor de mencionado pedido para o único fim de ser intimado desta decisão, devendo ser retirado do sistema após a publicação. 3. Manifeste-se a parte exequente quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o art. 8º da lei 12.514/2011. Publique-se.

0011669-26.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SASCE PESQUISA DE MERCADO LTDA-ME(SP243159 - ANDERSON RIBEIRO DA FONSECA E SP172402 - CATIA ZILLO MARTINI)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 35 verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0017008-63.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X ADB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP164619A - DARIANO JOSE SECCO)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 38 verso, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a satisfação integral do débito. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0050882-39.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA)

Fls. 110/119. Manifeste-se a executada sobre o conteúdo dos embargos de declaração opostos pela exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, 2º, CPC. Após, verihem os autos conclusos. Int.

0000309-26.2013.403.6182 - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2633 - CLAUDIO TAUFIE FONTES) X BRAZIL REALTY CIA/ SECURITIZADORA DE CREDITOS IMOBILIARIOS(SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO)

Indefiro o pedido de fls. 32/35 ante a informação constante no extrato processual atualizado de fl. 36, dando conta da baixa definitiva arquivo. Tomem os autos ao arquivo findo. Int.

0036164-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSAO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALAO DE CHA LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

1) Fl. 114, item b: Faculto à executada a apresentação de cópias dos processos administrativos que culminaram com as inscrições em dívida ativa, visto que não estão cobertos pelo sigilo perante a contribuinte petionária ou comprove a recusa da União. Prazo: 20 (vinte) dias. 2) Abra-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca das alegações de: a) nulidade da execução motivada pela alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS (fls. 88/98); e b) cobrança indevida dos juros de mora e multa (fls. 98/103). Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0065365-35.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANELO) X AMBEV S.A.(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fl. 49, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Incabível a condenação em honorários advocatícios, haja vista que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba (fls. 04/10). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0037956-50.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIREZ PACHECO FERNANDES PEREIRA)

1. Preliminarmente, intime-se a executada para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada de seu contrato social, e eventuais alterações ocorridas, que comprove que o signatário da procuração de fl. 16 possui poderes para representar a empresa em Juízo. 2. Folhas 21/22 - Acolho os argumentos apresentados pela exequente e, por consequência, indefiro a penhora do bem oferecido às fls. 14/17, eis que não obedecem à ordem consignada pelo artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e são, ademais, de difícil alienação. 3. Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente à executada INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA, citada à fl. 19, no limite do valor atualizado do débito (fl. 22), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Tendo em vista que a Fazenda Pública é isenta de custas, não guarda aplicação, no caso dos autos, o disposto no art. 836 do Código de Processo Civil (Precedentes: RESP 201100478542 - DJE 13/04/2011 e RESP 201000542811 - DJE 19/08/2010). Não obstante, caso haja constrição judicial de valor ínfimo em face do importe executado, intime-se a Fazenda para, no prazo de 48 horas, oferecer manifestação sobre eventual desbloqueio da quantia constrita, de modo a propiciar a efetividade da prestação jurisdicional. Sendo considerado pela Fazenda como irrisório o valor bloqueado, proceda a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade. Caso a Fazenda insista na prevalência da constrição, cumpra-se o disposto no art. 854, 2º, do CPC. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a Fazenda não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando a exequente desde já cientificada, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0054638-80.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X APPLE COMPUTER BRASIL LTDA(SP392722 - REINALDS KLEMPES MARTINS BEZERRA E SP138645 - EDUARDO CESAR MÚNIZ BOMFIM)

Fls. 355/356. Dê-se ciência à executada acerca do conteúdo da petição apresentada pela União, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, voltem-me conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023665-31.2005.403.6182 (2005.61.82.023665-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PNEUTOP ABOUCHAR PARTICIPACOES LTDA(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E SP006488SA - LEITE, MARTINHO ADVOGADOS) X PNEUTOP ABOUCHAR PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o peticionário de fls. 1136/1137 para que esclareça o item 2 de seu pedido, haja vista que a empresa DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A não consta no polo passivo e não consta nos autos informação acerca de eventual alteração do nome empresarial da empresa executada, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem-me os autos conclusos.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular

BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1834

EXECUCAO FISCAL

0001613-46.2002.403.6182 (2002.61.82.001613-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ICEL INDUSTRIA E COMERCIO ELETRONICA LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Fls. 177/179: O RPV foi expedido no nome de um dos advogados indicado à época para o seu levantamento. Assim, indefiro o requerido. Remetam-se os autos ao arquivo.

0019647-69.2002.403.6182 (2002.61.82.019647-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CASA DARIO PECAS P/CAMINHOES E AUTOS LTDA(SP139587 - DANILO CESAR NOGUEIRA) X NELSON BONADIO FILHO X WLADIMIR BONADIO

Fls. 327: Defiro a realização de bloqueio das contas bancárias que o(s) executado(s), devidamente citado(s) à(s) fl(s). 30/42, eventualmente possua(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo a Secretaria proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretaria certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeie curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0050803-75.2002.403.6182 (2002.61.82.050803-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X ARY PNEUS DE MAQUINAS LTDA-ME X NADIA MARA CASELLA DE OLIVEIRA X ARY ANTONIO DE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP035471 - SANDRA CONCEIÇÃO MUCEDOLA)

Ante o bloqueio efetivado por meio do sistema BACENJUD, intime-se a parte executada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Após, decorrido o trintídio legal, sem interposição de embargos à execução, expeça-se ofício de conversão em renda dos valores transferidos, a favor do exequente.

0008495-87.2003.403.6182 (2003.61.82.008495-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X TRANSPORTADORA RAPIDO PAULISTA LTDA(PR011333 - MARCIO LUIZ NIERO) X LAURO PANISSA MARTINS(PR011333 - MARCIO LUIZ NIERO) X JOANNA MARIA CAMPINA PANISSA(PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X TILCREY LTDA X ANTONIO CARLOS CAMPINHA PANISSA(PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X FERNANDO CAMPINHA PANISSA(PR036389 - RAFAEL MAZZER DE OLIVEIRA RAMOS) X CARMEN SILVIA PANISSA SUDAN X ARY SUDAN X TAMARANA METAIS LTDA X RONDOPAR ENERGIA ACUMULADA LTDA X MAXLOG BATERIAS COM/ E LOGISTICA LTDA

Vistos, Fls. 684/690: Prescrição intercorrente: Não se operou a prescrição intercorrente, considerando que há nos autos a citação dos sócios em 15 de maio de 2003 (fls. 17 e 18). Inclusive o E. TRF da 3ª Região entendeu pela manutenção dos sócios no polo passivo (fls. 649/658 e 659/663), na apreciação do recurso de agravo oferecido em razão da decisão deste Juízo às fls. 618/619 dos autos, que não vislumbrou a prescrição. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e o pedido de citação dos sócios, não obstante esse ato válido em relação à pessoa jurídica interrompa a prescrição dos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal. Nesse sentido, verbis: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO PARA ESCLARECIMENTO. EXECUÇÃO. FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO. INÉRCIA. PEDIDO. REDIRECIONAMENTO POSTERIOR AO QUINQUÊNIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE CONFIGURADA. INCIDÊNCIA. ART. 174 DO CTN. INAPLICABILIDADE. TEORIA DA ACTIO NATI. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis em caso de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, II do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. Todavia, a solução da lide deve ser realizada de modo a restar indubitados os limites da prestação jurisdicional entregue aos postulantes. Desta feita, são cabíveis os embargos declaratórios para fins de esclarecimento. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei n.º 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar impréscritível a dívida fiscal (Precedentes: REsp n.º 205.887, DJU de 01/08/2005; REsp n.º 736.030, DJU de 20/06/2005; AgRg no REsp n.º 445.658, DJU de 16.05.2005; AgRg no Ag n.º 541.255, DJU de 11/04/2005). 4. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. 5. In casu, verifica-se que a empresa executada foi citada em 07/07/1999. O pedido de redirecionamento do feito foi formulado em 12/03/2008. Evidencia-se, portanto, a ocorrência da prescrição. 6. A aplicação da Teoria da Actio Nati requer que o pedido do redirecionamento seja feito dentro do período de 5 anos que sucedem a citação da pessoa jurídica, ainda que não tenha sido caracterizada a inércia da autarquia fazendária. (REsp 975.691/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/10/2007, DJ 26/10/2007 p. 355) 7. Embargos declaratórios acolhidos somente para fins de esclarecimento mantendo o teor da decisão agravada. (STJ - EDAGA 201000174458 EDAGA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1272349 - Relator Luiz Fux - Primeira Turma - DJE DATA:14/12/2010, grifos meus). No mesmo sentido: RESP 200902046030 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1163220 - Relator: Castro Meira - Segunda Turma - DJE DATA:26/08/2010 e TRF 3ª - AC 00230438320014039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 693336 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - Sexta Turma - TRF3 CJ1 DATA:01/12/2011). Fls. 668/669: No tocante ao bem imóvel oferecido em penhora, não há que se aceite a oferta, ante a negativa da FN (fl. 692), com fundamento em recurso repetitivo do E. STJ a seguir transcrito, cujo entendimento fica fazendo parte da razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DEBÊNTURES. INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. RECUSA DO BEM OFERTADO. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPETITIVO. RESP PARADIGMA 1.337.790/PR. 1. Na origem, a empresa contribuinte interpôs agravo de instrumento contra decisão do juízo da execução que corroborou a recusa da Fazenda Pública quanto ao bem ofertado para garantia do juízo - debêntures da Vale do Rio Doce S/A -, sendo facultado ao executado, por sugestão do próprio exequente, a oferta de fiança bancária. O Tribunal de origem deu provimento ao instrumental, baseado apenas na liquidez do título. 2. A liquidez das debêntures não exclui o direito de recusa, que pode ser exercido pela Fazenda Pública pelo simples fato de o executado não ter observado a ordem prevista nos arts. 655 do CPC e 114 da Lei n. 6.830/80, consoante sedimentado no julgamento do REsp 1.337.790/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). 3. Suficiente a inobservância da ordem legal para legitimar a negativa de aceitação do bem ofertado, sendo certo que compete ao executado fazer prova de que as debêntures eram o único bem passível de garantir a penhora, porquanto inviável o oferecimento de outros bens em melhor classificação. A menor onerosidade não pode ser suscitada pelo devedor em abstrato. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201403297140, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2015 - DJTPE; JFI 702 v.º; BACENJUD) Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada, devidamente citada nestes autos, eventualmente possua, por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, excepa-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, excepa-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos. Defiro a citação dos demais sócios requerida no final da petição da fl. 702 v.º dos autos. Cit. Int.

0064645-88.2003.403.6182 (2003.61.82.064645-5) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X SANTANA AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP060294 - AYLTON CARDOSO) X JOSE PESSOA DE QUEIROZ BISNETO X SERAGRO AGRO INDL/ LTDA X DEBRASA - USINAS BRASILEIRAS ACUCAR E ALCOOL X ENERGETICA BRASILANDIA X CIA/ AGRICOLA NOVA OLINDA X CIA/ BRASILEIRA DE ACUCAR E ALCOOL(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X AGRIHOLDING S/A X CIA/ AGRICOLA DO NORTE FLUMIENSE X EVEREST ACUCAR E ALCOOL S/A X JOTAPAR PARTICIPACOES LTDA(SP183410 - JULIANO DI PIETRO) X JACUMA HOLDINGS S/A X EMAC EMPRESA AGRICOLA LTDA X AGRISUL AGRICOLA LTDA

Fls.601/623: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0043036-15.2004.403.6182 (2004.61.82.043036-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Defiro o prazo de 15 dias, devendo os autos permanecerem em Secretária. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0023210-66.2005.403.6182 (2005.61.82.023210-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HEDEL SERVICE ELETRONICA LTDA X EDEMAR CUPPARI (ESPOLIO)(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI) X LAERCIO GARCIA X EDUARDO HEINLIK

Fls. 248/266: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0023721-64.2005.403.6182 (2005.61.82.023721-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS X SANTA ROSA EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Defiro o prazo de 15 dias, devendo os autos permanecerem em Secretária. Decorrido o prazo, sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0050075-29.2005.403.6182 (2005.61.82.050075-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADARIA E CONFETARIA CATAVENTO LTDA ME. X ANTONIO DA SILVA BEIA X JOSE DA SILVA X JOSE GONCALVES VIANA X MARIA DE LOURDES PINTO FERREIRA X MARIA EMILIA SILVA VIANA DOS SANTOS X JORGE MANOEL DOS SANTOS X RUI ANTONIO SILVA BEIA(SP141751 - ROSIMEIRE FERREIRA DA CRUZ FONTANA)

Fls.264/271: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Prossiga-se nos termos da decisão retro. Int.

0042173-88.2006.403.6182 (2006.61.82.042173-2) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FERGON MASTER S/A INDUSTRIA E COMERCIO X JAIR MASTRANDREA SOBRINHO X PASCHOAL MASTRANDREA(SP047214 - RICARDO EMILIO BORNACINA E SP286498 - CRISTIANE BORNACINA)

Considerando que o valor para requisitar é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, excepa-se ofício requisitório (RPV), devendo-se, por ora, o executado informar: 1 - o nome do beneficiário que deverá constar do Ofício Requisitório que será expedido; 2 - sua data de nascimento; 3 - e o número do seu CPF. Cumprido, se em tempo, remeta-se eletronicamente o ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Região, devendo-se aguardar em Secretária o cumprimento determinado. Após, tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN 396/2016, e considerando a manifestação da Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da Portaria citada e artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Cumpra-se.

0014117-11.2007.403.6182 (2007.61.82.014117-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABORATORIO CLIMAX SA X CAETANO BATAGLIESE X GILBERTO JOSE STEPHAN X AMALIA NEIDE NASCIMENTO(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

Vistos, Fls. 206/209 e 256v.º: Considerando a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 256v.º, concordando expressamente com a exclusão da excipiente AMÁLIA NEIDE NASCIMENTO do polo passivo do feito e com a consequente liberação dos ativos financeiros bloqueados, sob o fundamento de que ordem judicial nos autos nº 0225305-18.2008.826.0100, que tramitou na 16ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, determinou a exclusão da mesma da empresa executada retroativamente ao ano de 2000 (fls. 217/223 e 235), não podendo, desta forma, vinculá-la à dissolução irregular, determino a exclusão da coexecutada AMÁLIA NEIDE NASCIMENTO do polo passivo do executivo fiscal. Deixo de analisar, por ora, o pedido de fixação de honorários advocatícios pela excipiente, considerando a ordem proferida pela MM. Min. Relatora na afetação do REsp 1358837 de suspensão da tramitação do feito no tocante ao tema controverso quanto à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando o sócio é excluído do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, nos termos do disposto no artigo 1.037, II, do novo CPC, devendo a parte excipiente comunicar a este Juízo quando do julgamento definitivo do feito, a fim de ser tomada as providências pertinentes. Ao SEDI para exclusão da coexecutada AMÁLIA NEIDE NASCIMENTO do polo passivo do feito. Proceda-se ao desbloqueio dos valores das fls. 203/204, pelo sistema BACENJUD. Informe a parte exequente a este Juízo, no prazo 10 (dez) dias, as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito. No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, que desde já indefiro, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0011282-16.2008.403.6182 (2008.61.82.011282-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X COLEGIO AUGUSTO LARANJA LTDA(SP309052 - LEVI CORREIA) X ALMIR AUGUSTO LARANJA X MIRZA ROSAS AUGUSTO LARANJA DE MACEDO(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X ALMIR ROSAS AUGUSTO LARANJA X GUSTAVO ROSAS AUGUSTO LARANJA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI) X ARLETE ROSAS AUGUSTO LARANJA

Fls. 394/396: Ante a v. decisão proferida pelo Juízo ad quem que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela recursal, proceda-se ao levantamento dos valores bloqueados em nome de Gustavo Rosas Augusto Laranja no Banco Itaú Unibanco S/A (fl. 371), através de transferência bancária. Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias. Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência. Fls. 378/379: Sem prejuízo, considerando a ausência de comprovação do determinado no segundo parágrafo do r. despacho da fl. 367, proceda-se a transferência do valor bloqueado à fl. 370 de titularidade de Mirza Rosas Augusto Laranja para conta à disposição deste Juízo, devendo-se intimar a parte coexecutada para fins do art. 16, inciso III da Lei 6.830/80. Int.

0052039-18.2009.403.6182 (2009.61.82.052039-5) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B) - CELIA APARECIDA LUCHESE E SP166991E - PATRICIA TAVARES PIMENTEL) X ERICA MARIA ANGELIERI MONTEIRO OLIVEIRA(SP247331 - MARIA LETICIA BOMFIM MARQUES)

ATO ORDINATÓRIO: ciência do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

0005081-03.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFA - COMERCIO DE PAPEL E PLASTICOS LTDA - EPP X ELIANA OLIVEIRA GOMES X VIVIEEN OLIVEIRA GOMES(SP356949 - JOSE RODRIGUES DIAS)

Fls.96/97: O acordo de parcelamento deve ser formalizado em sede administrativa junto ao órgão exequente. Dessa forma, comprove a executada, no prazo de 10(dez) dias, a formalização do acordo. Silente, prossiga-se com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação. Int.

0038540-59.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MENU MODERNO ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS LTDA(SP260186 - LEONARD BATISTA)

Fls. 226/230: Indefero o desbloqueio, tendo em vista o contido no terceiro parágrafo do despacho de fls. 214. Após, ante o parcelamento noticiado pelo executado nos termos da Lei nº 11.941/09 e Lei nº 12.996/2014, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0018943-70.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUCIA MARIA DELBUCIO(SP057960 - RUY AMARANTE)

Ante a necessidade de levantamento do(s) depósito(s) fls.45/46, determino a liberação através de transferência bancária. Assim, intime-se o executado para apresentar os dados necessários para a confecção do ofício (nome e CPF/CNPJ da parte executada, banco, nº da agência e conta), em 10 dias. Cumprido, se em termos, oficie-se à CEF para a devida transferência.

0009748-27.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GIANELLA, CATALDI ADVOGADOS ASSOCIADOS SOCIEDADE CIVIL(SP122088 - VALERIA REIS ZUGAIAR)

Vistos. Indefero o pedido de exclusão junto aos órgãos responsáveis pelos cadastros (CADIN, SPC e SERESA), pois foge à competência deste Juízo, nos termos do Provimento CJF nº 56/91, inciso IV, cabendo à executada utilizar-se das vias judiciais próprias, em eventual indeferimento administrativo. Int.

0025805-86.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARMONA ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL(SP248727 - ELIVANIA MENDES XAVIER)

Vistos. Fl. 57/105: A parte executada ofereceu bem móvel para garantia do Juízo. A Fazenda Nacional, em petição fundamentada às fls. 46, não concordou com o bem indicado, considerando não obedecer a ordem de penhora disposta no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. No julgamento do REsp 1.090.898/SP, em sede de recurso representativo - artigo 543-C do CPC de 1973, o i. Relator Ministro Castro Meira, decidiu ser lícita a recusa da parte exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BENS INDICADOS À PENHORA. RECUSA FUNDADA NA INOBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL. POSSIBILIDADE. BACENJUD. A Jurisprudência do C. STJ assentou o entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo (art. 543-C do CPC de 1973), no julgamento do REsp 1.090.898/SP, Rel. Min. Castro Meira, no sentido de ser lícita a recusa da Exequente do bem indicado à penhora ou à substituição da penhora, quando ele não obedecer à ordem legal. A execução se faz em benefício do credor. O artigo 805 do Código de Processo Civil, ao estabelecer que a execução deve ser processada pelo modo menos gravoso ao devedor, não visou, por outro lado, inviabilizar ou dificultar o recebimento do crédito pelo credor. Precedentes do STJ. A Jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, inclusive na sistemática prevista no art. 543-C do CPC de 1973, no sentido de que a partir de 20.01.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.382/2006), o bloqueio de ativos pelo BACENJUD tem primazia sobre os demais meios de garantia do crédito, não sendo mais exigível o prévio esgotamento das diligências para encontrar outros bens penhoráveis, aplicando-se os arts. 835 e 854 do CPC, c.c. art. 185-A do CTN e art. 11 da Lei 6.830/80. O bem oferecido à penhora não obedeceu à ordem legal. Legítima a recusa da Fazenda Nacional. Ressalte-se que o fato de o e. Superior Tribunal de Justiça já ter declarado a possibilidade da penhora de debêntures, por possuírem cotação em bolsa, não obriga a exequente a aceitá-los, visto que o artigo 11 da LEF dá preferência ao dinheiro. Precedente do C. STJ (REsp 1241063/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 06/12/2011, DJe 13/12/2011). A constrição on line foi postulada após a vigência da Lei 11.382/2006, de modo que é factível a utilização da sistemática do BACENJUD, sem a necessidade de prévio esgotamento das diligências na busca de outros bens, em consonância com o recente entendimento pacificado pelo C. STJ no AgRg no REsp 1425055/RS, REL. Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 27/02/2014. Agravo de instrumento improvido. (AI 00005094720164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/08/2016 .. FONTE_REPUBLICACAO). Portanto, ausente o consentimento da FN quanto à nomeação bem à penhora, o indeferimento do pleito formulado pela parte executada é medida de rigor. Defiro a realização de bloqueio de saldo das contas bancárias que o(s) executado(s), eventualmente possuía(m) por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Contudo, restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, libere-se os valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arca sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do artigo 836 do Código de Processo Civil. Outrossim, nos termos do artigo 854, 1º do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo a Secretária proceder à transferência do montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução. Convertida a indisponibilidade em penhora, deverá a Secretária certificar devidamente nos autos. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de executado citado por edital que se quedou inerte, nomeio curador especial, a teor do artigo 72, II, do CPC. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeio a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado, ou curador especial, se o caso, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já identificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Cumpra-se com urgência. Intime-se a Fazenda. Int.

0063243-49.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP081517 - EDUARDO RICCA)

Ante a aceitação do seguro garantia pelo exequente, intime-se a executada para os fins do artigo 16, inciso III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o trintidário legal, sem manifestação, dê-se vista a(o) exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0042651-47.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANFOLABOR QUIMICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos, Fls. 65/74 e 83- Prescrição: A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. Conforme se verifica das Informações Sobre os Débitos da Inscrição à(s) fl(s), a cobrança versa sobre tributos constituídos pelo próprio contribuinte, por meio de (s) declaração(ões) que foi(ram) entregue(s) à Secretaria da Receita Federal durante o ano de 2012 (fls. 84/96), dentro do prazo decadencial. Assim sendo, conta-se o prazo prescricional a partir da data de entrega da declaração/DCTF referente ao tributo cobrado nestes autos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 08 de setembro de 2016, quando ainda não prescrita a exigibilidade, pois não transcorrido mais de 05 (cinco) anos da entrega da Declaração pela parte executada, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade. BACENJUD: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada, devidamente citada nestes autos, eventualmente possuía, por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Intimem-se.

0048494-90.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X POSTO CACONDE LTDA(SP246221 - ALESSANDRA FERRARA AMERICO GARCIA)

Regularize o executado, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, juntando procuração original ou cópia autenticada, com fulcro nos artigos 76 c/c art. 75, inc. VIII, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0051711-44.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOPRESS TRANSPORTES EIRELI - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fls. 26/34 e 44/461 - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº. 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº. 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº. 6.830/80 e a conferência presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº. 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557. CAPUT. DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I - Nos termos do caput e I - A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº. 6.830/80). IV - A regra inserida no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V - Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o ato de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferida a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:02/08/2013). Outrossim, versam os autos sobre execução de débito originado de declaração do próprio contribuinte. O executado foi notificado do lançamento na data em que entregou a declaração (GFIP/DCG). E, tendo feito o lançamento, do qual restou notificado com a simples entrega da declaração, não é exigido o lançamento formal, não havendo necessidade de notificação outra, pois o contribuinte declarou ele mesmo a quantia a ser paga, após verificação da base de cálculo e aplicação da alíquota devida, tendo, portanto, feito todo o procedimento do lançamento. Assim sendo, não recolhido o tributo no seu vencimento, dispensa-se a notificação. Além, nem sequer é necessária a instauração do procedimento administrativo fiscal para afinal ratificar o débito confessado pelo contribuinte. Se a Administração Tributária aceita como correto o lançamento já feito pelo próprio devedor, dispensa-se maiores formalidades, podendo ser logo inscrita a dívida, constatando-se o vencimento do tributo sem o correspondente pagamento. Neste sentido, transcrevo jurisprudência cujo entendimento compartilhado e adoto como razão de decidir: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTO DECLARADO PELO PRÓPRIO CONTRIBUINTE. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA OU DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 614, DO CPC. CDA. NULIDADE AFASTADA. ENCARGO DE 20%. DECRETO-LEI N. 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM CASO DE IMPROCEDÊNCIA. SÚMULA 168/TFR. I - (...). II - Tratando-se de tributo declarado pelo próprio contribuinte, desnecessária a instauração do procedimento administrativo, não havendo obrigatoriedade de homologação formal por parte do Fisco. As declarações entregues pelo contribuinte, informando o montante do tributo devido, constituem documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para exigência do crédito. Precedentes desta 6ª Turma. III - CDA em consonância com o disposto no art. 2º, 5º e 6º, da Lei nº. 6.830/80, bem como no art. 202 do CTN. IV - Nos termos do art. 6º, 1º, da LEF, a CDA é parte integrante da própria petição inicial, não havendo, portanto, se falar em instrução da exordial com demonstrativo atualizado do débito, sobretudo em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte, apurando-se o quantum debeat por mero cálculo aritmético, fazendo-se incidir sobre o principal os acréscimos previstos na legislação indicada no próprio título executivo. V - Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil às execuções fiscais justificada somente nos casos de omissão da Lei nº. 6.830/80 acerca da matéria, o que não se verifica in casu. VI - Encargo de 20% (vinte por cento), previsto no art. 1º, do Decreto-Lei n. 1.025/69, devido em execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses (Súmula 168/TFR). VII - Afastada a condenação da Embargante na verba honorária a que foi condenada, porquanto o referido encargo substituiu os honorários advocatícios no caso de improcedência dos embargos. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200061820404689, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJF3 CJI DATA:04/10/2010 PÁGINA: 876, grifo meu). Finalmente, os processos administrativos estão amplamente franqueados às partes. II - Da multa aplicada: Tenho que a multa não pode ser excluída da cobrança do débito, como pretendido pela parte executada. A redução da alíquota para patamar inferior a 20% não é cabível. O art. 35 da Lei nº. 8.212/91 foi alterado pela Lei nº. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. Descabe a diferenciação para o benefício, dos débitos oriundos de declaração ou de lançamento, a teor da jurisprudência do TRF-4ª Região: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MULTA. APLICAÇÃO DA LEI POSTERIOR MAIS BENEFICIA. 1. Consoante disposição do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei nº. 6.830/80, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, a qual só pode ser ilidida por prova inequívoca em sentido contrário. 2. redução da multa nos termos do art. 35, da Lei nº. 8.212/91 (com a redação dada pela Lei nº. 11.941/09) c/c art. 106, inc. II, alínea c do CTN, retroatividade benigna. 3. O art. 35-A da Lei nº. 8.212/1991, que determina a aplicação do art. 44 da Lei nº. 9.430/1996 aos lançamentos de ofício relativos a contribuições previdenciárias, incide a partir da vigência da Lei nº. 11.941/2009. Interpretação em sentido contrário ofende o disposto no art. 144 do CTN, que determina a aplicação da lei vigente à época do fato gerador, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 4. O art. 35 da Lei nº. 8.212/91, na redação anterior à Lei nº. 11.941/2009, estabelece somente multas de mora, inclusive quando houver lançamento de ofício. O legislador considerou irrelevante, para efeito de aplicação da multa de mora, o fato de haver ou não informação a respeito do débito na GFIP. 5. Apelação parcialmente provida, para determinar a redução da multa. (TRF4, AC 2008.71.00.001469-5, Primeira Turma, Relator Joel Ilan Paciomnik, D.E. 19/01/2010). Desta forma, correta a atuação da Fazenda Nacional. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DESCARACTERIZAÇÃO. SÚMULA 7. REDUÇÃO DE MULTA PARA 20%. LEI SUPERVENIENTE N. 11.941/09. POSSIBILIDADE. [...] 2. O art. 35 da Lei nº. 8.212/91 foi alterado pela Lei nº. 11.941/09, devendo o novo percentual aplicável à multa moratória seguir o patamar de 20%, que, sendo mais propícia ao contribuinte, deve ser a ele aplicado, por se tratar de lei mais benéfica, cuja retroação é autorizada com base no art. 106, II, do CTN. 3. Precedentes: REsp 1.189.915/ES, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 1º de 6 de 2010, DJe 17.6.2010; REsp 1.121.230/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18.2.2010, DJe 23.3.2010. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1216186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 16/05/2011). III - Bis in idem? É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, conforme nos ensina Odmir Fernandes e outros, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, Ed. RT, 4ª Ed., pg. 61/62: É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas aos FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº. 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Portanto, indefiro as alegações apresentadas em exceção de pré-executividade. IV - Bacenjud. Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retos citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº. 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº. 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já cientificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

0015823-77.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO MANUFATUREIRO DO ACO LTDA(SP124193 - RENATO SAMPAIO ZANOTTA)

Vistos, Fls. 16/31 e 43/441 - Nulidade da CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém os vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei nº 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Também a doutrina preconiza: O órgão encarregado da inscrição faz a prévia verificação administrativa de sua legalidade quanto à existência e aos valores. A inscrição faz nascer a dívida ativa, que, por ter sido, antes, apurada e examinada quanto à legalidade existencial e quantitativa, tem presunção de certeza e liquidez. O interessado, todavia, quer seja o devedor, o responsável, ou terceiro que haja dado a garantia pode produzir prova inequívoca, no sentido de demonstrar a inexistência e, conseqüentemente, a incerteza ou a iliquidez. (José da Silva Pacheco in Comentários à Lei de Execução Fiscal 8º ed. Pág.64). Finalmente, os critérios de cálculo estão contidos nas leis mencionadas no corpo de próprio título executivo. Dessa forma, se a executada não concorda com o valor apontado como devido na Certidão da Dívida Ativa, deveria ter apresentado um demonstrativo que indicasse os erros contidos nos valores indicados no título executivo, o que efetivamente não ocorreu nos presentes autos. Portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA SITUAÇÃO FÁTICA. I- Nos termos do caput e I-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, impropriedade, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II- A decisão monocrática está em absoluta consonância com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III- Cabe à parte autora trazer, em sede de embargos à execução fiscal, prova inequívoca suficiente para afastar a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei nº 6.830/80). IV- A regra inserta no art. 333, I e II do CPC é clara ao afirmar que incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. V- Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA no tocante à inexistência do fato gerador que motivou o auto de infração e a constituição do crédito pelo imposto não retido na fonte sobre lucros distribuídos aos sócios, vez que sequer foram juntados documentos à petição inicial. VI - Inexistência de elementos novos capazes de modificar o entendimento adotado por esta Relatora no momento em que proferia a decisão monocrática. VII - Agravo Legal improvido. (AC 00505424719984039999, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013). II - Da multa aplicada: Argumenta a parte executada que a multa aplicada ao débito é confiscatória, postulando a sua redução. A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgado, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. A decisão teve a seguinte ementa: IPI. MULTA MORATORIA. ART. 59. LEI 8.383/91. RAZOABILIDADE. A multa moratória de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido, não se mostra abusiva ou desarrazoada, inexistindo ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Recurso extraordinário não conhecido. Tampouco cabe a redução da alíquota, ao argumento de que a multa legal fixada em relações de direito privado (artigo 52 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96) é inferior, na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. IMPROVIMENTO. 1. [...] 2. Impossibilidade de redução da multa moratória, que tem natureza punitiva, com base no Código de Defesa do Consumidor, posto que tal instituto é aferível para o regramento das relações de natureza eminentemente privada, no qual não se enquadra o Direito Tributário. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag n. 1.185.013/RS, Primeira Turma do STJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, julgado em 18/03/2010, DJe em 07/04/2010) III - Bis in idem: É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com juros, visto que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos: a) a atualização monetária visa recompor o valor da moeda corroído pela inflação; não representa um acréscimo. Tratando-se de dívida ativa de natureza tributária, o artigo 97, p. 2º, do CTN confirma que se trata de mera atualização; b) a multa moratória constitui sanção pelo atraso no pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN); c) os juros da mora remuneram o capital indevidamente retido pelo devedor e inibem a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida (art. 161 do CTN); d) os demais encargos, previstos no art. 2º, p. 2º, da Lei 6.830/80, abrangem as multas contratuais previstas para os casos de rompimento dos acordos de parcelamento, assim como o encargo do Dec-Lei 1.025/69, nas execuções fiscais da União, e o acréscimo do art. 2º da Lei 8.844/94, com a redação dada pela Lei 9.647/97, nas execuções fiscais relativas ao FGTS. Ademais, reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. Desta forma, indeferido os pedidos formulados na exceção de pré-executividade. V - Bacenjud: Defiro a realização da penhora nas contas bancárias que a empresa executada eventualmente possua por meio do sistema BACENJUD, no limite do valor atualizado do débito, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil. Determino que a Secretária transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo. Restando verificado saldo(s) inferior(es) a 1% do valor do débito, que não ultrapasse(m) o limite máximo da Tabela de Custas (Anexo IV do Provimento CORE nº 64/05) no importe de R\$ 1.915,38, indeferida a realização de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, por se tratar de valor irrisório, que não arcam sequer com o valor das custas, com amparo nos dizeres do art. 836 do Código de Processo Civil. Nos termos do art. 854, 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretária deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. A consulta de valor atualizado do débito pode ser realizada pelo sistema e-cac quando a parte exequente for a Fazenda Nacional. Para os demais exequentes, a fim de possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretária deverá expedir correio eletrônico para que informem, no prazo improrrogável de 24 horas, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a propiciar o cancelamento de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a parte exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretária deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente. Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, acerca da constrição realizada, nos termos do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (3º do art. 854). No caso da intimação pessoal restar negativa, expeça-se edital de intimação nos termos retro citados, com fundamento no 2º do artigo 275 do CPC. Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretária a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos. Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80 e não opostos embargos à execução, certifique a Secretária decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração da situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, que desde já resta indeferido, determine a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40, ficando o(a) exequente desde já identificado(a), conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo ao exequente retirar os autos da suspensão quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito. Int.

1ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003426-92.20174.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA D AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ADRIANA FERREIRA CARDOSO - SP249823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de pedido de que, uma vez computadas contribuições individuais, haja a concessão da aposentadoria por idade.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, discorre acerca dos requisitos necessários à concessão do benefício, afirmando não restar comprovado o exercício das atividades alegadas. Pugna pela improcedência do pedido.

Existente réplica.

Encerrada a fase probatória com a produção das provas necessárias, foram os autos remetidos à conclusão para a prolação da sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Inicialmente afasto a prescrição quinquenal alegada, tendo em vista que, com o procedimento administrativo, houve paralisação do decurso do prazo prescricional.

Em relação aos recolhimentos efetuados, observe-se o seguinte.

Há que se considerar as contribuições vertidas pelo segurado para o sistema na qualidade de contribuinte individual.

Aliás, para efeitos previdenciários, enquanto autônomo ou empresário, o autor deve demonstrar também o recolhimento referente a todo o período.

Neste sentido (válido para ambas as hipóteses):

“PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. 1- Condiciona-se ao recolhimento das contribuições previdenciárias a concessão de averbação de tempo de serviço autônomo para fins de aposentadoria. 2- Apelo parcialmente provido” (Apelação Cível nº 91.03044306-0/SP, T.R.F. da 3ª Região, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal José Kallás, DJ.U. de 08/06/94, p. 29.764).

Parece-nos claro que, no caso do contribuinte individual, diversamente do empregado que, para que a relação previdenciária se estabeleça, deve haver o pagamento das contribuições. Como, diversamente do empregado, o ato de recolhimento se processa pelo próprio segurado a razão deste procedimento é óbvia.

Na hipótese dos autos, devem ser consideradas pelo INSS as competências de 04/2003, de 01/2014 a 03/2014, de 01/2016 a 02/2016, de 03/2016 a 11/2016 e de 01/2017 a 06/2017, constante no CNIS de fls. 545, cuja inscrição pertence ao autor.

Em relação às competências de 01/2004 a 03/2008, de 11/2008 a 07/2012, de 10/2012 a 02/2013, de 04/2014 a 12/2014, não restou comprovado nestes autos o recolhimento de contribuições individuais nestes lapsos.

Quanto à aposentadoria por idade, observe-se o seguinte.

Na forma dos arts. 48 a 51 da Lei nº. 8213/91, para a obtenção do benefício, faz-se necessário:

- a) a contingência – ou seja a idade (que para as mulheres é de 60 anos e para os homens de 65);
- b) a manutenção da qualidade de segurado e
- c) o cumprimento da carência.

A idade do autor vem demonstrada pelo documento de fls. 09.

Quanto aos outros dois requisitos, observe-se o seguinte.

Dispõe o art. 142 da Lei 8213/91 (redação dada pela lei 9.032, de 28/04/1995) que, para o segurado inscrito na Previdência Social até 24 de julho de 1991, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

Ano de implementação das condições	Meses de contribuição exigidos
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses

2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Já quanto à qualidade de segurado, deve-se constatar o que se segue.

Em relação especificamente à aposentadoria por idade, já havia uma tendência da mitigação da perda da qualidade de segurado. Muitas das vezes, a pessoa atingia o número de contribuições, mas não a idade – fazendo que o INSS entendesse que, perdida a qualidade de segurado, não seria possível a obtenção do benefício. Esta interpretação foi sendo temperada pelo Superior Tribunal de Justiça, culminando na edição da Lei nº. 10.666/2003.

Ressalte-se, assim, que o fato de o autor ter parado de trabalhar antes de completar a idade legal não é óbice à percepção da pretendida aposentadoria, vez que não é necessário o preenchimento simultâneo dos requisitos legais. A respeito já há remansosa jurisprudência:

APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PRESCINDIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. IDADE MÍNIMA E RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I- A perda da qualidade de segurado, após o atendimento aos requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, não impede a concessão da aposentadoria por idade. Precedentes.

II- Os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade. Sobre o tema, cumpre relembrar que o caráter social da norma previdenciária requer interpretação finalística, ou seja, em conformidade com os seus objetivos.

III- Agravo interno desprovido.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRSP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 489406 Processo: 200300052698 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000478455, DATA: 31/03/2003, PÁGINA:274, Relator: Ministro Gilson Dipp.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Preenchidos os requisitos necessários exigidos pela legislação de regência, quais sejam, o período mínimo de contribuição previdenciária e a implementação da idade de sessenta anos para mulheres e sessenta e cinco para homens, faz jus o segurado à obtenção da aposentadoria.

2. Embargos rejeitados.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL – 336003 Processo: 200200036315 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/02/2003 Documento: STJ000543410 DJ DATA:17/05/2004, PÁGINA:104 RADCOASP VOL.:00056 PÁGINA 15, Relator: Ministro Paulo Gallotti.

Mais recentemente a Lei n.º 10666/03 dispôs sobre a matéria. Reza o art. 3º desta Lei que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”. Já no que diz respeito à aposentadoria por idade dispôs que a perda da qualidade de segurado “não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício”. Esta legislação sufragava entendimento mais prejudicial do que o dos julgados mencionados – já que considera a data do requerimento administrativo e não do momento em que se implementou o segundo requisito (idade) , para fins de verificação do número de contribuições necessárias. Logo, **quando muito** e “ad argumentandum”, somente poderia se aplicar para situações ocorrentes após a sua edição, sob pena de indevida retroação da norma. Para situações anteriores, acreditamos que deva continuar prevalecendo a orientação jurisprudencial do STJ. No entanto, **mesmo para situações posteriores e à luz da noção de direito adquirido**, entendemos que não seria de se admitir a verificação do número das contribuições do momento do requerimento, mas, quando muito, do instante do advento da idade – quando, sob a perspectiva tradicional do direito adquirido, todos os requisitos já teriam se completado e o direito incorporado o patrimônio do segurado. Portanto, para fazer uma leitura da norma à luz do conceito constitucional de direito adquirido (interpretação conforme a Constituição), o correto será, mesmo para casos posteriores ao seu advento, que o número de contribuições já vertidos tivessem como consideração a data em que foi implementada a idade legalmente exigida e não a data do requerimento administrativo.

Na situação em análise, o autor comprovou o exercício de atividade urbana e o recolhimento de contribuições individuais, conforme contagem de tempo elaborada pelo INSS às fls. 310/311 e pelos períodos ora reconhecidos. Por estes, percebe-se que o autor está no RGPS por 14 anos, 04 meses e 25 dias, não ultrapassando a carência exigida legalmente – considerado o instante em que completou a idade legal.

Logo, completando a idade em 2012, quando se exigiam 180 contribuições, o autor não atingiu o período de carência exigido legalmente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido para fins de averbação dos períodos como contribuinte individual de 04/2003, de 01/2014 a 03/2014, de 01/2016 a 02/2016, de 03/2016 a 11/2016 e de 01/2017 a 06/2017.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar a imediata averbação dos períodos acima reconhecidos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 22 de janeiro de 2018.

SÚMULA

PROCESSO: 5003426-92.2017.403.6183

AUTOR/SEGURADO: MARIA APARECIDA D' AGOSTINHO

NB: 41/177.342.783-8

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: averbação dos períodos como contribuinte individual de 04/2003, de 01/2014 a 03/2014, de 01/2016 a 02/2016, de 03/2016 a 11/2016 e de 01/2017 a 06/2017.

*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11603

PROCEDIMENTO COMUM

0012619-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012619-5) - HENRIQUE CARLOS CINTRA X MARIA DE LOURDES ZANICHELLI CINTRA(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Devolvo ao autor o prazo requerido.Int.

0005044-80.2005.403.6183 (2005.61.83.005044-8) - ROBERTO RIBEIRO DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0005054-27.2005.403.6183 (2005.61.83.005054-0) - SEBASTIAO FREIRE NETO(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0002789-81.2007.403.6183 (2007.61.83.002789-7) - NAZARETH DA SILVA MOTA(SP252567 - PIERRE GONCALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora devidamente o item 2 do despacho de fls. 185, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, aguarde-se sobrestado.Int.

0008504-31.2012.403.6183 - IVANILDO ALEXANDRE DA CONCEICAO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0008099-87.2015.403.6183 - ADAO ALVES DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 187 a 189: vista à parte autora.2.t. Após, retomem os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008889-13.2011.403.6183 - JOSE ERINALDO DINIZ DE PAULA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ERINALDO DINIZ DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 357: vista às partes.2. Após, oficie-se ao E. TRF solicitando o aditamento do PRC 20170107324, para que passe a constar 90 (noventa) meses de rendimentos recebidos acumuladamente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004508-06.2004.403.6183 (2004.61.83.004508-4) - ARISTIDES MANOEL TORRES(SP038915 - EDNA LUCIA FONSECA PARTAMIAN E MG029403 - WANDENIR PAULA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X ARISTIDES MANOEL TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E. TRF solicitando informação acerca da ocorrência de eventual pagamento complementar de diferença entre TR e IPCA, conforme parecer da Contadoria às fls. 301.Int.

0001264-98.2006.403.6183 (2006.61.83.001264-6) - WILSON GROSS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP154630 - REGINALDO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON GROSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002780-56.2006.403.6183 (2006.61.83.002780-7) - JOAO AKASHI(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AKASHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto.Int.

0006613-48.2007.403.6183 (2007.61.83.006613-1) - ANTONIO MOTTA(SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retomem os autos à Contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes. Int.

0010400-80.2010.403.6183 - VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA(SP095701 - MARIA CRISTINA DE SOUZA RACHADO E SP262743 - RAPHAELA PEREIRA DE PAULA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA PAULA DOS SANTOS RAIRES X VANDA MOREIRA DE ARAUJO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

0014354-03.2012.403.6301 - THAIS LAIRES DE ALMEIDA(SP246807 - ROBERTA KARAM RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS LAIRES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0005644-86.2014.403.6183 - JOSE SEBASTIAO PENIDO(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X IDELI MENDES DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO PENIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento.Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006649-53.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVI VALVERDE MARTINEZ

Advogado do(a) AUTOR: ELDES MARTINHO RODRIGUES - PR20095

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

DAVI VALVERDE MARTINEZ, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para esclarecer se pretendia a tramitação do feito na Justiça Federal de Osasco, bem como apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção.

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora (id 4122326).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar o documento requisitado para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripartite da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-90.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HENRIQUE NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (doc. 4376929).
 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
 4. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
 5. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por idade. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.
 6. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.
 7. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
 8. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia da CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição) REALIZADA PELO INSS o QUAL APUROU 125 meses e embasou o indeferimento do benefício. Esclareço que referido documento propiciará a agilização do feito.
 9. Sem prejuízo do item 8, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
 10. Por fim, verifico que a segunda advogada constante na petição inicial, Dra. Paula Bernardi, não está constituída nos autos. Assim, caso venha a atuar no feito, deverá apresentar instrumento de substabelecimento.
- Int.
- São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000849-10.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: STANISLAU JOSE MIROZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.
3. Concedo à parte autora o prazo de 15 dias, sob pena de extinção, para:
 - a) apresentar cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0055984-73.2011.403.6301, 0029474-52.2013.403.6301 e 0000530-98.2016.403.6183);
 - b) comprovar documentalmente que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais.

4. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se pretende a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento de períodos especiais (espécie 41) ou aposentadoria especial (espécie 46), observando a necessidade de comprovação do prévio requerimento administrativo.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000831-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO VALLENOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (**00224169-21.2004.403.6301**), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000856-02.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADAILTON DIAS D ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (doc. 4374763).

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, considerando o cadastramento no sistema PJe da referida prioridade e o documento 4368642, pág. 5, com a data de nascimento da parte autora. Observe a Secretaria a referida prioridade.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato com visibilidade integral, bem como cópia do CPF, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-18.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DINEI BALIEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pretende a parte autora a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o enquadramento de períodos laborados em atividades especiais. Fixou o valor da causa em R\$ 60.000,00.

Alega a parte autora que a revisão do benefício resultará numa renda mensal inicial de R\$ 3.264,77, gerando uma diferença mensal de R\$ 249,25.

Com efeito, o valor da causa, na hipótese dos autos, no que tange às parcelas vencidas e vincendas, deve corresponder tão-somente à DIFERENÇA entre o que a parte autora está efetivamente recebendo e o que virá a receber em caso de total procedência do pedido.

Verifico, outrossim, que a aposentadoria por tempo de contribuição foi concedida em 31/10/2017 (DIB) e a presente ação foi ajuizada em 29/01/2018. Chega-se, portanto, ao montante de R\$ 3.988,00 a título de valor da causa (3 parcelas vencidas, 1 abono natalino e 12 vincendas = 249,25 x 16).

Desse modo, nos termos do disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC, **fixo de ofício o valor da causa em R\$ 3.988,00** na data do ajuizamento da ação.

Assim, diante do valor da causa, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 25, da Lei 10.259/01 c/c artigo 64, § 1º, do CPC.

Decorrido o prazo recursal sem notícia de concessão de efeito suspensivo a recurso interposto pela parte ou havendo renúncia expressa ao direito de recorrer, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal com as homenagens de praxe, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000908-95.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CARLOS SANTOS ROCHA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA COSTA DE OLIVEIRA - SP316443

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (doc. 4396652), bem como do correto cadastramento do seu nome no PJe (JOSÉ CARLOS SANTOS ROCHA), em conformidade com a cópia do RG e CPF constantes nos autos.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (0037513-67.2015.403.6301), sob pena de extinção.

5. Em igual prazo e sob a mesma pena, deverá a parte autora, ainda, justificar o valor atribuído à causa ou retificá-la, apresentando planilha demonstrativa, considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 salários mínimos.

6. Esclareça a parte autora, também, no prazo de 15 dias:

a) se pretende apenas a revisão do benefício com a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com conversão dos períodos laborados em atividades especiais;

b) se o período o qual trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia nesta demanda restringe-se a 28.04.95 a 09.12.2006.

7. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-25.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DARIO DOS SANTOS DURAES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ENEAS SCAGLIONE - SP85001, HELENIZE MARQUES SANTOS - SP303865

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (doc. 4356943).

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. A parte autora informa na inicial que exerceu durante 5 anos e 1 mês a função de cobrador de ônibus e 26 anos e 8 meses e 16 dias de vigilante armado. Alega, ainda, que "...somando-se o tempo laborado de FORMA ESPECIAL nas atividades de cobrador e vigilante...perfaz 31 ANOS, 4 MESES E 10 DIAS de tempo de contribuição."

4. Concedo à parte autora, outrossim, o prazo de 15 dias, para esclarecer as empresas e os períodos os quais trabalhou sob condições especiais como cobrador de ônibus e vigilante e cujo reconhecimento/conversão pleiteia nesta demanda.

5. Em igual prazo, deverá a parte autora, ainda, esclarecer se trouxe cópia integral do processo administrativo, tendo em vista que não consta a carta/comunicação do INSS de indeferimento do benefício com o tempo de 31 anos, 11 meses e 5 dias, conforme informado na inicial.

6. Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500588-45.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CLAUDIO VELOSO NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (doc. 4322985).
 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.
 3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, considerando o cadastramento de prioridade no sistema PJe e a data de nascimento do autor (16/04/42). Observe a Secretaria a referida prioridade.
 4. Considerando que o INSS, por meio do Ofício nº 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil.
 5. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do CPF.
 6. APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 5, cite-se o INSS, que deverá observar artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.
- Int.
- São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001008-84.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ARCOVERDE DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

MARIA ARCOVERDE DE SOUSA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de benefício.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias do processo apontado no termo de prevenção, sob pena de extinção.

O autor juntou documentos (id 2675650 e 2675655).

Pelo despacho id 2974010, houve a concessão de prazo suplementar de 30 dias para cumprimento integral do despacho id 2173982/2208337.

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora (id 4122401).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar integralmente os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração tripla da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004001-03.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA BRAGA TORTORELLI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando as apelações interpostas pelo INSS e pela parte autora, intem-se para contrarrazões.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002711-50.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006606-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON CORREA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora cópia do laudo pericial relativo ao processo nº 0044832-23.2014.403.6301; bem assim junte documentos relativos ao requerimento administrativo nº 31/607.256.924-6, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009349-02.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE SOUZA
REPRESENTANTE: ANUNCIAÇÃO IMACULADA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularmente intimada a trazer cópias relativas a TODOS os processos constantes do termo de prevenção (doc 4121271), a parte autora limitou-se a trazê-las referentes, tão-somente, aos autos nº 0047957-91.2017.403.6301.

Desta forma, PELA ÚLTIMA VEZ, cumpra a parte autora o r. despacho (doc 4362956), no prazo adicional de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que novo cumprimento incorreto, incompleto ou a recusa em fazê-lo também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-91.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZANIRA GALDINO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MATHEUS LOPES FERREIRA DE SOUSA - SP388543
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo a audiência para oitiva das testemunhas para o dia 16/05/2018 às 15:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

E esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes para comparecimento.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006409-64.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABELLA CRISTINA ORLANDO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 3994830: Manutenção o r. despacho (doc 3740257) pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Se a parte não concordou com os termos ali expostos, deveria ter se valido do recurso processual adequado, qual seja, o agravo de instrumento.

Tendo em vista a ausência de efeito suspensivo ao "pedido de reconsideração", concedo o DERRADEIRO prazo de 5 (cinco) dias para o devido cumprimento do r. despacho (doc 3740257), sob pena de indeferimento da inicial; salientando-se que o cumprimento incorreto, incompleto, ou a recusa em fazê-lo, também importará na vinda dos autos à conclusão para sentença extintiva, sem resolução do mérito.

Intime-se.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-88.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEMIR DE JESUS SELES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-42.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGENOR LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-19.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA PARRAL SUAREZ
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA MADI CORREA - SP315872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000952-17.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA MENDES DA SILVA UMBELINO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO APARECIDO NEVES - SP209172
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita (art. 98, CPC), ficando a parte autora advertida que em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa (art. 100, CPC).

Ante o valor da causa apontado na inicial, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (art. 3º, Lei nº 10.259/2001).

Decorridos eventuais prazos recursais, remetam-se os autos ao E. Juizado Especial Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003373-14.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: GABRIELA RAPOSO MOREIRA DE ALMEIDA
AUTOR: DAVI RAPHAEL MOREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal e especifique, ainda, minuciosamente, as provas que pretende produzir, JUSTIFICANDO-AS.

Lembro à parte autora de que este é o momento oportuno para apresentação dos documentos que entende necessários para comprovação do direito alegado na ação.

Advirto-a, por fim, que nesta fase não será admitida a postulação genérica de provas, caso em que será presumida a ausência de interesse em sua produção e considerada preclusa a oportunidade para tanto.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007300-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FABIO CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NATHALLIA MOREIRA E SILVA ALVES - SP385310
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, *etc.*

FABIO CARLOS DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, o autor foi intimado a emendar a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, a fim de observar o disposto no artigo 319, VII, do CPC, bem como adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado.

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação em relação ao despacho (id 4414464).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Conforme se verifica, intimada do despacho id 3793994, a parte autora quedou-se inerte na providência de emendar a inicial.

Desse modo, ocorreu a hipótese estabelecida no artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL** e julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem condenação em honorários, haja vista não ter se formado a tríplice relação processual.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005983-52.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAQUEL DE AZEVEDO FALCAO
Advogado do(a) AUTOR: MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI - SP191601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

RAQUEL DE AZEVEDO FALCAO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de benefício.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, bem como apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias dos processos apontados no termo de prevenção, sob pena de extinção (id 3706441).

Sobreveio a manifestação do autor (id 4240644), justificando o valor da causa no montante de R\$ 258.653,63.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005969-68.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

OSMAR SILVA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a concessão de benefício.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para emendar a petição inicial, a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício patrimonial almejado, bem como apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias dos processos apontados no termo de prevenção, sob pena de extinção (id 3707235).

Sobreveio a manifestação do autor (id 4034068), requerendo a juntada de cálculo elaborado por contador judicial.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à propositura da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000886-37.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE APARECIDA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917, ISRAEL CORREA DA COSTA - SP385195
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (doc. 4395348).

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. No que tange ao pedido de tutela de urgência, deixo de concedê-la porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000560-77.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA DA SILVA SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência à parte autora da certidão do SEDI (doc. 4313759).

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008129-66.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLOVIS GUARNIERI
REPRESENTANTE: CLOVIS GUARNIERI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 4275119 e anexos: recebo como aditamento à inicial.

2. Afasto prevenção com os feitos 0028485-22.2008.403.6301 e 0056031-18.2009.403.6301, considerando a divergência entre os pedidos.

3. Defiro a dilação de prazo por 10 dias para apresentação das cópias da inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos 0013671-97.2010.403.6183.

4. Cumpra a parte autora o tópico "4" do despacho ID 3597957, no mesmo prazo, comprovando documentalmente que CLOVIS GUARNIERI FILHO é seu procurador e que o mesmo possui poderes para constituir advogado em seu nome.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007423-83.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DILSON JOSE BELUCO
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS A TAIDE - SP326493, DANIELA VASCONCELOS A TAIDE RICIOLI - SP381514
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

DILSON JOSE BELUCO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a revisão de benefício.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. No mesmo despacho, a parte autora foi intimada para apresentar, no prazo de 15 dias, as cópias dos processos apontados no termo de prevenção, sob pena de extinção.

Foi certificado o decurso do prazo para manifestação da parte autora (id 4123574).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme se verifica, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de apresentar os documentos requisitados para análise de prevenção e eventual coisa julgada.

Considerando que tais informes são necessários para afastar hipóteses que impossibilitam o exame do mérito, tais como as arroladas nos incisos IV e V do artigo 485 do Código de Processo Civil, entendendo serem documentos indispensáveis à proposição da ação, nos termos do artigo 320 do mesmo diploma legal, competindo, à parte demandante, arcar com as consequências processuais de sua inércia.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**.

Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, porquanto a configuração triplíce da relação processual não se completou, tendo em vista que o INSS nem sequer foi citado.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

P.R.I.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008984-45.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JAIR AGGIO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 4293652: recebo como aditamento à inicial.
2. Afasto a prevenção com o feito mencionado no termo de prevenção, considerando a divergência entre os pedidos.
3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.
4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009531-85.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CAMILLO FALARINI
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 4224155 e anexos: recebo como aditamento à inicial.
2. As peças apresentadas possibilitam a identificação do pedido referente aos autos 0312464-34.2004.403.6301. Assim, afasto a prevenção considerando a divergência entre os pedidos.
3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM

0004760-67.2008.403.6183 (2008.61.83.004760-8) - SERGIO TEIXEIRA BIGNARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, ° 3º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS. Intime-se somente a parte autora.

0006557-78.2008.403.6183 (2008.61.83.006557-0) - BELINO TRANCREDO RIGHETTO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, ° 3º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS. Intime-se somente a parte autora.

0007233-26.2008.403.6183 (2008.61.83.007233-0) - WILSON PINTO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, ° 3º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS. Intime-se somente a parte autora.

0007668-97.2008.403.6183 (2008.61.83.007668-2) - CICERO MONTANHA DA SILVA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0008331-46.2008.403.6183 (2008.61.83.008331-5) - JOSE MARCOS JOAQUIM(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, ° 3º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS. Intime-se somente a parte autora.

0011422-47.2008.403.6183 (2008.61.83.011422-1) - VALTER CARDOSO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, ° 3º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS. Intime-se somente a parte autora.

0008268-50.2010.403.6183 - SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, ° 3º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS. Intime-se somente a parte autora.

0015779-02.2010.403.6183 - EDISON ROBERTO MORAIS(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, ° 3º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS. Intime-se somente a parte autora.

0011797-43.2011.403.6183 - ALOISIO FERNANDO BARBOSA(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO E SP262756 - SICARLE JORGE RIBEIRO FLORENTINO E SP232962 - CLAUDETE PACHECO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, ° 3º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS. Intime-se somente a parte autora.

0013016-91.2011.403.6183 - ROSELAINE GAAL(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, ° 3º, do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS. Intime-se somente a parte autora.

0011524-30.2012.403.6183 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à,os,às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0001553-84.2013.403.6183 - PAULO DUARTE FRANCO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, ° 3º , do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS. Intime-se somente a parte autora.

0008369-82.2013.403.6183 - AMAURY NEVES CARDOSO(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, ° 3º , do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS. Intime-se somente a parte autora.

0009812-68.2013.403.6183 - ANTONIO ALVES MOREIRA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, ° 3º , do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS. Intime-se somente a parte autora.

0005756-55.2014.403.6183 - ELSON ALVES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho - com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0006668-52.2014.403.6183 - RAIMUNDO AGOSTINHO AMANCIO(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho - com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0006745-61.2014.403.6183 - AILTON FRANCISCO BALBINO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho - com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0009338-63.2014.403.6183 - ADEMIR FRIAS(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, ° 3º , do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS. Intime-se somente a parte autora.

0010458-44.2014.403.6183 - DILMA SOLANGE SOIER OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP280804 - PABLO RODRIGO JACINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido do INSS de REVOGAÇÃO DA CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA, nos termos do artigo 98, ° 3º , do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido do INSS. Intime-se somente a parte autora.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002591-49.2004.403.6183 (2004.61.83.002591-7) - ANASTACIO CARVALHO DE MELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ANASTACIO CARVALHO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0002591-49.2004.403.6183 Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo exequente, diante da decisão de fls. 775-777, que acolheu parcialmente a impugnação da autarquia, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 560.878,46, atualizado até 05/2016, conforme cálculos de fls. 748-754. Alega que a decisão embargada incorreu em omissão, pois, ao determinar a expedição do ofício requisitório do valor incontroverso, de R\$ 380.745,03, não determinou a reserva dos valores referentes a honorários contratuais de 30%, conforme contrato acostado à fl. 645. É o relatório. Decido. A decisão embargada, de fato, incorreu em omissão. Isso porque determinou a expedição do requisitório de pagamento do valor incontroverso, mas não mencionou a reserva dos valores a título de honorários sucumbenciais e contratuais. Assim, deve(m) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais) dos valores incontroversos apresentados pelo INSS às fls. 707-721. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lites DOU PROVIMENTO para suprir a omissão, integralizando o texto supra, mantendo a parte dispositiva da decisão inalterada. Fls. 794-807: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013938-69.2010.403.6183 - EDISON BONUTTI X DURVALINO APPARECIDO ERNESTO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON BONUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVALINO APPARECIDO ERNESTO

Intime-se a parte autora (executada), para, no prazo de 15 dias, PAGAR A QUANTIA concernente à multa de litigância de má-fé, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentada pelo INSS às fls. 394-410. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006209-50.2014.403.6183 - JOSE PATROCINIO DA COSTA FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PATROCINIO DA COSTA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535 do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 205-210). Int. Cumpra-se.

0006394-54.2015.403.6183 - EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA FILHO X VANIA RODRIGUES DE SOUZA(SP289154 - ANDREA GOMES MIRANDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANDRO RODRIGUES DE SOUZA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535 do NOVO Código de Processo Civil, para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias ÚTEIS, REMETENDO-SE OS AUTOS ÀQUELA AUTARQUIA (cálculos de fls. 197-201). Int. Cumpra-se.

0008414-18.2015.403.6183 - FLAVIO EMYDIO POLISEL(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO EMYDIO POLISEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO apresentada pelo INSS às fls. 121-146, manifeste-se a parte exequente no prazo de 15 dias úteis. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação, presumir-se-á concordância com os valores apresentados pela parte executada (INSS). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do 8º Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, no mesmo prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Intime-se somente a parte exequente.

Expediente Nº 11766

PROCEDIMENTO COMUM

0012628-72.2003.403.6183 (2003.61.83.012628-6) - HORST FRITZ ADOLF WENDER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0005909-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005909-5) - JOAO GUIDINO MACHADO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:- I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito 3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito 4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos) 5. termo(s) de autuação (todos) 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e a ele(s) referida(s) 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF) 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF) 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017). II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência) d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0006038-74.2006.403.6183 (2006.61.83.006038-0) - ARMANDO DOMINGUES DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos, concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho retro, promovendo a VIRTUALIZAÇÃO dos autos, anotando que, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença NÃO TERÁ CURSO enquanto tal providência não for tomada. Recorde ao(à) nobre advogado(a) que patrocina a causa que a omissão na adoção da providência acima será prejudicial ao(à) seu(sua) próprio(a) cliente, podendo configurar, inclusive, em tese, infração disciplinar, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB). Decorrido o prazo assinalado, in albis, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou ocorrência da prescrição (5 anos). Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0008049-76.2006.403.6183 (2006.61.83.008049-4) - PAULO RUFINO DE SANT ANNA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho - com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0012644-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012644-6) - MANOEL GILBERTO SAMVITO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO do referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJF 237/2013. Int. Cumpra-se.

0008972-63.2010.403.6183 - NIVALDO GARUTTI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0004502-18.2012.403.6183 - HAMILTON DUARTE SILVA X JURANDIR LUIZ CARTEZZANI X ORLANDO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho - com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0008410-49.2013.403.6183 - RUBENS COSME DO NASCIMENTO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, REMETAM-SE OS AUTOS AO ARQUIVO para BAIXA FINDO, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0013173-93.2013.403.6183 - JOSE AUREO AMBRISI(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do desarquivamento do presente feito. Considerando que a decisão foi desfavorável à parte autora, que litigou com os benefícios da justiça gratuita, observadas as cautelas de praxe, RETORNEM OS AUTOS AO ARQUIVO com BAIXA FINDO. Intimem-se. Cumpra-se.

0000700-41.2014.403.6183 - MARIA APARECIDA FERREIRA RUDOVAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º, Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie: I-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos: 1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido; 2. documentos pessoais do(a,os,as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito; 3. comprovante de situação cadastral no CPF (atualizado) do(s) litisconsorte(s) (todos). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(a,os,as) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito; 4. procuração(ões) outorgada(s) (todas), bem como substabelecimento(s) (todos); 5. termo(s) de autuação (todos); 6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) e ele(s) referida(s); 7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais; 8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; 9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração; 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF); 12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF); 13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte reputa necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITOS NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATOS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESB-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho - com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)-d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. Abrir MENU. PROCESSO. Escolher a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico no CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) no campo seção/subseção e, após, selecionar a 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO no campo órgão julgador. Clicar no botão INCLUIR, selecionar a classe processual CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) no campo classe judicial. INCLUIR. Por fim, preencher os demais dados solicitados nas abas da parte superior da tela e SALVAR. Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos(físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS. Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda. Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO. Int. Cumpra-se.

0009622-71.2014.403.6183 - CLAUDIONOR FERREIRA GUERRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do desarquivamento dos autos, bem como da(s) decisão(ões) retro. Tendo em vista que foi reconhecido o direito da parte autora à readequação de seu benefício aos novos tetos estabelecidos pelas emendas constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, prossiga-se o feito. Destarte, ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a)os(as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todas). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à, aos, às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II)-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. ABRIR MENU. PROCESSO. ESCOLHER A OPÇÃO NOVO PROCESSO INCIDENTAL E DIGITAR o número do processo físico NO CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. EM SEGUIDA, INSERIR A OPÇÃO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) NO CAMPO SEÇÃO/SUBSEÇÃO E, APÓS, SELECIONAR A 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO NO CAMPO ÓRGÃO JULGADOR. CLICAR NO BOTÃO INCLUIR, SELECIONAR A CLASSE PROCESSUAL CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) NO CAMPO CLASSE JUDICIAL. INCLUIR. POR FIM, PREENCHER OS DEMAIS DADOS SOLICITADOS NAS ABAS DA PARTE SUPERIOR DA TELA E SALVAR.Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0006315-46.2014.403.6301 - EDELTO BATISTA DOS SANTOS(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o decurso de prazo certificado nos autos, concedo, à parte exequente, o prazo de 10 (dez) dias para cumprir o despacho retro, promovendo a VIRTUALIZAÇÃO dos autos, anotando que, nos termos do artigo 13 da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o cumprimento de sentença NÃO TERÁ CURSO enquanto tal infração não for tomada. Recordo ao(à) nobre advogado(a) que patrocina a causa que a omissão na adoção da providência acima será prejudicial ao(à) seu(sta) próprio(a) cliente, podendo configurar, inclusive, em tese, infração disciplinar, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB).Decorrido o prazo assinalado, in albis, SOBRESTEM-SE OS AUTOS até provocação ou ocorrência da prescrição (5 anos). Intime-se somente a parte exequente. Cumpra-se.

0004865-97.2015.403.6183 - GILDO DIAS DE OLIVEIRA(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante a Resolução n.º 142-2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e tendo em vista, sobretudo, que o MOMENTO DA NECESSÁRIA VIRTUALIZAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO EM CURSO É QUANDO DO CUMPRIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA (art. 8.º Res. 142-2017-TRF3), DETERMINO à parte exequente que, no prazo de 20 dias, providencie:-) A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de promover a VIRTUALIZAÇÃO, mediante DIGITALIZAÇÃO (NÍTIDA), das peças e dos atos processuais a seguir descritos:1. petição inicial e respectivos aditamentos, caso tenha ocorrido2. documentos pessoais do(a)os(as) exequente(s), inclusive dos habilitantes/habilitados (caso tenha ocorrido habilitação), incluindo-se a(s) certidão(ões) de óbito3. comprovante de situação cadastral no CPF(atualizado) do(s) litisconsorte(s)(todas). Caso a grafia do CPF não esteja IDÊNTICA com o constante da Receita Federal, caberá ao(à, aos, às) interessado(a,s, as) promover a regularização junto àquele órgão(Receita Federal) e comunicar no feito4. procuração(ões) outorgada(s)(todas), bem como substabelecimento(s) (todos)5. termo(s) de autuação (todos)6. termo(s) de prevenção (todos), sendo que, no(s) que apresentar(em) positividade, as peças, também, do(s) feito(s) nele(s) relacionado(s) e a(s) respetiva(s) decisão(ões) a ele(s) referida(s)7. despacho/decisão onde conste a concessão de justiça gratuita, caso o feito tramite com esse benefício, ou comprovante(s) de recolhimento de custas processuais8. documento comprobatório da data da citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento9. sentença(todas), inclusive, se houver, a(s) de embargos de declaração 10. despacho(s) decisão(ões), acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)11. decurso de prazo da(s) decisão(ões) de instância(s) superior(es) (todas) (TRF3, STJ, STF)12. trânsito em julgado do(s) acórdão(ões) de instância(s) superior(es) (todos) (TRF3, STJ, STF)13. outros documentos/peças (acostados ao feito principal) que a parte repute necessário o acostamento no PJE, ficando FACULTADO ao exequente a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DESTES AUTOS (CAPA A CAPA) (art. 9.º, parágrafo único, Res. 142-2017-II)-) A DISTRIBUIÇÃO VIRTUAL DESTES FEITO NO SISTEMA PJE (PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO), conforme abaixo (itens a-d): a-) nos LIMITES, TAMANHOS e FORMATS elencados no ARTIGO 5.º, da RESOLUÇÃO N.º 88-2017-PRESb-) com a digitalização das peças e dos atos processuais discriminados no item I deste despacho-) com a mesma ORDEM CRONOLÓGICA que se encontram os autos físicos (A NUMERAÇÃO DA PÁGINA DEVERÁ ESTAR LEGÍVEL, a fim de possibilitar a conferência)d-) nos seguintes moldes: PAINEL DO USUÁRIO. ABRIR MENU. PROCESSO. ESCOLHER a opção NOVO PROCESSO INCIDENTAL e digitar o número do processo físico NO CAMPO PROCESSO REFERÊNCIA. Em seguida, inserir a opção SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO (VARAS PREVIDENCIÁRIAS) NO CAMPO SEÇÃO/SUBSEÇÃO E, APÓS, SELECIONAR A 2ª VARA PREVIDENCIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO NO CAMPO ÓRGÃO JULGADOR. CLICAR NO BOTÃO INCLUIR, SELECIONAR A CLASSE PROCESSUAL CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (156) NO CAMPO CLASSE JUDICIAL. INCLUIR. POR FIM, PREENCHER OS DEMAIS DADOS SOLICITADOS NAS ABAS DA PARTE SUPERIOR DA TELA E SALVAR.Decorrido o prazo acima assinalado (20 dias), sem manifestação ou sem notícia de distribuição da ação no PJE (item 2 deste despacho), certifique, a Secretária, seu decurso e remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, sobrestados, até provocação ou até a ocorrência da prescrição, salientando, por oportuno, que O CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NÃO TERÁ CURSO ENQUANTO NÃO PROMOVIDA A VIRTUALIZAÇÃO DESTES AUTOS.Distribuída, no PJE, a ação de cumprimento de sentença, deverá, a Secretária do Juízo, certificar nestes autos físicos a virtualização do feito, anotando-se a nova numeração conferida à demanda.Em termos, arquivem-se, oportunamente, estes autos físicos com BAIXA FINDO, mantendo-se, todavia, a classe originária, uma vez que PROCESSO DE EXECUÇÃO DAR-SE-Á EXCLUSIVAMENTE PELO MEIO ELETRÔNICO.Int. Cumpra-se.

0006201-39.2015.403.6183 - MOACIR SEGALLA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa do processo a esta Vara. Considerando que está pendente de julgamento o Recurso Especial/Extraordinário interposto pela(s) parte(s), SOBRESTEM-SE OS AUTOS, ATÉ JULGAMENTO DO referido recurso, utilizando-se da rotina LC-BA, 7 - Baixa - Sobrestado - Aguardando Tribunal Superior Res. CJP 237/2013.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004697-23.2000.403.6183 (2000.61.83.004697-6) - BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X ANTONIO RODRIGUES FILHO X ARMANDO PIFFER X FRANCISCO CAUN X JOSE LOURENCO MORENO X ANTONIO MORENO X MARIA TRINDADE MORENO DEL PASSO X ZILDA CAVALETTE GILIOITI X LUIZ CARLOS CAVALETTE X JOAO CARMO CAVALETE X OSVALDO SATURNINO CAVALETTI X LOURDES APARECIDA CAVALETTI X MARIA APARECIDA CAVALETTI NARDIN X EVERTON RODRIGO CAVALETTE X DANIANE ISABEL APARECIDA CAVALETTE X MAIKON APARECIDO CAVALETTE X OLINDA CELESTE RIBEIRO X PAULO CANDIDO DE SOUZA X NATHALIA DE SOUZA X RUBENS CANDIDO DE SOUZA X PAULO RODRIGUES DE LIMA X BENEDITA DA SILVA LIMA X RICARDO IBERE FERRI DE FARIAS X WALDEMAR PAES DUARTE X ZULMIRA JACOBUSI DUARTE(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP078840 - PAULO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X BENIGNO DA ROCHA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO PIFFER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CAUN X NATHALIA DE SOUZA X JOSE LOURENCO MORENO X WALDEMAR PAES DUARTE X OLINDA CELESTE RIBEIRO X WALDEMAR PAES DUARTE X NATHALIA DE SOUZA X WALDEMAR PAES DUARTE X BENEDITA DA SILVA LIMA X BENEDITA DA SILVA LIMA X RICARDO IBERE FERRI DE FARIAS X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN X ZULMIRA JACOBUSI DUARTE X VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN

Quanto à exequente Olinda Celeste Ribeiro, ante a informação de fls. 778-779, desnecessária a juntada dos autos do processo administrativo de concessão do benefício da referida autora e, em consequência, prejudicada a remessa à contadoria judicial. No tocante aos autores Benigno da Rocha Campos, Armando Piffer e Ricardo Iberê Ferri de Farias, os extratos anexos comprovam a data da revisão dos benefícios. Assim, requeram tais exequentes, no prazo de 10 dias, o que de direito. Int. Cumpra-se.

0005867-25.2003.403.6183 (2003.61.83.005867-0) - LAURA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X LAURA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, revogo o despacho de fl. 272 e concedo o prazo de 30 dias para que o advogado da causa providencie a regularização processual, habilitando-se os herdeiros da falecida autora. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se os autos SOBRESTADOS até eventual provocação ou ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

0000714-06.2006.403.6183 (2006.61.83.000714-6) - HELOISA MANTOVANI PERRI X CAIO MANTOVANI PERRI(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X HELOISA MANTOVANI PERRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE eletronicamente a APSADJPAISSANDU para que, no prazo de 10 dias, proceda à alteração da renda mensal inicial do benefício concedido neste feito, de acordo com o parecer de fls. 312-314, da Contadoria Judicial. Sem prejuízo, manifeste-se, a parte exequente, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS (fls. 321-346), ressaltando, a propósito, que o SILENCIO IMPLICARÁ A PRESUNÇÃO DE CONCORDÂNCIA DA PARTE COM O REFERIDO CÁLCULO. Caso a parte exequente DISCORDE dos valores apresentados pelo INSS, deverá MANIFESTAR EXPRESSAMENTE A AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA, apresentando, em igual prazo (10 dias), DEMONSTRATIVO DISCRIMINADO E ATUALIZADO DO CRÉDITO, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil, para posterior intimação do INSS para IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO (artigo 535 do novo Código de Processo Civil). Sem prejuízo, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça Federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE EXEQUENTE, NO MESMO PRAZO, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILENCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. Int.

0003460-70.2008.403.6183 (2008.61.83.003460-2) - IVANILDO FERREIRA DE LIMA X MARIA JOSE DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Para que não pairam dúvidas, esclareço que o prazo para o INSS será contado a partir do primeiro dia útil subsequente da remessa dos autos à autarquia, e o prazo para a parte exequente contar-se-á A PARTIR DO PRIMEIRO DIA ÚTIL DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

Inicialmente, revogo o despacho de fl. 296 e concedo o prazo de 30 dias para que o advogado da causa providencie a regularização processual, habilitando-se os herdeiros do falecido autor. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tomem os autos conclusos para extinção da execução, já que, pelo documento de fl. 295, o INSS procedeu à averbação do período reconhecido como especial pelo Tribunal. Int. Cumpra-se.

0006180-34.2013.403.6183 - CILEIDE DIAS SAMPAIO(SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CILEIDE DIAS SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006180-34.2013.403.6183 Chamo o feito à ordem. O título executivo formado nos autos reconheceu o direito ao pagamento de parcelas atrasadas do benefício de pensão por morte referente ao período de 18/09/2006 a 12/11/2012, observada a prescrição. Logo, não cabe, por meio desta demanda, a discussão acerca do valor da RMI implantada, de modo que revogo os despachos de fls. 423, 432 e 442-443. Destarte, tendo em vista que há discordância acerca dos cálculos de liquidação, remetam-se os autos à contadoria judicial para que apure o valor devido, nos termos do título exequendo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000199-73.2003.403.6183 (2003.61.83.000199-4) - AKIKO UTIYAMA DE SOUZA(SP191043 - REGIANE FRANCA CEBRIAN E SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X AKIKO UTIYAMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a execução deste processo já se arrasta por mais de 10 anos, concedo o prazo improrrogável de 10 dias, para a parte exequente cumprir o determinado no despacho de fl. 224. Recordo ao(a) nobre advogado(a) que patrocina a causa que a omissão na adoção da providência acima será prejudicial ao(a) seu(sua) próprio(a) cliente, podendo configurar, inclusive, em tese, infração disciplinar, nos termos do artigo 34 da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB). Decorrido o prazo supra, sem manifestação, certifique, a Secretária, seu decurso, e ARQUIVEM-SE OS AUTOS, SOBRESTADOS, até provocação ou até a ocorrência da prescrição (5 anos). Int. Cumpra-se.

0064155-87.2009.403.6301 - EDVALDO DE JESUS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte exequente não cumpriu o determinado no despacho retro, ou seja, não fez a opção do benefício, arquivem-se os autos sobrestados até provocação ou ocorrência da prescrição. Int. Cumpra-se.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-89.2017.4.03.6183

AUTOR: JOILSON CARLOS GOMES

Advogados do(a) AUTOR: MAICON JOSE BERGAMO - SP264093, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista as alegações da parte autora, defiro o pedido de redesignação da perícia.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **16/04/2018, às 12:50h**, na especialidade ortopedia e traumatologia, no consultório localizado na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

No mais, ficam mantidos os quesitos e as determinações do despacho Id. 1994177.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006440-84.2017.4.03.6183

AUTOR: MARCOS WEBER

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **16/04/2018, às 12:20h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009136-93.2017.4.03.6183

AUTOR: JOACI CAETANO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA LUZIA CINTRA - SP332556, DHAIANNY CANEDO BARROS FERRAZ - SP197054, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.

2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).

3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.

4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.

5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.

6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.

7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?

8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).

9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.

10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.

11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.

12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?

13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?

14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?

15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?

16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?

17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.

18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **16/04/2018, às 12:30h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009084-97.2017.4.03.6183

REQUERENTE: PEDRO MOREIRA DE MAGALHAES

Advogado do(a) REQUERENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estipular qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **16/04/2018, às 14:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001684-32.2017.4.03.6183

AUTOR: ELAINE MARIA LEITE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista à parte apelada para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005904-73.2017.4.03.6183

AUTOR: ALDO LOPEZ DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007016-77.2017.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO SILVA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004354-43.2017.4.03.6183

AUTOR: HYAGO DA SILVA CORTES

REPRESENTANTE: HERBIA SANTANA CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP305308,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-17.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-17.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-17.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-17.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-17.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-17.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-17.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-17.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-17.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-17.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000822-27.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: AURORA GRASSIA

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Tendo em vista que a exequente é titular de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 21/11/1976 (NB 001.064.462-8), esclareça em 15 (quinze) dias seu interesse de agir no presente cumprimento de sentença, haja vista não ter sido computado o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 quando calculada sua renda mensal inicial.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009931-02.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VERA MARIA MADEIRA NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000243-50.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: GELSON BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no despacho Id. 4075850.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000754-77.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: MARINA CONCEICAO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação para cumprimento de sentença proferida em ação civil pública (proc. n. 0011237-82.2003.4.03.6183 / 2003.61.83.011237-6), relativa à revisão de renda mensal inicial (RMI) de benefício previdenciário mediante a correção do salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM (39,67%).

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cumpridos os ditames do artigo 534 do Código de Processo Civil, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 da lei adjetiva.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007699-17.2017.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO FERREIRA BRAZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DOMINGUES DA SILVA - SP200780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007544-14.2017.4.03.6183
AUTOR: SILVIONE ASSIS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora integralmente em 15 (quinze) dias a determinação do despacho Id. 3588764, visto que a cópia do processo administrativa ora juntada aos autos (doc. 4331579) permanece não contendo as folhas 17 a 20, 52 a 55, 68 a 73 e 78 a 82.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004753-72.2017.4.03.6183
AUTOR: MIRIVALDA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a demora no atendimento do requerimento, expeça-se ofício solicitando cópia integral do processo administrativo NB 161.176.454-5 em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004753-72.2017.4.03.6183
AUTOR: MIRIVALDA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a demora no atendimento do requerimento, expeça-se ofício solicitando cópia integral do processo administrativo NB 161.176.454-5 em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004753-72.2017.4.03.6183
AUTOR: MIRIVALDA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a demora no atendimento do requerimento, expeça-se ofício solicitando cópia integral do processo administrativo NB 161.176.454-5 em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004753-72.2017.4.03.6183
AUTOR: MIRIVALDA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a demora no atendimento do requerimento, expeça-se ofício solicitando cópia integral do processo administrativo NB 161.176.454-5 em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004753-72.2017.4.03.6183
AUTOR: MIRIVALDA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a demora no atendimento do requerimento, expeça-se ofício solicitando cópia integral do processo administrativo NB 161.176.454-5 em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004753-72.2017.4.03.6183
AUTOR: MIRIVALDA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a demora no atendimento do requerimento, expeça-se ofício solicitando cópia integral do processo administrativo NB 161.176.454-5 em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004753-72.2017.4.03.6183
AUTOR: MIRIVALDA LOPES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VERUSKA COSTENARO - SP248802
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a demora no atendimento do requerimento, expeça-se ofício solicitando cópia integral do processo administrativo NB 161.176.454-5 em 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000207-08.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: NORBERTO RAMOS PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - PR33192
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o informado no doc. 4338515, aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias notícia sobre o cumprimento da obrigação de fazer.

Decorrido o prazo sem informações, oficie-se a APS São Paulo - Centro para que comprove a revisão do benefício ou justifique a impossibilidade em fazê-lo.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000620-50.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLITO PEREIRA PINTO
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009941-46.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AMARO AVELINO DA SILVA
REPRESENTANTE: CICERA MARIA PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico a possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação apto a justificar o recebimento da **impugnação** no efeito suspensivo, haja vista o único ato executivo aplicável ao INSS seria a execução, por meio de precatório ou requisição de pequeno valor, da quantia que o próprio executado reconheceu como devida.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a **impugnação** oferecida pelo INSS.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-34.2018.4.03.6183
AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 3º da Res. 142/2017, com a inserção da integralidade dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-34.2018.4.03.6183
AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 3º da Res. 142/2017, com a inserção da integralidade dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-34.2018.4.03.6183
AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 3º da Res. 142/2017, com a inserção da integralidade dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-34.2018.4.03.6183
AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 3º da Res. 142/2017, com a inserção da integralidade dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-34.2018.4.03.6183
AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 3º da Res. 142/2017, com a inserção da integralidade dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-34.2018.4.03.6183
AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 3º da Res. 142/2017, com a inserção da integralidade dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.
Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-34.2018.4.03.6183
AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 3º da Res. 142/2017, com a inserção da integralidade dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.
Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027314-48.2017.4.03.6100
AUTOR: EVERALDO FERNANDES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, haja vista a diversidade de objetos.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-34.2018.4.03.6183
AUTOR: CICERO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO LOPES CABRERA - SP368741
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora a promover a correta instrução dos presentes autos virtuais nos termos do artigo 3º da Res. 142/2017, com a inserção da integralidade dos autos originários em 30 (trinta) dias, sob pena de sobrestamento do presente.
Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000654-25.2018.4.03.6183

AUTOR: ROSALVO SANTOS PEDREIRA

Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009322-19.2017.4.03.6183

AUTOR: JOSUE DA SILVA LIMA

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019239-20.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: FLAVIO PRESTES MARCONDES MALERBI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCEL SCHINZARI - SP252929

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

Em vista do disposto nos artigos 331, *caput*, e 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC, intime-se o INSS para responder o recurso.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000874-23.2018.4.03.6183

AUTOR: IVO MENDES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - RN2955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que apesar de haver requerimento de concessão do benefício de gratuidade da justiça, não consta declaração de hipossuficiência na documentação que acompanhou a inicial, nem poderes específicos para declará-la na procuração acostada aos autos, conforme exige o artigo 105 do Código de Processo Civil.

Por ser documento essencial à análise desse pedido, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de declaração de pobreza, sob pena de indeferi-lo, resultando na obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000862-09.2018.4.03.6183

AUTOR: CLAUDIMAR MOTA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR - SP227619

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Defne o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPC), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o patamar dos cinco mil reais, a saber: dez/2017: R\$5.167,29; nov/2017: R\$5.543,54; out/2017: R\$5.167,29; set/2017: R\$5.000,60; ago/2017: R\$5.167,29.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006168-90.2017.4.03.6183
AUTOR: DERCI CALDEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO DONIZETTE LAGUNA - SP277520
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em vista do disposto nos artigos 331, *caput*, e 485, § 7º, do CPC, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Nos termos do artigo 331, § 1º, do CPC, cite-se o INSS para responder o recurso.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006951-82.2017.4.03.6183
AUTOR: EVALDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as custas foram recolhidas com base em valor diverso do que aquele fixado pelo Juízo como valor da causa (R\$88.297,91). Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006951-82.2017.4.03.6183
AUTOR: EVALDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as custas foram recolhidas com base em valor diverso do que aquele fixado pelo Juízo como valor da causa (R\$88.297,91). Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006951-82.2017.4.03.6183
AUTOR: EVALDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as custas foram recolhidas com base em valor diverso do que aquele fixado pelo Juízo como valor da causa (R\$88.297,91). Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006951-82.2017.4.03.6183
AUTOR: EVALDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as custas foram recolhidas com base em valor diverso do que aquele fixado pelo Juízo como valor da causa (R\$88.297,91). Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006951-82.2017.4.03.6183
AUTOR: EVALDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as custas foram recolhidas com base em valor diverso do que aquele fixado pelo Juízo como valor da causa (R\$88.297,91). Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008854-55.2017.4.03.6183
AUTOR: SILMAR FERNANDES PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006951-82.2017.4.03.6183
AUTOR: EVALDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as custas foram recolhidas com base em valor diverso do que aquele fixado pelo Juízo como valor da causa (R\$88.297,91). Dessa forma, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que complemente as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 24 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006369-82.2017.4.03.6183
AUTOR: SEVERINO ALVES CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao não ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, cópia integral do processo administrativo NB 42/179.771.416-0. Não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, na obtenção de provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006957-89.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS KAZUO WATANABE
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE CARLOS KAZUO WATANABE ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de 04/02/1974 a 31/03/1999 e de 09/09/1999 a 02/07/2010 como trabalhados em condições especiais, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”, ou “se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema e dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010028-02.2017.4.03.6183
AUTOR: GEREMIAS SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO RAFAEL MONTALVAO - SP321242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A matéria preliminar será apreciada por ocasião da análise do mérito.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004239-22.2017.4.03.6183
AUTOR: JOAO EUDES MARTINS DE GOUVEIA
Advogados do(a) AUTOR: BRAULIO DE SOUSA FILHO - SP154245, AUCILENE RODRIGUES DO NASCIMENTO - SP371599
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Converto o julgamento em diligência.

JOÃO EUDES MARTINS DE GOUVEIA ajuizou ação de rito comum contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 29.06.1988 a 16.11.1992 (Caterpillar Brasil S/A) e a partir de 14.06.2006 (Elesys Ind. e Com. Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 179.323.465-2, DER em 20.02.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Os autos não estão instruídos com a documentação necessária à análise dos pedidos da parte. No PPP emitido por Elesys Ind. e Com. Ltda. (doc. 2033391, p. 9) refere-se a exposição a ruído de 90dB(A), mas a profissiografia, um tanto suscinta, não aponta a fonte de tal agente nocivo.

Diante disso, traga o autor **cópia do laudo** de avaliação de condições ambientais referente a seu vínculo com Elesys Ind. e Com. Ltda., que embasou a emissão do PPP juntado aos autos.

Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.

Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000147-98.2017.4.03.6183
AUTOR: RAFAEL LUPERCIO NICOLA U
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista a ambas as partes para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-13.2018.4.03.6183
AUTOR: ARLINDO BORGES DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA SOARES - SP229321
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em 13/12/2017 por **ARLINDO BORGES DOS REIS** face o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que o autor requer o restabelecimento do auxílio suplementar por acidente do trabalho NB 91/000.965.464-0 (DIB 09/03/1979), cessado em 14/11/2016 pelo réu por cumulação indevida com a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/056.634.423-8 (DIB em 19/01/1993), bem como o pagamento das parcelas atrasadas. Foi pleiteada a concessão do benefício de gratuidade da justiça e de tutela de urgência.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

Em decisão de declinação de competência exarada em 13/12/2017 (doc. 4265439, p. 21), o Juízo da 3ª Vara Cível ponderou que a competência para julgamento da presente ação pertence à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Determinou, por conseguinte, a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias.

O feito foi, então, redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

É o breve relato.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF), bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejam os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.

2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.

3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Observe, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006957-89.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS KAZUO WATANABE
Advogados do(a) AUTOR: ABEL MAGALHAES - SP174250, SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE CARLOS KAZUO WATANABE ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial mediante o reconhecimento dos períodos de 04/02/1974 a 31/03/1999 e de 09/09/1999 a 02/07/2010 como trabalhados em condições especiais, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Diante do fato de a parte autora receber normalmente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, não constato *periculum in mora* que possa justificar a concessão da tutela provisória de urgência, de caráter antecipatório. Tampouco vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de evidência, à falta de súmula ou recurso representativo de controvérsia acerca do tema e dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-33.2018.4.03.6183
AUTOR: AILTON CARVALHO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO HENRIQUE CARVALHO - PR68572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se pede o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, bem como sua conversão em auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, sua transformação em aposentadoria por invalidez e o pagamento das parcelas atrasadas.

Em sua inicial, a parte autora narrou que foi acometida de transtornos de adaptação e síndrome de *burnout*, tendo suas moléstias se agravado para transtorno depressivo recorrente grave e tomado-se incapacitantes. Relatou que suas doenças decorrem do trabalho e que foi indevidamente dispensada sem justa causa sem emissão do CAT.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho (“Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...”).

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: “Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.” (Súmula nº 501/STF), bem como do Superior Tribunal de Justiça: “Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho” (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 113.187/RS. Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.

2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.

3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-13.2018.4.03.6183

AUTOR: ARLINDO BORGES DOS REIS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA APARECIDA SOARES - SP229321

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada em 13/12/2017 por **ARLINDO BORGES DOS REIS** face o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que o autor requer o restabelecimento do auxílio suplementar por acidente do trabalho NB 91/000.965.464-0 (DIB 09/03/1979), cessado em 14/11/2016 pelo réu por cumulação indevida com a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/056.634.423-8 (DIB em 19/01/1993), bem como o pagamento das parcelas atrasadas. Foi pleiteada a concessão do benefício de gratuidade da justiça e de tutela de urgência.

O feito foi inicialmente distribuído ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca desta Capital.

Em decisão de declinação de competência exarada em 13/12/2017 (doc. 4265439, p. 21), o Juízo da 3ª Vara Cível ponderou que a competência para julgamento da presente ação pertence à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Determinou, por conseguinte, a remessa dos autos a uma das varas previdenciárias.

O feito foi, então, redistribuído a esta 3ª Vara Federal Previdenciária.

É o breve relato.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF), bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ. Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.

2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.

3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTENÇÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente do trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Observo, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-48.2017.4.03.6183

AUTOR: EMICILIA ZAIDAN BIANCHI

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

EMICILIA ZAIDAN BIANCHI ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Mario Mella, o qual alega ter sido seu companheiro, ocorrido em 30/12/2016. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de segurado.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante", ou "se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-33.2018.4.03.6183

AUTOR: AILTON CARVALHO PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: CASSIO HENRIQUE CARVALHO - PR68572

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se pede o restabelecimento de auxílio-doença previdenciário, bem como sua conversão em auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, sua transformação em aposentadoria por invalidez e o pagamento das parcelas atrasadas.

Em sua inicial, a parte autora narrou que foi acometida de transtornos de adaptação e síndrome de *burnout*, tendo suas moléstias se agravado para transtorno depressivo recorrente grave e tomado-se incapacitantes. Relatou que suas doenças decorrem do trabalho e que foi indevidamente dispensada sem justa causa sem emissão do CAT.

A Constituição Federal, em seu artigo 109, I, exclui da competência da Justiça Federal as causas de acidente do trabalho ("Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;...").

Não havendo disposição específica acerca de determinada matéria, cabe à Justiça Estadual o seu julgamento, já que esta é a detentora da competência residual.

Há, nesse sentido, inclusive, súmula da jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal: "Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (Súmula nº 501/STF), bem como do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho" (Súmula nº 15/STJ).

A referida incompetência da Justiça Federal, por óbvio, não se resume às demandas que envolvam apenas a concessão de auxílio acidente. São também matérias afetas à competência absoluta da Justiça Estadual, o restabelecimento do auxílio acidente, a concessão ou revisão de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e de pensão por morte, desde que decorrentes de acidente de trabalho.

Vejamos os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988.

1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente de trabalho.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ENTRE JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. APLICAÇÃO DO ARTIGO 109, I, DA CF. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADOS 15 DA SÚMULA DO STJ.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1 - Nas demandas que objetivam a concessão de benefício em decorrência de acidente de trabalho, a competência será determinada com base no pedido e causa de pedir.

2 - Caso a pretensão inicial vise à concessão de benefício que tenha como causa de pedir a existência de moléstia decorrente de acidente de trabalho, caberá à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, instruir o feito e julgar o mérito da demanda, ainda que, ao final, a julgue improcedente.

3 - Não cabe ao magistrado, de plano, se valer das conclusões a que chegou a perícia do INSS - que negou administrativamente a existência do acidente de trabalho - para declinar a competência, pois somente após realizada toda a instrução - com a produção de prova pericial, se necessário for - haverá lastro suficiente para que a decisão respeite o comando do artigo 93, IX, da Constituição Federal.

4 - Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Comum Estadual.

(CC 107.468/BA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. AÇÃO VISANDO A OBTER PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. ALCANCE DA EXPRESSÃO "CAUSAS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO".

1. Nos termos do art. 109, I, da CF/88, estão excluídas da competência da Justiça Federal as causas decorrentes de acidente de trabalho. Segundo a jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal e adotada pela Corte Especial do STJ, são causas dessa natureza não apenas aquelas em que figuram como partes o empregado acidentado e o órgão da Previdência Social, mas também as que são promovidas pelo cônjuge, ou por herdeiros ou dependentes do acidentado, para haver indenização por dano moral (da competência da Justiça do Trabalho - CF, art. 114, VI), ou para haver benefício previdenciário pensão por morte, ou sua revisão (da competência da Justiça Estadual).

2. É com essa interpretação ampla que se deve compreender as causas de acidente do trabalho, referidas no art. 109, I, bem como nas Súmulas 15/STJ ("Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho") e 501/STF (Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista).

3. Conflito conhecido para declarar a competência da Justiça Estadual.

(CC 121.352/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2012, DJe 16/04/2012)

Observe, ainda, que a Lei nº 9.099/95 (art. 3º, § 2º) exclui da competência do Juizado Especial as causas relativas a acidentes de trabalho.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para conhecimento das questões no presente feito para uma das Varas de Acidente do Trabalho da Justiça Estadual.

Remetam-se os autos ao juízo estadual competente.

Int.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006659-97.2017.4.03.6183

AUTOR: FERNANDO CESAR RALIO

Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

FERNANDO CESAR RALIO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas processuais, prejudicado o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ademais, verifico que a parte autora se encontra trabalhando até a data de hoje, percebendo remuneração considerável, pelo qual não reputo cumprido o requisito do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-75.2018.4.03.6183
AUTOR: GRAZIA RITA NICOSIA BARREIROS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN THOMAZINI GOUVEIA - SP358817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008266-48.2017.4.03.6183
AUTOR: EMICILIA ZAIDAN BIANCHI
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOREIRA LIMA - SP190535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

EMICILIA ZAIDAN BIANCHI ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte em razão do falecimento do Sr. Mario Mella, o qual alega ter sido seu companheiro, ocorrido em 30/12/2016. O benefício fora indeferido pela autarquia ao fundamento da ausência de qualidade de segurado.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004727-74.2017.4.03.6183
AUTOR: ESPEDITO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ESPEDITO CANDIDO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e por parte do período cujo reconhecimento se perfaz necessário à concessão do benefício requerido encontrar-se *sob iudice*, pendente de análise pela segunda instância (doc. 4346299).

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006659-97.2017.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO CESAR RALIO
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

FERNANDO CESAR RALIO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas processuais, prejudicado o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ademais, verifico que a parte autora se encontra trabalhando até a data de hoje, percebendo remuneração considerável, pelo qual não reputo cumprido o requisito do perigo de dano.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000586-75.2018.4.03.6183
AUTOR: GRAZIA RITA NICOSIA BARREIROS
Advogado do(a) AUTOR: RENAN THOMAZINI GOUVEIA - SP358817
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004727-74.2017.4.03.6183
AUTOR: ESPEDITO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ESPEDITO CANDIDO DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e por parte do período cujo reconhecimento se faz necessário à concessão do benefício requerido encontrar-se *sob iudice*, pendente de análise pela segunda instância (doc. 4346299).

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008351-34.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO PEREIRA DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

PAULO PEREIRA DE FREITAS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas judiciais, prejudicado o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005296-75.2017.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO ALVES CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902, REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – À vista do quanto certificado pela Secretária (doc. 4418297), redesigno a prova pericial.

São Paulo/SP. 2 – Nomeio como perito judicial o DR. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, com consultório na Rua Monte Alegre, 47 (Lísieux Espaço Saúde), Perdizes,

3 – Faculto às partes procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que o autor é beneficiário da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Fomulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se o autor, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **22/02/2018, às 15:30h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009307-50.2017.4.03.6183

AUTOR: ESDRAS GONCALVES MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

ESDRAS GONCALVES MENEZES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008351-34.2017.4.03.6183

AUTOR: PAULO PEREIRA DE FREITAS

Advogado do(a) AUTOR: MAGDA ARAUJO DOS SANTOS - SP243266

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

PAULO PEREIRA DE FREITAS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas judiciais, prejudicado o pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008609-44.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: HELIO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado por **HÉLIO DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**.

O exequente foi instado a esclarecer a propositura da demanda, em virtude de o início da execução já ter sido levado a efeito nos próprios autos físicos (n. 0007373-50.2014.4.03.6183), não se tratando, ainda, de hipótese descrita no artigo 8º da Resolução TRF3/PRES n. 142/17.

A parte requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pelo exequente, e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000322-58.2018.4.03.6183

IMPETRANTE: VICENTE DE PAULA BRAGA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA VALQUIRIA FERREIRA OLIVEIRA - SP271462, ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA - SP179335

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE AGENCIA INSS PENHA DE FRANÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VICENTE DE PAULA BRAGA** contra omissão do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – PENHA** (APS 21005050), objetivando a imediata implantação da aposentadoria por idade NB 41/183.988.151-5, requerida em 23.10.2017. Aduziu preencher os requisitos etário e de carência, conforme dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), e que no entanto a autoridade impetrada não dá prosseguimento ao pedido administrativo.

Concedo o benefício da **justiça gratuita**, nos termos dos artigos 98 *et seq.* do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

P. I. e O.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009111-80.2017.4.03.6183

EXEQUENTE: OSVALDO AUGUSTO VELANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Concedo o prazo solicitado de 30 (trinta) dias para que seja promovida a habilitação dos sucessores processuais do *de cuius*, conforme artigo 688 do mesmo diploma legal.

Na ausência de manifestação, expeça-se edital com prazo de 30 (trinta) dias para que, em igual prazo, eventuais sucessores se habilitem e dêem seguimento ao feito, nos termos do artigo 313, §2º, inciso II, da lei adjetiva, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006968-21.2017.4.03.6183

AUTOR: JOEL RODRIGUES DE BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SCI2679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao INSS para contrarrazões.

Após, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001393-32.2017.4.03.6183

AUTOR: JOAQUIM INACIO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O autor impugna a data fixada no laudo pericial (doc. 3641376) como início da incapacidade laborativa em virtude de seu quadro de insuficiência vascular periférica. Contudo, ao elaborar o laudo a sra. perita afirma que todos os elementos objetivos apresentados foram considerados. Assim, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de toda a documentação médica do autor referente à mencionada doença, mediante exames com data anterior a 30/08/2016.

Em havendo a juntada, intime-se a sra. perita a esclarecer em 15 (quinze) dias se ratifica ou retifica a data de início da incapacidade e a data prevista para reavaliação da capacidade laborativa do periciado.

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEDIA, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstia(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **16/04/2018, às 13:20h**, no consultório declinado acima, devendo o autor comparecer munido de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003761-14.2017.4.03.6183

AUTOR: MARIA RODRIGUES FRANCISCO

Advogado do(a) AUTOR: JOSELIA BARBALHO DA SILVA - SP273343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, RUTH BARBOSA

Advogados do(a) RÉU: THIAGO DE AMARINS SCRIPTORE - SP344613, RENATO MORAD RODRIGUES - SP345148

Defiro a **gratuidade da justiça** requerida pela corré, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Defiro a produção de prova testemunhal e a colheita do depoimento pessoal da parte autora a fim de averiguar sua dependência econômica ou qualidade de companheira em relação a José Francisco Filho.

Esclareça a parte autora, em 05 (cinco) dias, se pretende a depreciação da diligência requerida, bem como fazer uso da faculdade disposta no artigo 385, §3º, do Código de Processo Civil, ou que a prova seja colhida neste Juízo, considerando seu endereço e o das testemunhas que arrolou (doc. 1871148, pp. 05/06) e a proximidade de Carapicuíba com São Paulo.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória deprecando a oitiva das testemunhas arroladas pela corré Ruth Barbosa (doc. 4410753, pp. 01/02) à Justiça Federal de Botucatu.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003098-65.2017.4.03.6183

AUTOR: KELLY HOLANDA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos,

KELLY HOLANDA DE LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 1704503), ocasião em que foi concedido prazo para esclarecimentos, os quais foram prestados pela parte autora (doc. 1924118) e recebidos como emenda à inicial (doc. 2037983).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 2276837).

Houve réplica (doc. 2710575).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade de psiquiatria para o dia 14/11/2017.

Apresentados o laudo (doc. 3515084), a parte autora apresentou manifestação (doc. 3987453).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Prejudicado o pedido de tutela provisória, ante a concessão do auxílio-doença na esfera administrativa NB 31/617.711.314-5 (DIB em 31.03.2017), o qual permanece ativo.

Diante da informação de nomeação de curador provisório nos autos do processo nº 1006004-31.2017.8.26.0005, que tramita perante a 2ª Vara de Família e Sucessões – do Foro Regional V – São Miguel Paulista (doc. 1661268), concedo prazo de 30 dias à parte autora para juntada de cópia integral de referidos autos, em especial do laudo cuja perícia foi agendada para 08/06/2017. Com a juntada, intime-se a Perita para que a mesma ratifique ou retifique as conclusões lançadas em seu parecer, bem como esclareça se há incapacidade da parte autora para os atos da vida civil, o que ensejará a participação do MPP nos autos.

P. R. I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500950-81.2017.4.03.6183
AUTOR: MARCIA APARECIDA CREPALDI ADAM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDI FERREIRA DOS SANTOS - SP273227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006245-02.2017.4.03.6183
AUTOR: MIRIAN RAMOS VARANDA
Advogados do(a) AUTOR: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de produção de prova pericial com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial, uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios, nos termos do disposto na Lei 8.213/91, os quais já se encontram acostados aos autos.

Tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-51.2017.4.03.6183
AUTOR: ROGERIO APARECIDO MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: KATIA BONACCI BESERRA DA SILVA - SP285704
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 4409000: dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela sra. perita.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 1274762.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Int.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004445-36.2017.4.03.6183
AUTOR: JUCINEIDE APARECIDA MARQUES, JONATAS DOS SANTOS MARQUES, JOSIANE DE LIMA MARQUES, QUEZIA DOS SANTOS MARQUES, RAQUEL APARECIDA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO SAMPAIO GONCALVES - SP314885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Convento o julgamento em diligência.

Oficiê-se a empresa Manancial e Oliveira Comercial e Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, no endereço constante dos autos (doc. 2103954, p. 28), a fim de que apresente, no prazo de 30 dias, cópia dos seguintes documentos referentes ao falecido Roberval dos Santos Marques, nascido em 01/01/1966, CPF 358.056.095/68 (doc. 2103954, p. 4), com informação de vínculo entre 03/12/2007 e 29/07/2008: atestado de saúde ocupacional/ admissional, ficha de registro de empregado, bem como das 03 fichas anteriores e 03 posteriores, comprovantes de pagamento, solicitação de vale transporte, bem como cartão, livro ou ficha de ponto.

Com a juntada, vista às partes.

Após, tomem os autos conclusos.

P.R.I.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002841-40.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA MARIA DA ROCHA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: DENISE APARECIDA REIS SCHIAVO - SP94145
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

MARGARIDA MARIA DA ROCHA BARRETO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença ou, ainda, recebimento de auxílio-acidente, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ocasião em que restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (doc. 1610205).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. (doc. 1743654). Houve réplica (doc. 1793737).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcadas perícias para os dias 21/08/2017, na especialidade de ortopedia e, em 10/10/2017, com especialista em psiquiatria, cujos laudos foram acostados aos autos (docs. 2776446 e 3000984).

A parte autora manifestou-se acerca dos mesmos, conforme docs. 3393154 e 3393165.

A expert em psiquiatria prestou esclarecimentos (doc. 3520058).

Houve manifestação da parte autora (doc. 3673776) e do INSS (doc. 3678880).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

O ortopedista afastou a existência de incapacidade laborativa no tocante à sua especialidade, nos seguintes termos: “Após proceder ao exame médico pericial detalhado da Sra. Margarida Maria da Rocha Barreto, 44 anos, Costureira, não observamos disfunções anatômico-funcionais que pudessem caracterizar incapacidade laborativa para suas atividades laborativas habituais” (doc. 2776446).

A expert em psiquiatria, por sua vez, concluiu pela existência de incapacidade total e temporária: “a autora é portadora no momento do exame de episódio depressivo moderado. Esta intensidade ansiosa e depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas se trata de patologia passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitada de forma total e temporária por seis meses quando deverá ser reavaliada. A questão no caso em tela é quando à fixação da data de início da incapacidade da autora. Uma depressão moderada e um quadro de ansiedade associados geralmente são controlados em período de dois a quatro meses. Então, fica muito difícil considerar que a autora se encontra incapacitada por doença mental desde que retomou o tratamento com o psiquiatra atual porque o quadro tem períodos de melhora e piora da sintomatologia. Ou bem o tratamento está mal orientado ou a autora não está fazendo uso correto das medicações prescritas. Data de início da incapacidade atual da autora, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 05/11/2015, última evolução do prontuário anexado aos autos indicando uso de Mirtazapina e Duloxetine e o diagnóstico de F 33.1” (doc. 3000984).

Em seus esclarecimentos, a psiquiatra manteve seu parecer e salientou que não fixou a DII da autora em 05/01/2015 “porque nessa data e durante todas as evoluções clínicas consta: menos deprimida e medicada com 20 mg de Mirtazapina e em fevereiro de 2015 o psiquiatra acrescenta um comprimido de Clomipramina. O que significa isso? Que apesar do psiquiatra manter o diagnóstico de F 33.1, ele a medica para F 33.0. Ou seja, nessa ocasião houve melhora dos sintomas depressivos e em 05/11/2015 o psiquiatra modifica a prescrição porque o quadro está descompensado. Isso significa que entre 05/01/2015 até outubro de 2015 ela apresenta depressão leve e não moderada” (doc. 3520058).

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de cópias de sua CTPS – doc. 1594366, p. 1/15 e consulta ao CNIS e plenus (docs. 1594393, 1594412 e 3678919), que indicam vínculos empregatícios, o último entre 01/07/2013 e 22/05/2014, bem recebimento de auxílio-doença entre 01/03/2014 e 06/01/2015 (NB 605.428.777-3).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda benefício de auxílio-doença, com DIB na data da citação, eis que a parte autora não efetuou requerimento administrativo posteriormente ao início da incapacidade, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Janeiro de 2018, com prazo de reavaliação administrativa de 06 meses a contar da perícia realizada nestes autos em Outubro de 2017.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

P. R. I.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

OSMAR VITURI JUNIOR ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ocasião em que restou indeferido o pedido de concessão de tutela provisória (doc. 1260262).

Devidamente citado, o INSS apresentou contestação por meio da qual impugnou a concessão da justiça gratuita e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (doc. 1404820).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e marcada perícia para os dias 19/09/2017, com especialista em psiquiatria (doc.2759227).

A parte autora manifestou-se acerca do laudo (doc. 3310272).

Houve réplica (doc. 3317146).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

No caso, não assiste razão ao INSS em sua impugnação à concessão de justiça gratuita deferida ao autor, eis que deixou de apresentar provas da capacidade econômica da parte impugnada em arcar com as despesas judiciais.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

A *expert* em psiquiatria concluiu pela existência de incapacidade total e temporária, nos seguintes termos: "o autor é portador no momento do exame de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos. Esta intensidade depressiva não permite o retorno ao trabalho, mas a patologia é passível de controle com medicação e psicoterapia. Incapacitado de forma total e temporária por doze meses quando deverá ser reavaliado. Recomendamos psicoterapia e revisão do esquema medicamentoso. Data de início da incapacidade, pelos documentos anexados aos autos, fixada em 16/09/2016, data do laudo psiquiátrico mais antigo anexado aos autos indicando incapacidade por doença mental" (doc. 2759227).

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de cópias de sua CTPS – doc. 1225133 e 1225137) e consulta ao CNIS e plenus (doc.1260237), que indicam último vínculo entre 01/2004 e 06/2013, bem como recebimento de auxílio-doença entre 01/04/2009 e 14/05/2009 e 20/09/2010 e 19/10/2016 (NB 542726787-1).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu restabeleça o benefício de auxílio-doença NB 542726787-1, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Janeiro de 2018, com prazo de reavaliação administrativa de 12 meses a contar da perícia realizada nestes autos em Setembro de 2017.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados (doc. 1660829).

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

P. R. I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

DECISÃO

Vistos, em decisão.

SILVIO RODRIGUES MONTEIRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (doc. 1505164).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 2485449).

Houve réplica (doc. 2603162).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade de ortopedia para o dia 06/11/2017.

Apresentados o laudo (doc. 3793314), a parte autora e o INSS apresentaram manifestação (doc. 3878658 e 4096718).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

O Perito em ortopedista atestou a existência de incapacidade total e temporária, nos seguintes termos: "O periciando apresenta processo inflamatório nos joelhos, que no presente exame médico pericial evidenciamos derrame articular, limitação significativa da amplitude de flexo-extensão e quadro algico, determinando prejuízo para a marcha, agachamento de repetição e posições desfavoráveis, portanto, incompatíveis com suas atividades laborativas" (doc. 3793314). Fixou a data de início da incapacidade em 15/02/2017 – data da ressonância do joelho esquerdo, bem como estipulou prazo para reavaliação em 06 meses.

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de cópia de sua CTPS (docs. 1415723 e 1415731) e telas de consulta ao plenus e CNIS (doc. 2485451) que indicam a existência de vínculo empregatício entre 09/1995 e 11/2016, bem como recolhimento como contribuinte facultativo a partir de 12/2016.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda e pague benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Janeiro de 2018, com DIB na DER 22/06/2017 e prazo de reavaliação a partir de 06/05/2018 (6 meses a contar da perícia, conforme estipulado pelo *expert*).

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados nos autos.

P. R. I.

São PAULO, 31 de janeiro de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000785-97.2018.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA CECILIA ARENA LOPES BARTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA LOPES BARTO - SP326306
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS - SÃO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MARIA CECILIA ARENA LOPES BARTO** contra omissão do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – VILA MARIANA** (APS 21004050), objetivando a imediata implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/184.807.364-7, requerida em 22.11.2017. Aduziu preencher os requisitos legais, e que no entanto a autoridade impetrada não dá prosseguimento ao pedido administrativo.

Concedo o benefício da **justiça gratuita**, nos termos dos artigos 98 *et seq.* do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lei n. 12.016/09.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar.

P. I. e O.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 3033

PROCEDIMENTO COMUM

0006712-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006712-7) - MERY IOLE BARROSO TEIXEIRA X DAVID WILLIAN TEIXEIRA X GABRIELA LUZIA TEIXEIRA (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, estabelecendo o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, como no caso, intime-se a parte exequente (INSS) a dar início ao cumprimento de sentença, com a virtualização dos atos processuais mediante sua digitalização e inserção no sistema PJe, tal como estabelecido nos artigos 10 e 11 da referida Resolução, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando nestes autos. No silêncio, considerando que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução), aguarde-se provocação no arquivo. Se em termos, proceda a serventia consoante artigo 12, II, letras a e b, da Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região. Int.

0010310-43.2008.403.6183 (2008.61.83.010310-7) - LUCILIA NUNES DA COSTA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Compulsando os autos, verifica-se que a decisão proferida à fl. 122 e verso possui incorreção em relação à fixação de honorários periciais, considerando que a realização da perícia ambiental será efetivada por meio de carta precatória. Assim sendo, retifico a decisão de fl. 122 e verso, de ofício, para que ela passe a constar com a seguinte redação: Fls. 112/115 e 118: Expeça-se carta precatória para realização de perícia ambiental na empresa Visteon Sistemas Automotivos Ltda, situada na Av. Orlanda Bérngamo, 1000 - Guarulhos SP, 07232-151. Questitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o(s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações, considerados o layout do local, o equipamento ou o maquinário utilizado e os processos de trabalho? Que efeitos produziram tais alterações? É possível afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o(a) expõe(unha) a agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruído, qual o nível de exposição normalizado(NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? f- A exposição a agentes nocivos se dá(dava) de forma permanente, não ocasional, nem intermitente? g- A empresa forneceu(ão) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(ã) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Em caso positivo, quais os números dos certificados de aprovação (CAs) desses EPIs? h- A atividade exercida pelo(a) autor(a) recomenda(va) a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuíam(issem) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? A empresa será cientificada da realização de perícia técnica, no dia e hora a ser designado pelo Juízo Deprecado, solicitando que representante da empresa esteja presente no momento da perícia e forneça ao perito judicial o PPRa da empresa, os comprovantes de entrega de EPIs do autor e o seu PPP com o respectivo LTCAT em que foi baseado, bem como quaisquer documentos adicionais reputados como necessários pelo sr. perito. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente. Oficie-se ao Juízo Deprecado (4ª Vara Federal de Guarulhos - Protocolo nº 5004529-35.2017.403.6119), dando-lhe ciência da presente decisão. Int.

0014484-61.2009.403.6183 (2009.61.83.014484-9) - RENILTON CAMILO MOURA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELMA AMARA DA SILVA X EDILER DA SILVA MOURA

Considerando o teor da certidão e documentos anexados às fls. 360/362, expeça-se mandado de citação por edital conforme determinado às fls. 349 e 353.Int.

0008549-93.2016.403.6183 - RAIMUNDO VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição INSS de fls. 215/222: Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Petição do autor de fls. 223/228: Com a prolação da sentença esgota-se a prestação jurisdicional em primeira instância, nos termos do artigo 494 do novo Código de Processo Civil. Ademais, não foi apresentado fato novo que modifique as circunstâncias da lide de modo a ensejar a revogação da tutela. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013979-36.2010.403.6183 - IVANNY MAIONE(SPI40835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANNY MAIONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cota de fl. 1018: Afasto a impugnação do INSS, pois o crédito da parte autora para fins de requisição de pequeno valor não ultrapassa sessenta salários mínimos (R\$56.220,00).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006033-81.2008.403.6183 (2008.61.83.006033-9) - ROBSON DO NASCIMENTO LIMA X YARA NASCIMENTO LIMA X IEDA DE JESUS NASCIMENTO(SP209169 - CLAUDIO BELLO FILHO E SP238430 - CRISTIANE BARRENCE BELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBSON DO NASCIMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YARA NASCIMENTO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.Int.

0013937-50.2011.403.6183 - JOSE DANTAS DE MENEZES(SPI41396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X ELIAS BEZERRA DE MELO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANTAS DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deixo de analisar o termo de prevenção de fl. 312, visto que já foi analisado à fl. 180.Expeçam-se os requisitórios.

Expediente Nº 3034

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022469-53.1987.403.6183 (87.0022469-3) - AIRTON ALVES DA COSTA X ALMUTH LUDWIG FABRE X AMERICO AUGUSTO GONCALVES X OLGA DA ASSUMPÇÃO GONCALVES POETA X MARIA ALICE GONCALVES X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X ROSA FERNANDA GONCALVES X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X MARIO GONCALVES X FULVIO SGAI X DANIEL BATTIPAGLIA SGAI X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI X IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X ORLANDO CREDITIO X ODETTE DE SOUZA CREDITIO X KARINA CREDITIO X KLEBER CREDITIO X ORLANDO CREDITIO FILHO X ODILEA CREDITIO DOMINGUES DE CAMPOS X PEDRO POETA X VICTORIA NASSI(SPI54257 - GILBERTO BERGSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AIRTON ALVES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMUTH LUDWIG FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA ASSUMPÇÃO GONCALVES POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA FERNANDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL BATTIPAGLIA SGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO TULLIO BARCELLOS DE ASSIS FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETTE DE SOUZA CREDITIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO POETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA NASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000092-97.2001.403.6183 (2001.61.83.000092-0) - ADELINA COLOMBARI ALVES X ANTONIO ALVES X MARIA MADALENA ALVES DA SILVA X CLAUDIO ALVES X ROSALINA ALVES ESQUAELLA X LUIZ ROBERTO ALVES DA SILVA(SPI80541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X ADELINA COLOMBARI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000324-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000324-1) - SONIA MARIA FERNANDES PRIMERANO X FABIANA PRIMERANO ROMERO X THIAGO PRIMERANO(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO E SP172277 - ALEXANDRE DE CASSIO BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA FERNANDES PRIMERANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA PRIMERANO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO PRIMERANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000946-76.2010.403.6183 (2010.61.83.000946-8) - ROSANA MARIA CRUZ(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARIA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006074-43.2011.403.6183 - APARECIDO GOMES DOS SANTOS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004402-63.2012.403.6183 - SEBASTIAO GERVASIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GERVASIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010005-20.2012.403.6183 - DORACI DIAS NUNES(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI DIAS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001561-61.2013.403.6183 - MARLENE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0008170-60.2013.403.6183 - MARIANO MEDEIROS DA COSTA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANO MEDEIROS DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000092-72.2016.403.6183 - EUCLIDES FERREIRA LEITE(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001374-29.2008.403.6183 (2008.61.83.001374-0) - MARISA APARECIDA CORDEIRO(SP130543 - CLAUDIO MENEQUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA APARECIDA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005999-04.2011.403.6183 - ABRAAO DANTAS DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABRAAO DANTAS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003811-33.2014.403.6183 - ANTONIO DA SILVA CARDOSO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010901-58.2015.403.6183 - CLAUDEMIR DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0012075-05.2015.403.6183 - RICARDO NERY BISSI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO NERY BISSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 3035

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012596-67.2003.403.6183 (2003.61.83.012596-8) - MARIA CELESTINA DOS SANTOS(SP158144 - MARCO ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X MARIA CELESTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0004386-85.2007.403.6183 (2007.61.83.004386-6) - ROOSEVELT ADRIANO MOTTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROOSEVELT ADRIANO MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0012021-49.2009.403.6183 (2009.61.83.012021-3) - ALZIRO DIAS DA CONCEICAO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRO DIAS DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0038629-16.2012.403.6301 - EDIMARIO MACHADO NUNES(SP235591 - LUCIANO PEIXOTO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMARIO MACHADO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0042516-37.2014.403.6301 - ADRIANA LESSA DE CARVALHO(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA E SP216971 - ANDREIA CARRASCO MARTINEZ PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA LESSA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008322-21.2007.403.6183 (2007.61.83.008322-0) - JERONIMO CORREIA BARBOSA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JERONIMO CORREIA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0002082-45.2009.403.6183 (2009.61.83.002082-6) - MARIA NOLIA FEITOSA DE ALMEIDA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA BARBOSA) X BARBOSA E FLORES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NOLIA FEITOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0010223-48.2012.403.6183 - VICENTE BATISTA DO NASCIMENTO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE BATISTA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0011086-04.2012.403.6183 - GERALDO GONCALVES COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GONCALVES COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0007661-32.2013.403.6183 - JOSE LUIZ DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

0004313-35.2015.403.6183 - PAULO ALVES DA ROCHA(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s), cujo(s) valor(es) encontra(m)-se à disposição do(s) beneficiário(s) para saque diretamente na instituição bancária. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos até pagamento do(s) ofício(s) precatório(s).Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005357-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA DAS GRACAS SANTOS COSTA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido da parte autora de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005182-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 3588045:

Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova a juntada de cópia legível de sua(s) CTPS(s), do quadro resumo com o tempo de contribuição utilizado pelo INSS para indeferir o benefício NB 175.289.606-5, bem como de outros documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005201-45.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA LUCIA RAMOS DA SILVA

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias a juntada de cópia integral do processo administrativo NB 179.178.781-6.
Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 4082866), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000162-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO DIAS
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
2. Diante da informação juntada aos autos (4237868) não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção.
3. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo, em especial o Laudo Pericial.
4. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
5. Manifeste-se o autor sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o interesse na produção de outras provas.
7. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-02.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ZENILDA TIMOTEO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: MARAQUEILA ASSADI COSSIGNANI - SP132797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,0 (mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009426-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS SERON
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?

5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o dia 11 de abril de 2018, às 17h0min, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILMARA DE ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS - SP260868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 4206074), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Tendo em vista a divergência existente no endereço declinado na petição inicial, na procuração e na declaração de hipossuficiência em relação ao encontrado no documento ID 4200730 – pág. 4, junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000290-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUDIVAN FELIX DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALMIRA OLIVEIRA RUBBO - SP384341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial juntando aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício previdenciário pleiteado judicialmente.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento administrativo.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE LOURDES FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da certidão do SEDI (ID 4184927), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006953-52.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILDO NETO MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: WAGNER DA SILVA VALADAO - SP267973
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008634-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELFINA FELIX DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS JORGE - SP200879, PAULO EDUARDO NUNES E SILVA - SP278987
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
Deixo de apreciar a certidão ID 3630062, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.
Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 3602944 – págs. 143/145 que arbitrou novo valor à causa.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 3602944 – págs. 82/85), no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.
São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000376-24.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APRÍGIO FERREIRA GRANDE
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da certidão do SEDI (ID 4217547), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002723-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILCEA PIRES DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as informações e cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008734-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA FIORI
Advogado do(a) AUTOR: JAIRE CORREIA ROCHA - SP136294
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 3675936), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008747-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR CONFORTINI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento, instrua a parte autora a petição inicial com comprovante atualizado de residência em nome próprio, condizente com o endereço declinado na inicial, instrumento de mandato e declaração de hipossuficiência.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008908-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL NATIVIDADE DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO CARLOS CANO - SP104886
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração.
Especifique a parte autora, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.
Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 3718573), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002872-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILMA DE FATIMA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: MARIAUREA GUEDES ANICETO - SP290906
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da manifestação da parte autora (ID 3547733), defiro nova data para realização da perícia.
2. Intimem-se às partes da realização da perícia para o dia 14 de março de 2018, às 12h00min horas, no consultório à Rua Doutor Albuquerque Lins, 537 – Conjunto 71/72 – Higienópolis - São Paulo - SP.
3. Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009052-92.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO PEREIRA GODOY
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 3749616), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002593-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL CRISTINA DE ALMEIDA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ELISABETE MIYUKI SUGIHARA - SP125258, HELIO MIGUEL DA SILVA - SP120597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Indico para realização da prova pericial na especialidade de neurologia o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

2. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 19 de março de 2018, às 11h30min horas, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

3. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007167-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BARTOLOMEU GALDINO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que após a cessação do benefício previdenciário de auxílio doença, NB 31/535.083.639-7, o autor trabalhou de 03/11/2009 a 16/07/2014, apresente a parte autora novos documentos médicos que comprovem a incapacidade laborativa após a cessação do referido vínculo empregatício.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento administrativo.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008156-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODOLFO APARECIDO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS - SP171260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
2. Diante da informação juntada aos autos não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos apontados no termo de prevenção.
3. Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal de São Paulo.
4. Concedo os benefícios da justiça gratuita.
5. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
6. Tendo em vista o objeto da ação, determino a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

7. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- I - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- II - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?

- III - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- IV - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- V - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- VI - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- VII - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- VIII - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

8. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Sztterling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

9. Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o dia 11 de abril de 2018, às 16h50min, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

10. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

11. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010043-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELY LEIKA SAIHARA
Advogado do(a) AUTOR: BIANCA TIEMI DE PAULA - SP232323
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora.

III. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- 7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?
- 8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

IV. Indico para realização da prova pericial o profissional médico Dr. Paulo Cesar Pinto – CRM 78.839.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

V. Intimem-se às partes da realização da perícia designada para o dia 19 de março de 2018, às 14h30min, no consultório à Avenida Pedroso de Moraes, 517, cj. 31, Pinheiros – São Paulo/SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pelo Senhor Perito, sob pena de preclusão da prova.

VI. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-90.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ROSEMEIRE ALMEIDA FERNANDES MENDONÇA
Advogado do(a) REQUERENTE: KARINA BONATO IRENO - SP171716
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da certidão do SEDI (ID 4322327), apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado dos processos apontados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009125-64.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON LAUREANO DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 3773854 em relação ao processo nº 0026139-83.2017.403.6301, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 3771102 – pág. 19 que afastou a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0009322-85.2009.403.6183, que figura na certidão ID 3773854, bem como a decisão ID 3771102 – págs. 20/21 que indeferiu a antecipação de tutela provisória.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 102.637,00 (cento e dois mil, seiscentos e trinta e sete reais), haja vista a decisão ID 3771102 – págs. 76/77.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 3771102 – págs. 26/29), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu, sucessivamente, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-91.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORA MARIA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO WILTON BATISTA VIANA - SP339006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 3728127 e 3442778: Dê-se ciência a parte autora.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011452-37.2017.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH PAIVA RIBOLDI
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO MARTINS SILVEIRA - SP167153
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessária ao deslinde da ação.
2. Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007621-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASEMIRO JEREMIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000922-16.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEONI BLUMEL DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CAMPOS - SP236187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Entendo desnecessária a realização da prova testemunhal tendo em vista que houve o reconhecimento da união estável da autora com do “de cujus” Sr. Silvio Aluisio, na ação de reconhecimento e Dissolução de União Estável “*post mortem*”, n. 1030831-26.2014.8.26.0001, que tramitou perante a 5ª Vara da Família e Sucessões do Foro Regional I – Santana/SP.

Dessa forma concedo as partes o prazo de 10 (dias) para que apresentem as alegações finais.

Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009350-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO DA SILVA BARRETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 3837771), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500816-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUELI TEIXEIRA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR20777
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/150.084.672-1, concedido em 15/08/2009 (ID 853435, fl. 1).

Aduz, em síntese, que o benefício originário, NB 46/064.986.143-4, concedido em 06/06/1994 (ID 853435, fl. 2), foi equivocadamente calculado, devendo ser revisto com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998, e pelo artigo 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 870633).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1369847).

Houve réplica (ID 1932827).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto ao pedido de revisão do benefício originário da autora, ressalto que a mesma não pode pleitear em nome próprio, direito alheio, nos termos do artigo 18 do novo Código de Processo Civil, não podendo pleitear, portanto, o recebimento de eventuais diferenças que seriam devidas ao ex-segurado (falecido).

Assim, a parte autora só detém legitimidade para requerer o recálculo da aposentadoria referida, na medida em que tal revisão pode modificar os valores do benefício do qual é titular (pensão por morte).

Afasto a preliminar arguida pela Autarquia-ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão à autora, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 20/03/2017, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a parte autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, se aplicam aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (Um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (Um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (Um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354 acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, inclusive os limitados nos termos do art. 144 da Lei de Benefícios, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acenuo, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “*ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior*”.

Também nesse sentido, decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Todavia, necessária a aferição dos valores, em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos em execução.

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido da presente ação**, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício originário da autora, NB 46/064.986.143-4, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima, com a consequente revisão no benefício de pensão por morte da autora SUELI TEIXEIRA DOMINGUES, NB 21/150.084.672-1, a partir da DIB desse benefício, em 15/08/2009 (ID 853435, fl. 1), sem, contudo, que haja pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do benefício originário propriamente dito, conforme acima mencionado.

Condeneo, ainda, a Autarquia-ré a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-30/2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.708.857-0, que recebe desde 19/04/2012, mediante a aplicação dos termos da Lei nº 8.213/91, sem as alterações introduzidas pela Lei nº 9.876/99 concernentes à incidência do Fator Previdenciário.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 954240).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID 1196379).

Não houve réplica.

É o relatório.

Decido.

Afasto a preliminar de decadência, arguida pela Autarquia-ré. Conforme se depreende dos autos, o benefício previdenciário em questão foi concedido em 19/04/2012 (ID 942742, fls. 21/26), de modo que, na data da propositura da ação (29/03/2017), não havia transcorrido o prazo decadencial previsto no artigo 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Do fator previdenciário -

A parte autora teve o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/157.708.857-0 concedido em 19/04/2012 (ID 942742, fls. 21/26), quando em vigor a Lei nº 9.876, de 29 de novembro de 1999.

A partir da vigência da Lei nº 9.876/99, que introduziu profundas mudanças na metodologia de cálculo dos benefícios previdenciários em geral, o cálculo do salário-de-benefício passou a ser efetuado mediante a apuração da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, nos termos do artigo 3º da referida Lei.

Assim sendo, considerando a DIB do benefício da parte autora, ao período básico de cálculo do salário-de-benefício e à renda mensal inicial são aplicáveis as disposições dos artigos 28 e 29 da Lei 8.213/91:

Art. 28. O valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício.

Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

Assim, nos termos da legislação vigente ao tempo da concessão do benefício previdenciário da parte autora, o salário-de-benefício do qual é extraída a RMI é resultado da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição compreendidos no período contributivo de Julho/1994 ao mês anterior à DIB, multiplicada pelo fator previdenciário.

Já o fator previdenciário, aplicável aos benefícios concedidos após a edição da Lei n.º 9.876/99 é calculado mediante a utilização das seguintes variáveis: tempo de contribuição até o momento da aposentadoria, em número de anos; expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, informada pelo IBGE, e idade do segurado no momento da aposentadoria.

Da observância da fórmula constante no Anexo da Lei n.º 9.876/99, verifica-se que, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será o fator previdenciário encontrado. Assim, quando referido fator for maior do que 1 (um), a RMI do benefício será maior do que a média aludida no inciso I do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91 e, por sua vez, quando for menor do que 1 (um), a RMI será inferior àquela média.

No caso em tela, aplicadas as variáveis encontradas na data do requerimento administrativo do benefício, o fator previdenciário encontrado foi menor do que 1 (um), resultando, por consequência, em renda mensal inicial abaixo da média aritmética dos salários-de-contribuição, conforme demonstrado pela Carta de Concessão e Memória de Cálculo acostada aos autos.

Ademais, todos os salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda mensal inicial foram devidamente corrigidos, não havendo nos autos comprovação de qualquer irregularidade ou ilegalidade no cálculo do benefício da parte autora.

E o Colendo Supremo Tribunal Federal já assentou o entendimento de que aos benefícios previdenciários aplica-se a legislação vigente ao tempo da sua concessão, conforme o julgado a seguir transcrito:

EMENTA: Recurso extraordinário.

2. Benefício previdenciário concedido antes da edição da Lei n.º 9.032, de 1995.

3. Aplicação da citada lei. Impossibilidade.

4. O benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente na data da sua concessão.

5. Violação configurada do artigo 195, § 5o, da Constituição Federal.

6. Recurso extraordinário provido.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO Processo: 419954 UF: SC - SANTA CATARINA - Data da decisão: DJ 23-03-2007 PP-00039 EMENT VOL-02269-04 PP-00716 – Relator: Ministro GILMAR MENDES)

O posicionamento acima é corroborado pelo seguinte julgado:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, "CAPUT", INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI N.º 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, §§ 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.

1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual "sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora", não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar "os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações". Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei n.º 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.

2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, §§ 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. n.º 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. n.º 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida "aos termos da lei", a que se referem o "caput" e o § 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei n.º 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao "caput" e ao parágrafo 7o do novo art. 201.

3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no "caput" do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei n.º 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, "caput", incisos e parágrafos, da Lei n.º 8.213/91.

5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei n.º 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei n.º 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.

(Origem: STF - Supremo Tribunal Federal - Classe: Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo: ADI-MC 2111 - UF: DF - Data do Julgamento: 16/03/2000 - DJ 05/12/2003 PP-00017 – Órgão Julgador: Tribunal Pleno – Relator: Ministro SYDNEY SANCHES)

É este entendimento que vem sendo adotado pelos nossos Tribunais:

PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.

Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.

Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela Lei 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação Desprovida.

(Tribunal Regional Federal da Terceira Região – AC – Apelação Cível 1266270 – Processo n.º 200703990507845 – UF: SP – Documento: TRF300202778 – Julgamento: 18/11/2008 – DJ: 03/12/2008 pg. 2349 – Órgão Julgador: Décima Turma – Relator: Desembargador Federal CASTRO GUERRA).

Portanto, tendo em vista que a renda mensal inicial do benefício foi calculada de acordo com os critérios legais, e não havendo provas nos autos de que tenha havido qualquer incorreção nos cálculos efetuados pela Autarquia-ré, mostra-se improcedente o pleito ora formulado.

- Dispositivo -

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009417-49.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FELICIANO - SP168593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009976-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS MORALES RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNNO ARAUJO RODRIGUES - SP338109, FLAVIA DE AZEVEDO BATISTA - SP331353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009977-88.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA AZEVEDO JORDAO - SP210892
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.
Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009418-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARTINS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, contido no item "d", página 23, ID 3857404, tendo em vista o recolhimento das custas judiciais, conforme guia ID 3857503.

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 3859490), apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009616-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004278-19.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROMILDO DE PAULA MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do ofício Id n. 4270363, informando a designação de audiência para dia 07/03/2018, às 12:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, §2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009548-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIANIRA THOMAZIA TORMIN DE BORBA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 3912138), apresente a parte autora, cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004891-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARETH DANTAS NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR ALVES - SP218947, ELISLAINE FERNANDES DO NASCIMENTO - SP400437, ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 3700402:

Indefiro o pedido de expedição de ofício para requisição dos documentos, visto que tal providência compete à parte, salvo comprovação da impossibilidade de realizá-la, à inteligência do disposto nos artigos 320 e 434 do C.P.C. Dessa forma concedo a autora o prazo de 15 (quinze) dias para a juntada dos documentos.

Defiro, contudo, o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de segurado do “de cujus” Sr. Gilberto da Silva.

Assim tendo em vista que a parte autora arrolou testemunhas residentes no município de Guarulhos/SP esclareça, no mesmo prazo, se será necessária à expedição de Carta Precatória.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001999-60.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FELIPPE OLIVEIRA INACIO
Advogado do(a) AUTOR: SHEILA CRISTINA MENEZES - SP205105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos médicos apresentados pelo Sr. Perito Judicial (Id n. 4336173).

Após expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009556-98.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGNALDO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009911-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADJA FERREIRA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010062-74.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILZELENE MOREIRA DA ROCHA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora seu pedido final, tendo em vista que pleiteia direito alheio em nome próprio, o que é vedado pelo artigo 18 do Código de Processo Civil. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007698-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOHANNA MECKIEN SCHUES TRACK
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010076-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS CLAUDIO SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Regularize a parte autora sua representação processual, juntando novo instrumento de mandato, tendo em vista a divergência entre o pedido da presente ação e a finalidade da procauração ID 4038313.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004527-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JOSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA JESUS GAMA - SE5733
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes dos esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial (Id n. 4358214).

Manifeste-se o INSS se mantém o interesse no quesito suplementar apresentado no Id n. 4042323, tendo em vista as respostas apresentadas pelo perito.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000744-33.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO MARTANI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Regularize a parte autora sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato, tendo em vista que o juntado aos autos (ID 4335231) não possui data legível.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVIO LAURENTINO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FLORISVALDO FLORENCIO DOS SANTOS - SP149048, VIVIANE DIB JORGE - SP192377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: 4366904: Dê-se ciência as partes.
Após venham os autos conclusos para sentença.
Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010103-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CANDIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABISAGUE ALVES SOUSA - SP333306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005400-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBIA DIAS SILVA - SP384262
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. 3490169: Indefiro o pedido de produção de prova pericial, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos constantes do Id n. 3490177 e seguintes, bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002195-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Preliminarmente, informe a parte autora se houve o atendimento por parte da empresa do que requerido no Id n. 3836819, comprovando documentalmente o alegado.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000681-42.2017.4.03.6183
AUTOR: DINIZ ROGER SCHNEIDER, FELIPE TOLEDO SCHNEIDER
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença – ID 1895964, que extinguiu o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, julgando procedente o pedido da presente ação, para determinar a concessão de benefício de pensão por morte aos autores.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Alega o embargante que na fundamentação da sentença consta que “O benefício é devido desde a data do óbito, 03/08/14, uma vez que foi requerido dentro do prazo de 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do art. 74, inciso I, da Lei 8.213/91.”, mas que no dispositivo constou: (...) “*peço que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor dos autores DINIZ ROGER SCHNEIDER E FELIPE TOLEDO SCHNEIDER, a contar da data do requerimento administrativo, 26/08/14, NB 21/170.326.473-5*”.

Dessa forma, constatado o erro material, verifico que assiste razão aos embargantes, de forma que conheço dos embargos e, no mérito, dou-lhes provimento, para retificar o dispositivo da sentença, na forma abaixo transcrita, mantendo-a nos demais termos:

“*Por tudo quanto exposto, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor dos autores DINIZ ROGER SCHNEIDER E FELIPE TOLEDO SCHNEIDER, a contar da data do requerimento administrativo, 03/08/14, NB 21/170.326.473-5, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, quanto à incidência de correção e juros de mora, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal.*”

P.R.I.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000372-84.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO DANTAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Esclareça a parte autora as divergências existentes no endereço declinado na petição inicial, bem como no endereço que figura no instrumento de mandato quando comparados ao encontrado nos documentos ID 4207062 – págs. 2/4.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 1º de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004295-55.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA - SP194042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000405-74.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE VIANA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Traga a parte autora cópia da cédula de identidade, bem como do CPF ou de outro documento que contenha seu número, a teor do artigo 118, parágrafo 1º do Provimento COGE nº 64, de 28/04/05.
Junte a parte autora comprovante atualizado de residência em nome próprio.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.
São Paulo, 1º de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: ERINEIDE SANTOS DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: ELIAS BELMIRO DOS SANTOS - SP204617
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Emende a parte autora a petição inicial regularizando o valor atribuído à causa, tendo em vista a competência das Varas Previdenciárias para processar e julgar os fatos com valor superior a sessenta salários mínimos.

2. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500653-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILVO MEYER
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do SEDI (ID 4345941), apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópias das petições iniciais, acórdãos eventualmente proferidos e certidões de trânsito em julgado dos processos indicados na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Int.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005785-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JURANILTON VITORIANO DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE DE SOUZA TEIXEIRA - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

2. Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

3. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004788-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA FRANCA MAILA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ITAMAR FERREIRA SILVA - SP88485
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Defiro o pedido da autora de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003921-39.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE DO NASCIMENTO BUENO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO SANTIAO GOMES NETO - SP211234

DESPACHO

Id retro: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e legível de sua(s) CTPS(s) e do PPP constante do Id n. 1935480 – pág. 15.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001210-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANILO TALANSKAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO RAMER DA SILVA AGUIAR - SP242685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, provimento judicial que determine a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.145.555-4, que recebe desde 16/11/05, mediante a aplicação dos termos da Lei n.º 8.213/91, sem as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.876/99 concernentes à incidência do Fator Previdenciário.

Aduz o autor, que o Fator Previdenciário não se aplica ao cálculo dos benefícios concedidos com base no art. 9º da Emenda 20, de 15/12/98.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita – ID 1177623.

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (ID1600608).

Réplica – ID 1959201.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, observo que a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Ressalto, ainda, que apesar do E. Supremo Tribunal Federal ter reconhecido a existência de repercussão geral da questão constitucional aqui tratada (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 639.856; Rio Grande do Sul, rel. Min. Gilmar Mendes, Recte. Karin Ahlert Rech; Recdo: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS/ 15.11.2012), não determinou suspensão dos processos em trâmite, de modo que é devido o prosseguimento do feito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a analisar a ocorrência da decadência, questão de ordem pública.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se a estabelecer a prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103).

O prazo decadencial para revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi introduzido pela nona reedição da Medida Provisória nº 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que instituiu o prazo decadencial de 10 (dez) anos para o ato de revisão dos critérios constantes do cálculo da renda mensal inicial dos benefícios.

Anteriormente, portanto, não havia previsão legal para o prazo decadencial de revisão de benefícios previdenciários, de modo que era possível sanar eventual vício a qualquer tempo, limitando-se, no entanto, as diferenças, à prescrição quinquenal.

Com a edição da MP nº 1663-15, de 22/10/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.711, de 20/11/98, o *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91 sofreu nova alteração para igualar o prazo decadencial ao prazo prescricional de 05 (cinco) anos.

O prazo em questão foi novamente majorado para 10 (dez) anos, com a edição da Lei nº 10.839, de 05/02/2004, resultante da conversão da MP 138 de 19/11/03.

Portanto, atualmente, o art. 103 da Lei 8.213/91 estabelece que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, ou quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Esta é a evolução legislativa da matéria.

A questão da incidência do prazo decadencial instituído pela Lei 9.528/97 (MP 1.523 de 27/06/97) sempre se mostrou controversa, em especial, com relação a sua incidência anteriormente a 28/06/97.

Não obstante, houve alteração jurisprudencial a respeito do tema, razão pela qual passo a acompanhar o entendimento das cortes superiores.

É nesse sentido que revejo minha posição, acolhendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no julgamento do REsp n. 1.303.988, relatado pelo Ministro Teori Albino Zavascki, onde foi deliberado que, para os benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência para revisar a renda mensal inicial tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal, 28/06/1997, (STJ, REsp nº 1.303.988, Teori Albino Zavascki, 1ª S, DJe 21.03.2012).

Dessa forma, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento de que o prazo de dez anos para a decadência do direito à revisão de benefício previdenciário, instituído pela Medida Provisória n. 1.523-9/97, que alterou o art. 103 da Lei n. 8.213/91, também se aplica aos benefícios concedidos antes da sua vigência.

Logo, a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258-97, deve ser ajuizada até **28/06/2007**, quando termina o transcurso do prazo decadencial decenal previsto na referida norma.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL E OMISSÃO. OCORRÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO *A QUO*. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo *a quo* a contar da sua vigência (28.6.1997).

2. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008).

3. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi disponibilizado antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.

4. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.

(EDcl. no AgRg no AREsp 128.433 - RJ (2011/0313838-6), Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91.

I - A decadência do direito de pleitear a revisão do ato de concessão dos benefícios previdenciários foi prevista pela primeira vez em nosso ordenamento jurídico quando do advento da Medida Provisória nº 1.523-9/97, com início de vigência em 28.06.1997, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, que modificou o texto do artigo 103 da Lei 8.213/91.

II - O prazo de decadência inicial de 10 anos foi diminuído através da MP 1.663-15 de 22.10.1998, posteriormente convertida na Lei 9.711/98, para 5 anos, sendo, posteriormente, restabelecido o prazo anterior, de 10 (dez) anos, através da MP 138 de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007.

Já os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

IV - No caso dos autos, visto que o demandante percebe auxílio-acidente deferido em 01.12.1980 e que a presente ação foi ajuizada em 17.11.2011, não tendo havido pedido de revisão na esfera administrativa, efetivamente operou-se a decadência de seu direito de pleitear o recálculo da renda mensal do benefício de que é titular.

V - Agravo interposto pela parte autora na forma do § 1º do artigo 557 do CPC improvido. (AC 00366894320134039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1920151, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3, DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal (STF), em 16 de outubro de 2013, em sede de Repercussão Geral, inclusive, igualmente se manifestou a respeito da questão, estabelecendo que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Conforme noticiado no sítio eletrônico da corte, por unanimidade, o Plenário do E. STF deu provimento ao Recurso Extraordinário 626489, interposto pelo INSS, para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

Logo, passo a seguir a orientação do E. Supremo Tribunal Federal acima referida, no sentido de que a ação que visa a revisão dos benefícios previdenciários concedidos em data anterior à Lei 9.258/97 (conversão da MP 1.523/97), deve ser ajuizada até 28/06/07.

Para os benefícios concedidos após o advento da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27/06/97, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, o prazo decadencial será contado a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, nos casos em que o segurado houver requerido a revisão administrativamente, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

No presente caso, a data de início do pagamento do benefício do autor, NB 42/138.145.555-4, é 16/11/2005, conforme extrato – ID 1021748, e a presente ação foi distribuída em 06/04/17, ou seja, após o transcurso do prazo de dez anos fixado pela legislação previdenciária. Desse modo, de rigor o reconhecimento da decadência do direito à revisão do ato concessório do benefício, nos termos do art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91.

-Dispositivo-

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso II do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009850-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILSON PEREIRA SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA GOMES - SP252369, HELENA MARIA MACEDO - SP255743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença com a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a real capacidade laborativa e a qualidade de segurado da parte autora, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

I. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

II. Tendo em vista o objeto da ação, determino desde já a produção da prova pericial médica, em face, no caso, do artigo 381, II do Código de Processo Civil.

Dessa forma, faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade com o artigo 465 do Código de Processo Civil.

III. No mesmo prazo acima, traga a parte autora outros documentos médicos, posteriores à cessação do benefício previdenciário que pretende restabelecer, que comprovem a incapacidade laborativa da parte autora.

IV. Ficam formulados os seguintes quesitos deste Juízo, a serem respondidos quando da realização da perícia:

- 1 - O autor é portador de doença ou lesão? Qual?
- 2 - Em caso afirmativo essa doença ou lesão acarreta incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência? Esta incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente?
- 3 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da doença?
- 4 - Caso o autor esteja incapacitado é possível apontar a data de início da incapacidade?
- 5 - Caso o autor esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 6 - Caso o autor esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

7 - O autor está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, estado avançado de doença de paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

8 - O autor necessita de assistência permanente de outra pessoa?

V. Indico para realização da prova pericial a profissional médica Dra. Raquel Szteling Nelken - CRM/SP 22.037.

Os honorários periciais serão pagos por intermédio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução CJF n. 305/2014, em seu valor máximo, face à complexidade da perícia.

VI. Intimem-se as partes da realização da perícia designada para o dia 14 de março de 2018, às 08h20min, no consultório à Rua Sergipe, nº 441 – Conjunto 91 – Consolação - São Paulo - SP.

Diligencie o patrono da parte interessada, quanto ao comparecimento do periciando no dia, horário e local indicado, munido dos eventuais exames anteriormente realizados e/ou pertinentes à perícia, bem como de outros documentos solicitados pela Senhora Perita, sob pena de preclusão da prova.

VII. Fica desde já consignado que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da realização do exame, e deverá ser elaborado conforme o artigo 473 do CPC.

VIII. Com a juntada do laudo pericial, venham os autos imediatamente conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006499-72.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DUARTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE FREITAS MATSUMOTO - SP286006
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Compete a parte autora o ônus de comprovar fato constitutivo do seu direito, nos termos do artigo 373, I do Código Processo Civil. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível do PPP constante do Id n. 2879857 – pág. 67/68. Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003132-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER FURLAN
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.
Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS sobre a juntada dos documentos constantes do Id n. 3854563 bem como sobre os demais documentos eventualmente juntados e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000847-40.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: THALITA BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE ABRAO - SP383212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

O artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários-mínimos, bem como executar as suas sentenças.

No presente feito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,0 (mil reais).

Assim, em face do disposto no parágrafo 3º, do artigo 3º, da referida Lei, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, na medida em que a competência fixada no diploma legal supramencionado é absoluta.

Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, observando-se os procedimentos contidos na Recomendação nº 02/2014, da Diretoria do Foro/SP.

Int.

São Paulo, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM VICTOR FERRARI
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial, promovendo a juntada dos documentos pessoais do autor e de declaração de hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 02 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001638-43.2017.4.03.6183
AUTOR: JULIO CESAR SANTOS DA SILVA

S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de ID 3449402, que julgou procedente a ação, determinando a concessão de auxílio doença ao embargante.

O embargante atenta este Juízo para o fato de que a sentença recorrida foi contraditória ao determinar a concessão do benefício de auxílio doença até sua reabilitação.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1022 do Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se, nas razões expostas no ID 3812408, que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações, discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERUAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei n.º 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Máiram Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DONATO DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 4220421 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Quanto ao pedido de prioridade, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008788-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO IRIVAN RODRIGUES TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008815-58.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURANDI RIBEIRO LIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008873-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: IVANILDO NAZARIO DA SILVA

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008913-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE SOARES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008997-44.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA NELIDE ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009039-93.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELIZEU BARBERDES ARIAS

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000374-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BRUNA GABRIELLY MARQUES DE OLIVEIRA FERREIRA

REPRESENTANTE: FABIO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Preliminarmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastro do MPF nesta ação como fiscal da Lei.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a cobrança de valores atrasados decorrentes da concessão de auxílio reclusão.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Verifico, ainda, que o requerimento administrativo do benefício de auxílio reclusão foi realizado após a soltura do segurado, o que afasta a urgência do pedido.

Assim, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Após, dê-se vistas ao MPF.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008817-28.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA NEIDE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 4290439 como emenda à inicial.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009179-30.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL GEROMES
Advogado do(a) AUTOR: MAURA FELICIANO DE ARAUJO - SP133827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.
São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004773-63.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL SOARES GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (ID 3405925) como emenda à inicial.
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.
Int.
São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-07.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AUGUSTO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da informação juntada aos autos (ID 4252693), não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI (ID 4185535).
2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
3. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.
Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.
Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008521-06.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO BUENO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA MARQUES TOSSATO - SP336012
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.
Deixo de apreciar a certidão ID 3647233, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.
Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 66.031,35 (sessenta e seis mil, trinta e um reais e trinta e cinco centavos), haja vista a decisão ID 3574332 – págs. 96/97.
Verifico que na pág. 53 - ID 3574332 foi certificada a citação do INSS, não sendo, entretanto, juntada aos autos a contestação e nem certificado o provável decurso de prazo em desfavor da Autarquia. Assim, com vistas a prevenir eventual cerceamento de defesa, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.
Int.
São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008686-53.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS DE ARRUDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RENATO MARCIANO - SP240311, RUBENS MARCIANO - SP218021, RUI LENHARD MARCIANO - SP209253
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009270-23.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO DE SOUZA JANUARIO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009283-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: AECIO BEZERRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009127-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO JOSE CARDOSO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE SOUZA ROCHA - SP240460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 3773761, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Atribuo à causa, de ofício, o valor de R\$ 69.402,25 (sessenta e nove mil, quatrocentos e dois reais e vinte e cinco centavos), haja vista a decisão ID 3772054 – págs. 76/77.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009183-67.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DANGEL CANDIDO DA SILVA - SP276384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (ID 4168524) como emenda à inicial.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008988-82.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EUNILSON ANTONIO DA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da informação ID 4332267, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão ID 3728055.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009386-29.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DAVID PATAKI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA - PR50951, HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984, RICARDO GOUVEA DE SOUZA - PR52662

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-36.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CLAUDIO JOSE BARRUFFINI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da informação juntada aos autos (ID 4352757), não vislumbro a hipótese de prevenção, litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI (ID 4334242).

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009640-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FRANCISCO EDSON GREGORIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI GONCALVES STIVAL DE FARIA - SP101377, MARIA APARECIDA GONCALVES STIVAL ICHIURA - SP282658, SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009722-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALZIRO BENEDITO MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: ULISSES CONSTANTINO ANDRADE - SP232863

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009848-83.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JORGE LUIZ BERTTI

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES - SP374388, ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, TAMIRES RODRIGUES DE SOUZA - SP380581, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010020-25.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DENISE SOARES ANGELICO

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, “caput”, e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010082-65.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO PEREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000601-44.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: CANDIDA GUEDES CARAMES GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - PR68475

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da informação juntada aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI.

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

4. Tendo em vista tratar-se a presente ação de pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de pensão por morte, NB 21/082.340.909-0, a partir do benefício originário, promova a parte autora a juntada da carta de concessão/memória de cálculo do benefício originário, no prazo de 30 (trinta) dias.

5. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009431-33.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELAINE COLPANI WITHOSK

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008501-15.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA JOVENICO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo como emenda à inicial a petição (ID 4339911).
2. Diante da juntada da cópia dos processos apontados na certidão do SEDI, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os referidos processos.
3. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.
4. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.
5. Indefero o pedido de produção de prova pericial contábil, por entender desnecessário ao deslinde da ação.
6. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004088-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO CLEMENTE FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ADELICIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 4314397.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005661-32.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IONE APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA PASCOA NETO - SP280215, RENAN SANTOS PEZANI - SP282385
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 4315044.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000825-79.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HEITOR NALIM
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da informação juntada aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI.

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007622-08.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALINA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNA BEZERRA DE SOUSA MELO - SP386213
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da juntada do Laudo Pericial – Id n. 4378051.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000124-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000755-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MAFFEI
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Diante da informação juntada aos autos, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado na certidão do SEDI.

2. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

3. No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

4. Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-88.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ QUINTINO DE SOUZA MENTODIO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000424-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE GASPARETTE
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI XAVIER MARTINS - SP361908
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000635-19.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDO LETTE DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais. Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2018.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

DESPACHO

Nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, promovendo a virtualização e inserção no presente feito de cópias da ACP 0002320-59.2012.403.6183, cujas peças são necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento do acima determinado, venham os autos conclusos.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000655-10.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RITA TERESINHA ASSIS DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, promovendo a virtualização e inserção no presente feito de cópias da ACP 0002320-59.2012.403.6183, com as peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), devendo ainda juntar procuração, documentos pessoais do exequente, planilha de cálculos do valor que entende devido, bem como promover o recolhimento correto das custas iniciais, ante o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000675-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO VITELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRISTINA DA SILVA MASTROGIACOMO - SP352920
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias, para que emende a inicial, promovendo a virtualização e inserção no presente feito de cópias da ACP 0002320-59.2012.403.6183, com as peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sob pena de indeferimento da inicial.

Com o cumprimento do acima determinado, voltem conclusos.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002204-89.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIRCE VERRA, DIRCE VERRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região).

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2018.

Expediente Nº 2739

PROCEDIMENTO COMUM

0003457-81.2009.403.6183 (2009.61.83.003457-6) - ANTONIO DE ABREU X DIRCE PEREIRA PRADO(SP12354A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente,Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0016915-68.2009.403.6183 (2009.61.83.016915-9) - MANOEL RIBEIRO DE JESUS(SP264067 - VAGNER FERRAREZI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente,Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0006025-36.2010.403.6183 - PEDRO NASCIMENTO DA SILVA(SP173517 - RICARDO VALENTE SBRISSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente,Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0012769-47.2010.403.6183 - NARCISO PADOVANI(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária.Int.

0034526-34.2010.403.6301 - ANTONIO VIEIRA SOBRINHO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente,Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0005356-12.2012.403.6183 - GERARDO MAZZEO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente,Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0006583-37.2012.403.6183 - ANTONIO FRANCHINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente,Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0009418-95.2012.403.6183 - JAILSON CARVALHO DE OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente,Para inserção do processo judicial no PJE, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidental, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJE, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0006082-49.2013.403.6183 - EDUARDO CARDOSO MENDES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente,Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

0006298-05.2016.403.6183 - JORGE FERREIRA PINHEIRO(SP298159 - MAURICIO FERNANDES CACÃO E SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente,Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003292-49.2000.403.6183 (2000.61.83.003292-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040201-42.1990.403.6183 (90.0040201-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X CLARIZO DONATE(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:- A intimação do exequente para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças que repute necessárias), sendo lícito promover a digitalização integral dos autos.Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, Cumprimento definitivo de sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão julgador 6ª Vara Previdenciária de SP, Classe cumprimento de sentença, inserindo o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.3 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os autos físicos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0009156-09.2016.403.6183 - IVANI BARROS OSAKI(SP196785 - FABRICIO RYOITI BARROS OSAKI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SP - SANTO AMARO

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente,Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004846-57.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004251-39.2008.403.6183 (2008.61.83.004251-9)) VERA SANTANA DE SOUZA MIGUEL X LUANA SANTANA DE OLIVEIRA MIGUEL X LUCAS SANTANA DE OLIVEIRA MIGUEL X MONIQUE SANTANA DE OLIVEIRA MIGUEL - MENOR IMPUBERE(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente,Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016114-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016114-8) - VALDIR DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Tendo em vista o disposto na Resolução PRES 142/2017, que dispõe sobre o momento processual para a virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao TRF e no início do cumprimento de sentença, determino:- A intimação do apelante para que promova, no prazo de 15 dias, a virtualização dos atos processuais, inclusive aqueles registrados por meio audiovisual, mediante digitalização e inserção do processo no sistema PJE, da seguinte forma:1.1) de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;1.2) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;1.3) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente,Para inserção do processo judicial no PJe, deverá, a parte, utilizar-se da opção Novo Processo Incidential, obedecendo à mesma classe processual atribuída ao processo físico, incumbindo-lhe, ainda, apontar o número de registro do processo físico, no campo Processo de Referência.2 - Decorrido in albis o prazo, certifique-se o ocorrido e intime-se o apelado para que cumpra as determinações do item 1, no mesmo prazo.3 - Não cumprida a providência do item 1 por nenhuma das partes, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo até eventual provocação.4 - Cumprida a providência do item 1, certifique-se a virtualização e inserção no sistema de PJe, anotando-se a numeração atribuída à demanda e, após, remetam-se os presentes autos ao arquivo findo.4 - Intimem-se.

Expediente Nº 2756

PROCEDIMENTO COMUM

0011284-75.2011.403.6183 - TAMIRES MACHADO RIBEIRO X BRUNA MACHADO RIBEIRO X NEUZA SILVA RIBEIRO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para depoimento pessoal da parte autora, para dia 14/03/2018 (quarta-feira), às 15:00 horas.Fls. 167/168, indefiro o pedido de anulação da audiência realizada por carta precatória, em Guarulhos/SP, mas abro oportunidade, havendo interesse da parte autora, de trazer as testemunhas independentemente de intimação, para serem ouvidas na audiência ora designada.Int.

0022860-26.2016.403.6301 - SILVANA APARECIDA RICCI CUSTODIO X TAUANE APARECIDA RICCI DE OLIVEIRA X SILVANA APARECIDA RICCI CUSTODIO(SP198938 - CARLOS HENRIQUE PENNA REGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 14/03/2018 (quarta-feira), às 14:00 horas.As testemunhas comparecerão independentemente de intimação (fls. 236/237).Tendo em vista que Tauane Aparecida Ricci de Oliveira atinga a maioria em 28/01/2018, deixo de intimar o Ministério Público Federal.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004970-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAFAEL MOIA NETO

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do Código de Processo Civil, INTIME-SE NOVAMENTE A AUTORIDADE COATORA para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, com a advertência de que a omissão injustificada importa ato atentatório à justiça, conduta sujeita a imposição de multa de até 20% sobre o valor da causa.

Após, dê-se vista ao INSS e venham o autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000882-97.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ETSUKO FUZIHARA UCHIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - PR25858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00070718920124036183, em que são partes ETSUKO FUZIHARA UCHIDA e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Inicialmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora junte a esses autos eletrônicos a petição de fls. 312/321, constante do processo físico.

Com o cumprimento, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000835-26.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00104068720104036183, em que são partes José Carlos Pereira e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000900-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDEMIR ALVES DA CUNHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00044449320044036183, em que são partes Waldemir Alves da Cunha e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000733-04.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELSÍO ELIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200961830116787, em que são partes Elsíio Elias da Silva e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000274-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO GOMES VANDERLEI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00117639720134036183, em que são partes Paulo Gomes Vanderlei e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006737-91.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ARCANJO DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Designem-se a perícia médica.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004771-93.2017.4.03.6183
AUTOR: ISABREU BARBOSA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007221-09.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES - SP260326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo - 15 (quinze) dias, requerida pela parte autora.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008641-49.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDINEIS SPINOLA FIGUEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON DOS REIS - SP290044
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00017008620094036301, em que são partes Valdineis Spinola Figueiras e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006783-80.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REGINA CELIA BATTISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE ALEXANDRINI - PR45234
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração com poder específico para desistir.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000834-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARMELINO MESSIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 200861830027257, em que são partes Carmelino Messias dos Santos e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000590-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NASSIB MAMUD
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado e cópias de seus documentos de identificação.

Sem prejuízo, apresente o demandante declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000446-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLETE GOMES PATZI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro ao demandante os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009998-64.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDEMAR PINHEIRO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008882-23.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Recebo a impugnação ofertada pelo INSS (documento ID de nº 4152438).

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE INACIO DE OLIVEIRA, RAPHAEL LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895
Advogado do(a) AUTOR: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 67/68.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIMONE INACIO DE OLIVEIRA, RAPHAEL LUIZ OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895
Advogado do(a) AUTOR: ELIELSON PINHEIRO DOS SANTOS - SP392895
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afastado a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 67/68.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000353-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORIVALDO DAS NEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o(s) falecimento(s) do(a)(s) autor (a)(es), suspendo o curso da ação nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Providencie o patrono do(s) autor(es) falecido(s) a(s) habilitação(ões) de seu(s) herdeiro(s) e/ou sucessor(es), conforme disposto no art. 112, combinado com o art. 16 da Lei nº 8213/91, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009994-27.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO CARLOS FERREIRA PRATES
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deíro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão de fls. 112/113, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009224-34.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA NEUMA CELESTINO FURTADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO HENRIQUE CELESTINO TEIXEIRA RUSSO - SP262695
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 00026950220094036301, em que são partes Tereza Neuma Celestino Furtado e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009868-74.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) AUTOR: TOMAS TENORIO DE ARAUJO - SP390834
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deíro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, da lei processual, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009820-18.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIO ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro à parte autora a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Providencie o demandante comprovante de endereço atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido no prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009720-63.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RANULPHO PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora comprovante de endereço atualizado e cópias de seus documentos de identificação.

Sem prejuízo, apresente o demandante declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de extinção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000698-44.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VICENTE ALVES DE SOUSA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Deiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Providencie o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço recente.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-79/2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELINEUZA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Providencie o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço recente.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000120-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção dos processos sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 781/782. Valho-me dos artigos 58 e 59 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vedete tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”. (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..)

Providencie o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço recente.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010070-51.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LUIJIS NUNES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou evidência, conforme artigos 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Providencie o demandante, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovante de endereço recente.

Regularizados, cite-se a parte ré para que conteste o pedido do prazo legal.

Intime-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007394-33.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS BINA
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA CONCEICAO DOS SANTOS - SP336696
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:..).

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo nº 0019557-67.2017.403.6301 apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 3452066.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000994-03.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OCTACILIO SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, **deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002391-97.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, **deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que *qualquer requerimento condicional* será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

DESPACHO

Intime-se a parte Autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, falar sobre a contestação, bem como para, caso ainda não tenha feito juntamente com a inicial, apresentar as provas documentais necessárias à demonstração de sua pretensão (ou comprovar documentalmente a impossibilidade de assim proceder).

Igualmente, **deverá a parte autora especificar as demais provas que pretende produzir**, indicando que fato almeja demonstrar com cada modalidade escolhida, ficando ciente de que deverá cumprir seu ônus processual apontando essas provas e fatos de modo claro e objetivo e de que qualquer requerimento condicional será interpretado como ausência de intenção de produzir a prova. **Caso não apresente novas provas e ou complemente as já existentes, o processo será julgado no estado em que se encontra.**

Cumpridas todas as determinações, tornem-se os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de fevereiro de 2018.

Dr. Ricardo de Castro NascimentoJuiz Federal

Expediente Nº 2854

PROCEDIMENTO COMUM

0003040-12.2001.403.6183 (2001.61.83.003040-7) - JOSE FRANCISCO SOARES(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

0002367-48.2003.403.6183 (2003.61.83.002367-9) - NELSON RAMOS DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

0001476-90.2004.403.6183 (2004.61.83.001476-2) - CELSO DEL CARMEN VENEGAS GODOY(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

0004537-56.2004.403.6183 (2004.61.83.004537-0) - NIVALDO RIBEIRO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

0004621-57.2004.403.6183 (2004.61.83.004621-0) - MARIA ONCALA ALFIERI(SP168317 - SAMANTA DE OLIVEIRA E SP168318 - SAMANTHA DERONCI PALHARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

0003941-38.2005.403.6183 (2005.61.83.003941-6) - CELSO ANTONIO PEIXOTO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

0056386-96.2007.403.6301 - ROQUE EVANGELISTA DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

0009849-71.2008.403.6183 (2008.61.83.009849-5) - LAURECI FERRO E SILVA(SP221958 - EDIVALDO LUIZ FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

0008348-14.2010.403.6183 - LUISA MARIA DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

0024446-11.2010.403.6301 - FATIMA REGINA LUIZ(SP275614 - PAULO SANTOS GUILHERMINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

000608-68.2011.403.6183 - MANOEL CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

0002093-64.2015.403.6183 - RICARDO ROSSI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

0006365-04.2015.403.6183 - MIGUEL DOMINGOS DIAS RUIZ(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

Expediente Nº 2855

PROCEDIMENTO COMUM

0604125-33.1991.403.6183 (91.0604125-6) - EDSON DE CAMARGO CARVALHO(SP034249 - GERSON MORAES FILHO E SP083064 - CLOVIS LUIS MONTANHER E SP028129 - TEREZA HIDEKO SATO HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

0000176-64.2002.403.6183 (2002.61.83.000176-0) - CECY VALERIANA FRANCA(SP160530 - ANA DE OLIVEIRA MOREIRA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

0002147-84.2002.403.6183 (2002.61.83.002147-2) - ROMEU DE PAULA OLIVEIRA(SP189761 - CARLOS DIAS DA SILVA CORRADI GUERRA E SP188145 - PATRICIA SORAIA DE SOUZA ESTEVAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

0009402-59.2003.403.6183 (2003.61.83.009402-9) - SONIA REGINA FALCOCHIO LODETTI X ELZA DE PAULA SCHROEDER X DORIVAL INACIO DA SILVA X MARCIA DA SILVA X IVAN INACIO DA SILVA X DORIVAL INACIO DA SILVA JUNIOR X EDUARDO INACIO DA SILVA X IVANIR IZABEL DA SILVA X JOAO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA MACIEL X ELEDINO BERARDI X SEBASTIAO BARBOSA X BLEGIDIO VIEIRA DE MIRANDA X ELIDIO FURLAN X ANTONIO CARLOS BARRETO LOUZADA(SP12583 - ROSE MARY GRAHL E SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ofício-se à instituição bancária solicitando cópia do(s) alvará(s) expedido(s), devidamente liquidado(s).Prazo de 10(dez) dias.

000396-91.2004.403.6183 (2004.61.83.000396-0) - ANTONIO VENANCIO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

0003532-96.2004.403.6183 (2004.61.83.003532-7) - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

0005256-67.2006.403.6183 (2006.61.83.005256-5) - ADRIANA MARTINEZ VIEIRA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

0017513-27.2007.403.6301 - DIVA CORTELASO LUVIZETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

0000614-80.2008.403.6183 (2008.61.83.000614-0) - JOSE PEREIRA DA ROCHA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

0006348-75.2009.403.6183 (2009.61.83.006348-5) - SARA MIRTHA FEGLIA COSME X ALEXANDRE FEGLIA DA ROSA(SP285761 - MONICA SOUZA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidentar, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

0004964-09.2011.403.6183 - ARY FRANCISCO ANDRETTA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

0007206-38.2011.403.6183 - ROSANGELA DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

0010855-11.2011.403.6183 - VALDENICE SENA LIMA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

0011577-45.2011.403.6183 - JOAO GUILHERME MALAGONI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

0013136-37.2011.403.6183 - JORGE RICARDO RUBY(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

0008156-13.2012.403.6183 - NATANAEL LOPES DE LIMA(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias (petição inicial, procuração e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretaria a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Após, com o cumprimento das determinações supra, prossiga-se nos autos virtuais consoante decisão anteriormente proferida.7. Intimem-se.

0003639-28.2013.403.6183 - RICARDO FERREIRA DE ALMEIDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos, considerando a r.decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 001078426201144030000, que declarou a competência deste Juízo.Intime-se e após tornem os autos conclusos.

0008063-45.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS BASTOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Tendo em vista a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as alterações posteriores, a qual estabelece o momento do início do cumprimento de sentença como o de necessária virtualização do processo físico, por ora, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que:2.1. Observados os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88/2017, providencie a digitalização das peças necessárias e eventuais substabelecimentos, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, certidão de trânsito em julgado e outras peças que repute necessárias para o exato cumprimento do julgado), conforme dispõe o artigo 10, incisos I ao VII da Resolução 142/2017.2.2 Proceda ao cadastramento do cumprimento de sentença no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidential, acompanhado das peças discriminadas no item anterior, bem como insira o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência, de acordo com o que determina o artigo 11 e parágrafo único da referida Resolução;2.3 Informe a este Juízo, através de petição protocolizada no processo físico, a concretização da distribuição no PJe, indicando o número que o processo virtual recebeu no sistema eletrônico.3. Para o integral cumprimento deste despacho, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que não será iniciada a execução enquanto não for promovida a virtualização dos autos.4. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, proceda a Secretária a necessária certificação no presente feito, bem como, observadas as formalidades legais, remetam-se estes autos (físicos) ao arquivo, mantendo-se ativo apenas os autos eletrônicos.5. Ressalto que, salvo manifestação em contrário do exequente, o Cumprimento de Sentença ajuizado no PJe correrá na forma Invertida (indicação dos cálculos pelo executado), da mesma maneira que antes da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer, não é possível a apresentação da memória dos cálculos de liquidação pela autarquia previdenciária. 6. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0980971-15.1987.403.6100 (00.0980971-6) - HUGO WOLFRAM MOREIRA X DIRCEA MORENO MOREIRA X ELISABETH VICTORIA MOREIRA X EUNICE JANUARIA MOREIRA X ADRIANA MORENO MOREIRA X RENATA MOREIRA KHATCHADOURIAN X MONTAGUE PERCIVAL STARR X EDDY FERREIRA DE SOUSA FRANTOV(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA) X HUGO WOLFRAM MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH VICTORIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE JANUARIA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONTAGUE PERCIVAL STARR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDDY FERREIRA DE SOUSA FRANTOV X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à instituição bancária solicitando cópia do(s) alvará(s) expedido(s), devidamente liquidado(s).Prazo de 10(dez) dias.

0006467-46.2003.403.6183 (2003.61.83.006467-0) - LOURIVALDO IGNACIO FERREIRA X MARIA DE FATIMA ANDRADE DE AGUIAR X MARCIO MERLI FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LOURIVALDO IGNACIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à instituição bancária solicitando cópia do(s) alvará(s) expedido(s), devidamente liquidado(s).Prazo de 10(dez) dias.

0013637-69.2003.403.6183 (2003.61.83.0013637-1) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X CATARINA MARIA DA CONCEICAO(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à instituição bancária solicitando cópia do(s) alvará(s) expedido(s), devidamente liquidado(s).Prazo de 10(dez) dias.

0013936-46.2003.403.6183 (2003.61.83.013936-0) - MARIA JULIA BRINGEL VIDAL X GILVAN VIDAL VITAL(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARIA JULIA BRINGEL VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à instituição bancária solicitando cópia do(s) alvará(s) expedido(s), devidamente liquidado(s).Prazo de 10(dez) dias.

0001637-32.2006.403.6183 (2006.61.83.001637-8) - ASTROGILDO SANTOS DA SILVA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ASTROGILDO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES)

Oficie-se à instituição bancária solicitando cópia do(s) alvará(s) expedido(s), devidamente liquidado(s).Prazo de 10(dez) dias.

0054158-17.2008.403.6301 - VICENTE TEIXEIRA VIEIRA(SP209230 - MARIO ALVES DE ALMEIDA E SP375813 - RUBENSMAR GERALDO E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA E SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE TEIXEIRA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal, reitere-se o ofício expedido às fls.372.

0004820-06.2009.403.6183 (2009.61.83.004820-4) - MARIA GONCALVES DE SOUZA X RIVALDO GONCALVES DE SOUZA X ROSEMEIRE GONCALVES DE SOUZA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MARIA GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à instituição bancária solicitando cópia do(s) alvará(s) expedido(s), devidamente liquidado(s).Prazo de 10(dez) dias.

0011446-41.2009.403.6183 (2009.61.83.011446-8) - CARLOS AUGUSTO PACINI X ELISABETE DOS SANTOS PACINI(SP234399 - FRANCISCO AUGUSTO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO PACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à instituição bancária solicitando cópia do(s) alvará(s) expedido(s), devidamente liquidado(s).Prazo de 10(dez) dias.

0000113-24.2011.403.6183 - ISAIAS JOSE DE SOUZA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAIAS JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região requerendo o cancelamento dos ofícios precatórios nº 20170045382 e 20170045389 para regularização e posterior transmissão.Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003374-02.2008.403.6183 (2008.61.83.003374-9) - ALADIM SILVERIO DOS SANTOS(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALADIM SILVERIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidential, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

0003859-02.2008.403.6183 (2008.61.83.003859-0) - JOAO BATISTA DE CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidential, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

0060961-16.2008.403.6301 - MARLENE MARCAL SANCHES(SP221572 - ARIIVALDO MARTINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE MARCAL SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatória virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução.Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos.Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidential, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte.Cumprida a a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

0003653-51.2009.403.6183 (2009.61.83.003653-6) - JOSE FRANCISCO DA SILVA CANHETE(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA CANHETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

0039163-28.2010.403.6301 - WADIK FRANCISCO DE SOUZA(SP285985 - VALDOMIRO VITOR DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WADIK FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

0011201-25.2012.403.6183 - VALDECIR DE JESUS NASCIMENTO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

0003745-87.2013.403.6183 - HAROLDO APARECIDO DA SILVA X ALISSON APARECIDO LIMA DA SILVA X ADRIAN APARECIDO LIMA DA SILVA X ELISANGELA LIMA DE SOUZA(SP221768 - RODRIGO SANTOS UNO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALISSON APARECIDO LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.173: Ofício-se à instituição bancária solicitando informações acerca do eventual saque dos valores creditados às fls.167/168, devendo juntar aos autos os respectivos documentos, no prazo de 10(dez) dias.

0006649-80.2013.403.6183 - SEVERO GOMES ROCHA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERO GOMES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a Resolução nº 142 de 20 de julho de 2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a última alteração realizada pela Resolução PRES nº 152 de 27 de setembro de 2017, a qual estabelece que, transitada em julgado a decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento de início do cumprimento de sentença condenatória como o de obrigatoriedade de virtualização do processo físico, prossiga-se nos termos da referida Resolução. Promova o exequente, no prazo de 15 dias, a virtualização e inserção do processo no sistema do PJe, das peças necessárias ao cumprimento de sentença (petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da citação do réu na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acordãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado, outras peças efetivamente necessárias), sendo lícito promover a integral digitalização dos autos. Deverá a parte na inserção do processo judicial eletrônico PJe, utilizar da opção Novo Processo Incidentar, Cumprimento Definitivo de Sentença, Subseção Judiciária de São Paulo, Órgão Julgador 8ª Vara Previdenciária de SP, Classe Cumprimento de Sentença, inserindo o número do registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo até eventual provocação da parte. Cumprida a providência do item 1, certifique a virtualização e inserção no sistema PJe, anotando-se a demanda atribuída e, após, remetam-se os autos ao INSS.

Expediente Nº 2856

PROCEDIMENTO COMUM

0008409-35.2011.403.6183 - SEVERINO FIDELES DE OLIVEIRA X MARINETE ROZENDO DA SILVA X PAULA DA SILVA DE OLIVEIRA X PEDRO SILVA DE OLIVEIRA X MARCELO SILVA DE OLIVEIRA(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJe. Assim, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005499-98.2012.403.6183 - OSVALDO VERONEZ DA SILVA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MGI15019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJe. Assim, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006744-47.2012.403.6183 - EDUARDO VITORINO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJe. Assim, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0000947-22.2014.403.6183 - LUIS VIEIRA DE MESQUITA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJe. Assim, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008038-66.2014.403.6183 - MOISES MUNIZ SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos da decisão de fls. 163/164, apresente a parte autora os endereços atualizados das empresas e os respectivos períodos, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho com o escopo de comprovar a atividade especial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008690-83.2014.403.6183 - CARLINDO DE OLIVEIRA GOMES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJe. Assim, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0003236-88.2015.403.6183 - LUIZ OLIVEIRA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJe. Assim, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0005507-70.2015.403.6183 - JOSE OSCAR MONTANHANA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJe. Assim, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006953-11.2015.403.6183 - MANOEL VIEIRA CARDOZO(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJe. Assim, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0008342-31.2015.403.6183 - OTAVIO ALVES(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0009928-06.2015.403.6183 - SONIA REGINA GOUVEIA LOPES NEVES(RS052736 - SUEINE GOULART PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso julgamento em diligência Trata-se de ação ordinária, na qual a autora pretende o reconhecimento do tempo especial trabalhado, como comissária de bordo, na Varig - Viação Aérea Rio Grandense S/A nos períodos 02/02/89 a 30/02/89, 29/04/95 a 14/12/2006 e 03/09/2007 a 16/11/2012. A autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais da empresa, laudos periciais elaborados em ações judiciais também movidas em face do INSS, no qual se pretendeu reconhecimento de tempo especial de comissário de bordo. Por fim, em replica, a autora requereu perícia judicial no Aeroporto Internacional de Congonhas para a averiguação dos agentes nocivos na função de comissária de bordo, tendo em vista da dissolução da sua antiga empregadora. O pedido de produção de prova não foi até o presente deliberado, motivo pelo qual converto o julgamento em diligência para apreciá-lo. É notório que as funções de comissária de bordo são desenvolvidas substancialmente nas aeronaves e não em um determinado aeroporto. Nas dezenas de milhares de ações envolvendo comprovação de tempo especial em curso na justiça nacional a prova é basicamente documental, não havendo fundamento para criar exceção no caso presente. Diante do exposto, indefiro o pedido de perícia judicial no Aeroporto Internacional de Congonhas para comprovação de tempo especial como comissária de bordo. Intimem-se. Após, voltem os autos conclusos para sentença. São Paulo, 01 de fevereiro de 2018.

0011891-49.2015.403.6183 - MARIA JOSE BITTENCOURT MORAIS(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0012076-87.2015.403.6183 - ELIAS ALVES DO NASCIMENTO(SP351429A - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

0006057-31.2016.403.6183 - VILMA TOSHIKO TANAKA RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora, embora regularmente intimada a proceder a virtualização dos autos, não comunicou a este Juízo a inserção do processo judicial no PJE. Assim, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008559-55.2007.403.6183 (2007.61.83.008559-9) - JOSE JORGE MEIRELES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE MEIRELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo por 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 218. Int.

0005452-61.2011.403.6183 - HILDA DE FATIMA SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILDA DE FATIMA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 21: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de memória atualizada de cálculo. Decorrido, com ou sem a juntada, tomem conclusos para deliberação. Intimem-se

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001046-96.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO APARECIDO CORREA

Advogado do(a) AUTOR: CLELIA PAULA RODRIGUES - SP192195

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Apesar da concessão da tutela provisória de urgência, em 07/04/2017, destinada à replantação do benefício previdenciário de auxílio-doença à parte autora, em consulta atual ao CNIS e HISCREWEB, verifica-se que o benefício foi cessado em 15/11/2017.

NB: 6193975776
Recebedor: JOAO APARECIDO CORREA
Espécie: 31 - AUXILIO-DOENCA PREVIDENCIARIO
MR: R\$ 2.035,85
APS Manutenção: 21004130 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EMBU-GUAÇU
DIB: 23/04/2013
DCB: 15/11/2017
DIP: 01/07/2017

O último laudo elaborado por Perita Judicial na área de Psiquiatria em 06/09/2017 apurou que a parte autora permanece incapacitada para o trabalho, incapacidade esta temporária (dezoito meses).

Tem, pois, a parte autora direito à continuidade da percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença.

Entendo que o ato de cessação do benefício previdenciário mostra-se um descumprimento da r. decisão de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo qualquer decisão determinando a sua cessação.

Assim, notifique-se eletronicamente o INSS (AADJ) para que mantenha os pagamentos do benefício previdenciário de auxílio-doença até futura decisão judicial.

Considerando que nos dois laudos judiciais, elaborados no JEF (acostado junto à inicial) e neste Juízo (juntada em 09/09/2017) recomendam a realização da perícia neurológica, **nomeio para tanto o perito médico Dr. ROBERTO FRANCISCO SOAREZ RICCI.**

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser providenciada pela Secretaria a sua nomeação junto ao sistema e solicitado o respectivo pagamento, após a apresentação do laudo.

Intime-se o(a)s perito(a)s nomeado(a)s para indicar data, hora e local para a realização da perícia, intimando-se as partes, ficando a parte autora, **por seu advogado, intimada a comparecer** na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.

Sem prejuízo da realização da perícia médica neurológica, designo **audiência de instrução para o dia 15/03/2018, às 15h30min**, a se realizar nas dependências desta 9ª Vara Previdenciária de São Paulo, a fim de serem ouvidas as testemunhas arroladas na inicial, relativamente ao vínculo empregatício com a empresa GN CONSTRUÇÕES CIVIS SC LTDA – ME, objeto de acordo trabalhista – processo nº 0001152-20.2014.5.02.0032, que tramitou perante a 32ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP.

Com o retorno do laudo neurológico, dê-se vista às partes para manifestação, inclusive, se o réu tem interesse na proposta de acordo, caso o laudo seja positivo no sentido da incapacidade laborativa da parte autora.

Como a parte autora não teve ciência do laudo psiquiátrico juntado em 06/09/2017, nesse momento também se abrirá a oportunidade de se manifestar a respeito.

Apresentada proposta, encaminhe-se os autos à Central de Conciliação - CECON.

Caso contrário, tomemos os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, com comunicação à AADJ.

São Paulo,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001925-06.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA LORIERI DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008403-30.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO XAVIER FLORENCIO
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008295-98.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISABEL APARECIDA FONTANEZI
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SC9399
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008654-48.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELZA MAGRI
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO - SP321952
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009501-50.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRINEU VIVAN
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARI LOBAS - PR72885
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008745-41.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ESTELITA TEIXEIRA XIMENES
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002379-83.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2018.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005542-71.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON BATISTA PAULINO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em razão das informações prestadas pela médica perita Dra. Raquel, de que não poderá realizar a perícia no dia 19/02 às 8:00, em decorrência de questões médicas familiares (id 4410659), redesigno a perícia da parte autora para o **dia 27/02/2018 às 10:30**, no mesmo local.

Intime-se o patrono da parte autora desta decisão.

SÃO PAULO, 2 de fevereiro de 2018.

NILSON MARTINS LOPES JÚNIOR
Juiz Federal